Cadernos de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos

32 MEDIDAS DE REPARAÇÃO

Corte IDH
Protegendo Direitos

cooperação alemã
DEUTSCHE ZUSAMMENARBEIT

Por meio da:

giz Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ) GmbH

Corte Interamericana de Direitos Humanos

Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos No. 32 : Medidas de reparação / Corte Interamericana de Direitos Humanos. -- San José, C.R. : Corte IDH, 2022.
Tradução de María Helena Rangel

321 p. : 28 x 22 cm.

ISBN 978-9977-36-290-8

1. Direitos humanos. 2. Violação de direitos humanos. 3. Garantias de não repetição. 4. Medidas de reparação. 5. Jurisprudência.

Cadernos de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos

A série Cadernos de Jurisprudência é constituída de publicações que sistematizam tematicamente ou por país as decisões de direitos humanos adotadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Seu objetivo é divulgar, de maneira acessível, as principais linhas jurisprudenciais do Tribunal a respeito de diversos temas de relevância e interesse regional.

Os títulos e subtítulos de cada capítulo buscam tão somente facilitar a leitura e não correspondem, necessariamente, aos usados nas decisões do Tribunal. Por sua vez, as referências feitas nesse texto a outras decisões da Corte IDH visam oferecer alguns exemplos de casos contenciosos ou pareceres consultivos relacionados ao tema, mas não constituem uma enumeração exaustiva daquelas decisões. Em geral, foram eliminadas nestes Cadernos de Jurisprudência as notas de rodapé dos parágrafos incluídos, as quais podem ser consultadas nos textos originais das sentenças ou pareceres consultivos da Corte Interamericana.

A série Cadernos de Jurisprudência recebe atualizações periódicas, as quais são comunicadas na página eletrônica e nas redes sociais do Tribunal. Todos os números da série Cadernos de Jurisprudência da Corte IDH, bem como a totalidade das decisões neles citadas, encontram-se à disposição do público no site do Tribunal: https://www.corteidh.or.cr/.

CONTEÚDO

APRESENTAÇÃO 2
I. OBRIGAÇÃO DE REPARAR INTEGRALMENTE AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS . 3
Aspectos gerais 3
Vocação transformadora 11
II. MEDIDAS DE RESTITUIÇÃO 12
Tornar sentenças sem efeito 12
Medidas de restituição 20
III. MEDIDAS DE REABILITAÇÃO 34
IV. MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO 46
Aspectos gerais 46
O dano emergente 52
O lucro cessante ou perda de receita 64
O dano imaterial 74
Medidas de compensação nacionais 93
V. MEDIDAS DE SATISFAÇÃO 103
Publicação das sentenças 103
Atos de reconhecimento de responsabilidade 109
Construção de monumentos ou realização de atos de preservação da memória 113
Outras medidas de satisfação 116
VI. MEDIDAS DE GARANTIAS DE NÃO REPETIÇÃO 123
Adequação da legislação interna 123
Controle de convencionalidade 137
Capacitação 144
Mecanismos institucionais de proteção e monitoramento 152
Transformação de situações de discriminação estrutural 163
Outras medidas 271
VII. OBRIGAÇÃO DE INVESTIGAR AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS 272
Investigação, determinação, julgamento e, caso seja pertinente, punição de todos os responsáveis 272
Determinação do paradeiro das vítimas 312

APRESENTAÇÃO

O Caderno de Jurisprudência que ora publicamos é o trigésimo segundo de uma série de publicações que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) edita, com o objetivo de dar a conhecer sua jurisprudência em diversos temas de relevância, em âmbito regional. Este número é dedicado à abordagem das medidas de reparação proferidas em conformidade com o artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Para abordar esse tema, foram extraídos os parágrafos mais relevantes das decisões emitidas pela Corte IDH. Em uma primeira parte deste Caderno, expõem-se os aspectos gerais da reparação integral que é necessário levar em consideração para compreender cabalmente o alcance das medidas adotadas pela Corte IDH desde sua primeira sentença. A seguir, são descritas as principais medidas em matéria de restituição, reabilitação, compensação, satisfação e garantias de não repetição, além daquelas relativas ao dever de investigar as violações de direitos humanos. Considerando o grande número de medidas de reparação ordenadas pelo Tribunal, foi feita uma seleção representativa dessas medidas.

A tradução deste Caderno para o português se soma à publicação, nesse mesmo idioma, de outros Cadernos de Jurisprudência e ao lançamento, também em português, da página do Tribunal na Internet, no âmbito do 150º Período Ordinário de Sessões, que a Corte Interamericana realizará no Brasil, entre 22 e 26 de agosto de 2022, bem como de uma série de esforços compartilhados entre autoridades brasileiras e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Não posso deixar de mencionar que esta publicação e as iniciativas mencionadas acima constituem um reconhecimento e uma homenagem à importante contribuição para os direitos humanos no espaço interamericano do inestimável Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade, recentemente falecido.

O Tribunal agradece ao Doutor Claudio Nash pelo trabalho como editor desta publicação em sua versão em espanhol, que integra a série de Cadernos de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, assim como a generosa contribuição da cooperação alemã implementada pela GIZ e seu Programa DIRAJus, sediado na Costa Rica.

Esperamos que esta publicação contribua para a divulgação da jurisprudência da Corte IDH no Brasil e em toda a região.

Ricardo C. Pérez Manrique

Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Corte IDH
Protegendo Direitos

cooperação alemã
DEUTSCHE ZUSAMMENARBEIT

Por meio da:
giz Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ) GmbH

I. OBRIGAÇÃO DE REPARAR INTEGRALMENTE AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

Aspectos gerais

Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparações e Custas. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C N° 7

25. Um dos princípios de Direito internacional, que a jurisprudência considerou «inclusive uma concepção geral de direito», é que toda violação de uma obrigação internacional que tenha provocado um dano comporta o dever de repará-lo adequadamente. A indenização, por sua vez, constitui a forma mais usual de fazê-lo (Factory at Chorzów, Jurisdiction, Judgment Nº. 8, 1927, P.C.I.J., Series A, Nº. 9, p. 21 e Factory at Chorzów, Merits, Judgment Nº. 13, 1928, P.C.I.J., Series A, Nº. 17, p. 29; Reparation for Injuries Suffered in the Service of the United Nations, Advisory Opinion, I.C.J. Reports 1949, p. 184).

26. A reparação do dano ocasionado pela infração de uma obrigação internacional consiste na restituição (*restitutio in integrum*), o que inclui o restabelecimento da situação anterior e a reparação das consequências que a infração provocou, além do pagamento de uma indenização como compensação pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais, inclusive o dano moral. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso Godínez Cruz Vs. Honduras*. Reparações e Custas. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C N° 8, par. 23-24; *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C N° 160, par. 413; e Caso *La Cantuta Vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C N° 162, par. 199.)**

Corte IDH. Caso Aloeboetoe e outros Vs. Suriname. Reparações e Custas. Sentença de 10 de setembro de 1993. Série C N° 15

47. A Comissão interpreta o artigo 63.1 da Convenção no sentido de que institui como regra a obrigação de restabelecer o *statu quo ante*. Em outra passagem de seu escrito, a Comissão se refere à *in integrum restitutio,* que parece tomar como sinônimo do restabelecimento do *statu quo ante*. Independentemente da terminologia empregada, a Comissão sustenta que a indenização a ser paga pelo Suriname será de um montante que repare todas as consequências das violações ocorridas.

48. Antes de analisar essas regras no plano jurídico, é preciso tecer algumas considerações sobre os atos humanos em geral e como se apresentam na realidade.

Todo ato humano é causa de muitas consequências, umas próximas e outras remotas. Um velho aforismo diz nesse sentido: *causa causae est causa causati*. Pense-se na imagem de uma pedra que se atira em um lago e que vai desenhando nas águas círculos concêntricos cada vez mais distantes e menos perceptíveis. Assim, cada ato humano produz efeitos remotos e distantes.

Obrigar o autor de um ato ilícito a apagar todas as consequências que seu ato causou é inteiramente impossível, porque sua ação teve efeitos que se multiplicaram de modo incomensurável.

49. O Direito se ocupou, tempos atrás, de como os atos humanos se apresentam na realidade, de seus efeitos e da responsabilidade a que dão origem. Na ordem internacional, a sentença arbitral no caso do «Alabama» já se ocupa dessa questão (Moore, *History and Digest of International Arbitrations to which the United States has been a Party*, Washington, D.C., 1898, vol. 1, pp. 653-659).

A solução que o Direito oferece nessa matéria consiste em exigir do responsável a reparação dos efeitos imediatos dos atos ilícitos, mas só na medida juridicamente tutelada. Por outro lado, quanto às diversas formas e modalidades de reparação, a regra da *in integrum restitutio* se refere a como pode ser reparado o efeito de um ato ilícito internacional, mas não é a única forma de repará-lo devidamente, porque pode haver casos em que aquela não seja possível, suficiente ou adequada [...]. Dessa maneira, a juízo da Corte, deve ser interpretado o artigo 63.1 da Convenção Americana.

Corte IDH. Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C N° 42

85. Reparação é o termo genérico que compreende as diferentes formas mediante as quais um Estado pode fazer frente à responsabilidade internacional em que tenha incorrido (*restitutio in integrum*, indenização, satisfação e garantias de não repetição, entre outras).

87. As reparações que se estabeleçam nesta sentença devem guardar relação com as violações dos artigos 1.1, 5º, 7º, 8.1, 8.2, 8.4 e 25, violações cuja ocorrência foi declarada na sentença de 17 de setembro de 1997. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso Blanco Romero e outros Vs. Venezuela*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2005. Série C N° 138, par. 70; e Caso *Claude Reyes e outros Vs. Chile*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C N° 151, par. 152.)**

Corte IDH. Caso Blake Vs. Guatemala. Reparações e Custas. Sentença de 22 de janeiro de 1999. Série C N° 48

42. A regra da *restitutio in integrum* se refere a uma das formas de reparação de um ato ilícito internacional [...], mas não é a única modalidade de reparação, porque pode haver casos em que a *restitutio* não seja possível, suficiente ou adequada. A indenização corresponde, em primeiro lugar, aos prejuízos sofridos pela parte lesada, e compreende, como esta Corte declarou anteriormente, tanto o dano material como o moral [...].

Corte IDH. Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C N° 99

149. A reparação do dano ocasionado pela infração de uma obrigação internacional exige, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), a qual consiste no restabelecimento da situação anterior à violação. Caso isso não seja possível, como no presente caso, cabe a este Tribunal internacional ordenar que uma série de medidas sejam adotadas para que, além de se garantir o respeito aos direitos violados, sejam reparadas as consequências que as infrações provocaram, e que se

efetue o pagamento de uma indenização como compensação pelos danos ocasionados no caso pertinente. A obrigação de reparar, regulamentada em todos os aspectos (alcance, natureza, modalidades e determinação dos beneficiários) pelo direito internacional, não pode ser modificada ou descumprida pelo Estado obrigado, invocando disposições de seu direito interno. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso Palamara Iribarne Vs. Chile*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C N° 135, par. 234; e Caso *Bayarri Vs. Argentina*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de outubro de 2008. Série C Nº 187, par. 120.)**

150. No que se refere à violação do direito à vida e de alguns outros direitos (liberdade e integridade pessoais, garantias judiciais e proteção judicial), por não ser possível a *restitutio in integrum* e dada a natureza do bem afetado, a reparação se realiza, *inter alia*, segundo a prática jurisprudencial internacional, mediante uma justa indenização ou compensação pecuniária, quando seja procedente, à qual é necessário que se somem as medidas de caráter positivo que o Estado deve adotar para assegurar que atos lesivos como os do presente caso não se repitam.

Corte IDH. Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C N° 109

222. É preciso levar em consideração que em muitos casos de violações de direitos humanos, como o presente, não é possível a *restitutio in integrum*, motivo por que, levando em conta a natureza do bem afetado, a reparação se realiza, *inter alia*, segundo a jurisprudência internacional, mediante uma justa indenização ou compensação pecuniária. É necessário acrescentar as medidas de caráter positivo que o Estado deve adotar para assegurar que não se repitam atos lesivos como os ocorridos no presente caso. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2004. Série C N° 111, par. 195; *Caso do Massacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala*. Reparações e Custas. Sentença de 19 de novembro de 2004. Série C N° 116, par. 54; e Caso *Carpio Nicolle e outros Vs. Guatemala*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2004. Série C N° 117, par. 88.)**

Corte IDH. Caso Tristán Donoso Vs. Panamá. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de janeiro de 2009. Série C Nº 193

170. É um princípio de Direito Internacional que toda violação de uma obrigação internacional que tenha produzido dano implica o dever de repará-lo adequadamente. Essa obrigação de reparar é regulamentada em todos os seus aspectos pelo Direito Internacional. Em suas decisões, a Corte se baseou no artigo 63.1 da Convenção Americana. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia.* Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C N° 192, par. 198; *Caso Ríos e outros Vs. Venezuela*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C N° 194, par. 395; e Caso *Perozo e outros Vs. Venezuela*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C N° 195, par. 404.)**

Corte IDH. Caso Ríos e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C N° 194

396. As reparações por violações de direitos humanos foram determinadas por este Tribunal com base nas provas apresentadas, sua jurisprudência e nas alegações das partes, segundo as circunstâncias e particularidades correspondentes, tanto no que se

refere a danos materiais como a danos imateriais. Os danos desta última categoria podem ser compensados por meio de uma indenização que o Tribunal determina em aplicação razoável do arbítrio judicial e conforme a equidade, bem como por meio de outras formas de reparação, como medidas de satisfação e garantias de não repetição dos fatos. Nos casos em que o Tribunal ordenou o pagamento de indenizações ou compensações de caráter pecuniário, estabeleceu que o Estado pode cumprir suas obrigações mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou em uma quantia equivalente em moeda nacional, que aplica com base no tipo de câmbio entre ambas as moedas vigente no mercado internacional, atendendo unicamente à necessidade de preservar o valor das quantias fixadas a título de reparação, em relação ao tempo transcorrido na tramitação do caso, bem como o que transcorra até que o pagamento ordenado seja efetivamente realizado. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso Perozo e outros Vs. Venezuela*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C N° 195, par. 405.)**

Corte IDH. Caso González e outras ("Campo Algodonero") Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C N° 205

450. A Corte recorda que o conceito de "reparação integral" (*restitutio in integrum*) implica o restabelecimento da situação anterior e a eliminação dos efeitos que a violação produz, bem como uma indenização como compensação pelos danos causados. Entretanto, levando em consideração a situação de discriminação estrutural na qual se enquadram os fatos ocorridos no presente caso e que foi reconhecida pelo Estado [...], as reparações devem ter uma vocação transformadora desta situação, de tal forma que as mesmas tenham um efeito não somente restitutivo, mas também corretivo. Nesse sentido, não é admissível uma restituição à mesma situação estrutural de violência e discriminação. Do mesmo modo, a Corte recorda que a natureza e quantia da reparação ordenada dependem do dano ocasionado nos planos tanto material como imaterial. As reparações não podem implicar nem enriquecimento nem empobrecimento para a vítima ou seus familiares, e devem ter relação direta com as violações declaradas. Uma ou mais medidas podem reparar um dano específico sem que estas sejam consideradas uma dupla reparação.

451. Em conformidade com isso, a Corte apreciará as medidas de reparação solicitadas pela Comissão e pelos representantes, de forma que estas: i) refiram-se diretamente às violações declaradas pelo Tribunal; ii) reparem proporcionalmente os danos materiais e imateriais; iii) não signifiquem enriquecimento nem empobrecimento; iv) na maior medida do possível, restabeleçam às vítimas a situação anterior à violação naquilo que não interfira com o dever de não discriminar; v) orientem-se a identificar e eliminar as causas de discriminação; vi) sejam adotadas sob uma perspectiva de gênero, levando em consideração os diferentes impactos que a violência causa em homens e mulheres, e vii) considerem todos os atos jurídicos e ações alegadas pelo Estado nos autos dirigidas a reparar o dano ocasionado.

Corte IDH. Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C N° 211

226. A Corte considera que, em virtude da denegação de justiça, em prejuízo das vítimas de violações muito graves de direitos humanos, como ocorre em um massacre, apresenta-se uma diversidade de danos, tanto na esfera individual como na coletiva.

Nesse sentido, fica evidente que as vítimas de uma impunidade prolongada sofrem diferentes danos na busca de justiça, não só de caráter material, mas também outros sofrimentos e danos de caráter psicológico e físico, e em seu projeto de vida, bem como outras possíveis alterações em suas relações sociais e na dinâmica de suas famílias e comunidades. Este Tribunal salientou que esses danos se intensificam pela falta de apoio das autoridades estatais na busca efetiva e na identificação dos restos mortais, e pela impossibilidade de honrar apropriadamente seus seres queridos. Diante disso, a Corte considerou a necessidade de conceder diversas medidas de reparação, a fim de ressarcir os danos de maneira integral, razão pela qual, além das compensações pecuniárias, as medidas de satisfação, restituição, reabilitação e garantias de não repetição assumem especial relevância, em virtude da gravidade dos danos e do caráter coletivo dos danos ocasionados.

Corte IDH. Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C N° 213

241. Em razão das considerações expostas [...], o Tribunal considera que não é procedente neste caso ordenar a restituição da cadeira solicitada. Em primeiro lugar, embora a Corte tenha disposto medidas similares em caso de funcionários que foram destituídos de seus cargos, há uma diferença substancial em relação ao presente caso, já que a pessoa que ocupava o cargo de senador já não pode ser reconduzida a seu cargo. Por outro lado, a medida de reparação solicitada beneficiaria o partido UP que, conforme se expôs, não é vítima nem beneficiário no presente caso, razão pela qual não cabe neste caso concedê-la. Pelo mesmo motivo, tampouco cabe proceder a determinação alguma acerca da devolução da personalidade jurídica a esse partido político.

Corte IDH. Caso Chocrón Chocrón Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de julho de 2011. Série C N° 227

145. A reparação do dano ocasionado pela infração de uma obrigação internacional exige, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior. Caso isso não seja viável, como ocorre na maioria dos casos, o Tribunal determinará medidas para garantir os direitos violados, reparar as consequências que as infrações causaram e estabelecer uma indenização que compense os danos ocasionados. Portanto, a Corte considerou a necessidade de outorgar diversas medidas de reparação, a fim de ressarcir os danos de maneira integral, em virtude de as medidas de restituição, satisfação e garantias de não repetição terem especial relevância nos danos ocasionados, além das compensações pecuniárias.

Corte IDH. Caso Mejía Idrovo Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de julho de 2011. Série C N° 228

96. Especificamente, a Corte considera que, para manter o efeito útil das decisões, os tribunais internos, ao proferir suas sentenças em favor dos direitos das pessoas e ordenar reparações, devem estabelecer de maneira clara e precisa – de acordo com suas esferas de competência – o alcance das reparações e as respectivas formas de execução. De acordo com as normas deste Tribunal e do direito internacional dos direitos humanos, o alcance dessas medidas deve ser de caráter integral e, caso seja possível, ter por finalidade devolver a pessoa ao momento prévio em que se verificou a

violação (*restitutio in integrum*). No âmbito dessas medidas se encontram, segundo o caso, a restituição de bens ou direitos, a reabilitação, a satisfação, a compensação e as garantias de não repetição, *inter alia*. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso López Mendoza Vs. Venezuela*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de setembro de 2011. Série C N° 233, par. 209; *Caso Atala Riffo e crianças Vs. Chile*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C N° 239, par. 241; e Caso *González Medina e familiares Vs. República Dominicana*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de fevereiro de 2012. Série C N° 240, par. 277.)**

Corte IDH. Caso Mendoza e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 14 de maio de 2013. Série C N° 260

307. A reparação do dano ocasionado pela infração de uma obrigação internacional exige, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior. Caso isso não seja viável, como ocorre na maioria dos casos de violações de direitos humanos, o Tribunal determinará medidas para garantir os direitos violados e reparar as consequências que as infrações provocaram. Portanto, a Corte considerou a necessidade de outorgar diversas medidas de reparação, a fim de ressarcir os danos de maneira integral, em virtude de as medidas de restituição, satisfação e garantias de não repetição assumirem especial relevância nos danos causados, além das compensações pecuniárias. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru.* Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2015. Série C N° 308, par. 252; *Caso Alvarado Espinoza e outros Vs. México*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2018. Série C N° 370, par. 286; e Caso *Montesinos Mejía Vs. Equador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de janeiro de 2020. Série C N° 398, par. 218.)**

Corte IDH. Caso García Ibarra e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de novembro de 2015. Série C N° 306

188. Além de terem ocorrido atos de ameaça, intimidação ou pressão contra os familiares da vítima por parte do acusado (que não foram denunciados às autoridades e não são fatos provados perante este Tribunal), ou que o dinheiro que supostamente gerou o acordo tivesse sido recebido pelo advogado que os representava, a Corte considera que tal acordo não poderia ter caráter, nas circunstâncias descritas, de indenização ou compensação pelos danos sofridos em consequência das violações declaradas neste caso. Em primeiro lugar, diante de um caso de violação de direitos, a reparação integral constitui um dever jurídico próprio do Estado. Desse modo, o Estado devia ter demonstrado que tal acordo, que não foi apresentado, teria o alcance de reparação que pretende. Segundo os critérios antes mencionados, esse acordo, que teria levado a família a desistir da acusação específica, não significou que os familiares tenham tentado acionar ou acionado algum mecanismo nacional que objetiva, razoável e efetivamente servisse para que o Estado reparasse adequadamente as consequências de uma privação da vida pela ação de um agente policial e, por conseguinte, para reparar as violações de direitos declaradas neste caso. Desse modo, não cabe avaliar esse acordo como um ato do Estado, em cumprimento de um dever jurídico próprio, destinado à reparação das vítimas, pelo descumprimento de suas obrigações internacionais declaradas neste caso, nem é relevante, então, para a fixação de indenizações compensatórias, pois não constitui uma forma de satisfação das pretensões das vítimas no âmbito de uma reparação integral. No mesmo sentido, o fato de que os familiares não tenham tentado uma ação de danos e prejuízos na via civil, após o

proferimento da sentença condenatória, tampouco impede que o Tribunal considere as solicitações de indenização compensatória em seu favor, pois tal ação não foi interposta e não gerou, por conseguinte, resultado algum mensurável.

Corte IDH. Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2015. Série C N° 308

251. Com base no disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana, a Corte declarou que toda violação de uma obrigação internacional que tenha provocado dano comporta o dever de repará-lo adequadamente, e que essa disposição inclui uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre responsabilidade de um Estado. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso Zegarra Marín Vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de fevereiro de 2017. Série C N° 331, par. 190; *Caso Alvarado Espinoza e outros Vs. México*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2018. Série C N° 370, par. 285; e Caso *Montesinos Mejía Vs. Equador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de janeiro de 2020. Série C N° 398, par. 217.)**

253. Este Tribunal estabeleceu que as reparações devem ter um nexo causal com os fatos do caso, as violações declaradas, os danos comprovados, bem como com as medidas solicitadas para reparar os danos respectivos. Portanto, a Corte deverá observar essa concomitância para se pronunciar devidamente e conforme o direito. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso Zegarra Marín Vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de fevereiro de 2017. Série C N° 331, par. 192; *Caso Alvarado Espinoza e outros Vs. México*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2018. Série C N° 370, par. 287; e Caso *Montesinos Mejía Vs. Equador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de janeiro de 2020. Série C N° 398, par. 219.)**

254. Em consideração às violações declaradas nos capítulos anteriores, o Tribunal passará a analisar as pretensões apresentadas pela Comissão e pelos representantes das vítimas, bem como os argumentos do Estado, à luz dos critérios fixados na jurisprudência da Corte em relação à natureza e ao alcance da obrigação de reparar, com a finalidade de dispor as medidas destinadas a reparar os danos ocasionados às vítimas. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso Chinchilla Sandoval e outros Vs. Guatemala*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de fevereiro de 2016. Série C N° 312, par. 263; *Caso Alvarado Espinoza e outros Vs. México*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2018. Série C N° 370, par. 288; e Caso *Montesinos Mejía Vs. Equador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de janeiro de 2020. Série C N° 398, par. 220.)**

Corte IDH. Caso Herrera Espinoza e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de setembro de 2016. Série C N° 316

214. A Corte considerou que uma reparação integral e adequada não pode ser reduzida ao pagamento de compensação às vítimas ou a seus familiares, pois, segundo o caso, são necessárias, além disso, medidas de reabilitação, satisfação e garantias de não repetição. De todo modo, a Corte avaliará, conforme os termos do artigo 63.1 da Convenção, e, ao mesmo tempo, disporá as reparações pertinentes.

Corte IDH. Caso dos Trabalhadores Demitidos da Petroperu e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2017. Série C N° 344

198. A jurisprudência internacional e, em especial, da Corte, estabeleceu reiteradamente que a sentença constitui por si mesma uma forma de reparação. No entanto, considerando as circunstâncias do presente caso e os sofrimentos que as violações cometidas causaram às vítimas, a Corte julga pertinente fixar outras medidas**. (Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso Girón e outro Vs. Guatemala*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de outubro de 2019. Série C N° 390, par. 128; e Caso *Montesinos Mejía Vs. Equador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de janeiro de 2020. Série C N° 398, par. 221.)**

Corte IDH. Caso Alvarado Espinoza e outros Vs. México. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2018. Série C N° 370

289. Por outro lado, em virtude do artigo 63.2 da Convenção, a Corte observa que as medidas provisórias no *Assunto Alvarado Reyes a respeito do México* se relacionam ao presente caso, e esta Corte já se pronunciou nesta Sentença sobre os fatos específicos que ocorreram em ambos os procedimentos, os quais redundaram em violações concretas da Convenção, bem como no descumprimento integral da adoção dessas medidas por parte do Estado […]. A esse respeito, a Corte lembra que, no Direito Internacional dos Direitos Humanos, as medidas provisórias têm caráter não só cautelar, no sentido de que preservam uma situação jurídica, mas fundamentalmente tutelar, porquanto protegem direitos humanos, enquanto buscam evitar danos irreparáveis às pessoas. Essas medidas são aplicadas desde que sejam reunidos os requisitos básicos de extrema gravidade e urgência e da prevenção de danos irreparáveis às pessoas.

290. Desse modo, com a presente Sentença, as medidas provisórias afirmam seu caráter cautelar, posto que tinham por objeto precisamente preservar uma situação jurídica que tornasse possível sua emissão. No entanto, com esta Sentença, o objeto e fim perseguidos com as medidas provisórias permanece vigente por meio da obrigação específica do Estado de "garantir ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados", à luz do artigo 63.1 da Convenção.

291. Em virtude do exposto, para efeitos do presente caso, a Corte julga pertinente deixar sem efeito as medidas provisórias correlatas, motivo por que as medidas que sejam pertinentes passam a integrar as obrigações do Estado em matéria de reparação integral […].

Corte IDH. Caso Colindres Schonenberg Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de fevereiro de 2019. Série C N° 373

120. Com base no disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana, a Corte declarou que toda violação de uma obrigação internacional que tenha provocado dano comporta o dever de repará-lo adequadamente, e que essa disposição abriga uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre responsabilidade de um Estado. Além disso, este Tribunal estabeleceu que as reparações devem ter um nexo causal com os fatos do caso, as violações declaradas, os danos comprovados, bem como com as medidas solicitadas para reparar os danos respectivos. Portanto, a Corte deverá analisar essa concomitância para se pronunciar devidamente e conforme o direito. **(Em sentido similar, ver, entre**

outros: *Caso Rosadio Villavicencio Vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2019. Série C N° 388, par. 218.)

Corte IDH. Caso Manuela e outros Vs. El Salvador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de novembro de 2021. Série C N° 441

268. Com base no disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana, a Corte declarou que toda violação de uma obrigação internacional que tenha provocado dano comporta o dever de repará-lo adequadamente, e que essa disposição abriga uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre responsabilidade de um Estado. Além disso, este Tribunal estabeleceu que as reparações devem ter um nexo causal com os fatos do caso, as violações declaradas e os danos comprovados, bem como com as medidas solicitadas para reparar os danos respectivos. Portanto, a Corte deverá analisar essa concomitância para pronunciar-se devidamente e conforme o direito. Do mesmo modo, a Corte julga que, neste caso, as reparações deverão incluir uma análise que contemple não só o direito das vítimas de obter uma reparação, mas, além disso, que incorpore uma perspectiva de gênero tanto em sua formulação como em sua implementação.

269. Por conseguinte, e de acordo com as considerações expostas sobre o mérito e as violações da Convenção declaradas na presente Sentença, o Tribunal passará a analisar as pretensões apresentadas pela Comissão e pelos representantes das vítimas, bem como as observações do Estado sobre essas pretensões, à luz dos critérios fixados em sua jurisprudência em relação à natureza e ao alcance da obrigação de reparar, com a finalidade de dispor as medidas destinadas a reparar os danos ocasionados.

Vocação transformadora

Corte IDH. Caso González e outras ("Campo Algodonero") Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C N° 205

450. A Corte recorda que o conceito de "reparação integral" (*restitutio in integrum*) implica o restabelecimento da situação anterior e a eliminação dos efeitos que a violação produz, bem como uma indenização como compensação pelos danos causados. Entretanto, levando em consideração a situação de discriminação estrutural na qual se enquadram os fatos ocorridos no presente caso e que foi reconhecida pelo Estado [...], as reparações devem ter uma vocação transformadora desta situação, de tal forma que as mesmas tenham um efeito não somente restitutivo, mas também corretivo. Nesse sentido, não é admissível uma restituição à mesma situação estrutural de violência e discriminação. Do mesmo modo, a Corte recorda que a natureza e quantia da reparação ordenada dependem do dano ocasionado nos planos tanto material como imaterial. As reparações não podem implicar nem enriquecimento nem empobrecimento para a vítima ou seus familiares, e devem ter relação direta com as violações declaradas. Uma ou mais medidas podem reparar um dano específico sem que estas sejam consideradas uma dupla reparação.

Corte IDH. Caso Atala Riffo e crianças Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C N° 239

267. A Corte ressalta que alguns atos discriminatórios analisados em capítulos anteriores se relacionaram com a reprodução de estereótipos associados à discriminação estrutural e histórica que têm sofrido as minorias sexuais [...], especialmente em questões que dizem respeito ao acesso à justiça e à aplicação do direito interno. Por esse motivo, algumas das reparações devem ter uma vocação transformadora dessa situação, de maneira a ter um efeito não só restituitório, mas também corretivo, com vistas a mudanças estruturais que desarticulem os estereótipos e práticas que perpetuam a discriminação contra a população LGTBI. [...] OMR

II. MEDIDAS DE RESTITUIÇÃO

Tornar sentenças sem efeito

Corte IDH. Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de junho de 2005. Série C N° 126

130. A Corte considera que não pode condenar ao pagamento de indenização pelos danos materiais alegados, em virtude de não haver provas que os corroborem. No que diz respeito ao dano imaterial, a Corte julga que esta Sentença constitui *per se* uma forma de reparação, em conformidade com a jurisprudência internacional. Também dispõe as seguintes medidas:

> a) que o Estado leve a cabo, em prazo razoável, um novo julgamento do senhor Fermín Ramírez, que atenda às exigências do devido processo legal, com plenas garantias de audiência e defesa para o acusado. Caso seja ele acusado da prática do crime de assassinato, cuja tipificação estava em vigor no momento dos fatos de que o acusaram, deverá ser aplicada a legislação penal então vigente, com exclusão da referência à periculosidade, nos termos do item seguinte;
>
> [...]
>
> c) com fundamento em considerações de equidade, e conforme esta Corte dispôs em outros casos, o Estado deve abster-se de executar o senhor Fermín Ramírez, qualquer que seja o resultado do julgamento a que se refere o ponto a) deste parágrafo;
>
> [...]

Corte IDH. Caso Palamara Iribarne Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C N° 135

253. A Corte determinou que os processos penais levados a cabo na jurisdição penal militar contra o senhor Palamara Iribarne não revestiam as garantias de competência, imparcialidade e independência necessárias em um Estado democrático, para respeitar o direito ao juiz natural e ao devido processo. Dadas as características do presente caso, a

Corte entende que o Estado deve deixar sem efeito, no prazo de seis meses, em todos os seus aspectos, as sentenças condenatórias emitidas contra o senhor Palamara Iribarne, a saber: a sentença emitida em 3 de janeiro de 1995 pela Corte Marcial da Marinha, no Causa Rol Nº. 471, pelo crime de desacato […] e a [s] sentença [s] emitida[s] por essa Corte Marcial na Causa Nº. 464, em 3 de janeiro de 1997, e pelo Tribunal Naval de Magallanes, em 10 de junho de 1996, pelos crimes de desobediência e descumprimento de deveres militares […]. A Corte considera que o Estado deve adotar, no prazo de seis meses, todas as medidas judiciais, administrativas e de qualquer outra natureza necessárias para deixar sem efeito alguns dos processos penais militares instaurados contra Palamara Iribarne, bem como as respectivas sentenças, inclusive a extinção dos antecedentes penais do respectivo registro.

Corte IDH. Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, Membros e Ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de maio de 2014. Série C N° 279

422. Portanto, dadas as características do presente caso, e conforme fez em ocasiões anteriores, esta Corte dispõe que o Estado deve adotar, no prazo de seis meses, a partir da notificação da presente Sentença, todas as medidas judiciais, administrativas ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para tornar sem efeito, em todos os aspectos, as sentenças penais condenatórias emitidas contra os senhores Segundo Aniceto Norín Catrimán, Pascual Huentequeo Pichún Paillalao, Víctor Manuel Ancalaf Llaupe, Florencio Jaime Marileo Saravia, Juan Patricio Marileo Saravia, Juan Ciriaco Millacheo Licán e José Benicio Huenchunao Mariñán, bem como contra a senhora Patricia Roxana Troncoso Robles, sobre as quais a Corte se pronunciou nesta Sentença. Isso compreende: i) tornar sem efeito a declaração das oito vítimas deste caso como autores de crimes de natureza terrorista; ii) tornar sem efeito as penas privativas de liberdade e penas acessórias, consequências e registros, com a maior brevidade possível, bem como as condenações civis que tenham sido impostas às vítimas; e iii) dispor a liberdade pessoal das vítimas que ainda se encontrem sujeitas a liberdade condicional. Do mesmo modo, o Estado deverá, no prazo de seis meses, a partir da notificação da presente Sentença, anular os antecedentes judiciais, administrativos, penais ou policiais que existam contra as oito vítimas, em relação às referidas sentenças, bem como ao cancelamento de sua inscrição em qualquer tipo de registro nacional e internacional que os vincule a atos de caráter terrorista.

Corte IDH. Caso Fontevecchia e D'Amico Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2011. Série C N° 238

105. Esta Corte determinou que a sentença proferida em 25 de setembro de 2001 pela Corte Suprema de Justiça da Nação, que confirmou a condenação imposta por um Tribunal de Alçada, violou o direito à liberdade de expressão dos senhores Jorge Fontevecchia e Héctor D'Amico […]. Portanto, o Tribunal dispõe, de acordo com sua jurisprudência, que o Estado deve deixar sem efeito estas sentenças em todos os seus aspectos, incluindo, se for o caso, os alcances que estas tenham a respeito de terceiros; a saber: a) a atribuição de responsabilidade civil dos senhores Jorge Fontevecchia e Héctor D'Amico; b) a condenação ao pagamento de uma indenização, de juros e custas e da taxa de justiça; tais montantes deverão ser devolvidos com os juros e atualizações que correspondam de acordo com o direito interno, e c) assim como qualquer outro efeito que tenham ou tiveram aquelas decisões. Para cumprir a presente reparação, o Estado deve adotar todas as medidas judiciais, administrativas e de qualquer outro

caráter que sejam necessárias, e conta para isso com o prazo de um ano a partir da notificação da presente Sentença.

Corte IDH. Caso Fontevecchia e D'Amico Vs. Argentina. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 18 de outubro de 2017

16. No cumprimento do dever de "deixar sem efeito" as sentenças internas determinadas na Sentença do presente caso como violatórias da Convenção Americana, cabia à Argentina identificar que ações implementar ou por que via de seu direito interno podia cumprir o ordenado por este Tribunal. Em sua decisão, a Corte Suprema interpretou que o solicitado era "sinônimo de revogar" a sentença emitida por esse tribunal interno em 2001 [...]. Ao ordenar essa reparação, a Corte Interamericana não informou que, para cumpri-la, o Estado tivesse necessariamente de "revogar" essas sentenças. Foi por esse motivo que, no parágrafo 105 da Sentença, se dispôs que o Estado devia adotar "as medidas judiciais, administrativas e de qualquer outra natureza que sejam necessárias" para "deixar sem efeito" essas sentenças [...].

17. Em primeiro lugar, este Tribunal avalia positivamente que a Argentina esteja implementando ações para eliminar o efeito da sentença civil condenatória relativo a reembolsar as somas pagas pelas vítimas em consequência da referida condenação. Tanto o Estado como os representantes implementaram ações para a determinação dos montantes que devem ser pagos, e o Estado afirmou que emitirá, no final do corrente ano, decreto que disponha como proceder com esse pagamento [...]. É positivo que a Argentina tenha identificado um mecanismo para realizar esse pagamento que não envolva sua judicialização, mas é necessário que o efetue da maneira mais expedita possível, levando em conta que transcorreram quase cinco anos do vencimento do prazo para o cumprimento dessa medida [...]. Além disso, levando em consideração que, por sugestão do Tribunal, as partes se reuniram em sua sede, após a audiência de supervisão de cumprimento, com a finalidade de debater os aspectos relativos à determinação concreta dos montantes que serão reembolsados, é preciso que o Estado informe os resultados da referida reunião, se foi possível progredir na quantificação e os avanços em relação à emissão do decreto que disponha o reembolso concreto e o pagamento respectivo.

18. Em segundo lugar, mesmo quando, por se tratar de uma sentença civil, o reembolso desses montantes seja particularmente relevante para o cumprimento da reparação ordenada neste caso, restariam aspectos da medida de reparação a serem cumpridos, segundo o disposto no parágrafo 105 da Sentença [...]. O cumprimento da reparação ordenada também implica deixar sem efeito o que se refere à atribuição de responsabilidade civil aos senhores Fontevecchia e D'Amico.

19. No que se refere a deixar sem efeito essa atribuição de responsabilidade, ainda que, na audiência de supervisão de cumprimento, o Estado tenha reafirmado a obrigatoriedade das decisões adotadas pela Corte Interamericana, também manteve que a Corte Suprema de Justiça da Nação já tomou uma decisão, e que o Poder Executivo "não tem possibilidade de fazer nada mais", em virtude do princípio de separação dos poderes [...]. Nessa decisão judicial, de fevereiro de 2017, a Corte Suprema assumiu que a medida ordenada pela Corte Interamericana implicava necessariamente a revogação de sua sentença de 2001, afirmou que este tribunal internacional não tem competência para uma reparação nesse sentido e não dispôs nem identificou medida alguma para reparar a violação que ela mesma cometeu [...].

20. A esse respeito, a Corte lembra que essa mesma reparação de "deixar sem efeito" sentenças internas foi cumprida por outros Estados e pela Argentina em casos similares a este, nos quais se constatou uma violação da Convenção Americana pela imposição judicial de responsabilidades penais ou civis ulteriores contrárias ao direito à liberdade de pensamento e de expressão. Para dar cumprimento a essa reparação, os Estados adotaram diferentes tipos de medida ou ação, e comunicaram esse fato à Corte, a qual conduz uma avaliação em cada caso concreto. Entre essas medidas ou ações, os Estados procederam às seguintes: acordo do Plenário da Corte Suprema de Justiça dispondo remeter a sentença à Vara Criminal da Corte Suprema de Justiça, para a revisão da sentença penal condenatória e a emissão de uma sentença posterior de revisão por essa Vara Criminal; emissão de uma decisão judicial mediante a qual o mesmo tribunal penal que emitiu a sentença penal violatória da Convenção ordenou que se deixasse sem efeito essa sentença, em todos os seus aspectos, bem como de uma sentença contencioso- administrativa para ordenar ao Estado a restituição das somas que as vítimas haviam pago, a título da condenação que haviam recebido na ação civil de ressarcimento por dano moral relacionada à referida sentença penal violatória da Convenção; resolução do Diretor do Serviço do Registro Civil, que ordenou a eliminação de antecedentes penais do Registro Geral de Condenações; e emissão de sentença de revisão penal da sentença violatória da Convenção.

21. No presente caso, por se tratar de uma sentença civil que não consta de registros de antecedentes de criminosos, o Estado poderia adotar algum outro tipo de ato jurídico, diferente da revisão da sentença, para dar cumprimento à medida de reparação ordenada, como, por exemplo, a eliminação de sua publicação das páginas eletrônicas da Corte Suprema de Justiça e do Centro de Informação Judicial, ou a manutenção de sua publicação, mas com algum tipo de anotação, informando que essa sentença foi declarada violatória da Convenção Americana pela Corte Interamericana. A esse respeito, em suas observações escritas, os representantes das vítimas sustentaram que teria sido recomendável que o Estado considerasse as "diversas opções" por eles identificadas para esse efeito, durante a etapa de mérito do presente caso, como, por exemplo, que o Estado adotasse as medidas necessárias para que o juiz de execução anexasse ao expediente judicial a Sentença emitida pela Corte Interamericana no caso e estabelecesse que a condenação proferida havia sido declarada incompatível com os tratados internacionais de direitos humanos.

22. Além disso, em virtude de ter o Estado informado na audiência que sua posição sobre o cumprimento do referido aspecto da medida de reparação é a sustentada pela Corte Suprema em sua decisão de fevereiro de 2017 […], este Tribunal julga necessário referir-se a determinadas considerações formuladas pelo mencionado tribunal interno, que não são compatíveis com as obrigações internacionais assumidas pela Argentina.

23. A decisão da Corte Suprema, em que se atribui competências que não lhe cabem […] implica uma clara violação dos princípios de Direito Internacional e das obrigações internacionais em matéria de direitos humanos assumidas por esse Estado […]. Não incumbe ao referido tribunal interno determinar quando uma Sentença deste Tribunal internacional é obrigatória, pois sua obrigatoriedade surge da ratificação da Convenção Americana por parte da Argentina e do reconhecimento pelo referido Estado da competência contenciosa da Corte Interamericana.

24. Esta Corte já estabeleceu que a determinação da obrigatoriedade de uma de suas sentenças não pode ficar ao arbítrio de um órgão do Estado, especialmente daquele que tenha ocasionado a violação dos direitos humanos, tal como no presente caso, cuja violação se configurou por uma decisão da Corte Suprema de Justiça da Nação, posto

que seria inadmissível subordinar o mecanismo de proteção previsto na Convenção Americana a restrições que tornem inoperante a função do Tribunal. Isso tornaria incerto o acesso à justiça, que é parte do sistema tutelar dos direitos humanos consagrado na Convenção.

25. A posição assumida nesta oportunidade pela Corte Suprema de Justiça da Nação de questionar a obrigatoriedade das sentenças da Corte Interamericana sob determinados pressupostos [...] contrasta amplamente com sua linha jurisprudencial anterior, a qual havia sido destacada por este Tribunal como exemplo positivo quanto ao reconhecimento dos tribunais da mais alta hierarquia da região sobre o caráter vinculante das sentenças da Corte Interamericana e sobre a aplicação do controle de convencionalidade, levando em conta interpretações por ela efetuadas. Essa jurisprudência da Corte Suprema de Justiça da Nação reconhecia, ademais, o importante papel que - no âmbito de suas competências - o Tribunal nacional de mais alta hierarquia da Argentina desempenha no cumprimento ou implementação das Sentenças da Corte Interamericana. Destacam-se, em especial, as decisões tomadas pela Corte Suprema de Justiça da Nação nos anos de 2004 e 2011, em relação à implementação das sentenças emitidas contra a Argentina pela Corte Interamericana nos casos *Bulacio* e *Bueno Alves*, as quais permitiram avançar na obrigação de investigar de maneira ordenada nesses casos, ao "deixar sem efeito" ou "revogar", respectivamente, decisões de tribunais inferiores. Também sobressai a resolução que aprovou, há dois anos e meio, em relação à Sentença do *Caso Mohamed*, a fim de assegurar o cumprimento da reparação relativa a "garantir ao senhor Oscar Alberto Mohamed o direito de recorrer da sentença [penal] condenatória". Nessa decisão, de março de 2015, a Corte Suprema estabeleceu que o cumprimento das sentenças da Corte Interamericana vincula também a Corte Suprema de Justiça - no âmbito de suas competências -, por ser "um dos poderes do Estado Argentino".

26. Além disso, ao afirmar que a obrigatoriedade das sentenças deste tribunal interamericano está condicionada àquelas que tenham sido proferidas "no âmbito de [seus] poderes de reparação" [...], a Corte Suprema se arroga uma função que não lhe compete, a de determinar quando este Tribunal atua no âmbito de suas competências. Cumpre lembrar que cabe à própria Corte Interamericana, como a todo órgão internacional com funções jurisdicionais, o poder inerente de determinar o alcance de suas próprias competências (*compétence de la compétence/Kompetenz-Kompetenz*).

27. Sobre o argumento da Corte Suprema quanto a que este Tribunal atuou fora de suas competências em matéria de reparações, ao ordenar "um mecanismo restitutivo que não se encontra previsto no texto convencional" [...], cabe recordar que, de acordo com o direito internacional, sempre que um Estado é considerado responsável por um ato internacionalmente ilícito que tenha provocado um dano, decorre para esse Estado a obrigação de repará-lo integralmente, que não pode ser modificada ou descumprida pelo Estado obrigado, mediante a invocação, para isso, de disposições ou dificuldades de seu direito interno. No que se refere às modalidades de reparação, o direito internacional considerou que a reparação pode adotar diferentes formas que vão além da indenização.

28. No Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, o artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos constitui a base convencional para que a Corte possa determinar em suas sentenças quais são as medidas que o Estado deve adotar para dar cumprimento à referida obrigação de reparar. Com base no disposto no referido artigo, entre as competências da Corte se encontra a faculdade de dispor que sejam reparadas as consequências da situação que tenha configurado a violação dos direitos ou obrigações internacionais previstas na Convenção. Esse artigo, além de

abrigar uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do direito internacional contemporâneo sobre responsabilidade internacional de um Estado, também outorga à Corte Interamericana uma ampla margem de discricionaridade judicial para determinar as medidas que permitam reparar as consequências da violação. A Corte Interamericana optou por garantir às vítimas de violações de direitos humanos uma concepção de reparação integral, a qual vai além das consequências pecuniárias de uma violação e não é limitada pelos mecanismos disponíveis no direito interno dos Estados para executar as reparações ordenadas.

29. Como a violação da Convenção no presente caso foi ocasionada por uma decisão judicial interna, a Corte Interamericana dispôs reparar o dano mediante a consequente medida de restituição à situação anterior à violação, que consiste em "deixar sem efeito" aquela decisão judicial […]. Essa mesma reparação foi por ela disposta em outros quatro casos similares a este, em que se violou o direito à liberdade de pensamento e expressão […], bem como em múltiplos casos em que a violação de outro direito convencional ocorreu em consequência de uma decisão judicial ou administrativa interna.

30. Contrariamente ao sustentado na decisão da Corte Suprema de Justiça […], este caso é um dos poucos em que, pelo tipo de violação e de dano ocasionado às vítimas, é possível, mediante a reparação ordenada por este Tribunal, o restabelecimento da situação de proteção de direitos anterior às violações cometidas em prejuízo das vítimas. Devido ao evidente nexo de causalidade entre a decisão da Corte Suprema de Justiça, de setembro de 2001, e a violação do direito à liberdade de expressão dos senhores Fontevecchia y D'Amico […], a medida de reparação possível, suficiente e mais adequada para restituir às vítimas o gozo de seu direito e garantir o restabelecimento da situação anterior à violação provocada com a decisão do referido tribunal interno era ordenar que a Argentina "deixas[se] sem efeito […], em todos os seus aspectos" as sentenças internas que provocaram essa violação […].

31. Com seu argumento relativo a que a Corte Interamericana "não pode constituir-se em uma instância revisora das decisões da Corte Suprema" […], esse tribunal interno parece se basear em que seria adequado deixar subsistente um ato jurisdicional violatório da Convenção Americana somente por ter sido um ato emitido pelo mais alto tribunal da Argentina. Com isso, sugeriria que se trata do único tribunal do Estado cujas decisões não podem ser deixadas sem efeito, apesar de serem violatórias de direitos humanos. Para o direito internacional é absolutamente irrelevante o órgão do Estado cuja ação ou omissão tenha causado o ato internacionalmente ilícito, de maneira que qualquer órgão do Estado, independentemente de suas funções ou hierarquia, pode gerar a responsabilidade internacional do Estado. As decisões dos máximos tribunais internos podem acarretar a responsabilidade internacional dos Estados, como declarou este Tribunal em vários casos. Ao se pronunciar sobre decisões judiciais internas, a Corte Interamericana não atua como uma quarta instância revisora das sentenças proferidas pelos tribunais internos, mas determina se esses tribunais incorreram em suas decisões em alguma violação dos direitos humanos ou obrigações internacionais reconhecidas nos tratados sobre os quais este Tribunal tem competência.

32. Em relação ao exposto, cabe lembrar que o princípio de complementaridade ou subsidiariedade implica que a responsabilidade estatal, de acordo com a Convenção Americana, só pode ser exigida no âmbito internacional depois que o Estado tenha tido a oportunidade de declarar a violação e reparar o dano ocasionado por seus próprios meios, no âmbito nacional. Desse modo, o Estado é o principal garante dos direitos humanos das pessoas, de maneira que, caso ocorra um ato violatório desses direitos,

cabe ao próprio Estado o dever de resolver o assunto no âmbito interno e, oportunamente, reparar, antes de ter de responder perante instâncias internacionais, como o Sistema Interamericano, o que decorre do caráter subsidiário que reveste o processo internacional frente aos sistemas nacionais de garantias dos direitos humanos. Esse princípio também foi utilizado pela Corte no momento de avaliar que reparações seria necessário ordenar, ao levar em conta medidas previamente dispostas no âmbito interno para reparar a violação, conforme critérios objetivos e razoáveis. No presente caso, precisamente porque a violação não foi resolvida ou reparada no âmbito interno, as vítimas acionaram os mecanismos de proteção internacional, os quais não pretendem substituir as jurisdições nacionais, mas complementá-las na proteção de direitos humanos.

33. Na presente etapa de cumprimento de Sentença, ao haver-lhe sido submetida uma solicitação para que adotasse medidas para deixar sem efeito as sentenças internas que determinaram a atribuição de responsabilidade civil às vítimas, a Corte Suprema de Justiça da Nação, em vez de assumir o importante papel que lhe cabe como Tribunal nacional de mais alta hierarquia na proteção de direitos fundamentais da Argentina – no âmbito de suas competências – com respeito ao cumprimento ou implementação da Sentença […], optou por emitir uma decisão que não contém consideração alguma que identifique ações que pudesse ter executado, na esfera de suas competências, para dar cumprimento à medida de reparação indicada […]. O Estado tampouco identificou medida alguma […].

34. A esse respeito, esta Corte recorda que cabe ao Estado assegurar que não se torne ilusória a efetividade do Sistema Interamericano ao submeter as vítimas a um complexo processo, em âmbito internacional, para que, posteriormente, fique ao arbítrio de órgãos do Estado quando devem ser cumpridas as reparações ordenadas para corrigir a violação em seu prejuízo. A execução das sentenças da Corte Interamericana é parte fundamental do direito de acesso à justiça internacional. O contrário supõe a negação mesma desse direito às vítimas de violações de direitos humanos que se encontram amparadas por uma sentença da Corte Interamericana.

35. Com base nas considerações expostas, este Tribunal constata que se encontra pendente o cumprimento da reparação relativa a "deixar sem efeito" a condenação civil imposta aos senhores Fontevecchia e D'Amico, bem como todos os seus efeitos, ordenada no ponto dispositivo segundo e no parágrafo 105 da Sentença. Em conformidade com o exposto no Considerando 17, registraram-se passos no que diz respeito ao reembolso dos montantes pagos pelas vítimas em consequência dessa condenação. Para o cumprimento do aspecto relativo à atribuição de responsabilidade civil que foi imposta às vítimas em 2001, é necessário que a Argentina, levando em conta suas obrigações internacionais, […] bem como que a medida não necessariamente implica revogar a sentença interna […], identifique para este caso concreto alguma medida ou ação que permita garantir uma adequada reparação às vítimas, no que se refere a essa atribuição de responsabilidade civil.

Corte IDH. Caso Fontevecchia e D'Amico Vs. Argentina. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 11 de março de 2020

7. Em primeiro lugar, no que diz respeito ao componente da reparação relativo a deixar sem efeito a atribuição de responsabilidade civil aos senhores Fontevecchia D'Amico […], a Corte constata que, em 5 de dezembro de 2017, a Corte Suprema de Justiça da Nação

emitiu uma decisão na qual, levando em conta a Resolução deste Tribunal, de outubro de 2017, resolveu:

> [o]rdenar que **se assente** junto à decisão [de 25 de setembro de 2001 da Corte Suprema de Justiça] registrada em Sentenças: 324:2895 **a seguinte legenda: "[e]sta sentença foi declarada incompatível com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos pela Corte Interamericana** (sentença de 29 de novembro de 2011). *(negrito nosso)*

10. Nesse sentido, esta Corte considera, à luz do resolvido na resolução de outubro de 2017 [...] e da informação prestada pelo Estado e pelas respectivas observações dos representantes e da Comissão [...], que a anotação feita na sentença civil condenatória de 25 de setembro de 2001 é suficiente para declarar o cumprimento do componente da reparação relativo a deixar sem efeito a atribuição de responsabilidade civil aos senhores Fontevecchia e D'Amico.

Corte IDH. Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2019. Série C N° 380

203. Por conseguinte, em virtude das violações comprovadas, das especificidades do caso e do transcurso do tempo e seus efeitos processuais, a Corte determina que o Estado deve adotar todas as medidas necessárias para deixar sem efeito a sentença contra o senhor Álvarez e as consequências que dela decorrem, bem como os antecedentes judiciais ou administrativos, penais, eleitorais ou policiais que existam contra ele, em razão do referido processo. Para isso, o Estado dispõe do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença.

Corte IDH. Caso Rosadio Villavicencio Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2019. Série C N° 388

223. Em primeiro lugar, nesta Sentença, a Corte declarou que o Estado violou os direitos do senhor Rosadio de ser comunicado previamente e de forma detalhada da acusação, e de ser notificado, sem demora, das acusações formuladas contra ele, no que concerne aos processos penal ordinário, penal militar e procedimento disciplinar. Do mesmo modo, em relação ao processo *disciplinar militar*, o Estado também violou em seu prejuízo o direito de dispor de um defensor, de ser ouvido, de contar com uma devida motivação e do direito à defesa [...]. A respeito do processo *penal ordinário*, a Corte considerou que o Peru violou os direitos do senhor Rosadio Villavicencio a um defensor idôneo [...]. Finalmente, a respeito do processo *penal militar*, a Corte declarou que o Estado violou o princípio de *ne bis in idem*, além de não ter garantido que o senhor Rosadio fosse julgado por um tribunal imparcial.

224. Portanto, dadas as características do presente caso, e tal como procedeu em ocasiões anteriores, esta Corte dispõe que o Estado deve adotar, no prazo de seis meses, a partir da notificação da presente Sentença, todas as medidas judiciais, administrativas ou de qualquer outra natureza necessárias para deixar sem efeito as sentenças de condenação emitidas nos processos penal ordinário, penal militar e no procedimento disciplinar em todos os seus aspectos, bem como para anular os antecedentes judiciais ou disciplinares, penais ou militares, que existam contra ele, em razão desses processos.

225. A Corte observa que, neste caso, no momento da emissão da presente Sentença, o senhor Jorge Enrique Rosadio Villavicencio já cumpriu a totalidade de suas condenações

e se encontra em liberdade. A Corte levará em conta esse ponto no momento de se pronunciar sobre o dano material e imaterial.

226. Em segundo lugar, com respeito à solicitação de reintegração à carreira militar, o representante não ofereceu ao Tribunal elementos de prova idôneos e suficientes para proceder a essas determinações, razão pela qual esta Corte considera que não dispõe dos elementos de convicção necessários para ordenar uma medida de reparação dessa natureza.

227. Não obstante o exposto, a Corte julga razoável presumir que a vítima teria continuado no Exército, não fossem os processos a que foi submetida. Esse ponto será levado em conta no momento de fixar as indenizações por dano material e imaterial [...].

Corte IDH. Caso Montesinos Mejía Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de janeiro de 2020. Série C N° 398

227. No que diz respeito à sentença condenatória pela atuação criminosa como testa de ferro, em atenção às conclusões a que chegou a Corte nos capítulos VII-2 e VII-3, no sentido de que o senhor Montesinos foi objeto de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes durante o período de prisão preventiva, que não foi assessorado por um advogado durante seus primeiros depoimentos e que não se investigou a denúncia de tortura e maus-tratos, a Corte considera que os depoimentos prestados pelo senhor Montesinos durante a etapa inicial do procedimento, e que foram usados pelo Tribunal para condená-lo pela atuação criminosa como testa de ferro, devem ser excluídos do processo. Do mesmo modo, considerando as violações estabelecidas no presente caso, este Tribunal determina que o processo penal conduzido contra o senhor Montesinos não pode produzir efeitos jurídicos, no que diz respeito à referida vítima e, por esse motivo, dispõe que o Estado deve adotar todas as medidas necessárias no direito interno para deixar sem efeito as consequências de qualquer natureza que decorram do mencionado processo penal, inclusive os antecedentes judiciais ou administrativos, penais ou policiais que existam contra ele, em decorrência desse processo. Para essa finalidade, o Estado dispõe do prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença.

Medidas de restituição

Corte IDH. Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Série C N° 71

120. Em consequência das mencionadas violações dos direitos consagrados na Convenção no presente caso, cabe à Corte dispor que se garanta aos lesados o gozo dos direitos ou liberdades violados. A Corte observa que, em 17 de novembro de 2000, o Congresso da República do Peru dispôs a reintegração dos magistrados aos respectivos cargos [...], a qual já foi consumada. Não obstante isso, esta Corte considera que, além disso, o Estado deve ressarcir esses magistrados dos salários e benefícios que deixaram de perceber [...]. Também julga necessário o ressarcimento das custas e gastos em que as vítimas tenham incorrido, em virtude das gestões relacionadas à tramitação do caso na justiça, na jurisdição tanto interna quanto internacional.

122. A Corte, conforme uma jurisprudência internacional constante, considera que a obtenção de uma Sentença por parte das vítimas, como conclusão de um processo que ampare suas pretensões, é por si mesma uma forma de satisfação. No caso *sub judice*, trata-se de magistrados de um alto tribunal de justiça constitucional que foram

destituídos. Consta dos autos que, em 17 de novembro de 2000 [...], mediante uma resolução do Congresso, os magistrados foram reintegrados a suas funções, ou seja, pelo próprio órgão que os havia destituído de seus cargos. Essa resolução foi publicada no Jornal Oficial "El Peruano". A Corte considera que esses fatos constituem *per se* uma reparação moral; igual reparação moral implica a presente Sentença.

Corte IDH. Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de fevereiro de 2001. Série C N° 72

203. Em consequência das mencionadas violações dos direitos consagrados na Convenção, cabe à Corte dispor que se garanta aos lesados o gozo de seus direitos ou liberdades violados. Embora alguns trabalhadores tivessem sido reintegrados, como afirma o Estado, não é do conhecimento desta Corte quantos exatamente o foram, bem como se voltaram a ocupar os mesmos cargos que detinham antes da demissão ou cargos de nível e remuneração semelhantes. Este Tribunal considera que o Estado é obrigado a restabelecer em seus cargos as vítimas que se encontram vivas e, caso isso não seja possível, que lhes sejam oferecidas alternativas de emprego que respeitem as condições, salários e remunerações que tinham no momento em que foram despedidos. Caso isso tampouco seja possível, o Estado deverá proceder ao pagamento da indenização devida pela terminação das relações de trabalho, em conformidade com o direito do trabalho interno. Da mesma maneira, aos sucessores das vítimas que tenham falecido o Estado deverá oferecer retribuições a título da pensão ou aposentadoria que lhes caiba. Essa obrigação a cargo do Estado se manterá até seu total cumprimento.

204. A Corte considera que a reparação pelas violações dos direitos humanos ocorridas no presente caso deve compreender também uma justa indenização e o ressarcimento das custas e gastos em que as vítimas ou seus sucessores tenham incorrido, em virtude das gestões relacionadas à tramitação da causa perante a justiça, tanto na jurisdição interna como internacional.

Corte IDH. Caso Genie Lacayo Vs. Nicarágua. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de janeiro de 1997. Série C N° 30

96. Tendo a Corte constatado que havia ocorrido uma violação dos direitos humanos protegidos pela Convenção, dispõe-se que a Nicarágua deve usar todos os meios a seu alcance para assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos e, como consequência dessa obrigação, deve procurar, ademais, o restabelecimento do direito violado e, oportunamente, corrigir a demora objeto da violação mencionada.

Corte IDH. Caso da Comunidade Moiwana Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de junho de 2005. Série C N° 124

209. À luz das conclusões do capítulo relativo ao artigo 21 da Convenção Americana [...], a Corte dispõe que o Estado deve adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza necessárias para assegurar aos membros da comunidade seu direito de propriedade sobre os territórios tradicionais dos quais foram expulsos, garantindo, portanto, o uso e gozo desses territórios. Essas medidas deverão incluir a criação de um mecanismo efetivo para delimitar, demarcar e titular esses territórios tradicionais.

210. O Estado deverá tomar essas medidas com a participação e o consentimento fundamentado das vítimas, expresso por meio de seus representantes e dos membros

das demais aldeias Cottica N'djuka e das comunidades indígenas vizinhas, inclusive a comunidade de Alfonsdorp.

211. Até que o direito de propriedade dos membros da comunidade sobre seus territórios tradicionais seja assegurado, o Estado deverá abster-se de realizar ações – seja por parte de agentes estatais ou de terceiros que atuem com a aquiescência ou tolerância do Estado – que afetem a vida, o valor, o uso ou o gozo da propriedade localizada na área geográfica onde viveram tradicionalmente os membros da comunidade até os fatos de 29 de novembro de 1986.

Corte IDH. Caso Palamara Iribarne Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C N° 135

250. O Estado deve permitir ao senhor Palamara Iribarne a publicação de seu livro. Do mesmo modo, deve restituir, no prazo de seis meses, todo o material de que foi privado o mencionado senhor [...]. Os exemplares do livro e o material afim foram violados pelo Estado em 1º de março de 1993, na gráfica Ateli e no domicílio do senhor Palamara Iribarne, emitindo-se posteriormente a ordem de apreensão, na sentença condenatória, pelos crimes de desobediência e descumprimento de deveres militares [...].

251. Devido à importância que reveste a versão eletrônica de uma obra, para que possa ser atualizada e modificada por seu autor, a Corte estabelece que o Estado deve adotar todas as medidas necessárias para que, caso não conte com o suporte eletrônico do livro, resgate toda a informação proveniente da versão impressa e a digite em uma versão eletrônica, o que deverá realizar no prazo de seis meses.

Corte IDH. Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2009. Série C N° 197

162. A Corte observa que, segundo o Estado, não é possível a reintegração como reparação, porquanto a senhora Reverón Trujillo atuava como juíza provisória, ou seja, o Estado reitera o argumento que a SPA usou no momento de não ordenar a reintegração da vítima, em que pese sua destituição arbitrária. Nos capítulos anteriores, esta Corte determinou que não havia motivo justificado que tivesse eximido o Estado de não reincorporar a senhora Reverón Trujillo ao cargo judicial que ocupava e pagar-lhe os salários que deixara de perceber, e que, ao não havê-lo feito, a Venezuela violara os direitos consagrados nos artigos 25.1 e 23.1.c da Convenção. Erraria, então, o Tribunal ao aceitar que a restituição não é possível, atendendo a um argumento que já foi declarado como inaceitável, conforme a Convenção.

163. Consequentemente, a Corte declara que, neste caso, o Estado deve reintegrar a senhora Reverón Trujillo a um cargo similar ao que ocupava, com a mesma remuneração, benefícios sociais e hierarquia equiparáveis aos que lhe caberiam no dia de hoje, caso houvesse sido reintegrada. Para essa finalidade, o Estado dispõe do prazo de seis meses, a partir da notificação desta Sentença.

165. Caso, por motivos fundados, alheios à vontade da vítima, o Estado não possa reintegrá-la ao Poder Judiciário, no prazo de seis meses a partir da notificação da presente Sentença, deverá pagar-lhe uma indenização, que esta Corte fixa, de maneira justa, em US$60.000,00 (sessenta mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda nacional, no prazo máximo de dezoito meses, a partir da notificação da presente Sentença. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso Apitz Barbera e outros ("Corte Primeira do Contencioso Administrativo") Vs. Venezuela*.**

Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de agosto de 2008. Série C N° 182, par. 246; e Caso *López Lone e outros Vs. Honduras.* Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C N° 302, par. 299.)

Corte IDH. Caso DaCosta Cadogan Vs. Barbados. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de setembro de 2009. Série C N° 204

109. No *Caso Boyce e outros*, este Tribunal ordenou ao Estado a comutação da pena em favor de uma das vítimas. No entanto, diferentemente do resolvido nessa oportunidade, o Tribunal considera que a reparação apropriada no presente caso deve levar em conta que "a determinação da pena é uma função judicial" […], e que a comutação de uma pena corresponde a um procedimento não judicial. Portanto, a Corte considera que neste caso, como medida de reparação pelas violações declaradas na presente sentença, o Estado deve deixar sem efeito e não levar a cabo a pena de morte imposta ao senhor Tyrone DaCosta Cadogan. Do mesmo modo, o Estado deve oferecer-lhe, sem a necessidade de um novo julgamento, uma audiência para a determinação judicial da pena adequada a seu caso, em consideração às características específicas do delito e à participação e grau de culpabilidade do acusado. Para todo o exposto, o Estado deverá ter como referência a nova estrutura legislativa que o Estado de Barbados adotará em decorrência das medidas legislativas ordenadas por este Tribunal, para assegurar que a imposição da pena de morte não viole os direitos e liberdades garantidos na Convenção […].

110. Em vista das violações declaradas na presente Sentença, a Corte também julga pertinente ordenar, como medida adicional de reparação, que o Estado não imponha a pena de morte ao senhor DaCosta Cadogan, conforme as novas medidas legislativas, cuja adoção esta Corte ordenou ao Estado.

Corte IDH. Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2010. Série C N° 214

112. Com respeito à possibilidade de recuperar as terras tradicionais, em oportunidades anteriores a Corte estabeleceu que a base espiritual e material da identidade dos povos indígenas é sustentada principalmente em sua relação única com suas terras tradicionais, razão pela qual enquanto essa relação exista, o direito à reivindicação destas terras permanecerá vigente. Se esta relação tivesse deixado de existir, também se extinguiria esse direito.

281. À luz de suas conclusões no capítulo VI relativo aos artigos 21.1, 8.1 e 25.1 da Convenção, a Corte considera que a devolução das terras tradicionais aos membros da Comunidade Xákmok Kásek é a medida de reparação que mais se aproxima à *restitutio in integrum,* de modo que dispõe que o Estado deve adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza necessárias para assegurar aos membros da Comunidade o direito de propriedade sobre suas terras tradicionais e, portanto, seu uso e gozo.

283. Consequentemente, o Estado tem a obrigação de devolver aos membros da Comunidade os 10.700 hectares reclamados por esta e identificados como *Mompey Sensap* (hoje *Retiro Primero*) e *Makha Mompena* (hoje *Retiro Kuñataí*). A identificação específica de referido território e seus limites deverão ser realizadas pelo Estado, no prazo de um ano a partir da notificação desta Sentença, através dos meios técnicos

especializados para tal fim, com a participação dos líderes da Comunidade e seus representantes livremente eleitos.

291. O Estado não deverá realizar nenhum ato que dificulte ainda mais o resultado da Sentença. Nesse sentido, até que não se entregue o território tradicional aos membros da Comunidade, o Estado deverá velar para que tal território não se veja prejudicado por ações do próprio Estado ou de terceiros particulares. Assim, deverá assegurar que não se desfloreste a zona, não se destruam os lugares culturalmente importantes para a Comunidade, não se transfiram as terras e não se explore o território de tal forma que prejudique irreparavelmente a zona ou os recursos naturais que nela existam.

Corte IDH. Caso Chocrón Chocrón Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de julho de 2011. Série C N° 227

145. A reparação do dano ocasionado pela violação de uma obrigação internacional exige, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior. Caso isso não seja viável, como ocorre na maioria dos casos, o Tribunal determinará medidas para garantir os direitos violados, reparar os efeitos que as violações provocaram e estabelecer uma indenização que compense os danos ocasionados. Portanto, a Corte considerou a necessidade de conceder diversas medidas de reparação, a fim de ressarcir os danos de maneira integral, considerando que, além das compensações pecuniárias, as medidas de restituição, satisfação e garantias de não repetição têm especial relevância nos danos ocasionados.

153. Por conseguinte, a Corte declara que, neste caso, o Estado deve reintegrar a senhora Chocrón Chocrón a um cargo similar ao que ocupava, com a mesma remuneração, e benefícios sociais e hierarquia equiparáveis aos que lhe caberiam na data, caso tivesse sido reintegrada no devido tempo. Para isso, o Estado dispõe do prazo de um ano, a partir da notificação desta Sentença. A Corte esclarece que a reintegração deverá ser na mesma condição de temporalidade de que a senhora Chocrón Chocrón gozava no momento de sua destituição. No entanto, essa provisoriedade deve ser entendida no sentido que a Corte expôs nesta Sentença.

Corte IDH. Caso Fornerón e filha Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de abril de 2012 Série C N° 242

157. Esta Corte indicou que a reparação do dano ocasionado pela infração da obrigação internacional requer, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior. Caso isso não seja factível, como ocorre em numerosos casos de violações a direitos humanos, o Tribunal determinará medidas para garantir os direitos violados e reparar as consequências que as infrações produziram. O Tribunal considera que no presente caso não é possível o estabelecimento imediato da relação entre pai e filha que não se produziu durante quase 12 anos.

158. Nesse sentido, este Tribunal observa que a Comissão Interamericana e o Estado não propuseram a restituição imediata da criança a seu pai biológico mas que se inicie um processo de adaptação com determinadas características. Particularmente, a Argentina afirmou sua disposição em oferecer recursos materiais e assistência terapêutica, afirmou que o pai biológico deve ter uma incidência real na vida da criança,

e informou sobre seu compromisso de remover os obstáculos que existam para a vinculação entre pai e filha.

159. Adicionalmente, a Corte toma nota do indicado na audiência pública do presente caso pela perita Guillis, proposta pelo Estado e que afirmou, por um lado, que a criança desenvolveu relações afetivas em seu atual ambiente social e familiar do qual não pode ser afastada repentinamente e, por outro lado, que os vínculos da criança com o pai biológico e seu ambiente não podem ser estabelecidos imediatamente. O Tribunal recorda que a perita oferecida pela Argentina "desaconselh[ou] uma restituição após 11 anos" e afirmou "que [aqui] há de se restituir […], pelo bem da criança, […] a função do pai que nunca renunciou a essa função". Nesse sentido, esta especialista afirmou que "acompanha[va] a proposta do Estado […] de uma vinculação com regime de visitas entre [M] e seu pai biológico, considerando que é o modo mais cuidadoso para minimizar os danos já ocasionados neste prologando processo de litígio". Finalmente, a Corte observa que os peritos Guillis e García Méndez, este último proposto pela Comissão, destacaram a importância de dar a conhecer a M a verdade sobre sua origem, o que a critério deste Tribunal deve incluir o ocorrido com o processo de guarda e adoção, e os esforços e a busca de seu pai biológico por ser reconhecido como tal e recuperá-la para si e para sua família.

160. Com base nas considerações anteriores, a Corte considera necessário que, como medida de reparação, o Estado deve estabelecer de maneira imediata um procedimento orientado à efetiva vinculação entre o senhor Fornerón e sua filha. Isso implica um processo de aproximação progressivo de maneira a começar a construir um vínculo entre pai e filha quem, em quase 12 anos, apenas se encontraram uma vez por aproximadamente quarenta e cinco minutos. Este processo deve ser uma instância para que M e seu pai possam se relacionar por meio de encontros periódicos, e deve estar orientado a que, no futuro, ambos possam desenvolver e exercer seus direitos de família, como por exemplo o direito a viverem juntos, sem que isso suponha um conflito com a família adotante de M. Este processo deve considerar as diretrizes que se enumeram a seguir.

Corte IDH. Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C N° 283

256. A fim de contribuir para a reparação das vítimas deslocadas, a Corte considera que o Estado deve garantir as condições de segurança adequadas para que B.A., E.A., L.A., N.A., J.A. e K.A. possam retornar a seus lugares de residência, caso seja pertinente e assim desejem, sem que isso represente um gasto adicional para os beneficiários da presente medida. Essas pessoas dispõem do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, para dar a conhecer ao Estado sua intenção de retornar, caso seja procedente. Na hipótese de que, nesse prazo, as vítimas manifestem sua vontade de voltar a seus lugares de residência, começará a ser contado o prazo de dois anos para que as vítimas e o Estado acordem o que seja pertinente, a fim de que este possa cumprir essa medida de reparação, inclusive financiando as despesas de traslado dos membros da família e de seus bens. Ao contrário, caso, no prazo citado de um ano, as vítimas não manifestem sua vontade de retornar, a Corte entenderá que renunciaram a essa medida de reparação.

Corte IDH. Caso López Lone e outros Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C N° 302

298. Por conseguinte, a Corte julga que o Estado deverá reintegrar os senhores Adán Guillermo López Lone, Tirza del Carmen Flores Lanza e Luis Chévez de la Rocha a cargos similares aos que ocupavam no momento dos fatos, com a mesma remuneração, e benefícios sociais e hierarquia equiparáveis aos que lhes caberiam na data, caso tivessem sido oportunamente reintegrados. Para isso, o Estado dispõe do prazo de um ano, a partir da notificação desta Sentença. Ao reintegrar as vítimas, o Estado deverá se encarregar dos montantes correspondentes aos seus benefícios sociais durante o tempo que permaneceram fora do Poder Judiciário.

Corte IDH. Caso de Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas Vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C N° 282

459. O Tribunal observa que Marlene Mesidor tem filhos que são dominicanos, entre eles, uma filha que atualmente é criança, e também vítima no presente caso: Natalie Jean. Por esse motivo, levando em conta os direitos à proteção da família, bem como os direitos da criança, a Corte considera que o Estado deve adotar, no prazo de seis meses, as medidas necessárias para que Marlene Mesidor possa residir ou permanecer de forma regular no território da República Dominicana, juntamente com seus filhos, alguns dos quais ainda são crianças [...], a fim de manter o núcleo familiar unido, à luz da proteção do direito à família.

Corte IDH. Caso Granier e outros (Radio Caracas Televisión) Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de junho de 2015. Série C N° 293

380. É por esse motivo que, em virtude da natureza das violações antes referidas e sem que isso implique um reconhecimento da propriedade da concessão por parte da RCTV, como medida necessária para garantir o gozo e o exercício dos direitos violados no presente caso, em conformidade com o artigo 63.1 da Convenção Americana, a Corte ordena que se restabeleça a concessão da frequência do espectro radioelétrico correspondente ao canal 2 de televisão, até que seja concedida de maneira definitiva, em consequência do processo estabelecido no parágrafo 382 da presente Sentença. Essa medida não implica a proteção ou a reparação da pessoa jurídica (RCTV C.A), mas constitui o meio adequado para reparar os direitos dos acionistas e trabalhadores que se declararam violados, mesmo que atualmente não façam parte da empresa ou para ela trabalhem.

381. Para que a medida acima não seja ilusória e sem que isso suponha um pronunciamento sobre o direito à propriedade, este Tribunal ordena a devolução dos bens objeto das medidas cautelares, porquanto são elementos indispensáveis ao efetivo funcionamento da concessão. Além disso, essa medida repara as violações declaradas em relação às garantias judiciais ao direito de ser ouvido e de um prazo razoável nos processos judiciais relativos à tramitação da demanda por interesses difusos e coletivos [...].

382. Uma vez efetuada a restituição da concessão à RCTV, o Estado deverá, em prazo razoável, ordenar a instauração de um processo aberto, independente e transparente para a concessão da frequência do espectro radioelétrico correspondente ao canal 2 de

televisão, seguindo para essa finalidade o procedimento estabelecido na LOTEL ou a norma interna vigente para esse efeito. Esse processo deverá ser levado a cabo garantindo que não se apliquem critérios discriminatórios que condicionem a entrega da concessão, e deverá se destinar a fortalecer de maneira efetiva o pluralismo democrático e o respeito às garantias judiciais. Portanto, o Estado deverá: i) adotar as medidas apropriadas para que se implemente um processo aberto, independente e transparente para a atribuição da frequência; e ii) oferecer às vítimas do presente caso a oportunidade de participar desse processo, por meio da empresa RCTV, de outra empresa ou a título pessoal, no mínimo, em igualdade de condições. O Estado deverá informar, no prazo de um ano, sobre as medidas adotadas a esse respeito.

Corte IDH. Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros Vs. Honduras. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de outubro de 2015. Série C N° 304

327. Em relação à falta de consulta do projeto de exploração Punta Piedra II, que inclui parte do território da Comunidade de Punta Piedra, o Estado deverá fazer cessar qualquer atividade que não tenha sido previamente objeto de consulta e, caso seja pertinente, proceder, em conformidade com a jurisprudência da Corte, a sua realização.

328. O Estado deverá, no prazo de três meses, a partir da notificação da Sentença, implementar os mecanismos necessários de coordenação entre instituições que tenham influência na tomada de decisões e tenham competência na matéria, a fim de zelar pela efetividade das medidas antes dispostas, entre elas: tornar efetiva a regularização, garantir a integridade do território comunal e, caso seja pertinente, participar da implementação do referido plano de desenvolvimento.

Corte IDH. Caso Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de outubro de 2015. Série C N° 305

259. A Corte se refere ao estabelecido a respeito do território ancestral da Comunidade no Capítulo de Mérito, sobre o direito à propriedade comunal, e dispõe que o Estado deve proceder à demarcação das terras cuja propriedade coletiva foi concedida à Comunidade, em domínio pleno e em garantia de ocupação. O exposto deve ser implementado no prazo máximo de dois anos, a partir da notificação da presente Sentença, e com a plena participação da Comunidade, levando em consideração seu direito consuetudinário, usos e costumes.

260. Do mesmo modo, este Tribunal ordena, em relação à área denominada "Lote A1" [...], que foi reconhecido como território tradicional da Comunidade Triunfo de la Cruz por parte do INA [...], que o Estado conceda à Comunidade, no prazo de dois anos, a partir da notificação da presente Sentença, um título de propriedade coletiva sobre esse território, o qual deverá ser devidamente delimitado e demarcado.

262. Caso, por motivos devidamente fundamentados, o Estado considere que não é possível levar a cabo a titulação de todo ou parte do lote A1 [...], deverá conferir um título de propriedade coletiva à Comunidade sobre terras alternativas de igual extensão e da mesma qualidade que as não concedidas. O Estado, para a implementação dessa medida, deverá consultar a Comunidade Triunfo de la Cruz e seus membros, em um procedimento que seja compatível com as normas internacionais na matéria.

263. Sem prejuízo do exposto, o Estado deverá desenvolver, de comum acordo com a Comunidade Triunfo de la Cruz, regras de convivência pacífica e harmoniosa no território em questão, que faça que as pessoas que não são parte da Comunidade respeitem os usos e costumes da Comunidade Triunfo de la Cruz, bem como os mecanismos de prevenção necessários que evitem qualquer dano por parte de terceiros ao território garífuna.

264. A Corte lembra que, enquanto não tenham sido demarcadas e, caso seja pertinente, tituladas adequadamente as referidas terras em favor da Comunidade Triunfo de la Cruz, o Estado deve abster-se de realizar atos que possam levar a que os agentes do próprio Estado, ou terceiros que atuem com sua aquiescência ou sua tolerância, afetem a vida, o valor, o uso ou o gozo das terras que deverão ser-lhes restituídas e daquelas sobre as quais possuam atualmente títulos de propriedade.

Corte IDH. Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2015. Série C N° 308

287. Como parte de sua obrigação de garante dos direitos humanos das pessoas sob sua custódia ou submetidas ao serviço militar, o Estado tem a obrigação de zelar pelo bem-estar dos servidores militares, cuja integridade pessoal ou saúde tenha sido afetada durante a prestação do serviço militar. Em virtude do exposto, a Corte determina que o Estado do Peru deve expedir o Cartão de Aposentadoria por Invalidez em nome do senhor Valdemir Quispialaya Vilcapoma, em virtude da lesão a ele causada durante a prestação do serviço militar; conceder de maneira imediata os benefícios correspondentes à pensão por invalidez; e facilitar o acesso do senhor Quispialaya aos programas de educação técnico-produtiva e profissional existentes no Peru. Com respeito ao pagamento retroativo da pensão por invalidez, a Corte analisará essa questão no parágrafo sobre dano material.

Corte IDH. Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2015. Série C N° 309

279. A Corte estabelece que, a fim de obter uma reparação integral pelas violações comprovadas, por meio da restituição dos direitos violados, cabe ao Estado adotar as seguintes medidas:

i) respeito à personalidade jurídica e à propriedade coletiva:

a) concessão aos Povos Kaliña e Lokono do reconhecimento legal da personalidade jurídica coletiva correspondente à comunidade que integrem, com o propósito de garantir-lhes o exercício e pleno gozo de seu direito à propriedade de caráter coletivo, bem como o acesso à justiça como comunidade, em conformidade com seus costumes e tradições, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 105 a 114. O Estado deverá cumprir essa medida de reparação em prazo não superior a 18 meses, a partir da notificação da presente Sentença; e

b) delimitação, demarcação e concessão de título coletivo do território dos membros dos Povos Kaliña e Lokono, garantindo seu uso e gozo efetivo, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 129 a 142 da Sentença, e por meio de processos participativos com os membros desses povos, levando em conta os direitos que assistem a outros povos tribais na área.

280. Caso as terras reclamadas em mãos de terceiros não indígenas ou tribais sejam de pessoas físicas ou jurídicas, o Estado deverá, por intermédio de suas autoridades competentes, decidir se procede à compra ou expropriação do território, em favor dos indígenas, mediante o pagamento das indenizações que caibam aos prejudicados, em conformidade com o estabelecido no direito interno. Para resolver essa questão, as autoridades estatais devem seguir as normas estabelecidas nesta Sentença [...], levando em conta a especial relação que os indígenas têm com suas terras, para a preservação de sua cultura e sua sobrevivência. Em nenhum caso a decisão das autoridades internas deverá basear-se exclusivamente em que essas terras estejam em mãos privadas ou que estejam racionalmente exploradas.

281. Caso, por motivos objetivos e devidamente fundamentados, o Estado considere que não é possível levar a cabo a titulação das terras tradicionais, deverá conferir títulos de propriedade coletiva a esses povos sobre terras alternativas contíguas, de igual extensão e da mesma qualidade que as não concedidas. O Estado, para a implementação dessa medida, deverá contar com a participação efetiva dos Povos Kaliña e Lokono e seus membros, em conformidade com as normas na matéria.

282. Até que essas medidas sejam executadas, o Estado deverá garantir de maneira imediata e efetiva que os territórios que atualmente se encontram de posse dos Povos Kaliña e Lokono não sofram nenhuma intrusão, interferência ou dano por parte de terceiros ou agentes do Estado que possam prejudicar a vida, o valor, o uso ou o gozo de seu território, bem como evitar, mediante garantias de segurança jurídica, a emissão de novos títulos de propriedade e arrendamento nos territórios dos Povos Kaliña e Lokono.

283. O Estado deverá desenvolver, de comum acordo com os Povos Kaliña e Lokono e os demais povos tribais da área, bem como com terceiros privados, regras de convivência pacífica e harmoniosa no território em questão, que respeitem os usos e costumes dos Povos Kaliña e Lokono, as quais garantam sua relação com suas áreas tradicionais, inclusive o rio Marowijne [...].

284. O Estado dispõe do prazo total de três anos, contados a partir da notificação da Sentença, para fazer entrega aos Povos Kaliña e Lokono dos títulos que lhes caibam, os quais deverão estar devidamente regularizados, a fim de garantir o uso e gozo efetivo de sua propriedade.

285. O Estado deverá, no prazo de três meses, a partir da notificação da presente Sentença, implementar os mecanismos necessários de coordenação entre instituições que tenham influência na tomada de decisões e tenham competência na matéria, a fim de zelar pela efetividade das medidas acima dispostas.

Corte IDH. Caso Duque Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de fevereiro de 2016. Série C N° 310

199. Em relação ao exposto, o Tribunal constata, em primeiro lugar, que o Estado foi considerado responsável pela violação do direito à igualdade e à não discriminação, estabelecido no artigo 24 da Convenção, em detrimento do senhor Duque, uma vez que não lhe permitiu o acesso, em condições de igualdade, à pensão de sobrevivência estabelecida na legislação interna colombiana [...]. Por conseguinte, o Estado deve garantir ao senhor Duque, tão logo apresente a solicitação de reconhecimento da pensão de sobrevivência, que esta tramitará de forma prioritária, em um prazo de três meses. Do mesmo modo, esta Corte estabelece que, caso a pensão seja concedida ao senhor

Duque, deverá ela compreender quantia equivalente a todos os pagamentos, inclusive os juros respectivos, em conformidade com a legislação interna colombiana, que não foram percebidos desde que o senhor Duque apresentou o pedido de informação ao COLFONDOS, em 3 de abril de 2002.

Corte IDH. Caso Flor Freire Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2016. Série C N° 315

221. Este Tribunal determinou que a demissão do senhor Homero Flor Freire, funcionário militar da Força Terrestre equatoriana, resultou de um processo disciplinar que violou os direitos à igualdade perante a lei e à proibição de discriminação, e no qual, ademais, se violou a garantia de imparcialidade [...]. Em casos de demissões arbitrárias, a Corte considerou que a reintegração imediata da vítima ao cargo que ocuparia caso não tivesse sido demitida arbitrariamente da instituição é, em princípio, a medida de reparação procedente e que melhor atende à plena restituição que seria indicada para a reparação do dano ocasionado [...]. No entanto, esta Corte também reconheceu que há circunstâncias objetivas pelas quais isso poderia não ser possível.

227. Em virtude do caráter eminentemente individual e específico da avaliação que é necessário realizar para determinar a possibilidade de reintegração do senhor Flor Freire e dos inconvenientes que isso poderia implicar, transcorridos mais de 14 anos de sua baixa da Força Terrestre, a Corte conclui que não é materialmente possível ordenar sua reintegração ao serviço ativo. Não obstante isso, a Corte considera que o Estado deve, no prazo máximo de um ano, a partir da notificação desta Sentença, conceder ao senhor Flor Freire grau compatível ao de seus companheiros de promoção no momento do cumprimento dessa medida, e colocá-lo na situação de militar reformado ou em serviço fora da ativa, que tivesse se aposentado voluntariamente, bem como conceder-lhe todos os benefícios previdenciários e sociais que correspondam a essa categoria.

228. Do mesmo modo, o Estado deve conceder ao senhor Flor Freire os benefícios da seguridade social e arcar com os ônus respectivos (para efeitos da futura aposentadoria e inatividade), aos quais teria direito caso tivesse se demitido voluntariamente da instituição no momento da realização desse pagamento pelo Estado, levando em conta a categoria em que se encontrem seus companheiros de promoção no momento desse pagamento. Para essa finalidade, o Estado deverá pagar as quantias devidas diretamente às entidades estatais respectivas, no prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença.

229. Além disso, o Estado deve adotar todas as medidas de direito interno que sejam necessárias para assegurar que nenhum ato administrativo ou decisão adotada no processo disciplinar, declarado violatório dos direitos reconhecidos na Convenção Americana, produza efeito legal algum nos direitos sociais e/ou beneficiários que caberiam ao senhor Flor Freire, por haver-se reformado voluntariamente das Forças Armadas equatorianas. Por último, o Estado deverá eliminar a referência a esse processo de seu currículo militar. O Estado deverá concretizar essas medidas no prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença.

Corte IDH. Caso Carvajal Carvajal e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 13 de março de 2018. Série C N° 352

215. A fim de contribuir para a reparação dos familiares de Nelson Carvajal que se encontram em situação de deslocamento e que são vítimas no presente caso, a Corte

considera que o Estado deve garantir as condições de segurança adequadas para que possam retornar a seus lugares de residência, caso seja pertinente e assim o desejem, sem que isso represente um gasto adicional para os beneficiários da presente medida. Essas pessoas dispõem do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, para dar a conhecer ao Estado sua intenção de retornar. Caso nesse prazo as vítimas manifestem sua vontade de voltar a seu país de origem, começará a ser contado um prazo de dois anos para que as vítimas e o Estado acordem o que seja pertinente, a fim de que este possa cumprir essa medida de reparação, inclusive pagando as despesas de traslado dos membros da família e as eventuais franquias alfandegárias.

Corte IDH. Caso Martínez Esquivia Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 6 de outubro de 2020. Série C N° 412

154. De acordo com a jurisprudência desenvolvida por este Tribunal, ante a destituição arbitrária de um juiz, o que procede é sua reintegração. Com efeito, considera-se que a reintegração imediata frente a uma destituição arbitrária constitui a medida menos lesiva para atender tanto às necessidades do bom serviço como à garantia de inamovibilidade inerente à independência judicial. Essa medida de reparação também é aplicável às promotoras e aos promotores quando são destituídos de seu cargo, com violação das garantias judiciais, pelas razões previamente expostas nesta Sentença. No entanto, deve-se levar em conta que, de acordo com a declaração prestada ante tabelião público, a pedido da Corte, a senhora Martínez Esquivia não pretende a reintegração a seu cargo, mas que sejam pagas as contribuições para sua pensão, correspondentes ao tempo que esteve fora desse cargo.

155. A situação de provisoriedade da senhora Martínez Esquivia se prolongou por mais de doze anos, o que criou nela uma expectativa de permanecer no cargo, razão pela qual a vítima, de maneira razoável, esperava ser mantida na instituição e continuar pagando as cotas de sua pensão. Desse modo, a Corte considera que o Estado deve pagar as contribuições relativas à pensão da senhora Martínez Esquivia, a partir do momento de sua desvinculação até o momento em que tivesse tido o direito de se beneficiar dela, a saber, em 16 de março de 2017, de acordo com o exposto por ela no depoimento apresentado como prova para melhor resolver. Essa medida deverá ser cumprida no prazo máximo de um ano, a partir da notificação da presente Sentença.

Corte IDH. Caso Almeida Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de novembro de 2020. Série C N° 416

61. No presente caso, e levando em conta o reconhecimento do Estado, esta Corte determinou que houve violação do direito de contar com uma motivação adequada, de igualdade perante a lei e da proteção judicial, consagrados nos artigos 8.1, 24 e 25.1 da Convenção, em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2º do mesmo instrumento [...]. Com efeito, ao senhor Almeida, inicialmente, foram negadas, em sede administrativa e judicial, as pretensões indenizatórias, com fundamento na Lei Nº. 24.043, pelo tempo que esteve em liberdade vigiada *de facto* durante a ditadura. Posteriormente, depois da mudança de jurisprudência na matéria e apesar de apresentar um quadro fático idêntico ao do pedido de indenização apresentada por sua esposa, a senhora Claudia Graciela Estevez, o recurso de revogação que interpôs em sede administrativa foi infrutífero, enquanto que a sua esposa foi finalmente reconhecido, em sede administrativa, o benefício estabelecido pela Lei Nº. 24.043, durante o tempo que esteve em liberdade vigiada.

62. Tanto a Comissão como a representante solicitaram que se determine ao Estado, como medida de restituição, que coloque à disposição do senhor Almeida um mecanismo idôneo, a fim de que se reconsidere seu pedido de indenização. Não obstante isso, levando em consideração os mais de 25 anos transcorridos desde que o senhor Almeida apresentou sua demanda inicial, e que a vítima tentou diversas vias administrativas e judiciais para que sua solicitação de indenização fosse reconsiderada, a Corte ordena ao Estado que pague ao senhor Rufino Jorge Almeida, de maneira justa, a soma de USD$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), a título de indenização, pelo tempo que permaneceu em regime de liberdade vigiada de *facto.*

Corte IDH. Caso Casa Nina Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2020. Série C N° 419

132. A Corte, em atenção ao que declarou o Estado, observa que, mediante resolução do Conselho Nacional da Magistratura, de 9 de fevereiro de 2005, foi nomeada a funcionária que, na qualidade de titular, assumiu o cargo que exercia o senhor Casa Nina no momento da conclusão de sua designação. Essa situação determina que não é viável ordenar, de maneira concreta, a reintegração da vítima, como foi solicitado. Diante disso, dadas as violações declaradas nesta Sentença, o Estado deverá pagar ao senhor Julio Casa Nina uma indenização que esta Corte fixa, de maneira justa, em US$$30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América).

Corte IDH. Caso Grijalva Bueno Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de junho de 2021. Série C N° 426

172. No caso de demissões arbitrárias, a Corte considerou que a reintegração imediata da vítima ao cargo que ocuparia, caso não tivesse sido demitida arbitrariamente da instituição, é, em princípio, a medida de reparação procedente, a que melhor atende à plena restituição, e que deve determinar a reparação do dano ocasionado. Não obstante isso, esta Corte também reconheceu que há circunstâncias objetivas pelas quais isso poderia não ser possível.

173. Devido ao transcurso do tempo, mais de 28 anos após a baixa do senhor Grijalva Bueno da Força Naval, no presente caso, a Corte não ordenará uma medida de restituição para sua reintegração ao serviço ativo, mas será levado em conta no momento de determinar a indenização compensatória por dano material.

Corte IDH. Caso Ríos Avalos e outro Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de agosto de 2021. Série C N° 429

186. Este Tribunal lembra que não há atualmente vagas na constituição da Corte Suprema de Justiça do Paraguai, e que não foi apresentada informação sobre o momento específico em que ocorrerão essas vagas. Essa situação, juntamente com o tempo transcorrido desde a consumação dos fatos do presente caso e as características particulares da função dos ministros da Corte Suprema, determinam a impossibilidade de atender à solicitação dos representantes. Dessa forma, por não ser viável ordenar a reintegração ao cargo, o Estado deverá pagar ao senhor Ríos Avalos uma indenização alternativa, que esta Corte fixa, de maneira justa, em US$80.000,00 (oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América). Essa soma deverá ser paga no prazo máximo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença.

Corte IDH. Caso Cuya Lavy e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de setembro de 2021. Série C N° 438

194. No que se refere aos senhores Cuya Lavy e Valenzuela Cerna e ao senhor Díaz Alvarado e à senhora Rodríguez Alvarado, em consideração às alegações de seus representantes e tendo visto a posição do Estado, a Corte considera que a reintegração imediata dessas vítimas, pelo menos ao cargo que ocupavam no momento em que foram demitidas do Poder Judiciário e do Ministério Público, respectivamente, é, em princípio, a medida que seria procedente e que melhor atenderia à plena restituição da reparação do dano ocasionado. No entanto, devido ao transcurso do tempo, mais de 19 anos e 20 anos, respectivamente, desde que os senhores Cuya e Valenzuela e o senhor Díaz e a senhora Rodríguez não foram ratificados em seus cargos, no presente caso não ordenará como medida de restituição sua reintegração.

Corte IDH. Caso Vera Rojas e outros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de outubro de 2021. Série C N° 439

164. Este Tribunal concluiu que o Estado é responsável pela violação dos direitos à vida, à vida digna, à integridade pessoal, à infância, à saúde e à seguridade social, em relação à obrigação de garantir os direitos, sem discriminação, e ao dever de adotar disposições de direito interno, em prejuízo de Martina Vera Rojas. Do mesmo modo, determinou que os pais de Martina sofreram efeitos psicológicos e físicos, desse modo afetando todo o núcleo familiar, e nessa medida constituíram violações do direito à integridade pessoal. Nesse ponto, o Tribunal destaca que os danos físicos sofridos pelo senhor Vera Luza, que é o sustento econômico da família Vera Rojas, provocaram nele uma deficiência visual que, inclusive, afetou sua possibilidade de recorrer ao trabalho.

165. Em virtude do exposto, este Tribunal considera que, frente à delicada situação de saúde de Martina Vera, e aos danos causados à saúde de seus pais em consequência da retirada do RHD, o que poderia comprometer sua possibilidade futura de cobrir os custos da CAEC, como medida de restituição, o Estado deve assegurar a vigência do tratamento médico de Martina Vera, nas condições em que se encontra atualmente, bem como dos tratamentos que possa necessitar no futuro, em virtude de sua doença. O Estado deverá assegurar esse tratamento, caso seus pais venham a falecer ou se vejam impossibilitados de pagar o plano de saúde da Isapre, ou a franquia de cobertura da CAEC, por motivos de doença, velhice ou condições salariais. Em cumprimento a esse compromisso, o Estado deverá assinar, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, um ato jurídico que ofereça segurança jurídica quanto ao cumprimento dessa obrigação.

166. Por outro lado, a Corte lembra que Martina se encontra em uma situação de extrema vulnerabilidade, que exige um ambiente adequado para preservar sua saúde, sua vida e sua integridade pessoal, e para gozar de uma vida digna. Do mesmo modo, este Tribunal lembra também que houve problemas nos serviços de saúde que são prestados pelos provedores de saúde de Martina, e que, devido a sua condição de saúde, pode ser necessário que se transfira para um hospital para receber tratamentos médicos especializados. Nesse sentido, o Tribunal considera pertinente ordenar que o Estado entregue a Martina, no prazo de seis meses, uma cadeira de rodas neurológica que lhe permita trasladar-se ao hospital quando seja necessário. Essa cadeira deverá atender às exigências médicas e tecnológicas necessárias para que se dirija, de maneira segura, a um centro hospitalar, prevenindo possíveis riscos desse traslado.

III. MEDIDAS DE REABILITAÇÃO

Corte IDH. Caso Barrios Altos Vs. Peru. Reparações e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2001. Série C N° 87

42. Segundo o estipulado na cláusula sexta — intitulada "Benefícios de saúde "— e no Anexo A do acordo, o Peru se comprometeu a financiar, por intermédio do Ministério da Saúde, os gastos dos serviços de saúde dos beneficiários das reparações, oferecendo-lhes atenção gratuita no estabelecimento de saúde correspondente a seu domicílio e no respectivo hospital ou instituto especializado de referência, nas áreas de atenção de consulta externa, procedimentos de ajuda diagnóstica, medicamentos, atenção especializada, procedimentos diagnósticos, hospitalização, intervenções cirúrgicas, partos, reabilitação traumatológica e saúde mental. Essa cláusula vige desde a assinatura do acordo.

45. A Corte homologa o acordo a respeito dessas outras formas de reparação pactuadas entre as partes como modalidades de compensação pelos danos ocasionados. Essas reparações representam uma contribuição positiva do Peru para o cumprimento da obrigação de reparar, de acordo com o artigo 63.1 da Convenção. Por conseguinte, o Estado deve oferecer aos beneficiários das reparações todos os benefícios com que se comprometeu, nos prazos estabelecidos no acordo.

Corte IDH. Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C N° 109

278. A fim de contribuir para a reparação dos danos físicos e psicológicos, o Tribunal dispõe a obrigação a cargo do Estado de oferecer gratuitamente, por meio de suas instituições de saúde especializadas, o tratamento médico e psicológico de que os familiares das vítimas necessitam, inclusive os medicamentos de que precisam, levando em consideração que alguns se tornaram dependentes de drogas e álcool. Levando em conta o parecer do especialista que avaliou ou tratou muitos dos familiares dos 19 comerciantes, é necessário que, ao proporcionar o tratamento psicológico, sejam consideradas as circunstâncias particulares de cada familiar e as necessidades de cada um deles, de maneira que lhes sejam oferecidos tratamentos coletivos, familiares e individuais, segundo o que se acorde com cada um deles, e depois de uma avaliação individual. No prazo de um ano, a Colômbia deverá informar os familiares das vítimas em que estabelecimentos de saúde ou institutos especializados receberão o tratamento médico e psicológico. Os familiares deverão estar totalmente informados sobre essa medida de reparação, para que lhes seja oferecido o tratamento necessário da forma anteriormente disposta.

Corte IDH. Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C N° 196

209. Com base nos danos sofridos pelos familiares da senhora Blanca Jeannette Kawas Fernández, estabelecidos nos termos do Capítulo VIII da presente Sentença, o Tribunal julga conveniente dispor que o Estado ofereça atenção psicológica e/ou psiquiátrica

gratuita e de forma imediata, adequada e efetiva, por meio de suas instituições de saúde especializadas, aos familiares que o solicitem e que sejam considerados vítimas por este Tribunal. Esse tratamento deve ser ministrado por pessoal e instituições especializadas no atendimento dos transtornos e enfermidades que essas pessoas apresentem, em consequência dos fatos do caso. Esse tratamento deve começar quando seja pedido pelos beneficiários, os quais terão um prazo de dois anos, contado a partir da notificação da presente Sentença, para solicitá-lo. Do mesmo modo, o tratamento deve ser prestado pelo tempo que seja necessário e incluir o fornecimento dos medicamentos que eventualmente sejam essenciais, bem como levar em consideração os sofrimentos de cada um dos beneficiários relacionados aos fatos do presente caso, depois de uma avaliação individual. O Estado deve informar sobre essas gestões e sobre a prestação efetiva dos tratamentos, conforme o disposto no parágrafo 226 *infra*.

Corte IDH. Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C N° 215

251. A Corte considera, como fez em outros casos, que é preciso dispor uma medida de reparação que ofereça um atendimento adequado aos padecimentos físicos e psicológicos sofridos pelas vítimas, atendendo a suas especificidades de gênero e etnicidade. Portanto, tendo constatado as violações e os danos sofridos pelas vítimas no presente caso, o Tribunal dispõe a obrigação, a cargo do Estado, de oferecer-lhes gratuitamente, e de forma imediata, o tratamento médico e psicológico que solicitem. Para isso, deve obter o consentimento das vítimas, oferecendo informação prévia, clara e suficiente. Os tratamentos devem ser oferecidos pelo tempo que seja necessário e devem incluir o fornecimento de medicamentos e, se for o caso, transporte, intérprete e outros gastos que estejam diretamente relacionados e sejam estritamente necessários.

Corte IDH. Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C N° 216

253. Especificamente, o tratamento psicológico ou psiquiátrico deve ser ministrado por pessoal e instituições estatais especializadas na atenção a vítimas de atos de violência como os ocorridos no presente caso. Na hipótese de que o Estado não disponha delas, deverá recorrer a instituições especializadas privadas ou da sociedade civil. Na prestação desse tratamento devem ser consideradas, ademais, as circunstâncias e necessidades particulares de cada vítima, de maneira que a elas sejam oferecidos tratamentos familiares e individuais, segundo o que se acorde com cada uma delas, e depois de uma avaliação individual. Finalmente, esse tratamento deverá ser oferecido, na medida das possibilidades, nos centros mais próximos de seu lugar de residência. As vítimas que solicitem essa medida de reparação, ou seus representantes legais, dispõem do prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, para dar a conhecer ao Estado sua intenção de receber atenção psicológica ou psiquiátrica. A Corte destaca a necessidade de que o Estado e os representantes envidem os máximos esforços de colaboração e ofereçam às vítimas toda a informação que seja necessária relativa ao recebimento de tratamento psicológico, a fim de avançar na implementação dessa medida de maneira consensual.

Corte IDH. Caso J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C N° 275

397. A Corte não recebeu informação de que o Estado tenha cumprido essa medida de reparação. No presente caso, este Tribunal estabeleceu que a senhora J. foi vítima de uma violação do artigo 5.2 da Convenção, por ocasião de sua detenção inicial [...]. A Corte considera que, tendo em vista sua gravidade, esses fatos possivelmente provocaram consequências médicas que devem ser reparadas sem prejuízo do disposto no *Caso do Presídio Miguel Castro Castro*. Por conseguinte, conforme fez em outros casos, a Corte julga necessário dispor uma medida de reparação que ofereça uma atenção adequada aos sofrimentos psiquiátricos ou psicológicos ocasionados à vítima. Este Tribunal observa que a senhora J. não reside no Peru, razão pela qual, caso solicite atenção psicológica ou psiquiátrica, o Estado deverá conceder-lhe, uma única vez, a quantia de US$7.000,00 (sete mil dólares dos Estados Unidos da América), a título de despesas com tratamento psicológico ou psiquiátrico, bem como com medicamentos e outras despesas conexas, para que possa receber essa atenção no lugar em que reside. A senhora J. deverá informar no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, se deseja receber atenção psicológica ou psiquiátrica.

Corte IDH. Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2015. Série C N° 309

290. Considerando que o Estado foi julgado responsável pela violação do artigo 21 da Convenção, devido aos danos ocasionados ao meio ambiente e aos territórios dos Povos Kaliña e Lokono, pela atividade mineira de extração de bauxita na Reserva de Wane Kreek [...], e sendo que os trabalhos de reabilitação por parte da empresa ainda não foram efetivos ou suficientes, a Corte dispõe que o Estado deverá:

> a) implementar as ações suficientes e necessárias, a fim de reabilitar a área afetada. Para isso, é preciso elaborar um plano de ação de reabilitação efetiva da área, em conjunto com a empresa encarregada dessa reabilitação, e com a participação de uma representação dos Povos Kaliña e Lokono. Esse plano deverá incluir: i) uma avaliação integral atualizada da área afetada, mediante um estudo a cargo de peritos independentes na matéria; ii) um cronograma de trabalho; iii) as medidas necessárias para remover qualquer dano decorrente das atividades mineiras; e iv) as medidas para reflorestar as áreas que ainda estão atingidas por essas atividades, tudo isso levando em conta o parecer dos povos afetados; e
>
> b) estabelecer os mecanismos de fiscalização e supervisão necessários para a execução da reabilitação que a empresa leva a cabo. Para isso, o Estado deverá nomear um perito na matéria, com vistas ao cumprimento total da reabilitação da área.

291. O cumprimento dessa medida de reparação é obrigação do Estado, o qual deve concluí-la em prazo não superior a três anos. Nesse período, o Estado deverá informar anualmente as medidas adotadas para a execução do plano de trabalho, posteriormente a sua aprovação.

Corte IDH. Caso I.V. Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C N° 329

332. Tendo constatado os graves danos à integridade pessoal sofridos pela senhora I.V., em decorrência dos fatos do presente caso [...], a Corte considera, como fez em outros

casos, que é preciso dispor uma medida de reparação que ofereça uma atenção adequada aos sofrimentos psicológicos e físicos da vítima, atendendo a suas especificidades de gênero e antecedentes. A fim de contribuir para a reparação desses danos, o Tribunal dispõe a obrigação a cargo do Estado de oferecer gratuitamente, por intermédio de suas instituições de saúde especializadas, e de forma imediata, adequada e efetiva, o tratamento médico e, especificamente, em saúde sexual e reprodutiva, bem como tratamento psicológico e/ou psiquiátrico, à senhora I.V., inclusive o fornecimento gratuito dos medicamentos que eventualmente sejam necessários, levando em consideração seu sofrimento. Isso implica que I.V. deverá receber um tratamento diferenciado em relação à tramitação e procedimento que devam ser realizados para ser atendida nos hospitais públicos. Do mesmo modo, os tratamentos respectivos deverão ser prestados, na medida do possível, nos centros mais próximos de seu lugar de residência na Bolívia, pelo tempo que seja necessário. Especificamente, o tratamento psicológico deve ser ministrado por pessoal e instituições estatais especializadas na atenção a vítimas de atos como os ocorridos no presente caso, relacionados à saúde sexual e reprodutiva da vítima. Na prestação do tratamento psicológico e/ou psiquiátrico devem ser levadas em conta, ainda, as circunstâncias e as necessidades particulares da vítima, de maneira que a ela seja prestado tratamento familiar e individual, segundo o que com ela seja acordado e depois de uma avaliação individual. Nesse sentido e consideradas as condições da senhora I.V., deve-se avaliar a inclusão dos membros de sua família nessa terapia. A senhora I.V. dispõe do prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, para dar a conhecer ao Estado sua intenção de receber atenção psicológica e/ou psiquiátrica. Por sua vez, o Estado disporá do prazo de dois meses, contado a partir do recebimento da referida solicitação, para prestar de maneira efetiva o atendimento psicológico e/ou psiquiátrico solicitado.

Corte IDH. Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de março de 2018. Série C N° 349

231. A Corte constata que existe um nexo causal entre os fatos do caso e os danos psicológicos e emocionais sofridos pelas vítimas, os quais foram comprovados no Capítulo VII-3. Por conseguinte, este Tribunal julga pertinente que, caso seja solicitado pelas vítimas, lhes seja prestado atendimento psicológico profissional, como medida de reabilitação dos danos psicológicas e emocionais que sofreram em consequência dos fatos do presente caso. Portanto, a Corte dispõe a obrigação a cargo do Estado de prestar, por intermédio de suas instituições de saúde, tratamento médico psicológico, de maneira gratuita e imediata, às vítimas, atendendo a suas necessidades específicas. No momento de prestar o tratamento, é essencial atender às circunstâncias e necessidades de cada vítima, a fim de obter um tratamento personalizado e eficaz. Do mesmo modo, os tratamentos deverão incluir o fornecimento de medicamentos e, caso seja pertinente, transporte e outros gastos a eles diretamente relacionados, e estritamente necessários. Particularmente, esse tratamento deverá ser prestado, na medida das possibilidades, nos centros mais próximos de seu lugar de residência. As vítimas que solicitem essa medida de reparação, ou seus representantes legais, dispõem do prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, para dar a conhecer ao Estado sua intenção de receber atenção psicológica ou psiquiátrica.

Corte IDH. Caso Carvajal Carvajal e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 13 de março de 2018. Série C N° 352

206. A Corte considera que é preciso dispor uma medida de reparação que ofereça uma atenção adequada aos sofrimentos psicológicos sofridos pelas vítimas das violações

estabelecidas na presente Sentença. Esta Corte ordena ao Estado que preste, gratuitamente, de forma prioritária, sem ônus algum, o tratamento psicológico ou psiquiátrico adequado às vítimas que o solicitem, após manifestação de vontade. Na medida em que seja adequado ao ordenado, assim como agiu em outros casos, o Tribunal considera que o Estado poderá prestar esse tratamento por intermédio dos serviços nacionais de saúde, inclusive por meio do PAPSIVI. As vítimas indicadas deverão ter acesso imediato, gratuito e prioritário aos benefícios psicológicos, independentemente dos prazos que a legislação interna tenha contemplado para isso, evitando obstáculos de qualquer natureza.

207. Do mesmo modo, os tratamentos respectivos deverão ser prestados pelo tempo que seja necessário, e em lugar acessível às vítimas do presente caso. Ao prestar o tratamento, devem-se considerar, ainda, as circunstâncias e necessidades particulares de cada vítima, de maneira que lhes sejam oferecidos tratamentos coletivos, familiares e individuais, segundo as necessidades de cada uma delas e após avaliação individual por um profissional de saúde. As vítimas que solicitem essa medida de reparação, ou seus representantes legais, dispõem do prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, para dar a conhecer ao Estado sua intenção de receber atenção psicológica ou psiquiátrica.

208. Quanto aos familiares de Nelson Carvajal que se encontram vivendo fora da Colômbia, a Corte ordena, de maneira justa, que o Estado pague a soma de US$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) a cada um deles, para que possam financiar os gastos de atenção psicológica ou psiquiátrica. As vítimas que solicitem essa medida de reparação, ou seus representantes legais, dispõem do prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, para dar a conhecer ao Estado sua intenção de receber atenção psicológica ou psiquiátrica e de aceitar esse montante como compensação.

Corte IDH. Caso Munárriz Escobar e outros Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de agosto de 2018. Série C N° 355

129. A Corte considera que é preciso dispor uma medida de reparação que ofereça uma atenção adequada aos sofrimentos psicológicos ou psiquiátricos por que passaram os familiares de Walter Munárriz Escobar. Esta Corte ordena ao Estado que ofereça gratuitamente, de forma prioritária, sem ônus algum, o tratamento imediato psicológico ou psiquiátrico adequado às vítimas que assim o solicitem, inclusive o fornecimento gratuito dos medicamentos que eventualmente sejam necessários, por intermédio de suas instituições de saúde especializadas, após manifestação de vontade dessas vítimas. Isso implica que as vítimas deverão receber um tratamento diferenciado em relação à tramitação e ao procedimento que devam realizar para serem atendidos nos hospitais públicos. Do mesmo modo, os tratamentos respectivos deverão ser prestados, na medida do possível, nos centros mais próximos de seus lugares de residência, pelo tempo que seja necessário.

130. Na prestação do tratamento psicológico ou psiquiátrico, devem-se considerar, ainda, as circunstâncias e necessidades específicas de cada vítima, de maneira que lhes sejam oferecidos tratamentos coletivos, familiares e individuais, segundo o que se acorde com cada uma delas e depois de uma avaliação individual. As vítimas que solicitem essa medida de reparação, ou seus representantes legais, dispõem do prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, para dar a conhecer ao Estado sua intenção de receber atenção psicológica ou psiquiátrica. Por sua vez, o Estado disporá do prazo de dois meses, contado a partir do recebimento da referida

solicitação, para oferecer de maneira efetiva a atenção psicológica ou psiquiátrica solicitada.

Corte IDH. Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de agosto de 2018. Série C N° 359

209. Na presente Sentença, a Corte declarou que o Estado é responsável pela violação do dever de garantia do direito à saúde, pelas omissões do Estado no tratamento médico das 49 vítimas do caso e pelo dano à integridade pessoal de 46 vítimas e 63 de seus familiares. Por esse motivo, a Corte julga que é preciso dispor uma medida de reparação que ofereça uma atenção médica adequada, conforme as normas expressas nesta Sentença.

210. Desse modo, este Tribunal dispõe a obrigação, a cargo do Estado, de oferecer gratuitamente, por meio de instituições especializadas de saúde pública, ou pessoal de saúde especializado, e de forma imediata, oportuna, adequada e efetiva, o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico às vítimas diretas de violações do direito à saúde e à integridade pessoal. Esse tratamento deverá incluir o seguinte: i) o fornecimento gratuito e pela vida toda dos medicamentos que eventualmente sejam necessários, tanto os destinados a combater o HIV, como os que visam combater as doenças oportunistas [...]; ii) a realização de testes diagnósticos para o tratamento do HIV e para o diagnóstico e tratamento de outras doenças que possam surgir [...]; iii) o apoio social, inclusive o fornecimento dos alimentos necessários para o tratamento, apoio emocional, assessoramento psicossocial e apoio nutricional [...]; e iv) os preservativos, lubrificantes, material de injeção estéril como tecnologias de prevenção do VIH [...]. Caso o Estado não disponha delas, deverá recorrer a instituições privadas ou da sociedade civil especializadas. Além disso, o Estado deverá oferecer atenção médica imediata às vítimas que sofram de lipodistrofia, inclusive a cirurgia necessária para o tratamento dessa doença.

211. Do mesmo modo, na presente Sentença, a Corte declarou que o Estado descumpriu o dever de garantia do direito à saúde, em prejuízo de Corina Dianeth Robledo Alvarado, Dora Marina Martínez Sofoifa, Zoila Marina Pérez Ruíz, Francisco Sop Quiej e Miguel Lucas Vaíl, por não haver adotado medidas positivas que permitissem seu acesso aos centros de saúde. Nesse sentido, o Tribunal considera oportuno ordenar que o tratamento médico seja feito no centro médico mais próximo do lugar de residência das vítimas deste caso, pelo tempo que seja preciso. O Estado deverá assumir os gastos de transporte e alimentação efetuados no dia em que se dirijam ao centro médico.

212. Por outro lado, a Corte observa que, no âmbito da presente Sentença, foi declarado que o direito à integridade pessoal de 63 familiares das vítimas se viu afetado pelos sentimentos de dor, angústia e incerteza, em virtude da falta de atenção médica oportuna a seus familiares [...]. Por conseguinte, o Tribunal dispõe a obrigação, a cargo do Estado, de oferecer gratuitamente, por meio de suas instituições especializadas de saúde, e de forma imediata, adequada, integral e efetiva, tratamento psicológico ou psiquiátrico aos familiares das vítimas que o solicitem, após consentimento fundamentado, inclusive o fornecimento gratuito dos medicamentos que eventualmente sejam necessários, levando em consideração os sofrimentos de cada um deles. Do mesmo modo, os tratamentos respectivos deverão ser prestados, na medida do possível, nos centros mais próximos de seus lugares de residência, pelo tempo que seja preciso. As vítimas que solicitem essa medida de reparação, ou seus representantes legais, dispõem do prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente

Sentença, para dar a conhecer ao Estado sua intenção de receber atenção psicológica ou psiquiátrica.

213. A Corte lembra a necessidade de que o Estado aja com especial presteza no cumprimento das medidas de reparação ordenadas nos parágrafos acima, uma vez que, de seu cumprimento, depende a preservação da saúde, da integridade pessoal e da vida das vítimas do caso. Caberá ao Estado comprovar perante este Tribunal o cumprimento e a manutenção das medidas mencionadas nos parágrafos acima.

Corte IDH. Caso López Soto e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C N° 362

291. A Corte considera, como fez em outros casos, que é preciso dispor uma medida de reparação que ofereça uma atenção adequada aos sofrimentos psicológicos e físicos das vítimas, atendendo a suas especificidades de gênero e antecedentes.

292. Por outro lado, o Tribunal observa que os representantes enfatizaram que "a atenção médica oferecida a Linda durante o período em que esteve em hospitais do serviço de saúde pública do país para tratar os danos por ela sofridos, tanto físicos como psicológicos, não foi oportuna nem devidamente prestada". Nesse sentido, informaram que "sua confiança no sistema de saúde pública se viu afetada".

293. Levando em conta as considerações acima, este Tribunal julga pertinente ordenar ao Estado que deve oferecer gratuitamente, e de forma imediata, oportuna, adequada e efetiva, tratamento médico e psicológico e/ou psiquiátrico a Linda Loaiza López Soto e a seus familiares declarados beneficiários nesta Sentença, o qual deverá ser oferecido pelos profissionais de sua preferência, na Venezuela, pelas razões citadas nos parágrafos acima. Esse tratamento deverá incluir o fornecimento gratuito dos medicamentos que eventualmente sejam necessários. Os beneficiários dispõem do prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, para dar a conhecer ao Estado sua intenção de receber esse tratamento e informar as instituições ou profissionais de sua preferência.

294. A fim de contribuir para a reparação dos danos físicos, psicológicos e/ou psiquiátricos sofridos por Diana Carolina López Soto, e considerando que não reside na Venezuela, o Tribunal dispõe a obrigação a cargo do Estado de pagar, uma única vez, a soma de US$7.500,00 (sete mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América), a título de gastos com tratamento médico, psicológico e/ou psiquiátrico, bem como com medicamentos e outros gastos conexos, para que possa receber essa atenção no lugar onde resida. O Estado disporá do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, para efetuar esse pagamento.

295. Por outro lado, a Corte observa que, no momento do resgate de Linda Loaiza López Soto, sua mãe vivia o terceiro mês de gravidez do mais novo de seus filhos, Emmanuel Adrián, razão pela qual, nos meses posteriores até seu nascimento, não recebeu os controles adequados, uma vez que se dedicou ao cuidado de Linda Loaiza, que se encontrava hospitalizada. Após seu nascimento, Emmanuel foi diagnosticado com uma deficiência e, embora lhe tenha sido prescrito um tratamento para toda a vida, a atenção que recebeu foi parcial, em razão das necessidades econômicas por que passava sua família e das limitações habitacionais que Paulina Soto sofreu durante o tempo em que sua filha permaneceu internada.

296. Em virtude do exposto, e levando em conta o que recomendou a perita Ramírez quanto à necessidade de oferecer um programa de avaliação médica e psicológica integral a Emmanuel Adrián López Soto, esta Corte julga oportuno ordenar ao Estado que, por meio de instituições especializadas na matéria, proceda a uma avaliação integral de Emmanuel Adrián López Soto, a fim de oferecer-lhe o tratamento médico e educativo adequado, de forma imediata e gratuita, a fim de desenvolver suas habilidades linguísticas, psicomotoras e cognitivas.

Corte IDH. Caso Villamizar Durán e outros Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2018. Série C N° 364

206. A Corte considera que, assim como em outros casos, é preciso dispor uma medida de reparação que ofereça atenção adequada aos sofrimentos das vítimas das violações estabelecidas na presente Sentença. Por conseguinte, ordena ao Estado que ofereça gratuitamente, de forma prioritária, sem ônus algum, o tratamento psiquiátrico e/ou psicológico adequado às vítimas que o solicitem, após manifestação de vontade. Na medida em que seja adequado ao que foi ordenado, o Tribunal julga, conforme fez em outros casos, que o Estado poderá oferecer esse tratamento por meio dos serviços nacionais de saúde, inclusive por meio do PAPSIVI. As vítimas que o desejem deverão ter acesso imediato, gratuito e prioritário aos benefícios de saúde, independentemente dos prazos que a legislação interna tenha contemplado para isso, evitando obstáculos de qualquer natureza. Do mesmo modo, os tratamentos respectivos deverão ser oferecidos pelo tempo que seja preciso, e em lugar acessível às vítimas do presente caso. Na prestação do tratamento psicológico ou psiquiátrico, deverão ser consideradas, além disso, as circunstâncias e necessidades particulares de cada vítima, de maneira que lhes sejam oferecidos tratamentos coletivos, familiares e individuais, segundo as necessidades de cada uma delas e após avaliação individual por um profissional de saúde. As vítimas que solicitem essa medida de reparação, ou seus representantes legais, dispõem do prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, para dar a conhecer ao Estado sua intenção de receber atenção médica, psicológica ou psiquiátrica.

Corte IDH. Caso Díaz Loreto e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de novembro de 2019. Série C N° 392

152. A Corte julga procedente dispor uma medida de reparação que ofereça uma atenção adequada aos sofrimentos físicos, psicológicos ou psiquiátricos das vítimas, decorrentes das violações estabelecidas na presente Sentença. Por esse motivo, ordena ao Estado que ofereça gratuitamente, de forma prioritária e sem ônus algum, o tratamento de saúde e psicológico ou psiquiátrico adequado às vítimas que o solicitem, após manifestação de vontade, pelo tempo que seja preciso, para atender aos danos derivados das violações declaradas na presente Sentença.

153. Além disso, as vítimas deverão ter acesso imediato, gratuito e prioritário aos benefícios de saúde, e os tratamentos respectivos deverão ser ministrados pelo tempo que seja necessário, e em lugar acessível às vítimas do presente caso. Na prestação do tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, devem ser consideradas, ainda, as circunstâncias e carências particulares de cada vítima, segundo suas necessidades e após avaliação individual por um profissional de saúde. As vítimas que solicitem essa medida de reparação, ou seus representantes legais, dispõem do prazo de seis meses,

contado a partir da notificação da presente Sentença, para dar a conhecer ao Estado sua intenção de receber atenção médica, psicológica ou psiquiátrica.

Corte IDH. Caso López e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2019. Série C N° 396

250. A Corte observa que foram provados no presente caso a dor e os sofrimentos físicos e psicológicos das vítimas, em razão de traslados e maus-tratos ocorridos durante o cumprimento da pena. Considerando também que no presente caso não há prova que mostre que as vítimas tenham tido acesso efetivo a tratamento de saúde ou psicológico, apesar dos sofrimentos e sentimentos de angústia que experimentaram, e que lhes provocariam sequelas até hoje, a Corte julga que o Estado deve oferecer gratuitamente e de forma imediata, adequada e efetiva, o tratamento psicológico e psiquiátrico de que as vítimas precisem, após consentimento fundamentado e pelo tempo que seja necessário, inclusive o fornecimento gratuito de medicamentos. Do mesmo modo, os tratamentos respectivos deverão ser prestados, na medida do possível, no centro mais próximo de seu lugar de residência na Argentina, pelo tempo que seja preciso. Para esse efeito, as vítimas dispõem do prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, para solicitar ao Estado o referido tratamento. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso Jenkins Vs. Argentina*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2019. Série C N° 397, par. 130)**

Corte IDH. Caso Montesinos Mejía Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de janeiro de 2020. Série C N° 398

232. A Corte observa que foi provado no presente caso que o senhor Montesinos foi vítima de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. Do mesmo modo, da prova apresentada e das declarações de seus familiares perante a Corte, se observa que o senhor Montesinos é vítima de uma série de sofrimentos decorrentes dos seis anos em que esteve privado de liberdade. Ainda que se considere a explicação do Estado de que o senhor Montesinos pode ter acesso à atenção médica proporcionada pelo Instituto de Seguridade Social das Forças Armadas do Equador, a Corte julga que o Estado deve oferecer gratuitamente, e de forma imediata, adequada e efetiva, o tratamento psicológico e psiquiátrico de que o senhor Montesinos necessite, após consentimento fundamentado e pelo tempo que seja necessário, inclusive o fornecimento gratuito de medicamentos. Do mesmo modo, os tratamentos respectivos deverão ser prestados de maneira oportuna e diferenciada, na medida do possível, no centro mais próximo de seu lugar de residência no Equador, pelo tempo que seja preciso. Para esse efeito, a vítima dispõe do prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, para solicitar ao Estado esse tratamento.

Corte IDH. Caso Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de março de 2020. Série C N° 402

236. A Corte constatou os graves danos à integridade pessoal sofridos pela senhora Rojas Marín, em consequência dos atos de violência e tortura sexual do presente caso [...]. Portanto, a Corte considera que é preciso dispor uma medida de reparação que ofereça uma atenção adequada aos sofrimentos físicos, psicológicos ou psiquiátricos da vítima, que atenda a suas especificidades e antecedentes. Esta Corte ordena ao Estado que ofereça gratuitamente, de forma prioritária, tratamento médico a Azul Rojas Marín, o qual deverá incluir o fornecimento de medicamentos e, caso seja pertinente, transporte e outros gastos diretamente correlatos e necessários. Do mesmo modo,

deverá ser prestado, na medida do possível, nos centros mais próximos de seu lugar de residência, pelo tempo que seja preciso. Na prestação do tratamento psicológico e/ou psiquiátrico, devem-se considerar ainda as circunstâncias e necessidades particulares da vítima, segundo o que se acorde com ela e após uma avaliação individual.

237. A beneficiária dessa medida dispõe do prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, para confirmar ao Estado que deseja receber atenção psicológica e/ou psiquiátrica. Por sua vez, o Estado disporá do prazo de três meses, contado a partir do recebimento da referida solicitação, para oferecer, de maneira efetiva, a atenção psicológica e/ou psiquiátrica solicitada.

Corte IDH. Caso Guzmán Albarracín e outras Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de junho de 2020. Série C N° 405

226. A Corte determinou que os fatos do caso provocaram dano à integridade pessoal das senhoras Petita Albarracín e Denisse Guzmán Albarracín, decorrentes de sofrimentos emocionais e psicológicos [...]. Portanto, este Tribunal ordena ao Estado que ofereça gratuitamente, de forma diferenciada, e pelo tempo que seja necessário, tratamento psicológico e/ou psiquiátrico a Petita Paulina Albarracín Albán e Denisse Selena Guzmán Albarracín, o qual deverá incluir, de forma gratuita, o fornecimento dos medicamentos que sejam necessários e, caso seja pertinente, transporte e outros gastos diretamente correlatos e necessários. No tratamento psicológico e/ou psiquiátrico devem-se considerar ainda as circunstâncias e necessidades particulares das vítimas, segundo o que se acorde com elas e após uma avaliação individual.

227. As beneficiárias dessa medida dispõem do prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, para confirmar ao Estado sua vontade de receber atenção psiquiátrica e/ou psicológica. Por sua vez, o Estado disporá do prazo de três meses, contado a partir do recebimento da referida solicitação, para começar a oferecer de maneira efetiva a atenção psicológica e/ou psiquiátrica solicitada.

228. Por último, a Corte observa que o Estado salientou que a senhora Petita Albarracín tem acesso à seguridade social. A esse respeito, este Tribunal esclarece que, desde que seja adequado ao que foi ordenado, o Estado poderá conceder os tratamentos solicitados pelas vítimas por meio da seguridade social mencionada ou por qualquer tipo de serviço estatal de saúde.

Corte IDH. Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020. Série C N° 407

272. Este Tribunal constata que no presente caso não há evidência que mostre que as vítimas e seus familiares tenham tido efetivamente acesso a atenção médica, psicológica ou psiquiátrica, apesar dos sofrimentos que experimentaram em consequência dos fatos, que lhes provocaram sequelas até esta data. Por conseguinte, a Corte julga que o Estado deve oferecer gratuitamente, por meio de instituições de saúde especializadas e de forma imediata, adequada e efetiva, o tratamento médico, psicológico e psiquiátrico de que as vítimas necessitam, após consentimento fundamentado e pelo tempo que seja preciso, inclusive o fornecimento gratuito de medicamentos. Do mesmo modo, os tratamentos deverão ser prestados, na medida do possível, nos centros escolhidos pelos beneficiários. Caso não disponha de centros de atenção próximos, deverão ser financiados os gastos relativos a transporte e alimentação. Para esse efeito, as vítimas

dispõem do prazo de 18 meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, para solicitar ao Estado esse tratamento.

Corte IDH. Caso Olivares Muñoz e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de novembro de 2020. Série C N° 415

156. A Corte lembra que no presente caso foi estabelecido que 27 pessoas privadas de liberdade foram prejudicadas, como resultado de uma operação efetuada pela Guarda Nacional, e que os familiares das vítimas falecidas em consequência dessa operação tiveram violado seu direito à integridade pessoal. Em vista disso, o Tribunal julga necessário dispor, como medida de reparação, que o Estado ofereça atenção adequada aos sofrimentos físicos, psicológicos e/ou psiquiátricos das vítimas, que atenda a suas especificidades e antecedentes.

157. Por conseguinte, este Tribunal ordena ao Estado da Venezuela que preste gratuitamente, de forma prioritária, tratamento médico e psicológico e/ou psiquiátrico às 27 vítimas lesadas. Caso alguma dessas pessoas ainda se encontre privada de liberdade, a Corte lembra que o Estado tem o dever de proporcionar-lhes revisão médica regular e atenção e tratamento adequados, quando seja necessário, devendo proporcionar os mecanismos necessários para garantir sua saúde física e mental.

158. O Tribunal ordena também que se ofereça de maneira gratuita tratamento psicológico e/ou psiquiátrico aos familiares das vítimas falecidas.

159. Os diferentes tratamentos deverão incluir o fornecimento de medicamentos e, caso seja pertinente, transporte e outros gastos diretamente correlatos e necessários. Do mesmo modo, deverão ser prestados, na medida do possível, nos centros mais próximos do lugar de residência dos beneficiários, pelo tempo que seja preciso. Na prestação do tratamento psicológico e/ou psiquiátrico devem-se considerar ainda as circunstâncias e necessidades particulares de cada vítima, segundo o que se acorde com ela e após uma avaliação individual.

160. As pessoas beneficiárias dessa medida dispõem do prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, para confirmar ao Estado sua anuência quanto a receber atenção médica, psicológica e/ou psiquiátrica, conforme seja pertinente. Por sua vez, o Estado disporá do prazo de três meses, contado a partir do recebimento dessa solicitação, para oferecer de maneira efetiva a atenção médica, psicológica ou psiquiátrica solicitada.

Corte IDH. Caso Mota Abarullo e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de novembro de 2020. Série C N° 417

146. A Corte ordena ao Estado que ofereça, de maneira gratuita, de forma prioritária, tratamento psicológico e/ou psiquiátrico às vítimas que o solicitem. Os tratamentos deverão incluir o fornecimento de medicamentos e, caso seja pertinente, transporte e outros gastos diretamente correlatos e necessários; do mesmo modo, deverão ser prestados, na medida do possível, nos centros mais próximos do lugar de residência dos beneficiários, pelo tempo que seja preciso. Na prestação dos tratamentos devem ser consideradas as circunstâncias e necessidades particulares de cada vítima, segundo o que com ela se acorde e após uma avaliação individual.

147. As pessoas beneficiárias dispõem do prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, para confirmar ao Estado sua anuência quanto a

receber atenção psicológica e/ou psiquiátrica. Por sua vez, o Estado disporá do prazo de seis meses, contado a partir do recebimento dessa solicitação, para oferecer de maneira efetiva a atenção solicitada.

Corte IDH. Caso Guachalá Chimbo e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de março de 2021. Série C N° 423

230. Do mesmo modo, esta Corte ressalta que, no presente caso, foi a senhora Zoila Chimbo que realizou a maior parte da busca de seu filho. Embora a obrigação de busca seja uma obrigação estatal que não depende da participação dos familiares, caso estes participem, o Estado deverá tomar medidas de apoio material e logístico aos familiares do senhor Guachalá Chimbo que participem da busca. Igualmente, sem prejuízo do disposto no parágrafo 233, caso, durante o processo de busca, surjam riscos à saúde física ou mental dos familiares do senhor Guachalá Chimbo que dele participem, o Estado deverá oferecer acompanhamento integral às vítimas. Toda medida de proteção deve respeitar o direito à privacidade dos beneficiários, devendo contar com seu aval prévio e sujeitar-se a revisão quando o peçam.

234. Caso o senhor Guachalá Chimbo seja encontrado com vida, o Estado deverá dispensar a atenção adequada aos sofrimentos físicos, psicológicos e/ou psiquiátricos da vítima, que atenda a suas especificidades e antecedentes, bem como assegurar seu consentimento fundamentado para cada um dos tratamentos. Esse tratamento deve ser gratuito, imediato, oportuno, adequado e efetivo, sem ônus algum, e oferecido por meio de instituições de saúde especializadas, após manifestação de vontade da vítima, o que implica que a vítima deverá receber tratamento diferenciado em relação à tramitação e ao procedimento que deva ser realizado para que seja atendida nos hospitais públicos. Os tratamentos respectivos deverão ainda ser prestados, na medida do possível, nos centros mais próximos de seu lugar de residência, pelo tempo que seja preciso.

Corte IDH. Caso Vera Rojas e outros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de outubro de 2021. Série C N° 439

167. Além disso, em virtude do dano ao direito à integridade pessoal dos pais de Martina, a Corte dispõe, como medida de reabilitação, a obrigação, a cargo do Estado, de oferecer gratuitamente, por meio de instituições de saúde públicas especializadas, ou pessoal de saúde especializado, e de forma imediata, oportuna, adequada e efetiva, o tratamento médico e psicológico e/ou psiquiátrico a Carolina Andrea del Pilar Rojas Farías e Ramiro Álvaro Vera Luza. Esse tratamento deverá incluir o seguinte: a) apoio psicoterapêutico, relaxamento aplicado e meditação; b) gestão farmacológica e não farmacológica de sintomas de ansiedade; e c) terapias cognitivo-comportamentais centradas no trauma que viveram, para combater os sintomas do estresse pós-traumático.

IV. MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO

Aspectos gerais

Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Indenização Compensatória (Artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 21 de julho de 1989. Série C N° 7

27. A indenização que se deve às vítimas ou a seus familiares, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, deve ser voltada para a busca da *restitutio in integrum* dos danos causados pelo ato violatório dos direitos humanos. O *desideratum* é a restituição total da situação de dano, o que, lamentavelmente, é, com frequência, impossível, dada a natureza irreversível dos prejuízos ocasionados, como ocorre no caso presente. Nessas situações, é procedente acordar o pagamento de uma «justa indenização», em termos suficientemente amplos para compensar, na medida do possível, a perda sofrida.

28. A indenização por violação dos direitos humanos encontra fundamento em instrumentos internacionais de caráter universal e regional. O Comitê de Direitos Humanos, criado pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, acordou repetidamente, com base no Protocolo Facultativo, o pagamento de indenizações por violações de direitos humanos reconhecidos no Pacto (ver, por exemplo, as comunicações 4/1977; 6/1977; 11/1977; 132/1982; 138/1983; 147/1983; 161/1983; 188/1984; 194/1985; etc., relatórios do Comitê de Direitos Humanos, Nações Unidas). O mesmo fez a Corte Europeia de Direitos Humanos, com base no artigo 50 da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

38. A expressão «indenização justa», usada no artigo 63.1 da Convenção, por se referir a uma parte da reparação e dirigir-se à «parte lesada», é compensatória e não sancionatória [...].

39. Por todo o exposto, a Corte considera, então, que a indenização justa, que a sentença de mérito, de 29 de julho de 1988, qualificou como «compensatória», compreende a reparação aos familiares da vítima pelos danos e prejuízos materiais e morais que sofreram em razão do desaparecimento forçado de Manfredo Velásquez. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso Godínez Cruz Vs. Honduras*. Reparações e Custas. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C N° 8, par. 24 e 27; *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C N° 160, par. 415; e Caso *La Cantuta Vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C N° 162, par. 201.)**

Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Interpretação da Sentença de Indenização Compensatória (Artigo 67 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 17 de agosto de 1990. Série C N° 9

27. A indenização que se deve às vítimas ou a seus familiares, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, deve-se voltar para a busca da *restitutio in integrum* dos danos causados pelo fato violatório dos direitos humanos. O *desideratum* é a restituição total

da situação lesada, o que, lamentavelmente, é, com frequência, impossível, dada a natureza irreversível dos prejuízos ocasionados, tal como ocorre no caso presente. Nessas ocasiões, é procedente acordar o pagamento de uma «indenização justa», em termos suficientemente amplos para compensar, na medida do possível, a perda sofrida.

28. A Corte acordou, por esse motivo, uma indenização que compreendeu o lucro cessante, calculado com base em uma estimativa prudente das receitas possíveis da vítima pelo restante de sua vida provável, bem como os danos morais (Caso Velásquez Rodríguez. Indenização Compensatória. Sentença de 21 de julho de 1989. (Artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Série C Nº. 7, par. 49 e 52). **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso Godínez Cruz Vs. Honduras*. Interpretação da Sentença de Indenização Compensatória. Sentença de 17 de agosto de 1990. Série C N° 10, par. 27- 28.)**

Corte IDH. Caso Aloeboetoe e outros Vs. Suriname. Reparações (Artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 10 de setembro de 1993. Série C N° 15

15. [A Comissão] considera que, de acordo com o artigo 63.1 da Convenção Americana e os princípios de direito internacional aplicáveis, o Governo deve indenizar a parte lesada pelos prejuízos decorrentes do descumprimento de suas obrigações, de maneira que as consequências da violação sejam reparadas em virtude da regra *in integrum restitutio*. Em sua opinião, o Governo deveria indenizar pelos danos materiais e morais, conceder outras reparações não pecuniárias e ressarcir os gastos e custas em que incorreram os familiares das vítimas. A Comissão se refere em seu escrito ao montante dos danos e custas, propõe um método de pagamento e enumera as medidas não pecuniárias solicitadas pelas famílias das vítimas.

27. Quanto à indenização pelos danos materiais ocorridos, o Governo declara que esta deve ser fundamentada na Convenção Americana e nos princípios de direito internacional vigentes na matéria, conforme decidiu a Corte no *Caso Godínez Cruz* [*Caso Godínez Cruz*. Indenização Compensatória. Sentença de 21 de julho de 1989. (Artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Série C Nº. 8, par. 29]. As normas consuetudinárias da tribo Saramaca não devem ser vinculantes para fixar o montante da indenização que se conceda aos familiares das vítimas, cujo vínculo familiar deve ser comprovado segundo a Convenção Americana e os princípios de direito internacional atinentes à matéria.

28. O Suriname admite a indenização por danos morais e cita os precedentes dos casos Velásquez Rodríguez e Godínez Cruz, nos quais essa indenização teria sido concedida depois de ter-se demonstrado o dano psíquico nos familiares das vítimas, conforme perícia médica (...), o que, segundo o Governo, não teria ocorrido neste caso, no qual não foram apresentadas provas a respeito do assunto.

50. Declarou-se anteriormente que, no que se refere ao direito à vida, não é possível devolver seu gozo às vítimas. Nesses casos, a reparação assumirá outras formas substitutivas, como a indenização pecuniária.

Essa indenização se refere primeiramente aos prejuízos materiais sofridos. A jurisprudência arbitral considera que, segundo um princípio geral de direito, eles compreendem tanto o dano emergente como o lucro cessante [...].

Corte IDH. Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Reparações (Artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C N° 42

123. A liberdade concedida pelo Estado não é suficiente para reparar plenamente as consequências das violações de direitos humanos cometidas contra a vítima. Ao fazer essa consideração, a Corte levou em conta o tempo que a vítima permaneceu encarcerada e os sofrimentos por que passou, decorrentes dos tratamentos cruéis, desumanos e degradantes a que foi submetida, como a ausência de comunicação durante a detenção, a exibição com traje infamante pelos meios de comunicação, o isolamento em cela reduzida, sem ventilação ou luz natural, as agressões e outros maus-tratos, como a ameaça de afogamento, a intimidação com ameaças de outros atos violatórios e as restrições no regime carcerário (Caso Loayza Tamayo. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C Nº. 33, par. 58), fatos que tiveram consequências que não podem ser ressarcidas integralmente.

124. É necessário buscar formas substitutivas de reparação, como a indenização pecuniária, em favor da vítima e, caso seja pertinente, de seus familiares. Essa indenização se refere primeiramente aos prejuízos sofridos e, como esta Corte declarou anteriormente, compreende tanto o dano material como o dano moral [...].

Corte IDH. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparações e Custas. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C N° 91

43. Esta Corte passa a determinar neste parágrafo o correspondente ao dano material, o que supõe a perda ou prejuízo, no que se refere à renda das vítimas, aos gastos efetuados em razão dos fatos e às consequências de caráter pecuniário que tenham nexo causal com os fatos do caso *sub judice*, para o que fixará um montante indenizatório que busque compensar as consequências patrimoniais das violações declaradas na sentença de 25 de novembro de 2000. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso Luna López Vs. Honduras*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de outubro de 2013. Série C N° 269, par. 245.)**

Corte IDH. Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros Vs. Trinidad e Tobago. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C N° 94

205. As reparações, como indica o termo, consistem nas medidas que tendem a fazer desaparecer os efeitos das violações cometidas. Sua natureza e montante dependem do dano ocasionado nos planos tanto material como imaterial. Em todo caso, as reparações não podem implicar nem o enriquecimento nem o empobrecimento da vítima ou de seus familiares. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso da Comunidade Moiwana Vs. Suriname.* Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de junho de 2005. Série C N° 124, par. 171; *Caso Servellón García e outros Vs. Honduras*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C N° 152, par. 163; e Caso *do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru.* Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C N° 160, par. 416.)**

Corte IDH. Caso da Comunidade Moiwana Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de junho de 2005. Série C N° 124

186. Os fatos provados mostram que os membros da comunidade foram forçados a deixar suas casas e terras tradicionais abruptamente, e se encontraram em situação de

deslocamento contínuo, na Guiana Francesa ou em outras partes do Suriname. Foram atingidos pela pobreza e sofreram privações desde sua fuga da aldeia de Moiwana, dado que a possibilidade de utilizar seus meios tradicionais de subsistência se viu limitada drasticamente.

187. A Corte, levando em conta, *inter alia*, as circunstâncias do caso e a existência de base suficiente para presumir dano material, considera procedente, de maneira justa, ordenar ao Estado o pagamento de uma indenização, a título de dano material, de US$3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), a cada uma das vítimas indicadas nos parágrafos 180 e 181 da presente Sentença. A indenização a título de dano material deverá ser entregue a cada uma das vítimas em conformidade com os parágrafos 178 e 79 desta Sentença.

Corte IDH. Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, Membros e Ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de maio de 2014. Série C N° 279

443. A Corte observa que, pela atividade que as vítimas exerciam, não é possível determinar com exatidão qual era sua renda mensal. No entanto, tendo presente a atividade que as vítimas exerciam como meio de subsistência, as particularidades do presente caso e as violações declaradas na presente Sentença, bem como o período durante o qual permaneceram privadas de liberdade ou na clandestinidade, é possível inferir que durante o tempo da ação penal e da privação de liberdade as vítimas não puderam se dedicar a suas atividades remuneradas habituais nem manter suas famílias da forma que faziam anteriormente aos fatos.

Corte IDH. Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C N° 283

271. Sem prejuízo disso, o Tribunal presume, assim como fez em casos anteriores, que pelo menos C.A., B.A., E.A. e L.A. incorreram em diversas despesas em razão de seu deslocamento. Portanto, considera pertinente o reembolso de um montante de US$30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América), a título de dano material, em favor de cada uma dessas pessoas, e de um montante adicional de US$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) para aquelas que se deslocaram para fora da Guatemala. O Tribunal também presume que as senhoras E.A. e B.A. incorreram em gastos adicionais com o deslocamento dos filhos que as acompanhavam, que devem ser reembolsados, razão pela qual se ordena um montante adicional de US$5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) para B.A., que viajou com um menor de idade, e de US$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) para E.A., que viajou com dois menores de idade.

Corte IDH. Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2015. Série C N° 308

303. O critério de equidade foi utilizado na jurisprudência desta Corte para a quantificação de danos imateriais e dos danos materiais. No entanto, o uso desse critério não significa que a Corte possa agir arbitrariamente ao fixar os montantes indenizatórios. Cabe às partes determinar claramente a prova do dano sofrido bem como a relação específica da pretensão pecuniária com os fatos do caso e as violações alegadas.

Corte IDH. Caso Acosta e outros Vs. Nicarágua. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de março de 2017. Série C N° 334

234. Quanto ao dano emergente, as representantes não apresentaram provas de desembolsos realizados. No entanto, é claro que, em razão da situação de temor e risco percebidos, é natural que a senhora Acosta enfrentasse gastos decorrentes da mudança de residência, bem como das numerosas gestões realizadas por ela e seu representante legal para a atenção do caso diante dos tribunais nacionais e das instâncias internacionais, durante quase 14 anos, muitas das quais se mostraram inúteis ou ineficazes na busca de justiça pela impunidade parcial em que se encontram os fatos. Em razão disso, a Corte julga pertinente fixar, de maneira justa, uma compensação na quantia de US$22.000,00 (vinte e dois mil dólares dos Estados Unidos da América), a título de dano emergente, os quais deverão ser entregues diretamente à senhora Acosta.

Corte IDH. Caso Pacheco León e outros Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de novembro de 2017. Série C N° 342

217. A Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano material e as hipóteses em que cabe indenizá-lo. A Corte estabeleceu que esses danos supõem 'a perda ou redução da renda das vítimas, os gastos efetuados em virtude dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que mantenham nexo causal com os fatos do caso'. Por sua vez, estabeleceu que o dano imaterial 'pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causados pela violação, como o desprezo de valores muito significativos para as pessoas e qualquer alteração, de caráter não pecuniário, nas condições de vida das vítimas'. Por outro lado, uma vez que não é possível atribuir ao dano imaterial um equivalente monetário preciso, só pode ser objeto de compensação, para os fins da reparação integral à vítima, mediante o pagamento de uma quantia em dinheiro ou a entrega de bens ou serviços mensuráveis em dinheiro, que o Tribunal determine em aplicação razoável do arbítrio judicial e de maneira justa.

218. Quanto ao dano material, não foi comprovado pelos representantes. No entanto, com base no que mencionaram, é razoável deduzir que Marleny Pacheco Posadas e José Pacheco efetuaram gastos relacionados à busca de justiça. Levando isso em conta, e dada a relação com o modo mediante o qual se desenvolveram as ações internas, que foi lesivo aos direitos estabelecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção, este Tribunal fixa, de maneira justa, o montante de US$15.000,00 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América), que o Estado deve pagar, a título de dano material, a Marleny Pacheco Posadas, bem como um montante igual a José Pacheco. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso Osorio Rivera e familiares Vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C N° 274, par. 283; e Caso *Vásquez Durand e outros Vs. Equador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de fevereiro de 2017. Série C N° 332, par. 228.)**

Corte IDH. Caso Carvajal Carvajal e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 13 de março de 2018. Série C N° 352

227. No que se refere às medidas de compensação, a Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano material e as hipóteses em que cabe indenizá-lo. Este Tribunal estabeleceu que o dano material abrange a perda ou redução da renda das vítimas, os gastos efetuados em virtude dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que mantenham nexo causal com os fatos do caso. Por outro lado, a jurisprudência internacional estabeleceu que a sentença constitui *per se* uma forma de

reparação. Não obstante isso, a Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano imaterial, e estabeleceu que este pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causados à vítima direta e a seus familiares, como o desprezo de valores muito significativos para as pessoas, bem como as alterações, de caráter não pecuniário, nas condições de vida da vítima ou de sua família.

228. Do mesmo modo, em atenção às circunstâncias do presente caso, a importância, a natureza e a gravidade das violações cometidas, os sofrimentos ocasionados à vítima e seus familiares e o tempo transcorrido desde o momento dos fatos, a Corte considera adequado ordenar o pagamento de indenizações a título de dano material e imaterial. Por conseguinte, o Tribunal dispõe que o Estado deve conceder, de maneira justa, como pagamento de dano material e imaterial, uma indenização de US$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) a Nelson Carvajal Carvajal, a qual deverá ser paga da seguinte forma: 50% em partes iguais em favor de seus filhos, e 50% em favor de seu cônjuge; de US$30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América) a cada um dos familiares na condição de pai, cônjuge, ou filha e filho; de US$20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) àqueles cuja condição seja de irmão ou irmã, e de US$15.000,00 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América) àqueles que tenham a condição de sobrinho. Os montantes dispostos em favor das pessoas antes mencionadas devem ser pagos no prazo estabelecido no parágrafo 232 da Sentença. A Corte também decide fixar, de maneira justa, a quantia de US$ 15.000,00 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América) em favor de cada uma das seguintes pessoas que se viram afetadas pelo deslocamento para fora da Colômbia: Paola Andrea e María Alejandra Carvajal Bolaños, Luz Estela Bolaños Rodríguez, Judith, Gloria Mercedes, Ruth Dary e Fernando Augusto Carvajal, bem como Cristhian Camilo Motta Carvajal e César Augusto Meneses Carvajal.

Corte IDH. Caso Carranza Alarcón Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de fevereiro de 2020. Série C N° 399

108. A Corte desenvolveu em sua jurisprudência que o dano material supõe a perda ou redução da renda das vítimas, os gastos efetuados em virtude dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que mantenham nexo causal com os fatos do caso. A respeito do dano imaterial, a Corte estabeleceu em sua jurisprudência que pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causados pela violação, como o desprezo de valores muito significativos para as pessoas, e qualquer alteração, de caráter não pecuniário, nas condições de vida das vítimas. Por outro lado, uma vez que não é possível atribuir ao dano imaterial um equivalente monetário preciso, só pode ser objeto de compensação, com vistas à reparação integral à vítima, mediante o pagamento de uma quantia em dinheiro ou a entrega de bens ou serviços mensuráveis em dinheiro, que o Tribunal determine em aplicação razoável do arbítrio judicial e de maneira justa. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso Mota Abarullo e outros Vs. Venezuela*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de novembro de 2020. Série C N° 417, par. 168.)**

Corte IDH. Caso Guerrero, Molina e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de junho de 2021. Série C N° 424

187. A Corte ressaltou que o dano material supõe a perda ou redução da receita das vítimas, os gastos efetuados em virtude dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que mantenham nexo causal com os fatos do caso. Do mesmo modo, estabeleceu que o dano imaterial pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições

causados à vítima direta e a seus familiares, quanto o desprezo de valores muito significativos para as pessoas, bem como as alterações, de caráter não pecuniário, nas condições de vida das vítimas ou suas famílias.

188. Este Tribunal entende que, dada a natureza dos fatos e das violações determinadas na presente Sentença, as vítimas sofreram danos materiais e imateriais que devem ser compensados. Sem prejuízo disso, os representantes não se referiram a suficientes elementos probatórios a respeito dos montantes de dano material que alegam. A Corte julga procedente determinar, de maneira justa, a fim de reparar de forma unificada ou conjunta os danos materiais e os imateriais, e a título de compensação desses danos, os seguintes montantes em dinheiro, em favor de cada uma das vítimas, de acordo com o que se indica a seguir [...]

O dano emergente

Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Indenização Compensatória (Artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 21 de julho de 1989. Série C N° 7

41. A esse respeito, os advogados pedem que sejam ressarcidos os prejuízos patrimoniais compreendidos no conceito de dano emergente, e neles incluem os gastos efetuados pelos familiares da vítima em gestões para investigar o paradeiro de Manfredo Velásquez.

42. A Corte não pode admitir no presente caso o pedido mencionado. Com efeito, embora seja certo que, conceitualmente, os referidos gastos cabem na noção de dano emergente, eles não são passíveis de ressarcimento neste caso, uma vez que não foram demonstrados nem reclamados oportunamente. Durante o julgamento, não foi apresentada nenhuma estimativa ou comprovação dos desembolsos feitos em diligências destinadas a estabelecer o paradeiro da vítima. Do mesmo modo, em relação aos gastos ocasionados pelo processo perante a Corte, na sentença de mérito, já decidiu esta pela improcedência da condenação em custas, uma vez que não aparece nos autos solicitação alguma nesse sentido (Caso Velásquez Rodríguez, *supra* 2, par. 193). **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso Godínez Cruz Vs. Honduras*. Indenização Compensatória (Artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 21 de julho de 1989. Série C N° 8, par. 39-40.)**

Corte IDH. Caso Aloeboetoe e outros Vs. Suriname. Reparações e Custas. Sentença de 10 de setembro de 1993. Série C N° 15

79. A Corte julga adequado que sejam reembolsados aos familiares das vítimas os gastos efetuados para obter informações sobre elas, depois de seu assassinato, e os realizados para buscar os cadáveres e conduzir gestões junto às autoridades surinamesas. No caso particular das vítimas Daison e Deede-Manoe Aloeboetoe, a Comissão reivindica somas iguais, em virtude dos gastos por eles efetuados. Tratava-se de dois irmãos. Parece, pois, razoável pensar que os familiares executaram a mesma gestão para ambos e incorreram em um só desembolso. Portanto, a Corte considera apropriado reconhecer um só reembolso em nome das duas vítimas.

A Comissão destaca em seu escrito que esses gastos foram realizados, em todos os casos, pela mãe de cada vítima e, na falta de outra prova, o reembolso será feito a essas pessoas.

Corte IDH. Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Série C N° 71

121. Esta Corte declarou, em relação ao dano material no caso de vítimas sobreviventes, que o cálculo da indenização deve levar em conta, entre outros fatores, o tempo que elas permaneceram sem trabalhar. A Corte considera que esse critério é aplicável no presente caso, e para esse efeito dispõe que o Estado deve pagar os montantes correspondentes aos salários atrasados e demais direitos trabalhistas que caibam aos magistrados destituídos, de acordo com sua legislação. Do mesmo modo, o Estado deverá compensar os funcionários por todos os demais danos que comprovem devidamente e que sejam consequência das violações declaradas na presente Sentença. O Estado deverá fixar, seguindo os trâmites nacionais pertinentes, os montantes indenizatórios respectivos, a fim de que as vítimas os recebam no prazo mais breve possível.

Corte IDH. Caso "A Última Tentação de Cristo" (Olmedo Bustos e outros) Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Série C N° 73

100. Quanto ao reembolso dos gastos, corresponde a este Tribunal apreciar prudentemente seu alcance, que compreende os gastos pelas gestões realizadas pelas vítimas perante as autoridades da jurisdição interna, bem como os gerados no curso do processo perante o Sistema Interamericano de Proteção. Esta apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade.

Corte IDH. Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparações e Custas. Sentença de 25 de maio de 2001. Série C N° 76

119. Do mesmo modo, foi solicitado o ressarcimento dos gastos em que incorreram os familiares de Julián Salomón Gómez Ayala, para sua exumação; o respectivo traslado de seus restos mortais a “Samayach”; os gastos com o funeral; a perda de objetos pessoais, tais como uma medalha de ouro, e as despesas médicas em que incorreram os pais, em decorrência do ocorrido com a vítima. A Corte considera que, em termos reais, houve um dano patrimonial geral ocasionado ao grupo familiar, em virtude do que aconteceu à vítima, por motivos imputáveis ao Estado, o que provocou na família transtornos econômicos e de outra natureza, que devem ser reparados. No caso *sub judice* a Corte observa que as solicitações da família a respeito dos gastos carecem de apoio documental; no entanto, levando em conta as circunstâncias do caso, pareceria razoável que não existam elementos probatórios suficientes. Pelo exposto, o Tribunal fixa, equitativamente, a quantia de US$3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América).

120. Em razão das circunstâncias especiais deste caso, este Tribunal considera pertinente distribuir essa quantia em partes iguais entre seus pais – Petronilo Gómez Chávez e Blanca Esperanza Ayala de la Cruz – e sua companheira – Bertha Violeta Flores Gómez.

136. Salvador González Najarro, em seu depoimento nessa fase de reparações, informou que, como resultado da morte de seu filho, sua esposa María Asunción Rivera Velásquez e ele contraíram uma série de doenças, que exigiram tratamentos médicos, mas não existe apoio probatório sobre esse ponto.

137. Do mesmo modo, solicitou-se o ressarcimento dos gastos em que incorreram os familiares de William Otilio González Rivera, para a busca da vítima, exumação, traslado de seus restos mortais a Jutiapa, gastos de funeral e perda do negócio a cargo da vítima e dos bens nele existentes. No caso *sub judice*, a Corte considera que não é possível estabelecer um nexo causal entre o fato ocorrido à vítima e a suposta perda do posto de vendas e da mercadoria.

138. Com respeito às demais despesas, este Tribunal considera que, em termos reais, houve um dano patrimonial geral ocasionado ao grupo familiar, em virtude do ocorrido à vítima, por motivos imputáveis ao Estado, o que provocou na família transtornos econômicos, de saúde e de outra natureza, que devem ser reparados com base no princípio de equidade, apesar de a prova apresentada para apoiar o cálculo do dano ocasionado ser insuficiente e de, além disso, existirem contradições nos montantes mencionados. Por esse motivo, o Tribunal fixa o montante equitativo de US$2.000,00 (dois mil dólares dos Estados Unidos da América), que serão entregues ao senhor Salvador González Najarro, na qualidade de pai da vítima, para que proceda à divisão dessa quantia, segundo os gastos realizados pela família.

153. Por outro lado, solicitou-se o ressarcimento dos diversos prejuízos sofridos pelos familiares de Pablo Corado Barrientos, sem haver estabelecido ou comprovado um item de despesas específicas relacionadas aos fatos acontecidos com a vítima. De maneira justa, este Tribunal fixa, a título de gastos, US$2.000,00 (dois mil dólares dos Estados Unidos da América), que serão entregues a Juana Barrientos Valenzuela, na qualidade de mãe da vítima.

168. Com respeito aos gastos realizados pelos familiares da vítima em razão da denúncia perante as instituições estatais, sua busca e o respectivo sepultamento, a Corte considerará, de maneira justa, um montante indenizatório para esse efeito, já que a Comissão não estimou uma quantia determinada nem há prova suficiente nesse ponto.

169. Quanto ao roubo dos pertences da família González Chinchilla, observa-se que a própria senhora Chinchilla, no momento de prestar depoimento a este Tribunal, colocou em dúvida que existisse vínculo entre esse fato e o acontecido a seu marido, razão pela qual essa pretensão perdeu seu objeto. Em relação ao deslocamento que a esposa da vítima teve de realizar até os Estados Unidos da América, esta Corte considera que existe um nexo causal entre esse fato e o ocorrido à vítima.

170. Pelo exposto, a Corte fixa a quantia justa de US$3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) para María Elizabeth Chinchilla.

179. Este Tribunal considerou, em sua sentença de mérito, que não houve prova suficiente para imputar ao Estado a responsabilidade pela morte do senhor Erick Leonardo Chinchilla. Por essa razão, não é possível à Corte determinar o pagamento de indenizações que não se refiram à violação do artigo 8.1 da Convenção declarada para essa vítima, como é o caso da solicitação dos familiares no sentido de recompensá-los pela perda do negócio familiar.

180. Ante a natureza da violação declarada neste caso, a Corte considera oportuno fixar, de maneira justa, uma indenização no montante de US$8.000,00 (oito mil dólares dos Estados Unidos da América), quantia que deve ser entregue à mãe de Erick Leonardo Chinchilla, María Luisa Chinchilla Ruano.

181. Quanto à controvérsia entre as partes sobre a investigação no âmbito judicial, esta Corte se referirá a esse ponto no capítulo referente a outras formas de reparação.

185. Com respeito a Augusto Angárita Ramírez, a Corte considerou, na sentença de mérito de 8 de março de 1998, que havia sido violado seu direito à liberdade pessoal (artigo 7º da Convenção), em razão de sua detenção, e seu direito à integridade (artigo 5.1 e 5.2 da Convenção), por ter sido submetido a tratamento cruel, desumano ou degradante.

186. Quanto a Oscar Vásquez, a Corte não considerou que tivesse havido uma violação de sua liberdade pessoal (artigo 7º da Convenção); o que estabeleceu na sentença anteriormente mencionada é que o Estado violou, em seu prejuízo, o direito à integridade pessoal (artigo 5.1 e 5.2 da Convenção); por outro lado, do acervo probatório concernente a Oscar Vásquez e que consta dos autos, não se infere que exista nexo causal entre a violação declarada pela Corte e os danos reclamados pelos familiares da vítima, como a detenção de seu filho e seu deslocamento.

187. Em razão do exposto, a Corte considera que, nos casos de Augusto Angárita Ramírez e de Oscar Vásquez, deve-se determinar uma indenização pelos danos que as vítimas sofreram, em virtude das violações de seus direitos por parte de agentes do Estado. Este Tribunal considera justo fixar uma indenização de US$8.000,00 (oito mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada um deles. Essa indenização será recebida diretamente pelas vítimas ou seus herdeiros, caso seja aplicável.

Corte IDH. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparações e Custas. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C N° 91

50. A Corte, tendo presente a informação que recebeu nas diferentes etapas do processo, os fatos considerados como provados em cada uma delas e sua jurisprudência uniforme, estabelece que a indenização a título de dano material neste caso deve compreender os itens que serão especificados neste parágrafo.

51. Os representantes das vítimas e a Comissão Interamericana solicitaram uma indenização que será determinada a partir de março de 1997, momento em que se deu a "incorporação final definitiva" dos "Acordos sobre o cessar-fogo na Guatemala". A esse respeito esta Corte julga necessário distinguir dois períodos:

a) o primeiro período tem início em 12 de março de 1992, quando Efraín Bámaca Velásquez foi capturado vivo em Nuevo San Carlos, e se estende até o mês de março de 1997, quando entraram em vigor os "Acordos de Paz" (*supra* 29.A.c); e d) a ocasião em que a vítima presumivelmente se teria incorporado à vida laboral de seu país. Durante esse tempo, a vítima teria continuado a atuar como comandante guerrilheiro da URNG. Levando em conta as características dessa atividade, a Corte considera que não é o caso de determinar uma compensação em relação à receita da vítima nesse período;

b) o segundo período se inicia no mês de março de 1997 e se estende pelos anos restantes da expectativa de vida da vítima. Sobre o assunto, este Tribunal reconhece que não é possível estabelecer com certeza quais teriam sido a ocupação e a renda do senhor Bámaca Velásquez no momento de sua eventual incorporação à atividade laboral de seu país. Tendo presente a carência de elementos probatórios certos sobre a possível renda que a vítima tivesse obtido, a Corte decide, de maneira justa, fixar em US$100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América) a quantia para compensar a perda de receita no período de que se trata.

52. Este Tribunal mostrou, em casos anteriores, que, conforme as regras da sucessão, a quantia destinada a compensar a perda de receita da vítima direta deve ser entregue, em primeira instância, a sua esposa. Para o caso em estudo, a Corte leva em consideração o solicitado pelos representantes das vítimas e pela Comissão sobre a inclusão como beneficiários da indenização respectiva ao senhor Bámaca Velásquez, além da senhora Harbury, o senhor José León Bámaca Hernández e as senhoras Egidia Gebia e Josefina, ambas Bámaca Velásquez, com base no que destacou a testemunha Monterroso sobre o costume maia, segundo o qual o filho mais velho costuma contribuir para o sustento dos pais e irmãos. A isso se teria de acrescentar que a natureza jurídica deste Tribunal determina que sejam ponderados os efeitos de suas sentenças em função do marco fático em que se inclua o caso *sub judice*. A Corte considera que tanto pela posição de Bámaca Velásquez como irmão mais velho, fato relevante na cultura mam, etnia mam, bem como pelas condições socioeconômicas de sua família, a vítima, uma vez incorporada à força de trabalho, após os "Acordos de Paz" assinados entre a guerrilha e o exército da Guatemala, teria contribuído economicamente para o sustento de seu pai e suas irmãs, conforme mencionou a senhora Harbury, já que este lhes tinha carinho, como é próprio da cultura maia, na qual toda a família é um. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso Molina Theissen Vs. Guatemala*. Reparações e Custas. Sentença de 3 de julho de 2004. Série C N°108, par 58.1; *Caso dos irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C N° 110, par. 207; e Caso *Palamara Iribarne Vs. Chile*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C N° 135, par. 241)**

Corte IDH. Caso Tibi Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C N° 114

237. Levando em conta as pretensões das partes, o acervo probatório e a jurisprudência estabelecida pela Corte nesta matéria, o Tribunal considera que a indenização por dano material deve também compreender:

a) os gastos dos familiares da vítima eferentes às numerosas viagens realizadas, especialmente pela senhora Beatrice Baruet e, em algumas ocasiões, por uma de suas filhas que a acompanhava, para visitar o senhor Daniel Tibi na Penitenciária do Litoral, e a permanência nesse lugar; a viagem realizada pela menor Sarah Vachon à França, em outubro de 1995; e os gastos efetuados para a sobrevivência do senhor Daniel Tibi na prisão. A Corte julga pertinente fixar, de maneira justa, a quantia de €7.870,00 (sete mil, oitocentos e setenta euros). Essa quantia deverá ser entregue à senhora Beatrice Baruet;

b) as 150 sessões de psicoterapia a que se submeteu o senhor Tibi. No entanto, como não foram apresentados comprovantes que mostrem os gastos a esse título, a Corte fixa, de maneira justa, a soma de €4.142,00 (quatro mil, centro e quarenta e dois euros), que deverá ser entregue ao senhor Tibi;

c) os gastos da vítima relacionados à alimentação especial, ao tratamento de seus problemas auditivos, visuais e respiratórios, e demais tratamentos físicos. Nesse caso, a Corte fixa, de maneira justa, a soma de €4.142,00 (quatro mil, centro e quarenta e dois euros), que deverá ser entregue ao senhor Tibi;

d) os gastos relacionados à restauração da dentadura do senhor Tibi, bem como à compra de prótese dentária. Embora não constem dos autos todos os comprovantes idôneos desses gastos, esta Corte considera provado que o senhor Tibi teve de incorrer em certos desembolsos para o atendimento de problemas dentários e, por

esse motivo, fixa, de maneira justa, a soma de €16.570,00 (dezesseis mil, quinhentos e setenta euros), que deverá ser entregue ao senhor Tibi; e

e) os bens e valores do senhor Daniel Tibi, que foram apreendidos pela polícia no momento de sua detenção, e que ainda não lhe foram devolvidos. Esta Corte observa que, conforme declarou em outro capítulo da presente Sentença, os bens e valores apreendidos pertenciam ao senhor Tibi, mas não se procedeu à devida avaliação. Por conseguinte, este Tribunal ordena a restituição desses bens e valores pelo Estado, no prazo de seis meses, a partir da notificação da presente Sentença, e, caso isso não seja possível, fixa, de maneira justa, a soma de €82.850,00 (oitenta e dois mil oitocentos e cinquenta euros), quantia que deve ser entregue ao senhor Daniel Tibi, equivalente ao valor dos bens que lhe foram apreendidos, entre os quais o veículo marca Volvo de sua propriedade. Por outro lado, no que se refere à utilização dos cartões de débito e crédito do senhor Tibi, que foram apreendidos, especificamente a quantia de US$6.000,00 (seis mil dólares dos Estados Unidos da América), que o senhor Tibi alega que foram sacados de sua conta bancária, bem como a utilização do cartão de crédito em gastos que chegam a US$4.857,00 (quatro mil oitocentos e cinquenta e sete dólares dos Estados Unidos da América), a Corte deixa de se pronunciar, já que não foi demonstrado o uso indevido desses documentos. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso De la Cruz Flores Vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de novembro de 2004. Série C N° 115, par. 152; e Caso *López Álvarez Vs. Honduras*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de fevereiro de 2006. Série C N° 141, par. 195.)**

Corte IDH. Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença 17 de junho de 2005. Série C N° 125

194. O Tribunal considera que no presente caso a indenização pelo dano material deve compreender os gastos incorridos pelos membros da Comunidade Yakye Axa nas diversas gestões que realizaram com o fim de recuperar as terras que consideravam como próprias, tais como mobilizações e traslados a distintas dependências estatais [...]. A Corte considera que o Estado deve conceder uma indenização por estes gastos, pois têm um nexo causal direto com os fatos violatórios deste caso e não se trata de gastos realizados por causa do acesso à justiça [...].

195. A este respeito, a Corte toma nota que alguns destes gastos foram assumidos pela organização Tierraviva, representante das vítimas, e que se trata de gastos gerados como consequência das violações declaradas nesta Sentença. Em consequência, a Corte fixa, em equidade, a quantia de US$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda paraguaia, a título dos referidos gastos incorridos pelos membros da Comunidade Yakye Axa, alguns dos quais foram assumidos por Tierraviva. Esta quantia será colocada à disposição dos líderes da Comunidade, que deverão reintegrar à organização Tierraviva o montante que corresponda e o saldo restante será utilizado no que os membros da Comunidade indígena decidam, conforme suas próprias necessidades e formas de decisão, usos, valores e costumes.

Corte IDH. Caso Bayarri Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de outubro de 2008. Série C Nº 187

141. A Corte observa que o senhor Bayarri recebeu atenção médica e psicológica em consequência dos fatos alegados no presente caso. Não obstante isso, com base da prova existente nos autos, o Tribunal não pode quantificar com precisão o montante

gasto pelo senhor Bayarri e seus familiares. Em vista disso, e levando em conta o tempo transcorrido, o Tribunal fixa de maneira justa a soma de US$18.000,00 (dezoito mil dólares dos Estados Unidos da América) que deverão ser pagos pelo Estado ao senhor Bayarri a título de reembolso por gastos de atendimento médico e psicológico.

142. Além disso, levando em conta o acima exposto, é possível concluir que os sofrimentos físicos e psicológicos do senhor Bayarri continuam até agora. Como o fez em outras oportunidades, a Corte considera fixar uma indenização que inclua as despesas futuras com tratamento psicológico. Considerando as circunstâncias e necessidades particulares da vítima relatadas pelos peritos, a Corte considera razoável pagar-lhe a quantia de US$22.000,00 (vinte e dois mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de despesas futuras de atendimento psicológico.

143. Além disso, o Estado deve oferecer gratuitamente e pelo tempo que seja necessário, o atendimento médico e odontológico de que o senhor Juan Carlos Bayarri necessita, no que se refere às lesões que foram estabelecidas na presente Sentença. O Estado deve assegurar que o senhor Bayarri seja atendido de forma imediata e que lhe sejam concedidas todas as facilidades necessárias para isso.

Corte IDH. Caso Anzualdo Castro Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C N° 202

208. A Corte reconhece que as ações e gestões realizadas pelos familiares do senhor Anzualdo Castro para tentar localizá-lo provocaram gastos que podem ser considerados dano emergente, em especial no que se refere às ações junto a diferentes autoridades civis, administrativas e judiciais. A contratação de um investigador não foi demonstrada. A respeito do mencionado fechamento de um negócio que a família Anzualdo teria, o Tribunal reconhece que pode ter tido relação com o desaparecimento, embora não esteja claro que se devesse unicamente a isso, razão pela qual não cabe fixar um montante específico a esse respeito. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C N° 186, par. 233.)**

Corte IDH. Caso González e outras ("Campo Algodonero") Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C N° 205

566. Em relação aos gastos extraordinários, dado que: i) os representantes não afirmaram por que o Tribunal deveria ordenar ao Estado indenizar os gastos extraordinários, diferentes dos funerários, em que incorreram os familiares das vítimas, tomando como base para o cálculo a quantia de US$ 150,00 (cento e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) por cada semana de desaparecimento até a data de localização dos corpos; ii) na audiência, duas das mães reconheceram de maneira geral haver realizado gastos diferentes aos funerários, e iii) o Estado não controverteu este pedido de gastos concretamente, mas se limitou a propor somente uma indenização a título de "gastos funerários"; a Corte decide conceder, em equidade, a título de gastos de busca: i) US$ 150,00 (cento e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) à senhora Monreal; ii) US$ 600,00 (seiscentos dólares dos Estados Unidos da América) à senhora González; e, iii) US$ 1.050,00 (mil e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) à senhora Monárrez.

Corte IDH. Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2010. Série C N° 214

317. A Corte considera que as ações e gestões realizadas pelos membros da Comunidade geraram gastos que devem ser considerados como dano emergente, em particular as ações ou diligências realizadas para a reivindicação de sua terra, de modo que seus líderes ou membros tiveram de se deslocar para efetuar as referidas diligências. Entretanto, o Tribunal observa que não foram oferecidos documentos ou comprovantes que deem suporte aos gastos realizados.

318. Em consequência, a Corte fixa, em equidade, uma compensação de US$10.000.00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América), como indenização pelos gastos relacionados aos traslados ou deslocamentos. A mencionada quantia deverá ser entregue aos líderes da Comunidade, no prazo de dois anos a partir da notificação da presente Sentença, para que invistam o dinheiro no que os membros da Comunidade decidam, conforme suas próprias formas de decisão.

Corte IDH. Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador. Reparações e Custas. Sentença de 3 de março de 2011. Série C N° 222

86. A Corte desenvolveu o conceito de dano material e em que situações cabe indenizá-lo. No entanto, no presente caso, o Tribunal não analisará o dano material da perspectiva tradicional do dano emergente ou perda de receita, mas do ponto de vista do descumprimento do pagamento de uma justa indenização, o que provocou dano na esfera material da vítima e deu origem à responsabilidade internacional do Estado.

93. A Corte reitera que, até esta data, o processo de expropriação ainda se encontra em tramitação na jurisdição interna, depois de mais de catorze anos de seu início, encontrando-se pendente o pagamento da justa indenização, apesar de a senhora María Salvador Chiriboga ter-se visto destituída de sua propriedade. A esse respeito, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos salientou que as medidas empregadas, combinadas com a duração excessiva da ação judicial, coloca os peticionários em uma longa situação de incerteza, o que agrava os efeitos prejudiciais dessas medidas, razão pela qual tiveram de suportar um ônus especial que rompe o justo equilíbrio entre as exigências do interesse geral e a salvaguarda do direito ao respeito dos bens. Em casos como este, a Corte Europeia ordenou o pagamento de juros calculados com base em uma taxa legal.

94. Esta Corte observa que outros tribunais internacionais, em casos de expropriação, determinaram o pagamento de juros simples ou compostos para reparar o dano causado. Desse modo, o Tribunal Europeu, em casos de expropriação, resolveu fixar juros simples, enquanto os tribunais de arbitragem em matéria de investimento reconhecem, de um enfoque comercial, que, em várias circunstâncias, se justifica a concessão de juros compostos, a fim de compensar de maneira integral as perdas sofridas e oferecer proteção adicional aos investidores estrangeiros no contexto global.

Corte IDH. Caso Fleury e outros Vs. Haiti. Mérito e Reparações. Sentença de 23 de novembro de 2011. Série C N° 236

137. Quanto ao dano emergente, a Corte salienta que a informação prestada pelas partes permitem inferir os seguintes pontos: a) dívida que o senhor Fleury contraiu com a organização, entre junho de 2002 e setembro de 2003, por empréstimos efetuados enquanto se mantinha escondido e não exercia sua atividade profissional; b) gastos de

transporte para o senhor Fleury e sua família por terem de se exilar nos Estados Unidos; c) gastos de chamadas telefônicas a seus familiares durante o período em que ainda se encontravam no Haiti; d) remessas de dinheiro que o senhor Fleury teve de efetuar para ajudar sua família quando se encontrava nos Estados Unidos e ela no Haiti; e e) perda da casa do senhor Fleury no Haiti, que teve de abandonar quanto se exilou, sem poder vendê-la. A Corte constata que não se deduz do acervo probatório que o senhor Fleury tivesse contraído uma dívida com a organização. Além disso, embora o senhor Fleury pudesse provar o valor do bem imóvel que possuía no Haiti, não prestou informação sobre o destino atual desse bem ou sobre sua situação jurídica contratual. Tampouco é do conhecimento do Tribunal que esse bem tivesse sido efetivamente abandonado, que tivesse sido ocupado por terceiros que privaram o senhor Fleury de sua posse, que a propriedade da casa não fosse mais sua ou de sua família, ou alguma outra situação clara que implique uma deterioração efetiva de seu patrimônio.

Corte IDH. Caso Pacheco Teruel Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de abril de 2012. Série C. N° 241

136. A Corte considera que o compromisso de indenizar as vítimas, que compreende a reparação pecuniária pactuada pelas partes no acordo de solução amistosa, a título de dano material e imaterial, representa um passo positivo de Honduras para o cumprimento de suas obrigações convencionais internacionais. No entanto, a Corte observa que, nos termos do acordo, foram determinadas quantias globais, sem haver estabelecido montantes específicos para cada vítima ou a forma de distribuição. Por conseguinte, levando em consideração a vontade das partes de celebrar esse acordo e seu mecanismo de implementação, o Tribunal julga que os montantes acordados, tanto por dano material quanto imaterial e custas e gastos, sejam devidamente determinados pelo fundo de oportunidades e compensação, e distribuídos às vítimas, partes lesadas do presente caso […], bem como aos familiares diretos dos 89 internos falecidos que comprovem sua qualidade de beneficiários do presente caso.

Corte IDH. Caso do Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 30 de novembro de 2012. Série C N° 259

336. Em atenção a que os tribunais contenciosos fixaram reparações neste caso, com base no que as vítimas solicitaram e, inclusive, acordaram, em conformidade com o princípio de complementaridade, a Corte considera que não cabe ordenar reparações pecuniárias adicionais, seja por dano material, seja por dano imaterial, em favor dos familiares das vítimas falecidas, nem das pessoas feridas na ocorrência dos fatos, que já foram indenizados no foro interno.

Corte IDH. Caso Gutiérrez e família Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2013. Série C N° 271

176. A Corte verificou que os representantes das vítimas enviaram três comprovantes, dos quais constam algumas despesas funerárias em que incorreu Nilda del Valle Maldonado, entre os anos de 1994 e 2004. Não obstante isso, a Corte presume que, a partir do momento da execução de Jorge Omar Gutiérrez, os familiares incorreram em diversos gastos, em virtude desse fato. Por conseguinte, a Corte fixa, de maneira justa, uma compensação de US$1.000,00 (mil dólares dos Estados Unidos da América), a título de dano emergente. Essa quantia deverá ser entregue a Nilda del Valle Maldonado. Por

outro lado, a Corte avaliará no capítulo de custas e gastos os desembolsos econômicos relacionados aos gastos efetuados para manter aberto o caso e a queixa na justiça [...].

Corte IDH. Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, Membros e Ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de maio de 2014. Série C N° 279

444. Por outro lado, os intervenientes comuns se referiram a que os familiares das vítimas incorreram em gastos derivados das violações de que as vítimas foram objeto, particularmente os gastos decorrentes das visitas que realizavam às vítimas enquanto estavam privadas de liberdade. A esse respeito, a Corte constata que não dispõe de elementos que comprovem com exatidão os montantes que os familiares teriam desembolsado para essa finalidade. Não obstante isso, é possível para a Corte determinar, fundamentando-se nos depoimentos prestados pelas vítimas e seus familiares, que estes últimos teriam incorrido em gastos de traslados até os centros penitenciários para visitar as vítimas e oferecer-lhes comida e outros produtos necessários. Do mesmo modo, a Corte considera razoável presumir que, em virtude dos fatos do presente caso e fundamentalmente em razão da privação de liberdade das vítimas, os familiares tenham incorrido em diversos gastos.

Corte IDH. Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C N° 283

270. Por outro lado, quanto aos danos materiais supostamente gerados pelo deslocamento de E.A., J.A. e K.A. para fora de sua comunidade, e de C.A., B.A., L.A. e N.A. para fora da Guatemala, bem como pelo retorno de B.A. do México, a Corte constata que as representantes não especificaram quais teriam sido os gastos gerados por esses fatos, além de informar de forma geral que incluíam "aluguéis, escola, gastos em trâmites legais para legalizar sua situação migratória, etc.", bem como os ganhos que percebiam mensalmente as filhas e netos do senhor A.A. em sua comunidade. Nesse sentido, não informaram os montantes aproximados desses desembolsos, nem quem os teria efetuado. Tampouco mencionaram quem teria sofrido uma queda de renda, nem quanto percebiam essas pessoas no momento em que tiveram de deslocar-se de seus lugares de residência. A esse respeito, o Tribunal observa que N.A., filho de B.A., e J.A. e K.A., filhos de E.A., eram menores de idade no momento em que se deslocaram [...]. As representantes tampouco apresentaram os motivos pelos quais devem ser incluídos os custos com escola nesse item. Do mesmo modo, o Tribunal constata que as representantes não apresentaram documentos que comprovem os danos materiais alegados.

271. Sem prejuízo disso, o Tribunal presume, conforme fez em casos anteriores, que pelo menos C.A., B.A., E.A. e L.A. incorreram em diversos gastos em virtude de seu deslocamento. Portanto, considera pertinente o reembolso do montante de US$30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América), a título de dano material, em favor de cada uma dessas pessoas, e do montante adicional de US$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) para aquelas que se deslocaram para fora da Guatemala. Do mesmo modo, o Tribunal presume que as senhoras E.A. e B.A. incorreram em gastos adicionais com o deslocamento de seus filhos junto com elas, que devem ser reembolsados, razão pela qual se ordena um montante adicional de US$5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) para B.A.,

que viajou com um menor de idade, e de US$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) para E.A., que viajou com dois menores de idade.

Corte IDH. Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de setembro de 2015. Série C N° 298

408. Da documentação apresentada, a Corte observa que, na declaração prestada perante tabelião público, Teresa Lluy salientou que "perd[eu] tudo para saldar os gastos e atender às necessidades que Talía apresentava, em virtude do HIV: consultas médicas, viagens para controles médicos, alimentação especial [e] medicamentos. [G]astava cerca de $500 a $1.500 mensais". Além disso, alegou que todos os gastos correram por sua conta, que tem processos pendentes por atraso e que recebe "ameaças dos agiotas" para que pague suas dívidas. Do mesmo modo, informou que atualmente ganha aproximadamente US$100,00 por mês, resultado da venda informal de alimentos na rua; e que precisam do apoio econômico de seu filho Iván. Por outro lado, Iván Lluy declarou que, para enfrentar os gastos de sua família, teve de deixar a universidade e trabalhar como mensageiro, limpando escritórios e como garçom, já que "[a]s necessidades [o]s consumiam e nenhuma autoridade do Estado [o]s levava em conta". Além disso, salientou que teve de assumir todos os gastos para oferecer a sua irmã uma boa alimentação e tratamento adequado. Por último, Talía declarou que sua mãe e seu irmão "se endividaram e se sacrificaram muito para dar[lh]e tudo que necessit[a] para estar viva".

409. A Corte constata que os representantes apresentaram prova de diferentes dívidas em nome de Iván e Teresa Lluy, bem como da demanda de julgamento executivo apresentada pela Cooperativa de Poupança e Crédito La Merced à Vara Civil de Cuenca. Do mesmo modo, constam do acervo probatório recibos de exames médicos, suplementos alimentícios e transporte. No entanto, com base na prova constante dos autos, a Corte não pode quantificar com precisão o montante que a família Lluy teria desembolsado em virtude dos fatos, porquanto não se pode determinar com clareza os conceitos de cada um dos gastos e dívidas apresentadas. Não obstante isso, este Tribunal reconhece que as vítimas incorreram em diversos gastos com tratamento médico e cuidados destinados a Talía Gonzais Lluy, razão pela qual fixa, de maneira justa, em favor de Teresa e Iván Lluy, a soma de US$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada um, a título de dano material.

Corte IDH. Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2015. Série C N° 308

303. O critério de equidade foi utilizado na jurisprudência desta Corte para a quantificação de danos imateriais e dos danos materiais. No entanto, o uso desse critério não significa que a Corte possa agir arbitrariamente ao fixar os montantes indenizatórios. Cabe às partes mostrar claramente a prova do dano sofrido bem como a relação específica da pretensão pecuniária com os fatos do caso e as violações alegadas.

304. No presente caso ficou estabelecido que a deficiência visual do senhor Quispialaya teve início durante a prestação do serviço militar. Essa deficiência foi comprovada em várias oportunidades, por diferentes médicos especialistas. Não cabe dúvida de que o senhor Quispialaya é credor da pensão por invalidez prevista na legislação peruana, sem prejuízo da negação ocorrida no ano de 2003. Do mesmo modo, em relação à alegação estatal de que Valdemir Quispialaya não deu baixa do Exército por sua condição médica,

mas pela conclusão da prestação do serviço militar, a Corte observa que a Inspetoria-Geral do Exército havia disposto, em outubro de 2002, que a lesão sofrida por Valdemir Quispialaya havia sido considerada como ocorrida "em consequência do serviço". É também importante ressaltar que o senhor Quispialaya esteve hospitalizado entre 12 de julho de 2001 e 5 de setembro de 2002.

305. Em virtude do exposto, a Corte considera que a concessão da pensão por invalidez é coerente com a lesão sofrida durante a prestação do serviço militar. Quanto ao pagamento retroativo dessa pensão, a Corte considera que, ante a ausência de uma declaração de direito interno a esse respeito, a obrigação de pagamento da pensão decorre da emissão da presente Sentença, em virtude do qual não cabe ordenar seu pagamento de maneira retroativa.

306. Por outro lado, a Corte observa que os representantes não apresentaram provas que permitam comprovar os gastos ou montantes relacionados à internação do senhor Quispialaya. No entanto, a Corte julga razoável que, para atender aos danos físicos e psicológicos sofridos em consequência das violações declaradas na presente Sentença, a vítima e sua família tenham tido de incorrer em gastos com tratamento médico e psicológico, assim como também é razoável que tenham incorrido em outros gastos relativos a que, ante as ameaças, tiveram de viajar a outra cidade. Por conseguinte, a Corte fixa, de maneira justa, a quantia de US$2.000,00 (dois mil dólares dos Estados Unidos da América), a qual deverá ser paga diretamente à senhora Victoria Vilcapoma Taquia no prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença.

Corte IDH. Caso Vásquez Durand e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de fevereiro de 2017. Série C N° 332

228. Este Tribunal observa que, embora não tenham sido apresentados comprovantes de gastos, pode-se presumir que os familiares do senhor Jorge Vásquez Durand incorreram em diversos gastos em virtude de sua detenção e posterior desaparecimento. A esse respeito, a Corte lembra que, diante do desaparecimento da vítima, a senhora Gomero Cuentas realizou várias gestões dirigidas a diferentes instituições e organizações peruanas e equatorianas para obter informação sobre a sorte e o paradeiro de seu esposo, e visando a sua libertação […]. A senhora Gomero Cuentas também declarou que se deslocou até Águas Verdes, na fronteira entre o Equador e o Peru, para encontrar o paradeiro de seu esposo. Levando em conta o contexto internacional dessas gestões, a Corte considera que o Estado deve conceder uma indenização por esses gastos, uma vez que guardam nexo causal direto com os fatos violatórios deste caso. Conforme se declarou, não constam do expediente comprovantes para determinar com exatidão o montante dos gastos que essas diligências ocasionaram aos membros da família do senhor Jorge Vásquez Durand. No entanto, em atenção às circunstâncias particulares do caso, a Corte julga pertinente fixar, de maneira justa, a quantia de US$15.000,00 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América), como indenização, a título de dano emergente, a qual deverá ser entregue a María Esther Gomero Cuentas.

Corte IDH. Caso Acosta e outros Vs. Nicarágua. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de março de 2017. Série C N° 334

234. Quanto ao dano emergente, as representantes não apresentaram provas de desembolsos realizados. No entanto, é claro que, em razão da situação de temor e risco

percebidos, é natural que a senhora Acosta enfrentasse gastos decorrentes da mudança de residência, bem como das numerosas gestões realizadas por ela e seu representante legal para a atenção do caso diante dos tribunais nacionais e das instâncias internacionais, durante quase 14 anos, muitas das quais mostraram-se inúteis ou ineficazes na busca de justiça, em virtude da impunidade parcial em que se encontram os fatos. Por esse motivo, a Corte considera pertinente fixar, de maneira justa, uma compensação, no montante de US$22.000,00 (vinte e dois mil dólares dos Estados Unidos da América), a título de dano emergente, os quais deverão ser entregues diretamente à senhora Acosta.

O lucro cessante ou perda de receita

Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparações e Custas. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C N° 7

45. Os advogados consideraram que se deveria tomar por base o lucro cessante calculado de acordo com a receita que Manfredo Velásquez percebia no momento de seu sequestro, sua idade de 35 anos, os estudos que conduzia para se formar em economia, que lhe teriam permitido perceber receita como profissional e as possíveis promoções, bônus, bonificações e outros benefícios que teria recebido no momento de sua aposentadoria. Com esses elementos calculam uma soma que, em trinta anos, chega a um milhão seiscentas e cinquenta e uma mil e seiscentas e cinquenta lempiras. Acrescentam a isso os benefícios de aposentadoria por dez anos, de acordo com a expectativa de vida em Honduras para uma pessoa da condição social da vítima, calculados em setecentas e setenta mil setecentas e sessenta lempiras, chegando ao total de dois milhões quatrocentas e vinte e vinte e duas mil quatrocentas e vinte lempiras.

46. A Corte observa que o desaparecimento de Manfredo Velásquez não pode ser considerado morte acidental para efeitos da indenização, uma vez que é resultado de graves fatos imputáveis a Honduras. A base para fixar o montante da indenização não pode, por conseguinte, se apoiar em benefícios como o seguro de vida, mas no cálculo do lucro cessante, de acordo com a receita que a vítima teria de receber até seu possível falecimento natural. Nesse sentido, pode-se partir da remuneração que, segundo o certificado expedido pelo Vice-Ministro de Planejamento de Honduras, em 19 de outubro de 1988, Manfredo Velásquez percebia no momento de seu desaparecimento (1.030 lempiras mensais), até o momento de sua aposentadoria obrigatória aos sessenta anos de idade, segundo o disposto pelo artigo 69 da Lei do Instituto Nacional de Previdência do Magistério, que o próprio Gobierno considera como a mais favorável. Posteriormente, lhe caberia uma pensão até seu falecimento.

47. No entanto, é preciso levar em conta que o cálculo do lucro deve ser feito considerando duas situações diferentes. Quando o destinatário da indenização é a vítima afetada por incapacidade total e absoluta, a indenização deve compreender tudo o que deixou de perceber, com os ajustes respectivos, segundo sua expectativa de vida. Nesse caso, a única receita da vítima é o que teria recebido a título desse lucro cessante, e que já não perceberá. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso Godínez Cruz Vs. Honduras*. Indenização Compensatória (Artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 21 de julho de 1989. Série C N° 8, par. 41-45; e Caso *Bueno Alves Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C N° 164, par. 173.)**

Corte IDH. Caso El Amparo Vs. Venezuela. Reparações e Custas. Sentença de 14 de setembro de 1996. Série C N° 28

28. Com base na informação recebida e nos cálculos efetuados pelo atuário designado *ad effectum,* a Corte calculou que a indenização que cabe conceder a cada uma das vítimas ou a suas famílias se baseia na idade que tinham no momento da morte e nos anos que lhes faltavam para chegar à idade em que se calcula a cifra da expectativa normal de vida na Venezuela, ou o tempo que permaneceram sem trabalhar, no caso dos dois sobreviventes. A Corte baseou seus cálculos tomando como salário base um montante não inferior ao custo da cesta básica de alimentação, por se tratar de uma quantia superior ao salário básico rural no momento dos fatos. Uma vez efetuado esse cálculo, aplicou ao resultado uma dedução de 25% por gastos pessoais, como fez em outros casos. A esse montante foram somados os juros correntes desde a data dos fatos até o presente. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C N° par. 127.)**

Corte IDH. Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparações e Custas. Sentença de 25 de maio de 2001. Série C N° 76

91. Em conformidade com a carteira de identidade Nº. 661077, se estabelece que a vítima nasceu em 25 de julho de 1962, ou seja, que na data da morte tinha 25,6 anos.

92. Consta dessa carteira que sua profissão era auxiliar de escritório, mas em seu atestado de óbito aparece como dona de casa. Seus familiares, no entanto, afirmam em suas declarações que era perita contadora e que trabalhava nessa função. No entanto, não existe documento que certifique em que estabelecimento de ensino frequentou o curso de perito contábil. Por sua vez, o Estado não aceita a afirmação dos familiares da vítima, uma vez que a senhora Paniagua Morales não figurava como perita contadora no Ministério de Finanças Públicas, requisito para exercer a profissão, nem existem declarações do imposto de renda que comprovem essa qualidade.

93. A Corte não pode aceitar que a vítima tenha realizado estudos universitários em economia, por existirem diferenças testemunhais quanto à informação de que frequentava a Universidade de San Carlos de Guatemala. Sua própria mãe declarou perante a Corte que essa informação não era correta, e o referido centro de estudos superiores certificou que a senhora Anna Elizabeth Paniagua Morales não havia frequentado nenhuma de suas unidades acadêmicas.

94. Nessas circunstâncias e ante a falta de elementos probatórios, é difícil prever que a vítima tivesse podido, eventualmente, seguir estudos universitários e concluir o curso de economia. A Corte se inclina a aceitar que a vítima trabalhou como contadora e, por conseguinte, o dano material correspondente à perda de receita que afetou a vítima deverá se basear no salário que recebia na qualidade de contadora.

95. A Corte observa que o salário mínimo de um empregado administrativo era de Q150,00 (cento e cinquenta quetzais) na data da morte da vítima. Pelos antecedentes expostos, este Tribunal admite a quantia de cinco salários mínimos para esse tipo de atividade em favor da vítima; ou seja, o valor de Q750,00 (setecentos e cinquenta quetzais), que equivalem a US$294,00 (duzentos e noventa e quatro dólares dos Estados Unidos da América), como salário mensal correspondente ao de um contador. Além disso, o cálculo suporá a base de 12 salários por ano, mais as respectivas bonificações anuais, de acordo com as normas guatemaltecas. Essas são as receitas que

presumivelmente a vítima recebeu durante sua expectativa de vida de 48,33 anos, período que medeia entre a idade que tinha a vítima no momento dos fatos e o prazo da expectativa de vida de uma mulher na Guatemala em 1988. Dessa quantia se deverá deduzir 25%, a título de gastos pessoais. As quantias que daí resultem deverão ser atualizadas até a data da sentença. Por conseguinte, o montante desse item é de US$108.759,00 (cento e oito mil, setecentos e cinquenta e nove dólares dos Estados Unidos da América).

96. Em conformidade com os critérios estabelecidos por este Tribunal, o fato de que a vítima tenha formado seu núcleo familiar e que, como resultado desse ato, nascesse sua filha María Elisa Meza Paniagua, transforma essa pessoa em sucessora primária de qualquer benefício que caiba a Anna Elizabeth Paniagua Morales […]. Em razão do exposto, esta Corte considera oportuno conceder a María Elisa Meza Paniagua a quantia reconhecida no parágrafo acima.

115. De acordo com a carteira de identidade Nº. 649865, a vítima nasceu em 30 de março de 1963, ou seja, tinha 24,2 anos na data de sua morte.

116. Nesse documento de identificação consta a ocupação de agricultor. No entanto, também é certo que esse documento foi emitido em 10 de abril de 1981, razão pela qual este Tribunal considera possível que a vítima, no decorrer de seis anos, tivesse podido mudar de ocupação e que não houvesse um registro dessa mudança. Por outro lado, do escrito dos familiares conclui-se que era mecânico e que, como tal, recebia um salário mensal de Q1.400,00 (um mil e quatrocentos quetzais). A Corte considera que essas declarações não têm respaldo em documento algum que permita ao Tribunal estabelecer efetivamente que aquela era a atividade da vítima, motivo por que, por não se poder determinar o salário real por falta de informação precisa, se deve utilizar o salário mínimo vigente no país.

117. No caso *sub judice*, em conformidade com a documentação que consta do acervo probatório, no momento dos fatos, o salário mínimo correspondente à cesta básica que a vítima teria recebido equivalia à quantia de Q153,00 (cento e cinquenta e três quetzais), ou US$60,00 (sessenta dólares dos Estados Unidos da América) mensais. Além disso, o cálculo suporá a base de 12 salários anuais, mais as respectivas bonificações anuais, de acordo com as normas guatemaltecas […]. Essas são as receitas que presumivelmente a vítima recebeu durante sua expectativa de vida de 43,98 anos, período que medeia entre a idade que tinha a vítima no momento dos fatos e o prazo da expectativa de vida de um homem de 24,2 anos na Guatemala em 1987. Dessa quantia serão reduzidos 25%, a título de gastos pessoais. As quantias que daí resultem deverão ser atualizadas até a data da Sentença. Por conseguinte, o montante desse item é de US$25.855,00 (vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América).

118. Em conformidade com os critérios estabelecidos por este Tribunal, a Corte considera que o fato de que a vítima tenha formado seu núcleo familiar com Bertha Violeta Flores Gómez e que desse núcleo nascesse um filho, Julio Salomón Gómez Flores, transforma essas duas pessoas em beneficiários de qualquer indenização que se conceda à vítima. Por conseguinte, a quantia de US$25.855,00 (vinte e cinco mil oitocentos e cinquenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América) será dividida em partes iguais entre o filho da vítima, Julio Salomón Gómez Flores, e sua companheira, Bertha Violeta Flores Gómez.

Corte IDH. Caso Bulacio Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C N° 100

84. Os representantes da vítima e a Comissão Interamericana solicitaram indenização pela perda de receita do senhor Walter David Bulacio, com base no salário mensal que recebia como *caddie* em um campo de golfe. Essa Corte reconhece como provado que o jovem Bulacio tinha uma receita mensal de $400 (quatrocentos pesos), equivalentes a US$400,00 (quatrocentos dólares dos Estados Unidos da América); no entanto, considera que, pela natureza da atividade que exercia, não percebia um salário complementar, pois sua receita provinha das gorjetas que os clientes lhe davam. A Corte considera também que é presumível, e que é razoável supor, que o jovem Bulacio não teria desempenhado essa atividade pelo resto da vida, mas não há um fato certo que permita estabelecer a atividade ou profissão que exerceria no futuro, ou seja, não existem elementos suficientes para determinar a perda de uma chance certa, a qual "deve ser estimada com base em um prejuízo certo com suficiente fundamento para determinar a provável concretização desse prejuízo". Em vista do exposto, a Corte decide fixar, de maneira justa, a quantia de US$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América) como compensação pela perda de receita do senhor Walter David Bulacio.

Corte IDH. Caso Tibi Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C N° 114

235. A Corte considera demonstrada a condição de comerciante do senhor Daniel Tibi, que se dedicava ao comércio de pedras preciosas e arte (...), com renda mensal flutuante [...].

236. Este Tribunal observa que, pela atividade que exercia o senhor Daniel Tibi, não é possível determinar qual era sua renda mensal, além de não terem sido apresentados comprovantes idôneos para determinar com exatidão sua renda na época de sua detenção. A esse respeito, em consideração à atividade que exercia a vítima como meio de subsistência e as particularidades do presente caso, a Corte fixa, de maneira justa, a quantia de €33.140,00 (trinta e três mil cento e quarenta euros), a título de perda de receita, tanto pelo tempo que permaneceu detido, como pela redução da capacidade de realizar sua atividade laboral normal. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso De la Cruz Flores Vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de novembro de 2004. Série C N° 115, par. 152; *Caso Baldeón García Vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C N° 147, par. 185; e Caso *Goiburú e outros Vs. Paraguai.* Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C N° 153, par. 155.)**

Corte IDH. Caso Tristán Donoso Vs. Panamá. Exceção Preliminar, Mérito e Custas. Sentença de 27 de janeiro de 2009. Série C N° 193

185. Quanto aos problemas de saúde do pai da vítima, que teriam sido causados pelos fatos do presente caso, a Corte não dispõe, além do alegado, de elementos que permitam comprovar essa situação, nem o nexo causal com os fatos do presente caso. Por último, quanto à limitação a uma eventual candidatura ao cargo de magistrado da Corte Suprema, devido à condenação penal, não se pode concluir que isso seja considerado dentro do conceito de lucro cessante, por se tratar de uma expectativa que o senhor Tristán Donoso podia legitimamente ter, mas que não representa um prejuízo patrimonial efetivo derivado da violação declarada na presente Sentença. Pelo contrário, a Corte considera que os fatos do presente caso não o impediram de ter acesso a um

trabalho no Estado, tal como havia informado a vítima na audiência pública. Pelo exposto, este Tribunal não fixará uma indenização a título de dano material.

Corte IDH. Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de abril de 2009 Série C N° 196

177. A Corte observa que, na declaração do imposto de renda de referência, faz-se constar que as receitas anuais da senhora Kawas Fernández chegavam a 52.000,00 (cinquenta e duas mil lempiras), ou seja, a aproximadamente 4.333,33 (quatro mil trezentas e trinta e três e trinta e três centavos) lempiras mensais.

178. Levando em conta o exposto, bem como o tempo transcorrido desde a privação da vida da senhora Blanca Jeannette Kawas Fernández e sua expectativa de vida provável, o Tribunal ordena ao Estado pagar, de maneira justa, a quantia de US$70.000,00 (setenta mil dólares dos Estados Unidos da América), os quais, conforme sua jurisprudência (...), deverão ser distribuídos em partes iguais entre seus filhos. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso Radilla Pacheco Vs. México*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C N° 209, par. 365.)**

Corte IDH. Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2009. Série C N° 197

173. Isso posto, a Corte considera que o pagamento de benefícios sociais se refere unicamente aos anos de serviço como juíza provisória e não compreende os salários e os benefícios sociais não percebidos do momento de sua destituição em diante. Por outro lado, a condição de acionista da senhora Reverón Trujillo se refere aos rendimentos que recebia a título privado, e não como funcionária pública, razão pela qual o fato é irrelevante para este caso. Nesse sentido, computando-se o pagamento dessa liquidação e os bens patrimoniais à disposição da senhora Reverón Trujillo, não se alcançam os salários e benefícios laborais deixados de perceber.

174. Consequentemente, o Tribunal, levando em conta a prova sobre o salário e os benefícios sociais que a vítima percebia, e considerando que é razoável que, nos mais de sete anos transcorridos desde sua destituição, a senhora Reverón Trujillo teria podido tomar medidas para reduzir o dano causado, fixa, de maneira justa, a quantia de US$150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), que o Estado deverá pagar no prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C N° 192, par. 224-226.)**

Corte IDH. Caso Anzualdo Castro Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C N° 202

213. A Corte considera, conforme fez em outros casos sobre desaparecimentos forçados, que neste caso, em que não se sabe o paradeiro da vítima, é possível aplicar os critérios de compensação por sua perda de receita, que compreende os ganhos que teria percebido durante sua vida provável.

214. Como ficou demonstrado, Kenneth Ney Anzualdo Castro estudava na Escola Profissional de Economia da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Nacional

do Callao, quando desapareceu em mãos de agentes estatais, na idade, nesse momento, de 25 anos [...]. Estava terminando seu último ciclo de estudos e, portanto, provavelmente teria iniciado sua carreira profissional no ano de 1995. Como observam os representantes, caso se formasse em economia, durante sua vida laboral o senhor Anzualdo Castro teria percebido um salário coerente com sua profissão, ou seja, um salário maior do que o mínimo vigente no Peru. A Corte leva em consideração os dados proporcionados pelos representantes sobre os salários no Peru e a expectativa de vida do senhor Anzualdo Castro no momento de seu nascimento, dados que o Estado não questionou. É irrelevante considerar, como pretende o Estado, a taxa de desemprego no Peru, pois não teria base alguma para considerar que um estudante universitário teria deixado de ingressar no mercado de trabalho. Em razão do exposto, a Corte fixa, de maneira justa, a quantia de US$140.000,00 (cento e quarenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em favor de Kenneth Ney Anzualdo Castro, a título de perda de receita, em decorrência de seu desaparecimento forçado.

Corte IDH. Caso González e outras ("Campo Algodonero") Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C N° 205

576. A Corte observa que: i) tanto a média de expectativa de vida apresentada pelos representantes como a apresentada pelo Estado se refere, em última instância, a uma mesma fonte nacional, ao haver obtido os dados do INEGI e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento do Conselho Nacional de População do México (CONAPO); ii) as médias de expectativa de vida diferem em 1,2 anos, sendo menor a proposta pelo Estado. Entretanto, em conformidade com os indicadores básicos do CONAPO, a média de expectativa de vida de mulheres no Estado de Chihuahua em 2001 era de 76,97; iii) as idades das jovens Herrera, González e Ramos eram 15, 20 e 17 anos de idade no momento de seu desaparecimento, e iv) tanto o salário mensal de cada uma das vítimas proposto pelos representantes como o salário mensal proposto pelo Estado não têm sustentação probatória.

Corte IDH. Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C N° 215

286. O Tribunal observa que os representantes não apresentaram documentos que comprovassem os ganhos produzidos pela senhora Fernández Ortega. Apesar disso, em vista de que tanto a senhora Fernández Ortega como seu esposo trabalham na colheita de seu terreno e ambos tiveram que descuidar de suas tarefas em função dos fatos do caso, o Tribunal decide fixar, em equidade, a quantia de US$5.500,00 (cinco mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em pesos mexicanos, a título de perda de receita da senhora Fernández Ortega e do senhor Prisciliano Sierra. Essa quantia deverá ser entregue igualmente entre os cônjuges.

288. A Corte observa que os representantes não apresentaram documentos ou algum tipo de cálculo que sustente o alegado dano patrimonial familiar, as supostas somas que o senhor Prisciliano Sierra deixou de receber, nem precisaram o período de tempo durante o qual supostamente deixou de trabalhar a terra. Por outro lado, o Tribunal nota que tanto a senhora Fernández Ortega como o senhor Prisciliano Sierra deixaram de trabalhar em seu terreno pela busca de justiça no caso. Em consequência, é previsível que os fatos do caso geraram a inatividade de ambos em momentos e por tempos similares. Entretanto, a Corte destaca que concedeu uma quantia, em equidade, pela perda de ingressos da senhora Fernández Ortega e do senhor Prisciliano Sierra [...],

para o que teve em consideração o valor anual da colheita que se produz nesse terreno, a qual corresponde à produção de ambos os cônjuges. Portanto, a Corte não considera pertinente conceder outra quantia por este mesmo conceito. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C N° 216, par. 274.)**

Corte IDH. Caso Chocrón Chocrón Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de julho de 2011. Série C N° 227

184. Isso posto, a Corte considera que o pagamento de benefícios sociais efetuado em favor da senhora Chocrón Chocrón se refere unicamente aos anos de serviço como juíza temporária. No entanto, no âmbito do dano material, devem ser reconhecidos os salários e os benefícios sociais não percebidos pela vítima a partir do momento de sua destituição arbitrária até a data de emissão da presente Sentença, inclusive os juros pertinentes e outros conceitos correlatos. Por conseguinte, o Tribunal decide fixar, de maneira justa, a quantia de US$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), que o Estado deverá pagar no prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença.

Corte IDH. Caso Atala Riffo e crianças Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C N° 239

291. O critério de equidade foi utilizado na jurisprudência desta Corte para a quantificação de danos imateriais e dos danos materiais e para fixar o lucro cessante. Entretanto, ao utilizar esse critério, isso não significa que a Corte possa agir discricionariamente ao fixar os montantes indenizatórios. Cabe às partes especificar claramente a prova do dano sofrido bem como a relação específica da pretensão pecuniária com os fatos do caso e as violações que se alegam. No presente caso, os representantes se limitaram a anexar uma cópia do pagamento da última prestação da mencionada casa pela senhora Atala e uma relação dos valores diários da Unidade de Fomento do Banco Central. O Tribunal considera que isso não constitui argumentação suficientemente detalhada e clara para determinar a relação entre as mencionadas unidades de fomento, o pagamento da prestação hipotecária, o quadro demonstrativo dos ganhos não recebidos e a quantia de lucro cessante que, a esse título, se solicita seja fixada com justiça pela Corte.

292. Além disso, dado que deve existir um nexo causal entre os fatos analisados pelo Tribunal, as violações declaradas anteriormente e o suposto lucro cessante [...], a Corte reitera que a ela não compete realizar uma análise da prova constante dos autos de guarda do presente caso, referente a qual dos pais das três crianças oferecia um lar melhor para elas. Portanto, não é procedente que o Tribunal se pronuncie sobre a afirmação dos representantes no sentido que a perda de receita com respeito à casa de Villarrica não teria ocorrido sem a sentença da Corte Suprema de Justiça.

Corte IDH. Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador. Mérito e Reparações. Sentença de 27 de junho de 2012. Série C N° 245

315. O Tribunal chama a atenção para o fato de que não foram apresentados elementos probatórios suficientes e específicos para determinar a receita que os membros do Povo Sarayaku deixaram de receber com a paralisação de suas atividades por alguns períodos, bem como pela plantação e venda dos produtos que deixaram de realizar-se nas chácaras, pelos alegados gastos para complementar sua dieta ante a falta de

alimentos em alguns períodos ou pelos prejuízos ao turismo comunitário. Além disso, a Corte observa que os montantes solicitados a título de dano material variam significativamente entre o escrito de petições e as alegações finais escritas enviadas pelos representantes. Embora isso se entenda pela diferença no número de famílias inicialmente informado e o que figurou no censo realizado em Sarayaku, não estão claras as diferenças nos critérios propostos pelos representantes para calcular os danos materiais. Entretanto, nas circunstâncias do presente caso, é razoável presumir que os fatos provocaram uma série de gastos e o não recebimento de receitas por parte dos membros do Povo Sarayaku, os quais viram afetadas suas possibilidades de uso e gozo dos recursos de seu território, especialmente pela restrição de áreas de caça, de pesca e de subsistência em geral. Além disso, pela própria localização e modo de vida do Povo Sarayaku, é compreensível a dificuldade para demonstrar essas perdas e danos materiais.

Corte IDH. Caso da Corte Suprema de Justiça (Quintana Coello e outros) Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de agosto de 2013. Série C Nº 266

239. Segundo as disposições constitucionais referentes à transição institucional, aos dez dias de proclamados os resultados do *Referendum* de Aprovação, o mandato dos 31 magistrados da Corte Suprema de Justiça se encerraria. Nesse sentido, houve uma mudança constitucional que reformou de forma substancial a Corte Suprema de Justiça anterior, modificando suas funções bem como o número de magistrados que compõem a atual Corte Nacional de Justiça. Levando em conta o exposto, devido à mudança constitucional ocorrida no ano de 2008, não é possível afirmar que os magistrados que faziam parte da Corte Suprema de Justiça teriam continuado nos cargos ou se teriam sido destituídos. A eleição dos novos 21 magistrados da Corte Nacional de Justiça, com base em uma reforma constitucional respaldada por um *referendum*, constitui uma circunstância aleatória que incide diretamente em expectativas e direitos. Com base no exposto, o cálculo da indenização dos magistrados, a título dos salários que deixaram de perceber, deve ser feito até outubro de 2008, data de expedição da nova ordem constitucional.

247. A Corte efetua o cálculo levando em conta as provas apresentadas e o pedido dos representantes das vítimas, no entendimento de que esses representantes solicitaram que, no momento de fixar o montante a ser pago a cada um dos magistrados, esse montante não fosse menor que o mencionado no Certificado de Liquidações preparado pelo Estado para atender ao relatório 50 da Comissão e na prova documental que se anexou ao expediente referente às receitas de cada um dos magistrados, à liquidação realizada pelo Estado e ao tempo transcorrido desde sua destituição até 20 de outubro de 2008. Os certificados de liquidação contêm cálculos efetuados de forma anual. Na medida em que cabe efetuar um cálculo até 20 de outubro de 2008, a Corte determinará o correspondente até essa data, aplicando uma regra de três que leve em conta o montante atribuído para todo o ano de 2008 e o que corresponderia realmente até 20 de outubro desse mesmo ano. Isso significa que, se são 366 dias, sendo o ano de 2008 um ano bissexto, se calculará o correspondente a 294 dias (1º de janeiro de 2008 a 20 de outubro de 2008) a respeito dos magistrados que dispõem do certificado de liquidação.

Corte IDH. Caso Zegarra Marín Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de fevereiro de 2017. Série C Nº 331

214. Quanto ao lucro cessante ou perda de receita, esta Corte estabeleceu em exceções preliminares que a solicitação de consideração da passagem para a aposentadoria por renovação e quadro de mérito se encontravam fora do marco fático e, por conseguinte, fora do objeto do caso.

215. A respeito da promoção frustrada, a prova anexada se compõe de declarações da família, em que expressam que tinham a convicção de que o senhor Zegarra Marín seria promovido. Do exposto não se inferem elementos de prova suficientes que permitam determinar que, caso não houvessem ocorrido as violações estabelecidas na presente Sentença, o senhor Zegarra Marín teria sido promovido à patente de coronel, no ano de 1995. Portanto, não existe nexo causal com os fatos objeto do processo perante esta Corte nem com as violações comprovadas, motivo por que não cabe indenizar o lucro cessante solicitado.

Corte IDH. Caso Vásquez Durand e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de fevereiro de 2017. Série C Nº 332

230. A Corte considera, como fez em outros casos sobre desaparecimentos forçados, que neste caso, em que se desconhece o paradeiro da vítima, é possível aplicar os critérios de compensação por perda de receita, o que compreende as quantias que teria percebido durante sua vida provável. Levando em conta a idade da vítima no início de seu desaparecimento e sua atividade comercial, bem como a expectativa de vida no Peru, e com base no critério de equidade, a Corte decide fixar a quantia de US$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), a título de receita não recebida em favor do senhor Jorge Vásquez Durand. Essa quantia deverá ser distribuída entre seus familiares da seguinte forma: a metade dessa quantia deverá ser entregue à senhora María Esther Gomero Cuentas e a outra metade deverá ser dividida, em partes iguais, entre seus filhos, Jorge Luis Vásquez Gomero e Claudia Esther Vásquez Gomero.

Corte IDH. Caso Acosta e outros Vs. Nicarágua. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de março de 2017. Série C Nº 334

235. Em relação à alegada perda de receita, as representantes tampouco apresentaram comprovantes para determinar quanto recebia especificamente a senhora Acosta por suas atividades no momento dos fatos e posteriormente. Não obstante isso, o Tribunal julga que se possa atender ao alegado, quanto a que a senhora Acosta passou um período importante sem perceber receita, em virtude tanto da necessidade de atender ao caso como de seu estado de ânimo. Por outro lado, em virtude de o senhor García Valle não ser vítima do caso perante este Tribunal, não cabe avaliar a receita que deixou de perceber como um item específico de compensação por dano material. Por conseguinte, a Corte julga pertinente fixar, de maneira justa, a quantia de US$25.000,00 (vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), a título de lucro cessante, os quais deverão ser entregues diretamente à senhora Acosta.

Corte IDH. Caso Ortiz Hernández e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de agosto de 2017. Série C Nº 338

235. A Corte ressalta que Johan Alexis Ortiz Hernández se viu impossibilitado de perceber receitas por motivo de sua morte provocada por ferimentos de arma de fogo e a posterior falta de atenção em saúde adequada e oportuna enquanto se encontrava sob a custódia do Estado, por ocasião da realização de uma prática militar. Portanto, embora a Corte não tenha certeza quanto aos montantes que Johan Alexis Ortiz Hernández teria percebido como militar graduado na Escola de Formação de Guardas Nacionais, nem quanto às patentes que efetivamente teria conquistado, levará em consideração, para o cálculo respectivo, os montantes solicitados e as referências probatórias alegadas, a idade da vítima no momento de sua morte e a expectativa de vida de um homem na Venezuela. Em virtude disso, este Tribunal considera que o montante solicitado é razoável, levando em conta que teria sido o salário que Johan Alexis Ortiz Hernández teria percebido durante 52 anos de serviço militar, e o toma como base para determinar as receitas que deixou de perceber. Do mesmo modo, a Corte aceita o argumento do Estado e considera apropriado deduzir um percentual prudente pelos gastos pessoais em que a vítima teria incorrido. Por conseguinte, o Tribunal julga procedente fixar a quantia de US$64.000,00 (sessenta e quatro mil dólares dos Estados Unidos da América). Esse montante deverá ser distribuído em partes iguais entre seus pais, Zaida Hernández de Arellano e Edgar Humberto Ortiz Ruiz.

Corte IDH. Caso Lagos del Campo Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C Nº 340

215. Quanto ao *lucro cessante* ou perda de receita, esta Corte observa que os representantes se limitaram a informar que "o senhor Lagos del Campo não foi reconduzido ao seu centro de trabalho, cerceando seus direitos trabalhistas e consequentemente seus direitos e benefícios sociais", mas não apresentaram prova específica em seu escrito de argumentos e provas sobre os salários percebidos pelo senhor Lagos del Campo antes do fato, bem como que não se dispõe de informação específica sobre o tempo em que esteve desempregado e as repercussões econômicas derivadas dos fatos do presente caso. Não obstante o exposto, observa-se que, no Anexo 2 do Relatório de Mérito, foi apresentado "o Documento de Pagamento do senhor Lagos del Campo. Semana de 26 de junho a 2 de julho de 1989", e no Anexo 8 do Relatório de Mérito foi apresentada a resolução do Juiz da Décima Quinta Vara do Trabalho de Lima, de 5 de março de 1991, da qual consta que, no momento dos fatos, o senhor Lagos percebeu como seu último salário diário a quantia de 19.258,53 Intis. A Corte considera que, em virtude da demissão e da desproteção judicial, a vítima se viu em uma situação de desamparo acerca de sua situação laboral, o que afetou suas condições de vida. Por esse motivo, a Corte determina que se conceda o montante de US$28.000,00 (vinte e oito mil dólares dos Estados Unidos da América).

216. Em relação à alegação sobre o acesso do senhor Lagos del Campo ao legítimo salário de aposentadoria, a Corte julga que, em virtude das violações fixadas, derivadas da demissão arbitrária, a violação da estabilidade trabalhista e a subsequente desproteção judicial, o senhor Lagos del Campo perdeu a possibilidade de acesso a uma pensão e a benefícios sociais. Em razão do exposto, a Corte ordena que se conceda ao senhor Lagos del Campo um montante razoável de US$30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América).

Corte IDH. Caso Munárriz Escobar e outros Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de agosto de 2018. Série C Nº 355

143. A Corte considera, conforme fez em outros casos sobre desaparecimentos forçados, que neste caso, em que se desconhece o paradeiro da vítima, é possível aplicar os critérios de compensação por sua perda de renda, o que compreende as receitas que teria percebido durante sua vida provável. Tendo em conta a idade da vítima no início de seu desaparecimento, a atividade para a qual se preparava, assim como a expectativa de vida no Peru, a Corte julga razoável fixar a quantia de US$60.000,00 (sessenta mil dólares dos Estados Unidos da América), a título de receitas não percebidas, em favor do senhor Walter Munárriz Escobar. Esse montante deverá ser entregue à senhora Gladys Escobar Candiotti.

Corte IDH. Caso Coc Max e outros (Massacre de Xamán) Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de agosto de 2018. Série C Nº 356

185. A Corte observa que os representantes realizaram um cálculo do lucro cessante. Não obstante isso, não levaram em conta todos os elementos solicitados pela jurisprudência deste Tribunal para sua realização. Nesse sentido, observa, tal como mencionou anteriormente, que do cálculo do lucro cessante se deve reduzir 25%, a título de gastos pessoais em que a vítima possa ter incorrido durante os anos de vida posteriormente aos fatos. O mencionado elemento não foi considerado pelos representantes no momento de efetuar os cálculos. Do mesmo modo, não se faz uma distinção quanto às pessoas que sobreviveram, sobre suas particularidades laborais ou pessoais, bem como sobre o impacto individualizado que as feridas podem ter provocado na vida das vítimas no trabalho, razões pelas quais não são procedentes os montantes solicitados pelos representantes.

O dano imaterial

Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparações e Custas. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C Nº 7

27. No que se refere ao dano moral, a Corte declara que é ressarcível, segundo o Direito Internacional e, em especial, nos casos de violação dos direitos humanos. Sua liquidação deve-se ajustar aos princípios da equidade. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso Godínez Cruz Vs. Honduras*. Indenização Compensatória (Artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 21 de julho de 1989. Série C N° 8, par. 25; e Caso *Aloeboetoe e outros Vs. Suriname*. Reparações (Artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 10 de setembro de 1993. Série C Nº 15, par. 86.)**

50. Cabe à Corte abordar agora a questão relativa à indenização do dano moral (...), que decorre principalmente dos efeitos psíquicos que sofreram os familiares de Manfredo Velásquez, em virtude da violação dos direitos e liberdades garantidos pela Convenção Americana, especialmente pelas características dramáticas do desaparecimento forçado de pessoas.

51. Os danos morais são comprovados nos documentos periciais e no depoimento prestado pelo Doutor em Psiquiatria Federico Allodi (...), Professor de Psicologia na Universidade de Toronto, Canadá. Segundo esse depoimento, o médico mencionado realizou exames na esposa de Manfredo Velásquez, senhora Emma Guzmán Urbina de

Velásquez, e nos filhos Héctor Ricardo, Herling Lizzett e Nadia Waleska Velásquez. Esses exames revelam que sofriam de diversos sintomas de choque, angústia, depressão e isolamento, tudo isso em razão do desaparecimento do pai de família. O Governo não conseguiu desvirtuar a existência de problemas psicológicos que afetam os familiares da vítima. A Corte considera evidente que, em consequência do desaparecimento de Manfredo Velásquez, houve consequências psíquicas nocivas em seus familiares imediatos, as quais devem ser indenizadas, segundo o conceito de dano moral. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso Godínez Cruz Vs. Honduras*. Indenização Compensatória (Artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.) Sentença de 21 de julho de 1989. Série C Nº 8, par. 48-49.)**

Corte IDH. Caso Aloeboetoe e outros Vs. Suriname. Reparações e Custas. Sentença de 10 de setembro de 1993. Série C Nº 15

87. No presente caso, a Corte seguiu os precedentes mencionados. Para a indenização do lucro cessante efetuou «uma apreciação prudente dos danos» e para a do dano moral recorreu «aos princípios de equidade».

As expressões «apreciação prudente dos danos» e «princípios de equidade» não significam que a Corte possa agir discricionariamente ao fixar os montantes indenizatórios. Nesse tema, a Corte se ajustou, na presente sentença, a métodos seguidos regularmente pela jurisprudência e agiu com prudência e razoabilidade, verificando *in situ*, por meio de sua Secretaria Adjunta, as cifras que serviram de base a seus cálculos.

91. Quanto à reparação por dano moral, a Corte julga que, considerada a situação econômica e social dos beneficiários, deve-se conceder uma soma em dinheiro, que deve ser igual para todas as vítimas, com exceção de Richenel Voola, a quem se atribuiu uma reparação que supera em um terço a dos demais. Como já se mencionou, essa pessoa foi submetida a maiores sofrimentos, provenientes de sua angústia. Não existem, por outro lado, elementos para supor que tenha havido diferenças entre as injúrias e maus-tratos de que foram objeto as demais vítimas.

92. Na falta de outros elementos e por considerá-lo equitativo, a Corte adotou o montante total reclamado pela Comissão por dano moral.

Os montantes reclamados para cada vítima pela Comissão em S*f* foram ajustados por um coeficiente representativo da evolução dos preços internos no Suriname no período. O montante obtido em florins foi convertido a dólares, no tipo de câmbio do mercado livre, e acrescido dos juros, a título de ressarcimento, calculados segundo a taxa vigente no mercado internacional. Em seguida, procedeu-se à distribuição do total entre as vítimas, na forma indicada no parágrafo acima.

Corte IDH. Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparações e Custas. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C Nº 88

53. A Corte passa a considerar os efeitos nocivos dos fatos do caso que não revestem caráter econômico ou patrimonial, e que não podem, por conseguinte, ser taxados em termos monetários. O mencionado dano imaterial pode compreender tanto os sofrimentos e as angústias causados às vítimas diretas e a seus familiares, o desprezo de valores muito significativos para as pessoas, outras perturbações que não são suscetíveis de avaliação pecuniária, bem como as alterações de condições de vida da vítima ou de sua família. Uma das características comuns às diferentes expressões do

dano material é que, não sendo possível atribuir-lhes um equivalente monetário preciso, só possam, com vistas à reparação integral às vítimas, ser objeto de compensação, e isso de duas maneiras. Em primeiro lugar, mediante o pagamento de uma quantia em dinheiro ou a entrega de bens ou serviços mensuráveis em dinheiro, que o Tribunal determine, em aplicação razoável do arbítrio judicial e em termos justos. Em segundo lugar, mediante a realização de atos ou obras de alcance ou repercussão públicos que produzam efeitos, como a recuperação da memória das vítimas, o restabelecimento de sua dignidade, o conforto dos parentes ou a transmissão de uma mensagem de reprovação oficial às violações dos direitos humanos de que se trate e de compromisso com os esforços destinados a que não voltem a ocorrer.

59. Para considerar o dano imaterial, a Corte observa que Luis Alberto Cantoral Benavides foi submetido a condições de reclusão hostis e restritivas; foi torturado e submetido a diversos tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, o que lhe provocou intensas dores físicas e sofrimentos emocionais. Além disso, determinou-se que as ações conduzidas contra ele não atenderam aos requisitos de um devido processo (detenção arbitrária, exibição em roupas humilhantes diante da imprensa, falta de garantias judiciais e proteção judicial) e que não foram investigados os fatos relacionados à tortura de que foi objeto. A esse respeito, o parágrafo 104 da sentença de mérito, proferida pela Corte em 18 de agosto de 2000, salienta: [a]tendendo ao conjunto das circunstâncias do caso e ao contexto em que ocorreram os fatos, este Tribunal considera, sem nenhuma dúvida razoável, que, no mínimo, parte dos atos de agressão examinados neste caso podem ser qualificados como tortura, física e psíquica. A Corte considera também que esses atos foram preparados e infligidos deliberadamente contra o senhor Cantoral Benavides com um duplo objetivo, pelo menos. Na fase prévia à condenação, para eliminar sua resistência psíquica e forçá-lo a se autoculpar ou a confessar determinadas condutas criminosas. Na etapa posterior à condenação, para submetê-lo a outras modalidades de castigo, além da própria privação da liberdade.

60. É evidente para a Corte, por outro lado, que os fatos deste caso ocasionaram uma grave alteração do curso que a vida de Luis Alberto Cantoral Benavides teria normalmente seguido. Os transtornos que esses fatos lhe impuseram impediram a realização de sua vocação, aspirações e potencialidades, sobretudo no que diz respeito a sua formação e a seu trabalho como profissional. Tudo isso representou um sério prejuízo a seu “projeto de vida”.

61. No caso de seus familiares imediatos, para a fixação da indenização por dano imaterial, a Corte considera que:

a) no que se refere à senhora Gladys Benavides López, a Corte reitera que não é necessário demonstrar o dano moral em relação aos pais da vítima. Além disso, neste caso, é claro que a mãe da vítima enfrentou pessoalmente a responsabilidade de libertar seu filho Luis Alberto; conheceu as condições de detenção de seu filho, o que lhe acarretou maus-tratos psicológicos e, além disso, sofreu danos físicos, foi humilhada, hostilizada e amedrontada; foi submetida a inspeções vaginais por ocasião de algumas das visitas ao filho, e durante essas visitas proibiram-lhe todo contato físico afetivo com ele; foi-lhe ainda restringida a frequência das visitas aos centros de detenção e reclusão. Sua família se desintegrou; os filhos Luis Alberto, Luis Fernando e José Antonio tiveram de sair do país, em virtude da situação que imperava no Peru e das circunstâncias que viveram. Sofreram diversos abalos à saúde, causados pelos fatos do caso;

b) no que se refere a Luis Fernando Cantoral Benavides, irmão gêmeo da vítima, que o acompanhou quando foi detido, e por razões similares também foi detido e

encarcerado, viveu de perto o sofrimento de seu irmão. Em consequência dos fatos do presente caso, também teve de sair do país, razão pela qual se encontra separado da família. Em consideração ao exposto, a Corte reitera que, no caso dos irmãos, deve-se levar em conta o grau de relação e afeto que existe entre eles, motivo por que, dadas as circunstâncias do caso, Luis Fernando Cantoral Benavides deve também ser indenizado por dano imaterial;

c) com respeito a Isaac Alonso Cantoral Benavides, foi seguido por pessoas desconhecidas; constantemente o importunavam e, conforme declarou sua mãe na audiência pública, Isaac Alonso apresentou problemas psicológicos, pois estava só quando seus irmãos foram apresentados à imprensa, e isso "[o] chocou muitíssimo. Saiu essa noite, caminhou só e quando [seus] familiares foram vê-lo não quis falar, chorou e ficou traum[atizado], não quis continuar estudando. Perdeu três anos de estudo. [Foi necessário] colocá-lo em tratamento psicológico e, assim, pouco a pouco, com o tempo, foi-se recuperando e agora está estudando novamente".

Além disso, seu ambiente familiar mudou e a família se desintegrou. A situação suscitada, a respeito de Isaac Alonso, mostra claramente o vínculo afetivo entre ele e o irmão Luis Alberto, e como a situação o afetou. Em virtude do exposto, também deve ser indenizado por dano imaterial;

d) com respeito a José Antonio Cantoral Benavides, por haver sido afetado pela situação por que passava a família, pela prisão de seus irmãos, pela insegurança e pelo temor de ser preso, saiu do país e atualmente se encontra na Bolívia. Embora não haja prova fidedigna que mostre os danos imateriais sofridos por ele, pode-se presumir que, assim como a mãe e os irmãos, não poderia ser indiferente ao ocorrido com seu irmão e sua família, razão pela qual deve ser indenizado por dano imaterial.

62. Levando em conta as diferentes facetas do dano a que se vem fazendo referência, aduzidas pelos representantes da vítima e com as quais a Comissão está de acordo, na medida em que seja pertinente e atenda às particularidades do caso, a Corte fixa, de maneira justa, o valor das compensações a título de dano imaterial, que devem ser pagas à vítima e seus familiares, nos termos que figuram no quadro que se transcreve (...)

Corte IDH. Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2003. Série C Nº 103

169. É razoável concluir que a angústia sofrida pela vítima se estenda aos membros mais próximos da família, especialmente aqueles que tinham contato afetivo estreito com ela. Não são necessárias provas para se chegar a essa conclusão. Em atenção ao exposto, e com a finalidade de fixar a indenização por dano imaterial, a Corte considera que:

a) Fernando Sebastián Barrientos Urrutia, filho da vítima, deve ser compensado. Nesse caso, se aplica a presunção de que um filho sofre dano imaterial pelos sofrimentos que experimentam os pais. Também se presume que Fernando Sebastián sofreu com a ausência da mãe, e que, quando foi liberada, conheceu seus sofrimentos e os compartilhou com ela, ao ter de sair do país e distanciar-se de seus familiares imediatos, tudo isso associado ao fato de que era, então, um menino de apenas quatro anos; e

b) no que se refere a Edmundo Urrutia Castellanos e a María Pilar García de Urrutia, a Corte reitera que não é necessário demonstrar o dano imaterial em relação aos pais da vítima. Além disso, é claro que os pais da vítima, por desconhecer o paradeiro de sua filha, e com o temor justificado de que tivesse desaparecido ou morrido, enfrentaram pessoalmente a responsabilidade de encontrá-la, compartilhar os sofrimentos físicos e psicológicos por que passou durante seu sequestro e detenção e, uma vez liberada, protegê-la das ameaças contra sua vida. Sua filha, além disso, teve de sair do país, e os pais tiveram de se separar dela e do neto. Dadas as circunstâncias descritas, os pais devem ser compensados por dano imaterial;

c) no que se refere a Edmundo Urrutia García e a Carolina Urrutia García, irmãos da vítima, também viveram de perto o sofrimento da irmã. Em consequência dos fatos do presente caso, o primeiro teve de sair do país por medo de ser perseguido pelas autoridades estatais, e, por esse motivo, esteve um tempo separado da família, e mudou seu ambiente familiar e profissional. Por sua vez, Carolina Urrutia García sofreu a repercussão do ocorrido a sua irmã, com quem vivia no momento dos fatos. Experimentou ainda sofrimentos psicológicos. Além disso, a Corte reitera que se pode presumir que, assim como os pais, os irmãos das vítimas das violações de direitos humanos não são insensíveis a seus sofrimentos, mas os compartilham. Por conseguinte, esses irmãos devem também ser compensados por dano imaterial.

170. Levando em conta os diferentes aspectos do dano imaterial ocasionado, a Corte fixa, de maneira justa, o valor das compensações, a título de dano imaterial, nos seguintes termos […].

Corte IDH. Caso Molina Theissen vs. Guatemala. Reparações e Custas. Sentença de 3 de julho de 2004. Série C Nº 108

65. O dano imaterial pode compreender tanto os sofrimentos e a angústia causados às vítimas diretas e a seus familiares, como o desprezo de valores muito significativos para as pessoas, bem como as alterações, de caráter não pecuniário, nas condições de vida da vítima ou sua família. Não sendo possível atribuir ao dano imaterial um equivalente monetário preciso, só pode, com vistas à reparação integral das vítimas, ser objeto de compensação, e isso de duas maneiras. Em primeiro lugar, mediante o pagamento de uma quantia em dinheiro ou a entrega de bens ou serviços mensuráveis em dinheiro, que o Tribunal determine, em aplicação razoável do arbítrio judicial e em termos de equidade. Em segundo lugar, mediante a realização de atos ou obras de alcance ou repercussão públicos, como a transmissão de mensagem de reprovação oficial das violações dos direitos humanos de que se trate e de compromisso com os esforços destinados a que não voltem a ocorrer, que tenham como efeito a recuperação da memória das vítimas, o reconhecimento de sua dignidade e o conforto dos parentes. O primeiro aspecto da reparação dos danos imateriais será analisado nesta seção e o segundo na seção D) deste capítulo. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C Nº 109, par. 244; *Caso La Cantuta Vs. Peru.* Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C Nº 162, par. 216; e Caso *Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Peru*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C Nº 167, par. 175.)**

67. No caso *sub judice*, ao fixar a compensação por dano imaterial, deve-se considerar que cabe ao Estado, a respeito das crianças, uma obrigação especial de proteção, que devia ter sido cumprida quanto à vítima, por sua condição de criança. A Corte considera

que o menino Marco Antonio Molina Theissen deve ter experimentado profunda dor quando foi detido e sequestrado por agentes do Estado, em 6 de outubro de 1981, e posteriormente objeto de desaparecimento […].

68. No caso dos familiares imediatos da vítima, é razoável concluir que a angústia que viveram se estende aos membros mais próximos da família, especialmente aqueles que tinham contato afetivo estreito com ela. Não são necessárias provas para se chegar a essa conclusão. Também os pais e as irmãs de Marco Antonio Molina Theissen são vítimas das violações de diversos artigos da Convenção Americana […]. No presente caso, cabe ressaltar que a Corte, em relação à violação do artigo 5º da Convenção, no contexto da especial gravidade do desaparecimento forçado de pessoas, salientou que este provoca "sofrimento e angústia, além de um sentimento de insegurança, frustração e impotência ante a recusa das autoridades públicas de investigar os fatos". Para a fixação da compensação a esse título, os familiares das vítimas serão considerados nessa dupla condição.

69. O desaparecimento forçado do menino Marco Antonio Molina Theissen acarretou a sua mãe, Emma Theissen Álvarez Vda. de Molina, a seu pai, Carlos Augusto Molina Palmam e a suas irmãs, Ana Lucrecia Molina Theissen, María Eugenia Molina Theissen e Emma Guadalupe Molina Theissen, profunda dor, sofrimento e sentimento de culpa […]. Os fatos ocorridos no presente caso e o posterior exílio da família Molina Theissen também alteraram as condições de vida de seus membros; seus pais deixaram de trabalhar para dedicar-se por completo à busca do filho; igualmente suas irmãs renunciaram ao trabalho e abandonaram os estudos; a família sentiu um risco permanente, pela perseguição de que foi objeto. Os pais e as irmãs da vítima se viram forçados a sair da Guatemala com destinos diferentes, o que significou para eles abandonar a busca de Marco Antonio, seus familiares, amigos e companheiros de trabalho, raízes e identidade, e reintegrar-se em uma sociedade diferente […]. Além disso, como ficou em evidência na audiência pública […], a família Molina Theissen era profundamente unida e existia entre os pais e as irmãs e entre estas últimas uma estreita relação e afeto. A separação a eles imposta, associada à culpa que sentiam pelo desaparecimento de Marco Antonio, desintegrou o núcleo familiar. Por último, a impunidade imperante neste caso foi e continua sendo uma fonte de sofrimento para os familiares […]. As circunstâncias descritas provocaram nos membros da família Molina Theissen sofrimentos psicológicos, razão pela qual alguns deles receberam tratamento […]. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso "Instituto de Reeducação do Menor" Vs. Paraguai.* Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C Nº 112, par. 302; *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C Nº 153, par. 158; *Caso La Cantuta Vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C Nº 162, par. 218.)**

Corte IDH. Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C Nº 109

250. Levando em conta as diferentes facetas do dano aduzidas pela Comissão e aplicando as presunções acima, a Corte fixa, de maneira justa, o valor das compensações a título de dano imaterial, nos termos que figuram no quadro que se transcreve adiante (...), em conformidade com os seguintes parâmetros:

a) para fixar as indenizações pelos danos imateriais sofridos pelos 19 comerciantes, a Corte levou em consideração que foram arbitrariamente privados de sua liberdade, bem como que é razoável inferir que o tratamento que as vítimas receberam durante

as horas anteriores a sua morte foi extremamente agressivo. A brutalidade com que foram tratados os corpos dos comerciantes depois de sua execução permite igualmente inferir que o tratamento que lhes foi dispensado enquanto estavam com vida também foi extremadamente violento, de forma que puderam temer e prever que seriam privados da vida de maneira arbitrária e violenta; e

b) na determinação das indenizações que cabem aos familiares dos 19 comerciantes deve-se levar em consideração os sofrimentos por que passaram em consequência direta do desaparecimento e morte dos 19 comerciantes, principalmente pela brutalidade com que foram tratados os corpos dos comerciantes depois de sua execução. Do mesmo modo, a Corte leva em consideração que os familiares dos 19 comerciantes foram vítimas da violação dos artigos 5º, 8.1 e 25 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 desse tratado. Os familiares dos 19 comerciantes foram vítimas de profundo sofrimento e angústia, em detrimento de sua integridade psíquica e moral, causados por todas as circunstâncias posteriores ao desaparecimento de seus familiares, tais como o fato de que não puderam enterrar seus familiares, a falta de apoio das autoridades estatais na busca imediata das vítimas, bem como o medo de iniciar ou continuar as buscas de seus familiares por ver-se envolvidos em ameaças ou atentados. Também foram considerados os danos sofridos em consequência da demora na investigação e punição dos civis que participaram das violações, bem como os danos causados pela impunidade parcial que subsiste neste caso. Todas as situações mencionadas provocaram grande dor, impotência, angústia, tristeza e frustração nos familiares das vítimas, o que causou grave alteração em suas condições de vida e em suas relações familiares e sociais, representando um grave dano a sua forma de vida. **(Em sentido similar: *Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de março de 2005. Série C Nº 120, par. 160; e Caso *Baldeón García Vs. Peru.* Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C Nº 147, par. 190.)**

Corte IDH. Caso "Instituto de Reeducação do Menor" Vs. Paraguai. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C Nº 11

303. Tendo em consideração as distintas facetas do dano aduzidas pela Comissão e pelas representantes e aplicando as presunções anteriores, a Corte fixa em equidade o valor das compensações a título de dano imaterial, nos termos que são indicados no quadro transcrito mais adiante [...], em conformidade com os seguintes parâmetros:

a) para fixar as indenizações pelos danos imateriais sofridos pelos internos falecidos a Corte levou em consideração que estas vítimas estavam submetidas a condições carcerárias desumanas, que eram, em sua maioria, crianças e que morreram de maneira violenta estando sob a custódia do Estado. Estas situações lhes geraram, *inter alia*, medo, angústia, desespero e impotência, já que a situação em que se encontravam era contínua e muito provavelmente não tinham esperanças de que mudasse a curto prazo. Além disso, esta Corte levou em consideração as circunstâncias particularmente traumáticas de suas mortes e o fato de que a maioria dos falecidos não morreu imediatamente, mas agonizou em meio a dores terríveis. Em relação aos feridos, a Corte considerou, além das condições carcerárias desumanas nas quais permaneceram enquanto se encontravam internos, a magnitude das lesões que sofreram como consequência dos incêndios e que significará, para aqueles com lesões maiores, uma alteração permanente nos diversos aspectos da vida normal que poderiam haver levado; e

b) na determinação das indenizações que correspondem aos familiares identificados dos falecidos e dos feridos, declarados vítimas por esta Corte, devem ser levados em consideração os sofrimentos que padeceram como consequência direta das feridas e/ou da morte destes internos. Nesse sentido, estes familiares padeceram de um profundo sofrimento e angústia em detrimento de sua integridade psíquica e moral. Além disso, os fatos a que se viram submetidos geraram grande dor, impotência, insegurança, tristeza e frustração, o que causou uma grave alteração em suas condições de existência e em seus relacionamentos familiares e sociais, representando um sério prejuízo em sua forma de vida. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso do Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia.* Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C Nº 134, par. 288; *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C Nº 153, par. 160; e Caso *dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de julho de 2006. Série C Nº 148, par. 390.)**

Corte IDH. Caso do Massacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Reparações e Custas. Sentença de 19 de novembro de 2004. Série C Nº 116

85. Este Tribunal observa que as vítimas do presente caso pertencentes ao povo indígena maia, da comunidade linguística achí, possuem autoridades tradicionais e formas de organização comunitária próprias, centradas no acordo de vontades coletivas e no respeito. Têm suas próprias estruturas sociais, econômicas e culturais. Para os membros dessas comunidades, a harmonia com o meio ambiente se expressa pela relação espiritual que têm com a terra, a forma de manejo dos recursos e o profundo respeito pela natureza. As tradições, ritos e costumes ocupam um lugar essencial em sua vida comunitária. Sua espiritualidade se reflete na estreita relação entre os vivos e os mortos, e se manifesta a partir da prática dos rituais de enterro, como uma forma de permanente contato e solidariedade com seus antepassados. A transmissão da cultura e do conhecimento é um papel atribuído aos anciãos e às mulheres.

86. Dado que as vítimas neste caso são parte do povo maia, este Tribunal considera que a reparação individual tem como componente importante as reparações que esta Corte concede mais adiante aos membros das comunidades em seu conjunto. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso da Comunidade Moiwana Vs. Suriname*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de junho de 2005. Série C Nº 124, par. 194; *Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C Nº 125, par. 205; e Caso da *Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguai.* Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de março de 2006. Série C Nº 146, par. 223.)**

Corte IDH. Caso Carpio Nicolle e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2004. Série C Nº 117

117. A jurisprudência internacional estabeleceu reiteradamente que a sentença constitui, *per se*, uma forma de reparação. Não obstante isso, pelas circunstâncias do caso *sub judice*, os sofrimentos que os fatos causaram às pessoas declaradas vítimas neste caso, a mudança em suas condições de vida, bem como as demais consequências de ordem não material ou não pecuniária que sofreram, a Corte julga pertinente o pagamento de uma compensação, de maneira justa, a título de danos imateriais. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C Nº 107, par. 200; *Caso Baldeón García Vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C Nº 147, par. 189; e Caso *Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs.***

***Venezuela.* Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C N° 150, par. 131.)**

Corte IDH. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C No 149.

236. Este Tribunal reconhece que às senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda, familiares do senhor Damião Ximenes Lopes, foi causado um dano imaterial pela falta de uma investigação séria, diligente e efetiva por parte das autoridades estatais para determinar o ocorrido à vítima e, quando cabível, para identificar e punir os responsáveis. A Corte estima que neste caso não é pertinente ordenar o pagamento de compensação econômica a título de dano imaterial pela violação dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, levando em conta que esta sentença constitui, *per se*, uma forma de reparação e considerando que os atos ou obras de alcance ou repercussão públicos especificados nos seguintes parágrafos significam uma devida reparação nos termos do artigo 63.1 da Convenção.

Corte IDH. Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº 154

161. No que se refere ao dano imaterial, este Tribunal reconhece que as vítimas do presente caso sofreram pela denegação de justiça, resultado dos fatos analisados nos capítulos anteriores. De igual forma, toma nota da declaração do representante no sentido de que o interesse principal das vítimas neste caso é a realização de justiça. Por outro lado, a Corte avalia positivamente a política de reparação de violações de direitos humanos implementada pelo Estado [...], dentro da qual a senhora Gómez Olivares e seus filhos receberam a quantia aproximada de US$98.000,00 (noventa e oito mil dólares dos Estados Unidos da América), além de benefícios educacionais correspondentes a aproximadamente US$12.180,00 (doze mil cento e oitenta dólares dos Estados Unidos da América). Levando em conta todo o anterior, o Tribunal decide não ordenar o pagamento de uma compensação econômica a título de dano imaterial, pois considera, como o fez em outros casos, que esta sentença constitui *per se* uma forma de reparação, e que as medidas detalhadas nos parágrafos 145 a 157 desta Sentença constituem uma devida reparação nos termos do artigo 63.1 da Convenção Americana.

Corte IDH. Caso Bueno Alves Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C Nº 164

203. A controvérsia reside no montante que se deve outorgar à vítima como compensação pelo dano imaterial. A este respeito, a Corte não considera apropriado que se utilize um percentual sobre os danos materiais para fixar a indenização pelos danos imateriais. Ambos possuem natureza distinta e não dependem um do outro. Ademais, não é possível atribuir ao dano imaterial um equivalente monetário preciso. Apenas pode ser objeto de compensação, para os fins da reparação integral à vítima, mediante o pagamento de uma quantia em dinheiro ou da entrega de bens ou serviços apreciáveis em dinheiro, que o Tribunal determine em aplicação razoável do arbítrio judicial e em termos de equidade, tendo em conta também que a jurisprudência internacional estabeleceu reiteradamente que a sentença constitui *per se* uma forma de reparação.

Corte IDH. Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de abril de 2009 Série C Nº 196

183. Nos capítulos VII e VIII da presente Sentença, o Tribunal concluiu que a forma e as circunstâncias em que Blanca Jeannette Kawas Fernández foi assassinada, bem como a inércia das autoridades estatais nas investigações e a falta de eficácia das medidas adotadas para esclarecer os fatos e, caso fosse pertinente, punir os responsáveis, afetaram a integridade psíquica e moral dos senhores Jacobo Kawas Cury, já falecido, Blanca Fernández, Selsa Damaris e Jaime Alejandro Watt Kawas, Jacobo Roberto Kawas Fernández, Jorge Jesús Kawas Fernández e Carmen Marilena Kawas Fernández, todos eles familiares da senhora Blanca Jeannette Kawas Fernández.

184. A jurisprudência internacional estabeleceu reiteradamente que uma sentença declaratória de violação de direitos constitui *per se* uma forma de reparação. Não obstante isso, pelas circunstâncias do caso *sub judice*, a Corte julga pertinente determinar o pagamento de uma compensação, fixada de maneira justa, a título de danos imateriais, em favor dos familiares da senhora Blanca Jeannette Kawas Fernández, considerados vítimas da violação dos artigos 5.1, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento [...]. Por conseguinte, o Tribunal ordena ao Estado que pague a Selsa Damaris e Jaime Alejandro Kawas Fernández a quantia de US$20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) cada um; à senhora Blanca Fernández e ao senhor Jacobo Kawas Cury a quantia de US$20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) cada um; a Jacobo Kawas Fernández a quantia de US$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América); e à senhora Carmen Marilena e ao senhor Jorge Jesús, ambos de sobrenome Kawas Fernández, a quantia de US$5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) cada um. A quantia correspondente ao senhor Jacobo Kawas Cury deverá ser entregue em partes iguais a seus filhos.

185. Por outro lado, conforme salientou a Corte em outras oportunidades, em casos como o presente, o dano imaterial infligido à vítima é evidente. A esse respeito e, ainda que não tenha sido solicitado pela Comissão e pelos representantes, a Corte decide ordenar ao Estado o pagamento de uma compensação de US$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) pelos danos morais sofridos por Blanca Jeannette Kawas Fernández. Essa quantia deverá ser entregue na totalidade, em partes iguais, aos filhos da vítima, Selsa Damaris e Jaime Alejandro Watt Kawas. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso Garibaldi Vs. Brasil.* Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2009. Série C N-203, par. 193; e Caso *Apitz Barbera e outros ("Corte Primeira do Contencioso Administrativo") Vs. Venezuela.* Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de agosto de 2008. Série C Nº 182, par. 241-242)**

Corte IDH. Caso Anzualdo Castro Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C Nº 202

218. Em sua jurisprudência, o Tribunal determinou diversas formas mediante as quais o dano imaterial pode ser reparado. Esse dano pode compreender tanto os sofrimentos e a angústia causados às vítimas e o desprezo de valores muito significativos para as pessoas, bem como as alterações, de caráter não pecuniário, nas condições de vida da vítima ou sua família. Dado que não é possível atribuir ao dano imaterial um equivalente pecuniário preciso, só pode ser objeto de compensação, para os fins da reparação integral da vítima, mediante o pagamento de uma quantia em dinheiro ou a entrega de bens ou serviços mensuráveis em dinheiro, que o Tribunal determine em aplicação

razoável do arbítrio judicial e de maneira justa, bem como mediante a realização de atos ou obras de alcance ou repercussão públicos, que tenham como efeito reconhecer a dignidade das vítimas e evitar que voltem a ocorrer violações dos direitos humanos. O primeiro aspecto da reparação do dano imaterial é analisado nesta seção e o segundo já foi analisado na seção anterior deste capítulo. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso Bayarri Vs. Argentina*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de outubro de 2008. Série C Nº 187, par. 164.)**

222. Em atenção às indenizações fixadas pelo Tribunal em outros casos sobre desaparecimento forçado de pessoas, às circunstâncias do presente caso, à importância, ao caráter e à gravidade das violações cometidas, aos sofrimentos ocasionados às vítimas e ao tratamento que receberam, ao tempo transcorrido do momento em que foi registrado o desaparecimento, à denegação de justiça, bem como à mudança nas condições de vida e às demais consequências de ordem imaterial que sofreram, a Corte julga pertinente fixar, de maneira justa, a quantia de US$80.000,00 (oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em favor de Kenneth Ney Anzualdo Castro, como compensação, a título de dano imaterial. Por sua vez, pelo mesmo motivo, o Tribunal fixa, de maneira justa, as compensações de US$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em favor de cada uma das seguintes pessoas: Félix Vicente Anzualdo Vicuña, Marly Arleny Anzualdo Castro e Iris Isabel Castro Cachay de Anzualdo; e US$20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) em favor de Rommel Darwin Anzualdo Castro, a título de dano imaterial. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C Nº 186, par. 238-239; e Caso *Bayarri Vs. Argentina*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de outubro de 2008. Série C Nº 187, par. 169.)**

Corte IDH. Caso González e outras ("Campo Algodonero") Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº 205

583. A Corte concluiu que os familiares experimentaram e continuam experimentando afetações em sua integridade psíquica e moral em razão de três causas: i) a privação da liberdade, humilhações e morte sofridas pelas jovens Herrera, González e Ramos; ii) as irregularidades na investigação das autoridades e a impunidade; e iii) as perseguições sofridas pelos familiares indicados no parágrafo 440 *supra*.

584. Levando em consideração o anterior, bem como o exposto no parágrafo 560 *supra,* e considerando que é razoável o oferecimento estatal de pagar US$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) a cada um dos familiares das vítimas, a Corte decide partir dessa quantia e i) incluir os familiares declarados vítimas neste caso que não foram considerados no oferecimento estatal; ii) incrementar tal quantia em US$1.000,00 (mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada um dos familiares, como forma de reparação pelo dano moral que as violações não reconhecidas pelo Estado produziram; iii) incrementar a quantia resultante em US$4.000,00 (quatro mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor das três mães, já que nelas recaiu a busca de justiça; iv) incrementar a quantia resultante em US$1.000,00 (mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de Adrián Herrera Monreal, Claudia Ivonne e Daniel Ramos Monárrez; Ramón Antonio Aragón Monárrez, e Claudia Dayana, Itzel Arely e Paola Alexandra Bermúdez Ramos pelos atos de perseguição que sofreram, e iv) incrementar a quantia resultante em US$3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor da senhora Benita Ramos Salgado, em razão dos atos de perseguição que sofreu.

585. Além disso, ainda que os representantes não tenham solicitado, o Tribunal considera que é oportuno ordenar ao Estado que indenize as jovens Herrera, Ramos e González pela falta de garantia de seus direitos à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal. Para fixar a quantia correspondente, a Corte tem em consideração sua jurisprudência em casos similares; o contexto no qual se produziram os fatos; a idade das vítimas e as consequentes obrigações especiais do Estado para a proteção da infância, e a violência por razões de gênero que as três vítimas sofreram. Por conseguinte, fixa em equidade a quantia de US$38.000,00 (trinta e oito mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de Claudia Ivette González e US$ 40.000,00 (quarenta mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada uma das meninas, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez. Estas quantias serão divididas em conformidade com o direito sucessório vigente na atualidade no Estado de Chihuahua, México.

Corte IDH. Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de maio de 2010. Série C Nº 212

277. Em relação ao montante indenizatório adicional solicitado pelos representantes a favor de Encarnación e Estermerio, a Corte nota que este pedido não foi realizado no momento processual oportuno, sendo este o escrito de petições e argumentos. Isto é, os representantes solicitaram esta indenização adicional a favor dos dois irmãos, pela primeira vez, em suas alegações finais, e não anexaram elementos idôneos que permitam à Corte avaliar as consequências particulares de tais fatos nas vítimas. Cabe indicar que esta Corte, ao examinar a violação do artigo 5.1 da Convenção, levou em conta o dano à integridade pessoal que cada uma das vítimas, entre as quais se encontram Encarnación e Estermerio, sofreram, como consequência do desaparecimento forçado de Florencio Chitay Nech, o que configura o nexo causal para as reparações que o Tribunal venha a fixar a respeito. Consequentemente, este Tribunal não fixará uma indenização adicional para Encarnación Chitay e Estermerio Chitay Rodríguez a título de dano imaterial, como foi solicitado pelos representantes.

Corte IDH. Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C Nº 216

279. Em atenção às indenizações ordenadas pelo Tribunal em outros casos, e em consideração às circunstâncias do presente caso, à condição de criança da senhora Rosendo Cantú no momento em que ocorreram os fatos, ao caráter e à gravidade das violações cometidas, aos sofrimentos ocasionados às vítimas e ao tratamento que receberam, ao tempo transcorrido desde o estupro, à denegação de justiça, bem como à mudança nas condições de vida e às demais consequências de ordem imaterial que sofreram, a Corte julga pertinente fixar, de maneira justa, a quantia de US$60.000,00 (sessenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em favor da senhora Rosendo Cantú, como compensação a título de dano imaterial. Do mesmo modo, em vista dos sofrimentos por que passou em consequência dos fatos do caso, especialmente o exílio e o desequilíbrio da estrutura familiar, o Tribunal fixa, de maneira justa, a compensação de US$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) em favor de Yenys Bernardino Rosendo.

Corte IDH. Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador. Reparações e Custas. Sentença de 3 de março de 2011. Série C Nº 222

111. A Corte retoma o disposto na Sentença de Mérito, no sentido de que a senhora Salvador Chiriboga se encontra em um estado de incerteza jurídica como resultado da demora nos processos, já que não pôde exercer efetivamente seu direito à propriedade, a qual se encontra ocupada pelo Município de Quito há mais de uma década, sem que se tenha definido a quem cabe a titularidade do prédio. Houve uma denegação de justiça, ao não se haver proferido uma sentença definitiva que determine o montante da justa indenização pelo imóvel, que fez que o procedimento expropriatório não seja efetivo e seja arbitrário. Essa situação persiste até hoje e provocou um ônus desproporcional em prejuízo da vítima, em detrimento do justo equilíbrio.

Corte IDH. Caso Abrill Alosilla e outros Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de março de 2011. Série C Nº 223

128. A Corte ressalta que, das 233 vítimas, o representante só apresentou 131 declarações juramentadas, mediante as quais se tentou provar o dano imaterial que teria sido causado a elas. Este Tribunal considera que, em casos em que não seja possível vislumbrar com clareza e certeza o dano imaterial das vítimas, por não se tratar, por exemplo, de graves violações de direitos humanos, o ônus da prova do representante é ainda maior no momento de fundamentar o nexo causal entre a violação da Convenção e o dano alegado. Caso esse nexo causal não seja provado de maneira detalhada, a Corte não pode tentar determinar um dano que não se encontra plenamente provado. Desse modo, nesses casos é necessário argumentar sobre a prova de maneira completa e precisa para adotar uma decisão fundamentada a respeito.

Corte IDH. Caso Contreras e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2011. Série C Nº 232

228. O Tribunal constatou que às então crianças vítimas de desaparecimento forçado no presente caso causou-se dano à integridade psíquica, física e moral, nelas gerando sentimentos de perda, abandono, intenso temor, incerteza, angústia e dor (...). No caso específico de Gregoria Herminia Contreras, a Corte constatou danos adicionais decorrentes de sua apropriação [...]. A Corte também estabeleceu que, em virtude dos fatos do presente caso, os familiares das vítimas sofreram danos psíquicos e alterações irreversíveis nos respectivos núcleos familiares, incerteza pelo paradeiro das vítimas e um sentimento de impotência pela falta de colaboração das autoridades estatais e pela impunidade gerada por mais de três décadas [...]. Quanto aos irmãos e irmãs das vítimas, a Corte determinou que também experimentaram sofrimentos que lhes causaram dano à integridade psíquica e moral [...]. Considerando o acima exposto, o Tribunal julga pertinente fixar, de maneira justa, os seguintes montantes pecuniários a favor das vítimas, como compensação a título de dano imaterial [...].

Corte IDH. Caso Atala Riffo e crianças Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C Nº 239

298. A Corte observa que na audiência pública a senhora Atala declarou, com respeito à investigação disciplinar conduzida contra ela [...], que se sentiu "profundamente humilhada, exposta, como se me tivessem deixado nua e jogado em praça pública". Por outro lado, afirmou que a decisão da Corte Suprema do Chile, que resolveu o recurso de queixa, teve influência direta em sua identidade de mãe ao privá-la das filhas por ser

lésbica, provocando-lhe "humilhação [...] como mulher", estigmatizando-a como "incapaz" de ser mãe e "criar os próprios filhos". A vítima declarou também que em virtude das violações ocorridas no presente caso sua reputação, sua atividade profissional e suas relações sociais e familiares foram afetadas. Finalmente, as peritas que procederam à avaliação psicológica da senhora Atala e das crianças M., V. e R. diagnosticaram diversos danos relacionados com os atos de discriminação e dano à vida privada e familiar mencionados nesta Sentença.

299. A esse respeito, a Corte observa que as violações declaradas provocaram no cotidiano das vítimas diversos danos, além de diversos níveis de estigmatização e inquietação. Em observância a outras indenizações ordenadas pelo Tribunal em outros casos, e em consideração às circunstâncias do presente caso, aos sofrimentos ocasionados às vítimas, bem como à mudança nas condições de vida e às demais consequências de ordem imaterial que sofreram, a Corte julga pertinente fixar, de maneira justa, a quantia de US$20.000 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) para a senhora Atala e de US$10.000 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada uma das crianças M., V. e R. a título de indenização por dano imaterial.

Corte IDH. Caso Fornerón e filha Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de abril de 2012. Série C Nº 242

195. As representantes solicitaram à Corte que ordene ao Estado pagar o montante total de US$1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil dólares) a título de dano imaterial a favor do senhor Fornerón e de sua filha. Indicaram que o senhor Fornerón sofreu devido à "apropriação" de sua filha porque foi negada sua restituição, e foi privado de desfrutar do crescimento da criança e de participar cotidianamente em sua vida. Assim mesmo, sofreu pela negação do Estado de implementar medidas reparadoras, retardando e denegando justiça, o que causou incerteza, impotência, dor, impedindo-o de desenvolver com normalidade sua vida. Ao ser separado de sua filha se produziu uma alteração de vida injusta e arbitrária, com violação das normas vigentes e da confiança que pode depositar nos órgãos do poder público destinados a protegê-lo e a oferecer-lhe segurança no exercício de seus direitos e na satisfação de seus interesses legítimos. Suas representantes afirmaram que o senhor Fornerón não pôde formar outra família, não teve outros filhos, não manteve trabalhos, não pôde escolher onde viver, nem com o que trabalhar, nem se capacitar, suspendeu seus sonhos, obrigando-o a viver estes 10 anos dos resultados judiciais sempre adversos e exercendo sua paternidade desde o único lugar que lhe permitiu o Estado. Ademais, os funcionários públicos através de seus pareceres, sentenças, decisões, atos e omissões o discriminaram permanentemente. Com base no anterior, solicitaram uma soma de US$500.000,00 (quinhentos mil dólares) a título de dano imaterial. A respeito de M, as representantes solicitaram a soma de US$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil dólares) por dano imaterial devido, *inter alia*, ao "sofrimento de ter sido apropriada no momento de seu nascimento, por ter sido entregue sem respeitar seus direitos, pela justiça argentina ter negado seu direito à identidade, sua origem, seu pai, sua família paterna, suas irmãs e sua cultura e impedido de construir uma personalidade de verdade".

196. O Estado observou a soma exorbitante solicitada pelas representantes, a qual não possui relação com os montantes outorgados pelo Tribunal em sua jurisprudência. Isso sem entrar a considerar as bases sobre as quais fundamentam semelhante pretensão reparatória, algumas das quais são alheias aos fatos do caso e pertencem ao âmbito da privacidade do senhor Fornerón.

197. Em atenção à sua jurisprudência, e em consideração das circunstâncias do presente caso, das violações cometidas, dos sofrimentos ocasionados, do tempo transcorrido, da denegação de justiça, da mudança nas condições de vida, bem como das demais consequências de ordem imaterial sofridas, o Tribunal fixa, em equidade, a soma de US$60.000,00 (sessenta mil dólares) a favor do senhor Fornerón e a soma de US$40.000,00 (quarenta mil dólares) a favor de M, a título de dano imaterial.

Corte IDH. Caso dos Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2014. Série C Nº 284

246. A Corte alude a suas considerações a respeito da violação do artigo 21, em relação ao 1.1 e 2º da Convenção [...]. Este Tribunal observa que a falta de concretização do direito à propriedade comunal dos membros dos referidos povos, bem como as condições de vida a que se viram submetidos em consequência da demora estatal na efetivação de seus direitos territoriais, deve ser levada em conta pela Corte no momento de fixar o dano imaterial. Do mesmo modo, a Corte observa que o significado especial que a terra tem para os povos indígenas em geral, e para os povos Kuna e Emberá em especial, implica que toda denegação ao gozo ou exercício dos direitos territoriais acarreta o desprezo de valores muito representativos para os membros desses povos, que correm o risco de sofrer perdas ou danos irreparáveis em sua vida e em sua identidade cultural e no patrimônio cultural a ser transmitido às futuras gerações.

247. Em atenção a sua jurisprudência, e em consideração às circunstâncias do presente caso e às violações cometidas, a Corte julga pertinente fixar, de maneira justa, a título de dano imaterial, uma compensação total de US$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), para as Comunidades Emberá de Ipetí e Piriatí, e de US$1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América) para o povo Kuna de Madungandí, a qual deverá ser entregue aos representantes das respectivas comunidades indígenas. O pagamento da soma mencionada deve ser realizado no prazo máximo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença.

Corte IDH. Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, Membros e Ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de maio de 2014. Série C Nº 279

445. Quanto ao dano imaterial, a Corte constatou o impacto psicológico e moral nas oito vítimas do presente caso, em virtude do processo e condenação por crimes de caráter terrorista e por haver tido de cumprir pena privativa de liberdade e penas acessórias, fundamentando-se em sentenças penais proferidas em aplicação de uma lei contrária à Convenção, em violação de garantias do devido processo e violatória do princípio de igualdade e não discriminação e do direito à igual proteção da lei. Este Tribunal verificou, por meio das declarações das vítimas e seus familiares e das perícias psicológicas elaboradas pela senhora Vargas Forman, as consequências que provocou nas vítimas o fato de terem sido declaradas responsáveis, como autoras de crimes de caráter terrorista, em violação da Convenção, em diferentes dimensões de sua vida pessoal, comunitária e familiar, cujos efeitos se estendem ainda depois de haver cumprido — a maioria deles —as penas privativas de liberdade. No âmbito pessoal, os danos se relacionam à transformação pessoal, ao sofrimento e às consequências que experimentaram, em virtude do processo por crimes de caráter terrorista, bem como pelo tempo que permaneceram em reclusão. Do mesmo modo, as medidas arbitrárias de

prisão preventiva e as referidas condenações penais tiveram efeitos na participação comunitária das vítimas, especialmente nos casos dos senhores Norín Catrimán, Pichún Paillalao e Ancalaf Llaupe, no exercício de seu papel de líderes indígenas de comunidades mapuche. Além disso, no âmbito familiar, as declarações das vítimas e seus familiares mostram a desarticulação dos vínculos familiares, em consequência dos processos judiciais e dos anos de privação de liberdade, juntamente com a preocupação e a angústia que provocou nas vítimas o fato de não prover economicamente sua família nem cumprir suas funções parentais durante o tempo de reclusão.

446. Por todo o exposto, a Corte considera pertinente ordenar uma indenização em favor dos senhores Segundo Aniceto Norín Catrimán, Pascual Huentequeo Pichún Paillalao, Víctor Manuel Ancalaf Llaupe, Florencio Jaime Marileo Saravia, Juan Patricio Marileo Saravia, José Benicio Huenchunao Mariñán e Juan Ciriaco Millacheo Licán, e da senhora Patricia Roxana Troncoso Robles, que compreenda tanto os referidos danos materiais como os danos imateriais constatados, para o que determina, de maneira justa, a quantia de US$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda nacional, para cada um deles.

Corte IDH. Caso Acosta e outros Vs. Nicarágua. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de março de 2017. Série C Nº 334

236. A Corte estabeleceu que o dano imaterial pode compreender tanto os sofrimentos e a angústia causados à vítima direta e a seus familiares, e o desprezo de valores muito significativos para as pessoas, quanto as alterações, de caráter não pecuniário, nas condições de vida da vítima ou sua família. Uma vez declaradas as violações dos direitos das vítimas, é possível determinar a existência de um dano imaterial.

238. Ao fixar a indenização por dano imaterial no presente caso, a Corte considera que, em consequência das violações de direitos humanos declaradas nesta Sentença, a senhora Acosta sofreu danos específicos a sua integridade pessoal, em virtude do intenso sofrimento pelo homicídio de seu esposo e sua não adequada investigação; da ilegítima acusação dentro do mesmo procedimento penal que se supunha devia investigar e processar os responsáveis; dos efeitos perniciosos, de descrédito, estigmatização ou desprestigio que poderiam provocar impactos tanto psicossociais como econômicos na senhora Acosta e outros familiares, tal como se deduz de suas declarações, ao haver sido objeto de declarações por parte da autoridade judicial, que determinou um ilegítimo arquivamento definitivo em favor de pessoas mencionadas como autores intelectuais do referido crime; da frustração frente à impunidade parcial decorrente da falta de proteção judicial e das garantias judiciais nas instâncias do Poder Judiciário, bem como dos efeitos que esses fatores nela provocaram, no exercício de sua atividade de defesa de direitos humanos. Por sua vez, foi possível constatar a dor e o sofrimento vivenciados pelos familiares em decorrência dos fatos do caso, bem como o impacto em sua economia e alteração em suas condições de vida.

239. Em conformidade com os critérios elaborados pela Corte sobre o conceito de dano imaterial, e atendendo às circunstâncias do presente caso, ao caráter e à gravidade das violações cometidas, bem como aos sofrimentos ocasionados às vítimas na esfera moral e psicológica, a Corte fixa, de maneira justa, as seguintes indenizações: a) pelos danos imateriais sofridos pela senhora María Luisa Acosta, a quantia de US$60.000,00 (sessenta mil dólares dos Estados Unidos da América); b) pelos danos imateriais sofridos pelo senhor Rodolfo García Solari, pela senhora María Leonor Valle Estrada (conhecida como Leonor del Carmen Valle de García), pela senhora Ana María Vergara Acosta e pelo senhor Álvaro Arístides Vergara Acosta, a quantia de US$20.000,00 (vinte

mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada um deles. Essas indenizações deverão ser entregues a cada um deles, e o montante em favor do senhor Rodolfo García Solari deverá ser entregue à senhora María Leonor Valle Estrada (conhecida como Leonor del Carmen Valle de García), segundo os termos dispostos nos parágrafos 246 a 250 desta Sentença.

Corte IDH. Caso San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de fevereiro de 2018. Série C Nº 348

239. Quanto aos danos imateriais alegados, a sentença pode constituir por si mesma uma forma de reparação. Não obstante isso, a Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano imaterial e estabeleceu que pode compreender tanto os sofrimentos e a angústia causados pela violação de direitos, como o desprezo de valores muito significativos para as pessoas e qualquer alteração, de caráter não pecuniário, nas condições de vida das vítimas. Dado que não é possível atribuir ao dano imaterial um equivalente monetário preciso, só pode ser objeto de compensação, para os fins da reparação integral da vítima, mediante o pagamento de uma quantia em dinheiro ou a entrega de bens ou serviços mensuráveis em dinheiro, que o Tribunal determine em aplicação razoável do arbítrio judicial e de maneira justa.

240. Neste caso, o Tribunal constata que, segundo se infere de suas declarações, as vítimas se viram afetadas de diversas maneiras pelos fatos, que lhes causaram sentimentos de angústia, situações de estigmatização e exclusão, bem como mudanças em suas relações intrafamiliares. Determinados aspectos e dimensões dos danos e prejuízos emocionais também foram citados nas avaliações psicológicas a que foram submetidas, especialmente o fato de que se encontraram em um súbito estado de angústia e incerteza, que pode ter tido efeitos em sua saúde emocional e física, bem como as dificuldades econômicas, sociais, familiares e interpessoais por não terem podido retomar sua vida profissional. Em atenção à natureza das violações cometidas e aos danos causados às vítimas, a Corte julga pertinente fixar, de maneira justa, a quantia de US$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) como compensação pelos danos imateriais, em favor de cada uma das vítimas, que deverá ser entregue diretamente a elas no prazo estabelecido para esse efeito […].

Corte IDH. Caso Muelle Flores Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de março de 2019. Série C Nº 375

262. A Corte estabeleceu em sua jurisprudência que o dano imaterial "pode compreender tanto os sofrimentos e a angústia causados pela violação como o desprezo de valores muito significativos para as pessoas e qualquer alteração, de caráter não pecuniário, nas condições de vida das vítimas". Por outro lado, dado que não é possível atribuir ao dano imaterial um equivalente monetário preciso, só pode ser objeto de compensação, para os fins da reparação integral da vítima, mediante o pagamento de uma quantia em dinheiro ou a entrega de bens ou serviços mensuráveis em dinheiro, que o Tribunal determine em aplicação razoável do arbítrio judicial e de maneira justa.

263. Compete, então, à Corte determinar se, no presente caso, o descumprimento das sentenças da Corte Suprema de Justiça e do Tribunal Constitucional, e o consequente dano ao direito à seguridade social e à propriedade privada, em relação à falta de tutela judicial efetiva, provocou um dano imaterial em prejuízo da vítima.

264. A esse respeito, a Corte toma nota de que o senhor Muelle Flores não pôde remeter sua declaração juramentada, devido à situação de saúde em que se encontra atualmente, já que foi diagnosticado com "demência senil tipo Alzheimer". Nesse sentido, a Corte constatou, mediante dois vídeos anexados como prova superveniente dos representantes, a deterioração da condição física da vítima.

265. No entanto, sua filha, Vibeke Ann Muelle Jensen, declarou que o pai lhe manifestou "sua preocupação" com o que "lhe era devido"; e as "necessidades limite" que enfrentava, bem como "os problemas que significa[ram] não dispor de atendimento de saúde". Do mesmo modo, ressaltou a angústia que experimentava com "as diligências [judiciais] que tinha de fazer para poder" ter acesso a sua pensão. Finalmente, descreveu a consequência que implicava a "limitação para poder financiar a questão de saúde e [...] não ter uma situação de bem-estar, de acordo com a condição profissional que havia tido durante toda sua vida". Por sua vez, Jesús Aníbal Delgado Flores, irmão da vítima, salientou que esta sofreu "uma profunda depressão nervosa e" que teve "de apoiá-lo economicamente e na casa [já que] perdeu a audição em virtude do estresse".

266. Dessas declarações, infere-se que a vítima não pôde usufruir da segurança econômica que representa o gozo da pensão integral de que se fez credor com base em suas contribuições, durante mais de 27 anos, devendo sobreviver da boa vontade de seus familiares, bem como da falta de execução das sentenças por mais de 25 anos. Por conseguinte, a Corte considera que a vítima experimentou frustrações, angústia e sofrimento, juntamente com a deterioração progressiva e atualmente agravada de seu estado de saúde.

267. Embora, em reiterada jurisprudência, este Tribunal tenha estabelecido que uma sentença declaratória de uma violação de direitos constitui *per se* uma forma de reparação, o que reitera nesta ocasião, no presente caso, a Corte considera que a incerteza, a angústia e o sofrimento do senhor Muelle Flores, em consequência do descumprimento das sentenças judiciais emitidas em seu benefício, determinam a configuração de um dano imaterial suscetível de reparação, mediante uma indenização compensatória, equanimemente. Por conseguinte, a Corte fixa, de maneira justa, a título de dano imaterial, a quantia de US$7.000,00 (sete mil dólares dos Estados Unidos da América) em favor do senhor Oscar Muelle Flores. O Estado deve efetuar o pagamento desse montante no prazo de seis meses, a partir da notificação da presente Sentença.

Corte IDH. Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2019. Série C Nº 380

225. Levando em conta o conteúdo da alegação do dano ao projeto de vida, a Corte lembra que sua jurisprudência especificou que o dano ao projeto de vida corresponde a uma noção diferente daquela do lucro cessante e do dano emergente. O dano ao projeto de vida atende à realização integral da pessoa afetada, considerando sua vocação, aptidões, circunstâncias, potencialidades e aspirações, que lhe permitem fixar-se, razoavelmente, determinadas expectativas e ter acesso a elas. Portanto, o projeto de vida se expressa nas expectativas de desenvolvimento pessoal, profissional e familiar, possíveis em condições normais. Esta Corte salientou que o "dano ao projeto de vida" implica a perda ou a grave redução de oportunidades de desenvolvimento pessoal, de forma irreparável ou muito dificilmente reparável. Entre outras medidas, a Corte também ordenou, em casos específicos, uma compensação relativa a esse tipo de dano. No presente caso, a alegação do dano ao projeto de vida do senhor Álvarez especifica uma interrupção de seu desenvolvimento profissional, mas não se demonstra que o projeto de vida tenha sido afetado de forma irreparável ou de muito difícil reparação.

Ante o exposto, a Corte considera que não há suficiente prova no presente litígio que lhe permita ordenar essa indenização.

Corte IDH. Caso Girón e outro Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de outubro de 2019. Série C Nº 390

146. A esse respeito, em outras ocasiões em que este Tribunal determinou a responsabilidade do Estado pela aplicação da pena de morte, não se considerou uma indenização compensatória, nos casos em que as vítimas não foram executadas; enquanto que, no presente caso, em que, sim, foram executadas, se declarou a violação dos artigos 4.1 e 4.2, 5.1 e 5.2, 8.2.d) e 8.2.e) da Convenção Americana. Em virtude do exposto, dadas as particularidades do presente caso, a Corte considera apropriado dispor uma indenização, de maneira justa, no montante de US$10.000.00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) em favor de cada uma das vítimas, a saber: Pedro Castillo Mendoza e Roberto Girón.

147. Em consideração à informação prestada pelas representantes a respeito dos familiares do senhor Pedro Castillo Mendoza, este Tribunal determina que o montante correspondente à vítima seja distribuído, em partes iguais, entre seus familiares que foram identificados e a ele sobrevivem, a saber: as senhoras Dora Alicia Castillo Mendoza e Berta Lidia Mendoza e o senhor Oscar Castillo Mendoza, irmãs e irmão, respectivamente.

148. Em consideração à informação prestada pelas representantes a respeito dos familiares do senhor Roberto Girón, este Tribunal determina que o montante correspondente à vítima seja distribuído, em partes iguais, entre seus dois filhos. A esse respeito, no escrito de solicitações e argumentos, as representantes mencionaram os nomes de seus filhos, Roberto Estuardo e Nolvia Concepción, razão pela qual este Tribunal dispõe que, no prazo de um ano, a partir da notificação da presente sentença, deverão comparecer perante as autoridades competentes do Estado e apresentar a informação oficial necessária para sua identificação e comprovação de parentesco.

Corte IDH. Caso Romero Feris Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de outubro de 2019. Série C Nº 391

190. Por outro lado, com relação ao dano imaterial, a Corte estabeleceu em sua jurisprudência que pode compreender tanto os sofrimentos e a angústia causados pela violação como o desprezo de valores muito significativos para as pessoas e qualquer alteração, de caráter não pecuniário, nas condições de vida das vítimas. Por outro lado, dado que não é possível atribuir ao dano imaterial um equivalente monetário preciso, só pode ser objeto de compensação, para os fins da reparação integral da vítima, mediante o pagamento de uma quantia em dinheiro ou a entrega de bens ou serviços mensuráveis em dinheiro, que o Tribunal determine em aplicação razoável do arbítrio judicial e de maneira justa. No presente caso, a Corte determinou que se violou o direito do senhor Romero Feris à liberdade pessoal e à presunção de inocência [...]. Por esse motivo, considerando as circunstâncias do presente caso, bem como as consequências de ordem imaterial que sofreu, a Corte julga pertinente fixar, de maneira justa, a título de dano imaterial, uma quantia equivalente a US$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) em favor do senhor Romero Feris. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso Hernández Vs. Argentina*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2019. Série C Nº 395, par. 171 e 172.)**

Corte IDH. Caso Casa Nina Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2020. Série C Nº 419

154. No que concerne à alegação do dano ao projeto de vida, a Corte lembra que em sua jurisprudência especificou que o dano ao projeto de vida corresponde a uma noção diferente daquela do lucro cessante e do dano emergente. Desse modo, o dano ao projeto de vida atende à realização integral da pessoa afetada, considerando sua vocação, aptidões, circunstâncias, potencialidades e aspirações, que lhe permitem estabelecer para si mesma, razoavelmente, determinadas expectativas e ter acesso a elas. Portanto, o projeto de vida se expressa nas expectativas de desenvolvimento pessoal, profissional e familiar, possíveis em condições normais. Esta Corte salientou que o dano ao projeto de vida implica a perda ou a grave redução de oportunidades de desenvolvimento pessoal, de forma irreparável ou muito dificilmente reparável. Entre outras medidas, a Corte também ordenou em casos específicos uma compensação relativa a esse tipo de dano. No presente caso, a alegação do dano ao projeto de vida do senhor Casa Nina alude a uma interrupção de seu desenvolvimento profissional, mas não se demonstra que o projeto de vida tenha sido afetado de forma irreparável ou de muito difícil reparação. Diante disso, a Corte considera que não há suficiente prova no presente litígio que lhe permita ordenar essa indenização.

Corte IDH. Caso Guachalá Chimbo e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de março de 2021. Série C Nº 423

261. Este Tribunal desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano imaterial e estabeleceu que este pode compreender tanto os sofrimentos e a angústia causados à vítima direta e a seus familiares como o desprezo de valores muito significativos para as pessoas, bem como as alterações, de caráter não pecuniário, nas condições de vida da vítima ou sua família.

262. Em consideração às circunstâncias do presente caso, às violações cometidas, aos sofrimentos ocasionados e experimentados em diferentes graus, ao tempo transcorrido, à denegação da justiça, bem como à mudança nas condições de vida de alguns familiares, aos comprovados danos à integridade pessoal dos familiares da vítima e às demais consequências de ordem imaterial que sofreram, o Tribunal passa a fixar as indenizações por dano imaterial em favor das vítimas.

Medidas de compensação nacionais

Corte IDH. Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C Nº 213

252. Além disso, na presente Sentença, o Tribunal constatou a forma e as circunstâncias em que o Senador Cepeda Vargas foi assassinado, bem como a falta de devida diligência das autoridades estatais para levar a cabo as investigações acerca das ameaças que enfrentou, assim como para esclarecer os fatos e determinar todas as responsabilidades. As vítimas sofreram prejuízos imateriais pelo dano a sua integridade psíquica e moral, decorrentes da falta de adequado acesso à justiça e da impunidade parcial que persiste no presente caso, bem como pela estigmatização que recai sobre os familiares do Senador Manuel Cepeda Vargas, o que os expôs a contínuas hostilidades e ameaças na busca do esclarecimento dos fatos [...]. Além disso, foi comprovado que o senhor Iván

Cepeda Castro e a senhora Claudia Girón deviam ter saído do país em decorrência das ameaças recebidas por sua busca de esclarecimento e justiça.

253. Por essas razões, a Corte considera que cabe conceder, de maneira justa, uma compensação pelo dano imaterial sofrido por esses familiares, além da já estabelecida nos processos contencioso-administrativos, razão pela qual ordena ao Estado pagar as seguintes quantias: US$70.000.00 (setenta mil dólares dos Estados Unidos da América) ao senhor Iván Cepeda Castro; US$40.000,00 (quarenta mil dólares dos Estados Unidos da América) a María Cepeda Castro; US$35.000,00 (trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) a Claudia Girón Ortíz; e US$20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) a María Estella Cepeda Vargas.

Corte IDH. Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênesis) Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2013. Série C Nº 270

469. No que concerne às medidas de compensação, a Corte observa que efetivamente foi prestada informação relacionada a mecanismos administrativos internos de reparação existentes na Colômbia, de recente aprovação, que beneficiam "as pessoas que individual ou coletivamente tenham sofrido dano por fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1985, em consequência de infrações do Direito Internacional Humanitário ou de violações graves e manifestas das normas internacionais de Direitos Humanos, ocorridas por ocasião do conflito armado interno", e de maneira concreta por violações de direitos humanos relativas a homicídio, desaparecimento forçado, sequestro, lesões que provoquem incapacidade permanente e temporária, tortura ou tratamentos desumanos e degradantes, crimes contra a liberdade e a integridade sexual, recrutamento forçado de menores e deslocamento forçado.

470. Em relação às medidas de reparação, a Corte ressalta que o Direito Internacional contempla a titularidade individual do direito à reparação. Sem prejuízo disso, o Tribunal salienta que, em cenários de justiça transicional em que os Estados devem assumir seu dever de reparar maciçamente vítimas em números que excedem amplamente a capacidade e a possibilidade dos tribunais internos, os programas administrativos de reparação constituem uma das maneiras legítimas de atender ao direito à reparação. Nesses contextos, essas medidas de reparação devem ser entendidas em conjunto com outras medidas de verdade e justiça, desde que se cumpra uma série de requisitos relacionados, entre outros, sua legitimidade — em especial, consultando as vítimas e contando com sua participação —; sua aprovação de boa-fé; o nível de inclusão social que permitem; a razoabilidade e a proporcionalidade das medidas pecuniárias, o tipo de razão que se apresente para fazer reparações por grupo familiar e não de forma individual, o tipo de critério de distribuição entre membros de uma família (ordem sucessória ou percentual), parâmetros para uma justa distribuição que leve em conta a posição das mulheres entre os membros da família ou outros aspectos diferenciais, tais como se existe propriedade coletiva da terra ou de outros meios de produção.

471. Do mesmo modo, um critério de justiça a respeito da reparação pecuniária deve envolver aspectos que, no contexto específico, não sejam ilusórios ou irrisórios e permitam uma contribuição real para que a vítima enfrente as consequências negativas deixadas pelas violações de direitos humanos em sua vida.

472. No presente caso, a Corte reconhece e valoriza os avanços levados a cabo pelo Estado em matéria de reparação de vítimas do conflito armado, os quais vêm sendo desenvolvidos, com mais afinco, a partir da promulgação da Lei de Vítimas. Também é

evidente que, conforme mencionou o declarante a título informativo, em sua exposição durante a audiência e no documento que entregou no decorrer desta, a situação a que chegou o Estado foi resultado de uma evolução do conflito e das medidas tomadas pelo governo não só para combatê-lo, mas também para que, independentemente do que ocorra em relação a ele, as vítimas tenham direito a uma reparação. De acordo com o exposto na perícia de Juan Pablo Franco, proposto pelo Estado, a Corte Constitucional reconheceu os avanços que a Lei de Vítimas e Restituição de Terras representou em matéria de reparações.

473. Por outro lado, também foi enviada informação relativa ao Decreto 4635, de 2011, "[p]elo qual se determinam medidas de assistência, atenção, reparação integral e de restituição de terras às vítimas pertencentes a comunidades negras, afro-colombianas, raizais e palenqueras", que contempla, quando se trate de comunidades afro-colombianas que tenham sofrido dano coletivo, a possibilidade de conferir-lhes, além da indenização administrativa individual, uma indenização coletiva e um programa de assessoria e acompanhamento para o investimento dos recursos entregues a título de indenização coletiva ou individual. Todo o exposto se realiza mediante um Plano Integral de Reparação Coletiva ("PIRC"), procedimento concertado com as comunidades, que inclui a consulta prévia e que está descrito no Decreto.

474. Por último, não se pode deixar de lado o princípio de complementaridade do direito internacional, reconhecido pelo preâmbulo da Convenção Americana e que também foi levado em conta pela Corte em outros casos para reconhecer as indenizações compensatórias concedidas em âmbito interno e abster-se de ordenar reparações nesse sentido, caso isso seja pertinente.

475. A Corte dispõe que o Estado colombiano garanta que todas as pessoas que tenham sido reconhecidas como vítimas nesta Sentença [...] tenham acesso prioritário às referidas indenizações administrativas, e que se proceda o quanto antes ao seu pagamento, independentemente dos prazos que a legislação interna tenha concedido para isso, evitando obstáculos de qualquer natureza. O exposto deve ser executado em prazo não superior a um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença.

476. Por outro lado, no que se refere aos familiares de Marino López, a Corte observa que foram afetados de diversas formas por sua morte, a saber: a) pelas circunstâncias particularmente cruéis em que Marino López foi executado [...]; e b) porque esse fato se manteve durante quinze anos na impunidade e ainda hoje os responsáveis por ele não foram julgados ou, quando pertinente, punidos. Em atenção aos critérios estabelecidos na jurisprudência constante deste Tribunal, a Corte julga pertinente fixar, de maneira justa, a título de danos materiais e imateriais ocasionados ao senhor Marino López Mena, a quantia de US$70.000,00 (setenta mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em pesos colombianos, a qual deverá ser paga no prazo fixado para esse efeito [...] à senhora Palacios, companheira do senhor López, bem como a quantia de US$35.000,00 (trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em pesos colombianos, a cada filho do senhor Lopéz Mena, e US$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) a cada um de seus irmãos, que sejam determinados conforme o acima exposto [...].

Corte IDH. Caso Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio da Justiça) Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de novembro de 2014. Série C Nº 287

551. A Corte reconheceu, no *Caso* das *Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênesis)*, os avanços que a Lei de Vítimas e Restituição de Terras representou em matéria de reparações em âmbito interno. No entanto, no presente caso, este Tribunal observa que o Estado fez referência a essa lei e ao programa de reparação que contempla, pela primeira vez em seu escrito de alegações finais, razão pela qual essas alegações foram apresentadas fora do prazo. Além disso, a referida lei não consta dos autos. Não obstante isso, a Corte ressalta que alguns aspectos desse programa poderiam ser compatíveis com as pretensões das vítimas. Portanto, a Corte examinará as pretensões solicitadas e ordenará as medidas de reparação que julgue pertinentes. O Estado poderá implementar essas reparações por meio dos programas de reparação estabelecidos em âmbito interno, desde que sejam compatíveis com as medidas ordenadas na presente Sentença.

552. Por outro lado, a Corte reconhece e aplaude que, na condenação penal proferida contra o Comandante da Escola de Cavalaria, tenham sido incluídas medidas destinadas a reparar integralmente as vítimas. No entanto, ressalta que o alcance, o objeto e os destinatários dessa decisão interna e da presente Sentença são diferentes. Portanto, este Tribunal examinará as pretensões das vítimas e determinará aquelas que julgue pertinentes em função dos fatos deste caso, de seu objeto e das violações constatadas.

Corte IDH. Caso Tenorio Roca e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de junho de 2016. Série C Nº 314

324. No presente caso, a Corte verificou que, mediante resolução de 21 de agosto de 2000 e em resposta à solicitação da esposa do senhor Rigoberto Tenorio Roca, foi concedida uma indenização, uma única vez, às senhoras Cipriana Huamaní e Edith Carolina Tenorio Huamaní, que chegou à soma total de três mil setecentos e oitenta novos soles (S/. 3.780,00), quantia que, no tipo de câmbio vigente no momento da publicação da resolução, era equivalente aproximadamente a US$1.086,00 (mil e oitenta e seis dólares dos Estados Unidos da América). O fundamento dessa indenização excepcional foi o Decreto Supremo Nº. 051-88-PCM, de 12 de abril de 1988, que estabelece que "[o]s funcionários e servidores do Setor Público nomeados e contratados, Prefeitos e Vereadores, que sejam vítimas de acidentes, atos de terrorismo ou narcotráfico, ocorridos em ação ou em serviço oficial, terão direito a uma indenização excepcional. Em caso de falecimento, os beneficiários da indenização excepcional são os parentes". O Estado não concedeu indenização aos outros filhos do senhor Tenorio Roca e à senhora Cipriana Huamaní Anampa por serem maiores de idade e, além disso, por não terem comprovado sua condição de estudante.

325. A Corte constatou que, além da indenização excepcional entregue à senhora Cipriana Huamaní e a Edith Tenorio Huamaní, mediante a mesma Resolução Presidencial Nº. 029- 2000-CTAR AYAC/CRC-PE, de 21 de agosto de 2000, também lhes foi concedida uma pensão de sobrevivente, com efeito retroativo a 7 de julho de 1984, equivalente à totalidade do salário bruto que percebia o demandante no momento do ocorrido, como docente de instrução pré-militar no Colégio "Gonzáles Vigil", mais o correspondente à promoção póstuma ao nível ou categoria imediatamente superior, dos quais 50% foram reconhecidos como pensão de viuvez, 50% em favor da cônjuge Cipriana Huamaní Anampa e os outros 50% como pensão de orfandade em favor da filha menor Edith Carolina Tenorio Huamaní.

326. No presente caso, é motivo de controvérsia o caráter reparatório das indenizações concedidas. Por um lado, os representantes alegaram que tanto a indenização como a pensão têm como base principal que a vítima tenha atuado como funcionário ou servidor público, ou seja, ter sido parte de uma relação laboral com o Estado, e cuja finalidade é reparar o projeto de vida frustrado do funcionário ou servidor público vítima, em ação ou em serviço oficial, de acidente, ato de terrorismo ou tráfico de drogas. Por outro lado, o Estado alegou que o Decreto Supremo Nº. 051-88-PCM foi elaborado sem intervenção do setor do trabalho, o que é um indicativo de que a norma não atendeu a uma lógica do direito trabalhista, mas a uma medida de caráter geral, com um componente expressamente indenizatório e outro, a título de reparação permanente, como pensão.

327. A Corte entende que a base legal sobre a qual se concedeu a indenização excepcional e a pensão à senhora Cipriana Huamaní Anampa e a sua filha não só levava em conta a relação laboral de seu esposo, mas determinadas circunstâncias específicas contempladas na norma, a saber: ser vítima de acidente, atos de terrorismo ou de tráfico de drogas. Nesse sentido, a Corte entende que a fonte das indenizações não é estritamente de natureza laboral.

328. Isso posto, embora essas reparações pudessem ser levadas em conta no momento de estimar os montantes correspondentes às indenizações do presente caso, é preciso ressaltar que elas não correspondem às violações declaradas na presente Sentença, na medida que não se reconhece que o desaparecimento do senhor Tenorio Roca se deveu a agentes estatais. Com efeito, esse aspecto foi reafirmado pelo Estado ao sustentar que essas reparações de nenhum modo implicam um reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos do presente caso, na medida em que a resolução mediante a qual foram concedidas as referidas reparações "entendeu que o ato lesivo em prejuízo do senhor Rigoberto Tenorio Roca não teria sido um ato do Estado, mas do terrorismo".

329. Por conseguinte, com respeito ao montante concedido a título de indenização excepcional, a Corte avalia positivamente as ações dos órgãos internos neste caso, mas não as levará em conta no momento de estimar os montantes correspondentes às indenizações do presente caso. A Corte considera, por conseguinte, que no presente caso procede ordenar indenizações compensatórias, de acordo com os critérios desenvolvidos por esta jurisdição interamericana.

330. Portanto, no que se refere à pensão, a Corte observa que, para concedê-la, o Conselho Regional de Qualificação — CTAR Ayacucho — levou em conta a quantia em dinheiro que as pessoas que dependiam economicamente da vítima deixaram de perceber dela, na qualidade de cônjuge sobrevivente e de filha menor de idade. Levou-se em consideração o seguinte: 1) que o senhor Tenorio Roca trabalhou no setor de educação 16 anos e três meses, no serviço efetivo, como Docente de Instrução Pré-Militar do Colégio Estatal "Gonzáles Vigil", da Provincia de Huanta, do Departamento de Ayacucho; 2) que no dia 7 de julho de 1984, quando se deslocava de Huanta com destino à cidade de Huamanga-Ayacucho, em serviço oficial, desapareceu, "presumivelmente por ação de elementos subversivos"; 3) que o senhor Tenorio Roca deixou na orfandade sua esposa e filhos, sendo, por conseguinte, beneficiários da indenização excepcional e da pensão de sobrevivente de viuvez e orfandade aquele que seja menor de idade e maior de idade na condição de estudante. Esse último aspecto foi comprovado unicamente a respeito de Edith Carolina Tenorio Huamaní.

331. A partir do ano de 2008, decidiu-se que essa pensão de sobrevivente continuaria sendo percebida na totalidade pela senhora Huamaní Anampa, dado que sua filha Edith Carolina Tenorio Huamaní era então maior de idade e, portanto, havia cessado seu direito de perceber a pensão de orfandade. Atualmente, a senhora Cipriana percebe a

quantia de oitocentos e sessenta e um e 47/100 novos soles (S/. 861,47), que, de acordo com o tipo de câmbio atual, são aproximadamente 253,89 dólares dos Estados Unidos da América. De acordo com a legislação aplicável, o direito de pensão cessará com o matrimônio ou a morte da beneficiária.

332. A Corte salienta que, para o cálculo do valor da pensão, o Estado levou em consideração os montantes que teriam deixado de perceber as pessoas que dependiam economicamente daquela da qual se desconhece o paradeiro. Ainda que essa pensão só tenha sido concedida aos familiares dependentes da vítima desaparecida, foi fixada com critérios objetivos e razoáveis. Nesse sentido, a Corte considera que os familiares do senhor Tenorio Roca tiveram acesso a uma indenização, a qual é equiparável conceitualmente à que ordena a Corte Interamericana por perda de receita. Por conseguinte, a Corte avalia positivamente as ações internas do Conselho Regional de Qualificação - CTAR Ayacucho - nesse caso e considera que o fixado nessa instância administrativa é razoável, nos termos de sua jurisprudência, de modo que não concederá um montante adicional a esse título, em conformidade com o princípio de complementaridade ao qual se sujeita a jurisdição interamericana.

Corte IDH. Caso Chinchilla Sandoval e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de fevereiro de 2016. Série C Nº 312

299. A Corte considerou que uma reparação integral e adequada não pode se limitar ao pagamento de compensação às vítimas ou a seus familiares, pois, segundo o caso, são também necessárias medidas de reabilitação, satisfação e garantias de não repetição. Não obstante isso, este Tribunal reitera que, caso existam mecanismos nacionais para determinar formas de reparação que atendam aos critérios de objetividade, razoabilidade e efetividade para reparar adequadamente as violações de direitos declaradas, esses procedimentos e seus resultados podem ser avaliados. Por sua vez, caso esses mecanismos não atendam a esses critérios, cabe à Corte, no exercício de sua competência subsidiária e complementar, dispor as reparações pertinentes, uma vez que as vítimas ou seus familiares devem ter amplas oportunidades na busca de uma justa compensação. No entanto, esses processos só seriam relevantes e avaliáveis nos casos em que tenham sido efetivamente tentados pelas pessoas afetadas por violações a seus direitos ou por seus familiares [...].

300. No presente caso, consta que os familiares da senhora Chinchilla não tentaram a ação ordinária para reclamar os danos e perdas a que se refere o Estado. não havendo, portanto, nenhum resultado mensurável. Por esse motivo, a alegação do Estado já foi resolvida em relação à exceção preliminar [...]. Por conseguinte, a Corte passa a analisar as solicitações de compensação referentes aos danos materiais e imateriais e dispor o que seja pertinente. Do mesmo modo, a Corte reitera o caráter compensatório das indenizações, cuja natureza e montante dependem do dano ocasionado, razão pela qual não podem significar nem o enriquecimento nem o empobrecimento das vítimas ou seus sucessores.

Corte IDH. Caso Vereda La Esperanza Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C Nº 341

259. A Corte lembra que é obrigação de cada Estado garantir os direitos e liberdades previstos na Convenção e de punir as infrações cometidas, e que, quando um caso concreto não é solucionado na etapa interna ou nacional, a Convenção prevê uma esfera

internacional em que os órgãos principais são a Comissão e a Corte. Este Tribunal também ressaltou que, quando uma questão tenha sido resolvida na ordem interna, segundo as cláusulas da Convenção, não é necessário trazê-la a este Tribunal para aprovação ou confirmação. O exposto se assenta no princípio de complementaridade, que informa transversalmente o sistema interamericano de direitos humanos, o qual é, conforme se expressa no Preâmbulo da Convenção Americana, "coadjuvante ou complementar da [proteção] que oferece o direito interno dos Estados americanos".

260. O referido caráter complementar da jurisdição internacional significa que o sistema de proteção instaurado pela Convenção Americana não substitui as jurisdições nacionais, mas as complementa. Desse modo, o Estado é o principal garante dos direitos humanos das pessoas, razão pela qual, se ocorre um ato que viole esses direitos, cabe a ele resolver o assunto em âmbito interno e, caso seja pertinente, reparar, antes de ter de responder perante instâncias internacionais.

261. Do exposto se infere que existe, no Sistema Interamericano, um controle dinâmico e complementar das obrigações convencionais dos Estados de respeitar e garantir direitos humanos, entre as autoridades internas em conjunto (primariamente obrigadas) e as instâncias internacionais (de forma complementar), de modo que os critérios de decisão, e os mecanismos de proteção, tanto os nacionais como os internacionais, possam ser constituídos e adequados entre si. Desse modo, a jurisprudência da Corte mostra casos em que decisões de tribunais internos são retomadas para fundamentar e conceituar a violação da Convenção no caso específico. Em outros casos, se reconheceu que, de forma concordante com as obrigações internacionais, os órgãos, instâncias ou tribunais internos adotaram medidas adequadas para remediar a situação que deu origem ao caso, já decidiram sobre a violação alegada, dispuseram reparações razoáveis ou exerceram um adequado controle de convencionalidade. Nesse sentido, a Corte salientou que a responsabilidade estatal, de acordo com a Convenção, só pode ser exigida em âmbito internacional depois que o Estado tenha tido a oportunidade de reconhecer, quando for o caso, uma violação de um direito, e de reparar por seus próprios meios os danos ocasionados.

262. Em concordância com o exposto, a Corte também salientou que o fato de que o Estado faça um reconhecimento de responsabilidade internacional, e afirme que reparou o ato ilícito internacional, não a inibe de formular considerações sobre as consequências jurídicas que decorrem de um ato violatório da Convenção, mesmo quando o Estado alegue que esse ato cessou e foi reparado. Com efeito, nesses casos, o Tribunal mantém sua competência para referir-se aos efeitos jurídicos do mencionado reconhecimento e da reparação concedida pelo Estado, o que pode levá-lo a não se pronunciar sobre determinados fatos ou suas consequências.

263. Conforme o exposto, e de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, para que não seja procedente ordenar reparações além daquelas já concedidas no âmbito interno, é insuficiente que o Estado reconheça que estas já foram concedidas, ou que podem ser concedidas, mediante os recursos administrativos ou judiciais disponíveis internamente, devendo-se avaliar, além disso, se efetivamente reparou as consequências da medida ou situação que configurou a violação de direitos humanos em um caso concreto, se essas reparações são adequadas, ou se existem garantias de que os mecanismos de reparação interna são suficientes.

264. Por conseguinte, não basta argumentar que a Lei de Vítimas, de 10 de junho de 2011, é adequada, em abstrato, para reparar violações de direitos humanos ocorridas no contexto do conflito armado colombiano, mas é necessário que o Estado especifique se esse mecanismo de reparação foi efetivamente utilizado pelas vítimas e, além disso, se

a utilização dessa via implica necessariamente a renúncia a outras vias de reparação, como a judicial (no plano nacional ou subsidiariamente no plano internacional). No presente caso, não consta à Corte que essa via tivesse sido utilizada pelas vítimas declaradas na presente Sentença. Do mesmo modo, a Corte constata que as disposições da Lei de Vítimas estabelecem que "todas as reparações individuais, sejam administrativas ou judiciais, como as reparações coletivas ou aos coletivos, devem ser complementares para que sejam integrais", sendo que as duas não são excludentes entre si.

265. Portanto, sem prejuízo do fato de que os esforços envidados pelo Estado em matéria de reparação de vítimas do conflito armado, por meio dos mecanismos da Lei de Vítimas, são reconhecidos e valorizados, este Tribunal considera que, no presente caso, não se encontra impedido, em virtude do princípio de complementaridade, de se pronunciar de forma autônoma sobre as medidas de reparação na medida em que: a) as vítimas deste caso não receberam efetivamente os benefícios da Lei 1448; e b) os benefícios do programa de reparação da Lei 1448 não exclui o acesso à reparação judicial de forma complementar.

Corte IDH. Caso Vásquez Durand e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de fevereiro de 2017. Série C Nº 332

195. Como se mencionou anteriormente, por meio da Lei de Reparação de Vítimas e Judicialização, foi criado um programa para garantir a reparação integral das vítimas de violações de direitos humanos dos casos documentados pela Comissão da Verdade [...]. Essa lei instituiu um Programa de Reparação, por via administrativa, a cargo da Defensoria Pública, para a concessão de medidas como a reabilitação, a anulação de antecedentes pessoais, a busca e localização de pessoas desaparecidas, entre outras. A respeito das possíveis indenizações, materiais ou imateriais, a mesma lei delega ao Ministério de Justiça e Direitos Humanos sua negociação e concessão, nos casos cabíveis. Além disso, a investigação penal dos casos documentados pela Comissão da Verdade foi atribuída a uma direção especial a cargo da Promotoria-Geral do Estado [...]. O procedimento para o acesso ao Programa de Reparação, bem como para obter as indenizações respectivas e os princípios que o regem, se encontra regulamentado pelas "Diretrizes para regulamentar o procedimento para o programa de reparação por via administrativa para as vítimas de violações dos direitos humanos documentadas pela Comissão da Verdade", emitidas pela Defensoria Pública, em novembro de 2014, e pelo Regulamento para os acordos de reparação, expedido pelo Ministério da Justiça, Direitos Humanos e Cultos, em fevereiro de 2015 [...].

196. De acordo com o procedimento estabelecido, as vítimas das violações documentadas no Relatório da Comissão da Verdade podem acessar diretamente o Programa de Reparação, recorrendo à Defensoria Pública, com a qual entrariam em um processo de negociação que culminaria em um acordo de reparação. Uma vez concluído o processo perante a Defensoria Pública, "a pedido de parte, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, se encaminhará uma cópia certificada de todo o expediente ao Ministério da Justiça, Direitos Humanos e Cultos", com base no qual se iniciaria um processo de negociação a respeito das indenizações com esse órgão do Estado, "[n]os casos em que seja cabível a indenização pelos danos materiais e/ou imateriais".

197. Isso posto, conforme afirmou o próprio Estado e de acordo com o disposto na referida lei, o acesso ao Programa de Reparação é voluntário e constitui um dos mecanismos mediante os quais as vítimas dos casos documentados no Relatório da

Comissão da Verdade podem obter as reparações que lhes caibam. Nessa lei também se estabelece a possibilidade de requerer judicialmente ao Estado as reparações respectivas. Do mesmo modo, a lei estabelece a possibilidade de que o Estado equatoriano "efetiv[e] o pagamento d[a] indenização [que seja pertinente], seja em cumprimento ao estabelecido no acordo indenizatório a que podem chegar as vítimas com o Ministério da Justiça e Direitos Humanos, seja em cumprimento ao ordenado em sentença final".

198. Em virtude do exposto, a Corte levará em conta o Programa de Reparação interno, no momento de ordenar as reparações que sejam cabíveis, e fará as considerações que julgue pertinentes em cada medida de reparação, quando seja o caso.

Corte IDH. Caso Villamizar Durán e outros Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2018. Série C Nº 364

223. A Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano material e os casos em que cabe indenizá-lo. Este Tribunal estabeleceu que o dano material compreende a perda ou redução das receitas das vítimas, os gastos efetuados em razão dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que tenham nexo causal com os fatos do caso.

228. A jurisprudência internacional estabeleceu que a sentença constitui *per se* uma forma de reparação. Não obstante isso, a Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano imaterial e estabeleceu que pode compreender tanto os sofrimentos e a angústia causados à vítima direta e a seus familiares como o desprezo de valores muito significativos para as pessoas, bem como as alterações, de caráter não pecuniário, nas condições de vida da vítima ou sua família.

229. A Corte constata que determinados familiares das vítimas foram indenizados, a esse título, mediante a jurisdição contenciosa administrativa colombiana. Especificamente, 21 familiares de quatro das vítimas receberam indenização à guisa de "dano moral" por essa via. Da prova apresentada se deduz que a esses familiares foram concedidas indenizações por dano moral que oscilam entre somas equivalentes a 1.000 gramas ou 100 Salários Mínimos Mensais Legais (SMLM), aos pais e mães, e entre 500 ou 250 gramas de ouro ou 50 SMLN às irmãs e irmãos, devendo-se acrescentar a essas somas os juros correspondentes que tenham sido reconhecidos. A Corte também observa que não foram concedidas indenizações a 21 dos familiares das vítimas do presente caso por não terem apresentado as ações respectivas ou por não terem apresentado os elementos probatórios para comprovar os danos alegados.

230. A Corte considera que as indenizações por dano moral concedidas na jurisdição interna foram efetivadas segundo critérios objetivos e razoáveis, razão pela qual, em atenção ao princípio de complementaridade e às circunstâncias específicas do caso, considera que não cabe ordenar indenizações além daquelas que já tenham sido concedidas na jurisdição interna.

231. Sem prejuízo do exposto, em atenção às indenizações ordenadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em outros casos sobre privação arbitrária da vida, às circunstâncias do presente caso, à importância, ao caráter e à gravidade das violações cometidas, aos sofrimentos ocasionados às vítimas e a seus familiares e ao tempo transcorrido desde o momento dos fatos, nos casos em que a jurisdição interna não concedeu indenização por dano moral aos familiares das vítimas, seja porque não interpuseram recurso algum na jurisdição interna, seja porque a solicitação foi negada, a

Corte considera adequado ordenar o pagamento de indenizações a título de dano imaterial. Essas indenizações deverão ser pagas conforme os mesmos critérios segundo os quais foram concedidas aos familiares que, de fato, foram reparados. Por conseguinte, o Tribunal dispõe, de maneira justa, que o Estado conceda uma indenização de US$40.000,00 (quarenta mil dólares dos Estados Unidos da América) a cada um dos familiares que tenham a condição de mãe, pai, companheira e filho, e uma indenização de US$20.000 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) a cada um dos irmãos ou irmãs. Os montantes dispostos em favor das pessoas antes mencionadas devem ser pagos no prazo estabelecido no parágrafo 240 desta Sentença. Os montantes dispostos em favor das pessoas citadas já falecidas no momento da emissão da presente Sentença devem ser pagos a seus familiares, de acordo com os seguintes critérios: a) 50% (cinquenta por cento) da indenização correspondente a cada vítima será dividida, em partes iguais, entre os respectivos filhos. Em caso de morte de um ou vários filhos, a parte que a eles caiba será somada à dos demais filhos da mesma vítima; b) os outros 50% (cinquenta por cento) da indenização deverão ser entregues a quem seja cônjuge, companheiro ou companheira permanente da vítima, no momento da morte desta, conforme seja cabível; c) caso a vítima não tenha filhos ou cônjuge, companheiro ou companheira permanente, o que tenha sido destinado aos familiares compreendidos nessa categoria será acrescido à parte que caiba à outra categoria; d) caso a vítima não tenha tido filhos ou cônjuge ou companheiro ou companheira permanente, a indenização do dano material será entregue aos respectivos pais ou, na sua ausência, aos irmãos, em partes iguais; e e) caso a vítima não tenha tido nem filhos, nem cônjuge, companheira ou companheiro, nem pais ou irmãos, a indenização deverá ser paga aos herdeiros, de acordo com o direito sucessório interno.

232. Por outro lado, este Tribunal observa que as vítimas diretas de privação arbitrária da vida deste caso não foram indenizadas no âmbito interno. Portanto, mesmo que determinados familiares das vítimas tenham recebido indenização a título de dano material e moral na jurisdição contenciosa administrativa colombiana (equiparável às indenizações por dano material e imaterial na jurisdição interamericana), a Corte considera adequado ordenar o pagamento de indenizações adicionais, a título de dano material e imaterial, em favor das seis vítimas diretas do presente caso. Levando em conta as indenizações ordenadas pela Corte Interamericana em outros casos sobre privação arbitrária da vida, bem como as circunstâncias do presente caso, a importância, o caráter e a gravidade das violações cometidas, a Corte julga pertinente fixar, de maneira justa, a quantia de US$120.000,00 (cento e vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) em favor de cada uma das seis vítimas diretas de privação do direito à vida declaradas neste caso, a título de indenização imaterial. Os montantes dispostos em favor das pessoas antes mencionadas devem ser pagos a seus familiares, de acordo com os critérios estabelecidos no parágrafo acima, e no prazo estabelecido no parágrafo 240 da Sentença.

233. Por último, esta Corte conclui que as reparações pecuniárias recebidas pelos familiares do senhor Carlos Arturo Uva Velandia, em consequência da condenação no âmbito do processo penal contra o Soldado Rodríguez Burgos, não devem ser levadas em conta para descontos das somas que se ordenam na presente Sentença em favor dessas pessoas. Isso se deve ao fato de que esses pagamentos não foram ordenados pela prática de ato ilícito atribuível ao Estado.

V. MEDIDAS DE SATISFAÇÃO

Publicação das sentenças

Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparações e Custas. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C Nº 7

36. Além disso, a Corte entende que a sentença de mérito, de 29 de julho de 1988, constitui, em si mesma, uma forma de reparação e satisfação moral de significado e importância para os familiares das vítimas. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso Godínez Cruz Vs. Honduras*. Indenização Compensatória (Artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), Sentença de 21 de julho de 1989, Série C Nº 8, par. 199; e Caso *Gangaram Panday Vs. Suriname*. Sentença de 21 de janeiro de 1994, Série C Nº 16, par. 68-69)**

Corte IDH. Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparações e Custas. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C Nº 88

79. Quanto às medidas de satisfação e não repetição solicitadas pelos representantes da vítima e pela Comissão, a Corte julga que a sentença *per se* constitui uma forma de reparação. Sem prejuízo disso, a Corte considera, como medida de satisfação, que o Estado peruano deve publicar no Diário Oficial e em outro jornal de circulação nacional, uma única vez, a parte resolutiva da sentença de mérito proferida em 18 de agosto de 2000.

Corte IDH. Caso Molina Theissen Vs. Guatemala. Reparações e Custas. Sentença de 3 de julho de 2004. Série C Nº 108

86. Do mesmo modo, e conforme ordenou em outras oportunidades, a Corte considera que, como medida de satisfação, o Estado deve publicar no prazo de três meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, pelo menos uma vez, no Diário Oficial e em outro jornal de circulação nacional, tanto a seção denominada Fatos Estabelecidos, do Capítulo V, como os pontos resolutivos primeiro a quinto da sentença de mérito proferida pela Corte em 4 de maio de 2004, bem como o Capítulo VI, intitulado Fatos Provados, sem as notas de rodapé, e os pontos resolutivos primeiro a oitavo da presente Sentença.

Corte IDH. Caso do Massacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Reparações. Sentença de 19 de novembro de 2004. Série C Nº 116

102. A Corte considera que o Estado deve traduzir para o idioma maia achí a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, caso não o tenha feito, e a sentença de mérito proferida pela Corte em 29 de abril de 2004, além da presente Sentença. Do mesmo modo, a Guatemala deve dispor dos recursos necessários para promover a divulgação desses textos no Município de Rabinal e entregá-los às vítimas do presente caso. Para

esse efeito, o Estado dispõe do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença.

103. A Corte também considera que, assim como ordenou em outras oportunidades, como medida de satisfação, o Estado deve publicar no prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, pelo menos uma vez, no Diário Oficial e em outro jornal de circulação nacional, em espanhol e em maia achí, tanto a seção denominada Fatos Estabelecidos, do Capítulo V, como os pontos resolutivos primeiro a quarto da sentença de mérito proferida pela Corte em 29 de abril de 2004 [...], bem como o Capítulo VII, intitulado Fatos Provados, sem as notas de rodapé, e o ponto declarativo primeiro e os pontos resolutivos primeiro a nono desta Sentença.

Corte IDH. Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de março de 2005. Série C Nº 120

194. Conforme dispôs em outros casos, a Corte considera necessário, a fim de reparar o dano causado às vítimas e seus familiares e de evitar que fatos como os deste caso se repitam, que o Estado realize um ato público de reconhecimento de sua responsabilidade em relação às violações declaradas nesta Sentença e de desagravo às vítimas e seus familiares. Esse ato deverá ser realizado em cerimônia pública, na cidade de Chalatenango, com a presença de altas autoridades do Estado e dos membros da família Serrano Cruz. O Estado deve dispor os meios necessários para facilitar a presença dessas pessoas no ato mencionado. Além disso, o Estado deve divulgar esse ato pelos meios de comunicação, inclusive a Internet. Para isso, o Estado dispõe do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença.

Corte IDH. Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C Nº 125

227. Como ordenou em outras oportunidades, a Corte considera que, como medida de satisfação, o Estado deve publicar dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, ao menos por uma vez, no Diário Oficial e em outro jornal de circulação nacional, tanto o capítulo denominado Fatos Provados como os pontos resolutivos Primeiro a Décimo Quarto desta Sentença. Além disso, o Estado deverá financiar a transmissão radial do conteúdo dos parágrafos 50.12 a 50.16, 50.18, 50.22, 50.24, 50.58, 50.59 e 50.92 a 50.100 do capítulo VI de Fatos Provados, dos parágrafos 135, 154, 155, 161, 162, 169, 172 e 175 dos capítulos IX e X, e dos pontos resolutivos Primeiro a Décimo Quarto da presente Sentença, em idioma enxet e guarani ou espanhol, em uma rádio à qual tenham acesso os membros da Comunidade Yakye Axa. A transmissão radial deverá realizar-se, ao menos, em quatro ocasiões com um intervalo de duas semanas entre cada uma.

Corte IDH. Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2008. Série C Nº 190

107. A esse respeito, a Comissão salientou em sua demanda que considera "como medida de satisfação a divulgação por meio de rádios comunitárias do Departamento de Quiché, em idioma [m]aya e [...] espanhol, da sentença que eventualmente pronuncie o Tribunal".

108. A Corte leva em conta o solicitado pela Comissão, bem como o fato de que os familiares das vítimas pertencem ao povo maya [...] e que sua língua própria é o maia

k'iche', razão pela qual considera necessário que o Estado divulgue, por uma emissora de rádio de ampla cobertura no Departamento de Quiché, os capítulos I, IV e VI e os parágrafos 67 a 120 do Capítulo VII da presente Sentença — sem as respectivas notas de rodapé — e a parte resolutiva. A divulgação deverá ser feita em espanhol e em maia k'iche', para o que se deverá ordenar a tradução para o maia k'iche' dos parágrafos da presente Sentença destacados anteriormente. A transmissão radiofônica deverá ocorrer no domingo e em pelo menos quatro ocasiões, com um intervalo de quatro semanas entre cada uma. Para isso, o Estado dispõe do prazo de um ano, a partir da notificação da presente Sentença. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador.* Mérito e Reparações. Sentença de 27 de junho de 2012. Série C Nº245, par. 308.)**

Corte IDH. Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C Nº 216

226. A Corte lembra que o Estado reconheceu parcialmente sua responsabilidade internacional na audiência pública realizada no presente caso [...]. Este Tribunal determinou que o reconhecimento de responsabilidade por parte do Estado constitui uma contribuição positiva para o desenvolvimento desse processo e para a vigência dos princípios que inspiram a Convenção Americana [...]. Não obstante isso, como em outros casos, para que surta plenos efeitos, o Tribunal considera que o Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, em relação aos fatos do presente caso. Nesse ato se deverá fazer referência às violações de direitos humanos declaradas na presente Sentença. O ato deverá ser levado a cabo mediante cerimônia pública, nos idiomas espanhol e me'paa, na presença de altas autoridades nacionais e do estado de Guerrero, das vítimas do presente caso e de autoridades e membros da comunidade a que pertencem as vítimas. O Estado deverá acordar com a senhora Rosendo Cantú, e/ou seus representantes, a modalidade de cumprimento do ato público de reconhecimento, bem como as particularidades que sejam necessárias, tais como o lugar e a data da realização. Caso a senhora Rosendo Cantú dê seu consentimento, esse ato deverá ser transmitido por uma emisora de rádio com alcance em Guerrero. Para a realização do ato, o Estado dispõe do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2011. Série C Nº 232, par. 210; *Caso Atala Riffo e crianças Vs. Chile*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C Nº 239, par. 263; e Caso *González Medina e familiares Vs. República Dominicana*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de fevereiro de 2012 Série C Nº 240, par. 297.)**

Corte IDH. Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2015. Série C Nº 309

312. Em virtude das violações declaradas na presente Sentença, a Corte considera pertinente ordenar, como fez em outros casos, que o Estado, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, proceda às seguintes publicações: a) o resumo oficial da presente Sentença elaborado pela Corte em inglês, o qual deverá ser traduzido pelo Estado para o holandês e o surinamês e publicado nos respectivos idiomas, uma única vez, no Diário Oficial e em um jornal de ampla circulação nacional no Suriname; e b) a presente Sentença, na íntegra, no idioma inglês, bem como o respectivo resumo oficial traduzido para o holandês, disponíveis pelo período de um ano, em um *site* oficial do Estado na Internet.

313. A Corte também considera apropriado, conforme dispôs em outros casos, que o Estado divulgue, por uma ou mais emissoras de rádio de ampla cobertura junto aos Povos Kaliña e Lokono, o comunicado de imprensa oficial da Sentença, em holandês e/ou em surinamês. A transmissão por rádio deverá ocorrer no primeiro domingo de cada mês, em pelo menos quatro ocasiões. O Estado deverá comunicar previamente aos representantes, com pelo menos duas semanas de antecedência, a data e o horário da transmissão bem como a emissora que dela se encarregará. O Estado deverá cumprir essa medida no prazo de seis meses a partir da notificação da presente Sentença.

Corte IDH. Caso Acosta e outros Vs. Nicarágua. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de março de 2017. Série C Nº 334

218. A Corte dispõe, conforme fez em outros casos, que o Estado publique, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença: a) o resumo oficial da presente Sentença elaborado pela Corte, uma única vez, no diário oficial, em corpo de letra legível e adequado; b) o resumo oficial da presente Sentença elaborado pela Corte, uma única vez, em um jornal de ampla circulação em âmbito nacional, em corpo de letra legível e adequado; e c) a presente Sentença na íntegra, disponível por pelo menos um ano, em um *site* oficial do Poder Judiciário na Internet, da Procuradoria-Geral da Republica, da Procuradoria de Defesa dos Direitos Humanos e do Ministério Público, de maneira acessível ao público.

Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C Nº 333

300. A Corte considera, como dispôs em outros casos, que o Estado deve publicar, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença: a) o resumo oficial da presente Sentença, elaborado pela Corte, uma só vez, no Diário Oficial, em corpo de letra legível e adequado; b) o resumo oficial da presente Sentença, elaborado pela Corte, uma só vez, em um jornal de ampla circulação nacional, em corpo de letra legível e adequado; e c) o resumo oficial da presente Sentença, elaborado pela Corte, e a presente Sentença, na totalidade, disponível por um período de três anos, em uma página eletrônica oficial do governo federal, na página eletrônica oficial do Governo do Estado do Rio de Janeiro e na página eletrônica da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. Também em atenção à proposta do Estado, as contas das redes sociais Twitter e Facebook, da Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, do Ministério das Relações Exteriores, da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro e do Governo do Estado do Rio de Janeiro devem promover a página eletrônica em que figure a Sentença e seu Resumo, por meio de um post semanal pelo prazo de um ano.

301. O Estado deverá informar, de forma imediata, a esta Corte, tão logo efetive as publicações dispostas nas alíneas “a” e “b” do parágrafo 301, independentemente do prazo de um ano para apresentar seu primeiro relatório disposto no ponto resolutivo 23 da Sentença. Do mesmo modo, no relatório disposto no ponto resolutivo 23, o Estado deverá apresentar prova de todos os posts semanais em redes sociais ordenados na alínea “c” do parágrafo 300 da Sentença.

Corte IDH. Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C Nº 400

349. A Corte também considera pertinente, conforme dispôs em outros casos, que o Estado divulgue, por meio de uma emissora de rádio de ampla cobertura, que alcance toda a extensão dos lotes fiscais 14 e 15 do Departamento de Rivadavia, na Província de Salta, o resumo oficial da Sentença, em espanhol e, após consenso com os representantes, em línguas das comunidades indígenas vítimas. A transmissão por rádio deverá ser realizada no primeiro domingo de cada mês, por pelo menos quatro meses, depois das 8h00 e antes das 22h00. Duas semanas antes de realizar a primeira ação de divulgação, o Estado deverá comunicar por escrito a esta Corte e aos representantes a data e o horário da transmissão bem como a emissora que dela se encarregará. O Estado deverá cumprir essa medida no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença. A Argentina deverá comunicar de forma imediata a esta Corte, tão logo tenha procedido à realização de cada uma das transmissões radiofônicas dispostas neste parágrafo e das publicações ordenadas no parágrafo anterior.

Corte IDH. Caso Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de março de 2020. Série C Nº 402

231. A Corte dispõe, como fez em outros casos, que o Estado publique, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, em corpo de letra legível e adequado: a) o resumo oficial da presente Sentença, elaborado pela Corte, uma única vez, no Diário Oficial; b) o resumo oficial da presente Sentença, elaborado pela Corte, uma única vez, em um jornal de ampla circulação nacional e em um jornal do Departamento de La Libertad, em corpo de letra legível e adequado; e c) a presente Sentença na íntegra, disponível pelo período de um ano, no *site* oficial do Ministério da Justiça e Direitos Humanos na Internet. O Estado deverá comunicar de forma imediata a este Tribunal, tão logo proceda a cada uma das publicações dispostas, independentemente do prazo de um ano para apresentar seu primeiro relatório, ordenado no ponto resolutivo 19 da presente Sentença.

Corte IDH. Caso Spoltore Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 9 de junho de 2020. Série C Nº 404

110. A Corte dispõe, como fez em outros casos, que o Estado publique, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, em corpo de letra legível e adequado, o resumo oficial da presente Sentença, elaborado pela Corte, uma única vez, em um jornal de ampla circulação nacional. O Estado deverá comunicar de forma imediata a este Tribunal, tão logo proceda à publicação estabelecida, independentemente do prazo de um ano para apresentar seu primeiro relatório, disposto no ponto resolutivo 10 da presente Sentença.

Corte IDH. Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020. Série C Nº 407

277. A Corte considera, conforme dispôs em outros casos, que o Estado deve publicar, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença: a) o resumo oficial da presente Sentença, elaborado pela Corte, uma só vez, no Diário

Oficial, em um corpo de letra legível e adequado; b) o resumo oficial da presente Sentença, elaborado pela Corte, uma só vez, em um jornal de ampla circulação nacional, em um corpo de letra legível e adequado; e c) a presente Sentença na íntegra, disponível por um período de um ano, em uma página eletrônica oficial do Estado da Bahia e do Governo Federal. O Estado deverá informar esta Corte de forma imediata, tão logo dê início à efetivação de cada uma das publicações dispostas, independentemente do prazo de um ano para apresentar seu primeiro relatório previsto no ponto resolutivo 21 da Sentença.

278. O Estado também deverá produzir um material para rádio e televisão, de não menos de cinco minutos, em que apresente o resumo da sentença. O conteúdo desse material deverá ser concertado com os representantes das vítimas. Esse material deverá ser divulgado pelo Estado, no horário de maior audiência, pelas cadeias públicas de rádio e televisão do Estado da Bahia, caso existam, ou, na sua falta, por pelo menos uma das cadeias públicas de rádio e televisão do Governo Federal. Além disso, esse material deverá ser transmitido ao menos uma vez pelas redes sociais oficiais da União e estar disponível nas plataformas eletrônicas do Estado da Bahia e do Governo Federal, pelo período de um ano. Para a elaboração desse material e sua divulgação, o Estado disporá do prazo de dois anos, contado a partir da notificação da presente Sentença.

Corte IDH. Caso González e outros Vs. Venezuela. Mérito e Reparações. Sentença de 20 de setembro de 2021. Série C Nº 436

203. A Corte dispõe, como fez em outros casos, que o Estado publique, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, em corpo de letra legível e adequado: a) o resumo oficial da presente Sentença, elaborado pela Corte, uma única vez, no Diário Oficial; b) o resumo oficial da presente Sentença, elaborado pela Corte, uma única vez, em um jornal de ampla circulação nacional; e c) a presente Sentença na íntegra, disponível pelo período de um ano, em um *site* oficial do Governo Nacional na Internet.

204. A Corte também considera pertinente, conforme dispôs em outros casos, que o Estado divulgue, por uma emissora de rádio de ampla cobertura, que alcance toda a extensão da cidade de Maracaibo, no estado de Zulia, o resumo oficial da Sentença, em espanhol e, mediante consenso com os representantes, na língua Wayuú. A transmissão radiofônica deverá ser levada ao ar em quatro ocasiões, com duas semanas de intervalo entre elas, depois das 8h00 e antes das 22h00. O Estado deverá cumprir essa medida no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença. A Venezuela deverá comunicar de forma imediata a esta Corte, tão logo tenha procedido à realização de cada uma das transmissões de rádio dispostas neste parágrafo e das publicações ordenadas no parágrafo anterior.

Corte IDH. Caso Cuya Lavy e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de setembro de 2021. Série C Nº 438

199. A Corte julga pertinente ordenar, conforme fez em outros casos, que o Estado, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, em corpo de letra legível e adequado, proceda às seguintes publicações: a) o resumo oficial da Sentença, elaborado pela Corte, uma única vez, no Diário Oficial e em um jornal de ampla circulação nacional; e b) a presente Sentença na íntegra, disponível por pelo menos um ano, em um *site* do Estado no Ministério da Justiça e Direitos Humanos na Internet, de maneira acessível ao público. O Estado deverá comunicar de forma imediata

a esta Corte, tão logo proceda a cada uma das publicações dispostas, independentemente do prazo de um ano para apresentar seu primeiro relatório, disposto na parte resolutiva desta Sentença.

Atos de reconhecimento de responsabilidade

Corte IDH. Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C Nº 109

274. Conforme dispôs em outros casos, a Corte considera necessário, a fim de reparar o dano à reputação e à honra das vítimas e seus familiares, e com o objetivo de evitar que fatos como os deste caso se repitam, que o Estado realize um ato público de reconhecimento de sua responsabilidade internacional em relação aos fatos deste caso e de desagravo à memória dos 19 comerciantes. Esse ato deverá ser realizado na presença dos familiares das vítimas, e também deverão participar representantes das mais altas autoridades do Estado. Esse ato poderá ser realizado na mesma cerimônia pública em que se fixe a placa no monumento erigido em memória das vítimas [...].

Corte IDH. Caso do Massacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Reparações. Sentença de 19 de novembro de 2004. Série C Nº 116

100. Este Tribunal, na sentença de mérito emitida em 29 de abril de 2004 [...], salientou que o reconhecimento de responsabilidade por parte do Estado constitui uma contribuição positiva para o desenvolvimento desse processo e para a vigência dos princípios que inspiram a Convenção Americana. Do mesmo modo, a Corte reconhece que, durante a audiência pública realizada em 24 de abril de 2004, o Estado manifestó "seu profundo sentimento de pesar pelos fatos vividos e sofridos pela comunidade de Plan de Sánchez, em 18 de julho de 1982, [e] ped[iu] perdão às vítimas, aos sobreviventes e familiares [,] como uma primeira mostra de respeito, reparação e garantia de não repetição". No entanto, para que essa declaração produza plenos efeitos de reparação das vítimas e sirva de garantia de não repetição, a Corte considera que o Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de sua responsabilidade pelos fatos ocorridos neste caso, e em desagravo das vítimas. O ato deve ser realizado na aldeia de Plan de Sánchez, onde ocorreu o massacre, com a presença de altas autoridades do Estado e, em especial, com a presença dos membros da comunidade de Plan de Sánchez e das demais vítimas do presente caso, habitantes das aldeias Chipuerta, Joya de Ramos, Raxjut, Volcanillo, Coxojabaj, Las Tunas, Las Minas, Las Ventanas, Ixchel, Chiac, Concul e Chichupac, ato no qual se deve dar participação aos líderes dessas comunidades afetadas. O Estado deve dispor os meios necessários para facilitar a presença dessas pessoas no ato mencionado. Além disso, a Guatemala deve realizar esse ato tanto no idioma espanhol como no idioma maia achí, e divulgá-lo pelos meios de comunicação. Para isso, o Estado dispõe do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença.

101. Nesse mesmo ato, em consideração às particularidades do caso, em relação às pessoas que foram executadas no Massacre Plan de Sánchez, por agentes do Estado, em 18 de julho de 1982, a Corte considera que o Estado deve honrar publicamente a memória das pessoas executadas, na maioria membros do povo indígena maia pertencente à comunidade linguística achí, que eram habitantes tanto da aldeia de Plan de Sánchez como das aldeias Chipuerta, Joya de Ramos, Raxjut, Volcanillo, Coxojabaj, Las Tunas, Las Minas, Las Ventanas, Ixchel, Chiac, Concul e Chichupac. Nesse ato o

Estado deve levar em conta as tradições e costumes dos membros das comunidades afetadas.

Corte IDH. Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C Nº 125

226. Como ordenou em outros casos, a Corte considera necessário, com o fim de reparar o dano causado às vítimas, que o Estado realize um ato público de reconhecimento de sua responsabilidade, acordado previamente com as vítimas e seus representantes, em relação às violações declaradas nesta Sentença. Este ato deverá realizar-se no assentamento atual da Comunidade Yakye Axa, em uma cerimônia pública, com a presença de altas autoridades do Estado e dos membros da Comunidade que residem em outras zonas, ato no qual se deve dar participação aos líderes da Comunidade. O Estado deve dispor dos meios necessários para facilitar a presença destas pessoas no ato mencionado. Ademais, o Estado deve realizar este ato tanto no idioma enxet como no idioma espanhol ou guarani e difundi-lo através dos meios de comunicação. Nesse ato, o Estado deve levar em conta as tradições e costumes dos membros da Comunidade. Para tanto, o Estado conta com um prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença.

Corte IDH. Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C Nº 196

202. O Tribunal já determinou na presente Sentença que o reconhecimento de responsabilidade por parte do Estado constitui uma contribuição positiva para o desenvolvimento desse processo e para a vigência dos princípios que inspiram a Convenção Americana [...]. Não obstante isso, para que surta efeitos plenos, a Corte considera que o Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade em relação aos fatos do presente caso, em desagravo à memória de Blanca Jannette Kawas Fernández. Nesse ato se deverá fazer referência às violações de direitos humanos declaradas na presente Sentença. Do mesmo modo, esse ato deverá ser levado a cabo mediante uma cerimônia pública, com a presença de autoridades estatais. O Estado deverá assegurar a participação dos familiares da senhora Blanca Jeannette Kawas Fernández, declarados também vítimas por este Tribunal, que o desejem. A realização e as particularidades dessa cerimônia pública devem ser motivo de consulta, prévia e devidamente, com os familiares da senhora Kawas Fernández. O Estado dispõe do prazo de um ano para cumprir essa obrigação.

Corte IDH. Caso González e outras ("Campo Algodonero") Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº 205

469. A Corte determinou que o reconhecimento de responsabilidade efetuado pelo Estado constitui uma contribuição positiva ao desenvolvimento deste processo e à vigência dos princípios que inspiram a Convenção Americana [...]. Entretanto, como em outros casos, para que surta seus efeitos plenos, o Tribunal considera que o Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação aos fatos do presente caso, em honra à memória das jovens González, Herrera e Ramos. Neste ato, o Estado deverá fazer referência às violações de direitos humanos declaradas na presente Sentença, tenham sido estas reconhecidas pelo Estado ou não. O ato deverá ser realizado por meio de uma cerimônia pública e ser transmitido através de rádio e

televisão, tanto local como nacional. O Estado deverá assegurar a participação dos familiares das jovens González, Herrera e Ramos, identificados no parágrafo 9 *supra,* que assim o desejem, e convidar ao evento as organizações que representaram os familiares nas instâncias nacionais e internacionais. A realização e demais particularidades desta cerimônia pública devem ser consultadas prévia e devidamente com os familiares das três vítimas. Em caso de desacordo entre os familiares das vítimas ou entre os familiares e o Estado, a Corte resolverá. Para cumprir esta obrigação o Estado conta com um prazo de um ano a partir da notificação da presente Sentença.

470. Em relação às autoridades estatais que deverão estar presentes ou participar neste ato, o Tribunal, como o fez em outros casos, afirma que deverão ser de alta hierarquia. Corresponderá ao Estado definir a quem será atribuída tal tarefa.

Corte IDH. Caso dos Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2014. Série C Nº 284

219. A Corte dispõe, conforme fez em outros casos, que o Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, no qual fará referência às violações de direitos humanos declaradas na presente Sentença. A determinação da data, do lugar e das modalidades do ato deverão ser motivo de consulta e acordada previamente com os membros dos povos indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Alto Bayano. O ato deverá ser realizado em uma cerimônia pública, com a presença de altas autoridades do Estado e dos membros das comunidades, e deverá ser amplamente divulgado nos meios de comunicação. Além disso, esse ato deverá levar em conta as tradições, usos e costumes dos membros dos referidos povos indígenas e ser realizado tanto no idioma espanhol como nos idiomas respectivos desses povos. Para isso, o Estado dispõe do prazo de um ano, a partir da notificação da presente Sentença.

Corte IDH. Caso Terrones Silva e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C Nº 360

255. Por outro lado, conforme fez em outros casos, o Tribunal julga necessário, a fim de reparar o dano causado a Wilfredo Terrones Silva, Teresa Díaz Aparicio, Cory Clodolia Tenicela Tello, Néstor Rojas Medina e Santiago Antezana Cueto e seus familiares, e de evitar que fatos como os deste caso especificamente se repitam, dispor que o Estado realize um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação ao desaparecimento forçado das vítimas. Nesse ato se deverá fazer referência às violações de direitos humanos declaradas na presente Sentença em seu prejuízo. Do mesmo modo, se deverá levar a cabo mediante cerimônia pública na presença de altos funcionários do Estado e dos familiares das vítimas. O Estado deverá acordar com os familiares das vítimas ou seus representantes a modalidade de cumprimento do ato público de reconhecimento, bem como as particularidades necessárias, tais como o lugar e a data de realização. Para isso, o Estado dispõe do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença.

Corte IDH. Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020. Série C Nº 407

281. O Tribunal considera que o Estado deve realizar um ato de reconhecimento de responsabilidade internacional, em relação aos fatos do presente caso e sua posterior investigação. Nesse ato, o Estado deverá fazer referência aos fatos e violações de direitos humanos declarados na presente Sentença. O ato deverá ser levado a cabo mediante uma cerimônia pública e deverá ser divulgado. O Estado deverá assegurar a participação das vítimas declaradas na presente Sentença, caso assim o desejem, e convidar para o evento as organizações que os representaram nas instâncias nacionais e internacionais. A realização e demais particularidades dessa cerimônia pública devem ser objeto da devida e prévia consulta às vítimas e a seus representantes. As autoridades estatais que deverão estar presentes nesse ato, ou dele participar, deverão ser altos funcionários do Estado da Bahia, bem como do Governo Federal. Esse evento deverá ser divulgado pelos canais públicos de rádio e televisão. Caberá ao Governo local e ao Governo Federal definir a quem se atribuirá essa tarefa. Para cumprir essa obrigação, o Estado dispõe de um prazo de dois anos, contado a partir da notificação da presente Sentença.

Corte IDH. Caso Vereda La Esperanza Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C Nº 341

284. A Corte avalia positivamente o reconhecimento parcial de responsabilidade por parte do Estado, o qual poderia representar uma satisfação parcial para as vítimas frente às violações declaradas na presente Sentença. Sem prejuízo do exposto, conforme fez em outros casos, a Corte considera necessário, a fim de reparar o dano causado às vítimas, evitar que fatos como os desse caso se repitam e, em consideração à solicitação dos representantes, dispor que o Estado realize um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional na Colômbia, em relação aos fatos deste caso.

285. Nesse ato o Estado deverá fazer referência aos fatos e às violações de direitos humanos declaradas na presente Sentença. O ato deverá ser levado a cabo mediante uma cerimônia pública, que deverá ser divulgada. O Estado deverá assegurar a participação das vítimas declaradas nesta Sentença, caso assim o desejem, e convidar para o evento as organizações que os representaram nas instâncias nacionais e internacionais. A realização e demais particularidades dessa cerimônia pública devem ser motivo de consulta, prévia e devidamente, com as vítimas e seus representantes. As autoridades estatais que deverão estar presentes ou tomar parte nesse ato deverão ser altos funcionários estatais. Para cumprir essa obrigação, o Estado dispõe do prazo de um ano, a partir da notificação da presente Sentença.

Corte IDH. Caso Olivares Muñoz e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de novembro de 2020. Série C Nº 415

163. A Corte avalia positivamente o reconhecimento de responsabilidade internacional por parte do Estado, o qual poderia representar uma satisfação parcial para as vítimas frente às violações declaradas na presente Sentença. Sem prejuízo disso, a fim de reparar o dano causado às vítimas e de evitar que fatos como os deste caso se repitam, em consideração à solicitação dos representantes, o Tribunal considera necessário, como fez em outros casos, dispor que a Venezuela realize um ato público de reconhecimento

de responsabilidade internacional em relação aos fatos do caso. Nesse ato o Estado deverá fazer referência aos fatos e às violações de direitos humanos declaradas na presente Sentença. O ato deverá ser levado a cabo mediante cerimônia pública, que deverá ser divulgada. Caberá ao Estado assegurar a participação das vítimas declaradas nesta Sentença, caso assim o desejem, e de seus representantes.

164. O Estado e as vítimas, ou seus representantes, deverão acordar a modalidade de cumprimento do ato público, bem como as particularidades que sejam necessárias, como o lugar e a data de realização. As autoridades estatais que deverão estar presentes ou tomar parte nesse ato deverão ser altos funcionários estatais, inclusive as máximas autoridades da Guarda Nacional e dos órgãos de segurança estatais. Para cumprir essa obrigação, o Estado dispõe do prazo de um ano, a partir da notificação da presente Sentença.

Construção de monumentos ou realização de atos de preservação da memória

Corte IDH. Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C Nº 109

272. No presente caso, alguns dos familiares das vítimas solicitaram que se ordene ao Estado que faça "uma placa ou algo semelhante" para lembrar as vítimas. A senhora Ofelia Sauza de Uribe, irmã da vítima Luis Domingo Sauza Suárez, solicitou que, caso não fosse possível que lhe entregassem os restos mortais de Luis Domingo, para dar-lhes sepultura, que pelo menos se faça "uma placa ou um monumento" para lembrar os desaparecidos.

273. A Corte considera que o Estado deve erigir um monumento em memória das vítimas. Este Tribunal julga necessário que a escolha do lugar em que se erga o monumento seja acordada entre o Estado e os familiares das vítimas. Nesse lugar, mediante uma cerimônia pública e na presença dos familiares das vítimas, a Colômbia deverá fixar uma placa com os nomes dos 19 comerciantes e a menção expressa de que sua existência obedece ao cumprimento da reparação ordenada pela Corte Interamericana. Essa medida também contribuirá para despertar a consciência, a fim de evitar a repetição de fatos lesivos como os ocorridos no presente caso e manter viva a memória das vítimas.

Corte IDH. Caso Huilca Tecse Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de março de 2005. Série C Nº 121

113. O Estado deve estabelecer, na Universidade Nacional Mayor de San Marcos, uma matéria ou curso sobre direitos humanos e direito trabalhista, que se denomine "Cátedra Pedro Huilca", para honrar a memória do líder sindical. Essa matéria, ou curso, deverá ser ministrada em todos os anos acadêmicos, a partir do próximo ano escolar.

114. O Estado deve assegurar que, a partir do ano de 2005, na comemoração oficial do 1º de maio (dia do trabalho), se recordará e se exaltará o trabalho do senhor Pedro Huilca Tecse em prol do movimento sindical do Peru.

115. O Estado deve erigir um busto em memória do senhor Pedro Huilca Tecse em um lugar público da cidade de Lima, que será escolhido em consulta com seus familiares. A inscrição gravada no busto deverá fazer alusão às atividades que o senhor Pedro Huilca

Tecse realizava. O texto dessa inscrição deverá ser elaborado em consulta com seus familiares. O Estado deverá designar o lugar público e erigir o busto no prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença.

Corte IDH. Caso Anzualdo Castro Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C Nº 202

201. Do mesmo modo, com o propósito de preservar a memória do senhor Anzualdo Castro e como garantia de não repetição, a Corte considera apropriado acatar a solicitação de Marly Arleny Anzualdo Castro e dispor que o Estado coloque uma placa no Museu da Memória, na presença dos familiares, caso assim o desejem, mediante um ato público. Uma vez que o Museu se encontra em fase de implementação, a colocação da placa deverá ocorrer no prazo de dois anos, contado a partir da notificação da presente Sentença.

Corte IDH. Caso González e outras ("Campo Algodonero") Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº 205

471. A critério do Tribunal, no presente caso é pertinente que o Estado erija um monumento em memória das mulheres vítimas de homicídio por razões de gênero em Ciudad Juárez, entre elas as vítimas deste caso, como forma de dignificá-las e como recordação do contexto de violência que padeceram e que o Estado se compromete a evitar no futuro. O monumento será revelado na mesma cerimônia na qual o Estado reconheça publicamente sua responsabilidade internacional [...] e deverá ser construído na plantação de algodão onde foram encontradas as vítimas deste caso.

472. Em vista de que o monumento se refere a mais pessoas que as consideradas vítimas neste caso, a decisão sobre o tipo de monumento corresponderá às autoridades públicas, que consultarão o parecer das organizações da sociedade civil através de um procedimento público e aberto, no qual serão incluídas as organizações que representaram as vítimas do presente caso.

Corte IDH. Caso Rochac Hernández e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2014. Série C Nº 285

234. O direito de conhecer a verdade implica um conhecimento pleno e completo dos atos que ocorreram, das pessoas que deles participaram e das circunstâncias específicas, em especial das violações cometidas e sua motivação. Nos casos de desaparecimento forçado de pessoas, o direito à verdade reveste ainda uma faceta especial: o conhecimento da sorte e do paradeiro das vítimas. A Corte considera que, à parte os trabalhos realizados por diversas entidades para o conhecimento da sorte e do paradeiro das vítimas e a persecução das pessoas responsáveis, cabe ao Estado, como medida de reparação que busca atender ao direito da sociedade em seu conjunto de conhecer a verdade, recorrer a mecanismos idôneos para manter viva a memória das vítimas e dar transparência aos fatos que violaram os direitos humanos, por meio do estabelecimento de espaços de memória pública, sejam eles memoriais, monumentos ou museus, entre outros.

235. A Corte ordenou em diversos casos a construção de monumentos, usualmente acompanhados da fixação de uma placa que detalhe os fatos do caso e contenha os nomes das vítimas, ou o estabelecimento de placas recordativas em monumentos já

existentes ou espaços públicos significativos, com o objetivo de lembrar os fatos que provocaram as violações de direitos humanos e conservar viva a memória das vítimas, bem como para despertar a consciência pública, com vistas a prevenir e evitar que fatos tão graves ocorram no futuro. Em outros casos, a Corte teve de decidir sobre solicitações relativas à construção de um museu e de um parque da memória.

236. A Corte avalia positivamente a disposição do Estado de dar cumprimento à reparação solicitada pelos representantes no presente caso. Dada a dimensão que assumiu a prática sistemática de desaparecimentos forçados de meninas e meninos durante o conflito armado em El Salvador, padrão no qual se inserem os fatos do presente caso, a Corte considera importante, como parte da construção e preservação da memória coletiva a respeito dos desaparecimentos forçados de meninas e meninos, ordenar a construção de um "jardim museu" para lembrar as meninas e os meninos desaparecidos de maneira forçada durante o conflito armado. Para a construção desse "jardim museu", o Estado dispõe de prazo não superior a cinco anos, contado a partir da notificação da presente sentença.

Corte IDH. Caso Maldonado Vargas e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de setembro de 2015. Série C Nº 300

164. Em oportunidades anteriores, a Corte avaliou favoravelmente os atos realizados pelos Estados, que têm como efeito a recuperação da memória das vítimas e o reconhecimento de sua dignidade. Nesse sentido, sendo, além disso, que o Estado não apresentou objeções a essas solicitações, a Corte ordena que o Estado deve, no prazo de um ano, descerrar, em lugar com acesso público aos membros da Academia de Guerra Aérea para que aí permaneça, uma placa com a inscrição dos nomes das vítimas do presente caso, com um breve texto narrando as circunstâncias em que ocorreram as violações de seus direitos humanos.

165. Com respeito às demais reparações solicitadas, a Corte conclui que as medidas ordenadas na presente Sentença são suficientes e adequadas.

Corte IDH. Caso Vereda La Esperanza Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C Nº 341

286. Por último, este Tribunal considera pertinente ordenar ao Estado que erga um monumento em memória das pessoas desaparecidas e da pessoa executada. Esse monumento deverá exibir uma placa com os nomes das vítimas, com o propósito de manter viva sua memória e como garantia de não repetição. O projeto e o local da construção do monumento deverão ser acordados com as vítimas ou seus representantes. Além disso, o Estado deverá conceder bolsas de estudos em uma universidade pública na Colômbia às filhas e filhos das vítimas de desaparecimento forçado e execução que o solicitem. Essas bolsas deverão ser suficientes para o pagamento dos materiais necessários à realização dos estudos. Ambas as medidas de reparação deverão ser cumpridas no prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença.

Corte IDH. Caso Terrones Silva e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C Nº 360

256. Por outro lado, a respeito da solicitação de que se coloque uma placa na Universidade Nacional de San Marcos em homenagem a Teresa Díaz Aparicio, uma vez que se determinou a responsabilidade internacional do Estado por seu desaparecimento forçado e por não haver familiares ou beneficiários que possam ter acesso a uma indenização, este Tribunal considera pertinente ordenar ao Estado a colocação de uma placa de que conste o reconhecimento de que Teresa Díaz Aparicio foi vítima de desaparecimento forçado nas mãos de agentes estatais. Essa placa deverá ser colocada na Universidade Nacional Mayor de San Marcos, em homenagem a Teresa Díaz Aparicio. O conteúdo dessa placa deve ser previamente acordado com seus representantes. Para a elaboração e descerramento da placa, o Estado dispõe do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença.

Outras medidas de satisfação

Corte IDH. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparações (Artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C Nº 91

79. No presente caso, a Corte estabeleceu a violação do artigo 4º da Convenção Americana, e salientou que "[...] existem suficientes elementos de convicção para concluir que os fatos relatados, referentes a Efraín Bámaca Velásquez, foram praticados por pessoas que agiam na qualidade de agentes do poder público, o que compromete a responsabilidade internacional da Guatemala como Estado Parte na Convenção". Por conseguinte, o Estado deve localizar os restos mortais de Efraín Bámaca Velásquez e entregá-los a seus familiares, a fim de que recebam sepultura segundo seus costumes e crenças religiosas.

81. Esta Corte considera que o cuidado dos restos mortais de uma pessoa é uma forma de observância do direito à dignidade humana. Do mesmo modo, este Tribunal salientou que os restos mortais de uma pessoa merecem ser tratados com respeito diante de seus parentes, pelo significado que têm para eles. O respeito a esses restos mortais, observado em todas as culturas, assume um significado muito especial na cultura maia, etnia mam, à qual pertencia o senhor Efraín Bámaca Velásquez. A Corte já reconheceu a importância de que sejam levados em conta determinados aspectos dos costumes dos povos indígenas na América para efeitos da aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (*Caso Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua*). Conforme se reiterou na audiência pública sobre reparações neste caso, para a cultura maia, etnia mam, as honras fúnebres asseguram a possibilidade de um reencontro entre as gerações dos vivos, a pessoa falecida e os antepassados mortos. Assim, o ciclo entre a vida e a morte se encerra com essas cerimônias fúnebres, permitindo "render respeito a Efraín, para tê-lo perto e para devolvê-lo ou levá-lo a conviver com os antepassados", bem como para que as novas gerações possam compartilhar sua vida e aprender do que foi ela, como é tradição em sua cultura indígena.

82. Em razão de tudo isso, a Corte considera que o Estado deve realizar as exumações, na presença dos familiares, para localizar os restos mortais de Efraín Bámaca Velásquez e entregá-los a esses familiares. Este Tribunal também considera que a Guatemala deve oferecer as condições necessárias não só para determinar o paradeiro dos restos mortais

da vítima, mas, além disso, para trasladar esses restos ao lugar de escolha de seus familiares, sem custo algum para eles.

83. Por último, como medida de satisfação, a Corte considera que o Estado deve implementar, caso não exista na atualidade, um programa nacional de exumações como salientou o próprio Estado em seu escrito de observações sobre as reparações.

84. Sobre a solicitação referente à reparação pelo dano à reputação e honra da senhora Harbury, a Corte considera que, tanto a sentença de mérito proferida no presente caso, na qual decidiu que a Guatemala era responsável pela violação de certos direitos humanos, quanto a presente Sentença, constituem *per se* uma adequada reparação nesse aspecto. Não obstante isso, a Corte considera que o Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de sua responsabilidade em relação aos fatos deste caso e de desagravo às vítimas. A Corte considera também que, como medida de satisfação, o Estado deve publicar no Diário Oficial e em outro jornal de circulação nacional, uma única vez, a parte resolutiva da sentença de mérito proferida em 25 de novembro de 2000 e o capítulo relativo aos fatos nela provados.

Corte IDH. Caso Acosta Calderón Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de junho de 2005. Série C Nº 129

165. Também como medida de satisfação, o Estado deve eliminar o nome do senhor Acosta Calderón dos registros públicos em que aparece com antecedentes penais em relação ao presente caso.

Corte IDH. Caso Gómez Palomino Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C Nº 136

141. Seguindo sua jurisprudência e em atenção ao solicitado pela Comissão e pelos representantes, este Tribunal considera indispensável que o Estado realize com a devida diligência as ações necessárias destinadas a localizar os restos mortais do senhor Santiago Gómez Palomino e entregá-los a seus familiares, a fim de que estes possam realizar os ritos funerários segundo seus costumes e crenças. Além disso, o Estado deve oferecer as condições necessárias para trasladar e sepultar esses restos mortais no lugar de escolha de seus familiares, sem custo algum para eles. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso Blanco Romero e outros Vs. Venezuela*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2005. Série C Nº 138, par. 99; *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela.* Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C Nº 150, par. 142; e Caso *Goiburú e outros Vs. Paraguai*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C Nº 153, par. 172.)**

Corte IDH. Caso Radilla Pacheco Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C Nº 209

336. No presente caso, ficou estabelecido que o senhor Rosendo Radilla Pacheco continua desaparecido [...]. Por conseguinte, o Estado deve, como medida de reparação do direito das vítimas à verdade, continuar sua busca efetiva e localização imediata, ou de seus restos mortais, seja por meio da investigação penal, seja mediante outro procedimento adequado e efetivo. As diligências que o Estado cumpra para estabelecer o paradeiro do senhor Radilla Pacheco ou, caso seja pertinente, para proceder às exumações para localizar seus restos mortais, deverão ocorrer na presença e com a

concordância dos familiares do senhor Rosendo Radilla, peritos e representantes legais. Além disso, caso se encontrem os restos mortais do senhor Radilla Pacheco, deverão eles ser entregues a seus familiares, após comprovação genética de filiação, com a maior brevidade possível e sem custo algum. O Estado deverá financiar as despesas funerárias, de acordo com as crenças da família Radilla Martínez e de comum acordo com eles. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 191, par. 155 e 157.)**

Corte IDH. Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C Nº 211

263. Com respeito ao vídeo documental já elaborado pelo Estado, sobre os fatos ocorridos no Massacre do Loteamento de Las Dos Erres, esta Corte considera que deverá ser projetado durante a referida cerimônia pública. Além disso, o Estado deverá projetar o vídeo em um ato público na sede do departamento de Petén e em um departamento da zona ocidental em que tenham ocorrido graves violações de direitos humanos durante o conflito armado interno. Nesses atos, deverão estar presentes altos funcionários do Departamento e dos municípios. Esse ato deverá ser organizado com a participação das vítimas ou seus representantes. Além disso, o vídeo deverá ser distribuído o mais amplamente possível entre as vítimas, seus representantes e as universidades do país para promoção e projeção posterior.

264. Para a realização desses atos, o Estado dispõe do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença.

Corte IDH. Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C Nº 215

264. A Corte estabeleceu, na presente Sentença, que os fatos do caso geraram uma afetação nos filhos da senhora Fernández Ortega que perdura no tempo e que causou mudanças significativas tanto em suas vidas, como em suas relações pessoais e sociais, afetando seu desenvolvimento pessoal [...]. Em atenção ao anteriormente dito, e levando em consideração o pedido dos representantes, como dispôs em outros casos, a Corte considera oportuno ordenar, como medida de satisfação no presente caso, que o Estado conceda bolsas de estudo em instituições públicas mexicanas em benefício de Noemí, Ana Luz, Colosio, Nélida e Neftalí, todos eles de sobrenome Prisciliano Fernández, que cubram todos os custos de sua educação até a conclusão de seus estudos superiores, sejam técnicos ou universitários. O cumprimento dessa obrigação por parte do Estado implica que os beneficiários realizem certas ações dirigidas ao exercício de seu direito a esta medida de reparação. Portanto, aqueles que solicitem esta medida de reparação, ou seus representantes legais, dispõem de um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, para que deem a conhecer ao Estado seus pedidos de bolsas de estudo. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México.* Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C Nº 216, par. 257; e Caso *Familia Barrios Vs. Venezuela*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2011. Série C Nº 237, par. 335.)**

Corte IDH. Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de fevereiro de 2012. Série C Nº 240

302. Dadas as circunstâncias do presente caso, a Corte considera de alta importância a reivindicação da memória e da dignidade do senhor Narciso González Medina. O Tribunal julga pertinente a solicitação apresentada pelos representantes, pois essas iniciativas são significativas tanto para a preservação da memória e para a satisfação das vítimas, como para a recuperação e restabelecimento da memória histórica em uma sociedade democrática. A esse respeito, o Tribunal ressalta as declarações dos familiares do senhor González Medina quanto à importância da reivindicação do nome e da pessoa de seu pai.

303. Por esse motivo, esta Corte considera oportuno que o Estado realize um vídeo documental sobre a vida do senhor Narciso González Medina, em que se faça referência a sua obra jornalística, literária e criativa, bem como a sua contribuição para a cultura dominicana, cujo conteúdo deve ser previamente acordado com as vítimas e seus representantes. O Estado deverá se encarregar de todos os gastos decorrentes da produção, projeção e distribuição desse vídeo, que deverá ser projetado em um canal estatal de televisão de divulgação nacional, uma única vez, o que deverá ser comunicado aos familiares e representantes com a devida antecedência. Além disso, o Estado deverá projetar o vídeo em um ato público na cidade de Santo Domingo, seja em um ato específico ou por ocasião do ato de reconhecimento de responsabilidade [...]. Esse ato deverá ser organizado com a participação das vítimas ou seus representantes. Do mesmo modo, o documentário deverá ser distribuído o mais amplamente possível entre as vítimas, seus representantes e as principais universidades do país, visando a sua promoção. Para a realização desse documentário, sua projeção e distribuição, o Estado dispõe do prazo de dois anos, contado a partir da notificação da presente Sentença.

Corte IDH. Caso Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio da Justiça) Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de novembro de 2014. Série C Nº 287

579. A Corte julga pertinente ordenar a produção de um documentário sobre os fatos do presente caso, pois essas iniciativas são significativas tanto para a preservação da memória e a satisfação das vítimas, como para a recuperação e restabelecimento da memória histórica em uma sociedade democrática. Por esse motivo, este Tribunal considera oportuno que o Estado realize um documento audiovisual sobre os fatos e vítimas do presente caso e a busca de justiça de seus familiares, com fundamento nos fatos estabelecidos nesta Sentença, levando em conta para isso a opinião das vítimas e seus representantes. O Estado deverá se encarregar de todos os gastos que acarretem a produção, projeção e distribuição desse vídeo. O vídeo documental deverá ser projetado em um canal de televisão de divulgação nacional, uma única vez, o que deverá ser comunicado aos familiares e representantes com pelo menos duas semanas de antecedência. Do mesmo modo, o Estado deverá entregar aos representantes 155 cópias em vídeo do documentário, a fim de que possam distribuí-lo entre as vítimas, seus representantes, outras organizações da sociedade civil e as principais universidades do país para promoção. Para a realização desse documentário, sua projeção e distribuição, o Estado dispõe do prazo de dois anos, contado a partir da notificação da presente Sentença.

Corte IDH. Caso Alvarado Espinoza e outros Vs. México. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2018. Série C Nº 370

314. No que diz respeito à reclamação de dano ao "projeto de vida", a Corte lembra sua jurisprudência constante, em que especificou que o dano ao projeto de vida corresponde a uma noção diferente daquela do lucro cessante e do dano emergente. O dano ao projeto de vida atende à realização integral da pessoa afetada, considerando sua vocação, aptidões, circunstâncias, potencialidades e aspirações, que lhe permitem estabelecer para si mesma, de maneira razoável, determinadas expectativas e ter acesso a elas. Portanto, o projeto de vida se expressa nas expectativas de desenvolvimento pessoal, profissional e familiar, possíveis em condições normais. Esta Corte também salientou que o dano ao projeto de vida implica a perda ou a grave redução de oportunidades de desenvolvimento pessoal, de forma irreparável ou muito dificilmente reparável, nos casos em que tenham sido comprovados danos que afetam a liberdade objetiva da vítima; ou que impeçam o desenvolvimento dessa projeção, ou, então, em que, por omissão de um dever, não se tenha a possibilidade sequer de expor um projeto de vida em si. Esses danos foram comprovados como certos, de grande importância, autônomos e reparáveis, razão pela qual, em casos específicos, foram ordenadas, entre outras, medidas de caráter educativo, bem como compensações relativas a esse tipo de dano.

315. Na presente Sentença, foram comprovadas diversas violações em prejuízo dos diferentes grupos familiares, especialmente dos direitos reconhecidos nos artigos 5º, 22 e 17, ocasionando, especificamente, perda de oportunidades e de desenvolvimento, decorrentes principalmente do deslocamento forçado; isso como dano certo, de grande impacto, além de outros danos econômicos ou psicológicos, contando este ainda com aspectos reparáveis. Nesse sentido, a Corte toma nota dos projetos informados pelo Estado, sobretudo do fundo fiduciário denominado "*Fundo de Atenção a Meninos e Meninas Filhos de Vítimas da Luta contra o Crime", e dos apoios concedidos no âmbito do "Programa de Autoemprego do Governo do Estado de Chihuahua, 'PAGECH'"*. Em atenção ao exposto, solicita ao Estado que ordene aos respectivos organismos que, por sua vez e por meio desses programas ou outros de natureza similar, bem como da Lei Geral de Vítimas, ofereçam aos familiares que o solicitem inclusão nesses programas ou benefícios, com a intenção de contribuir para reparar seu projeto de vida. A mencionada solicitação deverá ser efetivada no prazo de seis meses, a partir da notificação da presente Sentença. No prazo de um ano, o Estado deverá informar esta Corte sobre os resultados alcançados.

Corte IDH. Caso das Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2018. Série C Nº 371

351. A Corte estabeleceu na presente sentença que os fatos do caso provocaram um grave dano a Angélica Patricia Torres Linares, Claudia Hernández Martínez, Suhelen Gabriela Cuevas Jaramillo e seus familiares, que perdura no tempo e que ocasionou mudanças significativas em seu projeto de vida, com impacto em seu desenvolvimento pessoal e profissional. Especificamente, o Tribunal destaca que os fatos ocorreram quando as três vítimas cursavam a universidade e viram seus estudos interrompidos pelas graves sequelas psicológicas que sofreram em consequência dos fatos. Em atenção ao exposto, este Tribunal considera oportuno ordenar que o Estado conceda bolsas de estudos em uma instituição pública mexicana de educação superior a Angélica Patricia Torres Linares, Claudia Hernández Martínez e Suhelen Gabriela Cuevas Jaramillo, acordadas entre elas e o Estado, para realizar estudos superiores técnicos ou

universitários, de graduação ou pós-graduação ou, então, para capacitar-se em um ofício. Essas bolsas serão concedidas a partir do momento em que as beneficiárias as solicitem ao Estado até a conclusão dos estudos superiores técnicos ou universitários, e deverá financiar todas as despesas até a conclusão final desses estudos, inclusive o material acadêmico ou educativo. Em princípio, essa medida deverá começar a se tornar efetiva o mais rapidamente possível, a partir da notificação da presente Sentença, para que as beneficiárias comecem seus estudos no próximo ano, caso assim o desejem. Não obstante isso, dada a particular gravidade das sequelas psicológicas e emocionais características de atos de tortura e violência sexual que persistem ainda na atualidade nas vítimas, a Corte julga prudente enfatizar que as beneficiárias poderão comunicar ao Estado sua intenção de receber as bolsas no momento em que considerem estar em condições para retomar sua vida acadêmica, no prazo de dois anos, contado a partir da notificação desta Sentença.

Corte IDH. Caso Valenzuela Ávila Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de outubro de 2019. Série C Nº 386

242. A Corte avalia positivamente que o Estado tenha disponibilidade para exumar e trasladar os restos mortais do senhor Valenzuela Ávila. Pelo exposto, este Tribunal ordena ao Estado que, após comprovação da identidade, transfira os restos mortais do senhor Valenzuela Ávila do cemitério da Gomera, Escuintla, para o cemitério da aldeia de Caballo Blanco, no departamento de Retalhuleu, no prazo de seis meses, em coordenação com os familiares da vítima ou seus representantes. Além disso, o Estado deverá financiar as despesas da exumação, do traslado e das honras fúnebres, de comum acordo com seus familiares. Para esse efeito, os familiares da vítima ou seus representantes deverão comparecer, com a maior brevidade, perante as autoridades pertinentes para coordenar essa diligência.

Corte IDH. Caso Guzmán Albarracín e outras Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de junho de 2020. Série C Nº 405

234. Do mesmo modo, considerando que o Equador assim o propôs, ordena-se ao Estado que, em prazo razoável, institua um dia oficial de luta contra a violência sexual nas aulas, mencionando no nome desse dia, de maneira explícita, o fenômeno da violência sexual contra meninas e meninos no ambiente educacional.

Corte IDH. Caso Vicky Hernández e outras Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de março de 2021. Série C Nº 422

161. A Corte observa que, de acordo com as declarações por *affidavit* de Rosa Argelia Hernández Martínez e de Merelin Tatiana Rápalo Hernández, Vicky Hernández era um amparo econômico importante para sua família, participando das despesas de alimentação da casa, luz, água e aluguel, razão pela qual, depois de sua morte, a situação econômica se agravou substancialmente. Levando em conta o exposto, bem como o fato de que, no presente caso, se concluiu que o Estado era responsável pela morte de Vicky Hernández (...), o Tribunal julga necessário ordenar ao Estado que conceda a bolsa de estudos solicitada em favor de Argelia Johana Reyes Ríos, mediante um pagamento mensal que cubra inteiramente os gastos relacionados a seus estudos em uma instituição pública de educação média e de educação técnica ou universitária em Honduras.

162. Além disso, essa bolsa não deverá ser condicionada à obtenção de qualificações que a façam credora de uma bolsa de excelência, nem tampouco depender de seu desempenho acadêmico, devendo ser concedida, ao contrário, em atenção a sua qualidade de vítima das violações declaradas na presente Sentença. Essa bolsa será concedida a partir do momento em que a beneficiária a solicite ao Estado até a conclusão dos estudos superiores técnicos ou acadêmicos, e deverá compreender todos os gastos até a conclusão final desses estudos, inclusive o material acadêmico ou educativo, bem como os gastos de manutenção. A vítima ou seus representantes legais dispõem do prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, para comunicar ao Estado sua intenção de receber essa bolsa, e de 24 meses após a conclusão de seus estudos de nível médio, para informar sobre sua vontade de receber essa bolsa, bem como sobre a carreira que tenha decidido seguir, no âmbito técnico ou acadêmico.

Corte IDH. Caso Bedoya Lima e outra Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de agosto de 2021. Série C Nº 431

179. Tendo em vista as violações declaradas no presente caso, a Corte dispõe que o Estado deverá garantir a divulgação do programa pós-mídia "*No es Hora de* Callar", que será transmitido pelo sistema de mídia pública, cujo conteúdo compreenda pelo menos 60 minutos mensais, durante cinco anos, a contar da primeira difusão, a fim de conscientizar a respeito dos direitos das mulheres no exercício do jornalismo na Colômbia. Com relação à bolsa de estudos anual solicitada, a Corte considera que a emissão da presente Sentença e as reparações nela ordenadas são suficientes e adequadas.

Corte IDH. Caso Manuela e outros Vs. El Salvador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de novembro de 2021. Série C Nº 441

279. A Corte constatou que o ocorrido a Manuela ocasionou mudanças significativas no projeto de vida de seus filhos, com impacto em seu desenvolvimento pessoal e profissional. Em atenção ao exposto, este Tribunal considera oportuno ordenar que o Estado conceda uma bolsa de estudos em instituição de educação fundamental, média e superior, de natureza pública ou privada, em El Salvador, em favor dos dois filhos de Manuela, acordada entre eles e o Estado, para concluir a educação fundamental e média, e realizar estudos superiores técnicos ou acadêmicos, seja de graduação, seja de pós-graduação, ou para capacitar-se em um ofício. Além disso, essa bolsa não deverá ser condicionada à obtenção de qualificações que os tornem credores de uma bolsa de excelência, nem tampouco depender de seu desempenho acadêmico, devendo ser concedida, ao contrário, em atenção a sua qualidade de vítimas das violações declaradas na presente Sentença. Essa bolsa será concedida a partir do momento em que os beneficiários a solicitem ao Estado até a conclusão dos estudos superiores técnicos ou acadêmicos, e deverá compreender todos os gastos até a conclusão final desses estudos, inclusive o material acadêmico ou educativo bem como os gastos de manutenção. As vítimas ou seus representantes legais dispõem do prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, para comunicar ao Estado sua intenção de receber essas bolsas. Dispõem também do prazo de 24 meses após a conclusão dos estudos de nível médio para informar sobre sua vontade de receber essa bolsa para estudos técnicos ou acadêmicos, bem como sobre a carreira que tenham decidido seguir nesse nível.

VI. MEDIDAS DE GARANTIAS DE NÃO REPETIÇÃO

Adequação da legislação interna

Corte IDH. Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C Nº 39

71. No presente caso, as normas de direito argentino que garantem o direito à vida não foram obedecidas e, portanto, para assegurar sua efetividade, a Argentina deve aplicar as disposições previstas para os casos de descumprimento, ou seja, impor as respectivas punições. Essas são precisamente as medidas dispostas pela Convenção Americana e que o Estado deve adotar para assegurar a efetividade do garantido pela referida convenção. A Convenção Americana é um tratado multilateral mediante o qual os Estados Partes se obrigam a garantir e tornar efetivos os direitos e liberdades nela previstos, e a cumprir as reparações que se disponham. Por esse motivo, as obrigações fundamentais que a Convenção Americana consagra para proteger os direitos e liberdades em seus artigos 3º a 25 são a de adaptar o direito interno ao prescrito na Convenção e a de reparar, para, desse modo, garantir todos os direitos consagrados.

72. Trata-se aqui de obrigações de igual importância. A obrigação de garantia e efetividade é autônoma e distinta da de reparação. A razão dessa diferença se manifesta no seguinte: a reparação prevista no artigo 63.1 tende a apagar as consequências que o ato ilícito conseguiu provocar na pessoa afetada ou em seus familiares ou parentes próximos. Dado que se trata de uma medida destinada a reparar uma situação pessoal, o afetado pode renunciar a ela. Desse modo, a Corte não poderia se opor a que uma pessoa vítima de uma violação de direitos humanos, especialmente no caso de um maior de idade, renuncie à indenização que lhe é devida. Em compensação, ainda que a pessoa prejudicada perdoe o autor da violação de seus direitos humanos, o Estado é obrigado a puni-la, excetuada a hipótese de um crime passível de processo judicial a pedido de um indivíduo. A obrigação do Estado de investigar os fatos e punir os culpados não tende a apagar as consequências do ato ilícito na pessoa afetada, mas busca que cada Estado Parte assegure em sua ordem jurídica os direitos e liberdades consagrados na Convenção.

73. Em sua jurisprudência constante, a Corte considerou que o Estado tem o dever jurídico de prevenir razoavelmente as violações de direitos humanos, de investigar seriamente com os meios a seu alcance as violações que tenham sido cometidas, a fim de identificar os responsáveis, de impor-lhes as punições pertinentes e de assegurar à vítima uma adequada reparação. Caso uma violação fique impune em um Estado de modo tal que à vítima não seja restabelecida, enquanto seja possível, a plenitude de seus direitos, deduz-se que foi violado o dever de garantir seu livre e pleno exercício às pessoas sujeitas a sua jurisdição [...].

74. Em conformidade com o exposto, cabe à Argentina a obrigação jurídica de investigar os fatos que levaram ao desaparecimento de Adolfo Garrido e Raúl Baigorria e de submeter a processo e punir seus autores, cúmplices, acobertadores e todos aqueles que tenham tido participação nos fatos.

Corte IDH. Caso "A Última Tentação de Cristo" (Olmedo Bustos e outros) Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Série C Nº 73

97. A respeito do artigo 13 da Convenção, a Corte considera que o Estado deve modificar seu ordenamento jurídico com o fim de suprimir a censura prévia, para permitir a exibição cinematográfica e a publicidade do filme "A Última Tentação de Cristo", já que está obrigado a respeitar o direito à liberdade de expressão e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa sujeita à sua jurisdição.

98. Em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção, as regras do direito interno chileno que regulamentam a exibição e publicidade da produção cinematográfica ainda não foram adaptadas ao disposto na Convenção Americana no sentido de que não pode haver censura prévia. Por isso, o Estado continua descumprindo os deveres gerais a que se referem estas disposições convencionais. Em consequência, o Chile deve adotar as medidas apropriadas para reformar, nos termos do parágrafo anterior, seu ordenamento jurídico interno de maneira acorde ao respeito e ao desfrute do direito à liberdade de pensamento e de expressão consagrado na Convenção.

Corte IDH. Caso Caesar Vs. Trinidad e Tobago. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de março de 2005. Série C Nº 123

132. Por haver declarado que a Lei de Penas Corporais é incompatível com os termos do artigo 5.1 e 5.2 da Convenção [...], a Corte solicita ao Estado que adote, em prazo razoável, as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para revogar a Lei de Penas Corporais.

133. A Corte estabeleceu que "a seção 6ª. da Constituição da República de Trinidad e Tobago, que data de 1976, estabelece que nenhuma norma anterior à entrada em vigor desta pode ser objeto de impugnação constitucional quanto às seções 4ª. e 5ª. [...]. A *Lei de Delitos contra a Pessoa* é incompatível com a Convenção Americana e, portanto, qualquer disposição que determine sua inimpugnabilidade também o é, em virtude do que Trinidad e Tobago, por ser parte na Convenção no momento dos fatos, não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o descumprimento de suas obrigações internacionais". No mesmo sentido, ao impossibilitar que a Lei de Penas Corporais seja impugnada, a "cláusula de exclusão" constante da Seção 6ª. da Constituição de Trinidad e Tobago é incompatível com a Convenção. Por conseguinte, a Corte considera pertinente ordenar que o Estado emende, em prazo razoável, a mencionada Seção 6ª. da Constituição de Trinidad e Tobago, na medida em que impossibilita às pessoas o acesso a um recurso efetivo perante um tribunal competente para a proteção de violações de seus direitos humanos.

Corte IDH. Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela. Exceção Preliminar Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C Nº 150

143. O Estado deve prevenir a repetição de violações de direitos humanos como as ocorridas neste caso e, por isso, deve adotar todas as medidas legais, administrativas e de outra natureza que forem necessárias para evitar que fatos similares voltem a ocorrer no futuro, em cumprimento de seus deveres de prevenção e garantia dos direitos fundamentais reconhecidos pela Convenção Americana.

144. Em especial, o Estado deve adequar, em um prazo razoável, sua legislação interna à Convenção Americana, de tal maneira que a) incorpore adequadamente os padrões internacionais sobre o uso da força pelos funcionários encarregados de aplicar a lei, estes padrões deverão conter as especificações indicadas no parágrafo 75 da presente Sentença; b) ponha em funcionamento um corpo de vigilância penitenciária eminentemente de caráter civil; c) garanta um procedimento ou mecanismo eficaz, perante um organismo competente, imparcial e independente, para a verificação e investigação das queixas que as pessoas privadas de liberdade apresentem sobre violações dos direitos humanos, em particular, sobre a legalidade do uso da força letal exercida por agentes estatais; d) garanta que as investigações de fatos constitutivos de violações de direitos humanos sejam realizadas por promotores e juízes ordinários e não por promotores e juízes militares.

Corte IDH. Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2009. Série C Nº 197

193. Consequentemente, a Corte considera que, como garantia de não repetição, o Estado deverá, em prazo razoável, adequar sua legislação interna à Convenção Americana, mediante a modificação das normas e práticas que consideram de livre remoção os juízes provisórios.

Corte IDH. Caso González e outras ("Campo Algodonero") Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº 205

502. A Corte ordenou em outros casos normalizar, em conformidade com os padrões internacionais, os parâmetros para investigar, realizar a análise forense e julgar. O Tribunal considera que no presente caso o Estado deve, em um prazo razoável, continuar com a padronização de todos os seus protocolos, manuais, critérios de investigação, serviços periciais e de aplicação de justiça utilizados para investigar todos os crimes que se relacionem com desaparecimentos, violência sexual e homicídios de mulheres, em conformidade com o Protocolo de Istambul, o Manual sobre a Prevenção e Investigação Efetiva de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias das Nações Unidas e os padrões internacionais de busca de pessoas desaparecidas, com base em uma perspectiva de gênero. A esse respeito, deverá ser apresentado um relatório anual durante três anos.

Corte IDH. Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de novembro de 2009. Série C Nº 206

134. Sem prejuízo do anterior e levando em consideração as violações declaradas na presente sentença, o Tribunal considera oportuno ordenar ao Estado que, dentro de um prazo razoável, adeque seu ordenamento jurídico interno, de tal forma que garanta o direito a recorrer das decisões condenatórias, em conformidade com o artigo 8.2.h da Convenção, a toda pessoa julgada por um ilícito penal, inclusive àquelas que gozem de foro especial.

Corte IDH. Caso Chocrón Chocrón Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de julho de 2011. Série C Nº 227

162. Levando em conta que o Tribunal declarou as violações dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, ambas em relação ao princípio de independência judicial [...], a Corte considera que, como garantia de não repetição, o Estado deverá, em prazo razoável, adequar a legislação, as resoluções e os regulamentos internos, emitidos como parte da reestruturação judicial na Venezuela, às normas internacionais na matéria e da Convenção Americana. Isso implica a modificação das normas e práticas que consideram de livre remoção os juízes provisórios ou temporários e o respeito pleno das garantias judiciais e demais direitos para esse tipo de juiz.

Corte IDH. Caso Contreras e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2011. Série C Nº 232

218. Os representantes também solicitaram à Corte que ordene ao Estado adequar o tipo penal de desaparecimento forçado de pessoas às normas internacionais na matéria. Do mesmo modo, solicitaram que se reitere a recomendação ao Estado de adotar "as medidas que sejam necessárias a fim de ratificar a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas". O Estado informou que nesta data a Assembleia Legislativa de El Salvador já trabalha no estudo de projetos de reforma do tipo penal do desaparecimento forçado, com o que se propõe cumprir as normas internacionais para a configuração do tipo penal de desaparecimento forçado.

219. De acordo com o informado, o Tribunal exorta o Estado a que continue a tramitação legislativa e a que adote, em prazo razoável e de acordo com a obrigação emanada do artigo 2º da Convenção Americana, as medidas que sejam necessárias para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoas, em conformidade com as normas interamericanas. Essa obrigação vincula todos os poderes e órgãos estatais em seu conjunto. Nesse sentido, como esta Corte salientou anteriormente, o Estado não deve limitar-se a impulsionar o projeto de lei respectivo, mas deve também assegurar sua pronta sanção e entrada em vigor, de acordo com os procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico interno. Enquanto cumpre essa medida, o Estado deverá adotar todas as ações que garantam a efetiva ação penal e, caso seja pertinente, a punição dos fatos constitutivos de desaparecimento forçado, mediante os mecanismos existentes no direito interno.

Corte IDH. Caso Fornerón e filha Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de abril de 2012. Série C Nº 242

177. Consequentemente, de acordo com a obrigação do artigo 2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 19 do mesmo instrumento, o Estado deve adotar as medidas que sejam necessárias para tipificar a "venda" de crianças, de maneira que o ato de entregar uma criança em troca de uma remuneração ou de qualquer outra retribuição, qualquer que seja sua forma ou fim, constitua uma infração penal, de acordo com os padrões internacionais e o estabelecido na presente Sentença [...]. Esta obrigação vincula a todos os poderes e órgãos estatais em seu conjunto.

Corte IDH. Caso Mendoza e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 14 de maio de 2013. Série C Nº 260

325. Do mesmo modo, a Corte observa que a Lei 26.061, relativa à proteção integral das crianças e adolescentes, estabelece que a Convenção sobre os Direitos da Criança é de aplicação obrigatória em todo ato, decisão ou medida administrativa, judicial ou de qualquer natureza que se adote a seu respeito. Não obstante isso, nesta Sentença se determinou que a Lei 22.278, que atualmente regulamenta o regime penal da minoridade na Argentina, e que foi aplicada no presente caso, contém disposições contrárias à Convenção Americana e às normas internacionais aplicáveis à justiça penal juvenil [...]. A Corte também estabeleceu que, em conformidade com os artigos 19, 17, 1.1 e 2º da Convenção, o Estado é obrigado a garantir, mediante a adoção das medidas legislativas ou de outra natureza que sejam necessárias, a proteção da criança por parte da família, da sociedade e do próprio Estado. Desse modo, a Corte considera que, a fim de cumprir essas obrigações, a Argentina deverá ajustar sua estrutura jurídica às normas internacionais mencionadas anteriormente em matéria de justiça penal juvenil [...] e formular e implementar políticas públicas com metas claras e calendarizadas, bem como destinar adequados recursos orçamentários, para a prevenção da criminalidade juvenil, por meio de programas e serviços eficazes, que favoreçam o desenvolvimento integral dos meninos, meninas e adolescentes. Nesse sentido, a Argentina deverá, entre outros, divulgar as normas internacionais sobre os direitos da criança e prestar apoio aos meninos, meninas e adolescentes mais vulneráveis, bem como a suas famílias.

332. A Corte considera que os juízes na Argentina devem continuar exercendo um controle de convencionalidade, a fim de garantir o direito de recorrer da sentença, conforme o artigo 8.2.h) da Convenção Americana e a jurisprudência deste Tribunal. Não obstante isso, a Corte se refere ao mencionado sobre as obrigações que decorrem dos artigos 2º e 8.2.h) da Convenção Americana e considera que, em prazo razoável, o Estado deve adequar seu ordenamento jurídico interno, em conformidade com os parâmetros estabelecidos nesta Sentença.

Corte IDH. Caso de Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas Vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C Nº 282

468. A Corte estabeleceu que a sentença TC/0168/13 e os artigos 6º, 8º e 11 da Lei Nº. 169-14 violam a Convenção Americana. Portanto, a República Dominicana deve, em prazo razoável, adotar as medidas necessárias para evitar que esses atos continuem produzindo efeitos jurídicos.

469. A Corte estabeleceu que, na República Dominicana, a irregularidade migratória dos pais estrangeiros, como motivo de exceção à aquisição da nacionalidade em virtude do *ius soli*, é discriminatória e, portanto, viola o artigo 24 convencional, e "não enc[o]ntro[u] motivos [...] para afastar-se do disposto em sua Sentença sobre o *Caso das Crianças Yean e Bosico*, em relação à República Dominicana, no sentido de que a condição migratória de uma pessoa não se transmite a seus filhos" [...]. Do mesmo modo, este Tribunal salientou que a aplicação desse critério priva as pessoas da segurança jurídica no desfrute do direito à nacionalidade [...], o que viola os artigos 3º, 18 e 20 da Convenção e, pelo conjunto dessas violações, o direito à identidade [...]. Portanto, de acordo com a obrigação estabelecida no artigo 2º da Convenção Americana, o Estado deve adotar, em prazo razoável, as medidas necessárias para deixar sem efeito toda norma de qualquer natureza, seja ela constitucional, legal, regulamentar ou administrativa, bem como toda prática, decisão ou interpretação que estabeleça ou

tenha por efeito que a permanência irregular dos pais estrangeiros motive a negação da nacionalidade dominicana às pessoas nascidas no território da República Dominicana, por serem essas normas, práticas, decisões ou interpretações contrárias à Convenção Americana.

470. Além do exposto, a fim de evitar que fatos como os deste caso se repitam, este Tribunal julga pertinente dispor que o Estado adote, em prazo razoável, as medidas legislativas, inclusive, caso seja necessário, constitucionais, administrativas e de qualquer outra natureza que sejam necessárias para regulamentar um procedimento de registro de nascimento que deve ser acessível e simples, de modo a assegurar que todas as pessoas nascidas em seu território possam ser registradas imediatamente após o nascimento, independentemente de sua ascendência ou origem e da situação migratória dos pais.

Corte IDH. Caso Maldonado Ordóñez Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de maio de 2016. Série C Nº 311

131. A Corte observa que o objeto de análise do presente caso foi a violação dos direitos humanos decorrente da decisão de destituir a senhora Maldonado, bem como a efetividade dos recursos estabelecidos na legislação interna para esses efeitos. O Tribunal considera que ficou estabelecido que a violação do direito às garantias judiciais e à proteção judicial e do respeito ao princípio de legalidade foram consequência de uma norma contraditória no ordenamento jurídico interno. A Corte ressalta que o Regulamento do Pessoal da Procuradoria mostra uma via para impugnar as decisões do Procurador dos Direitos Humanos; no entanto, a via mencionada entra em contradição com o estabelecido no Código do Trabalho e na Lei de Responsabilidade Civil, segundo foi determinado pela Sala Segunda de Trabalho e Previdência Social.

132. Ficou estabelecido também que, em consequência da contradição existente na legislação guatemalteca, no que se refere à via adequada para que o pessoal da Procuradoria de Direitos Humanos possa impugnar as decisões do Procurador dos Direitos Humanos, a senhora Maldonado ficou em situação de desproteção, na qual os recursos judiciais apresentados não eram adequados para impugnar sua destituição.

133. Pelo exposto, no presente caso, o Estado deverá especificar ou regulamentar, com clareza, mediante medidas legislativas ou de outra natureza, a via recursiva, o procedimento e a competência judicial para a indispensável revisão jurisdicional de toda sanção ou medida de caráter administrativo disciplinar do Procurador dos Direitos Humanos.

Corte IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C Nº 318

454. Quanto à imprescritibilidade do delito de escravidão, a Corte concluiu no capítulo VIII1 que a aplicação da figura da prescrição no presente caso representou uma violação ao artigo 2 da Convenção Americana, pois foi um elemento decisivo para manter a impunidade dos fatos constatados em 1997. Além disso, a Corte constatou o caráter imprescritível do delito de escravidão e de suas formas análogas no Direito Internacional, como consequência de seu caráter de delitos de Direito Internacional, cuja proibição alcançou o status de *jus cogens* [...]. Ademais, a Corte recorda que, de acordo com sua jurisprudência constante, os delitos que representem graves violações de

direitos humanos não podem ser objeto de prescrição. Consequentemente, o Brasil não pode aplicar a prescrição a este caso e a outros similares.

455. A Corte considera que a alegada amplitude do tipo penal previsto no artigo 149 do Código Penal brasileiro não modifica a conclusão anterior como pretende o Estado [...]. Neste caso, a Corte não declara imprescritível, de maneira geral, um delito previsto no ordenamento jurídico brasileiro (o citado artigo 149), mas unicamente as condutas que constituam escravidão ou uma de suas formas análogas, em conformidade com o disposto nesta Sentença. A decisão da Corte possui, obviamente, o efeito de declarar que a escravidão e suas formas análogas são imprescritíveis, independentemente de estas corresponderem a um ou mais tipos penais de acordo com o ordenamento interno brasileiro. Portanto, cabe a este Tribunal ordenar ao Estado que, dentro de um prazo razoável a partir da notificação da presente Sentença, adote as medidas legislativas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada à redução de pessoas à escravidão e a suas formas análogas, no sentido disposto nos parágrafos 269 a 314 da presente Sentença.

Corte IDH. Caso Ruiz Fuentes e outra Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de outubro de 2019. Série C Nº 385

221. Quanto à adequação do artigo 201bis do Código Penal guatemalteco às normas internacionais, em relação à tipificação da tortura, a Corte observa que o referido artigo dispõe atualmente o que se segue.

Comete o crime de tortura aquele que, por ordem ou com a autorização, o apoio ou a aquiescência de autoridades do Estado, inflija intencionalmente a uma pessoa dor ou sofrimentos graves, físicos ou mentais, a fim de obter dela ou de um terceiro informação ou confissão quanto a um ato que tenha cometido ou se suspeite que tenha cometido, ou tente intimidar uma pessoa ou, por esse meio, outras pessoas. [...] O responsável ou os responsáveis pelo crime de tortura serão punidos com prisão de vinte e cinco a trinta anos.

222. A Corte observa que, efetivamente, a presente norma não atende aos requisitos mínimos estabelecidos no artigo 2º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, que determina que se entenderá como tortura:

> [T]odo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.

223. Essa falta de adequação legislativa também foi destacada pela Corte de Constitucionalidade da Guatemala, em sentença de 17 de julho de 2012, na qual dispôs expressamente o seguinte:

> [...] na tipificação do crime de tortura, constante do artigo 201bis do Código Penal, não estão incluídos todos os elementos descritos nos tratados internacionais que regulamentam essa conduta antijurídica, pois se omitem: a punição, a discriminação e qualquer outro fim como parte do tipo penal, bem como a aplicação de métodos destinados a anular a personalidade da vítima ou a diminuir sua capacidade física ou

> mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica, razão pela qual excluir da proteção do bem jurídico tutelado esses elementos objetivos faria que, no preceito cuja inconstitucionalidade se denuncia, se tenha incorrido na omissão de tipificar atos altamente lesivos à integridade moral e física dos indivíduos, necessários para complementar o tipo delitivo previsto no artigo 201 do Código Penal, infringindo-se, desse modo, o artigo 1º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura [...]. Este Tribunal considera que, para atender à tipificação necessária e em aplicação das normas internacionais em matéria de direitos humanos, deve-se estabelecer concretamente a descrição das condutas que constituem "tortura", razão pela qual é necessário que se introduzam, mediante emenda da norma penal constante do artigo 201Bis do Código Penal as expressões: "o castigo", "qualquer tipo de discriminação", "ou com qualquer outro fim", como finalidades do crime de tortura, e expressamente se regulamente que também constitui esse crime "a aplicação a uma pessoa de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica".

224. A Corte de Constitucionalidade concluiu, portanto, que o artigo 201bis do Código Penal devia ser emendado por meio de "ação legislativa com os acréscimos que decorram das disposições constantes da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura". Com base nas alegações apresentadas pelo Estado e no acervo probatório que faz parte do presente caso, a Corte observa que, até a data da presente sentença, essa modificação e adequação legislativa não haviam sido efetivadas.

225. Por conseguinte, a Corte considera pertinente ordenar ao Estado que, como garantia de não repetição dos fatos do presente caso, adéque, em prazo razoável, a tipificação do crime de tortura constante do artigo 201bis do atual Código Penal às normas internacionais de direitos humanos.

226. Quanto à solicitação de proibição da adoção de legislação regressiva em relação à pena de morte, a Corte se referiu, no parágrafo VIII-1 da presente Sentença, ao regime claramente restritivo da pena de morte estabelecido no artigo 4º da Convenção Americana e à tendência abolicionista reunida no Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Relativo à Abolição da Pena de Morte, também prevalente no sistema universal, razão pela qual se refere ao já mencionado. Além disso, a Corte destaca o estabelecido pela Corte de Constitucionalidade da Guatemala, em sentença de 24 de outubro de 2017, em virtude da qual declarou inconstitucional o citado artigo 201, ao considerar que configurava uma óbvia violação do artigo 4º, parágrafo 2º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Corte IDH. Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C Nº 400

353. A Corte determinou que as regulamentações legislativas existentes não são suficientes para dotar de segurança jurídica o direito de propriedade comunitária indígena, dispondo procedimentos específicos adequados para essa finalidade. Nesse sentido, decorre do acima exposto nesta Sentença que as próprias autoridades argentinas observaram a insuficiência do ordenamento interno e a necessidade de adotar medidas a respeito da propriedade indígena [...]. Por sua vez, o perito Solá salientou que "não existem procedimentos adequados, de âmbito nacional ou provincial,

para acatar pretensões territoriais de povos indígenas, conforme as normas do Sistema Interamericano".

354. Pelo exposto, assim como fez em outras oportunidades, a Corte ordena ao Estado que, em prazo razoável, adote as medidas legislativas e/ou de outra natureza que sejam necessárias para, conforme as diretrizes estabelecidas na presente Sentença [...], dotar de segurança jurídica o direito humano de propriedade comunitária indígena, dispondo procedimentos específicos adequados para essa finalidade.

Corte IDH. Caso Petro Urrego Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de julho de 2020. Série C Nº 406

154. Este Tribunal concluiu que o Estado descumpriu suas obrigações, dispostas no artigo 23 da Convenção, em relação ao artigo 2º do mesmo instrumento, pela existência de diversos dispositivos do ordenamento jurídico colombiano. Por conseguinte, a Corte considera que, como garantia de não repetição, o Estado deverá, em prazo razoável, adequar seu ordenamento interno conforme os termos dos parágrafos 111 a 116 da presente Sentença.

Corte IDH. Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020. Série C Nº 407

288. No que concerne ao projeto de lei mencionado pelos representantes (Projeto de Lei do Senado Federal do Brasil, PL 7433/2017), considera-se pertinente ordenar ao Estado brasileiro que apresente um relatório sobre o andamento da tramitação desse projeto. Nesse relatório deverão figurar considerações a respeito das principais mudanças na regulamentação vigente, seu possível impacto prático e os prazos propostos para sua aprovação definitiva. O exposto deverá ser cumprido no prazo de um ano a partir da notificação da presente Sentença.

Corte IDH. Caso Valle Ambrosio e outro Vs. Argentina. Mérito e Reparações. Sentença de 20 de julho de 2020. Série C Nº 408

67. A Corte observa, em primeiro lugar, que a reforma do CPPC mencionada pelo Estado — isto é, a inserida mediante a aprovação da Lei Nº. 10.457 — não contém nenhuma modificação do âmbito e do conteúdo do recurso de cassação, versando, como salientou o Estado, sobre a introdução da regulamentação dos princípios de oportunidade; a possibilidade de que as partes contem com assistentes e consultores no desenvolvimento do processo; a utilização de domicílio eletrônico; a possibilidade de substituir o registro de atas por registros audiovisuais; a decretação oral da prisão preventiva; a conversão da ação pública em privada; e a maior participação da vítima no processo penal. Por outro lado, a Corte observa que o Estado também mencionou uma futura reforma do citado CPPC, sem mobilizar nenhum tipo de atividade probatória com respeito às modificações específicas que seriam introduzidas e se estas já teriam entrado em vigor.

68. No que diz respeito à mencionada "sentença Casal", a Corte nota que, efetivamente, em 20 de setembro de 2005, a CSJN emitiu a sentença conhecida como "sentença Casal", mediante a qual se procedeu a uma análise da prática judicial dos tribunais argentinos e, especialmente, da Sala de Cassação Penal Nacional, com respeito à interpretação das normas que regulamentam o recurso de cassação. Nessa sentença se

estabeleceu que "(...) em resumo, cabe entender que o artigo 456 do Código de Processo Penal da Nação deve ser entendido no sentido de que possibilita uma revisão ampla da sentença, tão extensa quanto seja possível ao máximo esforço de revisão dos juízes de cassação, conforme as possibilidades e registros de cada caso particular e sem ampliar as questões reservadas à imediação, só inevitáveis pelo predomínio da oralidade, conforme a natureza das coisas". Embora o Estado tenha defendido que a referida "sentença Casal" teria servido como critério de interpretação acatado pelos tribunais provinciais inferiores, a Corte salienta que não se mobilizou a prova respectiva para comprovar que, efetivamente, em decorrência da "sentença Casal", a prática judicial interna tenha provocado na atualidade que o recurso de cassação contra uma sentença proferida em primeira instância cumpra as normas interamericanas na matéria, reiteradas no presente caso [...].

69. Por último, a Corte salienta que, tanto no *Caso Mendoza e outros Vs. Argentina*, como no *Caso Gorigoitía Vs. Argentina*, concluiu que o Estado da Argentina descumpriu sua obrigação constante do artigo 2º da Convenção Americana, em relação ao artigo 8.2.h do mesmo instrumento, em prejuízo das vítimas do caso, em virtude de que a legislação processual penal da Província de Mendoza (bem como o artigo 456 do Código de Processo Penal no *Caso Mendoza e outros Vs. Argentina)* não permitia a revisão de questões fáticas e/ou probatórias por um tribunal superior. Por conseguinte, o Tribunal ordenou ao Estado "adequar seu ordenamento jurídico interno, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na Sentença".

70. Tendo em vista o exposto, a semelhança do presente caso com os casos anteriormente citados e a ausência de prova que comprove que a mencionada violação cessou, a Corte considera que o Estado deve, em prazo razoável, adequar seu ordenamento jurídico interno com respeito à legislação processual penal da Provincia de Córdoba aos parâmetros estabelecidos nesta Sentença sobre o direito de recorrer da sentença perante juiz ou tribunal superior.

Corte IDH. Caso Urrutia Laubreaux Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2020. Série C Nº 409

150. A Corte avalia positivamente os esforços envidados pelo Poder Judiciário chileno na limitação da aplicação do referido artigo 323. Com efeito, de acordo com as informações prestadas pelo Estado, não consta que o parágrafo 4º do artigo 323 do Código Orgânico de Tribunais tenha sido novamente aplicado desde que foi utilizado como base para a sanção disciplinar ao senhor Urrutia Laubreaux. No entanto, este se encontra vigente, e, no presente caso, este Tribunal concluiu que o Estado descumpriu a obrigação de adotar as disposições de direito interno ao manter em sua legislação o parágrafo 4º do artigo 323 do Código Orgânico de Tribunais, conforme a obrigação estabelecida no artigo 2º da Convenção Americana, em relação aos artigos 8.1, 9º e 1.1 da Convenção [...]. Por conseguinte, o Estado deverá suprimir o parágrafo 4º do artigo 323 do Código Orgânico de Tribunais.

Corte IDH. Caso Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina. Mérito e Reparações. Sentença de 1º de setembro de 2020. Série C Nº 411

121. Na presente Sentença, este Tribunal determinou que os artigos 4º do Código de Procedimentos em Matéria Penal, vigente na época em que o senhor Fernández Prieto foi detido, os artigos 230 e 284 do Código de Processo Penal da Nação, vigente na época da detenção do senhor Tumbeiro, e o artigo 1º da Lei 23.950 constituíram um

descumprimento do artigo 2º da Convenção Americana [...]. Do mesmo modo, o Tribunal observa que a legislação processual penal foi modificada por meio da adoção de um novo Código de Processo Penal Federal da Nação, e que o artigo 138 desse Código regulamenta os casos em que é possível realizar buscas sem ordem judicial. O Tribunal salienta que, segundo a informação apresentada a este Tribunal pelo Estado, essas modificações legislativas constituem um avanço no cumprimento do dever de adotar medidas de direito interno, mas não abrangem a totalidade das violações declaradas na presente sentença.

122. Por esse motivo, a Corte considera que, em prazo razoável, o Estado deve adequar seu ordenamento jurídico interno, o que implica a modificação de normas e o desenvolvimento de práticas destinadas à consecução da plena efetividade dos direitos reconhecidos na Convenção, a fim de compatibilizá-lo com as normas internacionais que devem existir para evitar a arbitrariedade nos casos de detenção, revista corporal ou registro de um veículo, abordados no presente caso, conforme os parâmetros estabelecidos na presente Sentença. Portanto, na criação e aplicação das normas que facultem à polícia a realização de detenções sem ordem judicial, as autoridades internas são obrigadas a realizar um controle de convencionalidade, levando em conta as interpretações da Convenção Americana realizadas pela Corte Interamericana a respeito das detenções sem ordem judicial, que foram reiteradas no presente caso.

Corte IDH. Caso Martínez Esquivia Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 6 de outubro de 2020. Série C Nº 412

161. A Corte observa que atualmente a organização e o regime de emprego da Promotoria-Geral da Nação são regidos não só pelas disposições constitucionais gerais sobre a natureza da Promotoria e do emprego público, mas também pela Lei Estatutária da Administração de Justiça (Lei Nº. 270, de 1996), pelo Estatuto Orgânico da Promotoria-Geral da Nação (Lei Nº. 938, de 2004) e pelo Decreto-Lei mediante o qual se classificam os empregos e se expede o regime de carreira especial da Promotoria-Geral da Nação e de suas entidades vinculadas (Decreto-Lei Nº. 20, de 2014). Sobre as nomeações em regime provisório, o artigo 11 do Decreto-Lei Nº. 20, de 2014, estabelece:

Artigo 11. Tipos de nomeação. Na Promotoria-Geral da Nação e em suas entidades vinculadas a provisão dos cargos será feita mediante nomeação:

1. Ordinária: Para o preenchimento dos cargos de livre nomeação e destituição.

2. Em período de experiência: Para o preenchimento dos cargos de carreira com a pessoa que se classifique em primeiro lugar da lista de elegíveis, após aprovação no processo de seleção ou concurso realizado conforme o procedimento estabelecido no presente decreto-lei.

3. Provisória: Para preencher cargos de carreira ou de livre nomeação e destituição, temporariamente vagos, quando o titular não esteja percebendo a remuneração, enquanto dure a situação administrativa.

Os cargos de carreira especial vagos de maneira definitiva também poderão ser preenchidos mediante nomeação provisória, com pessoas não selecionadas pelo sistema de méritos, enquanto se preenche o cargo por meio de concurso ou processo de seleção.

> Ao candidato a ocupar um cargo de carreira por meio de nomeação provisória a Promotoria-Geral da Nação poderá aplicar os testes que considere necessários para avaliar a adequação do perfil do candidato ao cargo a ser exercido, para o que, caso seja necessário, se apoiará no Departamento Administrativo da Função Pública.
>
> 4. Por tarefa: Para preencher cargos de carreira ou de livre nomeação e destituição, temporária ou definitivamente vagos, o que será regido pelo disposto nas normas que as situações administrativas elaborem para o pessoal da Promotoria-Geral da Nação e de suas entidades vinculadas.

162. No entanto, a Corte observa que não existem disposições específicas que regulamentem a destituição das promotoras e dos promotores provisórios e que, por ser considerado um cargo de nomeação discricionária, são amparados unicamente por uma estabilidade intermediária. A Corte toma nota, no entanto, da evolução da linha jurisprudencial tanto do Conselho de Estado como da Corte Constitucional [...] em matéria de motivação do ato administrativo de destituição.

163. Levando em conta que o Tribunal declarou as violações dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, ambas em relação à garantia de estabilidade das promotoras e dos promotores, a Corte considera que, como garantia de não repetição, o Estado deve, em prazo razoável, adequar a legislação interna às normas desenvolvidas nesta sentença, em relação à estabilidade das promotoras e dos promotores em situação provisória, no que diz respeito a sua nomeação e destituição.

Corte IDH. Caso Olivares Muñoz e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de novembro de 2020. Série C Nº 415

170. A Corte valoriza a informação prestada pelo Estado venezuelano, o qual detalhou diferentes ações executadas, bem como modificações normativas destinadas a evitar que fatos como os do presente assunto se repitam. Em vista disso, salienta-se a implementação de medidas relacionadas às exigências apresentadas pela Comissão e pelos representantes, entre as quais se destacam as seguintes: a) a revogação da Lei de Regime Penitenciário, inclusive, como consequência lógica, seu artigo 8º, em função da promulgação e vigência do Código Orgânico Penitenciário, em dezembro de 2015; b) a criação, em virtude do artigo 84 do citado Código Orgânico Penitenciário, de "um órgão de segurança e custódia [...] com competência em assuntos penitenciários, que funcionará como um órgão armado, profissionalizado, uniformizado e de natureza civil", encarregado da "guarda do perímetro externo dos estabelecimentos penitenciários, bem como da vigilância, custódia e segurança interna das pessoas privadas de liberdade, familiares, visitantes e funcionários públicos ou funcionárias públicas durante sua permanência nos recintos do sistema penitenciário"; c) a inclusão, no mencionado Código, de legislação relativa ao uso da força, inclusive a força letal, por parte dos agentes encarregados da vigilância, custódia e segurança interna dos centros penitenciários; e d) a implementação do Programa Nacional de Formação Penitenciária pela Universidade Nacional Experimental da Segurança, destinado ao pessoal que presta serviços em centros penitenciários, no qual se incluem "matérias relacionadas aos tratados e à legislação internacionais em matéria penitenciária, o uso progressivo e diferenciado da força, a resolução alternativa de conflitos e o manejo de crises e emergências", entre outros temas.

171. Assim, o Tribunal considera que, em acatamento ao solicitado pela Comissão e pelos representantes, assim como às alegações e observações por eles formuladas, a informação prestada pelo Estado, referente às ações antes detalhadas, denota que as

ações implementadas atendem às solicitações apresentadas em matéria de garantias de não repetição. Cumpre salientar que as observações da Comissão, no que diz respeito às necessidades de capacitação do pessoal penitenciário, não permitem perceber que, com relação ao caso concreto, a informação prestada pelo Estado denote a necessidade de adotar programas de capacitação que se estendam além dos conteúdos e ações especificadas pelo Estado.

172. Não obstante isso, a Corte observa que o conteúdo do artigo 92 do Código Orgânico Penitenciário, cuja regulamentação substituiria o artigo 8º da Lei de Regime Penitenciário revogada, ao prever exceções à proibição de entrada em centros penitenciários de autoridades militares portando armas de fogo, não delimita, com a especificidade necessária, as causas que poderiam determinar a autorização para isso, sem prever a excepcionalidade de sua atuação e sem garantir a adequada regulamentação, bem como a subordinação e fiscalização, no que se refere às autoridades civis, de tal intervenção. Isso permitiria, como se considerou ao analisar o texto do citado artigo 8º da Lei de Regime Penitenciário [...], a discricionariedade na exigência.

173. Por conseguinte, a Corte determina que o Estado venezuelano deverá, em prazo razoável, adequar a legislação interna ao considerado nos parágrafos 107 e 108 da presente Sentença. Sem prejuízo disso, o Tribunal reitera que os juízes e órgãos vinculados à administração de justiça em todos os níveis são obrigados a exercer *ex officio* um controle de convencionalidade entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no âmbito de suas respectivas competências e das regulamentações processuais respectivas; nessa tarefa, as autoridades internas devem levar em conta não só o tratado, mas também a interpretação que dele tenha feito a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana. Em vista disso, independentemente das reformas jurídicas que o Estado deva adotar, torna-se imperativo que as autoridades ajustem sua interpretação normativa aos princípios estabelecidos na jurisprudência deste Tribunal, os quais foram reiterados na presente Sentença.

Corte IDH. Caso Casa Nina Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2020. Série C Nº 419

136. A Corte, com base nos argumentos e na prova apresentada pelo Estado, salienta que a legislação que atualmente rege a nomeação, a permanência e a conclusão do exercício do cargo das promotoras e dos promotores provisórios consta do "Regulamento interno para a nomeação, avaliação e permanência de promotores provisórios", aprovado mediante a Resolução da Promotoria da Nação Nº. 4330-2014-MP-FN, de 15 de outubro de 2014. Esse regulamento continua condicionando a nomeação das promotoras e dos promotores provisórios, bem como sua terminação, à noção das "necessidades do serviço", entre outros elementos, sem estabelecer a garantia de estabilidade de tais funcionárias e funcionários, na medida em que não delimita a separação do cargo às causas previstas para a salvaguarda de sua independência [...]. Com efeito, o artigo 15 do referido regulamento dispõe:

> A permanência dos promotores provisórios depende:
>
> 15.1.- Do desempenho probo e idôneo.
>
> 15.2.- Da necessidade do serviço.
>
> 15.3.- Da disponibilidade orçamentária.
>
> 15.4.- Da transformação, relocalização, modificação ou reforma das repartições fiscais.

137. Cabe, de todo modo, ressaltar que o critério dominante, sustentado pelas autoridades administrativas e jurisdicionais, a respeito da permanência das promotoras e dos promotores provisórios, continua atendendo à faculdade da autoridade nomeadora para decidir a seu critério, em cada caso, a pertinência de dar por terminada a nomeação, desconhecendo com isso a garantia de estabilidade dessas funcionárias e funcionários.

138. Por conseguinte, a Corte determina que o Estado peruano, em prazo razoável, deverá adequar sua legislação interna ao considerado nos parágrafos 81 e 83 da presente Sentença.

139. Sem prejuízo do exposto, o Tribunal reitera que as diferentes autoridades estatais, inclusive os juízes e órgãos vinculados à administração de justiça, estão na obrigação de exercer *ex officio* um controle de convencionalidade entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no âmbito de suas respectivas competências e das respectivas regulamentações processuais; nessa tarefa, as autoridades internas devem levar em conta não só o tratado, mas também a interpretação que dele tenha feito a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana. Em vista disso, independentemente das reformas normativas que o Estado deva adotar, torna-se imperativo que as autoridades competentes, para decidir sobre a nomeação e destituição das promotoras e dos promotores, bem como os tribunais de justiça, ajustem sua interpretação normativa aos princípios estabelecidos nesta Sentença.

Corte IDH. Caso Guachalá Chimbo e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de março de 2021. Série C Nº 423

244. A respeito do consentimento informado, o Estado não mostrou que se encontre regulamentada a obrigação de prestar o apoio necessário para que as pessoas com deficiência possam tomar as decisões pertinentes quanto aos tratamentos médicos que desejam receber. Pelo contrário, no presente processo internacional, o Estado salientou que "[é] óbvio que, no caso de meninas, meninos e adolescentes, e de pessoas com deficiência, cabe à família esse consentimento".

245. Em virtude do exposto, a Corte considera conveniente ordenar ao Estado que regulamente, no prazo de dois anos, contado a partir da notificação da presente Sentença, de forma específica, a obrigação internacional de prestar apoio às pessoas com deficiência, para que possam dar seu consentimento informado a tratamentos médicos, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 110 a 139 desta Sentença. Nesse sentido, o Estado deverá estabelecer expressamente a obrigação de prestar apoio às pessoas com deficiência, para desse modo garantir o direito à saúde sem discriminação.

Corte IDH. Caso Manuela e outros Vs. El Salvador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de novembro de 2021. Série C Nº 441

289. No presente caso, a Corte comprovou que a imposição da prisão preventiva no processo penal conduzido contra Manuela teve como fundamento uma regulamentação que era contrária à Convenção Americana (...). Nesse sentido, a Corte observa que o Código de Processo Penal salvadorenho vigente regulamenta da mesma forma a imposição de prisão preventiva. Portanto, a Corte considera que o Estado deve realizar, no prazo de dois anos, uma reforma de sua legislação processual penal, a fim de

compatibilizá-la com as normas relativas à prisão preventiva desenvolvidas na jurisprudência da Corte, em conformidade com o disposto nos parágrafos 99 a 112 da presente Sentença.

295. Neste caso, a Corte comprovou que a imposição da pena de 30 de anos de prisão a Manuela teve como fundamento uma regulamentação que não leva em conta a situação particular das mulheres no período perinatal, o que é contrário à Convenção Americana. Portanto, a Corte considera que o Estado deve realizar, no prazo de dois anos, uma reforma em sua legislação penal, a fim de compatibilizá-la com as normas relativas à proporcionalidade das penas nesse tipo de caso, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 161 a 172 da presente Sentença. Enquanto se procede a essa modificação, a Corte lembra que as autoridades estatais e, em especial, os juízes têm a obrigação de aplicar o controle de convencionalidade a suas decisões.

Corte IDH. Caso Cuya Lavy e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de setembro de 2021. Série C Nº 438

205. A Corte salienta que, de acordo com as alegações das partes e as próprias declarações das vítimas, bem como a legislação vigente, ainda se mantém a proibição de que os magistrados não certificados possam reingressar no Poder Judiciário e no Ministério Público, apesar de o Estado ter reiteradamente mencionado que o Tribunal Constitucional, em sentença de 8 de janeiro de 2006, ressaltou que não se pode obstruir, de modo algum, o direito dos magistrados não ratificados de postular novamente o Poder Judiciário e o Ministério Público, pois o fato de não haver sido ratificado não deve ser impedimento para reingressar na carreira judicial.

206. Em virtude do exposto, a Corte considera que é necessário que o Estado adote medidas legislativas ou de outra natureza para adequar seu ordenamento jurídico interno ao estabelecido na Convenção Americana, em conformidade com o disposto na presente Sentença relativamente à reintegração dos magistrados não ratificados ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público e à possibilidade de recorrer das decisões mediante as quais se determine a não ratificação de um magistrado. Isso implica que o Estado deve adotar essas medidas em prazo razoável. [...]

Controle de convencionalidade

Corte IDH. Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº 154

124. A Corte tem consciência de que os juízes e tribunais internos estão sujeitos ao império da lei e, por isso, são obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Mas quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato estatal, também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam diminuídos pela aplicação de leis contrárias a seu objeto e a seu fim e que, desde o início, carecem de efeitos jurídicos. Em outras palavras, o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de "controle de convencionalidade" entre as normas jurídicas internas aplicadas a casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação que a Corte Interamericana, intérprete última da

Convenção Americana, fez do mesmo. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso La Cantuta Vs. Peru.* Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2006, par. 173.)**

Corte IDH. Caso Trabalhadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros) Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2006. Série C Nº 158

128. Quando um Estado tenha ratificado um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes também são submetidos a ele, o que os obriga a zelar por que o efeito útil da Convenção não se veja reduzido ou anulado pela aplicação de leis contrárias a suas disposições, objeto e fim. Em outras palavras, os órgãos do Poder Judiciário devem exercer não só um controle de constitucionalidade, mas também "de convencionalidade" *ex officio* entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no âmbito de suas respectivas competências e das respectivas regulamentações processuais. Essa função não deve ser limitada exclusivamente pelas manifestações ou atos dos demandantes em cada caso concreto, embora tampouco implique que esse controle deva ser sempre exercido, sem considerar outros pressupostos formais e materiais de admissibilidade e procedência desse tipo de ação. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de agosto de 2008, par. 180; *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México.* Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010, par. 219; e Caso *Liakat Ali Alibux Vs. Suriname*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de janeiro de 2014, par. 151.)**

Corte IDH. Caso Radilla Pacheco Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C Nº 209

338. Para este Tribunal, não só a supressão e a expedição de normas no direito interno garantem os direitos constantes da Convenção Americana, em conformidade com a obrigação compreendida no artigo 2º desse instrumento. Também é necessário o desenvolvimento de práticas estatais que levem à observância efetiva dos direitos e liberdades nela consagrados. Por conseguinte, a existência de uma norma não garante por si mesma que sua aplicação seja adequada. É preciso que a aplicação das normas ou sua interpretação, enquanto práticas jurisdicionais e manifestação da ordem pública estatal, estejam ajustadas ao mesmo fim a que visa o artigo 2º da Convenção. Em termos práticos, a interpretação do artigo 13 da Constituição Política mexicana deve ser coerente com os princípios convencionais e constitucionais de devido processo e acesso à justiça, constantes do artigo 8.1 da Convenção Americana e das normas pertinentes da Constituição mexicana. **(Em sentido similar, ver, entre outros*: Caso Fernández Ortega e outros Vs. México.* Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010, par. 235; e Caso *Rosendo Cantú e outra Vs. México.* Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010, par. 218.)**

339. Em relação às práticas judiciais, este Tribunal estabeleceu em sua jurisprudência que tem consciência de que os juízes e os tribunais internos estão sujeitos ao império da lei e de que, por esse motivo, são obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Quando, porém, um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato do Estado, também estão sujeitos a ela, o que os obriga a zelar por que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam reduzidos pela aplicação de leis contrárias a seu objeto e fim, que desde o início carecem de efeitos jurídicos. Em outras palavras, o Poder Judiciário deve exercer

um "controle de convencionalidade" *ex officio* entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no âmbito de suas respectivas competências e regulamentações processuais. Nessa tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não só o tratado, mas também a interpretação que dele tenha feito a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana.

340. Desse modo, é necessário que as interpretações constitucionais e legislativas referentes aos critérios de competência material e pessoal da jurisdição militar no México se adéquem aos princípios estabelecidos na jurisprudência deste Tribunal, os quais foram reiterados no presente caso […].

341. Nesse entendimento, este Tribunal considera que não é necessário ordenar a modificação do conteúdo normativo que regulamenta o artigo 13 da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos.

342. Não obstante isso, a Corte declarou, no Capítulo IX desta Sentença, que o artigo 57 do Código de Justiça Militar é incompatível com a Convenção Americana […]. Por conseguinte, o Estado deve adotar, em prazo razoável, as reformas legislativas pertinentes para compatibilizar a citada disposição com as normas internacionais da matéria e da Convenção, em conformidade com os parágrafos 272 a 277 desta Sentença.

Corte IDH. Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C Nº 220

225. Este Tribunal estabeleceu em sua jurisprudência que tem consciência de que as autoridades internas estão sujeitas ao império da lei e, por esse motivo, são obrigadas a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Quando, porém, um Estado é Parte em um tratado internacional como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, inclusive seus juízes, também estão sujeitos a ele, o que os obriga a zelar por que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam reduzidos pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e fim. Os juízes e órgãos vinculados à administração de justiça em todos os níveis são obrigados a exercer *ex officio* um "controle de convencionalidade" entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no âmbito de suas respectivas competências e das respectivas regulamentações processuais. Nessa tarefa, os juízes e órgãos vinculados à administração de justiça devem levar em conta não só o tratado, mas também a interpretação que dele tenha feito a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso Liakat Ali Alibux Vs. Suriname*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de janeiro de 2014, par. 151; e Caso *de Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas Vs. República Dominicana*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014, par. 311.)**

Corte IDH. Caso Gelman Vs. Uruguai. Mérito e Reparações. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C Nº 221

193. Quando um Estado é parte de um tratado internacional como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, inclusive seus juízes, estão submetidos àquele, o que os obriga a zelar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam enfraquecidos pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e fim, razão pela qual os juízes e órgãos vinculados à administração de justiça, em todos os níveis, possuem a

obrigação de exercer ex officio um "controle de convencionalidade" entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no marco de suas respectivas competências e da normativa processual correspondente. Nesta tarefa devem considerar não apenas o tratado, mas também sua interpretação realizada pela Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso Chinchilla Sandoval e outros Vs. Guatemala.* Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de fevereiro de 2016, par. 242; *Caso de Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas Vs. República Dominicana.* Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C Nº 282, par. 497; e Caso *Rochac Hernández e outros Vs. El Salvador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2014. Série C Nº 285, par. 213.)**

239. A simples existência de um regime democrático não garante, *per se*, o permanente respeito do Direito Internacional, incluindo o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o que foi assim considerado inclusive pela própria Carta Democrática Interamericana. A legitimação democrática de determinados fatos ou atos numa sociedade está limitada pelas normas e obrigações internacionais de proteção dos direitos humanos reconhecidos em tratados como a Convenção Americana, de modo que a existência de um verdadeiro regime democrático está determinada por suas características tanto formais como substantivas, motivo pelo qual particularmente em casos de graves violações às normas do Direito Internacional, a proteção dos direitos humanos constitui um limite intransponível à regra de maiorias, isto é, à esfera do "suscetível de ser decidido" por parte das maiorias em instâncias democráticas, nas quais também deve primar um "controle de convencionalidade" […], que é função e tarefa de qualquer autoridade pública e não apenas do Poder Judiciário. Neste sentido, a Suprema Corte de Justiça, no Caso Nibia Sabalsagaray Curutchet, exerceu um adequado controle de convencionalidade a respeito da Lei de Caducidade, ao estabelecer, inter alia, que "o limite da decisão da maioria reside, essencialmente, em duas coisas: a tutela dos direitos fundamentais (os primeiros, entre todos, são os direitos à vida e à liberdade pessoal, e não há vontade da maioria, nem interesse geral nem bem comum ou público em aras dos quais possam ser sacrificados) e a sujeição dos poderes públicos à lei" […].

Corte IDH. Caso Gudiel Álvarez e outros ("Diário Militar") Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2012. Série C Nº 253

330. Além disso, este Tribunal estabeleceu em sua jurisprudência que, quando um Estado é parte de tratados internacionais como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e a Convenção de Belém do Pará, estes tratados obrigam todos os seus órgãos, inclusive o poder judiciário, cujos membros devem zelar para que os efeitos das disposições destes tratados não se vejam enfraquecidos pela aplicação de normas ou interpretações contrárias a seu objeto e finalidade. Os juízes e órgãos vinculados à administração de justiça em todos os níveis estão obrigados a exercer, *ex officio*, um "controle de convencionalidade" entre as normas internas e os tratados de direitos humanos dos quais o Estado é Parte, evidentemente no marco de suas respectivas competências e das regulamentações processuais correspondentes. Nesta tarefa, os juízes e órgãos vinculados à administração da justiça, como o ministério público, devem levar em conta não apenas a Convenção Americana e demais instrumentos interamericanos, mas também a interpretação que destes fatos realizou a Corte Interamericana. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso do Massacre de Río Negro Vs. Guatemala*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de setembro de 2012, par. 262.)**

Corte IDH. Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros Vs. Honduras. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de outubro de 2015. Série C Nº 304

346. Nesse sentido, a Corte lembra que, segundo a interpretação da legislação aplicável em matéria indígena, os juízes e órgãos vinculados à administração de justiça em todos os níveis estão na obrigação de exercer *ex officio* um "controle de convencionalidade" entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no âmbito de suas respectivas competências e regulamentações processuais. Nessa tarefa, os juízes e órgãos vinculados à administração de justiça devem levar em conta não só o tratado, mas também a interpretação que dele tenha feito a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana. O exposto se aplica especialmente à interpretação da legislação em matéria de mineração, à luz das normas expostas na presente Sentença.

Caso Chinchilla Sandoval e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de fevereiro de 2016. Série C Nº 312

243. No que diz respeito a este caso, e no que se refere às respectivas competências dos juízes de execução, está claro que a eles cabia a solução dos incidentes surgidos durante o cumprimento da pena, cuja execução, manutenção da legalidade "e tudo o que a eles se relacione" tinham a seu cargo, bem como zelar pela salvaguarda dos direitos dos condenados "frente a abusos da administração" e "controlar o cumprimento adequado do regime penitenciário". Em especial, entre outras funções, podiam resolver os incidentes relativos à execução, liberdade antecipada e "todos aqueles que, por sua importância, o juiz julgue necessário", "levando sempre em conta os direitos dos condenados". Por conseguinte, não cabe dúvida de que, no exercício do controle de convencionalidade, ante a inexistência de mecanismos de supervisão e monitoramento externo dos serviços de saúde, especificamente no COF, no âmbito de suas competências e diante do informado mediante os referidos incidentes de liberdade antecipada, o juiz de execução estava em posição e obrigação de garantir uma proteção judicial com as devidas garantias à suposta vítima, em relação à deterioração de sua saúde e a deficiência subsequente, sobretudo as falhas no tratamento médico que lhe era e podia ser proporcionado no COF.

Corte IDH. Caso Órdenes Guerra e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2018. Série C Nº 372

135. Sem prejuízo do exposto, é também necessário lembrar que a obrigação de exercer um "controle de convencionalidade" entre as normas internas ou os atos estatais e a Convenção Americana cabe a todos os juízes e órgãos vinculados à administração de justiça, em todos os níveis, e deve ser realizada *ex officio*, no âmbito das respectivas competências e regulamentações processuais. Por conseguinte, sem dúvida, cabe também a todas as instâncias judiciais, em todos os níveis, e não só à Corte Suprema, manter coerência de critério a respeito de um tema que, em atenção à referida mudança jurisprudencial, ao reconhecimento de responsabilidade por parte do Estado e à evolução das políticas públicas chilenas em matéria de justiça, verdade e reparações para vítimas de graves violações de direitos humanos, neste momento se encontra resolvido.

Corte IDH. Caso Colindres Schonenberg Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de fevereiro de 2019. Série C Nº 373

128. No entanto, de fato, contraria a Convenção Americana, tal como se concluiu neste caso, que um magistrado seja destituído sem que exista uma lei prévia que disponha essa possibilidade. Nesse sentido, na presente Sentença, se concluiu que o Estado tem a obrigação de suprimir a prática mediante a qual se permite a destituição de magistrados do TSE em casos diferentes dos estabelecidos na lei. Essa obrigação pode ser cumprida mediante uma correta aplicação do controle de convencionalidade.

129. Esta Corte salientou que todas as autoridades de um Estado Parte na Convenção têm a obrigação de exercer um "controle de convencionalidade" entre os atos ou omissões e as normas internas e a Convenção Americana, de tal forma que a interpretação e aplicação do direito nacional seja coerente com as obrigações internacionais do Estado em matéria de direitos humanos. Esse controle de convencionalidade deve ser realizado no âmbito de suas respectivas competências e regulamentações processuais e, nessa tarefa, levando em conta não só o tratado, mas também a interpretação que dele tenha feito a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana.

130. Desse modo, é necessário que a interpretação a que procedam os órgãos competentes relativa à possibilidade de destituir magistrados do Tribunal Supremo de Eleições, em casos diferentes de quando estes cometam um delito, seja coerente com os princípios estabelecidos na jurisprudência deste Tribunal, os quais foram reiterados no presente caso. Nesse entendimento, este Tribunal considera que não é necessário ordenar a modificação legislativa.

Corte IDH. Caso Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de março de 2020. Série C Nº 402

269. A respeito da primeira e da segunda solicitação das representantes, a Corte considera que não guardam nexo causal com as violações determinadas no presente caso, razão pela qual não considera necessário ordená-las. Quanto à solicitação de modificação da tipificação da tortura, a Corte salienta que a tipificação da tortura atualmente vigente não foi a aplicada aos fatos do presente caso. Este Tribunal lembra que não lhe compete realizar uma revisão em abstrato de normas que não foram aplicadas ou não tiveram algum tipo de impacto nas violações declaradas em um caso concreto. Portanto, a Corte considera que não cabe emitir um pronunciamento sobre essa solicitação ao dispor as reparações do presente caso. Não obstante isso, a Corte lembra que, quando um Estado é parte em um tratado internacional como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, inclusive seus juízes, estão sujeitos a ele, o que os obriga a zelar por que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam reduzidos pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e fim. Os juízes e órgãos vinculados à administração de justiça em todos os níveis estão na obrigação de exercer *ex officio* um "controle de convencionalidade" entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no âmbito de suas respectivas competências e regulamentações processuais. Nessa tarefa, os juízes e órgãos vinculados à administração de justiça devem levar em conta não só o tratado, mas também a interpretação que dele tenha feito a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana. Portanto, na aplicação da nova tipificação de tortura, as autoridades internas são obrigadas a levar em conta as interpretações da Convenção Americana realizadas pela Corte Interamericana, neste e em outros casos, inclusive a possibilidade de que a tortura seja cometida com fins discriminatórios.

Corte IDH. Caso Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina. Mérito e Reparações. Sentença de 1º de setembro de 2020. Série C N° 411

122. Por esse motivo, a Corte considera que, em prazo razoável, o Estado deve adequar seu ordenamento jurídico interno, o que implica a modificação de normas e o desenvolvimento de práticas destinadas a alcançar a plena efetividade dos direitos reconhecidos na Convenção, a fim de compatibilizá-lo com as normas internacionais que devem existir para evitar a arbitrariedade nos casos de detenção, revista corporal ou registro de um veículo, abordados no presente caso, conforme os parâmetros estabelecidos na presente Sentença. Portanto, na criação e aplicação das normas que facultem à polícia realizar detenções sem ordem judicial, as autoridades internas são obrigadas a realizar um controle de convencionalidade, levando em conta as interpretações da Convenção Americana realizadas pela Corte Interamericana a respeito das detenções sem ordem judicial, e que foram reiteradas no presente caso.

Corte IDH. Caso Olivares Muñoz e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de novembro de 2020. Série C N° 415

173. Por conseguinte, a Corte determina que o Estado venezuelano, em prazo razoável, deverá adequar a legislação interna ao considerado nos parágrafos 107 e 108 da presente Sentença. Sem prejuízo disso, o Tribunal reitera que os juízes e órgãos vinculados à administração de justiça em todos os níveis são obrigados a exercer *ex officio* um controle de convencionalidade entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no âmbito de suas respectivas competências e regulamentações processuais; nessa tarefa, as autoridades internas devem levar em conta não só o tratado, mas também a interpretação que dele tenha feito a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana. Em vista disso, independentemente das reformas legais a que o Estado deva proceder, torna-se imperativo que as autoridades ajustem sua interpretação normativa aos princípios estabelecidos na jurisprudência deste Tribunal, os quais foram reiterados na presente Sentença.

Corte IDH. Caso Casa Nina Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2020. Série C Nº 419

138. Por conseguinte, a Corte determina que o Estado peruano, em prazo razoável, deverá adequar sua legislação interna ao considerado nos parágrafos 81 e 83 da presente Sentença.

Corte IDH. Caso Ríos Avalos e outro Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de agosto de 2021. Série C Nº 429

198. Por último, a informação prestada pelo Estado mostra que o procedimento do julgamento político se encontra regulamentado, a partir do ano de 2015, por meio da Resolução Nº. 825, da Câmara de Senadores. Essa legislação não foi aplicada ao presente caso nem analisada nesta Sentença. Portanto, o Tribunal considera que não é procedente ordenar a reparação solicitada quanto à adequação normativa. Não obstante isso, a Corte julga pertinente lembrar que as diferentes autoridades estatais são obrigadas a exercer *ex officio* um controle de convencionalidade entre as normas internas e a Convenção Americana, no âmbito de suas respectivas competências e regulamentações processuais. Nessa tarefa, as autoridades internas devem levar em

conta não só o tratado, mas também a interpretação que dele tenha feito a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção.

Corte IDH. Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. Série C Nº 435

204. Em atenção ao mencionado anteriormente, a disposição constitucional que dispunha sobre a figura da imunidade parlamentar na data dos fatos foi reformada pela Emenda Constitucional 35 de 2001. Essa legislação não foi aplicada ao presente caso nem tampouco analisada nesta Sentença. Não obstante isso, a Corte considera pertinente recordar que as distintas autoridades estatais têm a obrigação de exercer o controle de convencionalidade entre as normas internas e a Convenção Americana ex officio, evidentemente no âmbito de suas respectivas competências e das regulamentações processuais correspondentes. Nessa tarefa, as autoridades internas devem levar em consideração não apenas o tratado, mas também a interpretação do mesmo feita pela Corte Interamericana, intérprete última da Convenção. Dessa forma, diante de uma eventual discussão sobre a aplicação da imunidade parlamentar, com a consequente suspensão de um processo penal contra um membro de um órgão legislativo, nos termos do artigo 53 da Constituição brasileira, a respectiva câmara deverá velar por que a aplicação e interpretação da norma interna se ajuste aos critérios estabelecidos nesta Sentença, com o fim de proteger o direito de acesso à justiça. Esse ponto não será supervisionado pelo Tribunal.

Corte IDH. Caso Cuya Lavy e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de setembro de 2021. Série C N° 438

206.(...) Independentemente das reformas que o Estado adote, enquanto estas não se concretizem, as autoridades estatais são obrigadas a exercer *ex officio* um controle de convencionalidade entre as normas internas e a Convenção Americana, no âmbito de suas respectivas competências e regulamentações processuais. Nessa tarefa, as autoridades internas devem levar em conta não só o tratado, mas também a interpretação que dele tenha feito a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção.

Capacitação

Corte IDH. Caso do "Massacre de Mapiripán" Vs. Colômbia. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C Nº 134

316. Considerando que o massacre de Mapiripán foi cometido por paramilitares que agiram com a colaboração, tolerância e aquiescência de agentes estatais, em violação de normas imperativas de Direito Internacional, o Estado deverá adotar medidas destinadas a formar e capacitar os membros de seus órgãos armados e de seus organismos de segurança nos princípios e normas de proteção dos direitos humanos e do direito internacional humanitário, e sobre os limites a que devem ser submetidos. Para essa finalidade, o Estado deverá implementar, em prazo razoável, programas de educação em direitos humanos e Direito Internacional Humanitário permanentes dentro das forças armadas colombianas, em todos os níveis hierárquicos.

317. Esses programas deverão fazer especial menção à presente Sentença e aos instrumentos internacionais de direitos humanos e Direito Internacional Humanitário. Nesse sentido, a Corte Constitucional da Colômbia salientou, em relação às obrigações decorrentes do Protocolo II, de divulgar o Direito Internacional Humanitário, que o conhecimento desse direito "é um requisito essencial para seu respeito pelas partes em litígio. Por esse motivo, [...] todas as convenções de direito humanitário conferem especial importância ao trabalho de divulgação das normas humanitárias, não só entre as partes em litígio, mas também entre a população civil, para que esta última conheça seus direitos frente ao conflito armado. Além disso, [...] o Estado deve divulgá-las [e] seu estudo é obrigatório nas instituições educacionais [...]. Em especial, [é] indispensável o conhecimento por parte dos membros da Força Pública das normas humanitárias, não só por serem eles os naturais destinatários dessa legislação, mas também porque a própria Constituição dispõe que a eles deverá ser ministrado o ensino dos direitos humanos [...]". **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso Blanco Romero e outros Vs. Venezuela*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2005. Série C Nº 138, par. 106; *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C Nº 160, par. 451-452; e Caso *do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C Nº 163, par. 303.)**

Corte IDH. Caso González e outras ("Campo Algodonero") Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº 205

541. Em consequência, sem prejuízo da existência de programas e capacitações dirigidas a funcionários públicos encarregados da aplicação de justiça em Ciudad Juárez, bem como de cursos em matéria de direitos humanos e gênero, o Tribunal ordena que o Estado continue implementando programas e cursos permanentes de educação e capacitação em: i) direitos humanos e gênero; ii) perspectiva de gênero para a devida diligência na condução de investigações prévias e processos judiciais relacionados com discriminação, violência e homicídios de mulheres por razões de gênero, e iii) superação de estereótipos sobre o papel social das mulheres.

542. Os programas e cursos estarão destinados a policiais, promotores, juízes, militares, funcionários encarregados do atendimento e assistência jurídica a vítimas do crime e a qualquer funcionário público, tanto no âmbito local como federal, que participe direta ou indiretamente na prevenção, investigação, processamento, sanção e reparação destes casos. Dentro destes programas permanentes deverá ser feita uma especial menção à presente Sentença e aos instrumentos internacionais de direitos humanos, especificamente aos relativos à violência por razões de gênero, entre eles a Convenção de Belém do Pará e a CEDAW, levando em consideração como certas normas ou práticas no direito interno, seja intencionalmente ou por seus resultados, têm efeitos discriminatórios na vida cotidiana das mulheres. Os programas deverão também incluir estudos sobre o Protocolo de Istambul e o Manual sobre a Prevenção e Investigação Efetiva de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias das Nações Unidas. O Estado deverá informar anualmente, durante três anos, sobre a implementação dos cursos e capacitações.

543. Além disso, levando em consideração a situação de discriminação contra a mulher reconhecida pelo Estado é necessário que este realize um programa de educação destinado à população em geral do Estado de Chihuahua, com o fim de superar esta situação. Para este efeito, o Estado deverá apresentar um relatório anual por três anos, no qual indique as ações que tenham sido realizadas para tal fim.

Corte IDH. Caso Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do Município de Rabinal Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C Nº 328

320. A Comissão solicitou à Corte que adote as medidas necessárias para evitar que no futuro ocorram fatos similares, conforme o dever de prevenção e garantia dos direitos humanos reconhecidos na Convenção Americana. A Corte dispõe, como garantia de não repetição e considerados os gravíssimos fatos contra indígenas maia achí descritos na presente Sentença, e ante a possibilidade de que persistam na sociedade atitudes e sentimentos discriminatórios, que, em prazo razoável, o Estado aperfeiçoe e intensifique a luta contra toda forma de discriminação e, em especial, contra a discriminação racial e étnica, fortalecendo os organismos existentes ou os que venha a criar com esse objetivo. Esses organismos deverão contar com a participação direta de pessoas dos grupos vulneráveis e se ocuparão também de promover a revalorização das culturas originárias, divulgando sua história e riqueza, com vistas a que as políticas públicas e ações destinadas a erradicar os atos de discriminação racial sejam efetivas, desse modo garantindo a igualdade, o reconhecimento, o respeito e a promoção dos direitos dos povos indígenas, e desencorajando as manifestações de discriminação racial e étnica na sociedade guatemalteca.

Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C Nº 333

323. Finalmente, no que se refere à capacitação de profissionais de saúde sobre legislação e normas técnicas vigentes para garantir o efetivo cumprimento da Lei Nº 12.845/13, a Corte toma nota da melhora, em termos normativos, no tratamento da violência contra as mulheres no Brasil, com a recente aprovação da Lei Nº 12.845/2013, que torna obrigatório o atendimento às vítimas de violência sexual; do Decreto Nº 7.958/2013, que estabelece diretrizes para o atendimento das vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e pelo pessoal do Sistema Único de Saúde; do Decreto Nº 8086/2013, que criou o Programa Mulher: Viver sem Violência, que inclui capacitação para garantir o atendimento das vítimas de violência sexual; e da Portaria Nº 485/2014, do Ministério da Saúde, que redefiniu o funcionamento do serviço de atendimento a vítimas de violência sexual. Em âmbito estadual, o Estado do Rio de Janeiro aprovou a Lei Nº 7.448/2016, que cria a categoria "feminicídio" nos registros policiais nesse estado, e Delegacias Especializadas, um hospital e uma sala no Instituto Médico Legal Central para o atendimento de mulheres vítimas de violência sexual. Também a Polícia Civil do Rio de Janeiro aprovou duas portarias relevantes para o presente caso: a Portaria Nº 620/2013, que estabelece a rotina básica a ser observada pela autoridade policial em casos de homicídio em que as vítimas sejam mulheres, e a Nº 752/2016, que cria um grupo de trabalho para a adaptação do Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero.

324. A Corte aplaude as medidas adotadas pelo Estado, mas destaca que a simples existência de instrumentos legais nesse sentido é insuficiente para garantir a efetiva proteção das mulheres vítimas de violência sexual, em especial quando os que a praticam são agentes do Estado. Portanto, a Corte considera fundamental que o Estado dê prosseguimento às ações desenvolvidas e implemente, em prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e a funcionários de atendimento de saúde. Como parte dessa formação, se deverá incluir a presente Sentença e a jurisprudência da Corte Interamericana a respeito

da violência sexual e tortura, além das normas internacionais em matéria de atendimento a vítimas e investigação desse tipo de caso.

Corte IDH. Caso Noguera e outra Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 9 de março de 2020. Série C Nº 401

103. Esta Corte observa que, no Acordo de Solução Amistosa, o Estado se comprometeu a incluir nos *curricula* de formação acadêmica militar da Escola de Estado-Maior e das Escolas de Capitães das três armas, Programas de Educação em Direitos Humanos, em atenção a que a vítima fazia parte da Escola de Formação de Oficiais da Reserva. Por outro lado, o Tribunal aplaude que, no âmbito do cumprimento das reparações ordenadas no caso Vargas Areco, tenham sido implementados programas de capacitação destinados às forças armadas como garantia de não repetição, e que o Paraguai não permite que pessoas menores de idade possam prestar o serviço militar voluntário desde o ano de 2008. No entanto, considera que cabe que ordenar ao Estado que se assegure de que, nos *curricula* de formação acadêmica militar da Escola de Estado-Maior e das Escolas de Capitães das três armas, estejam previstos programas de formação em Direitos Humanos, especificamente quanto às normas internacionais, sobre a posição especial de garante do Estado frente a todas as pessoas que prestam o serviço militar, o que deverá ser cumprido no prazo de um ano, a partir da notificação da presente Sentença.

104. Por outro lado, quanto à jurisdição penal militar, a Corte lembra que, embora no presente caso não se tenha chegado a concluir que o Estado fosse responsável por uma violação de seu dever de adotar disposições de direito interno, constante do artigo 2º da Convenção Americana, julga-se pertinente ordenar ao Estado paraguaio que, tendo em vista que a primeira investigação foi realizada no âmbito da justiça militar, apresente um relatório sobre o andamento da tramitação legislativa relativa à reforma da jurisdição penal militar por ele mencionada anteriormente. Esse relatório deverá conter considerações a respeito das principais mudanças propostas, sua compatibilidade com a Convenção e os prazos propostos para sua aprovação definitiva, e deverá ser apresentado no prazo de um ano, a partir da notificação da presente Sentença.

Corte IDH. Caso Radilla Pacheco Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C Nº 209

347. Do mesmo modo, este Tribunal reiterou que a obrigação do Estado de investigar de maneira adequada e punir os responsáveis, caso seja pertinente, deve ser cumprida diligentemente para evitar a impunidade e que esse tipo de fato volte a se repetir. Por conseguinte, a Corte ordena que, sem prejuízo dos programas de capacitação para funcionários públicos em matéria de direitos humanos que já existam no México, o Estado implemente, em prazo razoável e com a respectiva dotação orçamentária:

> a) programas ou cursos permanentes relativos à análise da jurisprudência do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos em relação aos limites da jurisdição penal militar, bem como aos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, como forma de prevenir que casos de violação dos direitos humanos sejam investigados e julgados por essa jurisdição. Esses programas serão destinados aos membros de todas as Forças Militares, inclusive os agentes do Ministério Público e juízes, bem como aos agentes do Ministério Público da Procuradoria-Geral da República e juízes do Poder Judiciário da Federação; e

b) um programa de formação sobre a devida investigação e julgamento de fatos constitutivos de desaparecimento forçado de pessoas, destinado a agentes do Ministério Público da Procuradoria-Geral da República e juízes do Poder Judiciário da Federação, que tenham competência na investigação e julgamento de fatos como os ocorridos no presente caso, a fim de que esses funcionários disponham dos elementos legais, técnicos e científicos necessários para avaliar integralmente o fenômeno do desaparecimento forçado. Especificamente, nesse tipo de caso, as autoridades encarregadas da investigação devem ser treinadas para o uso da prova circunstancial, dos indícios e das presunções, a avaliação dos padrões sistemáticos que possam dar origem aos fatos investigados e a localização de pessoas desaparecidas de maneira forçada.

348. Nos programas mencionados acima, se deverá fazer especial menção à presente Sentença e aos instrumentos internacionais de direitos humanos de que o México seja Parte. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala.* Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C Nº 211, par. 253.)**

Corte IDH. Caso Fleury e outros Vs. Haiti. Mérito e Reparações. Sentença de 23 de novembro de 2011. Série C Nº 236

129. Em função do constatado nos autos, a Corte determinou que as violações dos direitos do senhor Fleury se caracterizaram por ações e omissões especificamente de funcionários da Polícia Nacional do Haiti, razão pela qual o Tribunal estabelece que o Estado deve implementar, em prazo razoável e com a respectiva dotação orçamentária, um programa ou curso obrigatório como parte da formação geral e contínua da Polícia Nacional do Haiti, em todos os níveis hierárquicos, que contemple, entre outros, cursos ou módulos sobre as normas nacionais e internacionais de direitos humanos, especificamente no uso proporcional da força por parte dos órgãos de segurança do Estado, no tratamento adequado às pessoas detidas e em matéria de investigação e julgamento de fatos constitutivos de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e tortura.

130. Além disso, o Tribunal constatou as violações dos direitos do senhor Fleury por não ter tido acesso efetivo à justiça. Por conseguinte, a Corte dispõe que o Estado deve implementar, em prazo razoável e com a respectiva dotação orçamentária, um programa ou curso obrigatório como parte da formação geral e contínua dos operadores judiciais haitianos, que contemple, entre outros, cursos ou módulos sobre as normas nacionais e internacionais de direitos humanos e especificamente em matéria de arresto, detenção, investigação e julgamento de fatos constitutivos de arrestos ou detenções ilegais, de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e de tortura.

131. Com respeito aos mecanismos de prestação de contas dos integrantes da Polícia Nacional do Haiti, esta Corte constata que a Comissão Interamericana recomendou, em suas observações do ano de 2007, sobre sua visita ao Haiti, que sejam fortalecidos os órgãos internos de controle da PNH, tais como o Escritório do Inspetor-Geral da PNH, e que sejam revisados os procedimentos de investigação dos funcionários que possam estar implicados em violações dos direitos humanos. Recomendou também que se melhorasse a coordenação entre os funcionários judiciais do Estado e seu Poder Judiciário, a fim de assegurar investigações efetivas e independentes dos abusos dos direitos humanos cometidos por membros das forças de segurança haitiana. Nesse mesmo sentido, a Comissão e o Perito Independente sobre a situação dos direitos humanos no Haiti ressaltaram, em vários relatórios, a necessidade de profissionalizar as

forças de segurança do Estado, e, em especial, se mencionou a importância de se levar a cabo um eficaz processo de seleção e de certificação de novos recrutas e oficiais existentes para excluir aqueles que tenham participado de atos de corrupção, violações de direitos humanos e outros delitos.

132. Nos termos expressos no parágrafo acima, levando em conta os processos de cooperação internacional que possam existir na matéria, e para que fatos como os do presente caso não se repitam, o Estado deverá adotar as decisões institucionais e dar as instruções cabíveis para revisar e fortalecer seus mecanismos e órgãos de prestação de contas de membros da Polícia Nacional do Haiti que possam estar envolvidos em violações de direitos humanos.

Corte IDH. Caso Atala Riffo e crianças Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C Nº 239

267. A Corte ressalta que alguns atos discriminatórios analisados em capítulos anteriores se relacionaram com a reprodução de estereótipos associados à discriminação estrutural e histórica que têm sofrido as minorias sexuais [...], especialmente em questões que dizem respeito ao acesso à justiça e à aplicação do direito interno. Por esse motivo, algumas das reparações devem ter uma vocação transformadora dessa situação, de maneira a ter um efeito não só restituitório, mas também corretivo, com vistas a mudanças estruturais que desarticulem os estereótipos e práticas que perpetuam a discriminação contra a população LGTBI. Nessa linha, serão analisados a seguir os pedidos da Comissão e dos representantes.

271. O Tribunal tomou nota do progresso registrado pelo Estado em matéria de programas e ações destinados à capacitação de funcionários públicos. Sem prejuízo do anterior, a Corte ordena que o Estado continue implementando programas e cursos permanentes de educação e treinamento em: i) direitos humanos, orientação sexual e não discriminação; ii) proteção dos direitos da comunidade LGBTI; e iii) discriminação, superação de estereótipos de gênero contra a população LGTBI. Os cursos devem ser dirigidos a funcionários públicos em âmbito regional e nacional, e especialmente a funcionários judiciais de todas as áreas e escalões da esfera judicial.

272. Nesses programas e cursos de capacitação deverá ser feita especial menção à presente Sentença e aos diversos precedentes do *corpus iuris* dos direitos humanos relativos à proibição da discriminação por orientação sexual e à obrigação de todas as autoridades e funcionários de garantir que todas as pessoas, sem discriminação por sua orientação sexual, possam gozar de todos e de cada um dos direitos estabelecidos na Convenção. Deve-se dispensar especial atenção para essa finalidade a normas ou práticas no direito interno que, seja intencionalmente ou por seus resultados, possam ter efeitos discriminatórios no exercício de direitos por pessoas pertencentes às minorias sexuais.

Corte IDH. Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C Nº 289

326. A Corte avalia positivamente as medidas adotadas pelo Estado a respeito da formação em direitos humanos em diversas instituições estaduais. No entanto, lembra que a capacitação, como sistema de formação contínua, deve-se estender durante um tempo significativo para cumprir seus objetivos. Do mesmo modo e à luz da jurisprudência deste Tribunal, observa que uma capacitação com perspectiva de gênero

implica não só uma aprendizagem das normas, mas deve fazer com que todos os funcionários reconheçam a existência de discriminação contra a mulher e os danos que nelas provocam as ideias e julgamentos estereotipados, no que diz respeito ao alcance e conteúdo dos direitos humanos.

327. Em virtude do exposto, a Corte estabelece que o Estado, em prazo razoável, incorpore aos programas e cursos permanentes de educação e capacitação dirigidos aos encarregados da persecução penal e sua judicialização as normas dispostas nos parágrafos 237 a 242, 248, 249, 251, 252, 255, 256, 258, 260, 266, 268 e 278 desta Sentença sobre: i) perspectiva de gênero para a devida diligência na condução de averiguações.

Corte IDH. Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de novembro de 2015. Série C Nº 307

247. A Corte constatou que os fatos do presente caso ocorreram em um contexto de aumento da violência homicida contra as mulheres na Guatemala, que os níveis dessa violência continuam sendo elevados, e que, inclusive, há um agravamento no grau de violência contra as mulheres e na crueldade exercida contra os corpos de muitas das vítimas [...]. Frente a esse tipo de situação, esta Corte ordenou a implementação de programas de educação destinados à população em geral, a fim de superar situações de discriminação contra a mulher.

248. Embora a Guatemala tenha informado que já conta com programas educativos destinados a promover o respeito aos direitos das mulheres, a Corte observa que, dos programas descritos pela Guatemala, apenas um seria dirigido à prevenção da violência contra a mulher: a "estratégia" de "Prevenção da Violência", supostamente realizado pelas Direções-Gerais e Departamentais, com o apoio e acompanhamento da Unidade de Equidade de Gênero com Pertinência Étnica, subordinada à Direção de Planejamento Educacional. No entanto, o Estado não prestou informação alguma a respeito do conteúdo, alcance ou implementação dessa "estratégia". Por conseguinte, levando em conta a constatação da situação de discriminação e violência contra a mulher, a Corte ordena ao Estado que, em prazo razoável, incorpore ao currículo do Sistema Educativo Nacional, em todos os níveis educacionais, um programa de educação permanente sobre a necessidade de se erradicar a discriminação de gênero, os estereótipos de gênero e a violência contra a mulher na Guatemala, à luz da legislação internacional na matéria e da jurisprudência deste Tribunal. Para esse efeito, o Estado deverá apresentar um relatório anual, ao longo de três anos, em que informe as ações realizadas para essa finalidade. A Corte não considera necessário ordenar, além disso, a cátedra sobre direitos das mulheres solicitada pelos representantes.

Corte IDH. Caso Chinchilla Sandoval e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de fevereiro de 2016. Série C Nº 312

273. Em atenção ao exposto, a Corte valoriza a informação prestada pelo Estado e o insta a que dê continuidade aos programas de capacitação das autoridades judiciais encarregadas da execução da pena, bem como a que estimule mecanismos e programas de fortalecimento institucional, a fim de garantir o respeito aos direitos das pessoas privadas de liberdade.

274. Sem prejuízo do exposto, a fim de evitar a repetição dos fatos do presente caso, a Corte dispõe que o Estado deve adotar medidas para a capacitação das autoridades judiciais encarregadas da execução das penas, das autoridades penitenciárias, do pessoal médico e sanitário e de outras autoridades competentes que tenham relação com as pessoas privadas de liberdade, a fim de que cumpram efetivamente seu papel de garantes de seus direitos, em especial dos direitos à integridade pessoal e à vida, bem como à proteção da saúde em situações que exijam atendimento médico, além de suas obrigações de exercer adequados controles de convencionalidade quando devam decidir acerca de solicitações de natureza diversa das pessoas privadas de liberdade.

275. Do mesmo modo, a Corte julga pertinente que o Estado leve a cabo uma série de jornadas de informação e orientação em matéria de direitos humanos, em favor das pessoas que se encontram privadas de liberdade no Centro de Orientação da Mulher. Nessas jornadas se deverá expor em que consistem, quais são e como podem ser exercidos os direitos que cabem às pessoas que se encontram em situação de reclusão, conforme as normas internacionais, dispensando especial ênfase à proteção da saúde e aos direitos à integridade pessoal, à vida e à não discriminação, bem como às vias judiciais ou administrativas rápidas, idôneas e efetivas para canalizar suas demandas quando considerem que seus direitos foram violados. Além disso, nessas jornadas se deverá fazer referência à presente Sentença e às obrigações internacionais de direitos humanos decorrentes dos tratados nos quais a Guatemala é parte.

Corte IDH. Caso Pacheco León e outros Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de novembro de 2017. Série C Nº 342

207. Do mesmo modo, o Estado deve estabelecer, no prazo de um ano, um programa ou curso permanente obrigatório de capacitação e formação em direitos humanos, que inclua, entre outros temas, normas sobre uma investigação diligente e aspectos técnicos em casos de homicídio por motivações políticas, a fim de evitar que fatos como os ocorridos no presente caso se repitam e constituam elementos que perpetuem a impunidade. Esse programa ou curso permanente deverá ser ministrado a funcionários policiais, das promotorias e judiciais. Além disso, ordena-se ao Estado que destine os recursos materiais necessários para que esses funcionários possam exercer as respectivas funções.

Corte IDH. Caso das Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2018. Série C Nº 371

355. Como a Corte constatou no Capítulo IX-1 desta Sentença, o uso ilegítimo e excessivo da força por parte do Estado, no contexto dos fatos ocorridos em 3 e 4 de maio de 2006, em Texcoco e San Salvador de Atenco, implicou violações de diferentes direitos consagrados na Convenção. Este Tribunal avalia de maneira positiva os esforços envidados pelo Estado, no âmbito tanto federal como estadual, para estabelecer limites ao uso da força em contextos de protesto social e para fiscalizar os órgãos de polícia. No entanto, julga pertinente ordenar ao Estado a elaboração e implementação, no prazo de dois anos, de um plano de capacitação de funcionários da Polícia Federal e do Estado do México, com vistas a: (i) sensibilizar os membros dos órgãos de polícia para que abordem com perspectiva de gênero as operações policiais, o caráter discriminatório dos estereótipos de gênero como os empregados neste caso e o absoluto dever de respeito e proteção da população civil com a qual entram em contato no âmbito de suas atividades de ordem pública, bem como a (ii) capacitar os agentes de polícia nas normas em

matéria do uso da força em contextos de protesto social estabelecidos nesta Sentença e na jurisprudência desta Corte. Esse plano de capacitação deve ser incorporado ao curso de formação regular dos membros do órgão de polícia federal e estadual.

Corte IDH. Caso Hernández Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2019. Série C Nº 395

163. A Corte observa e avalia positivamente as medidas legislativas e de política pública adotadas pelo Estado para garantir atenção médica que seja apropriada e oportuna para pessoas privadas de liberdade, bem como as iniciativas destinadas a reduzir a transmissão da tuberculose, oferecer adequada assistência médica às pessoas que a tenham contraído e diminuir a mortalidade dela decorrente. No entanto, a Corte considera pertinente ordenar ao Estado, como garantia de não repetição das violações reconhecidas nesta Sentença, a elaboração e implementação de um programa de capacitação para os funcionários e servidores públicos dos centros penitenciários da Província de Buenos Aires, mediante o qual pessoal médico especializado no tratamento da tuberculose os capacite sobre: a) os sintomas precoces e sinais de alerta da tuberculose em suas primeiras etapas; b) as precauções e medidas a seguir diante de um quadro sintomático que, embora associado a infecções, vírus e doenças mais comuns e menos graves, também possa ser atribuído à tuberculose, inclusive o acesso a exames e testes médicos que permitam diagnosticar ou descartar essa doença; e c) as medidas sanitárias para evitar, reduzir e conter a transmissão da doença na população carcerária.

Corte IDH. Caso Roche Azaña e outros Vs. Nicarágua. Mérito e Reparações. Sentença de 3 de junho de 2020. Série C Nº 403

122. No presente caso, a Corte observa que o Estado não enviou prova que permitisse a este Tribunal comprovar suas alegações com respeito aos cursos de formação e capacitação que oferece aos membros da Polícia Nacional e do Exército da Nicarágua. Desse modo, e uma vez que a Corte constatou, no Capítulo VI da presente Sentença, que nos fatos do caso ocorreu um uso excessivo da força por parte do Estado, este Tribunal considera pertinente ordenar ao Estado a criação e implementação de um plano de capacitação dirigido a membros da Polícia Nacional da Nicarágua e do Exército da Nicarágua sobre as normas internacionais em matéria de uso da força, assim como a respeito das normas internacionais de proteção dos direitos das pessoas em contexto de mobilidade. Esse plano de capacitação deve ser incorporado ao curso de formação regular desses órgãos, em prazo não superior a um ano.

Mecanismos institucionais de proteção e monitoramento

Corte IDH. Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de março de 2005. Série C Nº 120

189. Este Tribunal considera necessária a criação de um banco de dados mediante a criação de uma página eletrônica na Internet, com vistas à busca de desaparecidos, na qual, por meio da implementação de um banco de dados, sejam divulgados os nomes e sobrenomes, possíveis características físicas e todos os dados disponíveis das irmãs Serrano Cruz bem como de seus familiares.

190. Nesse sentido, nessa página eletrônica devem figurar os endereços e telefones de contato de instituições estatais [...] e da comissão nacional de busca [...], bem como de associações civis como a *Pro-Búsqueda*, com o propósito de, caso as irmãs Serrano Cruz estivessem vivas e fizessem contato com essa página, tanto elas como qualquer pessoa que tivesse dados sobre essas irmãs possam localizar os familiares, as instituições estatais ou não estatais pertinentes, ou enviar informação sobre Ernestina e Erlinda e seu paradeiro.

191. Nesse sentido, a Corte considera indispensável que o Estado adote as medidas necessárias para coordenar, a partir da referida página eletrônica, conexões nacionais com as diferentes autoridades e instituições estatais e não estatais mencionadas anteriormente, bem como conexões internacionais com outras páginas eletrônicas de outros Estados, de instituições ou associações nacionais e de organismos internacionais dedicados à busca de crianças e jovens desaparecidos, a fim de propiciar a formação e desenvolvimento de uma rede internacional de busca, e participar e colaborar nesse processo. Para isso, o Estado dispõe do prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença.

193. A esse respeito, a Corte considera que o Estado deve adotar todas as medidas necessárias para criar um sistema de informação genética que permita obter e conservar dados genéticos que contribuam para a determinação e o esclarecimento da filiação das crianças desaparecidas e seus familiares, além de sua identificação. O Estado deverá cumprir essa reparação em prazo razoável.

Corte IDH. Caso do Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C Nº 134

311. O Estado deve designar, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação desta Sentença, um mecanismo oficial que funcionará durante dois anos, no qual tenham participação os familiares das vítimas do presente caso ou os representantes por eles designados, que será encarregado das seguintes funções:

i. acompanhar os processos contencioso-administrativos relacionados aos fatos de Mapiripán, para que se resolva o que seja pertinente, nos termos da presente Sentença;
ii. zelar por que se torne efetivo o pagamento, no prazo de um ano, das indenizações e compensações estipuladas em favor dos familiares das vítimas;
iii. acompanhar as ações estatais para a busca, individualização e identificação das vítimas e seus familiares e zelar por que se torne efetivo o pagamento, no prazo de um ano após terem sido notificadas, das indenizações e compensações que caibam aos familiares de vítimas, à medida que se identifiquem. Além disso, deverá manter um registro dos familiares que se identifiquem, com os quais haverá um contato contínuo para assegurar-se de que não sejam objeto de ameaças, mais ainda após terem recebido as respectivas indenizações;
iv. realizar as diligências necessárias para que se torne efetivo o tratamento devido aos familiares das vítimas; e
v. coordenar as ações necessárias para que os familiares das vítimas, bem como outros ex-moradores de Mapiripán, que tenham se visto deslocados, possam regressar em condições de segurança a Mapiripán, caso assim o desejem.

313. A Corte tem consciência de que os membros de Mapiripán não desejam regressar ao povoado por terem medo de continuar sendo ameaçados pelos paramilitares. É possível que essa situação não mude até que se concluam uma investigação e um

processo judicial efetivos, que tenham como resultado o esclarecimento dos fatos e a punição dos responsáveis. No momento em que os ex-moradores decidam regressar a Mapiripán, o Estado deverá garantir-lhes a segurança. Para esse efeito, o Estado deverá enviar representantes oficiais mensalmente a Mapiripán, durante o primeiro ano, para verificar a ordem e realizar consultas com os residentes do povoado. Caso, durante essas reuniões mensais, os habitantes do povoado expressem preocupação em relação a sua segurança, o Estado deve adotar as medidas necessárias para garanti-la, as quais serão formuladas em consulta com os respectivos destinatários.

Corte IDH. Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C Nº 196

213. O Tribunal avalia positivamente a criação do "Grupo de Investigação das Mortes de Ambientalistas", subordinado à Secretaria de Estado no Gabinete de Segurança, como resposta aos atos de violência cometidos contra esse grupo [...]. Não obstante isso, reitera que as ameaças e os atentados à integridade e à vida dos defensores de direitos humanos e a impunidade desse tipo de ato são particularmente graves em uma sociedade democrática. Em conformidade com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, estabelecida no artigo 1.1 da Convenção, cabe ao Estado o dever de adotar medidas de caráter legislativo, administrativo ou judicial, ou o aperfeiçoamento das existentes, que garantam a livre realização das atividades dos defensores do meio ambiente; a proteção imediata dos defensores do meio ambiente ante o perigo ou ameaças que surjam em função de seu trabalho; e a investigação imediata, séria e eficaz dos atos que ponham em perigo a vida ou a integridade dos defensores ambientalistas, em razão de seu trabalho.

214. Nesse sentido, e como forma de contribuir para que fatos como os do presente caso não se repitam, a Corte julga conveniente ordenar ao Estado a realização de uma campanha nacional de conscientização e sensibilização, dirigida a funcionários de segurança, operadores de justiça e à população em geral, sobre a importância do trabalho que os defensores do meio ambiente realizam em Honduras e de suas contribuições para a defesa dos direitos humanos. O Estado disporá do prazo máximo de dois anos, a partir da notificação da presente Sentença, para sua execução.

Corte IDH. Caso González e outras ("Campo Algodonero") Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº 205

512. A Corte considera que a racionalidade de criar uma base de dados de mulheres e meninas desaparecidas de âmbito nacional e a atualização e confrontação da informação genética proveniente de familiares de pessoas desaparecidas e de corpos não identificados responde à possibilidade de que os corpos de algumas mulheres ou meninas encontradas em Chihuahua pertençam a pessoas desaparecidas em outras entidades federativas, inclusive de outros países. Por isso, como o dispôs em outros casos, a Corte ordena: i) a criação ou atualização de uma base de dados que contenha a informação pessoal disponível de mulheres e meninas desaparecidas no âmbito nacional; ii) a criação ou atualização de uma base de dados com a informação pessoal que seja necessária, principalmente genética e amostras celulares, dos familiares das pessoas desaparecidas que consintam – ou que assim o ordene um Juiz - para que o Estado armazene esta informação pessoal unicamente com objetivo de localizar a pessoa desaparecida, e iii) a criação ou atualização de uma base de dados com a informação genética e amostras celulares proveniente dos corpos de qualquer mulher ou menina

não identificada que for privada da vida no Estado de Chihuahua. O Estado a todo momento deverá proteger os dados pessoais contidos nestas bases de dados.

Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C Nº 219

297. Quanto à criação de uma Comissão da Verdade, a Corte considera que se trata de um mecanismo importante, entre outros aspectos, para cumprir a obrigação do Estado de garantir o direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido. Com efeito, o estabelecimento de uma Comissão da Verdade, dependendo do objeto, do procedimento, da estrutura e da finalidade de seu mandato, pode contribuir para a construção e preservação da memória histórica, o esclarecimento de fatos e a determinação de responsabilidades institucionais, sociais e políticas em determinados períodos históricos de uma sociedade. Por isso, o Tribunal valora a iniciativa de criação da Comissão Nacional da Verdade e exorta o Estado a implementá-la, em conformidade com critérios de independência, idoneidade e transparência na seleção de seus membros, assim como a dotá-la de recursos e atribuições que lhe possibilitem cumprir eficazmente com seu mandato. A Corte julga pertinente, no entanto, destacar que as atividades e informações que, eventualmente, recolha essa Comissão, não substituem a obrigação do Estado de estabelecer a verdade e assegurar a determinação judicial de responsabilidades individuais, através dos processos judiciais penais.

Corte IDH. Caso Fleury e outros Vs. Haiti. Mérito e Reparações. Sentença de 23 de novembro de 2011. Série C Nº 236

131. Com respeito aos mecanismos de prestação de contas dos integrantes da Polícia Nacional do Haiti, esta Corte constata que a Comissão Interamericana recomendou, em suas observações do ano de 2007, sobre sua visita ao Haiti, que os órgãos internos de controle da PNH, tais como o Escritório do Inspetor-Geral da PNH, sejam fortalecidos e que sejam revisados os procedimentos de investigação dos funcionários que possam estar implicados em violações de direitos humanos. Recomendou também que a coordenação entre os funcionários judiciais do Estado e seu Poder Judiciário seja aperfeiçoada, a fim de que sejam asseguradas investigações efetivas e independentes dos abusos dos direitos humanos cometidos por membros das forças de segurança haitiana. Nesse mesmo sentido, a Comissão e o Perito Independente sobre a situação dos direitos humanos no Haiti, em vários relatórios, ressaltaram a necessidade de que as forças de segurança do Estado sejam profissionalizadas, e em especial foi mencionada a importância de se levar a cabo um eficaz processo de seleção e de certificação de novos recrutas e funcionários existentes para excluir aqueles que tenham participado de atos de corrupção, violações de direitos humanos e outros delitos.

132. Nos termos expressos no parágrafo acima, levando em conta os processos de cooperação internacional que possam existir na matéria, e para que fatos como os do presente caso não se repitam, o Estado deverá adotar as decisões institucionais e dar as instruções cabíveis para a revisão e fortalecimento de seus mecanismos e órgãos de prestação de contas da Polícia Nacional do Haiti que possam estar envolvidos em violações de direitos humanos.

Corte IDH. Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2014. Série C Nº 281

309. Cumpre salientar que a Corte ordenou, previamente, garantias de não repetição a respeito da Venezuela, relacionadas ao uso da força por parte de órgãos de segurança. No entanto, da supervisão de cumprimento dessas Sentenças não se depreende que, até esta data, o Estado tenha dado cumprimento às medidas nelas ordenadas.

310. De acordo com as informações prestadas pelo Estado no presente caso, o Tribunal toma nota dos avanços nele registrados quanto ao processo de modificação do modelo policial venezuelano. Entre outros aspectos, a Corte destaca os seguintes: 1) a constituição, em 2006, da Comissão Nacional da Reforma Policial (CONAREPOL), com a finalidade de realizar um diagnóstico dos órgãos policiais da Venezuela; 2) a aprovação, em 2008, da Lei Orgânica do Serviço de Polícia e do Corpo de Polícia Nacional Bolivariana, mediante a qual se estabelece o uso progressivo e diferenciado da força policial como ferramenta de aplicação por parte dos funcionários policiais na ação frente ao cidadão; 3) a criação, em 2009, do Conselho de Polícia, cuja função é assessorar na definição, planejamento e coordenação de políticas públicas em matéria policial, participando do processo; 4) a criação, em 2009, da Universidade Nacional Experimental de Segurança (UNES), cuja função consiste na formação dos funcionários policiais, de acordo com o novo modelo policial venezuelano; e 5) a elaboração e distribuição, desde 2010, de uma coleção de guias autoinstrutivos denominados "Baquías", destinados a estabelecer indicadores de gestão institucional que permitam a cada órgão policial, de forma autônoma, avaliar o nível de cumprimento dos processos de adequação.

311. Por outro lado, sobre as medidas para assegurar a efetiva prestação de contas, a Corte observa que a Lei do Estatuto da Função Policial estabelece que os funcionários policiais responderão penal, civil, administrativa e disciplinarmente pelos atos ilícitos, delitos, faltas e irregularidades administrativas cometidas no exercício de suas funções. Além disso, institui o Escritório de Controle da Ação Policial, o Escritório de Respostas aos Desvios Policiais e o Conselho Disciplinar de Polícia, como instâncias de controle interno da polícia, e promove a constituição de comitês cívicos de controle policial, conselhos comunais e qualquer organização de caráter comunitário devidamente estruturada como instâncias de controle externo da polícia.

312. Com fundamento no exposto, a Corte aplaude os esforços paulatinos envidados pelo Estado. Não obstante isso, sendo que, no presente caso, determinou a responsabilidade estatal pela violação do artigo 2º da Convenção, pela falta de legislação adequada e capacitação no uso da força no momento dos fatos, e em consideração ao já ordenado em suas sentenças anteriores a esse respeito, a Corte reitera a necessidade de que se dê cumprimento aos pontos pendentes ordenados em suas sentenças. Especificamente, considera importante que o Estado fortaleça sua capacidade de implementar o monitoramento e a responsabilização de agentes policiais envolvidos em episódios de uso da força, em conformidade com os normas internacionais refletidas na presente Sentença.

Corte IDH. Caso Ruano Torres e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C Nº 303

234. Em atenção às violações estabelecidas no presente caso e à necessidade de que os defensores públicos possam prestar serviço de assistência jurídica de qualidade para evitar a repetição de fatos como os do presente caso, a Corte considera pertinente

dispor que o Estado deve fortalecer, em prazo razoável, os sistemas de seleção de defensores públicos que assegurem a designação de pessoas que atendam aos requisitos de idoneidade e capacidade técnica comprovada, bem como desenvolver controles por meio de protocolos para assegurar a eficácia da gestão da defesa pública em matéria penal.

235. Do mesmo modo, a Corte considera importante fortalecer a capacidade institucional do Estado, mediante a capacitação dos defensores públicos, a fim de evitar que fatos como os analisados nesta Sentença se repitam. Portanto, a Corte dispõe que o Estado deve implementar, em prazo razoável, caso não existam atualmente, ou fortalecer, caso seja pertinente, os programas de capacitação, como sistema de formação contínua, dirigidos aos defensores públicos, que contemplem, inclusive, cursos ou módulos sobre as normas internacionais de direitos humanos, especialmente no que se refere às garantias do devido processo e ao direito de defesa, e incluindo a jurisprudência da Corte Interamericana, o que deverá apoiar com as dotações orçamentárias adequadas.

Corte IDH. Caso Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do Município de Rabinal Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C Nº 328

316. No presente caso, a Corte estabeleceu que, várias vezes, faltaram a devida diligência e a efetividade na investigação dos fatos, o que permitiu que continuem na impunidade, em um contexto de impunidade generalizada por graves violações de direitos humanos cometidos durante o conflito armado interno [...]. O Tribunal aplaude as medidas mencionadas pelo Estado, a fim de capacitar membros do Ministério Público e do Poder Judiciário; no entanto, salienta que o Estado não apresentou documentação que permita estabelecer o alcance, a idoneidade e a constância dos cursos e programas de formação citados, a fim de fortalecer a investigação das graves violações de direitos humanos, particularmente aquelas cometidas durante o conflito armado. Em especial, a Corte observa que o Estado não mencionou capacitações nesse sentido dirigidas a membros do Organismo Judicial.

317. Em sua Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença, emitida em 12 casos guatemaltecos, de 24 de novembro de 2015, a Corte observou que, mediante um Relatório do Ministério Público, de maio de 2014, se expôs que a Unidade de Casos Especiais do Conflito Armado Interno "não conta com uma dotação orçamentária especial para a contratação de funcionários suficientes ou outros insumos para enfrentar o trabalho que [...] representam os mais de 3.500 a seu cargo, os quais, além disso, incluem multiplicidade de vítimas e são particularmente complexos". Também nesse relatório o Ministério Público identificou diversos "problemas estruturais" no cumprimento da obrigação de investigar, julgar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis pelas graves violações de direitos humanos ocorridas na Guatemala, em relação aos casos analisados nessa resolução. Salientou ainda que "ofereceu capacitação em matéria de direitos humanos a seus funcionários, cursos nos quais se incluiu o manejo dos instrumentos internacionais nessa matéria, direito internacional humanitário e o estudo das sentenças proferidas pela Corte IDH contra [...] a Guatemala e muitas outras consideradas importantes. Tudo isso foi incorporado ao currículo permanente de capacitação da carreira de promotor".

318. Isso posto, esta Corte já ordenou ao Estado que garanta que os diferentes órgãos do sistema de justiça envolvidos no caso disponham dos recursos humanos necessários para desempenhar suas tarefas de maneira adequada, independente e imparcial. Portanto, à luz do exposto, o Tribunal considera necessário que as entidades de

formação dos membros do Organismo Judicial e do Ministério Público instituam e implementem, nos currículos permanentes das carreiras judiciais e de promotor, respectivamente, programas de educação em direitos humanos e direito internacional humanitário, caso já não existam. Esses programas devem incorporar a necessidade de erradicar a discriminação racial e étnica, os estereótipos raciais e étnicos e a violência contra os povos indígenas, à luz da legislação internacional na matéria e da jurisprudência da Corte sobre graves violações dos direitos humanos e o acesso das vítimas à justiça, sobretudo em casos guatemaltecos, e devem ser implementados no prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença.

Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C Nº 333

316. A Corte considera importante a obrigatoriedade da divulgação de relatórios anuais com dados sobre o número de policiais e civis mortos durante operações e ações policiais. A Corte toma nota dos dados divulgados pelo Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro, que, inclusive, dispõe de informação sobre homicídios decorrentes de intervenção policial. Considera também a existência do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (SINESP), criado pela Lei Nº 12.681/2012, que tem como um de seus objetivos a disponibilização de estudos, estatísticas, indicadores e outras informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação de políticas públicas. No entanto, esse Sistema não divulga de maneira ampla e clara os dados de segurança pública no Brasil.

317. Considerando também que o Estado não se opõe à medida e, com efeito, sugere que essa medida estaria já contemplada no Plano Plurianual 2012-2015 e nas atribuições do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas, a Corte ordena ao Estado que publique anualmente um relatório oficial com os dados relativos às mortes ocorridas durante operações da polícia em todos os estados do país. Esse relatório deve também conter informação atualizada anualmente sobre as investigações realizadas a respeito de cada incidente que resulte na morte de um civil ou de um policial. A Corte supervisionará essa medida e poderá determinar medidas adicionais ou suplementares durante a supervisão do cumprimento desta Sentença, caso os objetivos da medida não sejam comprovados satisfatoriamente.

318. No que se refere à criação de Comissões de Controle Externo no âmbito do Ministério Público, a Corte destaca o papel dessa instituição nas investigações criminais, e seu mandato constitucional de controle externo da atividade policial. Por outro lado, a Corte destaca as seguintes resoluções do Conselho Nacional do Ministério Publico (CNMP): Nº 13, de 2 de outubro de 2006, sobre a instauração e tramitação do processo investigativo criminal; Nº 20, de 28 de maio de 2007, que disciplina o controle externo da atividade policial por parte do Ministério Público; e Nº 129, de 22 de setembro de 2015, sobre o controle externo do Ministério Público em investigações de mortes decorrentes de intervenção policial. Além disso, toma nota do artigo 130-A.2, da Constituição Federal, que determina que compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros.

319. No entanto, embora a Resolução Nº 129 do CNMP determine as medidas a ser adotadas pelo Ministério Público em casos de morte decorrente de intervenção policial, considerando que a violência policial é normalmente investigada pela própria polícia, a Corte considera necessário que o controle externo do Ministério Público em casos de violência policial se projete além da prática de supervisão à distância das investigações

realizadas por delegados da própria polícia. Nesse sentido, é fundamental que em hipóteses de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial em que *prima facie* policiais apareçam como possíveis acusados, o Estado tome as medidas normativas necessárias para que desde a *notitia criminis* se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força policial envolvida no incidente, tais como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertençam os possíveis acusados, ou o possível acusado. Para tanto, o Estado deve adotar as medidas necessárias para que esse procedimento seja implementado no prazo de um ano a partir da emissão desta Sentença, em conformidade com as normas de investigação independente mencionadas nos parágrafos 183 a 191 *supra*.

320. A Corte toma nota da existência da Corregedoria Geral Unificada do Estado do Rio de Janeiro, criada pela Lei Estadual Nº 3.403/2000, da Ouvidoria de Polícia do Estado do Rio de aneiro, criada pela Lei Nº 3.168/1999, bem como da existência do Fórum Nacional de Ouvidorias, órgão colegiado criado pelo Decreto Presidencial Nº 1/1999 e posteriormente substituído pelo Decreto 3/2006. Portanto, considerando que o estado já dispõe desses mecanismos, a Corte considera que o pedido de divulgação de dados sobre homicídios e lesões em decorrência de intervenção policial está contemplado na medida ordenada no parágrafo 317 *supra*.

321. Com respeito à criação de comissões de redução da letalidade em ações em âmbito estadual, a Corte reconhece que a competência do Ministério Público para realizar o controle externo da atividade policial implica possíveis análises do uso excessivo da força por policiais. Além disso, considera que as medidas adotadas pelo Estado nos últimos anos buscam uniformizar normas de uso da força policial. Por exemplo, a Portaria Interministerial Nº 4.226/2010, que determina que o uso da força por policiais deve estar de acordo com o previsto nos documentos internacionais de proteção dos direitos humanos e com os princípios da legalidade, da necessidade, da proporcionalidade, da moderação e da conveniência; e o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), que prevê, na Diretriz 14, o combate à violência institucional, com ênfase na erradicação da tortura e na redução da letalidade policial.

322. Não obstante isso, ante a gravidade dos dados apresentados pelas partes no presente processo, sobre a alta letalidade da ação da polícia no Brasil, especialmente no Rio de Janeiro, a Corte determina que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial. A Corte supervisionará essa medida e poderá determinar medidas adicionais ou suplementares durante a supervisão do cumprimento desta Sentença, caso os objetivos dessa medida, ou seja, a redução da letalidade policial, não sejam comprovados.

Corte IDH. Caso Acosta e outros Vs. Nicarágua. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de março de 2017. Série C Nº 334

221. Os defensores de direitos humanos desempenham papel decisivo ao documentar e divulgar violações de direitos humanos. Costumam ser porta-vozes de grupos vulneráveis e marginados ou de pessoas que não estão em condições de se defender. Em muitos casos representam movimentos de base que tentam introduzir mudanças em suas comunidades. Ajudam a assegurar que se faça justiça e que sejam observadas as normas de direitos humanos em seu país. Por esse motivo, apoiar seu trabalho é um investimento no Estado de Direito e na democracia, pois os defensores de direitos humanos podem ser agentes de mudança que contribuem direta e indiretamente para o desenvolvimento sustentável e para a governabilidade de seus países. Por essa razão,

especificamente, os defensores de direitos relacionados a terras costumam ser alvo de diversos tipos de vigilância, ataque, agressão ou campanha de descrédito, como oponentes do progresso e do desenvolvimento, por parte de agentes tanto estatais como não estatais.

222. Segundo informações constantes dos autos, a situação atual dos defensores e defensoras de direitos humanos na Nicarágua despertou alerta e preocupação em vários foros internacionais, especialmente no que se refere a conflitos de terras de comunidades indígenas. Desse modo, a Comissão Interamericana dispôs medidas cautelares e, recentemente, este Tribunal também ordenou medidas provisórias de proteção, em situações que revelam tensões e riscos para aqueles que defendem os direitos humanos desses grupos. No presente caso, a senhora Acosta declarou que deixou de trabalhar em Bluefields, onde sustentava demandas em representação das comunidades indígenas e afrodescendentes, e se transferiu para Chinandega, por medo de sofrer um atentado e, até hoje, só volta à região de forma pontual e transitória. Isso mostra que existem ou se mantêm situações preocupantes para que essas pessoas continuem desenvolvendo, livremente e com segurança, seu trabalho, o que suscita um risco adicional ou paralelo de agravamento desse tipo de conflito existente na Nicarágua, inferindo-se daí a necessidade do fortalecimento dos mecanismos existentes.

223. Considerando o exposto, a Corte julga pertinente dispor que o Estado institua mecanismos de proteção e protocolos de investigação para casos de situações de risco, ameaças e agressões de defensoras e defensores de direitos humanos, que respeitem os riscos inerentes a tal atividade e levem à determinação e à eventual punição dos responsáveis e a uma reparação adequada, bem como que fortaleçam mecanismos para proteger eficazmente testemunhas, vítimas e familiares que se encontrem em risco, em função de sua vinculação a essas investigações, levando em conta, pelo menos, os seguintes requisitos:

a) a participação de defensores de direitos humanos, organizações da sociedade civil e peritos na elaboração das normas que possam regulamentar um programa de proteção ao coletivo em questão, no qual seria particularmente relevante a participação do escritório do ouvidor da Nicarágua (Procuradoria de Defesa dos Direitos Humanos), no âmbito de suas competências e dos programas que atualmente esteja desenvolvendo;

b) o programa de proteção deve abordar de forma integral e interinstitucional o problema, de acordo com o risco de cada situação, e adotar medidas de atenção imediata frente a denúncias de defensores e defensoras;

c) a criação de um modelo de análise de risco que permita determinar adequadamente o risco e as necessidades de proteção de cada defensor ou grupo;

d) a criação de um sistema de gestão da informação sobre a situação de prevenção e proteção dos defensores de direitos humanos;

e) a promoção de uma cultura de legitimação e proteção do trabalho das defensoras e defensores de direitos humanos; e

f) a dotação dos recursos humanos e financeiros suficientes, de modo a atender às necessidades reais de proteção das defensoras e dos defensores de direitos humanos.

Corte IDH. Caso Pacheco León e outros Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de novembro 2017. Série C Nº 342

206. Levando em conta que os fatos do presente caso se encontram na impunidade, na medida em que as autoridades estatais não conduziram uma apuração com a devida diligência para investigar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis pelos fatos, em prazo razoável, e que o homicídio do senhor Pacheco, por sua atividade política, candidato a um cargo de eleição popular, pode ser classificado como "crime seletivo" [...], a Corte considera pertinente ordenar ao Estado que implemente, no prazo de um ano, um protocolo de investigação diligente, conforme as normas internacionais, para a investigação dos crimes que se relacionem a mortes violentas, no qual concretamente sejam incluídos aspectos relacionados a homicídios cometidos por motivações políticas, conforme o Manual sobre a Prevenção e Investigação Efetiva de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias, das Nações Unidas, e outras normas internacionais. Além disso, o Estado deve oferecer os recursos materiais necessários para sua aplicação. A esse respeito, o Estado deverá apresentar um relatório anual durante três anos.

Corte IDH. Caso Alvarado Espinoza e outros Vs. México. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2018. Série C Nº 370

325. Embora as representantes não tenham sido claras em sua alegação relativa a essa medida de não repetição, a Corte recomenda ao Estado que, no âmbito da estrutura normativa existente, analise as medidas adequadas para a criação de um registro único e atualizado de pessoas desaparecidas, que permita a geração de dados estatísticos, desagregados por sexo, idade, lugar e autoridades supostamente envolvidas, que possibilite determinar claramente em que casos se trata de "desaparecimento forçado", com vistas a desenvolver políticas integrais e coordenadas destinadas a prevenir, investigar, punir e erradicar essa prática. Para essa finalidade, em seu relatório anual, o Estado deverá informar a Corte sobre a adoção de tais medidas.

Corte IDH. Caso das Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2018. Série C Nº 371

356. Do mesmo modo, a Corte dispõe que o Estado deverá estabelecer no âmbito federal um observatório independente que permita acompanhar a implementação das políticas em matéria de responsabilização e monitoramento do uso da força da Polícia Federal e da polícia do Estado do México, no qual se permita a participação de membros da sociedade civil. Esse observatório também deverá produzir informação que possibilite introduzir melhoramentos institucionais na matéria. Para esse efeito, o Estado deverá criar sistemas de informação que permitam: (i) avaliar a efetividade dos mecanismos existentes de supervisão e fiscalização das operações policiais antes, durante e depois do uso da força; e (ii) oferecer informações sobre os melhoramentos institucionais pertinentes, de acordo com os dados obtidos por meio do observatório. Para o cumprimento dessa medida, o Estado deverá comprovar a criação do observatório, com as características especificadas, bem como sua colocação em prática. No entanto, a Corte não supervisionará sua implementação.

Corte IDH. Caso Associação Nacional de Demitidos e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT) Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2019. Série C Nº 394

224. No presente caso, a Corte ordenou uma medida de restituição, em virtude das violações de direitos humanos declaradas na presente Sentença. Não obstante isso, em razão das alegações da Comissão e dos representantes, o Tribunal salienta que outros membros de ANCEJUB-SUNAT podem se encontrar em situações similares às analisadas no presente caso, dada a possível falta de execução de sentenças judiciais quanto ao nivelamento de suas pensões e ao pagamento dos reembolsos que tenham deixado de perceber pela aplicação do Decreto 673. A Corte destaca que, nos casos em que existam violações nas pensões de grupos vulneráveis, é necessário ordenar garantias de não repetição.

225. Em virtude do exposto, como garantia de não repetição, o Tribunal considera conveniente ordenar ao Estado a criação de um registro que identifique: a) outros integrantes da ANCEJUB-SUNAT que não figuram como vítimas neste caso; e b) outras pessoas que, não sendo membros dessa associação, tenham sido demitidas ou sejam aposentadas da Superintendência Nacional de Administração Tributária, que enfrentam condições similares às das vítimas do presente caso, no sentido de que foram beneficiárias de uma sentença judicial ou decisão administrativa, seja no âmbito de um processo de amparo, seja no de qualquer outro recurso judicial ou trâmite administrativo contra a aplicação do Decreto 673, que lhes reconhece, restitui ou concede direitos pensionários, e cuja execução não se tenha iniciado ou ainda se encontre em aberto.

226. O Estado se encarregará de: a) criar e gerir o registro, no qual serão inscritas e individualizadas adequadamente todas as pessoas que reúnam as condições referidas nessa medida; e b) compilar, revisar e registrar a informação e/ou documentação de seu processo judicial, condições de trabalho enquanto foi servidor do Estado (cargo, categoria, salário, tempo de serviço, data da cessação, etc.) e qualquer outro dado ou documento necessário para executar integralmente a sentença emitida em seu favor.

227. Para a criação do referido registro, o Estado dispõe do prazo de seis meses, contado a partir da notificação da Sentença. Uma vez criado o registro, o Estado deverá informar anualmente sobre os avanços da garantia de não repetição antes mencionada, por um período de três anos. A Corte avaliará essa informação na etapa de supervisão da presente Sentença e se pronunciará a respeito.

Corte IDH. Caso Acosta Martínez e outros Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2020. Série C Nº 410

121. Este Tribunal considerou provado que José Delfín Acosta Martínez foi vítima de discriminação racial. A Corte avalia positivamente as medidas tomadas pelo Estado argentino para reconhecer o problema sistêmico de discriminação racial. Não obstante isso, este Tribunal julga que é necessário tomar medidas que visibilizem a violência policial motivada por perfis raciais e permitam preveni-la. Por esse motivo, considera pertinente solicitar ao Estado que implemente: i) um mecanismo que registre as denúncias das pessoas que aleguem ter sido detidas de maneira arbitrária, com base em perfis raciais, de forma que se obtenha um registro dessas situações e se possa agir em atenção a essas denúncias: e ii) um sistema de registro e estatísticas sobre a população afrodescendente no país, bem como sobre as detenções mencionadas no ponto i) acima, de maneira que possam ser observadas as detenções levadas a cabo contra pessoas

afrodescendentes e as denúncias por elas interpostas, em relação ao total da população. Essa informação deverá ser divulgada anualmente pelo Estado, por meio de um relatório, com acesso garantido à população em geral e com a reserva da identidade das vítimas. Para esse efeito, o Estado deverá apresentar à Corte um relatório anual durante três anos, a partir da implementação dos sistemas de registro, no qual informe sobre as ações que tenham sido executadas para essa finalidade

Corte IDH. Caso Guerrero, Molina e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de junho de 2021. Série C Nº 424

182. Por outro lado, a Corte observa que o perito Ignacio Cano salientou que a atuação do sistema de justiça criminal é insuficiente para reduzir a ocorrência de casos de abusos de forças de segurança, e que é importante adotar "outra abordagem, que realize um monitoramento do conjunto de casos de uso da força letal". Ressaltou que para isso é necessário "dispor de um registro sistemático de casos", e enfatizou que isso é útil para motivar as autoridades a adotar medidas preventivas, bem como a opinião pública a exigi-las, e que, além disso, provoca uma "pressão" nas forças de segurança para que, caso seja pertinente, expliquem o aumento de abusos, o que pode ter efeito dissuasivo nesse caso.

183. Levando em consideração o exposto, bem como o contexto de violência policial no qual se inseriram as violações de direitos humanos determinadas na presente Sentença, a Corte ordena ao Estado que, no prazo de um ano e, em seguida, com periodicidade anual, publique um relatório oficial com os dados relativos às mortes provocadas por forças policiais em todos os Estados do país e a identificação das pessoas falecidas nessas circunstâncias, inclusive por meio de informações relativas ao nome, idade, sexo ou gênero, lugar de residência e condição social, entre outras. Esse relatório deve também conter informação atualizada anualmente sobre as investigações realizadas a respeito de cada incidente que tenha causado a morte de um civil ou de um integrante de forças policiais. A documentação ou informação que sirva de sustentação desse relatório público deve, por sua vez, ser de conhecimento geral e acessível a investigadores independentes. A Corte supervisionará essa medida até que disponha de informação suficiente que permita dá-la por cumprida adequadamente, e poderá determinar medidas adicionais ou suplementares durante a supervisão do cumprimento desta Sentença, caso os objetivos da medida não sejam verificados satisfatoriamente.

Transformação de situações de discriminação estrutural

Povos Indígenas

Implementação de recursos para recuperação da memória coletiva e manutenção da cultura

Corte IDH. Caso do Massacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Reparações. Sentença de 19 de novembro de 2004. Série C Nº 116

104. No que se refere às garantias de não repetição dos fatos do presente caso, a Corte fixa, de maneira justa, a quantia de US$25.000,00 (vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda nacional do Estado, para a

manutenção e melhoramentos na infraestrutura da capela na qual as vítimas rendem tributo às pessoas que foram executadas no Massacre Plan de Sánchez. Essa quantia deve ser entregue no prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, aos membros da comunidade de Plan de Sánchez ou aos representantes por eles escolhidos, para que se encarreguem de sua administração. Isso contribuirá para despertar a consciência pública, para evitar a repetição de fatos como os ocorridos no presente caso e para conservar viva a memória das pessoas falecidas.

Corte IDH. Caso do Massacre de Río Negro Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de setembro de 2012. Série C Nº 250

285. Nesta Sentença [...], a Corte estabeleceu que as condições de vida na colônia de Pacux causaram prejuízo à integridade cultural da comunidade de Río Negro, impactando lesivamente a cosmovisão e a cultura maia achí, bem como as possibilidades de seus habitantes de exercer suas atividades laborais e práticas espirituais tradicionais. Por conseguinte, a Corte ordena ao Estado que elabore e implemente, no prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, um programa para o resgate da cultura maia achí. Para esse efeito, no prazo de três meses, o Estado, em consulta com as vítimas e seus representantes, deverá elaborar um cronograma com metas de curto e médio prazo, para dar total cumprimento a essa medida no prazo estabelecido. Esse programa será destinado a resgatar, promover, divulgar e preservar os usos e costumes ancestrais, com base nos valores, princípios e filosofias do povo maia achí e, especificamente, da comunidade de Río Negro. Esse programa deverá criar um espaço para incentivar as expressões artísticas, linguísticas e culturais da comunidade. A formulação e execução desse programa deverá contar com a participação ativa dos membros da comunidade de Río Negro e seus representantes. O Estado deverá prover, de maneira razoável, os meios logísticos e orçamentários, mediante mecanismos legais, administrativos ou de outra natureza, para assegurar a viabilidade e a manutenção do programa.

Implementação de programas de desenvolvimento em saúde, educação, produção e infraestrutura

Corte IDH. Caso do Massacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Reparações. Sentença de 19 de novembro de 2004. Série C Nº 116

110. Em virtude do dano ocasionado tanto aos membros da comunidade de Plan de Sánchez, como aos membros das comunidades de Chipuerta, Joya de Ramos, Raxjut, Volcanillo, Coxojabaj, Las Tunas, Las Minas, Las Ventanas, Ixchel, Chiac, Concul e Chichupac, pelos fatos do presente caso, este Tribunal dispõe que o Estado deve desenvolver nessas comunidades, independentemente das obras públicas do orçamento nacional que se destinem a essa região ou município, os seguintes programas: a) estudo e divulgação da cultura maia achí nas comunidades afetadas, por intermédio da Academia de Línguas Maias da Guatemala ou de outra organização similar; b) manutenção e melhoramentos no sistema de comunicação viária entre as mencionadas comunidades e a sede municipal de Rabinal; c) sistema de esgoto e fornecimento de água potável; d) dotação de pessoal docente capacitado em ensino intercultural e bilíngue na educação fundamental, de nível médio e diversificada dessas comunidades; e e) estabelecimento de um centro de saúde na aldeia de Plan de Sánchez com o pessoal e as condições adequadas, bem como a formação do pessoal do Centro de Saúde

Municipal de Rabinal, para que possam oferecer atenção médica e psicológica às pessoas que tenham se considerado afetadas e que precisem desse tipo de tratamento.

Corte IDH. Caso da Comunidade Moiwana Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de junho de 2005. Série C Nº 124

214. Nesse sentido, esta Corte considera que o Suriname deverá criar um fundo de desenvolvimento no montante de US$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América), que será destinado a programas de saúde, habitação e educação dos membros da comunidade. Os elementos específicos desses programas deverão ser determinados por um comitê de implementação, descrito a seguir, e deverão ser concluídos no prazo de cinco anos, contado a partir da notificação da presente Sentença.

215. O comitê a que se refere o parágrafo anterior será encarregado de determinar as modalidades de implementação do fundo de desenvolvimento e será constituído por três membros. O referido comitê contará com um representante designado pelas vítimas e outro pelo Estado; o terceiro membro desse comitê será designado de comum acordo entre os representantes das vítimas e o Estado. Caso, em seis meses a partir da notificação da presente Sentença, o Estado e os representantes não tenham chegado a um acordo a respeito da constituição do comitê de implementação, a Corte os convocará para uma reunião para decidir sobre esse assunto.

Corte IDH. Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C Nº 125

221. […], o Tribunal dispõe que, enquanto a Comunidade se encontrar sem terras, dado seu especial estado de vulnerabilidade e sua impossibilidade de ter acesso a seus mecanismos tradicionais de subsistência, o Estado deverá fornecer, de maneira imediata e periódica, água potável suficiente para o consumo e asseio pessoal dos membros da Comunidade; oferecer atenção médica periódica e medicamentos adequados para conservar a saúde de todas as pessoas, especialmente das crianças, idosos e mulheres grávidas, incluindo medicamentos e tratamento adequado para a vermifugação de todos os membros da Comunidade; entregar alimentos em quantidade, variedade e qualidade suficientes para que os membros da Comunidade tenham as condições mínimas de uma vida digna; fornecer latrinas ou qualquer tipo de serviço sanitário adequado a fim de que se administre de maneira efetiva e salubre os dejetos biológicos da Comunidade; e dotar à escola localizada no assentamento atual da Comunidade de materiais bilíngues suficientes para a devida educação de seus alunos.

Corte IDH. Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de março de 2006. Série C Nº 146

224. A Corte, […], considera procedente ordenar ao Estado, de maneira justa, a criação de um fundo de desenvolvimento comunitário nas terras que sejam entregues aos membros da Comunidade, em conformidade com o parágrafo 207 desta Sentença. O Estado deverá destinar a quantia de US $1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América) a esse fundo, o qual se encarregará da implementação de projetos educacionais, habitacionais, agrícolas e de saúde, bem como do fornecimento de água potável e da construção de infraestrutura sanitária, em benefício dos membros da Comunidade. Esses projetos deverão ser determinados por um comitê de

implementação, que se descreve a seguir, e deverão ser concluídos no prazo de dois anos, contado a partir da entrega das terras aos membros da Comunidade indígena.

225. O comitê a que se refere o parágrafo acima estará encarregado de determinar as modalidades de implementação do fundo de desenvolvimento, e será constituído por três membros: um representante designado pelas vítimas, outro pelo Estado, e um designado de comum acordo entre as vítimas e o Estado. Caso, em seis meses a partir da notificação da presente Sentença, o Estado e os representantes não tenham chegado a um acordo a respeito da constituição do comitê de implementação, a Corte os convocará para uma reunião para tratar desse assunto.

230. Levando em conta o exposto e à luz de suas conclusões no capítulo relativo ao artigo 4º da Convenção Americana [...], a Corte dispõe que, enquanto os membros da Comunidade se encontrem sem terras, o Estado deverá adotar de maneira imediata, regular e permanente, as seguintes medidas: a) fornecimento de água potável suficiente para o consumo e o asseio pessoal dos membros da Comunidade; b) revisão e atendimento médico de todos os membros da Comunidade, especialmente os meninos, meninas, idosos e mulheres, além da realização periódica de campanhas de vacinação e desparasitação, que respeitem seus usos e costumes; c) entrega de alimentos de qualidade e em quantidade suficiente; d) instalação de latrinas ou qualquer tipo de serviço sanitário adequado nos assentamentos da Comunidade; e e) dotar a escola do assentamento "Santa Elisa" dos materiais e recursos humanos necessários, e criar uma escola temporária com os materiais e recursos humanos necessários para os meninos e as meninas do assentamento "Km. 16". Na medida do possível, a educação ministrada considerará a cultura da Comunidade e do Paraguai e será bilíngue, em idioma exent, e, à escolha dos membros da Comunidade, espanhol ou guarani.

Corte IDH. Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2010. Série C Nº 214

301. Conforme as conclusões expostas no Capítulo VII relativo ao artigo 4 da Convenção Americana, a Corte dispõe que enquanto se entrega o território tradicional, ou se for o caso as terras alternativas, aos membros da Comunidade, o Estado deverá adotar de maneira imediata, periódica e permanente, as seguintes medidas: a) fornecimento de água potável suficiente para o consumo e asseio pessoal dos membros da Comunidade; b) revisão e atendimento médico e psicossocial de todos os membros da Comunidade, especialmente de meninos, meninas e pessoas idosas, acompanhada da realização periódica de campanhas de vacinação e tratamento de vermifugação que respeitem seus usos e costumes; c) atendimento médico especial para as mulheres que estão grávidas, tanto antes do parto como durante os primeiros meses depois deste, assim como para o recém-nascido; d) entrega de alimentos em qualidade e quantidade suficientes para assegurar uma alimentação adequada; e) instalação de latrinas ou qualquer tipo de erviço sanitário adequado no assentamento da Comunidade, e f) dotar a escola dos materiais e recursos humanos necessários para garantir o acesso à educação básica para meninos e meninas da Comunidade, prestando especial atenção a que a educação ministrada respeite suas tradições culturais e garanta a proteção de sua própria língua. Para esses efeitos, o Estado deverá realizar as consultas que sejam necessárias aos membros da Comunidade.

302. A obrigação indicada no parágrafo anterior é de cumprimento imediato.

303. Sem prejuízo do indicado, a efeitos de que a prestação de bens e serviços básicos seja adequada e periódica, o Estado deverá elaborar um estudo, no prazo de seis meses a partir da notificação desta Sentença, no qual estabeleça:

a) a respeito da entrega de água potável: 1) a periodicidade na qual as entregas devem ser realizadas; 2) o método que deve ser empregado para realizar as entregas e assegurar a preservação sanitária da água, e 3) a quantidade a ser entregue por pessoa e/ou por família;

b) a respeito do atendimento médico e psicossocial, assim como a entrega de medicamentos: 1) a periodicidade na qual se requer que pessoal médico visite a Comunidade; 2) as principais doenças e enfermidades que afetam os membros da Comunidade; 3) os medicamentos e o tratamento necessário para essas doenças; 4) o atendimento pré-natal e pós-natal necessário, e 5) a forma e periodicidade em que se devem realizar os processos de vacinação e tratamento de vermifugação;

c) a respeito da entrega de alimentos: 1) os tipos de alimentos a ser entregues aos membros da Comunidade para garantir uma alimentação nutricional adequada; 2) a periodicidade na qual as entregas devem ser realizadas; 3) a quantidade de alimentos a ser entregues por pessoa e/ou por família;

d) a respeito do manejo efetivo e higiênico dos resíduos biológicos: o tipo e quantidade de serviço sanitário a entregar, e

e) a respeito do suprimento de materiais e recursos humanos à escola da Comunidade: 1) os recursos físicos e humanos que a escola precisa para garantir uma educação bilíngue adequada; 2) os materiais que cada aluno necessita para ser educado adequadamente, e 3) os insumos que os professores da escola requerem para ministrar suas aulas.

304. Para a elaboração do estudo mencionado no parágrafo anterior, os especialistas encarregados do mesmo deverão ter os conhecimentos técnicos específicos requeridos para cada tarefa. Ademais, estes especialistas deverão contar sempre com o ponto de vista dos membros da Comunidade, expressado conforme suas próprias formas de tomada de decisões. Este estudo poderá ser realizado pela Comissão Interinstitucional (CICSI).

305. Uma vez que o Estado envie ao Tribunal o estudo, o mesmo será transmitido à Comissão e aos representantes, para que enviem as observações que considerem pertinentes. A Corte, tendo em conta o parecer das partes, poderá dispor que o Estado requeira aos especialistas que completem ou ampliem o estudo. A partir de então, o Estado deverá adequar a entrega de bens e serviços básicos aos membros da Comunidade, ordenada no parágrafo 301, de acordo com as conclusões que os especialistas tenham chegado em seu relatório.

306. Finalmente, dadas as dificuldades que os membros da Comunidade têm para ter acesso aos centros de saúde [...], o Estado deverá estabelecer no lugar onde se assenta a Comunidade temporariamente, ou seja, em "*25 de Febrero*", um posto de saúde permanente, com os medicamentos e insumos necessários para atendimento de saúde adequado. Para isso conta com um prazo de seis meses a partir da notificação da presente Sentença. Igualmente, deverá estabelecer imediatamente neste assentamento um sistema de comunicação que permita às vítimas contatar-se com as autoridades de saúde competentes, para o atendimento de casos de emergência. Caso seja necessário, o Estado proverá o transporte para as pessoas que assim o requeiram. Posteriormente,

o Estado deverá assegurar-se que o posto de saúde e o sistema de comunicação sejam trasladados ao lugar onde a Comunidade se assente definitivamente.

321. Este Tribunal valorará no momento de fixar o dano imaterial o significado especial que a terra possui para os povos indígenas em geral, e para os membros da Comunidade Xákmok Kásek em particular [...], o que implica que toda denegação ao gozo ou exercício dos direitos territoriais acarreta o menosprezo de valores muito representativos para os membros dos referidos povos, os quais correm o perigo de perder ou sofrer danos irreparáveis em sua vida e identidade e no patrimônio cultural a ser transmitido às futuras gerações.

323. Tendo isso em consideração e como foi feito em casos anteriores, a Corte considera procedente ordenar, em equidade, que o Estado crie um fundo de desenvolvimento comunitário como compensação pelo dano imaterial sofrido pelos membros da Comunidade. Este fundo e os programas que chegarem a apoiar deverão ser implementados nas terras que sejam entregues aos membros da Comunidade, conforme os parágrafos 283 a 286 e 306 desta Sentença. O Estado deverá destinar a quantia de US$700.000,00 (setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América) para esse fundo, a respeito do qual devem ser destinados recursos, entre outras coisas, para a implementação de projetos educacionais, habitacionais, de segurança alimentar e de saúde, assim como de fornecimento de água potável e a construção de infraestrutura sanitária, em benefício dos membros da Comunidade. Estes projetos deverão ser determinados por um comitê de implementação, descrito a seguir, e deverão ser completados em um prazo de dois anos, a partir da entrega das terras aos membros da Comunidade.

324. O comitê a que se refere o parágrafo anterior estará encarregado de determinar as modalidades de implementação do fundo de desenvolvimento e deverá estar conformado no prazo de seis meses, a partir da entrega das terras aos membros da Comunidade, com a integração de três membros: um representante designado pela Comunidade indígena, outro pelo Estado e um designado de comum acordo entre as vítimas e o Estado. Se o Estado e as vítimas não tiverem chegado a um acordo a respeito da integração do comitê de implementação no prazo anteriormente indicado, a Corte decidirá.

325. Por outro lado, à luz das conclusões realizadas no capítulo da presente decisão sobre o artigo 4.1 da Convenção, a Corte considera procedente, conforme a equidade e baseando-se em uma apreciação prudente do dano imaterial, que o Estado entregue a soma compensatória de US$ 260.000 (duzentos e sessenta mil dólares dos Estados Unidos da América) aos líderes da Comunidade Xákmok Kásek. Esta indenização por dano imaterial em favor dos membros da Comunidade que faleceram [...] deverá ser colocada à disposição de referidos líderes da Comunidade, no prazo de dois anos a partir da notificação desta Sentença, para que conforme seus costumes e tradições entreguem a quantia que corresponda aos familiares das pessoas falecidas ou invistam o dinheiro no que a comunidade decidir, conforme seus próprios procedimentos de decisão.

Corte IDH. Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador. Mérito e Reparações. Sentença de 27 de junho de 2012. Série C Nº 245

299. Embora não caiba pronunciar-se sobre novas rodadas petrolíferas que o Estado teria iniciado, no presente caso a Corte determinou que o Estado é responsável pela violação do direito à propriedade comunal do Povo Sarayaku, por não ter garantido adequadamente seu direito à consulta. Por conseguinte, o Tribunal dispõe, como

garantia de não repetição que, caso se pretenda realizar atividades, ou projetos, de exploração, ou extração, de recursos naturais, ou planos de investimento, ou desenvolvimento, ou de qualquer outra natureza, que impliquem potenciais danos ao território Sarayaku, ou a aspectos essenciais de sua cosmovisão, ou de sua vida e identidade culturais, o Povo Sarayaku seja prévia, adequada e efetivamente consultado, em plena conformidade com as normas internacionais aplicáveis à matéria.

300. O Tribunal recorda, nesse sentido, que os processos de participação e consulta prévia devem-se realizar de boa-fé, em todas as etapas preparatórias e de planejamento de qualquer projeto dessa natureza. Além disso, conforme as normas internacionais aplicáveis, nesses casos, o Estado deve garantir efetivamente que o plano, ou projeto, que envolva, ou possa potencialmente afetar o território ancestral, inclua a realização prévia de estudos integrais de impacto ambiental e social, por parte de entidades tecnicamente capacitadas e independentes, e com a participação ativa das comunidades indígenas envolvidas.

323. Tendo em vista as indenizações ordenadas pelo Tribunal em outros casos, e em consideração às circunstâncias do presente caso, aos sofrimentos ocasionados ao Povo, à sua identidade cultural, aos prejuízos a seu território, em especial, pela presença de explosivos, bem como à mudança provocada em suas condições e modo de vida, e às demais consequências de ordem imaterial que sofreram pelas violações declaradas nesta Sentença, a Corte julga pertinente fixar, de maneira justa, a quantia de USD$1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) para o Povo Sarayaku, a título de indenização por dano imaterial. Esse montante deverá ser entregue à Associação do Povo Sarayaku (*Tayjasaruta*), no prazo de um ano, a partir da notificação da presente Sentença, para que invistam o dinheiro no que o Povo decida, conforme seus próprios mecanismos e instituições de tomada de decisão, entre outros aspectos, para a implementação de projetos educacionais, culturais, de segurança alimentar, de saúde e de desenvolvimento do ecoturismo, ou outras obras, com finalidades comunitárias, ou projetos de interesse coletivo que o Povo considere prioritários.

Corte IDH. Caso do Massacre de Río Negro Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de setembro de 2012. Série C Nº 250

284. A Corte toma nota da disposição do Estado de incentivar diversas gestões destinadas a melhorar as condições de vida dos membros da comunidade de Río Negro que residem na colônia Pacux [...]. Em vista das condições precárias em que se encontram as vítimas do presente caso que foram deslocadas e posteriormente reassentadas pelo Estado na colônia Pacux [...], a Corte dispõe que a Guatemala implemente nesse lugar, após consulta prévia com as vítimas ou seus representantes, e independentemente das demais obras públicas que estejam previstas no orçamento nacional para a colônia Pacux ou para a região em que se encontra, as seguintes medidas: a) o fortalecimento do centro de saúde de Pacux, mediante a dotação de recursos humanos permanentes e qualificados em matéria de atenção à saúde física, psicológica e odontológica, medicamentos e ambulâncias equipadas; b) a elaboração e implementação de programas de segurança alimentar e nutricional; c) o melhoramento de ruas e avenidas na colônia; d) a implementação de um sistema de esgoto, tratamento de águas negras ou residuais e abastecimento de água potável; e e) a reconstrução ou melhoramento das escolas de nível fundamental na colônia Pacux e o estabelecimento de um programa de educação de nível médio bilíngue em espanhol e em maia achí. O Estado deve implementar esses programas no prazo de cinco anos,

contado a partir da notificação desta Sentença. Finalmente, no prazo de um ano, a partir da notificação desta Sentença, o Estado deverá garantir o fornecimento de energia eléctrica aos habitantes da colônia Pacux a preços acessíveis.

Corte IDH. Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros Vs. Honduras. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de outubro de 2015. Série C Nº 304

332. Tendo em vista que o Estado foi considerado responsável pela violação dos artigos 21 e 25 da Convenção, bem como que a variedade das medidas de reparação solicitadas pelos representantes pretendem, em seu conjunto, o desenvolvimento e o aumento da produtividade do território da Comunidade […], assim como em casos anteriores, a Corte julga apropriado analisar essas medidas à luz da criação de um fundo de desenvolvimento comunitário como compensação pelo dano material e imaterial que os membros da Comunidade sofreram. Nesse sentido, esse fundo é adicional a qualquer outro benefício presente ou futuro que caiba à Comunidade de Punta Piedra, em razão dos deveres gerais de desenvolvimento do Estado.

333. Em atenção às medidas de reparação solicitadas pela Comissão e pelos representantes, a expropriação de seu território e os danos a ele ocasionados, e que os povos indígenas têm direito à preservação e proteção de seu meio ambiente e da capacidade produtiva de seus territórios e recursos naturais, a Corte ordena que o fundo seja destinado a: i) desenvolver projetos voltados para aumentar a produtividade agrícola ou de outra natureza na comunidade; ii) melhorar a infraestrutura da comunidade, de acordo com suas necessidades presentes e futuras; iii) restaurar as áreas desmatadas; e iv) outros que considerem pertinentes para beneficiar a comunidade de Punta Piedra.

334. O Estado deverá adotar todas as medidas administrativas, legislativas, financeiras e de recursos humanos necessárias para a implementação desse fundo, para o qual, no prazo de três meses, a partir da notificação da Sentença, deverá nomear uma autoridade com competência na matéria para se encarregar da respectiva administração. Por sua vez, a Comunidade de Punta Piedra deverá eleger uma representação para a interlocução com o Estado, a fim de que a implementação do fundo se realize conforme disponha a Comunidade.

335. Para esse fundo, o Estado deverá destinar a quantia de US$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), a qual será investida em benefício do território titulado da Comunidade de Punta Piedra, em período não superior a três anos, a partir da notificação da presente Sentença.

336. Finalmente, a Corte estabelece que as partes deverão enviar ao Tribunal um relatório anual durante o período de execução, no qual sejam detalhados os projetos nos quais seja investido o montante destinado ao fundo. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de outubro de 2015. Série C Nº 305, par. 296, 297, 298 e 299; e Caso *Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2015. Série C Nº 309, par. 295, 296, 297, 298 e 299.)**

Corte IDH. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Série C Nº 346

211. Em consideração às violações de direitos humanos determinadas na presente Sentença, o Tribunal ordena a criação de um fundo de desenvolvimento comunitário como compensação pelo dano imaterial imposto aos membros do Povo Indígena. Nesse sentido, a Corte esclarece que esse fundo é complementar a qualquer outro benefício presente ou futuro que caiba a esse povo indígena em relação aos deveres gerais de desenvolvimento do Estado.

212. A Corte fixa, de maneira justa, o montante de US$1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América) para a constituição do referido fundo. O destino desse fundo deverá ser acordado com os membros do Povo Indígena Xucuru, quanto a qualquer medida que considerem pertinente para o benefício do território indígena e seus integrantes. A constituição do fundo em questão caberá ao Estado – em consulta com os integrantes do povo Xucuru –, num período não superior a 18 meses a partir da notificação da presente Sentença.

Corte IDH. Caso Coc Max e outros (Massacre de Xamán) Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de agosto de 2018. Série C Nº 356

166. A Corte considera que, na vitimização do grupo foi determinante sua vulnerabilidade social e econômica, razão pela qual, como parte das medidas de reparação, é não só procedente, mas necessário, dispor medidas que, pelo menos, garantam condições de cidadania real, com acesso a saúde e comunicação.

167. Por esse motivo, esta Corte ordena, como medida de satisfação, o estabelecimento, no prazo de dois anos, de um Centro de Saúde, localizado na Comunidade "Aurora 8 de Octubre", no qual as vítimas e, em geral, os membros da comunidade tenham acesso a serviços básicos de saúde. O atendimento médico oferecido deverá ser ministrado respeitando as práticas e o uso de medicamentos tradicionais. Do mesmo modo, a medida deve ser cumprida considerando que, no mesmo sentido expresso em outra sentença a respeito da Guatemala, os programas de saúde em povos indígenas e tribais devem ser baseados na comunidade e ser complementares às práticas curativas tradicionais, além de compreendê-las.

Garantia do direito de propriedade sobre os territórios tradicionais, devolução das terras e uso efetivo

Corte IDH. Caso da Comunidade Moiwana Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de junho de 2005. Série C Nº 124

209. À luz de suas conclusões no capítulo relativo ao artigo 21 da Convenção Americana [...], a Corte dispõe que o Estado deve adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza necessárias para assegurar aos membros da comunidade seu direito de propriedade sobre os territórios tradicionais dos quais foram expulsos, e garantir, portanto, o uso e gozo desses territórios. Essas medidas deverão incluir a criação de um mecanismo efetivo para delimitar, demarcar e titular esses territórios tradicionais.

210. O Estado deverá tomar essas medidas com a participação e o consentimento informado das vítimas, expresso por meio de seus representantes e dos membros das demais aldeias Cottica N'djuka e das comunidades indígenas vizinhas, inclusive a comunidade de Alfonsdorp.

211. Até que o direito de propriedade dos membros da comunidade sobre seus territórios tradicionais seja assegurado, o Estado deverá abster-se de realizar ações – seja por parte de agentes estatais, seja por intermédio de terceiros que atuem com a aquiescência ou tolerância do Estado – que afetem a vida, o valor, o uso ou o gozo da propriedade localizada na área geográfica onde viveram tradicionalmente os membros da comunidade até os fatos de 29 de novembro de 1986.

Corte IDH. Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C Nº 125

211. As violações aos direitos humanos causadas aos membros da Comunidade Yakye Axa declaradas na presente Sentença têm como base comum, primordialmente, a falta de materialização dos direitos territoriais ancestrais dos membros da Comunidade, cuja existência não foi discutida pelo Estado. Ademais, o Estado manifestou, ao longo do presente trâmite perante a Corte, sua disposição de entregar terras aos membros da Comunidade. Assim, em sua contestação à demanda, afirmou que

[t]endo em conta o interesse geral que se busca com a questão de mérito, ainda que não compartilhando os fundamentos da demanda, o Estado do Paraguai acata o pedido de reparação e, em consequência, ordenará, por meio das autoridades competentes, a restituição das terras da [C]omunidade peticionária, dentro do território ancestral da [C]omunidade, na quantidade autorizada pela legislação vigente, isto é, 100 hectares por família, para o que comprometerá recursos financeiros que já foram solicitados ao Congresso da Nação [...].

O imóvel a ser entregue à [C]omunidade será adquirido pelo Estado na forma e nas condições permitidas pela legislação vigente, sem afetar os direitos de terceiros igualmente protegidos por esta, e pela Convenção Americana, de modo que não implique em nenhum tipo de confisco ou expropriação ilegítima [...].

215. À Corte não lhe compete determinar qual é o território tradicional da Comunidade indígena Yakye Axa, mas sim estabelecer se o Estado respeitou e garantiu o direito à propriedade comunal de seus membros, como, em efeito, fez na presente Sentença [...]. Pela razão anterior, corresponde ao Estado delimitar, demarcar, titular e entregar as terras, de acordo com os parágrafos 137 a 154 da presente Sentença.

216. Para isso, é necessário considerar que as vítimas do presente caso possuem, até hoje, consciência de uma história exclusiva comum; são a expressão sedentarizada de um dos grupos do povo indígena dos Chanawatsan, da família linguística dos Lengua-Maskoy, que tinham um modo de ocupação tradicional de caçadores-coletores [...]. A posse de seu território tradicional está marcada de forma indelével em sua memória histórica e a relação que mantêm com a terra é de uma qualidade tal que sua desvinculação da mesma implica risco certo de uma perda étnica e cultural irreparável, com o consequente vazio para a diversidade que tal fato acarretaria. Dentro do processo de sedentarização, a Comunidade Yakye Axa adotou uma identidade própria relacionada com um espaço geográfico determinado física e culturalmente, que corresponde a uma parte específica do que foi o vasto território Chanawatsan.

217. Em função do exposto acima, o Estado deverá identificar esse território tradicional e entregá-lo de maneira gratuita à Comunidade Yakye Axa, em um prazo máximo de três anos contados a partir da notificação da presente Sentença. Caso o território tradicional se encontre em mãos privadas, o Estado deverá avaliar a legalidade, necessidade e proporcionalidade da expropriação ou não dessas terras com o fim de alcançar um objetivo legítimo em uma sociedade democrática, conforme o exposto nos parágrafos 144 a 154 desta Sentença. Para tanto, deverá levar em conta as particularidades próprias da Comunidade indígena Yakye Axa, bem como seus valores, usos, costumes e direito consuetudinário. Caso, por motivos objetivos e fundamentados, a reivindicação do território ancestral dos membros da Comunidade Yakye Axa não seja possível, o Estado deverá entregar-lhe terras alternativas, que serão escolhidas em consenso com a Comunidade, conforme suas próprias formas de consulta e decisão, valores, usos e costumes. Em um ou outro caso, a extensão das terras deverá ser suficiente para garantir a manutenção e o desenvolvimento da forma de vida própria da Comunidade.

218. Para dar cumprimento ao indicado no parágrafo anterior, o Estado, caso seja necessário, deverá criar um fundo destinado exclusivamente à aquisição das terras a serem entregues à Comunidade Yakye Axa, em um prazo máximo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, fundo que será destinado tanto para a compra da terra de proprietários particulares ou para o pagamento de uma justa indenização aos prejudicados em caso de expropriação, segundo corresponda.

Corte IDH. Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de março de 2006. Série C Nº 146

210. À luz de suas conclusões no capítulo relativo ao artigo 21 da Convenção Americana [...], a Corte considera que a devolução das terras tradicionais aos membros da Comunidade Sawhoyamaxa é a medida de reparação que mais se aproxima da *restitutio in integrum*, razão pela qual dispõe que o Estado adote todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza necessárias para assegurar aos membros da Comunidade o direito de propriedade sobre suas terras tradicionais e, portanto, seu uso e gozo. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2010, par. 281.)**

211. Segundo foi provado, as terras reclamadas no foro interno pelos membros da Comunidade fazem parte de seu *habitat* tradicional [...] e são adequadas para seu assentamento final [...]. No entanto, a restituição dessas terras à comunidade se vê impedida, já que estão atualmente sob o domínio privado.

212. Nesse sentido, conforme a jurisprudência do Tribunal, o Estado deverá avaliar a possibilidade de compra ou a legalidade, necessidade e proporcionalidade da expropriação dessas terras, a fim de alcançar um objetivo legítimo em uma sociedade democrática, conforme o reiterado nos parágrafos 135 a 141 desta Sentença e nos parágrafos 143 a 151 da sentença emitida pelo Tribunal no *Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa*. Caso, por motivos objetivos e fundamentados, a devolução das terras ancestrais aos membros da Comunidade Sawhoyamaxa não seja possível, o Estado deverá entregar-lhes terras alternativas, escolhidas em consenso com a comunidade indígena em questão, conforme suas próprias formas de consulta e decisão, valores, usos e costumes. Em um ou outro caso, a extensão das terras e sua qualidade deverão ser suficientes para garantir a manutenção e desenvolvimento da própria forma de vida da comunidade.

213. No presente caso, a Corte toma nota da declaração do Estado de que "está na disposição de entregar, a título gratuito, à Comunidade Sawhoyamaxa, conforme dispõem a Constituição e a legislação vigentes, uma quantidade de terra segundo o número estável e permanente de membros da comunidade, em seu benefício, dentro de suas terras delimitadas no Chaco paraguaio, base tradicional do povo Enxet-Lengua, sempre em conformidade com o que a legislação nacional permita e sem afetar direitos de terceiros que justifiquem direitos de propriedade e exploração racional, seja pela aquisição em consenso com os proprietários dessas terras, seja por expropriação, segundo as leis da República".

214. A esse respeito, deve-se levar em conta que, de acordo com os parágrafos 135 a 141 desta Sentença, o fato de que as terras tradicionais da comunidade se encontrem em mãos privadas, ou o fato de que essas terras estejam racionalmente exploradas, não são *per se* motivos "objetivos e fundamentados" que impeçam sua devolução.

215. O Estado dispõe do prazo de três anos, contado a partir da notificação da presente Sentença, para entregar as terras física e formalmente às vítimas, seja mediante aquisição por meio de compra, seja mediante expropriação ou escolha de terras alternativas. Para essa finalidade, deverá assegurar todos os recursos necessários.

Corte IDH. Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C Nº 172

194. A fim de garantir a não repetição da violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à propriedade e à proteção judicial dos membros do povo Saramaka, o Estado deve realizar as seguintes medidas:

> a) delimitar, demarcar e conceder o título coletivo do território dos membros do povo Saramaka, de acordo com seu direito consuetudinário e através de consultas prévias, efetivas e plenamente informadas com o povo Saramaka, sem prejuízo de outras comunidades indígenas e tribais. Até que não se realize esta delimitação, demarcação e concessão de título coletivo sobre o território Saramaka, o Suriname deve abster-se de realizar atos que possam estimular agentes do próprio Estado ou terceiros, atuando com consentimento ou tolerância do Estado, a agir com potencialidade de afetar a existência, valor, uso ou gozo do território ao qual têm direito os integrantes do povo Saramaka, a menos que o Estado obtenha o consentimento prévio, livre e informado deste povo. A respeito das concessões já outorgadas dentro do território tradicional Saramaka, o Estado deve revisá-las à luz da presente Sentença e da jurisprudência deste Tribunal, com o fim de avaliar se é necessária uma modificação dos direitos dos concessionários para preservar a sobrevivência do povo Saramaka. O Estado deverá iniciar o processo de delimitação, demarcação e titulação do território tradicional Saramaka dentro do período de três meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, e deverá completar este processo dentro dos três anos posteriores a essa data; […].

Corte IDH. Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2010. Série C Nº 214

282. O vínculo dos membros da Comunidade com os referidos territórios é fundamental e indissociável para sua sobrevivência alimentar e cultural, por isso a importância de sua devolução. Contrário ao que indica o Estado, as terras a serem entregues aos membros

da Comunidade não são qualquer imóvel "dentro do território histórico dos Enxet Lengua", mas o território que os membros da Comunidade demonstraram neste caso que é seu território tradicional específico e mais apto para o assentamento indígena [...].

283. Consequentemente, o Estado tem a obrigação de devolver aos membros da Comunidade os 10.700 hectares reclamados por esta e identificados como *Mompey Sensap* (hoje *Retiro Primero*) e *Makha Mompena* (hoje *Retiro Kuñataí*). A identificação específica de referido território e seus limites deverão ser realizadas pelo Estado, no prazo de um ano a partir da notificação desta Sentença, através dos meios técnicos especializados para tal fim, com a participação dos líderes da Comunidade e seus representantes livremente eleitos.

284. Uma vez identificado plenamente o território tradicional dos membros da Comunidade, da forma e no prazo indicados no parágrafo anterior, no caso de que este se encontre em mãos de particulares, sejam estes pessoas físicas ou jurídicas, o Estado deverá, através de suas autoridades competentes, decidir se procede a expropriação do território em favor dos indígenas. Para resolver esta questão, as autoridades estatais devem seguir os padrões estabelecidos nesta Sentença [...], tendo em consideração a especial relação que os indígenas têm com suas terras para a preservação de sua cultura e sua sobrevivência. Em nenhum caso a decisão das autoridades internas deverá basear-se exclusivamente em que referidas terras estejam em mãos privadas ou que estejam racionalmente exploradas, em função das considerações expostas no parágrafo 149 desta Sentença. Fazê-lo seria desconhecer a presente decisão e uma violação aos compromissos adquiridos soberanamente pelo Paraguai.

285. O Estado tem um prazo de três anos a partir da notificação da presente Sentença para a devolução das terras tradicionais aos membros da Comunidade, para o qual deverá resolver sobre a procedência da expropriação e, se for o caso, realizá-la. O Estado deverá realizar dentro desse termo as diligências necessárias para tal fim. Igualmente, dentro desse prazo, o Estado poderá promover, se for o caso, as medidas de negociação para a compra das terras correspondentes.

286. Se por motivos objetivos e fundamentados – entre os quais, se reitera, não poderão arguir-se exclusivamente o fato de que as terras estejam em mãos privadas ou estejam racionalmente exploradas – as autoridades paraguaias resolvam dar prioridade ao direito à propriedade dos particulares sobre o direito à propriedade dos membros da Comunidade, deverá entregar a estes terras alternativas, dentro do território tradicional de seus antepassados. A escolha destas terras deverá ser consensual com os membros da Comunidade, conforme suas próprias formas de tomada de decisões. Reitera-se que o oferecimento de terras alternativas unicamente será procedente uma vez que se tenha valorado adequadamente, conforme o indicado nesta Sentença, que a expropriação não é procedente e que não tenham sido concretizadas as negociações para a compra das terras.

287. Diante de solicitação fundada do Estado, o Tribunal poderá conceder-lhe uma extensão de prazo de um ano para continuar com os respectivos procedimentos internos instaurados para a devolução do território tradicional. A solicitação de extensão de prazo deverá ser apresentada à Corte com ao menos três meses de antecipação ao vencimento do prazo de três anos fixado no parágrafo 285 desta Sentença, segundo corresponda. Se o Estado não apresentar sua solicitação de extensão de prazo com a antecedência indicada, a Corte entenderá que desistiu de sua faculdade de solicitá-la. O Tribunal rejeitará qualquer solicitação que seja apresentada extemporaneamente. Caso seja apresentada a solicitação de extensão de prazo de maneira oportuna, a Corte a trasladará à Comissão e aos representantes das vítimas, para que apresentem as

observações que considerem pertinentes. O Tribunal resolverá se concede ou não a extensão de prazo tendo em conta as razões aduzidas pelo Estado em sua solicitação, as observações da Comissão e dos representantes e as gestões previamente iniciadas pelo Estado para cumprir com seu dever de entregar as terras aos membros da Comunidade. Não concederá a extensão de prazo se, a seu critério, o Estado não tiver realizado ações e gestões suficientes para cumprir esta medida de reparação. Finalmente, o Estado deverá informar de maneira precisa e detalhada a cada seis meses sobre as ações que realizou para a devolução do território tradicional às vítimas.

290. No procedimento de supervisão do cumprimento desta Sentença, a Corte determinará as datas nas quais o Estado deverá fazer os respectivos pagamentos aos líderes da Comunidade pelo atraso no cumprimento desta medida de reparação. Tais pagamentos deverão ser feitos conforme as diretrizes estipuladas na seção "modalidade dos pagamentos" desta Sentença [...]. Se o Estado descumprir as datas que a Corte vier a fixar para a realização destes pagamentos, deverá pagar juros de mora, conforme o estipulado no parágrafo 336 *infra.* As quantias correspondentes serão entregues aos líderes devidamente reconhecidos da Comunidade, os quais disporão do dinheiro conforme decida a Comunidade segundo sua própria forma de tomada de decisões.

291. O Estado não deverá realizar nenhum ato que dificulte ainda mais o resultado da Sentença. Nesse sentido, até que não se entregue o território tradicional aos membros da Comunidade, o Estado deverá velar para que tal território não se veja prejudicado por ações do próprio Estado ou de terceiros particulares. Assim, deverá assegurar que não se desfloreste a zona, não se destruam os lugares culturalmente importantes para a Comunidade, não se transfiram as terras e não se explore o território de tal forma que prejudique irreparavelmente a zona ou os recursos naturais que nela existam.

292. O Estado manifestou que se encontra tramitando a titulação dos 1.500 hectares do local denominado "*25 de Febrero*", onde se encontra atualmente assentada a Comunidade. Entretanto, ressaltou alguns inconvenientes para a titulação e inscrição do terreno em razão de problemas formais de representação e de inscrição de líderes comunitários.

293. A esse respeito, o Tribunal considera que todos esses obstáculos formais para a titulação desta terra devem ser solucionados pelo mesmo Estado, conforme o exposto nos parágrafos 48 e 49. Especificamente, o Estado deverá, através de suas autoridades competentes, garantir a correção das inconsistências sobre a inscrição dos líderes da Comunidade para os efeitos legais que sejam necessários. Para isso conta com um prazo de seis meses, a partir da notificação desta Sentença.

294. Por outro lado, este Tribunal ordena que o Estado deverá titular, dentro do prazo de um ano a partir da notificação desta Sentença, os 1.500 hectares cedidos pelas comunidades Angaité em favor dos membros da Comunidade Xákmok Kásek [...], o que permitirá a seus membros assegurar um território e sua sobrevivência de maneira transitória, enquanto são demarcadas e tituladas as terras tradicionais da Comunidade. Para este Tribunal é relevante destacar o sentido de solidariedade e unidade que as comunidades Angaité tiveram com a Comunidade Xákmok Kásek.

295. O Tribunal ressalta que a titulação dos referidos 1.500 hectares em nada prejudica ou incide na devolução do território tradicional ao qual têm direito os membros da Comunidade Xákmok Kásek, conforme os parágrafos 281 a 290 desta Sentença.

Corte IDH. Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênesis) Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2013. Série C Nº 270

459. A Corte salienta que, em virtude do descumprimento do dever estatal de garantir o direito à propriedade coletiva […], as comunidades do Cacarica sofreram um dano que vai além do mero prejuízo patrimonial. O acervo probatório mostra que essas comunidades têm uma relação especial com os territórios que habitavam e que, por conseguinte, se viram profundamente afetadas não só ao serem deles privadas, mas também por ter sido permitida a realização de ações de exploração ilegal de recursos naturais por parte de terceiros. Em vista do exposto, e para evitar que esses fatos se repitam, o Tribunal ordena ao Estado que restitua o efetivo uso, gozo e posse dos territórios reconhecidos na lei às comunidades afrodescendentes agrupadas no Conselho Comunitário do Cacarica.

460. Do mesmo modo, a Corte tem consciência de que os membros das comunidades do Cacarica se sentem inseguros, em especial devido à presença de atores armados. É possível que essa situação não mude até que se restabeleça a ordem pública e até que sejam conduzidas investigações e processos judiciais efetivos que tenham como resultado o esclarecimento dos fatos e a punição dos responsáveis. Portanto, o Tribunal considera, como fez em outros casos, que o Estado deverá garantir que as condições dos territórios que o Estado deve restituir-lhes, bem como do lugar que habitam atualmente, sejam adequadas para a segurança e a vida digna tanto daqueles que regressaram como daqueles que ainda não o fizeram. Para esse efeito, o Estado deverá enviar periodicamente, pelo menos uma vez por mês, representantes oficiais aos territórios dos quais foram deslocados, e especificamente às Comunidades de Paz ("Esperanza de Diós" e "Nueva Vida"), durante os cinco anos seguintes à notificação desta Sentença, para verificar a situação da ordem pública, para o que deverão reunir-se efetivamente com as comunidades ou com os representantes por elas designados. Caso, durante essas reuniões mensais, os habitantes das comunidades manifestem preocupação em relação a sua segurança, cabe ao Estado adotar as medidas necessárias para garanti-la, as quais serão formuladas de acordo com os respectivos destinatários.

Corte IDH. Caso dos Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2014. Série C Nº 284

232. A Corte dispõe que o Estado proceda à demarcação das terras que cabem às comunidades Ipetí e Piriatí Emberá e à titulação das terras Ipetí como direito à propriedade coletiva, no prazo máximo de um ano, a partir da notificação da presente Sentença, com a plena participação das referidas comunidades, e levando em consideração seu direito consuetudinário, valores, usos e costumes. Enquanto não tenham sido demarcadas e tituladas adequadamente as referidas terras, o Estado deve abster-se de realizar atos que possam levar a que os agentes do próprio Estado, ou terceiros que atuem com sua aquiescência ou sua tolerância, afetem a vida, o valor, o uso ou o gozo dos bens localizados na zona geográfica onde os membros das comunidades Ipetí e Piriatí Emberá habitam e realizam suas atividades.

233. Além disso, o Estado deve adotar as medidas necessárias para deixar sem efeito o título de propriedade privada concedido ao senhor C.C.M. dentro do território da Comunidade Emberá de Piriatí no prazo máximo de um ano, a partir da notificação da presente Sentença.

Corte IDH. Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros Vs. Honduras. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de outubro de 2015. Série C Nº 304

323. A Corte estabelece que, com vistas à obtenção de uma reparação integral das violações comprovadas, por meio da restituição dos direitos violados, cabe ao Estado proceder à regularização das terras tradicionais que foram tituladas pelo Estado em favor da Comunidade de Punta Piedra e tornar efetiva a implementação dos acordos celebrados. Essa obrigação de regularização compete ao Estado de ofício e com extrema diligência. [...] Nesse sentido, o Estado deve remover qualquer tipo de obstáculo ou interferência sobre o território em questão [...]. Em especial, mediante a garantia do domínio pleno e efetivo dos membros da Comunidade de Punta Piedra como legítimos proprietários e, caso seja procedente e segundo o acordado, mediante o pagamento de melhoramentos e a relocalização, com as devidas garantias, dos terceiros ocupantes.

324. Para essa finalidade, o Estado deve realizar as seguintes ações:

a) adotar todas as medidas administrativas, legislativas, financeiras e de recursos humanos necessárias para restituir de maneira integral à Comunidade de Punta Piedra seu território titulado, garantindo seu uso e gozo pacífico de maneira plena e efetiva, em prazo não superior a 30 meses, a partir da notificação da presente Sentença;

b) garantir de maneira imediata e efetiva que o território que atualmente se encontra de posse da Comunidade de Punta Piedra não sofra nenhuma intrusão, expansão adicional, interferência ou dano, provocados por terceiros ou agentes do Estado, que possam desmerecer a vida, o valor, o uso ou o gozo de seu território;

c) proceder ao pagamento de melhoramentos e da relocalização dos terceiros moradores, com as devidas garantias, em prazo não superior a dois anos, contado a partir da notificação da presente Sentença;

d) avaliar, caso se comprove a existência de títulos legítimos de propriedade na Aldeia de Río Miel, anteriores à entrega do segundo título à Comunidade de Punta Piedra, conforme a jurisprudência da Corte, a possibilidade da compra ou expropriação dessas terras, por razões de utilidade pública ou interesse social.

325. Caso, por motivos objetivos e fundamentados, a reintegração total ou parcial do território ocupado por terceiros seja impedida, o Estado deverá, de maneira excepcional, oferecer à Comunidade de Punta Piedra terras alternativas, de qualidade física igual ou superior, as quais deverão ser contíguas a seu território titulado, livres de qualquer vício material ou formal e devidamente tituladas em seu favor. O Estado deverá entregar as terras, escolhidas em consenso com a Comunidade de Punta Piedra, conforme suas próprias formas de consulta e decisão, valores, usos e costumes. Uma vez acordado o exposto, essa medida deverá ser efetivamente executada no prazo de um ano, contado a partir da notificação de vontade da Comunidade de Punta Piedra. Do mesmo modo, na concessão dessas terras deverá ser incluído um plano de desenvolvimento integral para esse território alternativo, de comum acordo com a Comunidade, o qual é adicional ao referido fundo de desenvolvimento disposto [...]. O Estado deverá se encarregar dos gastos decorrentes do traslado e relocalização, bem como dos gastos respectivos por perda ou dano que possam sofrer em consequência da concessão dessas terras alternativas.

326. Sem prejuízo do exposto, o Estado deverá desenvolver, de comum acordo com a Comunidade de Punta Piedra e a Aldeia de Río Miel, regras de convivência pacífica e harmoniosa no território em questão, que respeitem os usos e costumes da Comunidade de Punta Piedra, bem como os mecanismos de prevenção necessários para evitar qualquer dano por parte de terceiros no território garífuna.

327. Em relação à falta de consulta do projeto de exploração Punta Piedra II, que inclui parte do território da Comunidade de Punta Piedra, o Estado deverá fazer cessar qualquer atividade que não tenha sido objetivo de consulta prévia, e, caso seja pertinente, proceder à referida consulta, em conformidade com a jurisprudência da Corte.

328. O Estado deverá, no prazo de três meses a partir da notificação da Sentença, implementar os mecanismos necessários de coordenação entre instituições que tenham influência na tomada de decisões e competência na matéria, a fim de zelar pela efetividade das medidas antes dispostas, entre elas: concretizar a regularização, garantir a integridade do território comunal e, quando cabível, participar da implementação do referido plano de desenvolvimento.

347. Tendo em vista que os fatos do caso evidenciaram uma falta de clareza no Registro da Propriedade em Honduras, que poderia estar permitindo a superposição de títulos em áreas rurais [...], a Corte julga pertinente ordenar ao Estado que crie os mecanismos adequados para evitar que no futuro fatos similares possam provocar danos ao direito à propriedade em áreas rurais como as analisadas no presente caso.

Corte IDH. Caso Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de outubro de 2015. Série C Nº 305

259. A Corte se refere ao estabelecido a respeito do território ancestral da Comunidade no Capítulo de Mérito sobre o direito à propriedade comunal, e dispõe que o Estado deve demarcar as terras sobre as quais foi concedida a propriedade coletiva à Comunidade em domínio pleno e em garantia de ocupação. Essa medida deve ser implementada no prazo máximo de dois anos, a partir da notificação da presente Sentença e com a plena participação da comunidade, levando em consideração seu direito consuetudinário, usos e costumes.

260. Do mesmo modo, este Tribunal ordena, em relação à área denominada "Lote A1" [...] que foi reconhecida como território tradicional da Comunidade Triunfo de la Cruz por parte do INA [...], que o Estado conceda à Comunidade, no prazo de dois anos, a partir da notificação da presente Sentença, um título de propriedade coletiva sobre essa terra, a qual deverá ser devidamente delimitada e demarcada.

261. Caso, para cumprir essa medida de reparação, o Estado deva levar a cabo procedimentos de expropriação ou de relocalização de terceiros que possam exibir títulos de domínio pleno sobre lotes compreendidos dentro do lote A1 [...], inclusive as 22 quadras adjudicadas ao Sindicato de Trabalhadores da Municipalidade de Tela [...], e os lotes de terra das empresas MACERICA e IDETRISA, o Estado deverá pagar as indenizações cabíveis aos prejudicados, em conformidade com o estabelecido no direito interno. A Corte lembra sua jurisprudência, segundo a qual a "restrição que se faça ao direito à propriedade privada de particulares que seja necessária para alcançar o objetivo coletivo de preservar as identidades culturais em uma sociedade democrática e pluralista no sentido da Convenção Americana", implica a obrigação a cargo do Estado

de pagar “uma justa indenização aos prejudicados, em conformidade com o artigo 21.2 da Convenção”.

262. Caso, por motivos devidamente fundamentados, o Estado considere que não é possível levar a cabo a titulação de todo ou parte do lote A1 […], deverá conferir um título de propriedade coletiva à comunidade sobre terras alternativas de extensão e qualidade iguais às daquelas não concedidas. O Estado, para a implementação dessa medida, deverá consultar a Comunidade Triunfo de la Cruz e seus membros, em um procedimento que seja compatível com as normas internacionais na matéria.

263. Sem prejuízo do exposto, o Estado deverá desenvolver, de comum acordo com a Comunidade Triunfo de la Cruz, regras de convivência pacífica e harmoniosa no território em questão, que façam com que as pessoas que não participam da comunidade respeitem os usos e costumes da Comunidade Triunfo de la Cruz, bem como os mecanismos de prevenção necessários que evitem qualquer dano por parte de terceiros no território garífuna.

264. A Corte lembra que, enquanto as referidas terras não tenham sido demarcadas e, caso seja pertinente, tituladas adequadamente em favor da Comunidade Triunfo de la Cruz, o Estado deve abster-se de realizar atos que possam levar a que agentes do próprio Estado, ou terceiros que atuem com sua aquiescência ou sua tolerância, afetem a vida, o valor, o uso ou o gozo das terras que deverão ser-lhes restituídas e daquelas sobre as quais possuem atualmente títulos de propriedade.

Corte IDH. Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2015. Série C Nº 309

279. A Corte estabelece que, a fim de obter uma reparação integral das violações comprovadas, por meio da restituição dos direitos violados, cabe ao Estado adotar as seguintes medidas: i) a respeito da personalidade jurídica e da propriedade coletiva: b) delimitar, demarcar o território dos membros dos Povos Kaliña e Lokono, e sobre ele conceder título coletivo, garantindo seu uso e gozo efetivo, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 129 a 142 da Sentença, e mediante processos participativos com esses povos, levando em conta os direitos que assistem a outros povos tribais na área [...].

280. Caso as terras reclamadas em mãos de terceiros não indígenas ou tribais pertençam a pessoas físicas ou jurídicas, o Estado deverá, por intermédio de suas autoridades competentes, decidir se procede à compra ou expropriação do território, em favor dos indígenas, mediante o pagamento das indenizações que caibam aos prejudicados, em conformidade com o estabelecido no direito interno. Para resolver essa questão, as autoridades estatais devem seguir as normas estabelecidas nesta Sentença […], levando em conta a especial relação que os indígenas têm com suas terras para a preservação de sua cultura e sua sobrevivência. Em nenhum caso a decisão das autoridades internas deverá basear-se exclusivamente em que essas terras estejam em mãos privadas ou que estejam racionalmente exploradas.

281. Caso, por motivos objetivos e devidamente fundamentados, o Estado considere que não é possível levar a cabo a titulação das terras tradicionais, deverá conferir títulos de propriedade coletiva a esses povos sobre terras alternativas contíguas, de extensão e qualidade iguais às daquelas não concedidas. O Estado, para a implementação dessa medida, deverá contar com a participação efetiva dos Povos Kaliña e Lokono e seus membros, em conformidade com os normas na matéria.

282. Até que essas medidas sejam executadas, o Estado deverá garantir de maneira imediata e efetiva que os territórios que atualmente se encontram de posse dos Povos Kaliña e Lokono não sofram nenhuma intrusão, interferência ou dano por parte de terceiros ou agentes do Estado que possam prejudicar a vida, o valor, o uso ou o gozo de seu território, bem como evitar, mediante garantias de segurança jurídica, a emissão de novos títulos de propriedade e arrendamento nos territórios dos Povos Kaliña e Lokono.

283. O Estado deverá desenvolver, de comum acordo com os Povos Kaliña e Lokono e os demais povos tribais da área, bem como com terceiros privados, regras de convivência pacífica e harmoniosa no território em questão, que respeitem os usos e costumes dos Povos Kaliña e Lokono, as quais garantam sua relação com suas áreas tradicionais, inclusive o rio Marowijne [...].

284. O Estado dispõe do prazo total de três anos, contado a partir da notificação da Sentença, para fazer entrega aos Povos Kaliña e Lokono dos títulos que lhes caibam, os quais deverão estar devidamente regularizados, a fim de garantir o uso e gozo efetivo de sua propriedade.

285. O Estado deverá, no prazo de três meses, a partir da notificação da presente Sentença, implementar os mecanismos necessários de coordenação entre instituições que tenham influência na tomada de decisões e sejam competentes na matéria, a fim de zelar pela efetividade das medidas antes dispostas.

Corte IDH. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Série C Nº 346

193. A Corte determinou na presente Sentença que o processo de titulação e demarcação do território indígena Xucuru foi concluído no ano de 2005, com o registro dessa propriedade no Registro de Imóveis da municipalidade de Pesqueira [...]. Além disso, não há controvérsia entre as partes quanto a que seis famílias permanecem ocupando 160 hectares do território indígena Xucuru e a que a sentença de reintegração de posse de 300 hectares em benefício do senhor Milton Didier e Maria Didier pode ser executada a qualquer momento. Nesse sentido, embora se reconheça o atual número limitado de ocupantes não indígenas no território Xucuru, a Corte dispõe que o Estado deve garantir de maneira imediata e efetiva o direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru sobre a totalidade de seu território, de modo que não sofram nenhuma invasão, interferência ou dano por parte de terceiros ou agentes do Estado que possam depreciar a existência, o valor, o uso e o gozo de seu território.

194. Em especial, cabe ao Estado realizar a desintrusão do território indígena Xucuru, que permanece na posse de terceiros não indígenas, e efetuar os pagamentos pendentes de indenizações por benfeitorias de boa-fé. Essa obrigação de desintrusão compete ao Estado de ofício e com extrema diligência. Nesse sentido, o Estado deve remover qualquer tipo de obstáculo ou interferência sobre o território em questão. Em especial, mediante a garantia do domínio pleno e efetivo do povo Xucuru sobre seu território, em prazo não superior a 18 meses, a partir da notificação da presente Sentença.

195. Com respeito à sentença de reintegração de posse favorável a Milton do Rego Barros Didier e Maria Edite Barros Didier, caso a negociação em curso informada pelo Estado, para que recebam uma indenização por benfeitorias de boa-fé não prospere, conforme a jurisprudência da Corte, o Estado deverá avaliar a possibilidade de sua

compra ou a expropriação dessas terras, por razões de utilidade pública ou interesse social.

196. Caso, por motivos objetivos e fundamentados, não seja, definitivamente, material e legalmente possível a reintegração total ou parcial desse território específico, o Estado deverá, de maneira excepcional, oferecer ao Povo Indígena Xucuru terras alternativas, da mesma qualidade física ou melhor, as quais deverão ser contíguas a seu território titulado, livres de qualquer vício material ou formal e devidamente tituladas em seu favor. O Estado deverá entregar as terras, escolhidas mediante consenso com o Povo Indígena Xucuru, conforme suas próprias formas de consulta e decisão, valores, usos e costumes. Uma vez acordado o exposto, essa medida deverá ser efetivamente executada no prazo de um ano, contado a partir da notificação de vontade do Povo Indígena Xucuru. O Estado se encarregará das despesas decorrentes do referido processo bem como dos respectivos gastos por perda ou dano que possam sofrer em consequência da concessão dessas terras alternativas. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de junho de 2005, par. 217; e Caso *Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus Membros Vs. Honduras*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de outubro de 2015, par. 325)**

Realização de estudos de impacto ambiental

Corte IDH. Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C Nº 172

194. A fim de garantir a não repetição da violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à propriedade e à proteção judicial dos membros do povo Saramaka, o Estado deve realizar as seguintes medidas: [...] e) assegurar que sejam realizados estudos de impacto ambiental e social por entidades tecnicamente capacitadas e independentes, e previamente à outorga de concessões relacionadas com projetos de desenvolvimento ou de investimento dentro do território tradicional Saramaka, e implementar medidas e mecanismos adequados a fim de minimizar o prejuízo que estes projetos possam gerar na capacidade de sobrevivência social, econômica e cultural do povo Saramaka [...].

Garantir adequadamente o direito a consulta

Corte IDH. Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador. Mérito e Reparações. Sentença de 27 de junho de 2012. Série C Nº 245

299. Embora não caiba pronunciar-se sobre novas rodadas petrolíferas que o Estado teria iniciado, no presente caso a Corte determinou que o Estado é responsável pela violação do direito à propriedade comunal do Povo Sarayaku, por não ter garantido adequadamente seu direito à consulta. Por conseguinte, o Tribunal dispõe, como garantia de não repetição que, caso se pretenda realizar atividades, ou projetos, de exploração, ou extração, de recursos naturais, ou planos de investimento, ou desenvolvimento, ou de qualquer outra natureza, que impliquem potenciais danos ao território Sarayaku, ou a aspectos essenciais de sua cosmovisão, ou de sua vida e

identidade culturais, o Povo Sarayaku seja prévia, adequada e efetivamente consultado, em plena conformidade com as normas internacionais aplicáveis à matéria.

300. O Tribunal recorda, nesse sentido, que os processos de participação e consulta prévia devem-se realizar de boa-fé, em todas as etapas preparatórias e de planejamento de qualquer projeto dessa natureza. Além disso, conforme as normas internacionais aplicáveis, nesses casos, o Estado deve garantir efetivamente que o plano, ou projeto, que envolva, ou possa potencialmente afetar o território ancestral, inclua a realização prévia de estudos integrais de impacto ambiental e social, por parte de entidades tecnicamente capacitadas e independentes, e com a participação ativa das comunidades indígenas envolvidas.

301. Com relação ao ordenamento jurídico interno que reconhece o direito à consulta prévia, livre e fundamentada, a Corte já observou que, na evolução do *corpus juris* internacional, a Constituição equatoriana de 2008 é uma das mais avançadas do mundo na matéria. Entretanto, também constatou que os direitos à consulta prévia não foram suficientes e devidamente regulamentados mediante normas adequadas para sua implementação prática. Consequentemente, em conformidade com o artigo 2 da Convenção Americana, o Estado deve adotar as medidas legislativas, administrativas, ou de outra natureza, que sejam necessárias para o andamento e efetividade, num prazo razoável, do direito à consulta prévia dos povos e comunidades indígenas e tribais, e modificar aquelas que impeçam seu pleno e livre exercício, para o que deve assegurar a participação das próprias comunidades.

Corte IDH. Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2015. Série C Nº 309

286. Com relação às reservas de Galibi e Wane Kreek, o Estado deverá adotar as medidas suficientes e necessárias, para que nelas se garanta, mediante mecanismos adequados, o acesso, uso e participação efetiva dos Povos Kaliña e Lokono, a fim de tornar compatível a proteção do meio ambiente com os direitos dos povos indígenas, em conformidade com o parágrafo 181 da Sentença, de maneira que a manutenção das reservas não constitua um obstáculo exorbitante para seus direitos, motivo por que qualquer restrição a eles deverá cumprir os requisitos de legalidade, necessidade e proporcionalidade, além da consecução de um objetivo legítimo.

Garantir a segurança e a reabilitação do terreno

Corte IDH. Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador. Mérito e Reparações. Sentença de 27 de junho de 2012. Série C Nº 245

293. O Tribunal dispõe que o Estado deverá neutralizar, desativar e, caso seja pertinente, retirar a totalidade do pentolite da superfície, realizando uma busca em pelo menos 500 metros de cada lado da linha sísmica E16, em sua passagem pelo território Sarayaku, em conformidade com o proposto pelos próprios representantes. Os meios e métodos que se implementem para esses efeitos deverão ser escolhidos após um processo de consulta prévia, livre e fundamentada com o Povo, que deverá autorizar a entrada e permanência em seu território do material e das pessoas que sejam necessárias para esse efeito. Por último, dado que o Estado alegou a existência de um risco para a integridade física das pessoas que se encarregariam dessa retirada, cabe a ele, em consulta com o Povo, optar pelos métodos de extração dos explosivos que

apresentem o menor risco possível para os ecossistemas da área, em consonância com a cosmovisão dos Sarayaku, e para a segurança da equipe humana encarregada da operação.

294. No que se refere ao pentolite enterrado em maior profundidade, a Corte constata que, com base em perícias técnicas realizadas, os próprios representantes propuseram uma solução para neutralizar sua periculosidade. O Estado não apresentou observações a esse respeito. Nos autos não há alegações específicas, nem perícias técnicas, ou provas de outra natureza, que indiquem que a proposta do Povo Sarayaku não seja uma medida idônea, segura e compatível com sua cosmovisão para neutralizar os explosivos enterrados. Com base no exposto, o Tribunal dispõe que, em conformidade com as perícias técnicas apresentadas neste processo, e salvo melhor solução que as partes possam acordar no âmbito interno, o Estado deverá: i) determinar a quantidade de pontos de enterramento do pentolite; ii) enterrar os cabos detonadores de maneira que sejam inacessíveis e as cargas de pentolite se degradem naturalmente; e iii) marcar devidamente os pontos de enterramento, inclusive neles plantando espécies locais de árvores cuja raiz não alcance uma profundidade que possa provocar a explosão acidental do pentolite. Além disso, o Estado deverá adotar as medidas necessárias para retirar qualquer maquinaria, estruturas e resíduos não biodegradáveis que tenham permanecido após as ações da empresa petrolífera, bem como para reflorestar as áreas que ainda possam estar afetadas pela abertura de trilhas e acampamentos para a prospecção sísmica. Esses procedimentos deverão ser realizados após um processo de consulta prévia, livre e fundamentada com o Povo, que deverá autorizar a entrada e permanência em seu território do material e das pessoas que sejam necessárias para esse efeito.

295. O cumprimento dessa medida de reparação é obrigação do Estado, que deve concluí-la num prazo não superior a três anos. Para efeitos do cumprimento, a Corte dispõe que, no prazo de seis meses, o Estado e o Povo Sarayaku devem estabelecer, de comum acordo, um cronograma e plano de trabalho que inclua, entre outros aspectos, a determinação da localização do pentolite superficial e do que se encontra enterrado mais profundamente, bem como os passos concretos e efetivos para a desativação, neutralização e, caso seja pertinente, retirada do pentolite. No mesmo prazo, devem informar o Tribunal a esse respeito. Uma vez prestada essa informação, o Estado e o Povo Sarayaku deverão informar, a cada seis meses, sobre as medidas adotadas para o cumprimento do plano de trabalho.

Corte IDH. Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2015. Série C Nº 309

290. Tendo em vista que o Estado foi julgado responsável pela violação do artigo 21 da Convenção, devido aos danos ocasionados ao meio ambiente e aos territórios dos Povos Kaliña e Lokono, em virtude da atividade mineira de extração de bauxita na Reserva de Wane Kreek [...], e sendo que os trabalhos de reabilitação por parte da empresa ainda não foram efetivos nem suficientes, a Corte dispõe que o Estado deverá:

> a) implementar as ações suficientes e necessárias, a fim de reabilitar a área afetada. Para isso, é preciso elaborar um plano de ação de reabilitação efetiva da área, de maneira conjunta com a empresa encarregada dessa reabilitação, e com a participação de uma representação dos Povos Kaliña e Lokono. Esse plano deverá incluir: i) uma avaliação integral atualizada da área afetada, mediante um estudo a cargo de peritos independentes na matéria; ii) um cronograma de trabalho; iii) as medidas necessárias para eliminar qualquer dano derivado das atividades mineiras; e

iv) as medidas para reflorestar as áreas que ainda estão afetadas por essas atividades, tudo isso levando em conta o parecer dos povos afetados; e

b) estabelecer os mecanismos de fiscalização e supervisão necessários para a execução da reabilitação realizada pela empresa. Para isso, o Estado deverá nomear um perito na matéria, com vistas ao cumprimento total da reabilitação da área.

291. O cumprimento dessa medida de reparação é obrigação do Estado, o qual deve conclui-la em prazo não superior a três anos. Nesse período, o Estado deverá informar anualmente sobre as medidas adotadas para o cumprimento do plano de trabalho, posteriormente a sua aprovação.

Medidas integrais de reparação da comunidade indígena

Corte IDH. Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C Nº 400

320. A Corte considera necessário explicitar que, a fim de ordenar as medidas de reparação procedentes, leva em consideração as características particulares do caso, sobretudo quanto à grande extensão territorial que abrange e o elevado número de pessoas, tanto indígenas como *criollas*, que habitam o lugar. Nesse âmbito, leva em conta a complexidade do caso a respeito das ações estatais que devem ser conduzidas para reparar as violações vinculadas à propriedade, além de seu impacto nos diferentes grupos humanos que vivem na área.

[B.1 Prazo para o cumprimento das medidas de restituição ordenadas]

325. Com base em todo o acima exposto, a Corte ordena que cada uma das medidas de restituição estabelecidas a seguir seja executada pelo Estado no prazo máximo de seis anos, a partir da notificação da presente Sentença, devendo o Estado dar início, de forma imediata, a partir dessa notificação, às ações respectivas para sua implementação, que deve ser levada a cabo com a maior presteza possível, sem prejuízo do tempo máximo fixado e das determinações e prazos específicos detalhados mais adiante.

[B.2 Medidas para a restituição do direito de propriedade]

327. Por esse motivo, a Corte ordena ao Estado que adote e conclua as ações necessárias, legislativas, administrativas, judiciais, registrais, notariais ou de qualquer outra natureza, a fim de delimitar, demarcar e outorgar um título coletivo que reconheça a propriedade de todas as comunidades indígenas vítimas [...] sobre seu território, ou seja, sobre uma superfície de 400.000 hectares na terra identificada como lotes com as matrículas cadastrais 175 e 5557 do Departamento de Rivadavia, na província argentina de Salta, e antes identificada como lotes fiscais 14 e 55 [...]. Com vistas ao cumprimento dessa medida, deverão ser observadas as seguintes diretrizes.

1.- O título deve ser único; ou seja, um para o conjunto de todas as comunidades indígenas vítimas e relativo a todo o território, sem subdivisões ou fragmentações.

Sem prejuízo do exposto, a Corte considera pertinente esclarecer que o caráter "único" do título, mencionado acima, não impede os acordos que as comunidades vítimas possam celebrar entre si sobre o uso de seu território comum.

2.- Esse título deve garantir o caráter coletivo ou comunitário, de administração autônoma, imprescritível, inembargável, não alienável ou suscetível a tributos ou embargos da propriedade da superfície indicada.

3.- Para efeitos do cumprimento dessa medida, deve-se levar em conta, como referência, o mapa entregue pela Lhaka Honhat, a que se faz alusão nas considerações do Decreto 1498/14.

328. O Estado deve abster-se de realizar atos, obras ou empreendimentos no território indígena, que possam afetar sua vida, valor, uso ou gozo por parte das comunidades vítimas, ou ordenar, solicitar, autorizar, tolerar ou consentir que terceiros o façam. Caso algum dos atos mencionados seja realizado, deve ser precedido, conforme seja pertinente, da prestação de informação às comunidades indígenas vítimas, bem como da realização de consultas prévias adequadas, livres e fundamentadas, de acordo com as diretrizes dispostas pela Corte na presente Sentença [...]. Essa conduta deve ser observada pelo Estado de forma imediata, a partir da notificação da presente Sentença; será supervisionada pela Corte até que se determine o cumprimento da medida antes ordenada, que consiste em delimitar, demarcar e conceder um título coletivo que reconheça a propriedade do território [...].

329. Com vistas a garantir o pleno exercício do direito de propriedade sobre seu território, por parte das comunidades indígenas vítimas, e conforme se depreende dos acordos celebrados entre elas, o Estado e a Organização de Famílias *Criollas*, em 2007, aprovados pelo Decreto 2786/07 e considerados como antecedentes pelo Decreto 1498/14, devem concretizar ações para a transferência da população *criolla* para fora do território indígena definido, de acordo com o já ordenado [...]. Para a consecução desse objetivo, a Corte ordena ao Estado que torne efetivo o traslado da população *criolla*, de acordo com as diretrizes fixadas a seguir:

a) o Estado deve promover procedimentos destinados ao traslado voluntário da população *criolla*, procurando evitar desocupações compulsórias;

b) a fim de garantir o que acima se menciona, durante os primeiros três anos, contados a partir da notificação da presente Sentença, as autoridades estatais, judiciais, administrativas ou de qualquer natureza, provinciais ou nacionais, não poderão executar ações de desocupação forçada ou compulsória de habitantes *criollos;*

c) sem prejuízo do processo de acordos estabelecido com base no Decreto 2786/07, de 2007 em diante, e descrito nesta Sentença, o Estado deverá colocar à disposição dos interessados processos de mediação ou arbitrais para determinar as condições do traslado; caso não se recorra a esses processos, será possível recorrer à via jurisdicional que seja cabível. No âmbito de qualquer dos processos referidos, aqueles que recorram a eles poderão aduzir suas pretensões e os direitos que considerem que lhes assistem, mas não poderão questionar o direito de propriedade comunitária indígena determinado nesta Sentença e, consequentemente, tampouco a procedência do traslado para fora do território indígena. As autoridades que eventualmente resolvam esses processos não poderão adotar decisões que impeçam o cumprimento desta Sentença;

d) em qualquer caso, as autoridades competentes, administrativas, judiciais ou de qualquer natureza, deverão tentar que o traslado da população *criolla* se torne efetivo, resguardando os direitos dessa população. Nesse sentido, deve-se possibilitar de modo efetivo o reassentamento em terras produtivas, ou acesso a

elas, com adequada infraestrutura predial (inclusive implantação de pastagens e acesso a água para produção e consumo suficientes, bem como instalação das cercas necessárias) e, caso seja pertinente, assistência técnica e capacitação para a realização de atividades produtivas.

330. O Estado deve retirar do território indígena as cercas e o gado pertencente a habitantes *criollos*.

[B.3 Medidas para a restituição dos direitos ao meio ambiente sadio, à alimentação, à água e à identidade cultural]

331. Por outro lado, foi ressaltado nesta Sentença que a presença de gado no território das comunidades indígenas vítimas, e as atividades desenvolvidas pela população *criolla*, afetaram a água existente no local e o acesso de comunidades indígenas à água potável. Além disso, mostrou-se a degradação ambiental causada pelo desmatamento ilegal, e determinou-se a violação dos direitos a um meio ambiente sadio, à alimentação adequada, à água e à identidade cultural.

332. Sem prejuízo das ações de atendimento de situações urgentes que o Estado possa realizar, esta Corte ordena ao Estado que, no prazo máximo de seis meses, a partir da notificação da presente Sentença, apresente à Corte um estudo em que identifique, dentro do conjunto de pessoas que integram as comunidades indígenas vítimas, situações críticas de falta de acesso a água potável ou alimentação, que possam colocar em grave risco a saúde ou a vida, e que formule um plano de ação em que determine as ações que o Estado executará, que devem ser capazes de atender a essas situações críticas de forma adequada, mencionando o prazo em que serão executadas. O Estado deverá começar a implementação das ações indicadas no plano de ação imediatamente após sua apresentação a este Tribunal. A Corte transmitirá à Comissão e aos representantes o estudo referido, a fim de que enviem as observações que julguem pertinentes. Levando em conta o parecer das partes e da Comissão, a Corte avaliará se o estudo e o plano de ação apresentados são adequados e se correspondem aos termos da presente Sentença, podendo solicitar que sejam concluídos ou ampliados. A Corte supervisionará a implementação das ações respectivas até que avalie se dispõe de informação suficiente para considerar cumprida a medida de reparação ordenada.

333. Além das ações ordenadas no parágrafo acima, com vistas a conseguir de forma permanente que a contribuição de bens e serviços básicos seja adequada e periódica, bem como uma razoável preservação e melhoria dos recursos ambientais, o Estado deverá elaborar um estudo, no prazo máximo de um ano, a partir da notificação desta Sentença, no qual sejam estabelecidas as ações que devam ser implementadas para:

a) conservar as águas, superficiais ou subterrâneas, existentes no território indígena, dentro dos lotes 14 e 55, que sejam utilizadas pelas comunidades indígenas vítimas, bem como evitar sua contaminação ou remediar a contaminação já existente;

b) garantir o acesso permanente a água potável por parte de todas as pessoas integrantes das comunidades indígenas vítimas neste caso;

c) evitar a continuação da perda ou redução de recursos florestais no território mencionado, bem como procurar sua paulatina recuperação; e

d) possibilitar de forma permanente a todas as pessoas integrantes das comunidades indígenas vítimas no presente caso o acesso a alimentação de maneira nutricional e culturalmente adequada.

334. Para a elaboração do estudo mencionado no parágrafo anterior, os especialistas dele encarregados deverão deter os conhecimentos técnicos específicos exigidos para essa tarefa. Além disso, esses especialistas deverão contar sempre com o ponto de vista das comunidades indígenas vítimas, expressado conforme suas próprias formas de tomada de decisão.

335. Tão logo o Estado remeta o estudo ao Tribunal, será ele encaminhado à Comissão e aos representantes, a fim de que enviem as observações que julguem pertinentes. A Corte, levando em conta o parecer da Comissão e das partes, e em coerência com os termos desta Sentença, poderá dispor que o Estado solicite aos especialistas que concluam ou ampliem o estudo. Uma vez que a Corte, após avaliar o estudo com base no exposto, assim o determine, o Estado deverá implementar as ações que o estudo indique. A Corte supervisionará a implementação das ações respectivas até que avalie se dispõe de informação suficiente para considerar cumprida a medida de reparação ordenada.

336. Quanto ao desmatamento ilegal, este Tribunal observa que o Estado afirmou que realiza tarefas de "monitoramento" e "acompanhamento", inclusive com base em "denúncias". Portanto, sem prejuízo das medidas ordenadas, este Tribunal insta o Estado a que dê continuidade a suas ações de monitoramento e acompanhamento, e a que adote outras que sejam eficazes para essa finalidade. Em especial, a Corte exorta o Estado a que mantenha ou instale postos de controle, em concordância com o disposto no Decreto 2786/07. Essas ações não serão supervisionadas pela Corte.

337. A Corte lembra que constatou um dano aos direitos, relacionados entre si, à identidade cultural, ao ambiente sadio, à alimentação adequada e à água.

338. Em vista do exposto, a Corte julga apropriado, como fez em casos anteriores, ordenar ao Estado a criação de um fundo de desenvolvimento comunitário (doravante também denominado "Fundo") para efeitos, principalmente, de reparar o dano à identidade cultural, e considerando que serve também como compensação do dano material e imaterial sofrido. Nesse sentido, esse Fundo é adicional a qualquer outro benefício presente ou futuro que caiba às comunidades em razão dos deveres gerais de desenvolvimento do Estado.

339. Na presente Sentença, a Corte estabeleceu um dano à identidade cultural das comunidades indígenas vítimas, relacionado a recursos naturais e alimentares. Por conseguinte, a Corte ordena que o fundo de desenvolvimento comunitário seja destinado a ações voltadas para a recuperação da cultura indígena, inclusive, entre seus objetivos, sem prejuízo de outros possíveis, o desenvolvimento de programas atinentes à segurança alimentar e documentação, ensino ou divulgação da história das tradições das comunidades indígenas vítimas. A determinação dos objetivos específicos aos quais o Fundo deve ser destinado, que devem contemplar os indicados, deverá ser decidida pelas comunidades indígenas vítimas e comunicada às autoridades estatais e à Corte no prazo máximo de seis meses, a partir da notificação da presente Sentença. A formulação e a execução dos programas respectivos, com base nos objetivos fixados, deverão contar com a participação ativa das comunidades indígenas vítimas e de seus representantes.

340. O Estado deverá adotar todas as medidas administrativas, legislativas, financeiras, de recursos humanos e de qualquer outra natureza que sejam necessárias para a constituição oportuna desse Fundo, de modo que os recursos a ele destinados possam ser investidos de forma efetiva nos programas e ações respectivos, nos prazos neles fixados e, em todo caso, em período não superior a quatro anos, a partir da notificação

da presente Sentença. A administração do Fundo estará a cargo de um comitê que será criado para esse efeito, constituído por uma pessoa designada pelas comunidades indígenas vítimas no presente caso, uma pessoa designada pelo Estado e uma terceira pessoa designada de comum acordo pelas duas primeiras. O referido comitê deve ser constituído no prazo de seis meses, a partir da notificação da presente Sentença.

341. O eventual descumprimento dos prazos fixados nos dois parágrafos acima, para a determinação dos objetivos a que o Fundo deve ser destinado, ou do respeito à determinação do Comitê, não exime o Estado do cumprimento da medida ordenada. Caso seja conveniente, as autoridades estatais serão habilitadas a realizar as determinações respectivas e deverão executar as ações necessárias para a utilização efetiva do montante destinado ao Fundo, no prazo previsto.

342. O Estado deverá destinar ao mencionado Fundo a quantia de US$2.000.000,00 (dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América), a qual será investida de acordo com os objetivos propostos, no período fixado, não superior a quatro anos, a partir da notificação da presente Sentença. Na determinação do montante destinado ao Fundo, a Corte leva em conta a necessidade de que seja razoável para cumprir a finalidade da medida e também as demais medidas dispostas, com a complexidade e os custos que implicam.

[B.4.Considerações adicionais, relatórios estatais, plano de trabalho e ações para a supervisão das medidas ordenadas]

343. Todo o ordenado nos parágrafos acima compromete o Estado em seu conjunto, nos termos do artigo 28 da Convenção. O Estado não pode invocar seu sistema federal como obstáculo para o cumprimento de nenhuma das medidas ordenadas na presente Sentença.

344. A fim de facilitar a supervisão do cumprimento das medidas de restituição do direito de propriedade ordenadas, [...] e em atenção aos prazos fixados para essa finalidade, a Corte considera útil que o Estado, durante seis anos a partir da notificação desta Sentença, preste informação periódica a este Tribunal. Por esse motivo, ordena ao Estado que, a partir dessa notificação, apresente, a cada seis meses, um relatório em que sejam detalhadas as ações e avanços efetivados no cumprimento de cada uma das medidas de restituição do direito de propriedade ordenadas. O primeiro relatório semestral que a Argentina apresente, além de incluir o progresso que tenha sido registrado, deverá consistir em um plano de trabalho detalhado, a ser cumprido em seis anos, a partir da notificação da presente Sentença ao Estado, de cada uma das ações ou passos que devem ser executados pelo Estado para atingir o cumprimento total de cada uma das medidas de restituição do direito de propriedade ordenadas. Nesse plano devem ser descritos, além das referidas ações ou passos, quais são os órgãos, instituições ou autoridades estatais que serão responsáveis por implementá-los e o prazo em que cada ação será executada. A apresentação do plano de trabalho é responsabilidade do Estado, mas a Argentina deve, anteriormente a esse ato, permitir que os representantes, caso solicitem, enviem considerações ou propostas às autoridades encarregadas da elaboração desse plano. Os relatórios semestrais seguintes que o Estado apresente deverão dar conta, de maneira detalhada e atualizada, dos avanços que se registrem na execução de cada uma das medidas de restituição do direito de propriedade, em acompanhamento ao plano de trabalho apresentado no referido relatório semestral inicial. A apresentação desses relatórios estatais independe do envio dos estudos e do plano de ação ordenados nos parágrafos 332 a 335 desta Sentença, dos relatórios previstos nos parágrafos 348 e 349 para as publicações e transmissões radiofônicas ordenadas, bem como do prazo de um ano previsto no ponto

resolutivo 18 para a prestação de informação sobre o cumprimento de todas as medidas de reparação ordenadas nesta Sentença.

345. Além do exposto, a Corte ressalta a atuação da Comissão Interamericana no processo conduzido a partir da publicação do Relatório de Mérito, após o que realizou três visitas ao local e incentivou avanços. A Corte julga conveniente que a Comissão Interamericana continue assumindo uma conduta ativa no âmbito do processo de cumprimento das medidas de restituição estabelecidas nesta Sentença. Este Tribunal exorta a Comissão Interamericana, por esse motivo, a que assuma, dentro de suas possibilidades e funções, um papel de mediadora entre as partes, para colaborar no cumprimento das medidas de restituição que aqui são ordenadas. Esse encargo é complementar a suas tarefas habituais, no âmbito da supervisão do cumprimento das sentenças proferidas por esta Corte, e a elas não se opõe de nenhum modo.

[D) Medidas de não repetição]

354. Pelo exposto, de modo similar ao disposto em outras oportunidades, a Corte ordena ao Estado que, em prazo razoável, adote as medidas legislativas e/ou de outra natureza que sejam necessárias para, conforme as diretrizes estabelecidas na presente Sentença [...], dotar de segurança jurídica o direito humano de propriedade comunitária indígena, fixando procedimentos específicos adequados para essa finalidade.

355. Este Tribunal destaca que o artigo XXIII da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, dispõe que "[l]os povos indígenas têm direito à participação plena e efetiva, por meio de representantes por eles eleitos, em conformidade com suas próprias instituições, na tomada de decisões nas questões que afetem seus direitos e que tenham relação com a elaboração e execução de leis, políticas públicas, programas, planos e ações relacionadas com os assuntos indígenas". No mesmo sentido, o Poder Executivo Nacional argentino chamou a atenção para a procedência e a importância da participação dos povos indígenas em assuntos que os afetem, como decorre do Decreto 672/2016. A Corte ordena ao Estado que, previamente à adoção das medidas legislativas e/ou de outra natureza ordenadas [...], arbitre ações que permitam a participação de povos e/ou comunidades indígenas do país (não só as vítimas desse caso) em processos de consulta a respeito dessas medidas.

356. A Corte lembra que, em conformidade com o artigo 28 da Convenção Americana, um Estado não pode validamente opor o sistema federal para descumprir normas convencionais. Este Tribunal nota, além disso, que as máximas autoridades judiciais da Argentina e de Salta informaram, com base em textos constitucionais, que, em matéria de direitos de povos indígenas, as faculdades nacionais e provinciais são "coincidentes", e que a legislação nacional funciona como um "piso mínimo" [...]. A Corte entende, considerando o exposto, que, a fim de garantir efetivamente a não repetição das violações declaradas no presente caso, é pertinente que as regulamentações normativas e/ou de outra natureza, cuja adoção tenha sido ordenada, sejam aplicáveis em todo o território nacional, tanto pelo Estado Nacional, como por todas as entidades estatais federativas que constituem a federação argentina; ou seja, todas as províncias e a Cidade Autônoma de Buenos Aires.

357. Pelo exposto, o Estado, em conformidade com o quadro das competências e funções próprias de seu sistema de organização federal, deve adotar as medidas pertinentes, a fim de que: a) as medidas normativas e/ou de outra natureza ordenadas [...] sejam de aplicação tanto a respeito do Estado nacional como de todas as entidades federativas; e b) a respeito das ações de reconhecimento, implementação ou garantia dos direitos de povos ou comunidades indígenas da propriedade coletiva, se assegure a

coordenação do âmbito federal e das entidades federativas, de modo que as ações desenvolvidas em um desses âmbitos tenham validade nos outros, e que se evite a duplicidade, a superposição ou a contradição de procedimentos ou atos jurídicos.

Corte IDH. Caso dos Buzos Miskitos (Lemoth Morris e outros) Vs. Honduras. Sentença de 31 de agosto de 2021. Série C Nº 432

138. A esse respeito, este Tribunal salienta que o "Programa Permanente de Fiscalização e Supervisão da Pesca de Mergulho" e o "Programa de Certificação de Pesca Segura" são destinados a proceder à verificação: a) da aplicação da legislação em matéria de pesca submarina; b) do cumprimento das obrigações trabalhistas dos empregadores; e c) dos processos de pesca e industrialização dos produtos extraídos. Nesse sentido, a Corte dispõe que, além da elaboração desses planos, o Estado deverá adequar seus regulamentos em matéria de pesca, estabelecendo a obrigação das empresas pesqueiras de adotar políticas de direitos humanos e processos de diligência devida, além de processos que permitam reparar as violações dos direitos humanos, em consideração às normas previamente mencionadas na presente Sentença (...). Do mesmo modo, o Tribunal dispõe que o Estado deverá estabelecer que cabe às empresas a certificação das embarcações e o financiamento dos mecanismos oficiais de controle.

143. A esse respeito, a Corte ressalta que, considerando que no presente caso confluíram diferentes fatores de discriminação que aumentaram o efeito devastador na dignidade humana das vítimas do caso (...), sobretudo daquelas que sofreram acidentes de mergulho e desenvolveram deficiências, é necessário que o Estado, na elaboração de políticas voltadas para o fortalecimento da atenção sanitária, leve em conta o modelo social de deficiência. Esse modelo defende que as causas que dão origem à deficiência são sociais e não individuais, e respondem às limitações da sociedade de prestar serviços adequados para a inclusão das pessoas com deficiência. A Corte lembra que o modelo social para abordar a deficiência implica que ela não se define exclusivamente pela presença de uma deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, mas que se inter-relaciona com as barreiras ou limitações que socialmente existem para que as pessoas possam exercer seus direitos de maneira efetiva.

149. A esse respeito, a Corte considera que o Estado, cumprindo seu compromisso de garantir o acesso à justiça na Moskitia, deve adotar medidas para que seu sistema de administração de justiça reúna as seguintes características: 1) a irrenunciabilidade do direito dos trabalhadores e das trabalhadores de recorrer às autoridades judiciais competentes para submeter conflitos trabalhistas de toda natureza, salvo os casos em que estejam legalmente previstos outros meios de resolução de conflitos; 2) uma jurisdição especializada e com competência exclusiva em matéria laboral, conforme o número de casos e de demandas em matéria laboral; 3) a aplicação da perspectiva de gênero na resolução de conflitos trabalhistas; 4) a previsão de um procedimento especializado que atenda às particularidades dos assuntos trabalhistas; 5) a distribuição dos ônus probatórios, da análise probatória e da motivação das providências judiciais, conforme princípios que compensem as desigualdades próprias do mundo do trabalho, tais como o princípio *in dubio pro operario* e o princípio de favorabilidade; 6) a gratuidade da justiça do trabalho; e 7) a garantia do direito de defesa especializada. O Estado deverá garantir a presença de intérpretes e tradutores competentes, que conheçam os procedimentos legais e os idiomas espanhol e miskito, nos processos em que pessoas miskitas sejam partes.

Mulheres

Corte IDH. Caso González e outras ("Campo Algodonero") Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº 205

450. A Corte recorda que o conceito de "reparação integral" (*restitutio in integrum*) implica o restabelecimento da situação anterior e a eliminação dos efeitos que a violação produz, bem como uma indenização como compensação pelos danos causados. Entretanto, levando em consideração a situação de discriminação estrutural na qual se enquadram os fatos ocorridos no presente caso e que foi reconhecida pelo Estado [...], as reparações devem ter uma vocação transformadora desta situação, de tal forma que as mesmas tenham um efeito não somente restitutivo, mas também corretivo. Nesse sentido, não é admissível uma restituição à mesma situação estrutural de violência e discriminação. Do mesmo modo, a Corte recorda que a natureza e quantia da reparação ordenada dependem do dano ocasionado nos planos tanto material como imaterial. As reparações não podem implicar nem enriquecimento nem empobrecimento para a vítima ou seus familiares, e devem ter relação direta com as violações declaradas. Uma ou mais medidas podem reparar um dano específico sem que estas sejam consideradas uma dupla reparação.

471. A critério do Tribunal, no presente caso é pertinente que o Estado erija um monumento em memória das mulheres vítimas de homicídio por razões de gênero em Ciudad Juárez, entre elas as vítimas deste caso, como forma de dignificá-las e como recordação do contexto de violência que padeceram e que o Estado se compromete a evitar no futuro. O monumento será revelado na mesma cerimônia na qual o Estado reconheça publicamente sua responsabilidade internacional [...] e deverá ser construído na plantação de algodão onde foram encontradas as vítimas deste caso.

472. Em vista de que o monumento se refere a mais pessoas que as consideradas vítimas neste caso, a decisão sobre o tipo de monumento corresponderá às autoridades públicas, que consultarão o parecer das organizações da sociedade civil através de um procedimento público e aberto, no qual serão incluídas as organizações que representaram as vítimas do presente caso.

503. Os representantes solicitaram revisar, reelaborar e reestruturar a "Operação Alba" com "a participação de especialistas internacionais na matéria que permitam [...] estabelecer um programa de investigação e documentação de resposta imediata [que conte com] os recursos financeiros correspondentes para seu adequado funcionamento". Argumentaram, ademais, que "as operações de 'reação imediata' [vigentes] não constituem uma medida efetiva para atender de imediato um relato de desaparecimento ou extravio e, sobretudo, que não constituem ações corretas e efetivas que impeçam a realização de condutas criminais contra as mulheres e as meninas de Ciudad Juárez", devido principalmente a que "os critérios para classificar os desaparecimentos como de 'Alto Risco' não são claros nem objetivos e revestem critérios discriminatórios" ou, inclusive, devido a que funcionários se negam a implementar as medidas urgentes sem uma justificativa plausível.

504. A Corte observa que, em 22 de julho de 2003, o Estado implementou a Operação Alba com o "objetivo [de] estabelecer uma vigilância extraordinária à já existente nas regiões de alto risco para mulheres e onde houve descobertas [...] de vítimas de homicídios". Posteriormente, em 12 de maio de 2005, foi colocado em prática o Protocolo de Atendimento, Reação e Coordenação entre autoridades federais, estaduais

e municipais em caso de desparecimento de mulheres e meninas no Município de Juárez ou "Protocolo Alba", onde foi estabelecido, por acordo e consenso das instituições participantes, um mecanismo de atendimento, reação e coordenação entre autoridades dos três âmbitos de governo em caso de desaparecimento de mulheres e meninas em Ciudad Juárez. Até outubro de 2006, o protocolo havia sido "ativado em oito ocasiões [desde sua criação], das quais permitiu localizar sete mulheres e dois meninos em situação de desaparecimento ou perda".

505. O Tribunal avalia positivamente a criação da "Operação Alba" e do "Protocolo Alba" como uma forma de oferecer maior atenção ao desaparecimento de mulheres em Ciudad Juárez. Entretanto, observa que estes programas de busca unicamente são colocados em prática quando se apresenta um desaparecimento de "alto risco", critério que segundo diversos relatórios, somente era satisfeito quando se apresentavam relatos com "características específicas" a saber: "existe certeza de que [as mulheres] não tinham motivos para abandonar o lar", trata-se de uma menina, "a jovem [tinha] uma rotina estável" e que o relato "tivesse características vinculadas com os homicídios 'em série'".

506. A Corte considera que o Protocolo Alba ou qualquer outro dispositivo análogo em Chihuahua deve seguir, entre outros, os seguintes parâmetros: i) implementar buscas de ofício e sem nenhuma demora quando se apresentem casos de desaparecimento, como uma medida dirigida a proteger a vida, liberdade pessoal e a integridade pessoal da pessoa desaparecida; ii) estabelecer um trabalho coordenado entre diferentes corpos de segurança para encontrar o paradeiro da pessoa; iii) eliminar qualquer obstáculo de fato ou de direito que reduza a efetividade da busca ou que faça impossível seu início, como exigir investigações ou procedimentos preliminares; iv) designar os recursos humanos, econômicos, logísticos, científicos ou de qualquer índole que sejam necessários para o êxito da busca; v) confrontar o relatório de desaparecimento com a base de dados de pessoas desaparecidas referida na seção 4.2.4 a seguir, e vi) priorizar as buscas em áreas onde razoavelmente seja mais provável encontrar a pessoa desaparecida sem rejeitar arbitrariamente outras possibilidades ou áreas de busca. Todo o anterior deverá ser ainda mais urgente e rigoroso quando a desaparecida seja uma menina. A esse respeito, deverá ser apresentado um relatório anual durante três anos.

507. Por outro lado, a Comissão para Ciudad Juárez informou que, em março de 2005, criou o site www.mujeresdesaparecidascdjuarez.gob.mx onde se encontram dados de algumas mulheres, jovens e meninas desaparecidas em Ciudad Juárez. A Corte nota que o site deixou de ser atualizado a partir de dezembro de 2006.

508. A esse respeito, e levando em consideração que uma rede de informática através da qual qualquer pessoa possa fornecer informação sobre uma mulher ou menina desaparecida pode ser útil para localizá-la, a Corte, como o dispôs em outras ocasiões, ordena a criação de um site que conterá a informação pessoal necessária de todas as mulheres, jovens e meninas que desapareceram em Chihuahua desde 1993 e que continuam desaparecidas. Esse site deverá permitir que qualquer indivíduo se comunique por qualquer meio com as autoridades, inclusive de maneira anônima, a fim de proporcionar informação relevante sobre o paradeiro da mulher ou menina desaparecida ou, se for o caso, de seus restos. A informação contida no site deverá ser atualizada permanentemente.

Corte IDH. Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C N° 215

228. A Corte estabeleceu, na presente Sentença, levando em consideração o reconhecimento parcial de responsabilidade do Estado, que a investigação do estupro da senhora Fernández Ortega não foi conduzida até o presente com a devida diligência ou no foro adequado e que, por isso, o México violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, reconhecidos nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana [...]. Em consequência, como o fez em outras oportunidades, o Tribunal dispõe que o Estado deve conduzir a investigação criminal dos fatos do presente caso, de maneira eficaz, para determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as punições e consequências que a lei preveja. Essa obrigação deve ser cumprida em um prazo razoável, considerando os critérios indicados sobre investigações nesse tipo de caso.

229. Em particular, o Estado deve garantir, através de suas instituições competentes, que a investigação prévia, que se encontra aberta pelos fatos constitutivos de estupro da senhora Fernández Ortega, mantenha-se sob conhecimento da jurisdição ordinária. Além disso, caso sejam iniciadas novas ações penais, pelos fatos do presente caso, contra supostos responsáveis que sejam ou tenham sido funcionários militares, as autoridades responsáveis deverão assegurar-se de que estas sejam realizadas perante a jurisdição ordinária e, sob nenhuma circunstância, no foro militar.

230. A Corte reitera que, durante a investigação e o julgamento, o Estado deve assegurar o pleno acesso e a capacidade de atuar da vítima em todas as etapas. Em um caso como o presente, no qual a vítima, mulher e indígena, teve de enfrentar diversos obstáculos no acesso à justiça, o Estado tem o dever de continuar proporcionando os meios para que a vítima tenha acesso e participe nas diligências do caso, para o que deve assegurar a provisão de intérprete e apoio sob uma perspectiva de gênero, em consideração de suas circunstâncias de especial vulnerabilidade. Finalmente, caso a senhora Fernández Ortega preste seu consentimento, os resultados dos processos deverão ser divulgados publicamente, com a finalidade de que a sociedade mexicana conheça a verdade dos fatos.

231. Adicionalmente, em outras oportunidades, a Corte dispôs que o Estado inicie as ações disciplinares, administrativas ou penais, de acordo com sua legislação interna, em relação aos responsáveis, pelas distintas irregularidades processuais e investigativas. No presente caso, o Tribunal observa que o México informou que foi realizada uma investigação administrativa, em relação aos peritos que fizeram uso das amostras, os quais teriam sido sancionados. Por sua vez, nem a Comissão nem os representantes, que solicitaram essa medida, apresentaram prova para sustentar sua pretensão, nem demonstraram a impossibilidade de obtê-la. Em consequência, a Corte não estabelecerá nenhuma medida de reparação a esse respeito. Por outro lado, levando em consideração que, neste caso, um agente do Ministério Público dificultou a recepção da denúncia apresentada pela senhora Fernández Ortega [...], a Corte dispõe que, em conformidade com a normativa disciplinaria pertinente, o Estado examine tal fato e, se for o caso, a conduta do funcionário correspondente.

244. A Corte determinou que o reconhecimento parcial de responsabilidade efetuado pelo Estado perante o Tribunal constitui uma contribuição positiva ao desenvolvimento deste processo e à vigência dos princípios que inspiram a Convenção Americana [...]. Apesar disso, como em outros casos, para que surta plenos efeitos, o Tribunal considera que o Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, em relação aos fatos do presente caso. Nesse ato deverá ser feita

referência às violações de direitos humanos declaradas na presente Sentença. O ato deverá ser realizado por meio de uma cerimônia pública, nos idiomas espanhol e me'paa, na presença de altas autoridades nacionais e do estado de Guerrero, das vítimas do presente caso e de autoridades e membros da comunidade a que pertencem as vítimas. O Estado deverá combinar com a senhora Fernández Ortega e/ou seus representantes a modalidade de cumprimento do ato público de reconhecimento, bem como as particularidades que sejam requeridas, tais como o lugar e a data para sua realização. Caso a senhora Fernández Ortega preste seu consentimento, esse ato deverá ser transmitido através de uma emissora de rádio com alcance em Guerrero. Para a realização do mesmo, o Estado conta com o prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença.

251. A Corte considera, como fez em outros casos, que é preciso dispor uma medida de reparação que ofereça um atendimento adequado aos padecimentos físicos e psicológicos sofridos pelas vítimas, atendendo a suas especificidades de gênero e etnicidade. Portanto, tendo constatado as violações e os danos sofridos pelas vítimas no presente caso, o Tribunal dispõe a obrigação, a cargo do Estado, de oferecer-lhes gratuitamente, e de forma imediata, o tratamento médico e psicológico que requeiram. Para isso, deve obter o consentimento das vítimas, oferecendo informação prévia, clara e suficiente. Os tratamentos devem ser oferecidos pelo tempo que seja necessário e devem incluir o fornecimento de medicamentos e, se for o caso, transporte, intérprete e outros gastos que estejam diretamente relacionados e sejam estritamente necessários.

256. A Corte, tendo em consideração os padrões internacionais, ordenou em outros casos adequar os parâmetros para investigar e realizar a análise forense. No presente caso, o Tribunal considera necessário que o Estado continue com o processo de padronização de um protocolo de atuação, para o âmbito federal e do estado de Guerrero, a respeito da atenção e investigação de violações sexuais, considerando, no que seja pertinente, os parâmetros estabelecidos no Protocolo de Istambul e nas Diretrizes da Organização Mundial da Saúde antes indicados.

267. No presente caso, a Corte destaca a importância de implementar reparações que tenham um alcance comunitário e que permitam reintegrar a vítima ao seu espaço vital e de identificação cultural, além de reestabelecer o tecido comunitário. É por isso que este Tribunal considera pertinente, como medida de reparação, que o Estado forneça os recursos necessários para que a comunidade indígena me'phaa de Barranca Tecoani estabeleça um centro comunitário, que se constitua como centro da mulher, no qual se desenvolvam atividades educativas em direitos humanos e direitos da mulher, sob responsabilidade e gestão das mulheres da comunidade, incluindo a senhora Fernández Ortega, se assim o desejar. O Estado deve facilitar o oferecimento de assistência nas ações de capacitação comunitária por parte de suas instituições e organizações da sociedade civil especializadas em direitos humanos e gênero. Tais ações deverão se adequar à cosmovisão da comunidade indígena.

Corte IDH. Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C Nº 216

211. A Corte estabeleceu na presente Sentença, levando em conta o reconhecimento parcial de responsabilidade do Estado, que a investigação do estupro da senhora Rosendo Cantú não foi conduzida até o presente com a devida diligência ou no foro adequado, e que, por esse motivo, o México violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial reconhecidos nos artigos 8º e 25 da Convenção Americana […]. Por conseguinte, tal como fez em outras oportunidades, o Tribunal dispõe que o Estado deve

conduzir eficazmente a investigação penal dos fatos do presente caso, para determinar as respectivas responsabilidades penais e aplicar efetivamente as punições e consequências que a lei disponha. Essa obrigação deve ser cumprida em prazo razoável, considerando os critérios fixados sobre investigações nesse tipo de caso.

212. Especificamente, o Estado deve garantir, por intermédio de suas instituições competentes, que a averiguação prévia que se encontra aberta pelos fatos constitutivos do estupro da senhora Rosendo Cantú se mantenha do conhecimento da jurisdição ordinária. Do mesmo modo, caso sejam iniciados novos casos penais pelos fatos do presente caso contra supostos responsáveis que sejam ou tenham sido funcionários militares, as autoridades encarregadas deverão assegurar que sejam conduzidos na jurisdição ordinária e em nenhuma circunstância no foro militar.

213. A Corte reitera que, durante a investigação e o julgamento, o Estado deve assegurar o pleno acesso e a capacidade de agir da vítima em todas as etapas. Em um caso como o presente em que a vítima, mulher e indígena, teve de enfrentar diversos obstáculos no acesso à justiça, o Estado tem o dever de continuar proporcionando os meios para que tenha acesso às diligências do caso e delas participe, para o que deve assegurar-lhe a cessão de intérprete e apoio, de uma perspectiva de gênero, em consideração a suas circunstâncias de especial vulnerabilidade. Finalmente, caso a senhora Rosendo Cantú dê seu consentimento, os resultados dos processos serão publicamente divulgados, a fim de que a sociedade mexicana conheça a verdade dos fatos.

242. A Corte ordenou, em outros casos, a adequação, levando em conta as normas internacionais, dos parâmetros para investigar e realizar a análise forense. No presente caso, o Tribunal considera necessário que o Estado dê continuidade ao processo de padronização de um protocolo de atuação, para o âmbito federal e do Estado de Guerrero, a respeito da atenção e investigação de estupros, considerando, no que seja pertinente, os parâmetros estabelecidos no Protocolo de Istambul e nas Diretrizes da Organização Mundial da Saúde antes mencionados.

Corte IDH. Caso Véliz Franco e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C Nº 277

251. Por esse motivo, a Corte dispõe que o Estado deve conduzir eficazmente a investigação e, se considerado conveniente, abrir o respectivo processo penal e, caso seja pertinente, outros que couberem, para identificar, processar e, quando cabível, punir os responsáveis pelas humilhações e pela privação da vida da menina María Isabel Veliz Franco, conforme as diretrizes desta Sentença, a fim de evitar a repetição de fatos iguais ou análogos aos do presente caso. Essa investigação deverá incluir uma perspectiva de gênero, iniciar linhas de investigação específicas a respeito da violência sexual e possibilitar aos familiares da vítima informação sobre os avanços na investigação, em conformidade com a legislação interna, e, caso seja oportuno, a participação adequada no processo penal. Do mesmo modo, a investigação deve ser realizada por funcionários capacitados em casos similares e em atenção a vítimas de discriminação e violência por razão de gênero. Por último, se deverá assegurar às pessoas encarregadas da investigação e do processo penal, bem como, se for o caso, outras pessoas envolvidas, como testemunhas, peritos ou familiares da vítima, as devidas garantias de segurança.

Corte IDH. Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C Nº 289

309. Assim como se dispôs em outras oportunidades relacionadas a esse tipo de caso, tanto a investigação como o processo penal subsequente deverão incluir uma perspectiva de gênero e iniciar linhas de investigação específicas a respeito da violência sexual, a fim de evitar omissões na coleta de prova, bem como oferecer à vítima informação sobre os avanços na investigação e no processo penal, em conformidade com a legislação interna, e, oportunamente, a participação adequada durante a investigação e o julgamento em todas as etapas. Do mesmo modo, a investigação deve ser conduzida por funcionários capacitados em casos similares e em atenção a vítimas de discriminação e violência por motivo de gênero. Além disso, se deverá assegurar às pessoas encarregadas da investigação e do processo penal, bem como, se for o caso, outras pessoas envolvidas, como testemunhas, peritos ou familiares da vítima, as devidas garantias de segurança. Por se tratar de uma violação grave de direitos humanos, já que os atos de tortura foram uma prática generalizada no contexto do conflito no Peru, o Estado também deve abster-se de recorrer a figuras como a anistia, em benefício dos autores, bem como a qualquer outra disposição análoga, a saber, prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, *ne bis in idem* ou qualquer excludente similar de responsabilidade, para eximir-se dessa obrigação.

314. [...] a Corte determina que o Estado deve oferecer gratuitamente, por intermédio de suas instituições de saúde especializadas e de forma imediata, adequada, integral e efetiva, o tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico de que Gladys Carol Espinoza Gonzáles necessite, após consentimento fundamentado, e caso assim deseje, inclusive o fornecimento gratuito de medicamentos. Do mesmo modo, o Estado deverá assegurar que os profissionais que sejam designados avaliem devidamente as condições psicológicas e físicas da vítima e tenham a experiência e a formação adequadas para atender tanto aos problemas de saúde físicos de que sofra como aos traumas psicológicos ocasionados pelos tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, e pela tortura a que foi submetida, que incluíram o estupro e outras formas de violência sexual [...]. Para esse efeito e uma vez que atualmente Gladys Espinoza se encontra reclusa, esses profissionais devem ter acesso aos lugares em que se encontra, bem como devem ser assegurados os traslados às instituições de saúde que a vítima solicite. Posteriormente, os tratamentos deverão ser prestados, na medida do possível, em centros mais próximos de seu lugar de residência no Peru, pelo tempo que seja necessário, o que implica que Gladys Espinoza deverá receber um tratamento diferenciado em relação ao trâmite e procedimento que deva realizar para ser atendida nos hospitais públicos.

322. A Corte aplaude os esforços do Estado por combater a violência por motivo de gênero. Esses avanços, em especial os judiciais, constituem indicadores estruturais relacionados à adoção de normas que, em princípio, têm por objetivo enfrentar a violência e a discriminação contra a mulher. No entanto, o Peru não prestou informação à Corte sobre a efetividade das medidas adotadas. Do mesmo modo, é indispensável que sejam incluídas nos protocolos de investigação no Peru as normas estabelecidas nesta Sentença. Em virtude do exposto, *a Corte ordena ao Estado do Peru que elabore, em prazo razoável, protocolos de investigação para que os casos de tortura, estupro e outras formas de violência sexual sejam devidamente investigados e julgados, em conformidade com as normas citadas nos parágrafos 248, 249, 251, 252, 255 e 256 desta Sentença, as quais se referem à coleta de prova em casos de tortura e violência sexual, e, especificamente, à compilação de declarações e à realização de avaliações médicas e psicológicas*.

331. No presente caso, a Corte estabeleceu que a prática generalizada do estupro e outras formas de violência sexual foi utilizada como estratégia de guerra e afetou principalmente as mulheres no âmbito do conflito existente no Peru entre 1980 e 2000 [...]. Por esse motivo, a Corte considera que o Estado deve implementar, caso não disponha dele, em prazo razoável, um mecanismo que permita a todas as mulheres vítimas dessas violações que o solicitem, o acesso gratuito, por intermédio das instituições públicas do Estado, a uma reabilitação especializada de caráter médico, psicológico e/ou psiquiátrico, com vistas a reparar esse tipo de violação.

Corte IDH. Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de novembro de 2015. Série C Nº 307

229. A Corte louva a manifestação do Estado no sentido de que manterá "aberta a investigação e continuará a realizá-la de maneira diligente até identificar e individualizar os responsáveis pelo fato". Não obstante isso, levando em conta as conclusões do Capítulo VII.II desta Sentença, o Tribunal dispõe que o Estado deve, em prazo razoável, conduzir eficazmente a investigação e, caso seja oportuno, abrir o processo ou os processos penais cabíveis, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis pelas humilhações e pela privação da vida de Claudina Isabel Velásquez Paiz, conforme as diretrizes desta Sentença, a fim de evitar a repetição de fatos iguais aos do presente caso, ou análogos a eles. Essa investigação deverá incluir uma perspectiva de gênero, iniciar linhas de investigação específicas a respeito da possível violência sexual, e possibilitar aos familiares da vítima informação sobre os avanços na investigação, em conformidade com a legislação interna e, caso seja oportuno, a participação adequada no processo penal. Do mesmo modo, a investigação deve ser realizada por funcionários capacitados em casos similares e em atenção a vítimas de discriminação e violência por motivo de gênero. Por último, se deverá assegurar que as pessoas encarregadas da investigação e do processo penal, bem como, caso seja pertinente, outras pessoas envolvidas, como testemunhas, peritos ou familiares da vítima, contem com as devidas garantias de segurança. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil.* Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C Nº 333, par. 293.)**

230. Além disso, conforme fez em outras oportunidades, a Corte dispõe que, de acordo com a legislação disciplinar pertinente, o Estado examine as eventuais irregularidades processuais e investigativas relacionadas ao presente caso e, caso seja cabível, puna a conduta dos respectivos servidores públicos, sem que seja necessário que as vítimas do caso interponham denúncias para esse efeito.

Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C Nº 333

324. A Corte aplaude as medidas adotadas pelo Estado, mas destaca que a simples existência de instrumentos legais nesse sentido é insuficiente para garantir a efetiva proteção das mulheres vítimas de violência sexual, em especial quando os que a praticam são agentes do Estado. Portanto, a Corte considera fundamental que o Estado dê prosseguimento às ações desenvolvidas e implemente, em prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e a funcionários de atendimento de saúde. Como parte dessa formação, se deverá incluir a presente Sentença e a jurisprudência da Corte Interamericana a respeito

da violência sexual e tortura, além das normas internacionais em matéria de atendimento a vítimas e investigação desse tipo de caso.

Políticas públicas /capacitação

Corte IDH. Caso González e outras ("Campo Algodonero") Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº 205

502. A Corte ordenou em outros casos normalizar, em conformidade com os padrões internacionais, os parâmetros para investigar, realizar a análise forense e julgar. O Tribunal considera que no presente caso o Estado deve, em um prazo razoável, continuar com a padronização de todos os seus protocolos, manuais, critérios de investigação, serviços periciais e de aplicação de justiça utilizados para investigar todos os crimes que se relacionem com desaparecimentos, violência sexual e homicídios de mulheres, em conformidade com o Protocolo de Istambul, o Manual sobre a Prevenção e Investigação Efetiva de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias das Nações Unidas e os padrões internacionais de busca de pessoas desaparecidas, com base em uma perspectiva de gênero. A esse respeito, deverá ser apresentado um relatório anual durante três anos.

541. Em consequência, sem prejuízo da existência de programas e capacitações dirigidas a funcionários públicos encarregados da aplicação de justiça em Ciudad Juárez, bem como de cursos em matéria de direitos humanos e gênero, o Tribunal ordena que o Estado continue implementando programas e cursos permanentes de educação e capacitação em: i) direitos humanos e gênero; ii) perspectiva de gênero para a devida diligência na condução de investigações prévias e processos judiciais relacionados com discriminação, violência e homicídios de mulheres por razões de gênero, e iii) superação de estereótipos sobre o papel social das mulheres.

542. Os programas e cursos estarão destinados a policiais, promotores, juízes, militares, funcionários encarregados do atendimento e assistência jurídica a vítimas do crime e a qualquer funcionário público, tanto no âmbito local como federal, que participe direta ou indiretamente na prevenção, investigação, processamento, sanção e reparação destes casos. Dentro destes programas permanentes deverá ser feita uma especial menção à presente Sentença e aos instrumentos internacionais de direitos humanos, especificamente aos relativos à violência por razões de gênero, entre eles a Convenção de Belém do Pará e a CEDAW, levando em consideração como certas normas ou práticas no direito interno, seja intencionalmente ou por seus resultados, têm efeitos discriminatórios na vida cotidiana das mulheres. Os programas deverão também incluir estudos sobre o Protocolo de Istambul e o Manual sobre a Prevenção e Investigação Efetiva de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias das Nações Unidas. O Estado deverá informar anualmente, durante três anos, sobre a implementação dos cursos e capacitações.

543. Além disso, levando em consideração a situação de discriminação contra a mulher reconhecida pelo Estado é necessário que este realize um programa de educação destinado à população em geral do Estado de Chihuahua, com o fim de superar esta situação. Para este efeito, o Estado deverá apresentar um relatório anual por três anos, no qual indique as ações que tenham sido realizadas para tal fim.

Corte IDH. Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C Nº 215

259. A Corte aprecia positivamente a existência de diversas ações e cursos de capacitação desenvolvidos pelo Estado. A esse respeito, considera que os mesmos devem incluir o estudo das disposições previstas no Protocolo de Istambul e nas Diretrizes da Organização Mundial da Saúde e devem enfatizar a atenção de supostas vítimas de estupro, particularmente quando pertencem a grupos em situação de maior vulnerabilidade, como as mulheres indígenas.

260. Como fez anteriormente, o Tribunal dispõe que o Estado continue implementando programas e cursos permanentes de capacitação sobre investigação diligente em casos de estupro contra as mulheres, que incluam uma perspectiva de gênero e etnicidade. Esses cursos deverão ser ministrados a funcionários federais e do estado de Guerrero, particularmente a integrantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, da Polícia, bem como a pessoal do setor de saúde com competência nesse tipo de casos e que, por motivo de suas funções, constituam a linha de atendimento primário a mulheres vítimas de violência. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010, par. 246.)**

277. O Tribunal aprecia a informação oferecida pelo Estado e observa que os representantes não se pronunciaram sobre as diversas ações, unidades móveis e instituições referidas pelo México, nem apresentaram informação indicando eventuais falhas das mesmas. Com base nisso, a Corte não conta com informação concreta e suficiente para avaliar a situação e ordenar a criação do escritório pedido pelos representantes. Entretanto, os serviços de atenção às mulheres vítimas de violência sexual devem ser proporcionados pelas instituições indicadas pelo Estado, entre outras, o Ministério Público em Ayutla de los Libres, através da provisão dos recursos materiais e pessoal, cujas atividades devem ser fortalecidas através das ações de capacitação ordenadas na presente Sentença.

278. Finalmente, a Corte observa que o diagnóstico realizado pela Secretaria da Mulher do estado de Guerrero, apresentado pelo México, identificou, entre outras barreiras institucionais que dificultam a atenção à violência em áreas indígenas e rurais, a concentração desses serviços em cidades e a dificuldade de acesso e translado à sede dos serviços de atenção. Esse diagnóstico recomendou, entre outras medidas, desconcentrar os serviços e impulsionar serviços itinerantes de sensibilização e de capacitação em detecção e atenção à violência e melhorar o acesso a serviços telefônicos para as comunidades indígenas de Guerrero, para permitir uma melhor atenção das mulheres vítimas de violência. A Corte entende que a primeira das medidas estaria sendo atendida com as unidades móveis informadas. Entretanto, a Corte aprecia esse documento e considera útil indicar ao Estado que analise a necessidade de avançar na implementação dessas duas recomendações na região onde ocorreram os fatos do presente caso.

Corte IDH. Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C Nº 216

245. A Corte avalia positivamente a existência de diversas ações e cursos de capacitação desenvolvidos pelo Estado. A esse respeito, considera que neles deve ser incluído, no que seja pertinente, o estudo das disposições previstas no Protocolo de Istambul e nas Diretrizes da Organização Mundial da Saúde, e que devem enfatizar a atenção a

supostas vítimas de estupro, especialmente quando pertençam a grupos em situação de maior vulnerabilidade, como as mulheres indígenas e as crianças.

260. No presente caso, a Corte considera que o estupro da senhora Rosendo Cantú mostrou a necessidade de que se fortaleçam a atenção e os centros de saúde para o tratamento de mulheres que tenham sofrido violência. Não obstante isso, observa que existe um centro de saúde em Caxitepec e que os representantes não municiaram o Tribunal de informação suficiente para que possa considerar a necessidade de dispor a criação de um novo centro de saúde. Os serviços de atenção às mulheres vítimas de violência sexual podem ser garantidos pelo centro existente, o qual deverá ser fortalecido mediante o provimento dos recursos materiais e pessoais, inclusive a disposição de tradutores para o idioma me'paa, bem como mediante a utilização de um protocolo de atuação adequado, no âmbito da implementação de programas sobre atenção a vítimas de violência e aos esforços em investimento para a melhoria dos serviços que o Estado mencionou que vem realizando.

263. O Tribunal valoriza a informação prestada pelo Estado e observa que os representantes não se pronunciaram sobre as diversas ações, unidades móveis e instituições citadas pelo México, nem prestaram informação indicando suas eventuais falhas. Com base no exposto, a Corte não dispõe de informação concreta e suficiente para avaliar a situação e ordenar a criação do escritório solicitado pelos representantes. No entanto, os serviços de atenção às mulheres vítimas de violência sexual devem ser proporcionados pelas instituições indicadas pelo Estado, entre elas, o Ministério Público em Ayutla dos Libres, por meio da destinação dos recursos materiais e pessoais, cujas atividades deverão ser fortalecidas mediante as ações de capacitação ordenadas na presente Sentença.

Corte IDH. Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de outubro de 2012. Série C Nº 252

368. No presente caso, o Estado reconheceu e a Corte determinou que, no marco da operação militar na qual participou principalmente o BIRI Atlacatl, com apoio de outros órgãos militares, inclusive a Força Aérea salvadorenha, foram perpetrados massacres sucessivos em sete localidades ao norte do Departamento de Morazán [...]. A este respeito, a Corte estima pertinente recordar que a eficácia e o impacto da implementação dos programas de educação em direitos humanos no âmbito das forças de segurança é crucial para gerar garantias de não repetição de fatos como os do presente caso. Tais programas devem se refletir em resultados de ação e prevenção que acreditem sua eficácia, além do fato de que sua avaliação deve ser realizada por meio de indicadores adequados.

369. Consequentemente, este Tribunal considera importante fortalecer as capacidades institucionais do Estado através da capacitação dos integrantes das Forças Armadas da República de El Salvador sobre os princípios e normas de proteção dos direitos humanos e sobre os limites aos quais devem estar submetidas. Para tanto, o Estado deve implementar, no prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença e com a respectiva disposição orçamentária, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, incluindo a perspectiva de gênero e da infância, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas da República de El Salvador. Como parte desta formação, deverá ser incluída a presente Sentença e a jurisprudência da Corte Interamericana sobre graves violações de direitos humanos.

Corte IDH. Caso Véliz Franco e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C Nº 277

275. No que diz respeito à implementação de programas de formação e capacitação para funcionários estatais, a Corte dispõe que o Estado deve, em prazo razoável, implementar programas e cursos para funcionários públicos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Polícia Nacional Civil vinculados à investigação de atos de homicídio de mulheres, sobre normas em matéria de prevenção, eventual punição e erradicação de homicídios de mulheres, e capacitá-los na devida aplicação da legislação pertinente na matéria.

276. Com relação a garantir um sistema de compilação e produção de estatísticas confiável e acessível, o Tribunal leva em consideração que o artigo 20 da Lei contra o Feminicídio dispõe que o Instituto Nacional de Estatística está obrigado a gerar indicadores e informação estatística, devendo criar um Sistema Nacional de Informação sobre Violência contra a Mulher. Em suas alegações finais, o Estado informou o endereço da página eletrônica na qual pode ser consultado esse Sistema Nacional de Informação: http://www.ine.gob.gt/np/snvcm/index, e a Corte constatou que o *site* contém dados e informação referentes à violência contra a mulher na Guatemala. Considerando o exposto, o Tribunal dispõe que não é necessário ordenar a criação de um sistema de compilação e produção de estatísticas.

Corte IDH. Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C Nº 289

326. A Corte avalia positivamente as medidas adotadas pelo Estado a respeito da formação em direitos humanos em diversas instituições do Estado. No entanto, lembra que a capacitação, como sistema de formação contínua, para cumprir seus objetivos, deve ser ministrada durante um tempo significativo. Do mesmo modo e à luz da jurisprudência deste Tribunal, ressalta que uma capacitação com perspectiva de gênero implica não só uma aprendizagem das normas, mas deve fazer que todos os funcionários reconheçam a existência de discriminação contra a mulher e os danos que nela provocam as ideias e avaliações estereotipadas, no que se refere ao alcance e conteúdo dos direitos humanos.

327. Em virtude do exposto, a Corte dispõe que o Estado incorpore, em prazo razoável, aos programas e cursos permanentes de educação e capacitação dirigidos aos encarregados da persecução penal e sua judicialização, as normas estabelecidas nos parágrafos 237 a 242, 248, 249, 251, 252, 255, 256, 258, 260, 266, 268 e 278 desta Sentença sobre: i) a perspectiva de gênero para a devida diligência na condução de averiguações prévias e processos judiciais relacionados a discriminação e violência contra as mulheres por razões de gênero, em especial os atos de violência e estupro; e ii) a superação de estereótipos de gênero.

331. No presente caso, a Corte estabeleceu que a prática generalizada de estupro e outras formas de violência sexual foi utilizada como estratégia de guerra e afetou principalmente as mulheres, no âmbito do conflito existente no Peru entre 1980 e 2000 […]. Por esse motivo, a Corte considera que o Estado deve implementar, caso não disponha dele, em prazo razoável, um mecanismo que permita a todas as mulheres vítimas dessas violações que o solicitem acesso gratuito, por intermédio das instituições públicas do Estado, a uma reabilitação especializada de caráter médico, psicológico e/ou psiquiátrico, com vistas a esse tipo de violação.

Corte IDH. Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de novembro de 2015. Série C Nº 307

248. Embora a Guatemala tenha informado que já conta com programas educativos destinados a promover o respeito aos direitos das mulheres, a Corte observa que, dos programas descritos pela Guatemala, só um seria voltado para a prevenção da violência contra a mulher: a "estratégia" de "Prevenção da Violência", supostamente conduzido pelas Direções-Gerais e Departamentais, com o apoio e acompanhamento da Unidade de Gênero com Pertinência Étnica, subordinada à Direção de Planejamento Educacional. No entanto, o Estado não prestou informação alguma a respeito do conteúdo, alcance ou implementação dessa "estratégia". Por conseguinte, levando em conta a constatada situação de discriminação e violência contra a mulher, a Corte ordena ao Estado que, em prazo razoável, incorpore ao currículo do Sistema de Educação Nacional, em todos os níveis educacionais, um programa de educação permanente sobre a necessidade de erradicar a discriminação de gênero, os estereótipos de gênero e a violência contra a mulher na Guatemala, à luz da legislação internacional na matéria e da jurisprudência deste Tribunal. Para esse efeito, o Estado deverá apresentar um relatório anual, por três anos, no qual informe sobre as ações executadas para essa finalidade. A Corte não considera necessário ordenar, além disso, a disciplina sobre direitos das mulheres solicitada pelos representantes.

Corte IDH. Caso V.R.P., V.P.C. e outros Vs. Nicarágua. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de março de 2018. Série C Nº 350

381. Nesse sentido, a Corte julga conveniente ordenar que o Estado adote protocolos que estabeleçam medidas claras de proteção e critérios a serem considerados durante as investigações e processos penais decorrentes de atos de violência sexual em prejuízo de meninas, meninos e adolescentes; que assegurem que as declarações e entrevistas, os exames médico-forenses, bem como as perícias psicológicas e/ou psiquiátricas, sejam levadas a cabo de forma compatível com as necessidades das meninas, meninos e adolescentes vítimas, e delimitem o conteúdo da atenção integral especializada para meninas, meninos e adolescentes vítimas de violência sexual. Por esse motivo, a Corte ordena ao Estado a adoção, implementação, supervisão e fiscalização apropriada de três protocolos padronizados, a saber: i) protocolo de investigação e atuação durante o processo penal para casos de meninas, meninos e adolescentes vítimas de violência sexual; ii) protocolo sobre abordagem integral e avaliação médico-legal para casos de meninas, meninos e adolescentes vítimas de violência sexual; e iii) protocolo de atenção integral para meninas, meninos e adolescentes vítimas de violência sexual.

382. Em relação ao protocolo de investigação e atuação durante o processo penal para casos de meninas, meninos e adolescentes vítimas de violência sexual, o Estado deverá levar em conta os critérios estabelecidos nos instrumentos internacionais em matéria de proteção dos direitos da menina, do menino e do adolescente, bem como as normas desenvolvidas nesta Sentença e na jurisprudência da Corte. Nesse sentido, esse protocolo deverá levar em consideração que a devida diligência reforçada implica a adoção de medidas especiais e o desenvolvimento de um processo adaptado às meninas, meninos e adolescentes, com vistas a evitar sua revitimização, razão pela qual deverá incluir, conforme as normas desenvolvidas nos parágrafos 158 a 168, pelo menos os seguintes critérios: i) o direito à informação relativa ao procedimento, bem como aos serviços de assistência jurídica, de saúde e demais medidas de proteção disponíveis; ii) a assistência jurídica e gratuita proporcionada pelo Estado, de um advogado especializado em infância e adolescência, com a faculdade de se constituir em

parte processual, opor-se a medidas judiciais, interpor recursos e realizar todo ato processual destinado a defender seus direitos no processo; iii) o direito de ser ouvido, com as devidas garantias e em prazo razoável, que implica um critério reforçado de celeridade; iv) o direito da menina, menino ou adolescente vítima de participar do processo penal, em função de sua idade e maturidade, e desde que não implique um dano ao seu bem-estar biopsicossocial; para essa finalidade, devem ser realizadas as diligências estritamente necessárias e serem evitadas a presença e a interação das meninas, meninos e adolescentes com seu agressor; v) a criação de condições adequadas para que as meninas, meninos e adolescentes possam participar de forma efetiva do processo penal mediante as proteções especiais e o acompanhamento especializado; vi) a condução da entrevista por meio de um psicólogo especializado ou um profissional de disciplinas afins, devidamente capacitado na tomada desse tipo de declaração de meninas, meninos e adolescentes; vii) a viabilização de um ambiente seguro e não intimidatório, hostil, insensível ou inadequado nas salas de entrevistas, que lhes ofereça privacidade e confiança; viii) a capacitação no tema do pessoal do serviço de justiça que intervenha; e ix) a prestação de assistência imediata e profissional, tanto médica como psicológica e/ou psiquiátrica, a cargo de um profissional especificamente capacitado na atenção a vítimas desse tipo de delito e com perspectiva de gênero. A Corte considera que esse protocolo deverá ser dirigido, especialmente, a todo o pessoal da administração de justiça que intervenha na investigação e na tramitação de processos penais em casos de meninas, meninos ou adolescentes vítimas de violência sexual, tenha ela ocorrido na esfera pública ou privada.

383. Com relação ao protocolo sobre abordagem integral e avaliação médico-legal para casos de meninas, meninos e adolescentes vítimas de violência sexual, a Corte ordena ao Estado da Nicarágua que adote um protocolo específico padronizado para que todo o pessoal de saúde, seja público, seja privado e, de forma específica, o pessoal do Instituto de Medicina Legal, disponha dos critérios necessários para a execução dos exames cabíveis, conforme os critérios estabelecidos no parágrafo 169 da presente Sentença e a jurisprudência da Corte, bem como segundo as normas internacionais na matéria. O Tribunal ressalta que, caso seja considerada necessária a realização de um exame médico, o Estado deverá garantir pelo menos o seguinte: i) evitar, na medida do possível, mais de uma avaliação física; ii) realizar o exame por meio um profissional com amplo conhecimento e experiência em casos de violência sexual de meninas, meninos e adolescentes; iii) permitir que a vítima ou seu representante legal, segundo o grau de maturidade da menina, menino ou adolescente, escolha o sexo do profissional; iv) encarregar do exame um profissional de saúde especialista em ginecologia infanto-juvenil, com formação específica para realizar os exames médico-forenses em casos de abuso e estupro; v) realizar o exame após o consentimento fundamentado da vítima ou de seu representante legal, segundo seu grau de maturidade, levando em conta o direito da menina, menino ou adolescente de ser ouvido; e vi) realizar o exame em local adequado e respeitar seu direito à intimidade e à privacidade, permitindo a presença de um acompanhante de confiança da vítima.

384. Finalmente, em relação ao protocolo específico padronizado de atenção integral para meninas, meninos e adolescentes vítimas de violência sexual, a Corte ordena que o referido protocolo deverá oferecer medidas de proteção a partir do momento em que o Estado tome conhecimento da violência sexual, conforme os critérios estabelecidos nos parágrafos 164, 165 e 170 da presente Sentença. Especificamente, a Corte ordena ao Estado que esse protocolo garanta o estabelecimento de proteções especiais e acompanhamento especializado, médico, psicológico e/ou psiquiátrico para que as meninas, meninos e adolescentes possam participar de forma efetiva do processo penal, evitando a revitimização e conforme suas vivências e seu entendimento. O protocolo

deverá, além disso, garantir que se ofereça assistência antes, durante e depois das investigações e do processo penal para possibilitar a reintegração e a reabilitação das meninas, meninos e adolescentes vítimas de violência sexual. Nesse sentido, será prestada assistência imediata e profissional, médica, psicológica ou psiquiátrica, a cargo de pessoal especializado, com perspectiva de gênero e sem discriminação, às vítimas e seus familiares, durante o tempo que seja necessário, com vistas à reabilitação. A Corte considera que esse protocolo deverá ser dirigido não só ao pessoal de saúde que intervém em casos de violência sexual, mas também ao pessoal de apoio social e familiar que, de forma integral, presta atendimento às vítimas, razão pela qual deverá incluir os mecanismos de apoio de que disponham essas vítimas e seus familiares. O protocolo deverá também estabelecer claramente as ações de coordenação entre diferentes instâncias estatais que prestam assistência às meninas, meninos e adolescentes vítimas de violência sexual na Nicarágua.

Criação da figura do advogado de meninas, meninos e adolescentes que preste assistência jurídica gratuita em matéria penal a vítimas de delitos

Corte IDH. Caso V.R.P., V.P.C. e outros Vs. Nicarágua. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de março de 2018. Série C Nº 350

387. A Corte considera que, como medida de fortalecimento da capacidade institucional do Estado, a Nicarágua deve criar e implementar uma figura especializada que preste assistência jurídica às meninas, meninos e adolescentes vítimas de delitos, especialmente de violência sexual, ou seja, um advogado da menina, menino ou adolescente, especializado na matéria, que defenda seus interesses durante as investigações e o processo penal. Essa assistência técnica jurídica será prestada pelo Estado de forma gratuita, caso a pessoa menor de idade tenha idade e maturidade suficiente para manifestar sua intenção de se constituir como parte litigante no processo, a fim de defender seus direitos de maneira autônoma como sujeito de direitos, diferenciada daquela dos adultos. A assistência técnica será de livre escolha, razão pela qual será oferecida e prestada caso a menina, menino ou adolescente o solicite, a menos que conte com patrocínio jurídico próprio. A Nicarágua deverá cumprir essa medida de reparação no prazo de dois anos, a partir da notificação da presente Sentença.

Capacitação para funcionários públicos

Corte IDH. Caso V.R.P., V.P.C. e outros Vs. Nicarágua. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de março de 2018. Série C Nº 350

392. Por conseguinte, este Tribunal considera que o Estado deve adotar e implementar capacitações e cursos, de caráter permanente, para funcionários públicos que, por sua função no sistema de administração de justiça, trabalhem com temas de violência sexual, em especial, os funcionários do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Polícia Nacional. Essas capacitações e cursos devem versar sobre normas de devida diligência na investigação de casos de violência sexual contra meninas, meninos e adolescentes, bem como sua erradicação e as medidas de proteção a serem adotadas. Além disso, as capacitações deverão ser baseadas nos critérios estabelecidos na presente Sentença, os quais correspondem ao conteúdo dos protocolos padronizados ordenados por esta Corte, na jurisprudência da Corte em relação à violência de gênero e

à proteção dos direitos da criança, bem como nas normas internacionais na matéria. As capacitações deverão ser ministradas de uma perspectiva de gênero e de proteção da infância, destinada à desconstrução de estereótipos de gênero e falsas crenças quanto à violência sexual, para assegurar que as investigações e julgamentos desses fatos sejam realizados de acordo com as mais estritas normas de devida diligência.

393. Do mesmo modo, a Corte ordena ao Estado que adote e implemente capacitações e cursos, de caráter permanente, destinados a profissionais médicos e ao pessoal que constitui o sistema público de saúde que intervém na detecção, no diagnóstico e no tratamento de meninas, meninos e adolescentes vítimas de violência sexual, bem como aos médicos forenses e ao restante do pessoal do Instituto de Medicina Legal, com o objetivo de oferecer formação sobre o tratamento adequado às meninas, meninos e adolescentes vítimas de violência e estupro durante os exames médicos, e com vistas a que esses exames sejam realizados conforme os critérios estabelecidos na presente Sentença e nas normas internacionais na matéria.

394. De igual maneira, a Corte ordena ao Estado que adote e implemente capacitações e cursos, de caráter permanente, dirigidos ao pessoal de saúde que intervém em casos de violência sexual e estupro, bem como ao pessoal de apoio social e familiar que, de forma integral, oferece tratamento às vítimas de violência sexual e estupro. As capacitações e cursos devem versar sobre os critérios desenvolvidos na presente Sentença; em especial, sobre o acompanhamento e a atenção adequada, integral, especializada e coordenada que deve ser dispensada a essas vítimas, com vistas a sua reintegração e reabilitação.

Corte IDH. Caso López Soto e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C Nº 362

320. Não obstante isso, está comprovado que existem deficiências na implementação da lei, devido a falhas na elaboração e colocação em prática de programas de capacitação para os operadores estatais, à ausência de normas uniformes em matéria de atenção, investigação e julgamento desse tipo de caso, bem como à falta de um regulamento dessa lei, que permita articular a política pública em matéria de violência contra a mulher, de modo que fatos como os deste caso não voltem a se repetir no futuro. Sobre esse último aspecto, a Corte salienta que, embora o próprio texto normativo expressamente encarregue o Estado, por intermédio do órgão executivo respectivo – isto é, o Ministério do Poder Popular para a Mulher e a Igualdade de Gênero –, da elaboração de um projeto para sua regulamentação, isso ainda não ocorreu.

321. Por conseguinte, a Corte considera pertinente ordenar ao Estado que, no prazo de um ano, promulgue o regulamento respectivo da Lei Orgânica sobre o Direito das Mulheres a uma Vida Livre de Violência.

324. Pelo exposto, levando em conta o estabelecido pela Lei Orgânica sobre o Direito das Mulheres a uma Vida Livre de Violência, a Corte considera pertinente ordenar ao Estado que, em prazo razoável, ponha em funcionamento adequadamente os Tribunais de Violência contra a Mulher em cada capital de estado.

325. Quanto à implementação de mecanismos de denúncias por atos de violência contra a mulher, esta Corte salienta que a Lei Orgânica sobre o Direito das Mulheres a uma Vida Livre de Violência contempla várias instituições, algumas delas diferentes das unidades policiais, das quais as vítimas podem se aproximar para formular denúncias. Por esse motivo, a Corte considera que não cabe ordenar essa medida, mas que o

devido funcionamento dessas dependências deverá ser garantido por meio da capacitação especializada dos funcionários estatais encarregados de receber e processar as denúncias de episódios de violência contra as mulheres, o que será ordenado *infra*.

Corte IDH. Caso das Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2018. Série C Nº 371

355. Como a Corte constatou no Capítulo IX-1 desta Sentença, o uso ilegítimo e excessivo da força por parte do Estado, no contexto dos fatos ocorridos em 3 e 4 de maio de 2006, em Texcoco e San Salvador de Atenco, implicou violações de diferentes direitos consagrados na Convenção. Este Tribunal avalia de maneira positiva os esforços envidados pelo Estado, no âmbito tanto federal como estadual, para estabelecer limites ao uso da força em contextos de protesto social e para fiscalizar os órgãos policiais. No entanto, julga pertinente ordenar ao Estado a elaboração e implementação, no prazo de dois anos, de um plano de capacitação de funcionários da Polícia Federal e do Estado do México, destinado a: (i) sensibilizar os membros dos órgãos de polícia para que abordem com perspectiva de gênero as operações policiais, o caráter discriminatório dos estereótipos de gênero como os usados neste caso e o absoluto dever de respeito e proteção da população civil com a qual entram em contato ao exercer suas atividades de ordem pública, bem como a (ii) capacitar os agentes de polícia nas normas em matéria do uso da força em contextos de protesto social estabelecidas nesta Sentença e na jurisprudência desta Corte. Esse plano de capacitação deve ser incorporado ao curso de formação regular dos membros do órgão policial federal e estadual.

356. Do mesmo modo, a Corte dispõe que o Estado deverá estabelecer na esfera federal um observatório independente que possibilite acompanhar a implementação das políticas em matéria de responsabilização e monitoramento do uso da força da Polícia Federal e da polícia do Estado do México, no qual se admita a participação de membros da sociedade civil. Esse observatório deverá também produzir informação que permita realizar melhorias institucionais na matéria. Para esse efeito, o Estado deverá instituir sistemas de informação que possibilitem: (i) avaliar a efetividade dos mecanismos existentes de supervisão e fiscalização das operações policiais antes, durante e depois do uso da força; e (ii) prestar as informações cabíveis sobre os melhoramentos institucionais, de acordo com os dados obtidos por meio do observatório. Para o cumprimento dessa medida, o Estado deverá comprovar a criação do observatório, com as características especificadas, bem como o início de seu funcionamento. No entanto, a Corte não supervisionará sua implementação.

Corte IDH. Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. Série C Nº 435

186. A Corte recorda que o Estado deve prevenir a ocorrência de violações aos direitos humanos como as descritas neste caso e, por isso, deve adotar todas as medidas jurídicas, administrativas e de outra natureza que sejam pertinentes para esse efeito.

189. Não obstante isso, segundo os escassos dados oficiais e não oficiais disponíveis (...), e conforme decorre dos pareceres periciais de Wânia Pasinato, Carmen Hein e Soraia Mendes, as mulheres no Brasil, especialmente as mulheres afrodescendentes e pobres, continuam imersas em um contexto de discriminação e violência estrutural. O

anterior será considerado pela Corte no momento de determinar as garantias de não repetição no presente caso.

[Estatísticas sobre violência de gênero]

190. De acordo com o indicado anteriormente em relação ao contexto em que se enquadram os fatos do presente caso, já em 2006 se advertia sobre a precariedade de dados estatísticos nacionais sobre a violência contra a mulher. Transcorridos 14 anos desde então, a perita Carmen Hein coincidiu com essa abordagem quando afirmou que "não há um sistema nacional de registros de feminicídios que seja comparável e permita analisar e cruzar dados para realizar um diagnóstico sobre a morte de mulheres e a elaboração de políticas públicas eficazes".

191. No mesmo sentido, em 2012 o Comitê CEDAW expressou sua preocupação pela falta de dados precisos e coerentes sobre a violência contra a mulher no Brasil. De igual modo, a Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal brasileiro, criada em 2012 para facilitar a execução da Lei Maria da Penha, também identificou, no ano de 2016, a dificuldade de coletar dados sobre a situação de violência contra a mulher no país pois foram encontradas bases de dados diferentes: da polícia, de diferentes entidades de saúde, do judiciário e também de níveis diferentes.

192. O artigo 38 da Lei Maria da Penha estabelece a necessidade de inclusão de estatísticas de violência doméstica e intrafamiliar com base em dados dos órgãos dos sistemas de justiça e segurança. A partir das provas disponíveis nos autos, esse preceito não foi observado. A este respeito, o perito Henrique Marques Ribeiro afirmou que esta disposição normativa não foi implementada na prática.

193. Ao levar em consideração todos os aspectos anteriores, o Tribunal considera que é necessário recopilar informação integral a respeito das várias formas de violência baseadas no gênero para dimensionar a real magnitude deste fenômeno e, em consequência disso, formular as políticas públicas pertinentes e desenhar estratégias para prevenir e erradicar novos atos de violência e discriminação contra as mulheres. Portanto, a Corte ordena ao Estado, através de órgão público federal, desenhar e implementar, respectivamente nos prazos de um e três anos, um sistema nacional e centralizado de recopilação de dados desagregados por idade, raça, classe social, perfil de vítima, lugar de ocorrência, perfil do agressor, relação com a vítima, meios e métodos utilizados, entre outras variáveis, que permitam a análise quantitativa e qualitativa de fatos de violência contra as mulheres e, em particular, de mortes violentas de mulheres. Ademais, deverá especificar a quantidade de casos que foram efetivamente processados judicialmente, identificando o número de acusações, condenações e absolvições. Esta informação deverá ser difundida anualmente por parte do Estado através do relatório correspondente, garantindo seu acesso à população em geral, assim como a reserva de identidade das vítimas. Para esse efeito, o Estado deverá apresentar à Corte um relatório anual durante três anos a partir da implementação do sistema de recopilação de dados, no qual indique as ações realizadas para esse fim.

[Implementação de programas de capacitação e sensibilização]

194. No capítulo VIII da presente Sentença, a Corte concluiu que o Estado não atuou com a devida diligência na investigação relativa aos demais possíveis partícipes no homicídio de Márcia Barbosa de Souza (...) e que a investigação e o processo penal tiveram um caráter discriminatório em razão da incidência de estereótipos de gênero, de

modo que foi violado o direito de acesso à justiça dos familiares da senhora Barbosa de Souza (...).

195. No âmbito do presente caso a perita Carmen Hein se referiu a vários problemas relacionados à resposta do Estado diante da situação de violência contra a mulher no Brasil. Nesse sentido, fez menção à existência de estereótipos de gênero nas investigações, à grande ausência de mulheres nas entidades encarregadas de investigação, e à falta de conhecimento especializado das/dos operadores(as) de justiça em matéria de violência de gênero, entre outros fatores que influem negativamente nas investigações e perpetuam a situação de impunidade.

196. Este Tribunal valoriza os esforços levados a cabo pelo Estado no sentido de capacitar o pessoal de administração de justiça em perspectiva de gênero. No entanto, considera pertinente ordenar ao Estado criar e implementar, no prazo de dois anos, um plano de formação e capacitação continuada e sensibilização das forças policiais responsáveis pela investigação e a operadores de justiça do Estado da Paraíba, com perspectiva de gênero e raça, para garantir que contem com os conhecimentos necessários para identificar atos e manifestações de violência contra as mulheres baseadas no gênero, e investigar e processar os perpetradores, incluindo através do oferecimento de ferramentas e capacitação sobre aspectos técnicos e jurídicos deste tipo de delitos.

197. Outrossim, a Corte considera pertinente ordenar que a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba leve a cabo, no prazo de dois anos, uma jornada de reflexão e sensibilização, com o nome de Márcia Barbosa de Souza, sobre o impacto do feminicídio, a violência contra a mulher e a utilização da figura da imunidade parlamentar, levando em consideração o conteúdo da presente Sentença.

[Adoção de um protocolo padronizado de investigação de mortes violentas de mulheres por motivo de gênero]

198. No capítulo VIII desta Sentença o Tribunal concluiu que o Brasil não adotou uma perspectiva de gênero na investigação e no processo penal iniciados em virtude do homicídio de Márcia Barbosa de Souza (...).

199. Por outra parte, a Corte nota que o Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por razões de Gênero foi interiorizado e adaptado pelo Estado através das Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres. O documento teve como objetivo estandardizar o tratamento dado à investigação, à persecução e ao julgamento, com a devida inclusão da perspectiva de gênero desde a fase inicial. As Diretrizes expressam a necessidade de que as autoridades competentes busquem, ao longo da investigação de um feminicídio, a realização do direito de acesso à justiça, sem a intervenção de estereótipos e outras formas de violência ou discriminação contra as mulheres.

200. Em virtude de que as Diretrizes Nacionais não são um documento público, não é possível afirmar que, na atualidade, exista um instrumento que regulamente de maneira uniforme e vinculante a atuação dos investigadores e operadores de justiça que intervêm em casos de mortes violentas de mulheres por razão de gênero no Brasil.

201. Em consequência, a Corte considera pertinente ordenar ao Estado que adote e implemente um protocolo nacional que estabeleça critérios claros e uniformes para a investigação dos feminicídios. Este instrumento deverá ajustar-se às diretrizes

estabelecidas no Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero, bem como à jurisprudência deste Tribunal. Este protocolo deverá estar dirigido ao pessoal da administração de justiça que, de alguma maneira, intervenha na investigação e tramitação de casos de mortes violentas de mulheres. Ademais, deverá incorporar-se ao trabalho dos referidos funcionários através de resoluções e normas internas que obriguem sua aplicação por todos os funcionários estatais.

202. O Estado deverá cumprir a medida disposta nesta seção dentro de um prazo de dois anos a partir da notificação desta Sentença.

Corte IDH. Caso Manuela e outros Vs. El Salvador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de novembro de 2021. Série C Nº 441

286. A Corte lembra que, no presente caso, após sofrer uma emergência obstétrica, Manuela foi denunciada por sua médica pela possível "prática de um delito". Com base nessa denúncia, Manuela foi investigada pelo "ilícito de aborto". A legislação salvadorenha regulamenta com ambiguidade o sigilo profissional médico, o que implicou, de fato, que o pessoal de saúde, para evitar ser punido, denuncie mulheres suspeitas de haver cometido o delito de aborto (...). Do mesmo modo, tampouco se encontram regulamentadas de maneira suficiente a confidencialidade da história clínica e a excepcionalidade de sua divulgação (...). Por conseguinte, este Tribunal considera pertinente que o Estado adote, no prazo de dois anos, contado a partir da notificação da presente Sentença, uma regulamentação clara sobre o alcance do sigilo profissional médico e a proteção da história clínica e suas exceções, em conformidade com as normas desenvolvidas na presente Sentença (...). Essa regulamentação deve estabelecer expressamente que: (i) não cabe ao pessoal médico e sanitário a obrigação de denunciar mulheres que tenham recebido atendimento por possíveis abortos; ii) nesses casos, o pessoal de saúde deve manter o sigilo profissional médico, frente a questionamentos das autoridades; iii) a falta de denúncia por parte do pessoal de saúde nesses casos não implica represálias administrativas, penais ou de outra natureza; e iv) os casos em que seja possível divulgar a história clínica, as salvaguardas claras sobre o resguardo dessa informação e a forma mediante a qual pode ser divulgada, exigindo que só se realize mediante ordem fundamentada por uma autoridade competente, após a qual, se divulgue somente o necessário para o caso concreto. Enquanto essa regulamentação não se encontre vigente, a Corte considera oportuno ordenar ao Estado, conforme fez em outros casos, que se abstenha de aplicar a legislação atual a respeito da obrigação do pessoal de saúde de denunciar possíveis casos de aborto.

287. Por outro lado, a Corte observa que os guias e diretrizes técnicos apresentados pelo Estado carecem de orientações claras sobre o sigilo profissional médico. Por conseguinte, e à luz do contexto em que ocorreram os fatos, a Corte considera necessário que o Estado adote, no prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, um protocolo de atendimento de mulheres que necessitem atenção médica de urgência por emergências obstétricas. O protocolo deverá ser dirigido a todo o pessoal de saúde público e privado de El Salvador e estabelecer critérios claros para assegurar que, no atendimento dessas mulheres: (i) se garanta a confidencialidade da informação a que o pessoal médico tenha acesso em razão de sua profissão; ii) não se condicione o acesso a serviços de saúde a sua suposta prática de um delito ou à cooperação das pacientes em um processo penal; e iii) o pessoal de saúde se abstenha de interrogar as pacientes com a finalidade de obter confissões ou para denunciá-las. Na elaboração do protocolo, o Estado deverá levar em conta os critérios desenvolvidos

nesta Sentença e na jurisprudência da Corte. O protocolo deverá ser compatível com as normas desenvolvidas nos parágrafos 211 a 228 da presente Sentença.

293. A Corte reconhece os importantes avanços que o Estado implementou na formação de seus funcionários públicos em matéria de direitos humanos, do uso de estereótipos contra mulheres que são processadas penalmente e da atenção médica das emergências obstétricas. Sem prejuízo disso, no presente caso, o Tribunal considera necessário que o Estado adote, no prazo de um ano, um plano de capacitação e sensibilização dirigido tanto a funcionários judiciais como ao pessoal de saúde do Hospital Nacional Rosales. Quanto ao primeiro, o Estado deverá adotar programas de educação e formação permanentes, dirigidos aos funcionários judiciais que intervenham em processos penais conduzidos contra mulheres acusadas de aborto ou infanticídio, inclusive os defensores públicos, sobre as normas desenvolvidas pela Corte no presente caso, relativas ao caráter discriminatório do uso de presunções e estereótipos de gênero na investigação, ao julgamento penal das mulheres acusadas desses delitos, à credibilidade e à ponderação dada às opiniões, aos argumentos e aos testemunhos das mulheres, na qualidade de partes e testemunhas, e ao efeito das normas inflexíveis (estereótipos) que os juízes e promotores costumam elaborar acerca daquilo que consideram um comportamento apropriado das mulheres. Além disso, deverá explicar as restrições ao uso de algemas ou outros dispositivos análogos em mulheres que estejam por dar à luz, durante o parto ou no período imediatamente posterior, ou que sofreram emergências obstétricas, em conformidade com as normas desenvolvidas nos parágrafos 198 a 200 da presente Sentença.

294. A respeito do pessoal de saúde, a Corte considera pertinente ordenar ao Estado que elabore e implemente, no mesmo prazo, um curso de capacitação sobre o sigilo profissional médico, dirigido ao pessoal sanitário e médico do Hospital Nacional Rosales, em conformidade com as normas desenvolvidas na presente Sentença, relativas ao alcance do sigilo profissional médico, suas exceções e os estereótipos de gênero, bem como com o protocolo para o atendimento de mulheres que necessitem atenção médica de urgência, em virtude de emergências obstétricas, ordenado por esta Corte (*supra* par. 287).

299. Este Tribunal salienta que o Estado dispõe de diversos guias e diretrizes técnicas do Ministério da Saúde, relativos à atenção obstétrica. Não obstante isso, é necessário ordenar que o Estado tome de forma imediata as medidas necessárias para assegurar a atenção médica integral das mulheres que sofram emergências obstétricas. A Corte supervisionará o cumprimento dessa medida pelo prazo de três anos.

Pessoas LGTBI

Corte IDH. Caso Atala Riffo e crianças Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C Nº 239

267. A Corte ressalta que alguns atos discriminatórios analisados em capítulos anteriores se relacionaram com a reprodução de estereótipos associados à discriminação estrutural e histórica que têm sofrido as minorias sexuais [...], especialmente em questões que dizem respeito ao acesso à justiça e à aplicação do direito interno. Por esse motivo, algumas das reparações devem ter uma vocação transformadora dessa situação, de maneira a ter um efeito não só restituitório, mas também corretivo, com vistas a mudanças estruturais que desarticulem os estereótipos e práticas que

perpetuam a discriminação contra a população LGTBI. Nessa linha, serão analisados a seguir os pedidos da Comissão e dos representantes.

271. O Tribunal tomou nota do progresso registrado pelo Estado em matéria de programas e ações destinados à capacitação de funcionários públicos. Sem prejuízo do anterior, a Corte ordena que o Estado continue implementando programas e cursos permanentes de educação e treinamento em: i) direitos humanos, orientação sexual e não discriminação; ii) proteção dos direitos da comunidade LGBTI; e iii) discriminação, superação de estereótipos de gênero contra a população LGTBI. Os cursos devem ser dirigidos a funcionários públicos em âmbito regional e nacional, e especialmente a funcionários judiciais de todas as áreas e escalões da esfera judicial.

272. Nesses programas e cursos de capacitação deverá ser feita especial menção à presente Sentença e aos diversos precedentes do *corpus iuris* dos direitos humanos relativos à proibição da discriminação por orientação sexual e à obrigação de todas as autoridades e funcionários de garantir que todas as pessoas, sem discriminação por sua orientação sexual, possam gozar de todos e de cada um dos direitos estabelecidos na Convenção. Deve-se dispensar especial atenção para essa finalidade a normas ou práticas no direito interno que, seja intencionalmente ou por seus resultados, possam ter efeitos discriminatórios no exercício de direitos por pessoas pertencentes às minorias sexuais.

279. A Corte recorda que o artigo 2 da Convenção obriga os Estados Partes a adotar, de acordo com seus procedimentos constitucionais e as disposições da Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que sejam necessárias para tornar efetivos os direitos e liberdades protegidos pela Convenção, ou seja, os Estados não só têm a obrigação positiva de adotar as medidas legislativas necessárias para garantir o exercício dos direitos nela consagrados, mas também devem esquivar-se de promulgar leis que impeçam o livre exercício desses direitos, e evitar que se suprimam ou modifiquem as leis que os protejam.

280. No presente caso, a Corte limitou-se a examinar a relação entre a aplicação judicial de certas normas e práticas discriminatórias. O Tribunal não analisou a compatibilidade de determinada norma com a Convenção Americana nem foi isso matéria deste caso. Os representantes tampouco acrescentaram elementos suficientes que permitam inferir que as violações decorressem de um problema das leis em si mesmas. Portanto, a Corte considera que não é pertinente, nas circunstâncias do presente caso, ordenar a adoção, modificação ou adequação de normas específicas de direito interno.

281. Por outro lado, conforme estabeleceu em sua jurisprudência anterior, este Tribunal recorda que é consciente de que as autoridades internas estão sujeitas ao império da lei e, por esse motivo, obrigadas a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Mas, quando um Estado é Parte em um tratado internacional como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, inclusive seus juízes e demais órgãos vinculados à administração de justiça, também se sujeitam a ele, o que os obriga a zelar por que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam reduzidos pela aplicação de normas contrárias a seu objetivo e fim.

282. Os juízes e órgãos vinculados à administração de justiça, em todos os níveis, têm a obrigação de exercer *ex officio* um "controle de convencionalidade" entre as normas internas e a Convenção Americana, no âmbito de suas respectivas competências e das respectivas regulamentações processuais. Nessa tarefa, os juízes e órgãos vinculados à administração de justiça devem levar em conta não somente o Tratado, mas também a

interpretação que dele fez a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana.

283. Assim, por exemplo, tribunais da mais alta hierarquia da região, tais como a Câmara Constitucional da Corte Suprema de Justiça da Costa Rica, o Tribunal Constitucional da Bolívia, a Suprema Corte de Justiça da República Dominicana, o Tribunal Constitucional do Peru, a Corte Suprema de Justiça da Nação da Argentina, a Corte Constitucional da Colômbia, a Suprema Corte da Nação do México e a Corte Suprema do Panamá se referiram ao controle de convencionalidade e o aplicaram, levando em conta interpretações feitas pela Corte Interamericana.

284. Concluindo, com base no controle de convencionalidade, é necessário que as interpretações judiciais e administrativas e as garantias judiciais sejam aplicadas com adequação aos princípios estabelecidos na jurisprudência deste Tribunal no presente caso. Isso é de particular relevância em relação ao salientado neste caso com respeito à proibição da discriminação em razão da orientação sexual da pessoa, em concordância com o disposto no artigo 1.1. da Convenção Americana.

Corte IDH. Caso Duque Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de fevereiro de 2016. Série C Nº 310

199. Em relação ao exposto, o Tribunal constata, em primeiro lugar, que o Estado foi considerado responsável pela violação do direito à igualdade e à não discriminação, estabelecido no artigo 24 da Convenção, em prejuízo do senhor Duque, porquanto não lhe permitiu o acesso, em condições de igualdade, à pensão de sobrevivência estabelecida na legislação interna colombiana [...]. Por conseguinte, o Estado deve garantir ao senhor Duque, uma vez que apresente a solicitação de reconhecimento da pensão de sobrevivência, que esta tramitará de forma prioritária, no prazo de três meses. Do mesmo modo, esta Corte estabelece que, caso a pensão seja concedida ao senhor Duque, deverá ela compreender a soma equivalente a todos os pagamentos, inclusive os juros respectivos, em conformidade com a legislação interna colombiana, que não foram percebidos desde que o senhor Duque apresentou a solicitação de informação à COLFONDOS, em 3 de abril de 2002.

Corte IDH. Caso Flor Freire Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2016. Série C Nº 315

221. Este Tribunal determinou que a demissão do senhor Homero Flor Freire, funcionário militar da Força Terrestre equatoriana, foi resultado de um processo disciplinar violatório dos direitos à igualdade perante a lei e à proibição de discriminação, no qual, além disso, se violou a garantia de imparcialidade [...]. Em casos de demissões arbitrárias, a Corte considerou que a reintegração imediata da vítima ao cargo que ocuparia, caso não tivesse sido demitido arbitrariamente da instituição, é, em princípio, a medida de reparação procedente e que melhor atende à plena restituição à qual deve levar à reparação do dano ocasionado [...]. Não obstante isso, esta Corte também reconheceu que existem circunstâncias objetivas pelas quais isso poderia não ser possível.

227. Em virtude do caráter eminentemente individual e específico da avaliação necessária para determinar a possibilidade de reintegração do senhor Flor Freire e dos inconvenientes que ela poderia implicar, transcorridos mais de 14 anos desde sua baixa da Força Terrestre, a Corte conclui que não é materialmente possível ordenar sua reintegração ao serviço ativo. Não obstante isso, a Corte considera que o Estado deve,

no prazo máximo de um ano, a partir da notificação desta Sentença, conceder ao senhor Flor Freire a classificação que corresponda a seus companheiros de promoção no momento do cumprimento desta medida e colocá-lo na situação de um militar reformado ou em serviço fora da ativa, que tivesse se reformado voluntariamente, bem como conceder-lhe todos os subsídios ou benefícios sociais que correspondam a essa classificação.

228. Do mesmo modo, o Estado deve reconhecer o direito do senhor Flor Freire à seguridade social (para efeitos da futura aposentadoria e inatividade), e pagar os ônus previdenciários correspondentes, a que teria direito caso houvesse se separado voluntariamente da instituição no momento da realização desse pagamento pelo Estado, levando em conta a classificação em que se encontrem seus companheiros de promoção no momento desse pagamento. Para essa finalidade, o Estado deverá pagar as quantias respectivas diretamente às entidades estatais de que se trate, no prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença.

229. Além disso, o Estado deve adotar todas as medidas de direito interno que sejam necessárias para assegurar que nenhum ato administrativo ou decisão adotada no processo disciplinar, declarado violatório dos direitos reconhecidos na Convenção Americana, produza efeito legal algum nos direitos sociais e/ou previdenciários que caberiam ao senhor Flor Freire, caso houvesse se reformado voluntariamente das Forças Armadas equatorianas. Por último, o Estado deverá eliminar a referência a esse processo de seu currículo militar. O Estado deverá cumprir essas medidas no prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença.

238. Em consideração aos fatos comprovados e às violações declaradas neste caso, este Tribunal considera essencial a capacitação de membros das Forças Armadas e dos agentes encarregados dos procedimentos disciplinares militares sobre a proibição de discriminação por orientação sexual, a fim de evitar que se repitam fatos como os ocorridos no presente caso. Para essa finalidade, a Corte considera necessário que o Estado ponha em prática, em prazo razoável, programas de capacitação de caráter contínuo e permanente para os membros das Forças Armadas, sobre a proibição de discriminação por orientação sexual, a fim de assegurar que a orientação sexual, seja real, seja percebida, não constitua, de modo algum, motivo para justificar um tratamento discriminatório. Esses programas deverão fazer parte dos cursos de formação dos funcionários militares.

239. Nesses programas e cursos de capacitação se deverá fazer especial menção à presente Sentença e aos diversos precedentes do *corpus iuris* dos direitos humanos relativos à proibição de discriminação por orientação sexual e à obrigação de todas as autoridades e funcionários de garantir que todas as pessoas possam gozar de todos e cada um dos direitos estabelecidos na Convenção.

Corte IDH. Caso Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de março de 2020. Série C Nº 402.

[D.1 Adoção de um protocolo sobre a investigação e administração de justiça em casos de violência contra as pessoas LGBTI]

241. A Corte considera que os critérios gerais estabelecidos na documentação citada pelo Estado implicam um avanço significativo para a adequação das normas e práticas internas à legislação internacional em matéria de proteção das pessoas LGBTI. No entanto, salienta que é preciso dispor de normas mais específicas que contemplem os

critérios estabelecidos na presente Sentença e em outros instrumentos internacionais na matéria. Nesse sentido, a testemunha Garibay Mascco declarou perante a Corte que, na atualidade, o Ministério Público não dispõe de guias ou protocolos de investigação específicos para pessoas LGBTI.

242. Por conseguinte, a Corte considera conveniente ordenar ao Estado que adote, no prazo de dois anos, contado a partir da notificação da presente Sentença, um protocolo de investigação e administração de justiça durante os processos penais para casos de pessoas LGBTI vítimas de violência. O protocolo deve ter caráter vinculante, de acordo com a legislação interna. Esse protocolo deverá ser dirigido a todos os funcionários públicos que intervenham na investigação e tramitação de processos penais em casos de pessoas LGBTI vítimas de violência, bem como ao pessoal público e privado de saúde que participe dessas investigações. Esse protocolo deverá incluir a obrigação de que os agentes estatais se abstenham de fazer uso de presunções e estereótipos discriminatórios no momento de receber, processar e investigar as denúncias.

243. Na elaboração do protocolo, o Estado deverá levar em conta os critérios estabelecidos nos instrumentos internacionais em matéria de tortura, bem como as normas desenvolvidas nesta Sentença e na jurisprudência da Corte. Nesse sentido, esse protocolo deverá levar em consideração que a devida diligência em casos de violência sexual e tortura contra pessoas LGBTI implica a adoção de medidas especiais e o desenvolvimento de um processo para evitar sua revitimização, razão pela qual deverá incluir, minimamente, as normas desenvolvidas nos parágrafos 178 a 204 da presente Sentença. A respeito do pessoal de saúde, público ou privado, o protocolo deverá incluir, conforme as normas desenvolvidas nos parágrafos 187 a 193 e 198 a 204 da presente Sentença, pelo menos as seguintes diretrizes: (i) os exames a que a suposta vítima se submeta devem ser realizados com consentimento prévio e fundamentado, sem a presença de agentes de segurança ou outros agentes estatais, evitando-se, na medida do possível, mais de uma avaliação física; ii) ao tomar conhecimento de atos de estupro, é necessário que se realize de imediato um exame médico e psicológico completo e detalhado, por pessoal idôneo e capacitado, se possível do sexo que a vítima indique, oferecendo-lhe que seja acompanhada por alguém de sua confiança, caso o deseje; iii) esse exame deverá ser realizado em conformidade com protocolos destinados especificamente a documentar provas em casos de violência sexual; e iv) nas perícias psicológicas e/ou psiquiátricas, os médicos deverão abster-se de indagar sobre os antecedentes sexuais da vítima e, em geral, utilizar estereótipos de orientação sexual ou expressão de gênero.

244. Por último, no que diz respeito aos funcionários públicos encarregados da administração de justiça, o protocolo deverá incluir, conforme as normas desenvolvidas nos parágrafos 178 a 204 da presente Sentença, pelo menos os seguintes critérios: i) os operadores de justiça não poderão incorrer em maus-tratos ou discriminação em relação às vítimas e deverão respeitar a orientação sexual e expressão de gênero de todas as pessoas; ii) as supostas vítimas e testemunhas , especialmente aquelas que façam parte da população LGBTI, devem poder denunciar delitos em espaços em que que seja possível garantir sua privacidade; e iii) devem-se elaborar métodos para identificar indícios de que a violência sexual e a tortura tenham sido cometidas com base em preconceitos quanto às orientações sexuais, identidades ou expressões de gênero não normativas.

[D.2 Sensibilização e capacitação de agentes estatais sobre violência contra as pessoas LGBTI]

248. Este Tribunal avalia de maneira positiva os esforços envidados pelo Estado por capacitar pessoal nesse sentido. No entanto, julga pertinente ordenar ao Estado que elabore e implemente, no prazo de dois anos, um plano de capacitação de agentes da Polícia Nacional do Peru, do Ministério Público, do Poder Judiciário e da polícia, destinado a sensibilizar os membros dos órgãos policiais e de promotoria sobre: (i) o respeito à orientação sexual e expressão de gênero em suas intervenções junto a civis, especialmente de pessoas LGBTI que denunciem haver sofrido violência ou tortura sexual; (ii) a devida diligência na condução de investigações e processos judiciais relacionados a discriminação, violência sexual e tortura de pessoas LGBTI; e (iii) o caráter discriminatório dos estereótipos de orientação sexual e expressão de gênero e o impacto negativo de sua utilização nas pessoas LGBTI. As capacitações dirigidas à polícia devem incluir informação sobre a proibição de fundamentar as medidas incluídas no artigo 205 do Código de Processo Penal em razões discriminatórias, sobretudo em prejuízo das pessoas LGBTI.

249. Esse plano de capacitação deve ser incorporado ao curso de formação regular da Polícia Nacional do Peru, ao Ministério Público, ao Poder Judiciário e à polícia, bem como a qualquer outro órgão que exerça funções relativas a zelar pelo cumprimento da legislação interna. Essa capacitação deverá estar acompanhada por ações de sensibilização.

[D.3 Formulação e implementação de um sistema de compilação e produção estatística de violência contra pessoas LGBTI]

252. A Corte avalia positivamente os avanços do Estado peruano na compilação de dados sobre violência contra as pessoas LGBTI. Não obstante isso, o Tribunal entende que é necessário coletar informação integral sobre a violência que as pessoas LGBTI sofrem, para mensurar a dimensão real desse fenômeno e, em virtude disso, formular as estratégias para prevenir e erradicar novos atos de violência e discriminação. Portanto, a Corte ordena ao Estado que formule imediatamente e implemente no prazo de um ano, por meio do organismo estatal de que se trate, um sistema de compilação de dados e cifras vinculados aos casos de violência contra as pessoas LGBTI, a fim de avaliar com precisão e de maneira uniforme o tipo, a prevalência, as tendências e os padrões da violência e da discriminação contra as pessoas LGBTI, desagregando os dados por comunidade, raça, origem étnica, religião ou crenças, estado de saúde, idade e classe ou situação migratória ou econômica. Além disso, se deverá especificar a quantidade de casos que foram efetivamente judicializados, identificando o número de acusações, condenações e absolvições. Essa informação deverá ser divulgada anualmente pelo Estado, por meio do relatório respectivo, garantindo seu acesso à população em geral, bem como a reserva de identidade das vítimas. Para esse efeito, o Estado deverá apresentar à Corte um relatório anual durante três anos, a partir da implementação do sistema de compilação de dados, em que informe sobre as ações que tenham sido realizadas para essa finalidade.

[D.4 Eliminar o indicador “erradicação de homossexuais e travestis” dos Planos de Segurança Cidadã das Regiões e Distritos do Peru]

255. A Corte considera que a inclusão de um indicador que implique a “erradicação de homossexuais e travestis” dos Planos de Segurança Cidadã é uma medida altamente discriminatória, que exacerba os preconceitos contra a população LGBTI e, portanto, fomenta a possibilidade de ocorrência da violência por preconceito, como a ocorrida no

presente caso. Por conseguinte, a Corte ordena ao Estado que, em coordenação com os governos locais e regionais, elimine dos Planos de Segurança Cidadã das Regiões e Distritos do Peru o indicador "erradicação de homossexuais e travestis", no prazo de um ano.

Corte IDH. Caso Vicky Hernández e outras Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de março de 2021. Série C Nº 422

163. Dadas as circunstâncias do presente caso, que constitui uma expressão do contexto de violência contra as mulheres trans em Honduras, a Corte dispõe, conforme fez em outros casos, a realização de um documentário sobre a situação de discriminação e violência que as mulheres trans experimentam em Honduras. Esse documentário deverá fazer referência aos fatos do presente caso e a seu conteúdo, além de contar com a plena participação das vítimas em todas as etapas de produção. O Estado deverá se encarregar de todos os gastos que acarretem a produção e a distribuição desse vídeo. A Corte considera que esse vídeo deverá ser distribuído o mais amplamente possível entre as vítimas, seus representantes, centros de capacitação das forças policiais e militares, escolas e universidades do país, para posterior promoção e projeção, com o objetivo final de informar a sociedade hondurenha sobre esses fatos e sobre a situação que as mulheres trans vivem em Honduras. Esse vídeo deverá ser transmitido, pelo menos uma vez, em um canal de difusão nacional e no horário de maior audiência televisiva, e deve ser colocado na página eletrônica da Polícia Nacional de Honduras. Para a realização desse documentário audiovisual e sua divulgação, o Estado dispõe do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença. Do mesmo modo, o Estado deverá apresentar um relatório à Corte sobre os avanços no cumprimento dessa medida de reparação, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença. O Estado deverá designar um interlocutor para coordenar com as vítimas ou seus representantes o cumprimento dessa medida, no prazo de quatro meses, a partir da notificação da presente Sentença.

164. Levando em conta o contexto de discriminação contra as mulheres trans em Honduras, que também constitui um obstáculo para o acesso ao sistema educacional, a Corte dispõe, conforme fez em outros casos, que o Estado deverá instituir um programa de bolsas de estudos em benefício de mulheres trans, para a conclusão de estudos de nível médio ou técnicos, com o nome de Vicky Hernández. Esse programa deverá financiar os gastos, inclusive a manutenção, com a realização dos estudos de uma pessoa em uma instituição pública de Honduras e deverá ser renovado anualmente de forma permanente. A coordenação dessa bolsa estará a cargo de um coletivo e organização de ajuda e apoio às mulheres trans, que será designada pelas vítimas ou seus representantes. Caberá a essa organização ou coletivo determinar as condições para se candidatar a essa bolsa de estudos, sujeitando-se a um concurso de méritos, mediante um procedimento que a organização estabeleça, respeitando critérios objetivos. Para o cumprimento dessa medida, o Estado dispõe do prazo de dois anos, contado a partir da notificação da presente Sentença. Por sua vez, as vítimas ou seus representantes deverão designar a organização encarregada de coordenar a bolsa Vicky Hernández, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença. Do mesmo modo, o Estado deverá designar um interlocutor para coordenar com as vítimas ou seus representantes o cumprimento dessa medida, no prazo de quatro meses, a partir da notificação da presente Sentença.

[Garantias de não repetição]

168. No que se refere aos programas de formação, sensibilização e capacitação para os órgãos de segurança do Estado, em matéria de violência por preconceito contra pessoas LGBTI, esta Corte julga pertinente ordenar ao Estado que elabore e implemente, no prazo de dois anos, um plano de capacitação permanente para agentes dos órgãos de segurança do Estado para: a) sensibilizar os membros dos órgãos de segurança do Estado quanto ao respeito à orientação sexual e expressão de gênero em suas intervenções junto a civis; b) capacitar esse pessoal nas normas em matéria de devida diligência na condução de investigações relacionados a atos de violência contra pessoas LGBTI; c) insistir sobre o caráter discriminatório dos estereótipos de orientação sexual e expressão de gênero e o impacto negativo que sua utilização exerce sobre as pessoas LGBTI; e d) instruir sobre os direitos das pessoas que desenvolvem atividades vinculadas ao trabalho sexual, com ações de defesa de direitos humanos da população LGBTI, e das pessoas que vivem com HIV, bem como sobre a forma de desempenhar suas funções em relação a essas mesmas pessoas. Esse plano de capacitação deve ser incorporado ao curso de formação regular dos órgãos de polícia.

169. Do mesmo modo, os coletivos e organizações que se dedicam à proteção dos direitos das pessoas trans deverão participar do planejamento e execução desses cursos de formação e capacitação.

172. A Corte observa que, no Capítulo VII.2 e VII.3 da presente Sentença, determinou que o Estado era responsável por uma violação do direito à identidade de gênero de Vicky Hernández, entre outros, por não haver investigado os fatos do caso, levando em conta sua identidade de gênero autopercebida e por haver conduzido a investigação de forma discriminatória, com base em preconceitos quanto à identidade e/ou expressão de gênero. Além disso, segundo se informou, vários dos obstáculos que se apresentaram nessas investigações nascem em parte da inexistência de um mecanismo ou um procedimento para o reconhecimento da identidade de gênero, que permita às pessoas adequar os dados de seus documentos de identidade a seu gênero autopercebido. Por conseguinte, esta Corte julga necessário ordenar ao Estado que, no prazo de dois anos, contado a partir da notificação da presente Sentença, adote um procedimento para o reconhecimento da identidade de gênero. Esse procedimento deverá permitir às pessoas adequar seus dados de identidade, nos documentos de identidade e nos registros públicos, de forma que sejam compatíveis com sua identidade de gênero autopercebida.

173. A adoção desse procedimento para o reconhecimento da identidade de gênero deverá observar o disposto no Parecer Consultivo OC-24/17, de 24 de novembro de 2017. Especificamente, o procedimento deverá garantir que as pessoas interessadas na retificação da anotação do gênero ou, caso seja pertinente, nas menções do sexo, em mudar seu nome, adequar sua imagem nos registros e/ou nos documentos de identidade, em conformidade com sua identidade de gênero autopercebida, possam recorrer a um procedimento ou a um trâmite: a) focado na adequação integral da identidade de gênero autopercebida; b) baseado unicamente no consentimento livre e fundamentado do solicitante, sem a exigência de requisitos como atestados médicos e/ou psicológicos ou outros que possam ser irrazoáveis ou patologizantes; c) confidencial, sendo, além disso, que as mudanças, correções ou adequações nos registros e nos documentos de identidade não devem refletir as mudanças, em conformidade com a identidade de gênero; d) expedito e, na medida do possível, tendendo à gratuidade; e) que não exija a comprovação de operações cirúrgicas e/ou tratamentos hormonais; e f) que não exija necessariamente que seja regulamentado por lei. Por último, o Estado deverá apresentar um relatório a cada seis meses, a partir da

notificação da presente Sentença, informando de forma detalhada as medidas que tenham sido adotadas para cumprir essa medida. Caso considere conveniente, o Estado poderá recorrer a organizações como o Programa de Universalização da Identidade Civil nas Américas (PUICA), da OEA, a fim de que essa entidade preste assessoramento ou assistência que possa ser de utilidade no cumprimento da medida ordenada.

176. A Corte salienta que é preciso contar com normas específicas que contemplem os critérios estabelecidos na presente Sentença e em outros instrumentos internacionais na matéria, no momento de conduzir investigações por atos de violência contra pessoas, em virtude de preconceitos baseados na orientação sexual, identidade ou expressão de gênero real ou percebida da vítima. Por conseguinte, a Corte considera conveniente ordenar ao Estado que adote, no prazo de dois anos, contado a partir da notificação da presente Sentença, um protocolo de investigação e administração de justiça durante os processos penais para casos de pessoas LGBTI vítimas de violência. O protocolo deve ter caráter vinculante, de acordo com a legislação interna. Esse protocolo deverá ser dirigido a todos os funcionários públicos que intervenham na investigação e tramitação de processos penais em casos de pessoas LGBTI vítimas de violência, bem como ao pessoal de saúde público e privado que participe dessas investigações. Esse protocolo deverá incluir a obrigação de que os agentes estatais se abstenham de fazer uso de presunções e estereótipos discriminatórios no momento de receber, processar e investigar as denúncias. Na elaboração do protocolo, o Estado deverá levar em conta os critérios desenvolvidos nesta Sentença e na jurisprudência da Corte. O protocolo deverá ser compatível com as normas desenvolvidas nos parágrafos 106 a 109 da presente Sentença.

179. A Corte toma nota da informação do Estado sobre o Sistema de Monitoramento de Recomendações Internacionais de Honduras. Não obstante isso, o Tribunal entende que é necessário coletar informação integral sobre a violência que as pessoas LGBTI sofrem, com vistas a mensurar a dimensão real desse fenômeno e, em virtude disso, formular as estratégias para prevenir e erradicar novos atos de violência e discriminação. Portanto, conforme fez em outros casos, a Corte ordena ao Estado que formule imediatamente e implemente, no prazo de um ano, por intermédio do organismo estatal de que se trate, um sistema de compilação de dados e cifras vinculadas aos casos de violência contra as pessoas LGBTI, a fim de avaliar, com precisão e de maneira uniforme, o tipo, a prevalência, as tendências e os padrões da violência e da discriminação contra as pessoas LGBTI, desagregando os dados por comunidade, origem étnica, religião ou crença, estado de saúde, idade e classe ou situação migratória ou econômica. Além disso, se deverá especificar a quantidade de casos que foram efetivamente judicializados, identificando o número de acusações, condenações e absolvições. Essa informação deverá ser divulgada anualmente pelo Estado, por meio do relatório respectivo, garantindo seu acesso à população em geral, e deverá garantir a reserva de identidade das vítimas. Para esse efeito, o Estado deverá apresentar à Corte um relatório anual, durante três anos, a partir da implementação do sistema de compilação de dados, em que informe as ações que tenham sido realizadas para essa finalidade.

Pessoas privadas de liberdade

Corte IDH. Caso Caesar Vs. Trinidad e Tobago. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de março de 2005. Série C Nº 123

134. Em relação aos parágrafos acima, a Comissão e os representantes também alegaram que o sistema penitenciário do Estado mantém as pessoas privadas de

liberdade em condições que não respeitam seus direitos à integridade física e mental e a receber um tratamento humano. A esse respeito, a Corte declarou que as condições de detenção às quais foi submetido o senhor Caesar são contrárias ao artigo 5.2 da Convenção e são representativas do sistema carcerário de Trinidad e Tobago [...]. Por essas razões, a Corte considera oportuno solicitar ao Estado, como fez no *Caso Hilaire, Constantine, Benjamin e outros* e como garantia de não repetição, que adote, em prazo razoável, as medidas necessárias para que as condições das prisões sejam adequadas às normas internacionais de direitos humanos nesse tema.

Corte IDH. Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C Nº 150

143. O Estado deve prevenir a repetição de violações de direitos humanos como as ocorridas neste caso e, por isso, deve adotar todas as medidas legais, administrativas e de outra natureza que forem necessárias para evitar que fatos similares voltem a ocorrer no futuro, em cumprimento de seus deveres de prevenção e garantia dos direitos fundamentais reconhecidos pela Convenção Americana.

144. Em especial, o Estado deve adequar, em um prazo razoável, sua legislação interna à Convenção Americana, de tal maneira que a) incorpore adequadamente os padrões internacionais sobre o uso da força pelos funcionários encarregados de aplicar a lei, estes padrões deverão conter as especificações indicadas no parágrafo 75 da presente Sentença; b) ponha em funcionamento um corpo de vigilância penitenciária eminentemente de caráter civil; c) garanta um procedimento ou mecanismo eficaz, perante um organismo competente, imparcial e independente, para a verificação e investigação das queixas que as pessoas privadas de liberdade apresentem sobre violações dos direitos humanos, em particular, sobre a legalidade do uso da força letal exercida por agentes estatais; d) garanta que as investigações de fatos constitutivos de violações de direitos humanos sejam realizadas por promotores e juízes ordinários e não por promotores e juízes militares.

145. Como a Corte dispôs em outros casos, e a título de garantia de não repetição, o Estado deve adotar, dentro de um prazo razoável, as medidas necessárias para que as condições das prisões sejam adequadas aos padrões internacionais relativos a esta matéria.

146. Em particular, o Estado deve assegurar que toda pessoa privada de sua liberdade viva em condições compatíveis com sua dignidade humana, entre as que se encontram, *inter alia*: a) um espaço suficientemente amplo para passar a noite; b) celas ventiladas e com acesso à luz natural; c) acesso a sanitários e chuveiros limpos e com suficiente privacidade; d) alimentação e atendimento à saúde adequados, oportunos e suficientes, e e) acesso a medidas educativas, laborais e de qualquer outra natureza essenciais para a reforma e readaptação social dos internos.

Corte IDH. Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C Nº 218

276. A Corte toma nota das deficientes condições de detenção, reconhecidas pelo Estado [...], na Prisão Pública de La Palma e no Centro Penitenciário La Joyita, as quais são incompatíveis com a Convenção Americana. Dado que este caso se refere a migrantes, e foi estabelecido que estes não podem ser alojados em tais estabelecimentos, o Tribunal

considera que neste caso não é pertinente ordenar uma medida como a solicitada. Não obstante isso, a Corte recorda a posição especial de garante do Estado com respeito às pessoas privadas de liberdade, razão pela qual se encontra especialmente obrigado a garantir os direitos dessas pessoas, em particular, o adequado fornecimento de água no Complexo Penitenciário La Joya-La Joyita, e a assegurar que as condições de detenção neste Complexo e na Prisão Pública de La Palma se adéquem aos padrões internacionais relativos a essa matéria.

Garantir a separação das pessoas detidas por razões migratórias das detidas por delitos penais

Corte IDH. Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2010

272. No presente caso o Tribunal determinou que o senhor Vélez Loor foi privado de liberdade na Prisão Pública de La Palma e, posteriormente, no Centro Penitenciário La Joyita, centros carcerários dependentes do sistema penitenciário nacional nos quais foi preso junto com pessoas processadas e/ou punidas pela prática de delitos penais, em razão de sua situação migratória irregular [...]. Para que as pessoas privadas de liberdade por questões migratórias em nenhuma circunstância sejam levadas a centros penitenciários ou a outros lugares onde possam estar junto com pessoas acusadas ou condenadas por delitos penais, a Corte ordena ao Estado que, num prazo razoável, adote as medidas necessárias para dispor de estabelecimentos com capacidade suficiente para alojar as pessoas cuja detenção seja necessária e efetivada concretamente por questões migratórias; e que esses estabelecimentos sejam especificamente adequados para tais propósitos, que ofereçam condições materiais e um regime apropriado para os migrantes, e que disponha de pessoal civil e devidamente qualificado e capacitado. Esses estabelecimentos deverão contar com informação visível em vários idiomas sobre a condição legal dos detidos, fichas com nomes e telefones dos consulados, assessores jurídicos e organizações a que estas pessoas possam recorrer para pedir apoio caso considerem pertinente.

Projeto de vida

Corte IDH. Caso Mendoza e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 14 de maio de 2013. Série C Nº 260

314. A Corte considera, como fez em outros casos, que o projeto de vida atende à realização integral da pessoa afetada, considerando sua vocação, aptidões, circunstâncias, potencialidades e aspirações, que lhe permitem fixar-se razoavelmente determinadas expectativas e ter acesso a elas. Do mesmo modo, se expressa nas expectativas de desenvolvimento pessoal, profissional e familiar, possíveis em condições normais. Esta Corte salientou que o "dano ao projeto de vida" implica a perda ou a grave redução de oportunidades de desenvolvimento pessoal, de forma irreparável ou muito dificilmente reparável. Esses danos decorrem das limitações sofridas por uma pessoa para relacionar-se com seu entorno pessoal, familiar ou social, e dele usufruir, por lesões graves de tipo físico, mental, psicológico ou emocional que lhe tenham ocasionado. A reparação integral do dano ao "projeto de vida" geralmente exige medidas reparatórias que vão além de uma mera indenização monetária, e que consistem em medidas de reabilitação, satisfação e garantia de não repetição. Em alguns casos

recentes a Corte avaliou esse tipo de dano e o reparou. O Tribunal também observa que algumas altas cortes nacionais reconhecem danos relativamente similares associados à "vida de relação" ou outros conceitos análogos ou complementares.

315. No presente caso, César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez, Lucas Matías Mendoza e Saúl Cristian Roldán Cajal foram condenados à prisão perpétua por atos cometidos quando menores de 18 anos de idade. Durante a audiência pública, a perita Sofía Tiscornia mencionou que essa condenação lhes impôs "um projeto de vida, mas de uma vida que supõe o fim, o fim de toda autonomia e vida social digna". Do mesmo modo, salientou que "todos eles relataram como a imposição da pena de prisão perpétua bloqueou qualquer horizonte de futuro", porque "o número de anos de prisão impostos são mais do que aqueles que qualquer adolescente tenha vivido". A perita também declarou que o Estado "é responsável por devolver a dignidade humana [às vítimas]". A prisão perpétua significa o fim do caminho da vida quando esta apenas se iniciara. Segundo mencionou a perita Tiscornia, quando os adolescentes se dão conta da dimensão de sua pena, "o efeito é devastador, sentem que a vida terminou e em muitos casos pensam que a única coisa que pode acontecer em sua vida é dar cabo dela" […].

316. Nesta Sentença já se estabeleceu que a condenação à perpetuidade imposta às vítimas não cumpriu as normas dos direitos da criança em matéria de justiça penal e provocou efeitos lesivos que puseram fim a suas expectativas futuras de vida […]. Diferentemente de um adulto, uma criança não teve a oportunidade completa de projetar-se acadêmica ou profissionalmente para enfrentar os desafios impostos pelas sociedades atuais. No entanto, para a Corte é evidente que a imposição da pena perpétua a essas crianças e a falta de possibilidades reais de alcançar a readaptação social lhes anulou a chance de um projeto de vida em uma etapa determinante de sua formação e desenvolvimento pessoal. Ao mesmo tempo, dado que as vítimas foram condenadas por delitos cometidos quando crianças a penas privativas de liberdade, o Estado tinha a obrigação de oferecer-lhes a possibilidade de educar-se ou capacitar-se em um ofício, a fim de que pudessem readaptar-se socialmente e desenvolver um projeto de vida. Nesse sentido, a Corte considera que a maneira mais idônea de assegurar um projeto de vida digno a César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez, Lucas Matías Mendoza e Saúl Cristian Roldán Cajal é oferecer-lhes uma formação que lhes permita desenvolver aptidões e habilidades adequadas para sua autonomia, inserção laboral e convivência social.

317. Portanto, a Corte dispõe que, com a maior brevidade, o Estado assegure às vítimas já mencionadas as opções educativas ou de capacitação formais que desejem, inclusive educação universitária, por meio do sistema penitenciário ou, caso se encontrem em liberdade, de suas instituições públicas. Para esses últimos, ademais, o Estado deverá conceder uma bolsa de educação integral pelo tempo que efetivamente realizem seus estudos, a qual deverá incluir os gastos de transporte e material educacional apropriado a esses estudos até que sejam concluídos, de forma que possam enfrentar melhor as exigências próprias que a adequada formação educativa requer. O Estado deverá implementar essa medida de reparação no prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença.

318. Considerando que, de acordo com a informação prestada pelas partes, Saúl Cristian Roldán Cajal e Lucas Matías Mendoza se encontram privados da liberdade pela suposta prática de outros delitos […], o Estado deverá assegurar que a formação educativa ordenada no parágrafo acima seja recebida efetivamente nos lugares onde se encontrem alojados. No caso de Lucas Matías Mendoza, o Estado deverá considerar suas necessidades especiais decorrentes de sua perda de visão e assegurar que seu lugar de

detenção disponha de instalações adequadas para que possa realizar seus estudos, caso queira. Por outro lado, a Corte considera que a subvenção educativa descrita no parágrafo acima deverá ser estendida a Saúl Cristian Roldán Cajal e a Lucas Matías Mendoza, caso sejam excarcerados e continuem seus estudos em liberdade.

Ato público de reconhecimento e declaração de política de Estado em matéria de crianças privadas de liberdade

Corte IDH. Caso "Instituto de Reeducação do Menor" Vs. Paraguai. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C Nº 112

316. A Corte considera necessário que, no prazo de seis meses, as instituições pertinentes do Estado, em consulta com a sociedade civil, elaborem e definam uma política de Estado de curto, médio e longo prazo em matéria de crianças em conflito com a lei, que seja plenamente consistente com os compromissos internacionais do Paraguai. Esta política de Estado deve ser apresentada por altas autoridades do Estado em um ato público no qual, ademais, seja reconhecida a responsabilidade internacional do Paraguai pelas carências das condições de detenção imperantes no Instituto entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001.

317. Esta política de Estado deve contemplar, entre outros aspectos, estratégias, ações apropriadas e a designação dos recursos indispensáveis para que as crianças privadas de liberdade permaneçam separadas dos adultos; para que as crianças processadas permaneçam separadas dos condenados; bem como para a criação de programas de educação, médicos e psicológicos integrais para todas as crianças privadas de liberdade.

Tratamento médico e psicológico

Corte IDH. Caso "Instituto de Reeducação do Menor" Vs. Paraguai. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C Nº 112

319. Com o fim de contribuir com a reparação destes danos, o Tribunal estabelece a obrigação a cargo do Estado de oferecer gratuitamente, através de suas instituições de saúde especializadas, o tratamento psicológico requerido pelas pessoas mencionadas no parágrafo anterior, bem como o tratamento médico que os ex-internos feridos nos incêndios requeiram, incluindo, *inter alia*, os medicamentos e as operações cirúrgicas que possam ser necessárias. Ao prover o tratamento psicológico, devem ser consideradas as circunstâncias particulares de cada pessoa, as necessidades de cada um deles, de maneira que sejam oferecidos tratamentos coletivos, familiares e individuais, segundo o que concorde com cada um deles e depois de uma avaliação individual. Para estes efeitos, o Estado deverá criar um comitê para avaliar a condição física e psíquica, bem como as medidas que a respeito de cada uma haveria de tomar.

Corte IDH. Caso De La Cruz Flores Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de novembro de 2004. Série C Nº 115

168. Analisados os argumentos dos representantes da vítima, bem como o acervo probatório do presente caso, deduz-se que os sofrimentos físicos e psicológicos da

senhora De La Cruz Flores persistem até hoje [...]. Por esse motivo, esta Corte considera, como fez em outras oportunidades, que as reparações devem compreender também tratamento psicológico e médico em favor da vítima. Nesse sentido, o Tribunal julga que o Estado deve prestar atendimento médico e psicológico à vítima, mediante seus serviços de saúde, inclusive o fornecimento gratuito de medicamentos.

Corte IDH. Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C Nº 160

449. Com a finalidade de contribuir para a reparação dos danos físicos e psicológicos, o Tribunal dispõe a obrigação do Estado de oferecer, gratuitamente, mediante suas instituições de saúde especializadas, o tratamento médico e psicológico de que as vítimas e os familiares necessitem, inclusive os medicamentos, levando em consideração o sofrimento de cada um deles, depois de uma avaliação individual.

450. Quanto às vítimas que comprovem domicílio no exterior e provem perante os órgãos internos competentes, na forma e prazos estabelecidos no parágrafo 433.c v e vii desta Sentença, que, em virtude dos fatos do presente caso, necessitam receber um tratamento médico ou psicológico adequado o Estado deverá depositar, em conta bancária que cada vítima indique, a quantia de US$5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), com o propósito de que esse montante possa constituir uma ajuda para seu tratamento.

Corte IDH. Caso Mendoza e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 14 de maio de 2013. Série C Nº 260

311. Portanto, a Corte considera, como fez em outros casos, que o Estado deve oferecer gratuitamente, por meio de suas instituições ou pessoal de saúde especializados, e de forma imediata, adequada e efetiva, o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico necessário, a Lucas Matías Mendoza e Claudio David Núñez, e o tratamento psicológico ou psiquiátrico necessário a César Alberto Mendoza e Saúl Cristian Roldán Cajal, caso todos eles o solicitem, inclusive o fornecimento gratuito dos medicamentos que eventualmente sejam necessários, levando em consideração os sofrimentos de cada um deles, relacionados ao presente caso. Especificamente no caso de Lucas Matías Mendoza, a Corte ordena que, de maneira imediata, o Estado autorize o tratamento oftalmológico, cirúrgico e/ou terapêutico especializado que permita atenuar ou melhorar suas lesões visuais.

312. Caso o Estado não disponha de instituições ou pessoal de saúde adequados, deverá recorrer a instituições privadas ou da sociedade civil especializadas. Do mesmo modo, caso as vítimas se encontram em liberdade, os tratamentos respectivos deverão ser conduzidos, na medida do possível, nos centros mais próximos de seus lugares de residência na Argentina, pelo tempo que seja necessário. Ao prover o tratamento, devem ser consideradas, além disso, as circunstâncias e necessidades específicas de cada vítima, segundo o que se acorde com cada uma delas e depois de uma avaliação individual. As vítimas que solicitem essa medida de reparação, ou seus representantes legais, dispõem do prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, para dar a conhecer ao Estado sua intenção de receber o atendimento médico e psicológico ou psiquiátrico ordenado.

Programa de educação e assistência vocacional para todos os ex-internos

Corte IDH. Caso "Instituto de Reeducação do Menor" Vs. Paraguai. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C Nº 112

321. Este Tribunal dispõe, como medida de satisfação, que o Estado ofereça assistência vocacional, bem como um programa de educação especial destinado aos ex-internos do Instituto que estiveram nesta instituição entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001, dentro de um prazo de seis meses.

Obrigação de investigar e punir

Corte IDH. Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C Nº 160

440. A Corte reitera que o Estado está obrigado a combater essa situação de impunidade por todos os meios disponíveis, uma vez que ela propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos e a total desproteção das vítimas e de seus familiares, os quais têm direito a conhecer a verdade dos fatos. O reconhecimento e o exercício do direito à verdade numa situação concreta constitui um meio de reparação. Portanto, no presente caso, o direito à verdade dá lugar a uma expectativa das vítimas, a que o Estado deve atender.

441. À luz do exposto, num prazo razoável, o Estado deve conduzir eficazmente os processos penais que se encontram em tramitação e os que venham a ser instaurados, e deve adotar todas as medidas necessárias que permitam o esclarecimento de todos os fatos do presente caso e não só daqueles que resultaram na morte das vítimas, com vistas a determinar a responsabilidade intelectual e material dos que participaram dessas violações. Os resultados desses processos serão publicamente divulgados pelo Estado, de maneira que a sociedade peruana possa conhecer a verdade acerca dos fatos do presente caso.

Corte IDH. Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C Nº 218

263. A Corte considera, como o fez em outros casos, que é preciso dispor uma medida de reparação que ofereça uma atenção adequada aos sofrimentos físicos e psicológicos infligidos à vítima. Portanto, tendo constatado as violações e os danos sofridos pelo senhor Vélez Loor enquanto permaneceu sob a custódia do Estado do Panamá [...], o Tribunal considera necessário ordenar medidas de reabilitação no presente caso, as quais devem levar em conta a expectativa da vítima e sua condição de estrangeiro [...]. É por esse motivo que este Tribunal não considera pertinente que o senhor Vélez Loor receba o tratamento médico e psicológico no Panamá, mas que deve poder exercer seu direito à reabilitação no lugar onde se encontre, para que se possa cumprir o objetivo e a finalidade dessa reabilitação. Nesse sentido, a Corte, levando em conta as considerações *supra* [...], considera necessário que o Panamá ofereça ao senhor Vélez Loor uma soma destinada a custear as despesas de tratamento médico e psicológico especializado, bem como outras despesas conexas, no lugar em que resida.

Corte IDH. Caso Chinchilla Sandoval e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de fevereiro de 2016. Série C Nº 312

257. A Corte salientou reiteradamente que o Estado tem o dever jurídico de "prevenir, razoavelmente, as violações dos direitos humanos e de investigar seriamente, com os meios a seu alcance, as violações que tenham sido cometidas no âmbito de sua jurisdição, a fim de identificar os responsáveis, [oportunamente] de impor-lhes as punições pertinentes e de assegurar à vítima uma adequada reparação". De maneira específica, como obrigação especialmente acentuada e um elemento condicionante para garantir o direito à vida, a Corte estabeleceu que, quando se trata da investigação da morte de uma pessoa que se encontrava sob custódia do Estado, as autoridades respectivas têm o dever de iniciar, *ex officio* e sem demora, uma investigação séria, independente, imparcial e efetiva, ou seja, com a devida diligência e conduzida "por todos os meios legais disponíveis e voltada para a determinação da verdade". A investigação deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como simples formalidade condenada de antemão a ser infrutífera, ou como mera gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual das vítimas ou de seus familiares ou da apresentação privada de elementos probatórios. Em última instância, o Estado tem a obrigação de proporcionar uma explicação imediata, satisfatória e convincente do ocorrido a uma pessoa que se encontrava sob sua custódia.

258. No presente caso, a Corte observa que não há indícios de violência na morte da suposta vítima (nem foi essa a alegação), o que não minimiza o dever de investigação oficiosa do Estado, dada a situação de privação de liberdade. Nesse caso, certamente foram adotadas medidas razoáveis de investigação que, além de descartar a presença de uma série de substâncias no corpo da referida vítima, mostraram "edema pulmonar" e "pancreatite hemorrágica" como causas biológicas do falecimento. Com base nisso, a Promotoria concluiu que a causa de morte "foi natural", descartou a prática de algum delito e solicitou ao Tribunal de Primeira Instância Penal, Narcoatividade e Delitos contra o Meio Ambiente que declarasse a improcedência da causa e o arquivamento da denúncia, o que foi por ele aceito.

259. A Corte observa também que as diligências de investigação efetivamente realizadas de ofício foram pertinentes para estabelecer a causa biológica da morte, e que esses resultados levaram o Ministério Público a concluir que esse fato não foi causado por condutas consideradas como puníveis, de acordo com a legislação guatemalteca. Nesse sentido, não foi comprovado que o Estado tenha responsabilidade em relação à realização dessas diligências, nem sobre a decisão, em si mesma, de não iniciar algum procedimento penal contra alguma pessoa específica. Por outro lado, dado que o Estado deve dar uma explicação de ofício, suficiente e efetiva para estabelecer as circunstâncias da morte não violenta de uma pessoa em situação de privação de liberdade, a falta de determinação de responsabilidade penal não necessariamente deve impedir que se dê continuidade à averiguação de outros tipos de responsabilidade, tais como a administrativa, caso seja procedente segundo as circunstâncias de cada caso. No entanto, a Corte observa que a Comissão e os representantes não prestaram informação ou apresentaram alegações suficientes para determinar quais eram as vias adequadas (ou, oportunamente, a falta delas) para investigar outras possíveis condutas de funcionários públicos, médicos ou terceiros e estabelecer se poderiam ter alguma relação com a morte da senhora Chinchilla, independentemente da relevância penal, disciplinar ou de outra natureza que pudessem ter.

260. Pelas razões mencionadas, a Corte considera que não foi comprovado que o Estado seja responsável pelo alegado descumprimento de garantir o acesso à justiça, nos termos dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial reconhecidos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, em prejuízo dos familiares da senhora María Inés Chinchilla Sandoval, a saber, de Marta María Gantenbein Chinchilla, Luz de María Juárez Chinchilla e Luis Mariano Juárez Chinchilla.

280. Certamente neste caso não se indagou se a morte da senhora Chinchilla podia estar associada a hipotéticas negligências de autoridades administrativas quanto às condições carcerárias em que se encontrava, a alguma falta de tratamento médico adequado ou aos fatores que pudessem ter contribuído para sua morte, ou seja, não se investigou se existiriam outros fatos e condutas que poderiam ter propiciado, permitido ou causado as violações dos direitos à vida e à integridade pessoal declaradas neste caso, o que podia ter sido determinado mediante a averiguação de outros tipos de responsabilidade, como a administrativa. No entanto, diante da falta de alegações específicas a esse respeito por parte da Comissão e dos representantes, e sem prejuízo das investigações que, em outras vias, caiba ao Estado iniciar e levar a cabo, caso seja procedente, segundo sua legislação interna, a Corte considera que no presente caso não se configuram os pressupostos necessários para ordenar ao Estado que proceda a uma nova investigação dos fatos na via penal ou ao desarquivamento da investigação efetuada.

Implementação de programas de educação em direitos humanos

Corte IDH. Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C Nº 160

451. As violações imputáveis ao Estado no presente caso foram cometidas por agentes da polícia, do exército e das forças especiais de segurança, em desobediência às normas imperativas do Direito Internacional. A Corte também salientou que, para garantir, adequadamente o direito à vida e à integridade, os membros dos órgãos de segurança devem receber treinamento e capacitação adequados.

452. Por conseguinte, o Estado deverá formular e implementar, num prazo razoável, programas de educação em direitos humanos, dirigidos a agentes das forças de segurança peruanas, sobre as normas internacionais aplicáveis em matéria de tratamento de presos em situações de alteração da ordem pública em centros penitenciários.

Corte IDH. Caso Mendoza e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 14 de maio de 2013. Série C Nº 260

336. A Corte avalia positivamente os avanços registrados pelo Estado na aplicação de um mecanismo de prevenção de tortura, e insta o Estado a que incentive a implementação de medidas concretas e efetivas a esse respeito. No entanto, o Estado não esclareceu se esse mecanismo é aplicável também em centros de reclusão ou penitenciárias.

337. Nesse sentido, a fim de garantir a não repetição das violações de direitos humanos declaradas no presente caso, a Corte considera importante fortalecer a capacidade institucional do pessoal penitenciário federal e da Província de Mendoza, bem como dos

juízes com competência em delitos cometidos por crianças, mediante sua capacitação nos princípios e normas de proteção dos direitos humanos e da infância, inclusive aqueles relativos à integridade pessoal e à tortura. Para isso, o Estado deve implementar, em prazo razoável, caso não existam atualmente, programas ou cursos obrigatórios sobre os pontos destacados como parte da formação geral e contínua desses funcionários estatais. Nesses programas ou cursos se deverá fazer referência à presente Sentença, à jurisprudência da Corte Interamericana sobre a integridade pessoal, a tortura e os direitos da criança, bem como às obrigações internacionais de direitos humanos decorrentes dos tratados nos quais a Argentina é Parte.

Corte IDH. Caso Chinchilla Sandoval e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de fevereiro de 2016. Série C Nº 312

274. Sem prejuízo do exposto, a fim de evitar a repetição dos fatos do presente caso, a Corte dispõe que o Estado deve adotar medidas para a capacitação das autoridades judiciais encarregadas da execução das penas, das autoridades penitenciárias, do pessoal médico e sanitário e de outras autoridades competentes que tenham relação com as pessoas privadas de liberdade, a fim de que cumpram efetivamente seu papel de garantes de seus direitos, sobretudo dos direitos à integridade pessoal e à vida, bem como à proteção da saúde em situações que exijam atenção médica, além de suas obrigações de exercer adequados controles de convencionalidade quando devam decidir acerca de solicitações de natureza diversa das pessoas privadas de liberdade.

275. Do mesmo modo, a Corte julga pertinente que o Estado conduza uma série de jornadas de informação e orientação em matéria de direitos humanos, em favor das pessoas que se encontram privadas de liberdade, no Centro de Orientação da Mulher. Nessas jornadas se deverá expor em que consistem, quais são e como podem ser exercidos os direitos que cabem às pessoas que se encontram em situação de reclusão, conforme as normas internacionais, enfatizando especialmente a proteção da saúde e os direitos à integridade pessoal, à vida e à não discriminação, bem como as vias judiciais ou administrativas rápidas, adequadas e efetivas para canalizar suas demandas quando considerem que seus direitos tenham sido violados. Além disso, nessas jornadas se deverá fazer referência à presente Sentença e às obrigações internacionais de direitos humanos derivadas dos tratados em que a Guatemala é parte.

Medidas a respeito de traslados e separação familiar

Corte IDH. Caso Rodríguez Revolorio e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2019. Série C Nº 387

157. A Corte observa que no *Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala* se ordenou ao Estado "adotar, em prazo razoável, as medidas necessárias para que as condições das prisões sejam adequadas às normas internacionais de direitos humanos". Não obstante isso, a Corte considera pertinente no presente caso ordenar ao Estado que adote, em prazo razoável, as medidas necessárias para que as condições da prisão "El Infiernito" sejam adequadas às normas internacionais de direitos humanos e, em especial, que sejam eliminadas as deficiências detectadas na presente Sentença com respeito: (i) à entrada suficiente de luz natural; (ii) à circulação de ar; (iii) ao acesso a água para uso cotidiano; (iv) à atenção sanitária, com respeito à insuficiência de medicamentos, de

pessoal capacitado e de revisões médicas regulares; (v) à ausência de uma dieta adequada às condições médicas de cada recluso; e (vi) ao regime de visitas, conforme se especifica com maiores detalhes nos parágrafos 86 a 92 acima. O Estado apresentará um relatório em prazo não superior a um ano, no qual levará ao conhecimento da Corte a situação do cumprimento dessa medida.

Corte IDH. Caso Hernández Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2019. Série C Nº 395

164. Do mesmo modo, a Corte ordena ao Estado que, transcorridos seis meses da notificação da presente Sentença, apresente um relatório em que sejam detalhadas as medidas adotadas, desde a data em que ocorreram os fatos mencionados neste caso, para melhorar as condições das unidades carcerárias do Sistema Penitenciário da Província de Buenos Aires. O Estado deverá demonstrar que essas ações são compatíveis com a dignidade humana, as normas referidas nesta Sentença a respeito do direito à integridade pessoal e à saúde das pessoas privadas de liberdade e dos demais direitos consagrados na Convenção Americana. Em especial, o Estado deverá especificar as providências adotadas para prevenir a tuberculose e afecções de natureza similar na população carcerária, bem como as destinadas a oferecer um diagnóstico e tratamento oportuno e adequado às pessoas que as tenham contraído.

Corte IDH. Caso López e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2019. Série C Nº 396

246. A Corte conclui que, ao adotar a decisão administrativa ou judicial que estabelece o lugar de cumprimento de pena ou o traslado da pessoa privada de liberdade, é necessário levar em consideração, entre outros fatores, que: i) a pena deve ter por objetivo principal a readaptação ou reintegração do interno; ii) o contato com a família e o mundo exterior é fundamental na reabilitação social de pessoas privadas de liberdade, o que inclui o direito de receber visitas de familiares e representantes legais; iii) a restrição às visitas pode ter efeitos na integridade pessoal da pessoa privada de liberdade e de suas famílias; iv) a separação de pessoas privadas da liberdade de suas famílias de forma injustificada implica uma infração ao artigo 17.1 da Convenção e eventualmente também ao artigo 11.2; v) caso a transferência não tenha sido solicitada pela pessoa privada de liberdade, deve-se, na medida do possível, consultá-la sobre cada traslado de uma prisão a outra e estabelecer a possibilidade de controle judicial previamente ao traslado, em caso de oposição.

247. Sem prejuízo do exposto, ante a constatação de que a norma vigente na Argentina (artigo 72 da Lei 24.660) não cumpre o requisito de legalidade estabelecido na Convenção Americana, a Corte determina que o Estado deve adotar todas as medidas necessárias de ordem legislativa, administrativa ou judicial para regulamentar e implementar os traslados de pessoas privadas de liberdade condenadas, de acordo com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e as normas estabelecidas na presente Sentença: o direito da pessoa privada de liberdade e a consequente obrigação do Estado de garantir o máximo contato possível com sua família, seus representantes e o mundo exterior, na medida do possível [...].

248. Para essa finalidade, o Estado dispõe do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença.

Corte IDH. Caso Mota Abarullo e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de novembro de 2020. Série C Nº 417

161. Sem prejuízo do exposto, em relação específica aos fatos do caso, este Tribunal observa que, embora a testemunha Peña Varea tenha mencionado que foram feitas modificações no Centro Monsenhor Juan José Bernal, onde ocorreram os fatos do caso, e tenha se referido à existência de uma "política" para emergências, inclusive um "protocolo de despejo", não descreveu detalhes a esse respeito nem consta informação sobre a existência de protocolos aplicáveis também em outros centros de detenção.

162. Por esse motivo, a Corte ordena ao Estado que, na ausência de um protocolo sobre incêndios ou emergências em centros de privação de liberdade de adolescentes, adote um, no prazo de um ano. Esse protocolo deve prever tanto as ações que devem ser executadas frente a tais situações nessas instituições, como também a assistência para emergências, médica e/ou de outra natureza, que possa ser necessário prover por meio de entidades externas. No âmbito desse protocolo, deve-se contemplar: a) não fornecer aos presos ou internos, nem permitir que tenham em suas celas, ou pavilhões, ou áreas fechadas de alojamento, colchões ou outros elementos análogos que não sejam à prova de fogo, especialmente os de materiais extremadamente tóxicos em casos de combustão, como o poliuretano; b) que as autoridades de vigilância tenham sempre a sua imediata disposição e em verificadas condições de uso as chaves ou dispositivos que permitam a rápida abertura de celas, pavilhões ou áreas fechadas; e c) manter em perfeitas condições de funcionamento extintores e todos os demais dispositivos de combate a incêndio em toda instituição total. Caso o Estado já disponha desse protocolo, deverá informar sobre isso a Corte, no mesmo prazo, bem como se cumpre as condições mencionadas acima.

Meninos, meninas e adolescentes

Corte IDH. Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C Nº 110

248. No caso da indenização ordenada em favor da menina Nora Emely Gómez Peralta, o Estado deverá depositá-la em uma instituição peruana solvente, em dólares dos Estados Unidos da América. O investimento será feito no prazo de um ano, nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e a prática bancária, enquanto seja menor de idade. Poderá ser retirado pela beneficiária quando alcance a maioridade ou quando, de acordo com o interesse superior da criança e por determinação de uma autoridade judicial competente, assim se disponha. Transcorridos dez anos, contados a partir da aquisição da maioridade, caso essa indenização não seja reclamada, a soma será devolvida ao Estado com os juros acumulados. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso "Instituto de Reeducação do Menor" Vs. Paraguai*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de setembro de 2004, par. 336; *Caso Fornerón e filha Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de abril de 2012, par. 212; e Caso *Furlan e Familiares Vs. Argentina*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2012, par. 329)**

Corte IDH. Caso V.R.P., V.P.C. e outros Vs. Nicarágua. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de março de 2018. Série C N° 350

361. A Corte estabeleceu na presente Sentença que os fatos do caso provocaram um grave dano a V.R.P. e a seus familiares, que perdura no tempo e que ocasionou mudanças significativas tanto em suas vidas como em suas relações pessoais e sociais, prejudicando seu desenvolvimento pessoal [...]. Especificamente, o Tribunal destaca que os fatos ocorreram quando V.R.P. frequentava a escola, que se viu obrigada a abandonar, mudando-se, posteriormente, para os Estados Unidos. Segundo seu depoimento na audiência, atualmente realiza estudos universitários nos Estados Unidos "para tentar ajudar crianças que passaram por situações similares". Do mesmo modo, seu irmão V.A.R.P. declarou que a estigmatização e a revitimização sofridas durante o processo penal, bem como a desintegração familiar posterior, levaram à impossibilidade de que conclua sua educação universitária.

362. Em atenção ao exposto, como se dispôs em outros casos, a Corte julga oportuno ordenar, como medida de satisfação no presente caso, que o Estado conceda a V.R.P., uma única vez, a soma de US$150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), para que possa fazer frente aos gastos necessários à conclusão de sua formação profissional no lugar onde resida. O Estado disporá do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, para tornar efetivo o pagamento do montante ordenado a V.R.P.

363. Por outro lado, o Tribunal dispõe que o Estado deve conceder uma bolsa de estudos em uma instituição pública nicaraguense em benefício de V.A.R.P., acordada entre ele e o Estado, para realizar estudos superiores técnicos ou universitários, ou para capacitar-se em um ofício. Essa bolsa será concedida a partir do momento em que o beneficiário a solicite ao Estado até a conclusão de seus estudos superiores técnicos ou universitários e deverá abranger todos os gastos para a completa conclusão desses estudos, incluindo o material acadêmico ou educativo. Do mesmo modo, deverá começar a tornar-se efetiva o mais rapidamente possível, a partir da notificação da presente Sentença, para que o beneficiário dê início a seus estudos no próximo ano, caso assim o deseje. A vítima ou seus representantes dispõem do prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, para comunicar ao Estado sua intenção de receber essa bolsa de estudos.

Garantias de não repetição

Corte IDH. Caso V.R.P., V.P.C. e outros Vs. Nicarágua. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de março de 2018. Série C Nº 350

381. Nesse sentido, a Corte julga conveniente ordenar que o Estado adote protocolos que estabeleçam medidas claras de proteção, além de critérios a serem levados em conta, durante as investigações e processos penais decorrentes de atos de violência sexual em prejuízo de meninas, meninos e adolescentes; que assegurem que as declarações e entrevistas, os exames médico-forenses, bem como as pericias psicológicas e/ou psiquiátricas sejam levadas a cabo de forma coerente com as necessidades das meninas, meninos e adolescentes vítimas, e que delimitem o conteúdo da atenção integral especializada para meninas, meninos e adolescentes vítimas de violência sexual. Por esse motivo, a Corte ordena ao Estado a adoção, implementação, supervisão e fiscalização apropriada de três protocolos padronizados, a saber: i) protocolo de investigação e atuação durante o processo penal para casos de meninas,

meninos e adolescentes vítimas de violência sexual; ii) protocolo de abordagem integral e avaliação médico-legal para casos de meninas, meninos e adolescentes vítimas de violência sexual; e iii) protocolo de atenção integral para meninas, meninos e adolescentes vítimas de violência sexual.

382. Em relação ao protocolo de investigação e atuação durante o processo penal para casos de meninas, meninos e adolescentes vítimas de violência sexual, o Estado deverá levar em conta os critérios estabelecidos nos instrumentos internacionais em matéria de proteção dos direitos do menino, da menina e do adolescente, bem como as normas desenvolvidas nesta Sentença e na jurisprudência da Corte. Nesse sentido, esse protocolo deverá levar em consideração que a devida diligência reforçada implica a adoção de medidas especiais e o desenvolvimento de um processo adaptado às meninas, meninos e adolescentes, com vistas a evitar sua revitimização, razão pela qual deverá incluir, conforme as normas desenvolvidas nos parágrafos 158 a 168, pelo menos os seguintes critérios: i) o direito à informação relativa ao procedimento, bem como aos serviços de assistência jurídica, de saúde e demais medidas de proteção disponíveis; ii) a assistência jurídica, gratuita e proporcionada pelo Estado, de um advogado especializado em infância e adolescência, com faculdades de se constituir em parte no processo, opor-se a medidas judiciais, interpor recursos e realizar qualquer outro ato processual destinado a defender seus direitos no processo; iii) o direito de ser ouvido, com as devidas garantias e em prazo razoável, o que implica um critério reforçado de celeridade; iv) o direito da menina, do menino ou do adolescente vítima de participar do processo penal, em função de sua idade e maturidade, e desde que não implique prejuízo a seu bem-estar biopsicossocial. Para isso, devem ser realizadas as diligências estritamente necessárias e ser evitada a presença e interação das meninas, meninos e adolescentes com seu agressor; v) a criação das condições adequadas para que as meninas, meninos e adolescentes possam participar de forma efetiva do processo penal, mediante proteções especiais e o acompanhamento especializado; vi) a realização da entrevista por um psicólogo especializado ou um profissional de disciplinas afins, devidamente capacitado na tomada desse tipo de depoimento de meninas, meninos e adolescentes; vii) a disponibilização de salas de entrevistas com ambiente seguro e não intimidatório, hostil, insensível ou inadequado, que lhes ofereça privacidade e confiança; viii) a capacitação no tema do pessoal do serviço de justiça que intervenha; e ix) a prestação de assistência imediata e profissional, tanto médica como psicológica e/ou psiquiátrica, a cargo de um profissional especificamente capacitado no atendimento de vítimas desse tipo de delito e com perspectiva de gênero. A Corte considera que esse protocolo deverá ser dirigido, especialmente, a todo o pessoal da administração de justiça que intervenha na investigação e tramitação de processos penais em casos de meninas, meninos ou adolescentes vítimas de violência sexual, tenha ela ocorrido na esfera pública ou privada.

383. Em relação ao protocolo sobre abordagem integral e avaliação médico-legal para casos de meninas, meninos e adolescentes vítimas de violência sexual, a Corte ordena ao Estado da Nicarágua que adote um protocolo específico padronizado para que todo o pessoal de saúde, público ou privado, e, especificamente, o pessoal do Instituto de Medicina Legal, conte com os critérios necessários para a execução dos exames de que se trate, conforme os critérios estabelecidos no parágrafo 169 da presente Sentença e na jurisprudência da Corte, bem como nas normas internacionais na matéria. O Tribunal ressalta que, caso seja necessária a realização de um exame médico, o Estado deverá garantir pelo menos o seguinte: i) deverá ser evitada, na medida do possível, mais de uma avaliação física; ii) o exame deve ser realizado por um profissional com amplo conhecimento e experiência em casos de violência sexual de meninas, meninos e adolescentes; iii) a vítima ou seu representante legal, segundo o grau de maturidade da

menina, menino ou adolescente, poderá escolher o sexo do profissional; iv) o exame deve ser conduzido por um profissional de saúde especialista em ginecologia infanto-juvenil, com formação específica na realização de exames médico-forenses em casos de abuso e estupro; v) o exame deverá ser conduzido após o consentimento fundamentado da vítima ou de seu representante legal, segundo seu grau de maturidade, levando em conta o direito da menina, menino ou adolescente de ser ouvido; e vi) o exame deverá ser realizado em lugar adequado, respeitando-se seu direito à intimidade e à privacidade e permitindo-se a presença de um acompanhante de confiança da vítima.

384. Finalmente, em relação ao protocolo específico padronizado de atenção integral para meninas, meninos e adolescentes vítimas de violência sexual, a Corte ordena que deverá oferecer medidas de proteção a partir do momento em que o Estado tome conhecimento da violência sexual, conforme os critérios estabelecidos nos parágrafos 164, 165 e 170 da presente Sentença. Especificamente, a Corte ordena ao Estado que esse protocolo garanta o estabelecimento de proteções especiais e acompanhamento especializado, médico, psicológico e/ou psiquiátrico, para que as meninas, meninos e adolescentes possam participar de forma efetiva do processo penal, evitando a revitimização e conforme sua vivência e entendimento. O protocolo deverá ainda garantir que se preste assistência antes, durante e depois das investigações e do processo penal, a fim de se conseguir a reintegração e a reabilitação das meninas, meninos e adolescentes vítimas de violência sexual. Nesse sentido, se prestará assistência imediata e profissional, tanto médica e psicológica como psiquiátrica, a cargo de pessoal especializado, com perspectiva de gênero e sem discriminação, para as vítimas e seus familiares, durante o tempo que seja necessário para se obter a reabilitação. A Corte considera que esse protocolo deverá ser dirigido não só ao pessoal de saúde que intervém em casos de violência sexual, mas também ao pessoal de apoio social e familiar que, de forma integral, presta atendimento às vítimas, razão pela qual deverá incluir os mecanismos de apoio dos quais essas vítimas e seus familiares dispõem. O protocolo deverá ainda estabelecer claramente as ações de coordenação entre diferentes instâncias estatais que prestam assistência às meninas, meninos e adolescentes vítimas de violência sexual na Nicarágua.

387. A Corte considera que, como medida de fortalecimento da capacidade institucional do Estado, a Nicarágua deve criar e implementar uma figura especializada que ofereça assistência jurídica às meninas, meninos e adolescentes vítimas de delitos, especialmente de violência sexual, ou seja, um advogado da menina, menino ou adolescente, especializado na matéria, que defenda seus interesses durante as investigações e o processo penal. Essa assistência técnico-jurídica será prestada pelo Estado de forma gratuita, caso a pessoa menor de idade tenha idade e maturidade suficientes para manifestar sua intenção de se constituir como parte demandante no processo, a fim de defender seus direitos de maneira autônoma, como sujeito de direitos, diferente daquela dos adultos. A assistência técnica será de livre eleição, razão pela será oferecida e prestada, caso a menina, menino ou adolescente assim o solicite, a menos que disponha de patrocínio jurídico próprio. A Nicarágua deverá cumprir essa medida de reparação no prazo de dois anos, a partir da notificação da presente Sentença.

392. Por conseguinte, este Tribunal considera que o Estado deve adotar e implementar capacitações e cursos, de caráter permanente, para funcionários públicos que, por sua função no sistema de administração de justiça, trabalhem em questões de violência sexual; especificamente, os funcionários do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Polícia Nacional. Essas capacitações e cursos devem versar sobre normas de devida diligência na investigação de casos de violência sexual contra meninas, meninos e

adolescentes, bem como sua erradicação e as medidas de proteção a serem adotadas. Além disso, as capacitações deverão ser baseadas nos critérios estabelecidos na presente Sentença, os quais correspondem ao conteúdo dos protocolos padronizados ordenados por esta Corte [...], na jurisprudência da Corte em relação à violência de gênero e proteção dos direitos da criança, bem como nas normas internacionais na matéria. As capacitações deverão ser ministradas de uma perspectiva de gênero e de proteção da infância, destinada à desconstrução de estereótipos de gênero e falsas crenças em torno da violência sexual, para assegurar que as investigações e julgamentos desses fatos sejam realizados de acordo com os mais estritos padrões de devida diligência.

393. Do mesmo modo, a Corte ordena ao Estado que adote e implemente capacitações e cursos, de caráter permanente, destinados a profissionais médicos e ao pessoal que constitui o sistema público de saúde que intervém na detecção, no diagnóstico e no tratamento de meninas, meninos e adolescentes vítimas de violência sexual, bem como aos médicos forenses e demais funcionários do Instituto de Medicina Legal, com o objetivo de oferecer formação sobre o tratamento adequado às meninas, meninos e adolescentes vítimas de violência sexual e estupro durante os exames médicos, e com vistas a que esses exames sejam realizados conforme os critérios estabelecidos na presente Sentença e nas normas internacionais na matéria.

Restituição no âmbito de processos de adoção

Corte IDH. Caso Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 9 de março de 2018. Série C N° 351

379. A Corte lembra que a reparação do dano ocasionado pela infração de uma obrigação internacional exige, sempre que seja possível, sua plena restituição. Do mesmo modo, como mencionou em oportunidades anteriores, compreende que isso não é completamente possível em casos como o presente, que envolveram uma separação familiar por longos períodos. No entanto, este Tribunal considera que a Guatemala deverá adotar todas as medidas necessárias e adequadas para facilitar uma reconstituição dos vínculos familiares entre Osmín Tobar Ramírez e seus pais, e para isso contribuir, bem como deverá envidar esforços sérios, multidisciplinares e de ofício por iniciar, propiciar e, caso seja pertinente, manter o vínculo de Flor de María Ramírez Escobar e Osmín Tobar Ramírez com J.R. Para o cumprimento dessas reparações, o Estado poderá usar suas próprias instituições públicas ou contratar entidades e pessoas privadas que tenham experiência nessas matérias, sempre garantindo a participação das vítimas e seus representantes em qualquer decisão que se adote a esse respeito. Para essa finalidade, o Estado deverá observar os seguintes parâmetros mínimos.

380. A fim de criar as condições mais propícias e adequadas para o restabelecimento do vínculo familiar e levando em conta os sofrimentos psicológicos causados às vítimas pelos fatos deste caso, o Estado deverá oferecer-lhes, gratuitamente e de forma imediata, o tratamento psicológico e psiquiátrico de que cada uma delas necessite. Ao prover o tratamento psicológico ou psiquiátrico, deverão ser consideradas as circunstâncias e necessidades específicas de cada vítima, de maneira que lhes sejam oferecidos tratamentos coletivos, familiares e individuais, segundo as necessidades de cada uma e após avaliação individual por um profissional de saúde. Sem prejuízo do exposto e de maneira complementar, a Guatemala deverá prestar apoio terapêutico à família, mediante profissionais especialistas na matéria, para acompanhá-los e assisti-los, caso assim o desejem, no processo de revinculação familiar. A família Ramírez

deverá informar, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação desta Sentença, se deseja essa assistência. Uma vez recebido o consentimento, o Estado deverá designar imediatamente um perito ou organizar uma equipe de profissionais, que, sem demora, elabore e implemente um plano de trabalho. Do mesmo modo, o Estado deve garantir a imparcialidade e a idoneidade dos peritos que participem do processo de revinculação, os quais, além disso, deverão conhecer a presente Sentença bem como as demais circunstâncias relevantes sobre o ocorrido à família Ramírez.

Restabelecimento de vínculos

Corte IDH. Caso Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 9 de março de 2018. Série C N° 351

381. Além disso, a Corte julga oportuno que o Estado ofereça bolsas de estudo aos membros da família Ramírez, para a aprendizagem do idioma inglês pela senhora Flor de María Ramírez Escobar e pelo senhor Gustavo Tobar Fajardo, bem como do idioma espanhol por parte do filho de ambos, Osmín Tobar Ramírez, a fim de facilitar a comunicação entre eles. Os centros ou instituições para os quais se concedam essas bolsas de estudo deverão ser determinados de comum acordo entre o Estado e as vítimas. Essas bolsas deverão incluir o custo das matrículas e dos materiais necessários à realização dos estudos aqui mencionados.

382. Por outro lado, o Estado deve formular e implementar, com a assistência de profissionais peritos na matéria, um procedimento de aproximação progressiva destinado à efetiva vinculação de Flor de María Ramírez Escobar e Osmín Tobar Ramírez com J.R. Embora J.R. não seja vítima neste caso, sua separação da família Ramírez também afetou e violou os direitos de sua mãe e de seu irmão. É em benefício desses últimos que se estabelece esta medida de reparação. Para essa finalidade, o Estado deverá designar imediatamente uma equipe multidisciplinar de profissionais que, sem demora, formule um plano de trabalho para que se consiga a aproximação progressiva dos membros da família, o qual deverá ser posteriormente levado a cabo pelo Estado. A Guatemala deve garantir a imparcialidade e a idoneidade dos peritos que participem do processo de vinculação, os quais devem tomar conhecimento da presente Sentença bem como das demais circunstâncias relevantes sobre o ocorrido à família Ramírez. Na designação da equipe de peritos, o Estado deverá garantir a participação das vítimas e seus representantes.

383. O plano de trabalho deverá prever, entre outros aspectos, uma primeira aproximação com J.R., na qual a ele se informe, adequadamente e com recursos psicossociais de excelência, sobre os fatos do caso que sejam relevantes e necessários para que possa tomar uma decisão fundamentada quanto a participar dessa medida de aproximação progressiva. Embora J.R. não seja vítima neste caso, a Corte salienta que se deverá respeitar sua vontade, em todos os momentos, e agir de maneira a preservar e garantir seus direitos. Portanto, o plano de trabalho que se formule deverá prever os mecanismos mais adequados para obter seu consentimento em cada etapa do processo e mantê-lo completamente informado, sem causar dano. Com vistas à primeira aproximação, o Estado deverá envidar sérios esforços por informá-lo sobre os fatos deste caso e sobre as violações constatadas, fazendo uso da assistência psicológica, social ou familiar que seja necessária. A Guatemala deverá garantir que esse primeiro consentimento ou, se for o caso, negativa de participar do processo de vinculação a que se refere essa medida, seja plenamente fundamentado. Para o cumprimento dessa medida, o Estado deverá ativar, utilizar e financiar os gastos acarretados pelos

mecanismos diplomáticos disponíveis para coordenar a cooperação com os Estados Unidos da América, onde atualmente vive J.R.

384. A Corte entende que o resultado dessa medida de reparação não depende estritamente da Guatemala, razão pela qual o cumprimento desse aspecto da Sentença atenderá aos esforços que o Estado realize, para o que deverá informar sobre as gestões conduzidas a esse respeito, no prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença. Caso J.R. manifeste de maneira clara e fundamentada que não deseja participar de um processo de aproximação progressiva com sua família biológica, se entenderá que a medida de reparação será cumprida mediante a apresentação pelo Estado de um relatório circunstanciado e apoiado em documentos, no qual se comprove o cumprimento dos aspectos mencionados nos parágrafos acima com respeito à primeira aproximação.

385. Caso J.R. concorde em participar de um processo de aproximação progressiva com sua família biológica que, eventualmente, leve a um reencontro da família Ramírez, o Estado deverá adotar as medidas necessárias para que a família receba apoio terapêutico, prestado por profissionais peritos na matéria, para acompanhá-los e assisti-los nesse processo de restabelecimento dos vínculos familiares. Do mesmo modo, o Estado deve garantir e prover todos os recursos materiais e as condições que os peritos determinem, para que ocorra o processo de vinculação e sejam realizadas as visitas ou encontros que sejam necessários, inclusive, entre outros aspectos, gastos de traslado, estadia e alimentação de Flor de María Ramírez Escobar, Osmín Tobar Ramírez e, eventualmente, de J.R., para os Estados Unidos da América, ou desse país, bem como qualquer outro recurso que seja necessário.

Retificação de certidões de nascimento

Corte IDH. Caso Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 9 de março de 2018. Série C N° 351

388. A Corte considera que o Estado deverá adotar, de ofício, todas as medidas adequadas e necessárias para modificar a certidão de nascimento de Osmín Tobar Ramírez, de maneira que lhe sejam restabelecidos os vínculos legais familiares e demais direitos inerentes ao nascimento, bem como o nome e o sobrenome que seus pais biológicos lhe deram e outros dados pessoais, o que deve abranger a correção de todos os registros estatais da Guatemala, nos quais Osmín Tobar Ramírez apareça com os nomes e sobrenomes dados por seus pais adotivos. Para o cumprimento dessa medida, o Estado deverá garantir o pleno acesso e participação de Osmín Tobar Ramírez a todo momento e oferecer-lhe adequada assessoria jurídica, para que seja devida e plenamente informado sobre as medidas a serem adotadas, suas consequências legais e seu alcance, bem como deverá obter o consentimento expresso e fundamentado de Osmín Tobar Ramírez em todas e em cada uma das etapas a respeito de sua implementação. Do mesmo modo, a Corte ressalta que, enquanto medida de reparação, o Estado não pode fazer que dependam da própria vítima os gastos legais ou a representação legal necessária para levar a cabo os trâmites necessários perante as autoridades guatemaltecas respectivas. O Estado tem a obrigação de cumprir essa medida de reparação de ofício, no prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença.

389. Do mesmo modo, como fez em outros casos, este Tribunal ordena que o Estado acione e utilize os mecanismos diplomáticos disponíveis para coordenar a cooperação

com os Estados Unidos da América, para facilitar a correção do nome e dos dados pessoais de Osmín Tobar Ramírez, nos registros do referido Estado nos quais apareça. A Corte entende que o resultado desse aspecto da medida de reparação não depende estritamente da Guatemala, razão pela qual seu cumprimento atenderá aos esforços que o Estado envide, para o que deverá informar sobre as gestões conduzidas a esse respeito, no prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença.

390. Sem prejuízo do exposto, a Corte lembra que J.R. não concordou em participar desse processo. Por conseguinte, o Estado deverá a todo momento preservar seus direitos, e qualquer medida ou decisão que adote a respeito de Osmín Tobar Ramírez não deverá repercutir na situação jurídica de J.R., a não ser que, para isso, se conte com seu consentimento expresso.

Investigar responsabilidades

Corte IDH. Caso Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 9 de março de 2018. Série C N° 351

394. Como fez em outros casos, a Corte dispõe que o Estado deverá iniciar de ofício e conduzir eficazmente as investigações penais, administrativas e disciplinares cabíveis, pela separação arbitrária da família, o processo de declaração de abandono, as adoções internacionais dos irmãos Ramírez e, de maneira específica, os indícios destacados neste caso com respeito à possibilidade de que a separação e posterior adoção dos irmãos Ramírez tivesse constituído tráfico de pessoas para fins de adoção e, oportunamente, determinar e punir os responsáveis [...]. Essa obrigação deve ser cumprida em prazo razoável, considerando os critérios e normas mencionados nesta Sentença.

395. Além disso, a Corte considera necessário que, para o cumprimento dessa obrigação, o Estado deve garantir que as autoridades competentes tenham a seu alcance e utilizem todos os recursos necessários, inclusive logísticos e científicos, para coletar e processar as provas e, em especial, detenham faculdades para acessar plenamente a documentação e a informação pertinentes para investigar os fatos denunciados e executar com presteza as ações e averiguações essenciais para esclarecer o ocorrido. Do mesmo modo, a Corte considera que o Estado deve assegurar o pleno acesso e a capacidade de agir das vítimas ou seus familiares em todas as etapas da investigação e do julgamento dos responsáveis, de acordo com a lei interna e as normas da Convenção Americana.

Satisfação e garantias de não repetição

Corte IDH. Caso Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 9 de março de 2018. Série C N° 351

408. Este Tribunal avalia positivamente a vontade manifestada pelo Estado com respeito a essas medidas solicitadas pelos representantes. Esta Corte lembra que concluiu que o Estado havia descumprido sua obrigação de supervisionar e fiscalizar instituições como a Associação das Crianças da Guatemala, onde foram internados os irmãos Ramírez, o que havia contribuído para a arbitrariedade da institucionalização de Osmín Tobar Ramírez [...]. Portanto, este Tribunal considera oportuno ordenar, como garantia de não repetição, que o Estado da Guatemala crie e implemente um programa nacional efetivo

para garantir uma adequada supervisão, fiscalização e controle da institucionalização de meninas e meninos. Entre essas medidas, o Estado deverá, no mínimo: (i) oferecer capacitações constantes, periódicas e atualizadas aos funcionários estatais e operadores de justiça que intervêm nos processos de institucionalização ou acolhimento residencial de meninas e meninos, bem como aos empregados de instituições privadas aos quais se delegue o cuidado e proteção de meninas e meninos em instituições de acolhimento residencial, para o que, além disso, deverá recensear e manter um registro atualizado de todas as instituições, centros ou associações que levem a cabo essas funções; (ii) garantir que o Conselho Nacional de Adoções disponha dos recursos econômicos e logísticos necessários para fazer frente, de maneira efetiva, às novas modalidades de funcionamento das redes de comércio e tráfico de meninas e meninos institucionalizados; (iii) assegurar, mediante revisões periódicas, que a institucionalização de meninas e meninos não implique uma restrição abusiva de sua liberdade ambulatória, que possa chegar a constituir uma privação de sua liberdade, conforme as normas estabelecidas no Capítulo VIII-3 desta Sentença; e (iv) garantir a desinstitucionalização progressiva das meninas, meninos e adolescentes que se encontram sob seu cuidado, dispondo e aplicando medidas alternativas à institucionalização. Para o cumprimento dessa medida o Estado deverá comprovar a criação desse programa, bem como sua implementação, de maneira efetiva.

Corte IDH. Caso Guzmán Albarracín e outras Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de junho de 2020. Série C N° 405

242. A Corte salienta que a Comissão e as representantes solicitaram que sejam ordenadas ações relativas a: a) capacitação de funcionários públicos; b) prevenção de atos de violência sexual no âmbito educativo; c) atenção a vítimas de violência sexual no âmbito educativo; d) ensino de educação sexual; e) campanhas de educação e sensibilização; e f) produção e disponibilidade de informação sobre violência sexual no âmbito educativo.

243. A esse respeito, este Tribunal aplaude a informação prestada pelo Estado, que denota inúmeras ações e de normas na matéria. Este Tribunal salienta que diferentes medidas mencionadas pelo Equador são relacionadas às solicitações da Comissão ou das representantes, como, por exemplo: a) sobre capacitação, o Estado realizou diversos workshops e cursos entre 2018 e 2020, sobre violência no sistema educativo; b) sobre prevenção de atos de violência sexual, o Equador desenvolveu o Protocolo de Ação frente a Situações de Violência Detectadas ou Cometidas no Sistema Educativo; c) quanto à atenção a vítimas, em 2018, foi elaborado o Plano de Acompanhamento e Restituição; e d) a respeito de campanhas educativas e de sensibilização, o Estado mencionou a realização de diversos workshops.

244. Em que pese o exposto, quanto à produção e prestação de informação, embora o Equador tenha mencionado que dispõe do sistema informático de registro de casos de violência sexual – REDEVI -, a prova pericial oferecida pelo Estado denota também a falta de informação estatística sobre diferentes planos, projetos e programas pertinentes. Do mesmo modo, segundo se indicou nessa mesma prova pericial, não foram realizadas ações de “acompanhamento” para assegurar a implementação do Plano Nacional para erradicar delitos sexuais no sistema educativo.

245. Pelo exposto, esta Corte ordena ao Estado que, no prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, defina medidas adicionais às que já esteja implementando, para conseguir corrigir e sanar as insuficiências identificadas, em relação: a) a dispor de forma permanente de informação estatística atualizada sobre

situações de violência sexual contra meninas ou meninos no âmbito educativo; b) a detectar casos de violência sexual contra meninas ou meninos nesse âmbito e sua denúncia; c) a capacitar pessoal da área de educação a respeito da abordagem e prevenção de situações de violência sexual; e d) a proporcionar orientação, assistência e atenção às vítimas de violência sexual no âmbito educativo e/ou a seus familiares. Caso considere conveniente, o Estado poderá recorrer a organizações como a Comissão Interamericana de Mulheres ou à Comissão de Peritas do Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção de Belém do Pará, a fim de que essas entidades prestem assessoramento ou assistência que possa ser útil no cumprimento da medida ordenada. Do mesmo modo, em concordância com declarações do Comitê dos Direitos da Criança, a Corte destaca a importância da participação das meninas e meninos na formulação das políticas públicas de prevenção.

246. O Estado deverá informar a Corte, no prazo de um ano, a partir da notificação da presente Sentença, sobre as medidas que julgue necessário adotar. Essa informação será levada ao conhecimento das representantes, que poderão apresentar suas observações. O Equador deverá começar a implementar as medidas aludidas o mais tardar seis meses depois de apresentar a este Tribuna informação sobre elas, sem prejuízo do que esta Corte possa dispor no curso da supervisão da presente Sentença, considerando a informação e as observações que lhe sejam enviadas. O Estado deve adotar as ações normativas, institucionais e orçamentárias para a efetiva implementação das medidas que sejam necessárias para o cumprimento do disposto. A Corte supervisionará o início da execução efetiva da medida ordenada, nos termos dispostos.

Corte IDH. Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020. Série C N° 407

285. A Corte recorda que o Estado deve prevenir a ocorrência de violações dos direitos humanos como as descritas neste caso e, por conseguinte, adotar todas as medidas legais, administrativas e de outra natureza que sejam pertinentes para esse efeito.

286. Este Tribunal leva em conta os avanços alcançados pelo Estado na regulamentação da fabricação de fogos de artifício e na proteção normativa dos direitos trabalhistas. No entanto, a Corte faz notar que não consta dos escritos e provas encaminhados, nem dos depoimentos ou das alegações orais oferecidos na Audiência Pública, que o Estado tenha conseguido implementar medidas para assegurar que, na prática, os locais em que são fabricados fogos de artifício no Brasil sejam fiscalizados de forma regular.

287. A Corte lembra que a falta de fiscalização da fábrica do "Vardo dos Fogos", por parte das autoridades estatais, foi o elemento principal que gerou a responsabilidade internacional do Estado. Nesse sentido, a fim de deter o funcionamento das fábricas clandestinas e/ou que funcionam em desacordo com as normas sobre o controle de atividades perigosas, e de garantir condições de trabalho equitativas e satisfatórias nesses ambientes, o Estado deve adotar medidas para implementar uma política sistemática de inspeções periódicas nos locais de produção de fogos de artifício, tanto para que sejam verificadas as condições de segurança e salubridade do trabalho, quanto para que seja fiscalizado o cumprimento das normas relativas ao armazenamento dos insumos. O Estado deve assegurar que as inspeções periódicas sejam realizadas por inspetores que tenham o devido conhecimento em matéria de saúde e segurança no âmbito específico da fabricação de fogos de artifício. Para a consecução dessa medida, o Estado poderá recorrer a organizações como a OIT e o UNICEF, a fim de que prestem assessoramento ou assistência que possa ser de utilidade no cumprimento da medida

ordenada. O Estado dispõe de um prazo de dois anos, contado a partir da notificação da presente Sentença, para apresentar relatório a este Tribunal sobre o andamento da implementação dessa política.

289. A Corte recorda que se estabeleceu na presente Sentença [...] a condição de extrema vulnerabilidade das trabalhadoras da fábrica do "Vardo dos Fogos", devido a sua situação de pobreza e discriminação intersecional. Outrossim, está provado neste caso que essas trabalhadoras não tinham alternativa de trabalho diferente da fabricação de fogos de artifício. A Corte avalia positivamente os esforços envidados pelo Estado para que fatos como os do presente caso não ocorram novamente [...]. No entanto, das provas apresentadas pelo Estado, não se extrai o impacto específico que podem ter tido as políticas públicas dos últimos 20 anos no município em que ocorreram os fatos, em favor das pessoas que trabalham na fabricação de fogos de artifício. Além disso, os depoimentos ouvidos em audiência e outros elementos do acervo probatório deste caso mostram que a situação dessa população vulnerável de Santo Antônio de Jesus não sofreu mudanças significativas. Portanto, a Corte ordena ao Estado que, no prazo máximo de dois anos, a partir da notificação desta Sentença, elabore e execute um programa de desenvolvimento socioeconômico especialmente destinado à população de Santo Antônio de Jesus, em coordenação com as vítimas e seus representantes. O Estado deverá informar a Corte anualmente sobre os avanços na implementação. Esse programa deve fazer frente, necessariamente, à falta de alternativas de trabalho, especialmente para os jovens maiores de 16 anos e as mulheres afrodescendentes que vivem em condição de pobreza. O programa deve incluir, entre outros: a criação de cursos de capacitação profissional e/ou técnicos que permitam a inserção de trabalhadoras e trabalhadores em outros mercados de trabalho, como o comércio, o agropecuário e a informática, entre outras atividades econômicas relevantes na região; medidas destinadas a enfrentar a evasão escolar causada pelo ingresso de menores de idade no mercado de trabalho, e campanhas de sensibilização em matéria de direitos trabalhistas e riscos inerentes à fabricação de fogos de artifício.

290. Com vistas ao cumprimento dessa medida, devem ser levadas em conta as principais atividades econômicas da região, a eventual necessidade de incentivar outras atividades econômicas, a necessidade de garantir uma adequada formação dos trabalhadores para o desempenho de certas atividades profissionais e a obrigação de erradicar o trabalho infantil de acordo as normas do Direito Internacional.

291. Levando em consideração que o presente caso se refere também ao tema empresas e direitos humanos, a Corte julga pertinente ordenar ao Estado que, no prazo de um ano, apresente um relatório sobre a implementação e aplicação das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, especialmente no que diz respeito à promoção e ao apoio a medidas de inclusão e não discriminação, mediante a criação de programas de incentivo à contratação de grupos vulneráveis; à implementação, por parte das empresas, de atividades educacionais em direitos humanos, com a divulgação da legislação nacional e dos parâmetros internacionais, e de um enfoque nas normas relevantes para a prática das pessoas e os riscos para os direitos humanos.

Corte IDH. Caso Vera Rojas e outros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de outubro de 2021. Série C N° 439

171. A Corte lembra que, conforme o artigo 19 da Convenção Americana, o Estado é obrigado a adotar medidas especiais de proteção que defendam o interesse superior do menino e da menina, atendendo a sua situação especial de vulnerabilidade. Nesse sentido, este Tribunal estabeleceu que os meninos e as meninas têm direitos especiais

aos quais correspondem deveres especiais da família, da sociedade e do Estado. Dessa forma, uma vez que os meninos e as meninas podem ver-se afetados em seu desenvolvimento por decisões de seguradoras privadas que determinem aspectos relacionados a sua atenção em saúde, este Tribunal considera pertinente ordenar que o Estado adote, em prazo razoável, as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para que a Defensoria da Infância tenha conhecimento, caso seja necessário, de todos os processos perante a Superintendência de Saúde, ou dos processos judiciais nos quais possam se ver afetados os direitos de meninos ou meninas, por ações das seguradoras privadas, e deles participe.

Corte IDH. Caso Manuela e outros Vs. El Salvador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de novembro de 2021. Série C N° 441

297. Este Tribunal avalia de maneira positiva os esforços envidados pelo Estado por realizar capacitações nesse sentido. No entanto, a Corte considera pertinente ordenar que, no prazo de dois anos, o Estado formule e implemente, nos programas escolares, conteúdo específico sobre a sexualidade e a reprodução, que seja integral, que não seja discriminatório, que esteja baseado em provas, que seja cientificamente rigoroso e que seja adequado em função da idade, e levando em conta a capacidade evolutiva dos meninos, das meninas e dos adolescentes. No decorrer do primeiro ano depois da notificação da presente Sentença, o Estado deverá informar sobre os avanços por ele realizados na formulação e implementação da presente medida.

Saúde

Corte IDH. Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de março de 2006. Série C N° 146

230. Levando em conta o exposto e à luz de suas conclusões no capítulo relativo ao artigo 4º da Convenção Americana [...], a Corte dispõe que, enquanto os membros da Comunidade se encontrem sem terras, o Estado deverá adotar de maneira imediata, regular e permanente, as seguintes medidas: a) fornecimento de água potável suficiente para o consumo e o asseio pessoal dos membros da Comunidade; b) revisão e atenção médica de todas os membros da Comunidade, especialmente dos meninos, das meninas dos idosos e das mulheres, acompanhadas da realização periódica de campanhas de vacinação e desparasitação, que respeitem seus usos e costumes; c) entrega de alimentos em qualidade adequada e quantidade suficiente; d) construção de latrinas ou qualquer tipo de serviço sanitário adequado nos assentamentos da Comunidade; e e) fornecimento à escola do assentamento “Santa Elisa” dos materiais e recursos humanos necessários, e criação de uma escola temporária com os materiais e recursos humanos necessários para os meninos e as meninas do assentamento “Km. 16”. Na medida do possível, a educação ministrada considerará a cultura da Comunidade e do Paraguai e será bilíngue, no idioma exent e, a critério dos membros da Comunidade, espanhol ou guarani.

Corte IDH. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C N° 149

250. Ficou provado neste caso que no momento dos fatos não se dispensava adequada atenção ao tratamento e internação de pessoas portadoras de deficiência mental, como no caso da Casa de Repouso Guararapes, instituição que oferecia esse serviço no Sistema Único de Saúde. Embora se destaque o fato de que o Estado adotou diversas medidas destinadas a melhorar esse atendimento, este Tribunal considera que o Estado deve continuar a desenvolver um programa de formação e capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia, de enfermagem e auxiliares de enfermagem, bem como para todas as pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental, em especial sobre os princípios que devem reger o tratamento a ser oferecido às pessoas portadoras de deficiência mental, de acordo com as normas internacionais sobre a matéria e as dispostas nesta Sentença [...].

Corte IDH. Caso Furlan e familiares Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2012. Série C N° 246

282. A Corte ressalta que a atenção à saúde deve estar disponível a toda pessoa que a necessite. Todo tratamento a pessoas portadoras de deficiência deve estar dirigido ao melhor interesse do paciente, deve ter como objetivo preservar sua dignidade e sua autonomia, reduzir o impacto da doença, e melhorar sua qualidade de vida. Além disso, sobre os alcances do direito à reabilitação nos termos do Direito Internacional, o artigo 25 da CDPD estabelece o direito a gozar do mais alto nível possível de saúde sem discriminação por motivos de deficiência e a obrigação de adotar medidas pertinentes para assegurar o acesso das pessoas portadoras de deficiência a serviços de saúde, inclusive de reabilitação relacionada com a saúde. De igual maneira, o artigo 23 da Convenção sobre Direitos da Criança se refere às medidas que os Estados devem adotar com respeito às crianças com deficiência.

283. Este Tribunal constatou o dano produzido a Sebastián Furlan pela demora no processo que impediu que tivesse acesso aos tratamentos médicos e psicológicos que teriam podido ter um impacto positivo em sua vida [...], o que foi evidenciado pelos laudos médicos que foram apresentados no processo [...]. Igualmente, está provado o impacto produzido ao núcleo familiar de Sebastián Furlan [...], o qual foi respaldado pelos estudos socioeconômicos e por perícias juntadas ao presente caso [...]. A este respeito, a Corte ressalta que da prova pericial apresentada nos autos se deriva que, em casos como o presente, a reabilitação deve ser oferecida de forma precoce e oportuna, para alcançar um resultado adequado, deve ser contínua e ir além da etapa de maior complexidade inicial. Além disso, a reabilitação deve ter em conta o tipo de deficiência que a pessoa tem e ser coordenado por uma equipe multidisciplinar que atenda todos os aspectos da pessoa de maneira integral.

284. Em consequência, a Corte considera, como o fez em outros casos, que é preciso ordenar uma medida de reparação que ofereça uma atenção adequada aos sofrimentos psicológicos e físicos sofridos pelas vítimas derivados das violações estabelecidas na presente Decisão. Portanto, o Tribunal considera necessário ordenar a obrigação do Estado de oferecer gratuitamente, através de seus serviços de saúde especializados, e de forma imediata, adequada e efetiva, o tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas, mediante prévio consentimento informado, incluindo a provisão gratuita dos medicamentos que eventualmente sejam requeridos, levando em consideração os sofrimentos de cada um deles. No caso de que o Estado careça delas, deverá recorrer a instituições privadas ou da sociedade civil especializadas. Além disso, os respectivos

tratamentos deverão ser prestados, na medida do possível, nos centros mais próximos a seus lugares de residência e pelo tempo que seja necessário. Ao prover o tratamento psicológico ou psiquiátrico deve-se considerar, ademais, as circunstâncias e necessidades particulares de cada vítima, de maneira que sejam oferecidos tratamentos familiares e individuais, segundo o que seja acordado com cada uma delas e depois de uma avaliação individual. As vítimas que requeiram esta medida de reparação, ou seus representantes legais, dispõem de um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, para dar a conhecer ao Estado sua intenção de receber atenção médica, psicológica ou psiquiátrica.

288. Além disso, tendo em conta que a falta de uma devida reabilitação teve um impacto negativo nas diversas esferas sociais, laborais e educativas de Sebastián Furlan [...], a Corte considera necessário que lhe seja oferecido acesso a serviços e programas de habilitação e reabilitação, que se baseiem em uma avaliação multidisciplinar das necessidades e capacidades da pessoa. Isso, tomando em consideração o modelo social para abordar a deficiência [...], a Corte considera necessário que lhe seja oferecido acesso a serviços e programas de habilitação e reabilitação, que se baseiem em uma avaliação multidisciplinar das necessidades e capacidades da pessoa. Isso, tomando em consideração o modelo social para abordar a deficiência [...], porquanto oferece um enfoque mais amplo de medidas de reabilitação para as pessoas portadoras de deficiência. Portanto, o Tribunal ordena ao Estado argentino a conformação de um grupo interdisciplinar, o qual, tendo em conta a opinião de Sebastián Furlan, determinará as medidas de proteção e de assistência que seriam mais apropriadas para sua inclusão social, educativa, vocacional e laboral. Igualmente, na determinação destas medidas, deverá ter-se em conta a assistência necessária para facilitar a implementação das mesmas, de modo que de maneira consensuada, deverão ser postas em prática, entre outras medidas, a atenção em domicílio ou em locais próximos de sua residência. O Estado deverá informar anualmente sobre a implementação desta medida por um período de três anos, uma vez iniciada a implementação deste mecanismo.

295. Consequentemente, a Corte considera que, no âmbito da implementação das leis argentinas que regulamentam o acesso a serviços de saúde e de previdência social, o Estado deverá adotar as medidas necessárias para assegurar que no momento em que uma pessoa é diagnosticada com graves problemas ou sequelas relacionadas com deficiência, seja entregue à pessoa ou seu grupo familiar uma carta de direitos que resuma de maneira sintética, clara e acessível os benefícios contemplados nas mencionadas normas, os padrões sobre proteção das pessoas portadoras de deficiência mental estabelecidos nesta Sentença e as políticas públicas análogas, assim como as instituições que podem prestar ajuda para exigir o cumprimento de seus direitos. O Estado deverá informar anualmente sobre a implementação desta medida por um período de três anos uma vez que se inicie a implementação deste mecanismo.

308. O Tribunal toma nota das atividades desenvolvidas pelo Estado em matéria de capacitação a funcionários, campanhas de divulgação e cooperação interinstitucional, dirigidas a potencializar os serviços a favor das pessoas portadoras de deficiência. Não obstante isso, em consideração das violações que foram declaradas em detrimento de uma pessoa com deficiência, em relação à duração do processo [...] e à execução do mesmo [...], a Corte entende necessário que o Estado continue realizando os cursos de capacitação a funcionários dos poderes executivo e judiciário e as campanhas informativas públicas em matéria de proteção dos direitos de pessoas portadoras de deficiência. Os programas de capacitação e formação devem refletir devidamente o princípio da plena participação e de igualdade, e ser realizados em consulta com as organizações de pessoas portadoras de deficiência. A Corte também aprecia que o

Estado continue fortalecendo a cooperação entre instituições estatais e organizações não governamentais, com o objetivo de oferecer uma melhor atenção às pessoas portadoras de deficiência e seus familiares. Para isso, deve-se garantir que as organizações de pessoas portadoras de deficiência possam exercer um papel fundamental, a fim de assegurar que suas preocupações sejam devidamente consideradas e tratadas.

Corte IDH. Caso Gonzalez Lluy e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de setembro de 2015. Série C N° 298

358. A Corte ressalta que, no âmbito da presente Sentença, se declarou que Talía adquiriu o vírus do HIV em consequência direta de ações e omissões do Estado, no que se refere à inspeção, vigilância e controle da prestação de serviços de saúde pelo Estado. Por conseguinte, embora este Tribunal reconheça como positivo e louve o esforço institucional que vem sendo conduzido, com vistas a uma atenção sanitária de qualidade, por meio do setor público, a Corte considera pertinente que, para que a atenção em saúde projete uma vocação reparadora no caso concreto, se estenda o nível de prevenção, tratamento, atenção e apoio de que Talía necessite para o cuidado de sua saúde.

359. Por esse motivo, a Corte considera, como fez em outros casos, que é preciso dispor uma medida que ofereça atenção adequada aos sofrimentos físicos e psicológicos que acometeram Talía, em consequência das violações estabelecidas nesta Sentença. Desse modo, este Tribunal dispõe a obrigação a cargo do Estado de oferecer gratuitamente, por meio de instituições de saúde públicas especializadas ou pessoal de saúde especializado, e de forma imediata, oportuna, adequada e efetiva, tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico a Talía Gonzais Lluy, inclusive o fornecimento gratuito dos medicamentos que eventualmente sejam necessários, levando em consideração seus sofrimentos. Caso o Estado deles não disponha, deverá recorrer a instituições privadas ou da sociedade civil especializadas. Do mesmo modo, os tratamentos respectivos deverão ser prestados, na medida do possível, no centro mais próximo de seu lugar de residência no Equador, pelo tempo que seja necessário. A vítima ou seus representantes legais dispõem do prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, para dar a conhecer ao Estado sua intenção de receber atendimento psicológico e/ou psiquiátrico.

360. Do mesmo modo, em situações de urgência, a Corte dispõe que o Estado deverá adotar as recomendações da médica ou médico de confiança que Talía indique. Além disso, caso o médico ou a médica de confiança determine que existe um motivo fundamentado para que Talía receba atenção no sistema privado de saúde, o Estado deverá financiar os gastos necessários ao restabelecimento de sua saúde. Caberá ao Estado comprovar perante este Tribunal a manutenção dessa medida, sobre a qual deverá apresentar um relatório a cada três meses.

387. Por outro lado, quanto aos mecanismos de supervisão e fiscalização dos bancos de sangue e a verificação da segurança dos produtos sanguíneos utilizados para fins transfusionais, a Corte constata que o Equador dispõe atualmente de programas de avaliação externa do desempenho dos bancos de sangue e programas de controle interno em sorologia, os quais são fiscalizados pelo Ministério de Saúde Pública, por meio do Programa Nacional de Sangue, conforme o estabelecido na Lei Orgânica de Saúde, de 2006. Além disso, segundo informou o Ministério, foi estabelecido que, anteriormente à distribuição de componentes sanguíneos para transfusão, se realize um teste de amplificação de ácidos nucleicos, a fim de diminuir as possibilidades de que

ocorram doações infectadas. O Estado também adotou um Manual de Critérios Técnicos para o Uso Clínico de Sangue e Hemocomponentes, um Manual Técnico de Hemovigilância em bancos de sangue e Critérios Técnicos e Administrativos para a Implementação de Serviços de Medicina Transfusional nas Unidades Operacionais com Serviço de Internação. Nesse sentido, a Corte lembra o dever estatal de supervisionar e fiscalizar continuamente o funcionamento dos bancos de sangue e hospitais, a fim de assegurar que sejam aplicadas as normas técnicas mínimas de segurança reconhecidas internacionalmente nessa matéria. No entanto, este Tribunal não julga necessário ordenar uma medida de reparação nesse sentido no âmbito do presente caso.

Corte IDH. Caso Chinchilla Sandoval e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de fevereiro de 2016. Série C N° 312

274. Sem prejuízo do exposto, a fim de evitar a repetição dos fatos do presente caso, a Corte dispõe que o Estado deve adotar medidas para a capacitação das autoridades judiciais encarregadas da execução das penas, das autoridades penitenciárias, do pessoal médico e sanitário e de outras autoridades competentes que tenham relação com as pessoas privadas de liberdade, a fim de que cumpram efetivamente seu papel de garantes de seus direitos, em particular dos direitos à integridade pessoal e à vida, bem como à proteção da saúde, em situações que exijam atenção médica, além de suas obrigações de exercer adequados controles de convencionalidade quando devam decidir acerca de solicitações de diversa natureza das pessoas privadas de liberdade.

275. Do mesmo modo, a Corte julga pertinente que o Estado leve a cabo uma série de jornadas de informação e orientação em matéria de direitos humanos, em favor das pessoas que se encontram privadas de liberdade no Centro de Orientação da Mulher. Nessas jornadas se deverá expor em que consistem, quais são e como podem ser exercidos os direitos que cabem às pessoas que se encontram em estado de reclusão, conforme as normas internacionais, enfatizando especialmente a proteção à saúde e os direitos à integridade pessoal, à vida e à não discriminação, bem como as vias judiciais ou administrativas rápidas, adequadas e efetivas para canalizar suas demandas quando considerem que seus direitos tenham sido violados. Além disso, nessas jornadas se deverá fazer referência à presente Sentença e às obrigações internacionais de direitos humanos decorrentes dos tratados nos quais a Guatemala é parte.

291. A Corte observa que o Estado reconhece suas obrigações internacionais de garantir o acesso médico adequado e oportuno às pessoas privadas de liberdade no Centro de Orientação da Mulher, bem como em outros centros de detenção e penitenciários, inclusive de realizar exames médicos e o subsequente registro de cada pessoa privada de liberdade, à disposição dos médicos e do pessoal penitenciário, em que figurem a situação e as condições de saúde do interno no ingresso e durante sua detenção, seus tratamentos, seu histórico médico e tudo que seja pertinente e cabível, para seu adequado tratamento e acompanhamento. Em especial, o Estado reiterou seu compromisso de contar com pessoal médico devidamente capacitado para atender às pessoas que apresentem doenças graves, bem como para atender a situações de emergências médicas. No entendimento de que o Estado observará as normas mencionadas nesta Sentença, e em atenção a que a Comissão e os representantes não prestaram informação clara, específica e atualizada para determinar as necessidades atuais de atenção em saúde de pessoas privadas de liberdade no Centro de Orientação da Mulher ou em outros centros penitenciários, a Corte considera que não cabe dispor as medidas de reparação solicitadas.

295. A Corte faz notar que o Estado reconhece suas obrigações internacionais de adotar as medidas pertinentes e as adequações razoáveis necessárias para garantir as condições apropriadas e a plena acessibilidade para pessoas com deficiência privadas de liberdade atualmente ou que ingressem no futuro no Centro de Orientação da Mulher, bem como em outros centros penitenciários. No entendimento de que o Estado observará as normas mencionadas nesta Sentença, e em atenção a que a Comissão e os representantes não prestaram informação clara, específica e atualizada para determinar as necessidades atuais de pessoas com deficiência privadas de liberdade no Centro de Orientação da Mulher ou em outros centros penitenciários, a Corte considera que não cabe dispor as medidas de reparação solicitadas nesse sentido.

Corte IDH. Caso I.V. Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C N° 329

340. A Corte já constatou o impacto provocado no direito à integridade pessoal da senhora I.V., pela prática da ligadura das trompas de Falopio, sem seu consentimento prévio, livre, pleno e fundamentado [...]. Levando em conta que o Estado conta com uma estrutura jurídica que poderia impedir que situações como as do presente caso se repitam, o Tribunal considera importante implementar a obrigação de transparência ativa em relação aos benefícios em saúde sexual e reprodutiva a que têm direito as mulheres na Bolívia, o que impõe ao Estado a obrigação de prestar ao público o máximo volume de informação, de forma oficiosa, entre outros, a respeito dos dados necessários para que se tenha acesso a esses benefícios. Essa informação deve ser completa e compreensível, ser oferecida em linguagem acessível e ser atualizada. Do mesmo modo, dado que setores importantes da população não têm acesso às novas tecnologias e, no entanto, muitos de seus direitos podem depender de que tomem conhecimento sobre como torná-los efetivos, o Estado deve encontrar formas eficazes de cumprir a obrigação de transparência ativa nessas circunstâncias.

341. Por conseguinte, a Corte considera que, no âmbito da implementação das leis bolivianas que regulamentam o acesso à saúde sexual e reprodutiva, o Estado deve adotar as medidas necessárias para assegurar que em todos os hospitais públicos e privados se obtenha o consentimento prévio, livre, pleno e fundamentado das mulheres em casos de intervenções que impliquem esterilização. Para essa finalidade, a Corte, como fez em outro caso, considera pertinente ordenar ao Estado que elabore uma publicação ou cartilha que desenvolva de forma sintética, clara e acessível os direitos das mulheres quanto a sua saúde sexual e reprodutiva, contemplados nas normas internacionais, nas estabelecidas nesta Sentença e nas leis internas da Bolívia, bem como as obrigações do pessoal médico ao prestar a atenção em saúde sexual e reprodutiva, na qual se deverá fazer menção específica ao consentimento prévio, livre, pleno e fundamentado. Essa publicação deverá estar disponível em todos os hospitais públicos e privados da Bolívia, tanto para as pacientes como para o pessoal médico, bem como na página eletrônica do Ministério da Saúde e Previdência Social. Do mesmo modo, deve-se dar acesso a essa cartilha ou publicação por meio da Defensoria Pública e dos organismos da sociedade civil vinculados ao tema. O Estado deverá informar anualmente sobre a colocação em prática dessa medida, por um período de três anos, uma vez se inicie a implementação desse mecanismo.

342. Além disso, levando em conta que as violações à autonomia e à liberdade reprodutiva da senhora I.V. se deveram a estereótipos de gênero negativos no setor da saúde [...], é preciso ordenar uma medida de reparação para evitar que fatos como os do presente caso se repitam. Para essa finalidade, a Corte ordena ao Estado que, no prazo de um ano, adote programas de educação e formação permanentes dirigidos aos

estudantes de medicina e profissionais médicos, bem como a todo o pessoal que constitui o sistema de saúde e seguridade social, sobre temas de consentimento fundamentado, discriminação baseada em gênero e estereótipos, e violência de gênero.

Corte IDH. Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de março de 2018. Série C N° 349

236. A Corte aplaude todas as ações e os avanços implementados pelo Estado, e deles toma nota, a fim de dar cumprimento a suas obrigações em relação à implementação do consentimento fundamentado, em conformidade com as normas internacionais na matéria. Nesse sentido, reconhece os esforços do Estado chileno na promulgação da Lei Nº. 20.584 e seu respectivo Regulamento, que regem a maneira mediante a qual deve ser obtido o consentimento fundamentado e as obrigações dos prestadores dos serviços de saúde sobre a informação que devem prestar ao paciente. Além disso, a Corte avalia positivamente o aumento do número de leitos de cuidados e a Unidade de Gestão Centralizada de leitos. Não obstante isso, a Corte observa que, quanto à disponibilidade de leitos em UTI, não se constata um aumento significativo em sua infraestrutura. Em vista dos fatos e violações comprovados e à luz da informação enviada, a Corte julga pertinente expedir as seguintes medidas como garantias de não repetição:

1. *Capacitações*

237. Com o propósito de reparar o dano de maneira integral e de evitar que fatos similares aos do presente caso se repitam, a Corte julga necessário ordenar ao Estado que, no prazo de um ano, adote programas de educação e formação permanentes dirigidos aos estudantes de medicina e aos profissionais médicos, bem como a todo o pessoal que constitui o sistema de saúde e seguridade social, incluindo órgãos de mediação, sobre o adequado tratamento aos idosos em matéria de saúde, da perspectiva dos direitos humanos e impactos diferenciados. Nesses programas se deverá fazer especial menção à presente Sentença e aos instrumentos internacionais de direitos humanos, especificamente os relativos ao direito à saúde [...] e acesso à informação [...]. O Estado deverá informar anualmente sobre sua implementação.

2. Relatório sobre implementação de avanços no Hospital Sotero del Río

238. Do mesmo modo, a Corte considera necessário que o Estado chileno assegure, por meio de medidas suficientes e necessárias, que o Hospital Sotero del Río disponha dos meios de infraestrutura indispensáveis para oferecer uma atenção adequada, oportuna e de qualidade a seus pacientes, especialmente quando se trate de situações de urgência em atenção da saúde, oferecendo uma proteção reforçada aos idosos. Para isso, a Corte solicita ao Estado que informe, no prazo de um ano, sobre: a) os avanços que tenha implementado, até a data do relatório, em infraestrutura da Unidade de Cuidados Intensivos do referido Hospital; b) os protocolos vigentes de atenção em casos de urgências médicas; e c) as ações implementadas para o melhoramento da atenção médica dos pacientes na UTI, especificamente dos idosos – da perspectiva geriátrica –, e à luz das normas desta Sentença. O Estado deverá informar anualmente sobre esses avanços, por um período de três anos. A Corte avaliará essa informação em sua supervisão e se pronunciará a respeito.

3. Efeito geriátrico na saúde e medidas em favor dos idosos

i) Fortalecimento institucional

239. A respeito da solicitação das representantes quanto à criação de um hospital especializado no tratamento de idosos ou, em sua ausência, à habilitação de uma ala especializada para o idoso dentro dos hospitais já existentes, e ao aumento da responsabilidade civil e penal dos servidores de saúde nesses casos, o Tribunal toma nota da existência do "Instituto Nacional de Geriatria" no melhoramento da atenção médica aos idosos no Chile, razão pela qual insta o Estado a que fortaleça essa instituição e sua influência na rede hospitalar, tanto pública como privada, vinculando-se também à capacitação disposta no parágrafo 237. Em razão das especificidades dessa medida, a Corte não supervisionará o cumprimento desse ponto.

ii) Cartilha sobre idosos

240. Como fez em outro caso, julga pertinente ordenar ao Estado que elabore uma publicação ou cartilha que desenvolva, de maneira sintética, clara e acessível, os direitos dos idosos em relação à saúde, contemplados nas normas estabelecidas nesta Sentença, bem como as obrigações do pessoal médico ao prestar o atendimento médico. Essa publicação (impressa e/ou digital) deverá estar disponível em todos os hospitais públicos e privados do Chile, tanto para os pacientes como para o pessoal médico, bem como na página eletrônica do Ministério da Saúde. O Estado deverá informar anualmente sobre a implementação dessa medida, por um período de três anos, tão logo se inicie a implementação desse mecanismo.

iii) Proteção integral dos idosos

241. Finalmente, a Corte dispõe que o Estado adote as medidas necessárias para formular uma política geral de proteção integral dos idosos, em conformidade com as normas na matéria. Para isso, o Estado deverá implementar essa política no prazo de três anos, a partir da notificação da Sentença.

Corte IDH. Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de agosto de 2018. Série C N° 359

224. A Corte avalia positivamente as medidas legislativas e de política pública adotadas pelo Estado para combater a epidemia de HIV na Guatemala, e delas nota nota. Sem prejuízo disso, e levando em consideração as violações ocorridas no presente caso, a informação disponível a respeito da falta de tratamento médico de uma parte da população que vive com HIV na Guatemala, e os objetivos e metas com que se comprometeram os Estados na Agenda 2030 [...], o Tribunal considera pertinente ordenar as seguintes medidas de reparação como garantias de não repetição.

225. Em primeiro lugar, a Corte considera que o Estado deve implementar mecanismos efetivos de fiscalização e supervisão periódica dos hospitais públicos, a fim de assegurar que se ofereça atenção integral em matéria de saúde para pessoas que vivem com HIV, conforme a legislação interna e o disposto na presente Sentença [...]. Para essa finalidade, o Estado deverá implantar um sistema de informação sobre o alcance da epidemia de HIV no país, o qual deverá incluir informação estatística das pessoas atendidas pelo sistema de saúde pública, bem como informação estatística sobre o sexo, idade, etnia, língua e condição socioeconômica dos pacientes. Deve implantar também um sistema que lhe permita fazer um diagnóstico da atenção prestada à população que vive com HIV, para o que deverá estabelecer o número de unidades que atendem a essa

população, sua localização geográfica e infraestrutura. Esse diagnóstico servirá de base para a elaboração do mecanismo de melhoramento de acessibilidade, disponibilidade e qualidade dos benefícios em matéria de saúde para a população que vive com HIV a que se refere o parágrafo seguinte.

226. O Estado deve instituir um mecanismo para garantir a acessibilidade, a disponibilidade e a qualidade dos antirretrovirais, dos exames diagnósticos e dos benefícios em saúde para a população com HIV. Esse mecanismo deve atender aos seguintes objetivos mínimos, os quais deverão ser cumpridos por meio das ações que estabeleçam as entidades estatais, e cujas metas serão medidas de acordo com os indicadores que se estabeleçam no âmbito de uma política pública participativa: i) aumentar a disponibilidade, a acessibilidade e a qualidade de medicamentos antirretrovirais, de testes diagnósticos para a detecção do HIV e para o diagnóstico e tratamento de doenças oportunistas; ii) melhorar os programas de atenção à população que vive com HIV e aumentar a cobertura de atenção; iii) aumentar e melhorar as medidas imediatas e urgentes em matéria de atenção em saúde à população com HIV; iv) melhorar a informação disponível para a tomada de decisões por todas as autoridades competentes. Do mesmo modo, para que a formulação e a implementação desse mecanismo sejam efetivas, o Estado deverá convocar a participação da comunidade médica, de pessoas que vivem com HIV que sejam usuários do sistema de saúde e de organizações que os representem, além da Procuradoria dos Direitos Humanos da Guatemala, no que diz respeito à fixação de prioridades de atenção, à tomada de decisões, ao planejamento e à avaliação de estratégias para a melhor atenção da saúde.

227. Em segundo lugar, o Tribunal julga necessário que o Estado implemente um programa de capacitação para funcionários do sistema de saúde, que trabalhem em hospitais e unidades de atenção médica que atendam pessoas com HIV na Guatemala, acerca das normas internacionais e da legislação nacional em matéria de tratamento integral para pessoas que vivem com HIV. Essas capacitações deverão incluir informação sobre as melhores práticas de atenção, os direitos dos pacientes e as obrigações das autoridades. Essas capacitações deverão ser ministradas, por um tempo razoável, por pessoal médico e jurídico especializado na matéria, e deverão ser realizadas com perspectiva de gênero.

228. Em terceiro lugar, o Estado deverá garantir que as mulheres grávidas tenham acesso a um teste de HIV, e que lhes seja aplicado, caso o desejem. O Estado deverá fazer o acompanhamento periódico das mulheres grávidas que vivem com HIV, e deverá proporcionar o tratamento médico adequado para evitar a transmissão vertical do vírus, sem prejuízo do estabelecido no parágrafo 226 da presente Sentença. Para essa finalidade, como fez em outros casos, a Corte ordena ao Estado que elabore uma publicação ou cartilha, de forma sintética, clara e acessível, sobre os meios de prevenção da transmissão do HIV e sobre o risco de transmissão vertical desse vírus, bem como sobre os recursos disponíveis para minimizar esse risco. Essa publicação deverá estar disponível em todos os hospitais públicos e privados da Guatemala, tanto para os pacientes como para o pessoal médico. Do mesmo modo, deve-se dar acesso a essa cartilha ou publicação por meio dos organismos da sociedade civil vinculados ao tema.

229. Em quarto lugar, como forma de contribuir para que fatos como os do presente caso não se repitam, a Corte julga conveniente ordenar ao Estado a realização de uma campanha nacional de conscientização e sensibilização, dirigida a pessoas que vivem com HIV, funcionários públicos e a população geral, sobre os direitos das pessoas que

vivem com HIV, sobre as obrigações das autoridades quanto a seu atendimento, e sobre a necessidade de respeitar as pessoas que vivem nessa condição. Essa campanha deverá se destinar a combater o estigma e a falta de informação sobre as causas e consequências na saúde das pessoas que vivem com HIV. A campanha também deverá apresentar perspectiva de gênero e ser compreensível para toda a população.

230. O Estado deverá informar anualmente sobre os avanços das garantias de não repetição antes mencionadas [...], por um período de três anos. A Corte avaliará essa informação em sua supervisão e se pronunciará a respeito.

Corte IDH. Corte IDH. Caso Muelle Flores Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de março de 2019. Série C N° 375

233. Por outro lado, o Tribunal constata que o senhor Oscar Muelle Flores se encontra em idade avançada e sofre com diversos problemas físicos, devido à deterioração de sua saúde, entre eles o mal de Alzheimer [...] e teve de recorrer ao apoio econômico de seus familiares para poder sobreviver e fazer frente aos pagamentos de seu tratamento de saúde. Embora o Estado tenha restabelecido, de forma provisória, o pagamento de uma pensão de S/800 em favor da vítima, a Corte ordena, de maneira justa, que, após a notificação da presente Sentença, e até que seja garantido o cumprimento das execuções definitivas, em âmbito interno, e se calcule o montante de pensão que cabe ao senhor Muelle Flores, levando em consideração os critérios de nível suficiente estabelecidos por esta Corte [...], bem como os montantes alegados pelas representantes, o Estado deverá conceder uma pensão provisória, não inferior a dois salários mínimos do Peru, para financiar as condições básicas de vida digna da vítima. Do mesmo modo, a Corte, de maneira justa, dispõe que, embora o Estado deva calcular o montante de pensão que cabe ao senhor Muelle Flores, esse montante não poderá ser inferior a dois salários mínimos do Peru.

236. Por conseguinte, levando em conta a condição atual de vulnerabilidade da vítima, e conforme a informação que o Estado prestou a este Tribunal sobre o restabelecimento da atenção de saúde por meio do seguro social EsSalud, o Estado deverá manter ininterruptamente essa cobertura, em conformidade com o estabelecido na legislação interna pertinente. A Corte considera relevante destacar que essa filiação não poderá se ver limitada a respeito de condições de preexistência alguma do senhor Muelle Flores. O Estado deverá pagar as contribuições à seguridade social do senhor Muelle Flores e poderá deduzir o montante legal respectivo do pagamento provisório ordenado [...].

266. Dessas declarações, se ressalta que a vítima não pôde gozar da segurança econômica que representa o gozo da pensão integral de que se fez credor com base em suas contribuições, durante mais de 27 anos, devendo sobreviver da boa vontade de seus familiares, bem como da falta de execução das sentenças, por mais de 25 anos. Por conseguinte, a Corte considera que a vítima experimentou frustrações, angústia e sofrimento, paralelamente à deterioração progressiva e atualmente agravada de seu estado de saúde.

Corte IDH. Caso Rodríguez Revolorio e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2019. Série C N° 387

157. A Corte observa que no *Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala* se ordenou ao Estado "adotar, em prazo razoável, as medidas necessárias para que as condições das prisões

sejam adequadas às normas internacionais de direitos humanos". Não obstante isso, a Corte considera pertinente no presente caso ordenar ao Estado que adote, em prazo razoável, as medidas necessárias para que as condições da prisão "El Infiernito" sejam adequadas às normas internacionais de direitos humanos e, em especial, que sejam eliminadas as deficiências detectadas na presente Sentença, com respeito: (i) à entrada suficiente de luz natural; (ii) à circulação de ar; (iii) ao acesso a água para utilização diária; (iv) à atenção sanitária, com respeito à insuficiência de medicamentos, de pessoal capacitado e de revisões médicas regulares; (v) à ausência de uma dieta adequada às condições médicas de cada recluso; e (vi) ao regime de visitas, conforme especificação mais detalhada nos parágrafos 86 a 92 acima. O Estado apresentará um relatório, em prazo não superior a um ano, em que levará ao conhecimento da Corte a situação do cumprimento dessa medida.

Corte IDH. Caso Hernández Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2019. Série C N° 395

163. A Corte toma nota das medidas legislativas e de política pública adotadas pelo Estado, e as avalia positivamente, para garantir atenção médica que seja apropriada e oportuna para pessoas privadas de liberdade, bem como as iniciativas destinadas a reduzir a transmissão da tuberculose, oferecer adequada assistência médica às pessoas que a tenham contraído e diminuir sua mortalidade. No entanto, a Corte considera pertinente ordenar ao Estado, como garantia de não repetição das violações reconhecidas nesta Sentença, a elaboração e implementação de um programa de capacitação para os funcionários e servidores públicos dos centros penitenciários da Província de Buenos Aires, mediante o qual pessoal médico especializado no tratamento da tuberculose os capacite sobre: a) os sintomas precoces e sinais de alerta da tuberculose em suas primeiras etapas; b) as precauções e medidas a seguir frente a um quadro sintomático que, mesmo associado a infecções, vírus e doenças mais comuns e menos graves, também possa ser atribuído à tuberculose, inclusive o acesso a exames e testes médicos que permitam diagnosticar ou descartar essa doença; e c) as medidas sanitárias para evitar, reduzir e conter a transmissão da doença na população carcerária.

164. Do mesmo modo, a Corte ordena ao Estado que, transcorridos seis meses da notificação da presente Sentença, apresente um relatório em que detalhe as medidas adotadas, desde a data em que ocorreram os fatos destacados neste caso, para melhorar as condições das unidades carcerárias do Sistema Penitenciário da Província de Buenos Aires. O Estado deverá demonstrar que essas ações são compatíveis com a dignidade humana e as normas referidas nesta Sentença a respeito do direito à integridade pessoal e à saúde das pessoas privadas de liberdade, e com os demais direitos consagrados na Convenção Americana. Especificamente, o Estado deverá detalhar as providências adotadas destinadas a prevenir a tuberculose e afecções de natureza similar na população carcerária, bem como as voltadas para oferecer um diagnóstico e o tratamento oportuno e adequado às pessoas que as tenham contraído.

169. Com respeito ao dano material, este Tribunal desenvolveu em sua jurisprudência que esse dano supõe a perda ou redução da renda das vítimas, os gastos efetuados por motivo dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que tenham nexo causal com os fatos do caso. No presente caso, a Corte determinou que foi violado o direito do senhor Hernández à saúde, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial. Embora os representantes não tenham apresentado prova concreta que permitisse determinar a quantia do lucro cessante decorrente das violações reconhecidas nesta Sentença, nem estabelecido com certeza o salário mínimo vigente na época dos fatos, a expectativa de vida ou o grau de deficiência do senhor Hernández

como consequência da doença que contraiu enquanto esteve sob a custódia do Estado, a Corte salienta os danos permanentes que as omissões atribuíveis ao Estado causaram à saúde e à integridade física do senhor Hernández, e a consequente alteração que provocaram nas condições materiais de sua existência.

Corte IDH. Caso Montesinos Mejía Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de janeiro de 2020. Série C N° 398

232. A Corte destaca que foi provado no presente caso que o senhor Montesinos foi vítima de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. Do mesmo modo, da prova apresentada e dos depoimentos de seus familiares perante a Corte, se observa que o senhor Montesinos foi acometido por uma série de sofrimentos decorrentes dos seis anos em que esteve privado de liberdade. Ainda que se leve em consideração a explicação do Estado de que o senhor Montesinos pode ter acesso à atenção médica proporcionada pelo Instituto de Seguridade Social das Forças Armadas do Equador, a Corte considera que o Estado deve oferecer gratuitamente e de forma imediata, adequada e efetiva, o tratamento psicológico e psiquiátrico de que necessita o senhor Montesinos, após consentimento fundamentado e pelo tempo que seja necessário, inclusive o fornecimento gratuito de medicamentos. Também os tratamentos respectivos deverão ser prestados de maneira oportuna e diferenciada, na medida do possível, no centro mais próximo de seu lugar de residência no Equador, pelo tempo que seja necessário. Para esse efeito, a vítima dispõe do prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, para solicitar ao Estado esse tratamento.

Corte IDH. Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C N° 400

332. Sem prejuízo das ações de atendimento de situações urgentes que o Estado possa realizar, esta Corte ordena ao Estado que, no prazo máximo de seis meses, a partir da notificação da presente Sentença, apresente à Corte um estudo em que identifique, dentro do conjunto de pessoas que integram as comunidades indígenas vítimas, situações críticas de falta de acesso a água potável ou alimentação, que possam colocar em grave risco a saúde ou a vida, e que formule um plano de ação no qual determine as ações que o Estado realizará, que devam ser capazes de atender a essas situações críticas de forma adequada, mencionando o tempo durante o qual serão executadas. O Estado deverá começar a implementação das ações constantes do plano de ação imediatamente após sua apresentação a este Tribunal. A Corte encaminhará à Comissão e aos representantes o estudo referido, para que enviem as observações que julguem pertinentes. Levando em conta o parecer das partes e da Comissão, a Corte avaliará se o estudo e o plano de ação apresentados são adequados e se correspondem aos termos da presente Sentença, podendo solicitar que sejam completados ou ampliados. A Corte supervisionará a implementação das ações respectivas até que se conclua que dispõe de informação suficiente para considerar cumprida a medida de reparação ordenada.

333. Além das ações ordenadas no parágrafo anterior, com vistas a conseguir de forma permanente que o fornecimento de bens e a prestação de serviços básicos sejam adequados e periódicos, bem como uma razoável preservação e melhoria dos recursos ambientais, o Estado deverá elaborar um estudo, no prazo máximo de um ano, a partir da notificação desta Sentença, em que estabeleça as ações que devem ser implementadas para:

a) conservar as águas, superficiais ou subterrâneas, existentes no território indígena, dentro dos lotes 14 e 55, que sejam utilizadas pelas comunidades indígenas vítimas, bem como evitar sua contaminação, ou remediar a contaminação já existente;

b) garantir o acesso permanente a água potável por parte de todas as pessoas integrantes das comunidades indígenas vítimas neste caso;

c) evitar que continue a perda ou diminuição de recursos florestais no território indicado, bem como buscar sua paulatina recuperação; e

d) possibilitar de forma permanente a todas as pessoas integrantes das comunidades indígenas vítimas no presente caso o acesso a alimentação adequada de forma nutricional e cultural.

334. Para a elaboração do estudo mencionado no parágrafo acima, os especialistas dele encarregados deverão ser dotados dos conhecimentos técnicos específicos necessários para cada tarefa. Além disso, esses especialistas deverão contar sempre com o ponto de vista das comunidades indígenas vítimas, expressado conforme suas próprias formas de tomada de decisões.

335. Uma vez que o Estado envie ao Tribunal o estudo, será ele encaminhado à Comissão e aos representantes, a fim de que enviem as observações que julguem pertinentes. A Corte, levando em conta o parecer da Comissão e das partes, e em conformidade com os termos desta Sentença, poderá dispor que o Estado solicite aos especialistas que completem ou ampliem o estudo. Uma vez que a Corte, após avaliar o estudo com base no exposto, assim o determine, o Estado deverá implementar as ações que figurem no estudo. A Corte supervisionará a implementação das ações respectivas até que constate que dispõe de informação suficiente para considerar cumprida a medida de reparação ordenada.

Pessoas em situação de migração e refúgio

Corte IDH. Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C N° 218

272. No presente caso o Tribunal determinou que o senhor Vélez Loor foi privado de liberdade na Prisão Pública de La Palma e, posteriormente, no Centro Penitenciário La Joyita, centros carcerários dependentes do sistema penitenciário nacional nos quais foi preso junto com pessoas processadas e/ou punidas pela prática de delitos penais, em razão de sua situação migratória irregular [...]. Para que as pessoas privadas de liberdade por questões migratórias em nenhuma circunstância sejam levadas a centros penitenciários ou a outros lugares onde possam estar junto com pessoas acusadas ou condenadas por delitos penais, a Corte ordena ao Estado que, num prazo razoável, adote as medidas necessárias para dispor de estabelecimentos com capacidade suficiente para alojar as pessoas cuja detenção seja necessária e efetivada concretamente por questões migratórias; e que esses estabelecimentos sejam especificamente adequados para tais propósitos, que ofereçam condições materiais e um regime apropriado para os migrantes, e que disponham de pessoal civil e devidamente qualificado e capacitado. Esses estabelecimentos deverão contar com informação visível em vários idiomas sobre a condição legal dos detidos, fichas com nomes e telefones dos consulados, assessores jurídicos e organizações a que estas pessoas possam recorrer para pedir apoio caso considerem pertinente.

278. Após a análise da prova apresentada pela Comissão e pelas representantes e tendo em vista o reconhecimento de responsabilidade do Estado, esta Corte determinou que as violações dos direitos do senhor Vélez Loor se caracterizaram pela ação ou omissão de funcionários do então Departamento Nacional de Migração e Naturalização e do Sistema Penitenciário Nacional. Em virtude do exposto e nas circunstâncias do presente caso, esta Corte considera que o Estado deve executar, num prazo razoável, um programa de formação e capacitação para o pessoal do Serviço Nacional de Migração e Naturalização, bem como para outros funcionários que, em função de sua área de competência, tenham contato com pessoas migrantes, quanto às normas internacionais relativas aos direitos humanos dos migrantes, às garantias do devido processo e ao direito à assistência consular. No âmbito desse programa, o Estado deverá fazer especial menção à presente Sentença e aos instrumentos internacionais de direitos humanos nos quais o Panamá é parte.

286. Não obstante isso, o Tribunal considera pertinente recordar ao Estado que deve prevenir a recorrência de violações de direitos humanos como as ocorridas e, por esse motivo, adotar todas as medidas legais, administrativas e de outra natureza que sejam necessárias para evitar que fatos similares voltem a ocorrer no futuro, em cumprimento de seus deveres de prevenção e garantia dos direitos fundamentais reconhecidos pela Convenção Americana. Além disso, deve adotar todas "as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para tornar efetivos" os direitos reconhecidos pela Convenção Americana, razão pela qual a obrigação estatal de adequar a legislação interna às disposições convencionais não se limita ao texto constitucional ou legislativo, mas deverá se estender a todas as disposições jurídicas de caráter regulamentar e traduzir-se na efetiva aplicação prática das normas de proteção dos direitos humanos das pessoas migrantes, principalmente em relação à notificação aos detidos estrangeiros sobre seu direito à assistência consular, assim como assegurar a revisão judicial direta perante um juiz ou tribunal competente para que decida sobre a legalidade da prisão ou detenção.

Corte IDH. Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de outubro de 2012. Série C N° 251

269. A eficácia e o impacto da implementação dos programas de educação em direitos humanos aos funcionários públicos é crucial para gerar garantias de não repetição de fatos como os do presente caso. Agora, tendo em vista que se demonstrou a responsabilidade internacional do Estado pela violação dos artigos 1.1, 2, 4, 5, 7, 8, 25 e 22.9, todos da Convenção Americana, esta Corte considera importante fortalecer as capacidades institucionais dos órgãos responsáveis por respeitar e garantir estes direitos humanos, por meio da capacitação de membros das Forças Armadas, agentes de controle fronteiriço e aqueles encarregados de procedimentos migratórios, a fim de evitar que fatos como os analisados no presente caso se repitam.

272. Em vista de que foi demonstrada a responsabilidade do Estado por um padrão de discriminação contra pessoas migrantes na República Dominicana, a Corte considera pertinente que o Estado realize uma campanha, em meios públicos, sobre os direitos das pessoas migrantes regulares e irregulares no território dominicano, nos termos do disposto na Decisão. Para tal efeito, o Estado deverá apresentar um relatório anual, durante três anos consecutivos, no qual indique as ações que se realizaram com tal fim.

Corte IDH. Caso Família Pacheco Tineo Vs. Estado Plurinacional da Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2013. Série C N° 272

270. No presente caso, embora o Estado tenha feito referência a uma série de medidas destinadas à capacitação dos funcionários públicos da Direção-Geral de Migração e da CONARE, não se infere das alegações que essas medidas se refiram especificamente a programas e cursos de educação e capacitação em direitos humanos e direitos dos migrantes e refugiados (inclusive o princípio de não devolução), que sejam permanentes. Portanto, a Corte ordena ao Estado que implemente programas de capacitação permanentes, dirigidos aos funcionários da Direção-Geral de Migração e à CONARE, bem como a outros funcionários que, em razão de suas funções, tenham contato com pessoas migrantes ou solicitantes de asilo, que façam referência às normas internacionais relativas aos direitos humanos dos migrantes, às garantias do devido processo e ao direito internacional dos refugiados. No âmbito desses programas e cursos de capacitação se deverá fazer especial menção à presente Sentença e aos diversos precedentes do *corpus iuris* dos direitos humanos relativos aos temas descritos *supra*.

Corte IDH. Caso de Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas Vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C N° 282

452. A Corte determinou que o desconhecimento, por parte das autoridades, de documentação pessoal de Willian Medina Ferreras, Awilda Medina, Luis Ney Medina e Carolina Isabel Medina (falecida) implicou a violação, *inter alia*, de seu direito à nacionalidade […]. Este Tribunal lembra, além disso, que, em sua contestação, o Estado ressaltou que havia "inform[ado] de forma oportuna que 'Willia[n] Medina Ferreras, [A]wilda Medina [e] Luis Ney Medina […] são cidadãos dominicanos […], razão pela qual não existe nenhuma objeção a que se substitua a documentação respectiva, seja a certidão de nascimento, seja a carteira de identidade, conforme o caso". Portanto, a Corte considera que a República Dominicana deve adotar, no prazo de seis meses, as medidas necessárias para assegurar que Willian Medina Ferreras, Awilda Medina e Luis Ney Medina disponham da documentação necessária para comprovar sua identidade e sua nacionalidade dominicana, devendo, caso seja necessário, proceder à substituição ou restituição de documentação, bem como a qualquer outra ação que seja necessária a fim de cumprir o disposto, de forma gratuita.

457. Do exposto se deduz, além disso, que a República Dominicana deve adotar, no prazo de seis meses, as medidas necessárias para deixar sem efeito as investigações administrativas já mencionadas, bem como os processos judiciais civis e penais em curso […], vinculados a registros e à documentação de Willian Medina Ferreras, Awilda Medina, Luis Ney Medina e Carolina Isabel Medina. A eventual ação penal contra eles, e seus possíveis resultados, carecerão de efeitos a respeito dessas vítimas em relação ao cumprimento da presente Sentença.

465. Em consideração aos fatos e às violações declaradas no caso *sub judice*, este Tribunal considera relevante fortalecer o respeito e a garantia dos direitos da população dominicana de ascendência haitiana e haitiana, mediante a capacitação de membros das Forças Armadas, agentes de controle fronteiriço e agentes encarregados de procedimentos migratórios e judiciais, vinculados a matéria migratória, a fim de que fatos como os do presente caso não se repitam. Para essa finalidade, considera que o Estado deve realizar, em prazo razoável, programas de capacitação de caráter contínuo e permanente sobre temas relacionados a essa população, com vistas a assegurar que:

a) os perfis raciais não constituam, de nenhum modo, motivo de detenção ou expulsão; b) seja estrita a observância das garantias do devido processo durante qualquer procedimento relacionado à expulsão ou deportação de estrangeiros; c) não ocorram, em hipótese alguma, expulsões de pessoas de nacionalidade dominicana; e d) não ocorram expulsões de caráter coletivo de estrangeiros.

470. Além do exposto, a fim de evitar que fatos como os deste caso se repitam, este Tribunal julga pertinente dispor que o Estado adote, em prazo razoável, as medidas legislativas, inclusive, caso seja necessário, constitucionais, administrativas e de qualquer outra natureza que sejam necessárias para regulamentar um procedimento de registro de nascimento, que deve ser acessível e simples, de modo a assegurar que todas as pessoas nascidas em seu território possam ser registradas imediatamente após o nascimento, independentemente de sua ascendência ou origem e da situação migratória dos pais.

Corte IDH. Caso Wong Ho Wing Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2015. Série C N° 297

302. A Corte lembra que concluiu que o Estado não agiu com a devida diligência no processo de extradição, o que trouxe como consequência que a duração do processo de extradição, bem como da privação de liberdade do senhor Wong Ho Wing, tenha sido excessiva, constituindo uma violação da garantia do prazo razoável na tramitação do processo de extradição e de sua privação de liberdade, infringindo os artigos 7.1, 7.5 e 8.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, conforme o decidido nos capítulos X e XI desta Sentença. Por conseguinte, a Corte considera que o Estado deve, com a maior brevidade, adotar a decisão definitiva no processo de extradição, levando em conta o estabelecido nos parágrafos 193 a 223 desta Sentença.

Pessoas em situação de deslocamento

Corte IDH. Caso do "Massacre de Mapiripán" Vs. Colômbia. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C N° 134

266. O Tribunal coincide com o Estado em que não foram apresentados documentos probatórios suficientes para estabelecer de forma certa o dano material sofrido pela maioria das vítimas identificadas. No entanto, também é relevante que, nas circunstâncias do presente caso, os familiares das vítimas tiveram de deslocar-se de Mapiripán, razão pela qual é compreensível o fato de que não disponham dos comprovantes devidos. É possível que muitos deles tenham se visto obrigados a sair abruptamente de suas casas, levando consigo só o indispensável (...).

267. Com efeito, não existem provas suficientes para determinar os montantes deixados de perceber, as idades ou as atividades a que se dedicava a maioria das vítimas, ou seja, a Corte não dispõe de elementos que lhe permitam ter base suficiente para fixar indenizações em favor da maioria das vítimas, a título de dano material, motivo por que fixará, de maneira justa, os montantes correspondentes a respeito daqueles de quem o Tribunal dispõe de alguma prova. Isso não afeta, por outro lado, a determinação em seu benefício de indenizações e reparações a título de danos imateriais nesse processo, bem como o que se determine em âmbito interno, segundo foi mencionado [...].

Corte IDH. Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia. Sentença de 1º de julho de 2006. Série C N° 148

375. Do mesmo modo, não se dispõe de documentos idôneos em relação ao valor das casas perdidas por algumas vítimas. Como já foi destacado, a maioria das vítimas teve de se deslocar tão logo suas propriedades, bem como os escritórios de registro civil, foram destruídas pelos paramilitares, razão pela qual é compreensível o fato de que não disponham dos comprovantes devidos. Em razão do exposto, o Tribunal não determinará uma indenização a título de dano material em favor das pessoas que perderam suas casas e daquelas que foram deslocadas, uma vez que esse dano será reparado por meio de outras formas de reparação não pecuniárias […].

Corte IDH. Caso do Massacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Reparações. Sentença de 19 de novembro de 2004. Série C N° 116

81. A jurisprudência internacional estabeleceu reiteradamente que a sentença constitui *per se* uma forma de reparação. Não obstante isso, na sentença de mérito emitida em 29 de abril de 2004, esta Corte estabeleceu que fatos como os do presente caso "que afetaram gravemente os membros do povo maia achí em sua identidade e valores, e que se desenvolveram segundo um padrão de massacres, causam impacto agravado que compromete a responsabilidade internacional do Estado", o que leva em conta no momento de resolver as reparações.

82. O Relatório estabeleceu que:

> durante o enfrentamento armado ocorreram fatos que violaram a vida do povo maia, em virtude dos atentados que se consumaram contra sua integridade e identidade. Os efeitos dessas violações se retroalimentam. A privação de determinadas atividades econômicas ou a usurpação de terras, por exemplo, afetou tanto a alimentação e as condições físicas da subsistência, como as referências culturais nas quais se constituiu a identidade coletiva, um acúmulo de saberes e técnicas, o sistema de relações sociais e de parentesco, a concepção sagrada da terra, os ritos religiosos de reciprocidade e pagamento à natureza. E vice-versa: a violação dos direitos culturais, a repressão da cultura ou dos signos identitários e o impedimento de realizar as práticas religiosas ou celebrações tornaram difícil reproduzir as relações sociais, tecer laços de parentesco e dar fluidez às práticas econômicas, e fraturaram o sentido do pertencimento a um coletivo.

83. Com efeito, tendo em vista a gravidade dos fatos do presente caso e a situação de impunidade em que permanecem, a intensidade do sofrimento causado às vítimas, as alterações de suas condições de vida e as demais consequências provocadas, de ordem não material ou não pecuniário, a Corte julga necessário ordenar o pagamento de uma compensação, a título de dano imaterial, de maneira justa. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso do Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia*. Sentença de 15 de setembro de 2005, par. 285)**

Programas de habitação

Corte IDH. Caso do Massacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Reparações. Sentença de 19 de novembro de 2004. Série C N° 116

105. Dado que os habitantes de Plan de Sánchez perderam suas casas, em consequência dos fatos do presente caso [...], este Tribunal considera que o Estado deve implementar um programa habitacional, mediante o qual sejam oferecidas habitações adequadas às vítimas sobreviventes que residam nessa aldeia [...] e que assim o desejem. O Estado deve desenvolver esse programa em um prazo que não exceda cinco anos, a partir da notificação da presente Sentença.

Corte IDH. Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C N° 140

276. Além disso, dado que muitos dos habitantes de Pueblo Bello perderam seus bens materiais em consequência dos fatos do presente caso [...], este Tribunal considera que o Estado deve implementar, como fez em outros casos, um programa habitacional de moradia adequada para os familiares que regressem a Pueblo Bello.

Corte IDH. Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de outubro de 2012. Série C N° 252

346. Do mesmo modo, dado que os habitantes das comunidades mencionadas perderam suas casas como consequência dos fatos do presente caso [...], este Tribunal ordena ao Estado que implemente um programa habitacional nas zonas afetadas pelos massacres do presente caso, mediante o qual proporcione habitação adequada às vítimas deslocadas que assim requeiram. As vítimas forçadamente deslocadas, identificadas no Anexo "D" desta Sentença, que solicitarem esta medida de reparação, ou seus representantes legais, dispõem de um prazo de dois anos, contado a partir da notificação da presente Sentença, para dar a conhecer ao Estado sua intenção de formar parte do programa habitacional.

Programas de saúde

Corte IDH. Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênesis) Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2013. Série C N° 270

452. A Corte reconhece e aplaude os resultados obtidos por autoridades do Estado quanto à concessão de benefícios de saúde para a população deslocada. No entanto, em atenção aos sofrimentos das vítimas, a Corte, como fez em outros casos, ordena determinadas medidas de reabilitação, levando em conta que, até esta data, conforme expressa a peritagem de Juan Pablo Franco, o Ministério de Proteção Social vem formulando um programa de atenção psicossocial, mas que esse programa não entrou em vigor e, por conseguinte, essas vítimas exigem atenção psicossocial adequada, considerando que sua cobertura de saúde foi catalogada pela própria Corte Constitucional como "baixíssima".

453. Tendo sido constatado que os danos sofridos pelas vítimas se referem não só a aspectos de sua identidade individual, mas também à perda de suas raízes e vínculos comunitários, é pertinente dispor uma medida de reparação que busque reduzir sofrimentos psicossociais. A fim de contribuir para a reparação desses danos, o Tribunal considera que o Estado deve oferecer gratuitamente, sem ônus algum, o tratamento adequado e prioritário de que essas pessoas necessitam, após manifestação de vontade, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação desta Sentença e pelo tempo que seja necessário, inclusive o fornecimento de medicamentos. Ao propiciar o tratamento psicológico, devem ser consideradas as circunstâncias e necessidades específicas de cada pessoa, de maneira que lhes sejam oferecidos tratamentos coletivos, familiares e individuais, segundo o que se acorde com cada uma delas e depois de uma avaliação individual. Para esse efeito, o Estado deverá oferecer esse tratamento por meio dos serviços nacionais de saúde, para o que as vítimas deverão recorrer aos programas internos de reparação aos quais se refere esta Sentença […], especificamente aos programas dispostos para tornar efetivas as medidas de reabilitação. As vítimas deverão ter acesso imediato e prioritário aos benefícios de saúde, independentemente dos prazos que a legislação interna tenha contemplado para isso, evitando obstáculos de qualquer natureza.

Restituição de terras a comunidades indígenas deslocadas

Corte IDH. Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênesis) Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2013. Série C N° 270

459. A Corte salienta que, como resultado do descumprimento do dever estatal de garantir o direito à propriedade coletiva […], as comunidades do Cacarica sofreram um dano que vai além do mero prejuízo patrimonial. Do acervo probatório se evidencia que essas comunidades têm uma relação especial com os territórios que habitavam e que, por conseguinte, se viram profundamente afetadas não só por terem sido deles desalojadas, mas também por ter sido permitida a realização de ações de exploração ilegal de recursos naturais por parte de terceiros. Pelo exposto, e a fim de evitar que esses fatos se repitam, o Tribunal ordena ao Estado que restitua o efetivo uso, gozo e posse dos territórios reconhecidos na legislação como pertencentes às comunidades afrodescendentes agrupadas no Conselho Comunitário do Cacarica.

Medidas de segurança para o retorno

Corte IDH. Caso da Comunidade Moiwana vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de junho de 2005. Série C N° 124.

212. A Corte tem consciência de que os membros da comunidade não desejam regressar a suas terras tradicionais até que: 1) o território seja “purificado”, de acordo com os rituais culturais; e 2) já não tenham temor de que se apresentem novas hostilidades contra a comunidade. Nenhuma dessas duas condições se apresentarão sem que haja uma investigação e processo judicial efetivos, que tenham como resultado o esclarecimento dos fatos e a punição dos responsáveis. Enquanto são conduzidos esses processos, até sua conclusão, só os membros da comunidade podem decidir quando seria apropriado o regresso à aldeia de Moiwana. Quando os membros da comunidade estejam de acordo de que se fez o necessário para que possam regressar, o Estado

deverá garantir sua segurança. Para esses efeitos, quando os membros da comunidade regressem a essa aldeia, o Estado deverá enviar representantes oficiais, mensalmente, à aldeia de Moiwana, durante o primeiro ano, para realizar consultas com os habitantes de Moiwana. Caso, durante essas reuniões mensais, os membros da comunidade manifestem preocupação em relação a sua segurança, o Estado deve adotar as medidas necessárias para garanti-la, as quais serão formuladas em estreita consulta com os destinatários das medidas.

Corte IDH. Caso do "Massacre de Mapiripán" Vs. Colômbia. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C N° 134

313. A Corte tem consciência de que os membros de Mapiripán não desejam regressar ao povoado, em virtude do medo que sentem de que continuem sendo ameaçados pelos paramilitares. É possível que essa situação não mude até que se conclua uma investigação e um processo judicial efetivos, que tenham como resultado o esclarecimento dos fatos e a punição dos responsáveis. No momento em que os ex-moradores decidam regressar a Mapiripán, o Estado deverá garantir sua segurança. Para esse efeito, o Estado deverá enviar representantes oficiais mensalmente a Mapiripán, durante o primeiro ano, para verificar a ordem e realizar consultas com os residentes do povoado. Caso, durante essas reuniões mensais, os habitantes do povoado manifestem preocupação em relação a sua segurança, o Estado deve adotar as medidas necessárias para garanti-la, as quais serão formuladas em consulta com os destinatários das medidas. **(Em sentido similar, ver, entre outros, *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*. Sentença de 31 de janeiro de 2006, par. 275)**

Corte IDH. Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia. Sentença de 1º de julho de 2006. Série C N° 148

404. A Corte tem consciência de que alguns membros de Ituango não desejam regressar às aldeias de La Granja e El Aro, em virtude do medo que sentem de continuar sendo ameaçados pelos paramilitares. É possível que essa situação não mude até que se conclua uma investigação e um processo judicial efetivos, que tenham como resultado o esclarecimento dos fatos e a punição dos responsáveis. No momento em que os ex-habitantes que ainda não o tenham feito decidam regressar a Ituango, o Estado deverá garantir sua segurança, o que deverá incluir a supervisão das condições predominantes na forma e nos termos que permitam garantir essa segurança. Caso não existam essas condições, o Estado deverá dispor dos recursos necessários e suficientes para fazer que as vítimas de deslocamento forçado possam ser reassentadas em condições similares àquelas em que se encontravam antes dos fatos, no lugar que indiquem de maneira livre e voluntária.

Corte IDH. Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de outubro de 2012. Série C N° 252

345. Com o fim de contribuir para a reparação das vítimas forçadamente deslocadas de suas comunidades de origem, isto é, do povoado de El Mozote, do cantão La Joya, dos povoados de Ranchería, Los Toriles e Jocote Amarillo e do cantão Cerro Pando, o Tribunal ordena que o Estado garanta as condições adequadas a fim de que as vítimas deslocadas possam retornar às suas comunidades de origem de maneira permanente, se assim o desejarem. Caso não existam estas condições, o Estado deverá dispor dos

recursos necessários e suficientes para procurar que as vítimas de deslocamento forçado possam se reassentar em condições similares às que tinham antes dos fatos, em um lugar que livre e voluntariamente indiquem dentro do Departamento de Morazán, em El Salvador. O Tribunal reconhece que o cumprimento da presente medida de reparação por parte do Estado implica, em parte, em que os beneficiários indiquem sua vontade de retornar a seus lugares de origem em El Salvador. Portanto, o Tribunal dispõe que o Estado e os beneficiários cheguem a um acordo, dentro do prazo de dois anos contados a partir da notificação desta Sentença, para concretizar o cumprimento da medida ordenada, em caso de que as vítimas forçadamente deslocadas, identificadas no Anexo "D" desta Sentença, considerem seu retorno a suas comunidades de origem.

Corte IDH. Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênesis) Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2013. Série C N° 270

460. Do mesmo modo, a Corte tem consciência de que os membros das comunidades do Cacarica se sentem inseguros, sobretudo devido à presença de atores armados. É possível que essa situação não mude até que se restabeleça a ordem pública e até que sejam conduzidas investigações e processos judiciais efetivos, que tenham como resultado o esclarecimento dos fatos e a punição dos responsáveis. Portanto, o Tribunal considera, como fez em outros casos, que o Estado deverá garantir que as condições dos territórios que o Estado deve restituir-lhes, bem como do lugar que habitam atualmente, sejam adequadas para a segurança e a vida digna tanto dos que já regressaram como daqueles que ainda não o fizeram. Para esse efeito, o Estado deverá enviar periodicamente, pelo menos uma vez por mês, representantes oficiais aos territórios dos quais foram deslocados, em especial às Comunidades de Paz ("Esperanza de Diós" e "Nueva Vida"), durante os cinco anos seguintes à notificação desta Sentença, para verificar a situação da ordem pública, para o que deverão reunir-se efetivamente com as comunidades ou com os representantes por elas designados. Caso, durante essas reuniões mensais, os habitantes das comunidades manifestem preocupação em relação a sua segurança, o Estado deve adotar as medidas necessárias para garanti-la, as quais serão formuladas de acordo com os respectivos destinatários.

Corte IDH. Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C N° 283

256. A fim de contribuir para a reparação das vítimas deslocadas, a Corte considera que o Estado deve garantir as condições de segurança adequadas para que B.A., E.A., L.A., N.A., J.A. e K.A. possam retornar a seus lugares de residência, caso seja pertinente e assim o desejem, sem que isso represente gasto adicional para os beneficiários da presente medida. Essas pessoas dispõem do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, para dar a conhecer ao Estado sua intenção de retornar, se for esse o caso. Na hipótese de que, nesse prazo, as vítimas manifestem vontade de voltar a seus lugares de residência começará a ser contado o prazo de dois anos para que as vítimas e o Estado acordem o que seja compatível, a fim de que este possa cumprir essa medida de reparação, inclusive, financiando os gastos de traslado dos membros da família e de seus bens. Pelo contrário, na eventualidade de que, no referido prazo de um ano, as vítimas não manifestem sua vontade de retornar, a Corte entenderá que renunciaram a essa medida de reparação.

Corte IDH. Caso Carvajal Carvajal e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 13 de março de 2018. Série C N° 352

215. A fim de contribuir para a reparação dos familiares de Nelson Carvajal, que se encontram em situação de deslocamento e que são vítimas no presente caso, a Corte considera que o Estado deve garantir as condições de segurança adequadas para que possam retornar a seus lugares de residência, caso seja pertinente e assim o desejem, sem que isso represente um gasto adicional para os beneficiários da presente medida. Essas pessoas dispõem do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, para dar a conhecer ao Estado sua intenção de retornar. Na hipótese de que, nesse prazo, as vítimas manifestem vontade de voltar a seu país de origem, começará a ser contado o prazo de dois anos para que as vítimas e o Estado acordem o que seja compatível, a fim de que este possa cumprir essa medida de reparação, inclusive, financiando os gastos de traslado dos membros da família e as eventuais franquias alfandegárias.

Medidas de reparação em massa e sua individualização perante a Corte

Corte IDH. Caso Yarce e outras Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2016. Série C N° 325

326. Este Tribunal já declarou que, embora, em princípio, as medidas de reparação tenham titularidade individual, essa situação pode variar quando os Estados se veem forçados a reparar em massa numerosas vítimas, excedendo-se amplamente a capacidade e as possibilidades dos tribunais internos. Os programas administrativos de reparação se apresentam, então, como uma maneira legítima de fazer frente à obrigação de possibilitar a reparação. Além disso, frente a contextos de violações maciças e graves de direitos humanos, essas medidas de reparação devem ser concebidas juntamente com outras medidas de verdade e justiça, e atender a certos requisitos relacionados, entre outros, a sua legitimidade – em especial, com base na consulta e participação das vítimas – em aspectos como os seguintes: sua adoção de boa-fé; o nível de inclusão social que permitem; a razoabilidade e proporcionalidade das medidas pecuniárias; o tipo de razão alegada para fazer reparações por grupo familiar e não de forma individual; os critérios de distribuição entre membros de uma família; e os parâmetros para uma justa distribuição que leve em conta a posição das mulheres entre os membros da família.

327. No presente caso, a Corte reconhece e aplaude os esforços envidados pelo Estado em matéria de reparação de vítimas do conflito armado, por meio dos mecanismos da Lei de Vítimas. Por sua vez, lembra que, no âmbito de suas atribuições e autonomia para determinar reparações nos casos de que conhece, no *Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênesis)*, se pronunciou sobre essa lei e as medidas de reparação pecuniárias que nela figuram.

328. Não obstante isso, em relação à solicitação do Estado de que na presente Sentença se faça referência ao programa administrativo de reparações previsto nessa lei, a Corte entende que, para esse efeito, teria sido necessário que a Colômbia não só indique genericamente as medidas de reparação nela estabelecidas, mas que especifique e individualize, de forma certa ou pelo menos estimada, a forma mediante a qual seriam aplicadas a cada uma das vítimas do caso, a fim de determinar se, em virtude do princípio de complementaridade, cabia referência aos mecanismos previstos

internamente. Este Tribunal considera que, no âmbito de suas atribuições e deveres estabelecidos pelo artigo 63 da Convenção, deve determinar uma "justa indenização", razão pela qual, caso se atribua a procedência da referência a meios internos de reparação, deve-se apresentar informação suficiente para que a Corte possa avaliar as indenizações que obteriam as vítimas. Quando isso não ocorre, cabe à Corte estabelecer as medidas de reparação que julgue pertinentes, entre elas as indenizações compensatórias, conforme passará a fazer neste caso.

Medidas de reparação interna

Corte IDH. Caso Yarce e outras Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2016. Série C N° 325

329. A respeito do "recurso de reparação direta" citado pelo Estado, a Corte observa que não é pertinente, ao examinar as reparações por violações já declaradas, analisar se as vítimas dispunham de um recurso que pudesse oferecer ao Estado a possibilidade de solucionar a situação. Esse tipo de consideração corresponde a uma análise de admissibilidade que já foi realizada [...]. O que cabe agora é fixar reparações adequadas, e a informação apresentada pelo Estado a respeito do "recurso de reparação direta" não permite concluir que esse recurso daria origem, de forma certa, à reparação das vítimas e, sendo assim, tampouco que montantes indenizatórios ou reparações obteriam. Não é possível considerar o argumento sobre a indenização no âmbito dos processos penais, pois a Corte não dispõe de informação quanto a se o pagamento dessas indenizações se tornou efetivo, ou se, oportunamente, o Estado assume seu pagamento, caso o responsável não o faça. Por esse motivo, o Tribunal se vê impedido de constatar a eficácia dessas formas de reparação e, por conseguinte, não pode levá-las em conta.

Aperfeiçoar e fortalecer a luta contra a discriminação racial e étnica

Corte IDH. Caso membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do Município de Rabinal Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C N° 328

320. A Comissão solicitou à Corte que adote as medidas necessárias para evitar que no futuro ocorram fatos similares, conforme o dever de prevenção e garantia dos direitos humanos reconhecidos na Convenção Americana. A Corte dispõe, como garantia de não repetição, dados os gravíssimos atos registrados contra indígenas maia achí descritos na presente Sentença, e diante da possibilidade de que persistam na sociedade atitudes e sentimentos discriminatórios, que, em prazo razoável, o Estado aperfeiçoe e reforce a luta contra toda forma de discriminação e, em especial, contra a discriminação racial e étnica, fortalecendo os organismos existentes ou os que venha a criar com esse objetivo. Esses organismos deverão contar com a participação direta de pessoas dos grupos vulneráveis e se ocuparão também de promover a revalorização das culturas originárias, divulgando sua história e sua riqueza, com vistas a que as políticas públicas e ações destinadas a erradicar os atos de discriminação racial sejam efetivas, desse modo garantindo a igualdade, o reconhecimento, o respeito e a promoção dos direitos dos povos indígenas, desincentivando, dessa forma, as manifestações de discriminação racial e étnica na sociedade guatemalteca.

Defensores e defensoras de direitos humanos

Corte IDH. Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C N° 196

212. Ficou estabelecido nesta Sentença que a privação da vida de Blanca Jeannette Kawas Fernández foi motivada pelo trabalho que realizava como defensora do meio ambiente [...]. Do mesmo modo, mencionou-se que, posteriormente, outros defensores ambientalistas foram objeto de ameaças e agressões ou também privados da vida [...]. Durante a tramitação do presente caso, o Estado reconheceu a complexa situação das pessoas que se dedicam à defesa do meio ambiente nesse país [...].

213. O Tribunal avalia positivamente a criação do "Grupo de Investigação das Mortes de Ambientalistas", subordinado à Secretaria de Estado no Gabinete de Segurança, como resposta aos atos de violência dirigidos a esse grupo [...]. Não obstante isso, reitera que as ameaças e os atentados à integridade e à vida dos defensores de direitos humanos e a impunidade desse tipo de ato são particularmente graves em uma sociedade democrática. Em conformidade com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, estabelecida no artigo 1.1 da Convenção, o Estado tem o dever de adotar medidas de caráter legislativo, administrativo ou judicial, ou de aperfeiçoar as existentes, de modo a garantir a livre realização das atividades dos defensores do meio ambiente; a proteção imediata dos defensores do meio ambiente diante do perigo ou ameaças que sejam suscitadas em função de seu trabalho; e a investigação imediata, séria e eficaz dos atos que ponham em risco a vida ou a integridade dos defensores ambientalistas, em virtude de seu trabalho.

214. Nesse sentido, e como forma de contribuir para que fatos como os do presente caso não se repitam, a Corte julga conveniente ordenar ao Estado a realização de uma campanha nacional de conscientização e sensibilização, dirigida a funcionários de segurança e operadores de justiça, e à população em geral, sobre a importância do trabalho que os defensores do meio ambiente realizam em Honduras e de suas contribuições para a defesa dos direitos humanos. O Estado disporá do prazo máximo de dois anos, a partir da notificação da presente Sentença, para sua execução.

215. Para esse efeito, deverá informar o Tribunal, nos termos do parágrafo 226 *infra*, sobre as gestões conduzidas e sobre o andamento, caso seja pertinente, de sua execução.

Corte IDH. Caso Fleury e outros Vs. Haiti. Mérito e Reparações. Sentença de 23 de novembro de 2011. Série C N° 236

129. Em função do constatado nos autos, a Corte determinou que as violações dos direitos do senhor Fleury se caracterizaram por ações e omissões, especificamente de funcionários da Polícia Nacional do Haiti, razão pela qual o Tribunal estabelece que o Estado deve implementar, em prazo razoável e com a respectiva disposição orçamentária, um programa ou curso obrigatório, como parte da formação geral e contínua da Polícia Nacional do Haiti, em todos os níveis hierárquicos, que contemple, entre outros, cursos ou módulos sobre as normas nacionais e internacionais de direitos humanos, especialmente sobre o uso proporcional da força por parte das forças de segurança do Estado, sobre o tratamento adequado às pessoas detidas e sobre a investigação e julgamento de fatos constitutivos de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e tortura.

Corte IDH. Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C N° 283

263. Com relação à adoção de medidas para a redução do risco das defensoras e defensores de direitos humanos, esta Corte constatou que o Estado planejou e/ou implementou diversas medidas destinadas a enfrentar esses riscos. No entanto, a Guatemala não prestou informação à Corte sobre sua efetividade. Em virtude do exposto, o Estado deve implementar, em prazo razoável, uma política pública para a proteção das defensoras e dos defensores de direitos humanos, levando em conta, pelo menos, os seguintes requisitos:

a) a participação de defensores de direitos humanos, organizações da sociedade civil e peritos na elaboração das normas, que possam regulamentar um programa de proteção ao coletivo em questão;

b) o programa de proteção deve abordar de forma integral e interinstitucional o problema, de acordo com o risco de cada situação, e adotar medidas de atenção imediata frente a denúncias de defensores e defensoras;

c) a criação de um modelo de análise de risco que permita determinar adequadamente o risco e as necessidades de proteção de cada defensor ou grupo;

d) a criação de um sistema de gestão da informação sobre a situação de prevenção e proteção dos defensores de direitos humanos;

e) a formulação de planos de proteção que atendam ao risco específico de cada defensor e defensora e às características de seu trabalho;

f) a promoção de uma cultura de legitimação e proteção do trabalho das defensoras e dos defensores de direitos humanos; e

g) a dotação dos recursos humanos e financeiros suficientes, que atendam às necessidades reais de proteção das defensoras e dos defensores de direitos humanos.

264. Do mesmo modo, o Estado deve apresentar relatórios anuais, no prazo de um ano, sobre as ações realizadas para a implementação dessa política. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso Luna López Vs. Honduras*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de outubro de 2013. Série C N° 269, par. 243; e Caso *Acosta e outros Vs. Nicarágua*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de março de 2017. Série C N° 334, par. 223)**

Corte IDH. Caso Escaleras Mejía e outros Vs. Honduras. Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C N° 361

1. Aprovação e implementação de um protocolo de devida diligência na investigação de delitos cometidos contra pessoas defensoras de direitos humanos

98. No Acordo de Solução Amistosa, o Estado reconheceu a situação de risco que vivem as pessoas defensoras de direitos humanos em Honduras, razão pela qual se comprometeu a "aprovar e implementar um protocolo de devida diligência para a investigação de crimes cometidos contra defensores e defensoras de direitos humanos". Esse protocolo deverá incorporar, no mínimo: i) os riscos inerentes ao trabalho de

defesa dos direitos humanos; ii) o contexto no qual as pessoas defensoras de direitos humanos desenvolvem seu trabalho; iii) a perspectiva de gênero e intercultural na investigação dos delitos envolvidos; e iv) as melhores práticas e normas internacionais sobre devida diligência, segundo o tipo de delito (por exemplo, execuções extrajudiciais, homicídios, tortura e ameaças).

99. Para a elaboração do protocolo, o Estado se comprometeu a ter a colaboração de "um grupo integrado por membros da Promotoria Especial de Crimes contra a Vida, da Promotoria Especial de Direitos Humanos do Módulo Estratégico de Persecução Penal (MPP) da Unidade de Convênios e Assuntos Internacionais do Ministério Público e especialistas em protocolos de investigação". Além disso, se comprometeu a permitir a incorporação de pessoal do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OACNUDH) em Honduras como apoio técnico. O Estado se obrigou a promover gestões com vistas à obtenção da dotação orçamentária necessária para assegurar o trabalho do grupo mencionado.

100. O citado Acordo contemplou o compromisso do Estado de informar as vítimas e seus representantes, a cada quatro meses, sobre os avanços na elaboração do protocolo descrito. A minuta do Acordo será partilhada com organizações especializadas, determinadas em conjunto, as quais poderão apresentar recomendações ou observações que o Estado deverá levar em conta. Caso não as incorpore, o Estado deverá expor, de maneira justificada, os motivos. Esse protocolo será aprovado e implementado em um prazo máximo de 18 meses, a partir da assinatura do Acordo, ou seja, a partir de 4 de maio de 2018.

101. Por último, o Estado se comprometeu a que, após 18 meses da entrada em vigor do protocolo, "apresentará um relatório final sobre as ações adotadas para a implementação efetiva e o estágio de cumprimento do protocolo [,] incluindo estatísticas sobre os casos investigados e as etapas em que se encontram".

102. A Corte homologa a presente medida nos termos acordados pelas partes, e aplaude a disposição do Estado de elaborar um protocolo de investigação para esses casos, consideradas as deficiências investigativas neste caso, que foram reconhecidas pelo Estado, bem como a situação de risco em que se encontram os defensores do meio ambiente em Honduras e a impunidade geral em que encontram os crimes cometidos contra eles, segundo foi reconhecido no marco fáctico descrito.

2. Coordenação interinstitucional para a aplicação efetiva da Lei de Proteção de Testemunhas

103. O Estado expôs, no Acordo, que se encontra vigente em Honduras a Lei de Proteção de Testemunhas no Processo Penal, que cria um sistema de proteção, subordinado ao Ministério Público, para que as pessoas que devam testemunhar em investigações penais o façam sob um regime que lhes assegure a integridade física e a de seus familiares. O Estado acrescentou que, no âmbito do acordo amistoso de cumprimento das recomendações, criou uma Comissão constituída por pessoas nomeadas pelas organizações representantes das vítimas e funcionários do Ministério Público, cuja missão consistiu em analisar a lei, avaliar sua efetividade e propor emendas em seu texto. Informou que o trabalho dessa Comissão deu origem ao Regulamento Especial da Lei de Proteção de Testemunhas no Processo Penal.

104. Concretamente, o Estado se comprometeu a que, no prazo de seis meses, contados a partir da assinatura do Acordo - ou seja, 4 de maio de 2018 -, "as organizações poderão fazer observações que o Estado se compromete a avaliar", a fim de incorporá-

las. "Caso não incorpore as observações e não introduza as respectivas emendas, o Estado deverá expor justificadamente os motivos".

105. A Corte avalia a criação da Comissão referida no parágrafo 98, a propósito do Acordo de Cumprimento de Recomendações da Comissão Interamericana, bem como o compromisso que se reflete na emissão do Regulamento Especial, e reconhece a necessidade da efetiva implementação da Lei de Proteção de Testemunhas. O Tribunal homologa a presente medida nos termos acordados pelas partes.

3. Coordenação interinstitucional para conduzir as investigações dos crimes que sejam cometidos contra pessoas defensoras de direitos humanos

106. No Acordo de Solução Amistosa, o Estado salientou que, em 15 de maio de 2015, aprovou a Lei de Proteção das Defensoras e Defensores de Direitos Humanos, Jornalistas, Comunicadores Sociais e Operadores de Justiça, que dispõe de um Regulamento Geral. No mesmo Acordo, o Estado hondurenho reconheceu que "o dever de proteção de defensores e defensoras de direitos humanos inclui a obrigação de executar ações destinadas a eliminar situações de risco que afetam essas pessoas, entre elas, a investigação dos atos criminosos cometidos contra elas, de uma perspectiva que considere o contexto de seu trabalho e que conte sempre com seu consentimento".

107. O Estado se obrigou a "apresentar uma proposta para melhorar a coordenação interinstitucional", em atenção a que o Ministério Público é integrante do Conselho Nacional de Proteção de Defensores e Defensoras de Direitos Humanos, bem como do Comitê Técnico do Sistema Nacional de Proteção. Essa proposta "será apresentada às organizações representantes das vítimas no prazo de cinco meses, contado a partir da assinatura do presente Acordo". Além disso, se comprometeu a "avaliar as observações e implementar o mecanismo de fortalecimento em prazo não superior a 12 meses, contado a partir do recebimento das observações. Caso não incorpore as observações formuladas, o Estado deverá expor, de maneira justificada, os motivos".

108. A Corte avalia positivamente a aprovação da Lei de Proteção das Defensoras e Defensores de Direitos Humanos, Jornalistas, Comunicadores Sociais e Operadores de Justiça e o compromisso estatal de apresentar uma proposta para melhorar a coordenação interinstitucional, razão pela qual homologa a presente medida nos termos acordados pelas partes.

Corte IDH. Caso Bedoya Lima e outra Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de agosto de 2021. Série C N° 431

188. No presente caso, a Corte ressalta que, apesar dos esforços envidados pelo Estado no combate à violência contra jornalistas, segundo numerosas fontes, persiste atualmente um contexto grave de ameaças, ataques e assassinatos contra homens e mulheres líderes sociais, bem como contra defensores e defensoras de direitos humanos, entre os quais se encontra a categoria de jornalista. O Tribunal levará em conta o exposto no momento de determinar as garantias de não repetição no presente caso.

[Implementação de programas de capacitação e sensibilização]

189. Esta Corte avalia de maneira positiva os esforços envidados pelo Estado para capacitar o pessoal de justiça em perspectiva de gênero e em investigação do crime de ameaça. No entanto, considera pertinente ordenar ao Estado que crie e implemente, no prazo de dois anos, um plano de capacitação e sensibilização para funcionários públicos,

forças de segurança e operadores de justiça para garantir que tenham os conhecimentos necessários para identificar atos e manifestações de violência contra as mulheres, baseadas no gênero, que afetem as mulheres jornalistas, protegê-las em situação de perigo e investigar e julgar os autores, inclusive por meio do provimento de ferramentas e capacitação em aspectos técnicos e jurídicos desse tipo de crime.

[Centro de memória e dignificação dedicado às mulheres vítimas de violência sexual e ao jornalismo investigativo]

190. A Corte avalia positivamente o oferecimento do Estado, em seu escrito de alegações finais, alternativo à solicitação de fechamento da Prisão La Modelo, e ordena, portanto, a criação de um centro estatal de memória e dignificação de todas as mulheres vítimas de violência sexual, no âmbito do conflito armado e do jornalismo investigativo, com reconhecimento específico do trabalho das mulheres jornalistas. Esse centro deve levar o nome da campanha "Centro Investigativo No es Hora de Callar" e deverá contar com a participação da senhora Bedoya. Além disso, em todas as questões relativas à organização e atividades do centro se deverá contar com a participação de mulheres representantes de organizações da sociedade civil que trabalhem no tema do centro. Em razão do alegado pelas representantes e do informado pelo Estado, nesse lugar poderão ser abrigadas, entre outras, as seguintes atividades.

i. Exposições permanentes sobre o trabalho da senhora Bedoya como jornalista e defensora de direitos humanos e direitos das mulheres, garantindo sua preservação no futuro; bem como sobre as novas investigações, expressões artísticas ou outras realizadas sobre os fatos, o que inclui as consequências que tiveram na vida e na integridade da jornalista as atividades de investigação que vinha realizando no momento dos fatos ocorridos em 25 de maio de 2000.

ii. Exposições temporárias sobre casos ou questões de violência contra as mulheres e jornalismo de datas posteriores e da atualidade, promovidas pela sociedade civil, pelos movimentos sociais e, em geral, por pessoas e grupos defensores dos direitos humanos.

iii. Programas de divulgação de memória coletiva, com ênfase em oferecer espaço e voz a mulheres de outros casos de graves violações de direitos humanos, inclusive, por exemplo: fóruns, projeção de documentários, conferências, exposições de livros, obras de teatro, páginas eletrônicas.

iv. Encontros para jornalistas e defensoras de direitos humanos, sobreviventes de violência contra as mulheres e outros grupos específicos.

191. O referido centro deverá dispor de dotação orçamentária suficiente, de pelo menos USD$200.000,00 (duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América) anuais, para garantir seu funcionamento e o desenvolvimento das diversas atividades. No início de cada ano, o Estado deverá reembolsar os montantes executados no ano anterior, até completar novamente os US$200.000,00. Além disso, se deverá dotar o referido centro de um imóvel localizado em lugar de fácil e rápido acesso.

192. A constituição e a entrada em funcionamento do Centro em questão serão de responsabilidade do Estado, em período não superior a 18 meses, a partir da notificação da presente Sentença. O Estado deverá remeter anualmente um relatório detalhado sobre a situação do Fundo, bem como sobre as ações por ele executadas, durante cinco anos, a partir da emissão e envio à Corte do primeiro relatório.

[Publicação de dados desagregados sobre violência de gênero e sobre ameaças e violência contra jornalistas e defensores/as de direitos humanos na Colômbia]

193. A Corte considera que é necessário coletar informação integral sobre violência baseada em gênero e violência sexual contra jornalistas para avaliar a dimensão real desse fenômeno e, em virtude disso, formular as estratégias para prevenir e erradicar novos atos de violência e discriminação. Portanto, a Corte ordena ao Estado que crie imediatamente e implemente, no prazo de um ano, por intermédio do organismo estatal respectivo, um sistema de compilação de dados e cifras vinculados aos casos de violência contra jornalistas, bem como de violência baseada em gênero contra mulheres jornalistas. Além disso, se deverá especificar o número de casos que foram efetivamente judicializados, especificando as acusações, as condenações e as absolvições. Essa informação deverá ser divulgada anualmente pelo Estado, mediante o relatório respectivo, garantindo seu acesso a toda a população, bem como a reserva da identidade das vítimas. Para esse efeito, o Estado deverá apresentar à Corte um relatório anual, pelo período de três anos, a partir da implementação do sistema de compilação de dados, em que sejam enumeradas as ações executadas para essa finalidade.

[Fundo de prevenção, proteção e assistência a mulheres jornalistas vítimas de violência de gênero]

194. Em consideração às violações de direitos humanos determinadas na presente Sentença, a Corte ordena a criação de um fundo, que deve ser destinado ao financiamento de programas destinados à proteção e assistência a mulheres jornalistas vítimas de violência baseada em gênero no exercício da profissão, e à prevenção dessa violência, bem como à adoção de medidas eficazes de proteção para garantir a segurança das mulheres jornalistas que se encontrem sujeitas a um risco especial pelo exercício da profissão, de uma perspectiva de gênero. Esse Fundo é adicional a qualquer outro plano ou programa atualmente existente, gerido por entidades estatais, destinado à proteção, assistência e reparação das pessoas jornalistas.

195. A Corte fixa, de maneira justa, o montante de US$500.000,00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) para a constituição do referido fundo. No início de cada ano o Estado deverá reembolsar os montantes executados no ano anterior até completar novamente os US$500.000,00. Esse Fundo será administrado pela entidade que o Estado designe. Das decisões sobre os programas que financiará e a destinação dos recursos deverão participar delegados da campanha “No es hora de callar” e da Fundação para a Liberdade de Imprensa.

196. A constituição e a entrada em funcionamento do Fundo em questão serão de responsabilidade do Estado, que disporá de um período não superior a 12 meses, a partir da notificação da presente Sentença. O Estado deverá remeter anualmente um relatório detalhado sobre a situação do Fundo, bem como sobre as ações por ele executadas, durante cinco anos, a partir da emissão e envio à Corte do primeiro relatório.

Pessoas em situação de deficiência

Corte IDH. Caso Guachalá Chimbo e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de março de 2021. Série C N° 423

249. Este Tribunal avalia de maneira positiva os esforços envidados pelo Estado por capacitar pessoal nesse sentido. No entanto, esta Corte ressalta que os Estados têm a obrigação de assegurar que "[t]odo o pessoal da saúde e da área médica [garanta] uma consulta apropriada diretamente com a pessoa com deficiência. Esse pessoal deve garantir também, na medida de suas possibilidades, que os assistentes ou pessoas encarregadas de prestar apoio não substituam as pessoas com deficiência em suas decisões nem tenham influência indevida sobre elas". Nesse sentido, seria necessário que o Estado adote programas de educação e formação permanentes destinados aos estudantes de medicina e profissionais médicos (inclusive os profissionais da psiquiatria), bem como a todo o pessoal que constitui o sistema de saúde e seguridade social, sobre questões de consentimento informado, a obrigação de prestar os apoios necessários para que as pessoas com deficiência possam decidir de maneira fundamentada se desejam ou não receber tratamento médico, e a obrigação de zelar por que se realize a consulta apropriada diretamente com a pessoa com deficiência.

250. Para essa finalidade, esta Corte considera pertinente ordenar ao Estado que formule e implemente, no prazo de um ano e uma única vez, um curso de capacitação sobre o consentimento informado e a obrigação de prestar apoio às pessoas com deficiência, dirigido ao pessoal médico e sanitário do Hospital Julio Endara.

251. Do mesmo modo, se ordena ao Estado que elabore uma publicação ou cartilha que desenvolva, de forma sintética, clara e acessível, e que seja de fácil leitura, os direitos das pessoas com deficiência ao receber atenção médica, bem como as obrigações do pessoal médico ao ministrar atendimento às pessoas com deficiência, na qual se deverá fazer menção específica ao consentimento prévio, livre, pleno e informado e à obrigação de prestar o apoio necessário às pessoas com deficiência. Essa publicação deverá estar disponível em todos os hospitais públicos e privados do Equador, tanto para as pacientes como para o pessoal médico, bem como no *site* do Ministério de Saúde Pública. No mesmo sentido, o Estado deverá realizar um vídeo informativo sobre os direitos das pessoas com deficiência ao receber atenção médica, bem como sobre as obrigações do pessoal médico ao ministrar atendimento às pessoas com deficiência, na qual se deverá fazer menção específica ao consentimento prévio, livre, pleno e informado e à obrigação de prestar o apoio necessário às pessoas com deficiência. Esse vídeo deverá estar disponível na página eletrônica do Ministério de Saúde Pública e, na medida do possível, deverá ser projetado nos hospitais públicos. O Estado deverá informar anualmente sobre a implementação dessa medida, por um período de três anos, uma vez que se inicie a implementação desse mecanismo.

253. No presente caso, esta Corte teve por comprovado que os funcionários públicos que trabalhavam no Hospital Julio Endara não agiram com a devida diligência para comunicar às autoridades competentes o desaparecimento do senhor Guachalá Chimbo (...). A Corte salienta que, desde a ocorrência dos fatos deste caso, o Estado tomou diversas medidas, inclusive a publicação da Lei Orgânica de Atuação em Casos de Pessoas Desaparecidas e Extraviadas, em 28 de janeiro de 2020. Este Tribunal observa que a citada norma, embora constitua um importante avanço no sentido da não repetição de fatos como os ocorridos no presente caso, carece de disposições específicas em matéria de desaparecimentos de pessoas em hospitais públicos. Nesse sentido, a Corte considera oportuno que o Estado desenvolva, no prazo de um ano, um protocolo

de atuação em casos de desaparecimentos de pessoas hospitalizadas em centros públicos de saúde, que contemple as normas desenvolvidas na presente sentença a respeito da obrigação de notificar as autoridades competentes para que se inicie uma investigação (...).

Outras medidas

Corte IDH. Caso Blanco Romero e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2005. Série C N° 138

104. Em virtude do exposto, a Corte considera que o Estado deve adotar, em concordância com os artigos 7.6, 25 e 2º da Convenção Americana, as medidas legislativas ou de outra natureza que sejam necessárias para que o recurso de *habeas corpus* na Venezuela possa ser exercido de maneira eficaz em situações de desaparecimento forçado. Para isso, o Estado deverá levar em conta o alcance do *habeas corpus* à luz das normas internacionais na matéria e, em especial, a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que esse recurso representa o meio idôneo para garantir a liberdade, controlar o respeito à vida e à integridade da pessoa e impedir seu desaparecimento ou a indeterminação de seu lugar de detenção.

Corte IDH. Caso Almeida Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de novembro de 2020. Série C N° 416

68. A Corte observa que existe a possibilidade de que outras pessoas pudessem se encontrar na mesma hipótese fática do senhor Almeida. Nesse sentido, como garantia de não repetição, se ordena ao Estado que, em sede administrativa, examine a situação das pessoas que o solicitem e se encontrem na mesma situação fática do senhor Almeida, à luz dos critérios jurisprudenciais desenvolvidos com base nos *Casos Noro e Robasto*. Para essa finalidade, o Estado deverá divulgar essa medida para torná-la do conhecimento das pessoas potencialmente interessadas. Dessa forma, deverá manter publicado, por um período de três meses e de maneira visível, um aviso nas páginas oficiais dos órgãos estatais que considere pertinentes na Internet, em especial, a página da Secretaria de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Direitos Humanos. Do mesmo modo, deverá informar as principais organizações não governamentais de direitos humanos. As pessoas interessadas deverão apresentar suas solicitações de indenização em um prazo de doze meses, prazo que começará a ser contado três meses após o início da divulgação desse aviso. O Estado está obrigado a observar suas obrigações internacionais em matéria de igualdade perante a lei, não sendo oponível a situação de coisa julgada às reclamações apresentadas, e deve permitir aos interessados apresentar toda a informação necessária para comprovar suas queixas.

VII. OBRIGAÇÃO DE INVESTIGAR AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

Investigação, determinação, julgamento e, caso seja pertinente, punição de todos os responsáveis

Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C N° 4

176. O Estado está, por outra parte, obrigado a investigar toda situação na qual tenham sido violados os direitos humanos protegidos pela Convenção. Se o aparato do Estado atua de modo que tal violação fique impune e não se restabeleça, enquanto seja possível, à vítima a plenitude de seus direitos, pode afirmar-se que descumpriu o dever de garantir seu livre e pleno exercício às pessoas sujeitas à sua jurisdição. O mesmo é válido quando se tolere que os particulares ou grupos deles atuem livre ou impunemente em prejuízo dos direitos humanos reconhecidos na Convenção.

177. Em certas circunstâncias, pode ser difícil a investigação de fatos que atentem contra direitos da pessoa. A de investigar é, como a de prevenir, uma obrigação de meio ou comportamento que não é descumprida pelo simples fato de que a investigação não produza um resultado satisfatório. Entretanto, deve empreender-se com seriedade e não como uma simples formalidade condenada de antemão a ser infrutífera. Deve ter um sentido e ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples gestão de interesses particulares que dependa da iniciativa processual da vítima ou de seus familiares ou do aporte privado de elementos probatórios, sem que a autoridade pública procure efetivamente a verdade. Esta apreciação é válida qualquer que seja o agente ao qual possa, eventualmente, atribuir-se a violação, mesmo os particulares, pois, se seus atos não forem investigados com seriedade, resultariam, de certo modo, auxiliados pelo poder público, o que comprometeria a responsabilidade internacional do Estado.

181. O dever de investigar fatos deste gênero subsiste enquanto se mantenha a incerteza sobre o destino final da pessoa desaparecida. Inclusive quando circunstâncias legítimas da ordem jurídica interna não permitissem aplicar as punições correspondentes aos que sejam individualmente responsáveis por delitos desta natureza, o direito dos familiares da vítima de conhecer qual foi o destino desta e, se for o caso, onde se encontram seus restos, representa uma justa expectativa que o Estado deve satisfazer com os meios a seu alcance.

Corte IDH. Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparações (Artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C N° 39

71. No presente caso, as normas de direito argentino que garantem o direito à vida não foram observadas e, portanto, para assegurar sua efetividade, a Argentina deve aplicar as disposições previstas para os casos de descumprimento, ou seja, impor as punições cabíveis. Essas são, precisamente, as medidas previstas pela Convenção Americana, e

que o Estado deve tomar para assegurar a efetividade do garantido por esse instrumento. A Convenção Americana é um tratado multilateral mediante o qual os Estados Partes se obrigam a garantir e tornar efetivos os direitos e liberdades nela previstos e a cumprir as reparações que se disponham. Por esse motivo, as obrigações fundamentais que a Convenção Americana consagra, para proteger os direitos e liberdades mencionados em seus artigos 3º a 25, são a de adaptar o direito interno ao nela prescrito e a de reparar, desse modo garantindo todos os direitos consagrados.

72. Trata-se aqui de obrigações de igual importância. A obrigação de garantia e efetividade é autônoma e diferente da obrigação de reparação. A razão dessa diferença se manifesta no seguinte: a reparação prevista no artigo 63.1 tende a eliminar as consequências que o ato ilícito tenha provocado na pessoa afetada ou em seus familiares ou parentes próximos. Dado que se trata de uma medida destinada a reparar uma situação pessoal, o afetado pode renunciar a ela. Desse modo, a Corte não poderia se opor a que uma pessoa vítima de uma violação de direitos humanos, particularmente quando se trata de um maior de idade, renuncie à indenização que lhe é devida. Por outro lado, mesmo que o indivíduo lesado perdoe o autor da violação de seus direitos humanos, o Estado é obrigado a puni-lo, salvo na hipótese de um crime passível de ação processual a pedido de um particular. A obrigação do Estado de investigar os fatos e punir os culpados não tende a apagar as consequências do ato ilícito na pessoa afetada, mas visa a que cada Estado Parte assegure em sua ordem jurídica os direitos e liberdades consagrados na Convenção.

73. Em sua jurisprudência constante a Corte considerou que o Estado tem o dever jurídico de prevenir razoavelmente as violações dos direitos humanos, de investigar seriamente com os meios a seu alcance as violações que tenham sido cometidas, a fim de identificar os responsáveis, de impor-lhes as sanções pertinentes e de assegurar à vítima uma adequada reparação. Caso uma violação fique impune em um Estado, de modo tal que à vítima não seja restabelecida, na medida do possível, a plenitude de seus direitos, deduz-se que foi violado o dever de garantir seu livre e pleno exercício às pessoas sujeitas a sua jurisdição (...).

74. Em conformidade com o exposto, cabe à Argentina a obrigação jurídica de investigar os fatos que levaram ao desaparecimento de Adolfo Garrido e Raúl Baigorria e de submeter a processo e punir seus autores, cúmplices, acobertadores e todos aqueles que tenham tido participação nos fatos.

Corte IDH. Caso Castillo Páez Vs. Peru. Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C N° 43

106. Conforme afirmou esta Corte em reiteradas ocasiões, o artigo 25, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana, obriga o Estado a garantir a toda pessoa o acesso à administração de justiça e, em especial, a um recurso rápido e simples para obter, entre outros resultados, que os responsáveis pelas violações dos direitos humanos sejam julgados e que o dano sofrido seja reparado. Conforme afirmou esta Corte, o artigo 25 “constitui um dos pilares básicos, não só da Convenção Americana, mas do próprio Estado de Direito, em uma sociedade democrática no sentido da Convenção” [...]. Esse artigo guarda relação direta com o artigo 8.1 da Convenção Americana, que consagra o direito de toda pessoa de ser ouvida, com as devidas garantias e em prazo razoável, por um juiz ou tribunal independente e imparcial, para a determinação de seus direitos de qualquer natureza.

107. Por conseguinte, o Estado tem o dever de investigar as violações dos direitos humanos e processar os responsáveis e evitar a impunidade. A Corte definiu a impunidade como "a falta em seu conjunto de investigação, persecução, captura, instrução processual e condenação dos responsáveis pelas violações dos direitos protegidos pela Convenção Americana" e salientou que "[...] o Estado tem a obrigação de combater tal situação por todos os meios legais disponíveis, já que a impunidade propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos e a total desproteção das vítimas e de seus familiares (*Caso Paniagua Morales e outros*, *supra* 40, par. 173)".

108. Por outro lado, a Corte considera, em princípio, louvável que a legislação peruana tenha tipificado o delito de desaparecimento forçado de pessoas.

Corte IDH. Caso Blake Vs. Guatemala. Reparações e Custas. Sentença de 22 de janeiro de 1999. Série C N° 48

63. O artigo 8.1 da Convenção Americana guarda relação direta com o artigo 25, em relação ao artigo 1.1, ambos do mesmo instrumento, que assegura a toda pessoa um recurso rápido e simples para obter, entre outros resultados, que os responsáveis pelas violações dos direitos humanos sejam julgados e que o dano seja reparado. Conforme afirmou esta Corte, o artigo 25 "constitui um dos pilares básicos, não só da Convenção Americana, mas do próprio Estado de Direito em uma sociedade democrática no sentido da Convenção", uma vez que contribui decisivamente para assegurar o acesso à justiça [...].

64. O Estado tem o dever de evitar e combater a impunidade, que a Corte definiu como "a falta em seu conjunto de investigação, persecução, captura, instrução processual e condenação dos responsáveis pelas violações dos direitos protegidos pela Convenção Americana" (*Caso Paniagua Morales e outros*, *supra* 63, par. 173). A esse respeito, a Corte afirmou que

> ...o Estado tem a obrigação de combater tal situação por todos os meios legais disponíveis, já que a impunidade propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos e a total desproteção das vítimas e de seus familiares (*Caso Paniagua Morales e outros*, *supra* 63, par. 173).

65. Por conseguinte, o Estado tem a obrigação de investigar os fatos que levaram às violações da Convenção Americana no presente caso, identificar seus responsáveis e puni-los, além de adotar as disposições de direito interno que sejam necessárias para assegurar o cumprimento dessa obrigação [...].

Corte IDH. Caso Barrios Altos Vs. Peru. Mérito. Sentença de 14 de março de 2001. Série C N° 75

41. Esta Corte considera que são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos, tais como tortura, execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e desaparecimentos forçados, todas elas proibidas por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

42. A Corte, conforme o alegado pela Comissão e não controvertido pelo Estado, considera que as leis de anistia adotadas pelo Peru impediram que os familiares das vítimas e as vítimas sobreviventes no presente caso fossem ouvidas por um juiz,

conforme o indicado no artigo 8.1 da Convenção; violaram o direito à proteção judicial, consagrado no artigo 25 da Convenção; impediram a investigação, persecução, captura, julgamento e punição dos responsáveis pelos fatos ocorridos em Barrios Altos, descumprindo o artigo 1.1 da Convenção; e obstruíram o esclarecimento dos fatos do caso. Finalmente, a adoção das leis de autoanistia, incompatíveis com a Convenção, descumpriu a obrigação de adequar o direito interno, consagrada no artigo 2 da mesma.

43. A Corte considera necessário enfatizar que, à luz das obrigações gerais consagradas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana, os Estados Partes têm o dever de tomar providências de todo tipo para que ninguém seja privado da proteção judicial e do exercício do direito a um recurso simples e eficaz, nos termos dos artigos 8 e 25 da Convenção. É por isso que, quando adotam leis que tenham este efeito, como o caso das leis de autoanistia, os Estados Partes na Convenção incorrem na violação dos artigos 8 e 25, combinados com os artigos 1.1 e 2 da Convenção. As leis de autoanistia conduzem à vulnerabilidade das vítimas e à perpetuação da impunidade, motivo pelo qual são manifestamente incompatíveis com a letra e o espírito da Convenção Americana. Este tipo de lei impede a identificação dos indivíduos responsáveis por violações de direitos humanos, na medida em que obstaculiza a investigação e o acesso à justiça e impede as vítimas e seus familiares de conhecerem a verdade e de receberem a reparação correspondente.

44. Como consequência da manifesta incompatibilidade entre as leis de autoanistia e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, as mencionadas leis carecem de efeitos jurídicos e não podem representar um obstáculo para a investigação dos fatos deste caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, nem podem ter igual ou similar impacto em outros casos ocorridos no Peru relativos à violação dos direitos consagrados na Convenção Americana.

47. No presente caso, é inquestionável que as vítimas sobreviventes, seus familiares e os familiares das vítimas que faleceram, foram impedidos de conhecer a verdade acerca dos fatos ocorridos em Barrios Altos.

48. No entanto, nas circunstâncias do presente caso, o direito à verdade encontra-se subsumido no direito da vítima e de seus familiares de obter dos órgãos estatais competentes o esclarecimento acerca dos fatos violatórios e das responsabilidades correspondentes, por meio de investigação e julgamento, conforme previsto nos artigos 8 e 25 da Convenção.

49. Portanto, esta questão foi resolvida quando se indicou (par. 39 supra) que o Peru incorreu na violação dos artigos 8 e 25 da Convenção, relativos às garantias judicias e à proteção judicial.

Corte IDH. Caso Trujillo Oroza Vs. Bolívia. Reparações e Custas. Sentença de 27 de fevereiro de 2002. Série C N° 92

101. O Estado tem o dever de evitar e combater a impunidade, que a Corte definiu como "a falta em seu conjunto de investigação, persecução, captura, instrução processual e condenação dos responsáveis pelas violações dos direitos protegidos pela Convenção Americana". A esse respeito, a Corte salientou que "[(...) o Estado tem a obrigação de combater tal situação por todos os meios legais disponíveis, já que a impunidade propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos e a total desproteção das vítimas e de seus familiares]".

Em última instância, o Estado que deixa impunes as violações de direitos humanos estaria descumprindo, além disso, o dever de garantir o livre e pleno exercício dos direitos das pessoas sujeitas a sua jurisdição.

102. Por conseguinte, o Estado tem a obrigação de investigar os fatos que afetaram José Carlos Trujillo Oroza e seus familiares, e que deram origem às violações da Convenção Americana no presente caso, identificar os responsáveis e puni-los e adotar as disposições de direito interno que sejam necessárias para assegurar o cumprimento dessa obrigação (artigos 1.1 e 2º da Convenção Americana e artigo I da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas).

109. Conforme ressaltou este Tribunal, só quando todas as circunstâncias quanto à violação forem esclarecidas, o Estado terá proporcionado às vítimas e a seus familiares um recurso efetivo e terá cumprido sua obrigação geral de investigar e punir, permitindo aos familiares da vítima conhecer a verdade, não só sobre o paradeiro de seus restos mortais, mas sobre tudo que aconteceu com a vítima.

110. Finalmente, é obrigação do Estado, segundo o dever geral estabelecido no artigo 1.1 da Convenção, realizar todas as gestões necessárias para assegurar que essas graves violações não se repitam, obrigação cuja observância reverte em benefício da sociedade como um todo.

111. Por todo o acima exposto, a Bolívia deve investigar, identificar e punir os responsáveis pelos fatos lesivos de que trata o presente caso. Essa obrigação subsistirá até seu total cumprimento.

112. Em relação à solicitação de investigação sobre o paradeiro de José Carlos Trujillo Oroza e a devolução de seus restos mortais, é importante mencionar que a Corte considerou comprovado, na seção relativa ao dano imaterial, que o desconhecimento do paradeiro dos restos mortais do senhor Trujillo Oroza e a impunidade que subsiste nesse caso causaram e continuam causando sofrimento intenso a seus familiares [...].

114. A privação contínua da verdade acerca do destino de um desaparecido constitui uma forma de tratamento cruel, desumano e degradante para os familiares próximos. O direito à verdade foi desenvolvido suficientemente no Direito Internacional dos Direitos Humanos e, como afirmou esta Corte em oportunidades anteriores, o direito dos familiares da vítima de conhecer o ocorrido a ela e, caso seja pertinente, onde se encontram seus restos mortais constitui uma medida de reparação e, portanto, uma expectativa dos familiares da vítima e da sociedade como um todo, a que o Estado deve atender.

115. Nesse sentido, a Corte considera que a entrega dos restos mortais em casos de detidos-desaparecidos é um ato de justiça e reparação em si mesmo. É um ato de justiça saber o paradeiro do desaparecido, e é uma forma de reparação porque permite dignificar as vítimas, já que os restos mortais de uma pessoa merecem ser tratados com respeito para com seus parentes e para que estes possam dar-lhe uma sepultura adequada.

116. A Corte avaliou as circunstâncias do presente caso, especialmente a contínua obstrução dos esforços dos pais e irmãos da vítima de conhecer a verdade dos fatos e encontrar o paradeiro de José Carlos, devido a diversos impedimentos de fato e de direito por parte do Estado, tais como a falta de tipificação do crime de desaparecimento forçado, a recusa de diversas autoridades públicas de prestar informação que não fosse contraditória e a omissão, durante 30 anos, de realizar uma investigação efetiva.

117. Em razão do exposto, este Tribunal considera que a Bolívia deve empregar todos os meios necessários para localizar os restos mortais da vítima e entregá-los a seus familiares. Do mesmo modo, o Estado deve informar periódica e detalhadamente sobre as gestões realizadas para esse efeito.

118. Quanto à solicitação de que a Bolívia realize atos simbólicos que confiram sentido nacional à reparação [...], esta Corte considera que o reconhecimento de responsabilidade pelo Estado constitui uma contribuição positiva para o desenvolvimento desse processo e para a vigência dos princípios que inspiram a Convenção Americana. Atendendo ao reconhecimento de responsabilidade pelo Estado, a presente Sentença constitui *per se* uma forma de reparação e satisfação para os familiares da vítima.

Corte IDH. Caso do Massacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Reparações e Custas. Sentença de 19 de novembro de 2004. Série C N° 116

94. A Corte concluiu, *inter alia,* que o Estado violou os artigos 8.1 e 25 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo das vítimas do presente caso, pela deficiente condução das investigações e pelos impedimentos e pela demora no processo penal iniciado para punir os autores materiais e intelectuais dos fatos relacionados ao massacre ocorrido em 18 de julho de 1982. A esse respeito, esta Corte considera que a perseguição, as ameaças e as intimidações sofridas pelas vítimas, por parte dos agentes do Estado, tinham como propósito impedir que denunciassem o massacre, evitar o esclarecimento dos fatos e acobertar os responsáveis. Do mesmo modo, alguns sobreviventes receberam ameaças pela participação nos processos internos e no processo internacional perante o Sistema Interamericano, razão pela qual este Tribunal adotou medidas provisórias em seu favor [...]. A Corte estabeleceu que o Estado, para garantir um devido processo, deve facilitar todos os meios necessários para proteger as vítimas de hostilidades e ameaças que busquem dificultar o processo. Do mesmo modo, uma vez que as vítimas denunciaram a existência dos cemitérios clandestinos na zona do massacre, as investigações penais iniciadas no Tribunal de Primeira Instância de Salamá e no Ministério Público apresentaram diversos obstáculos, tais como: o atraso injustificado nas diligências de exumação, o extravio da prova balística por mais de dois anos e a recusa do Ministério da Defensa de prestar a informação solicitada pelo Ministério Público. Os processos penais iniciados há mais de dez anos, com vistas a esclarecer os fatos, não foram eficazes, pois ainda se encontram pendentes, conforme se demonstrou, motivo por que foram excedidos os limites do prazo razoável. Tudo isso provocou nas vítimas sentimento de insegurança, impotência e dor.

95. Depois de mais de vinte e dois anos da execução do massacre e dez de iniciadas as investigações respectivas, o Estado não investigou os fatos nem identificou, julgou e puniu eficazmente os responsáveis. Por tudo isso, configurou-se uma situação de impunidade que constitui uma infração do dever do Estado a que se fez referência, prejudica as vítimas e propicia a repetição crônica das violações dos direitos humanos de que se trata.

96. Este Tribunal se referiu em reiteradas ocasiões ao direito que assiste aos familiares das vítimas de saber o que ocorreu e quem foram os agentes do Estado responsáveis pelos respectivos fatos. Conforme destacou a Corte, levando em conta as circunstâncias agravantes do presente caso, “a investigação dos fatos e a punição das pessoas responsáveis [...] é uma obrigação que cabe ao Estado, desde que tenha ocorrido uma violação dos direitos humanos, e essa obrigação deve ser cumprida seriamente e não como mera formalidade”.

97. As vítimas de violações de direitos humanos, e seus familiares, têm o direito de conhecer a verdade. Esse direito à verdade foi desenvolvido pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos e seu reconhecimento pode constituir um meio importante de reparação.

98. À luz do exposto, para reparar esse aspecto das violações cometidas, o Estado deve investigar efetivamente os fatos do Massacre Plan de Sánchez, a fim de identificar, julgar e punir seus autores materiais e intelectuais. As vítimas devem ter pleno acesso a todas as etapas e instâncias da investigação, e ao respectivo julgamento, e a capacidade de agir em todas elas, de acordo com a lei interna e as normas da Convenção Americana. O resultado do processo deverá ser publicamente divulgado para que a sociedade guatemalteca conheça a verdade.

99. O Estado deve garantir que o processo interno, destinado a investigar, julgar e punir os responsáveis pelos fatos surta os devidos efeitos. Além disso, deverá abster-se de recorrer a figuras como a anistia, a prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade, bem como a medidas que pretendam impedir a persecução penal ou anular os efeitos da sentença condenatória, como fez notar a Corte em outros casos.

Corte IDH. Caso Carpio Nicolle e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2004. Série C N° 117

131. O desenvolvimento da legislação e da jurisprudência internacionais permitiu o exame da denominada “coisa julgada fraudulenta”, que decorre de um julgamento em que não foram respeitadas as regras do devido processo ou em que os juízes não agiram com independência e imparcialidade.

132. Foi plenamente demonstrado [...] que o julgamento do presente caso, nos tribunais nacionais, foi contaminado por esses graves vícios. Portanto, o Estado não poderia invocar, como excludente de sua obrigação de investigar e punir, as sentenças emanadas de processos que não cumpriram as normas da Convenção Americana. A regra básica de interpretação constante do artigo 29 dessa Convenção dissipa toda dúvida que se tenha a esse respeito.

133. Igualmente, a situação geral dominante no sistema de justiça, que denota sua impotência para manter sua independência e imparcialidade frente às pressões de que seus integrantes possam ser objeto, em casos cujas características guardam semelhança com as que apresenta o do senhor Carpio Nicolle e demais vítimas, colabora na sustentação de tal afirmação.

134. No cumprimento da obrigação de investigar e punir no presente caso, o Estado deve remover todos os obstáculos e mecanismos de fato e de direito que mantêm a impunidade, conceder as garantias de segurança suficientes às testemunhas, às autoridades judiciais, aos promotores, a outros operadores de justiça e aos familiares das vítimas, bem como utilizar todas as medidas a seu alcance para levar a cabo o processo.

135. Do mesmo modo, à luz do presente caso, o Estado deve adotar medidas concretas destinadas a fortalecer sua capacidade investigativa. Nesse sentido, será necessário dotar as entidades encarregadas da prevenção e investigação das execuções extrajudiciais de suficientes recursos humanos, econômicos, logísticos e científicos para que possam levar a cabo o processamento adequado de toda prova, científica e de outra natureza, com a finalidade de esclarecer os fatos criminosos. Esse processamento deve

contemplar as normas internacionais pertinentes na matéria, tais como as previstas no *Manual das Nações Unidas para a Prevenção e Investigação Eficazes das Execuções Extralegais, Arbitrárias ou Sumárias*.

Corte IDH. Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de março de 2005. Série C N° 120

173. [...] a Corte estabeleceu que os funcionários públicos e os indivíduos que dificultem, desviem ou prolonguem indevidamente as investigações destinadas a esclarecer a verdade dos fatos deverão ser punidos, aplicando, a esse respeito, com o maior rigor, as disposições da legislação interna.

175. À luz das considerações acima, a Corte considera que El Salvador deve investigar efetivamente os fatos denunciados neste caso, a fim de determinar o paradeiro de Ernestina e Erlinda, o que ocorreu a elas e, caso seja pertinente, identificar, julgar e punir todos os autores materiais e intelectuais das violações cometidas em seu prejuízo, para os efeitos penais e quaisquer outros que possam resultar da investigação dos fatos. No processo penal, perante o Tribunal de Primeira Instância de Chalatenango, os familiares de Ernestina e Erlinda deverão ter pleno acesso a todas as etapas e instâncias, de acordo com a lei interna e as normas da Convenção Americana, e a capacidade de nelas atuar. Finalmente, a Corte dispõe que o resultado do processo penal deve ser publicamente divulgado, para que a sociedade salvadorenha conheça a verdade sobre o ocorrido.

176. Do mesmo modo, é preciso que, na investigação dos fatos, o Estado não repita as ações e omissões expostas nas considerações da Corte sobre a violação dos artigos 8.1 e 25 da Convenção [...]. É preciso que sejam levadas em conta as especificidades dos fatos denunciados e a situação de conflito armado em que se encontrava El Salvador na época em que supostamente ocorreram os fatos que são investigados, de forma tal que as indagações não se baseiem unicamente nos nomes e sobrenomes das vítimas, porque poderia ser que, por diversos motivos, não tenham conservado esses nomes [...].

177. O cumprimento das referidas obrigações assume grande importância para a reparação dos danos sofridos durante anos pelos familiares de Ernestina e Erlinda, já que viveram com um sentimento de desintegração familiar, insegurança, frustração, angústia e impotência diante da desistência das autoridades judiciais de investigar diligentemente os fatos denunciados, bem como diante da despreocupação do Estado em determinar onde se encontram mediante a adoção de outras medidas.

178. Caso, ao dar cumprimento à obrigação de investigar e encontrar o paradeiro de Ernestina e Erlinda Serrano Cruz, se determine que faleceram, o Estado deverá atender ao direito de seus familiares de conhecer onde se encontram seus restos mortais e, caso seja possível, entregá-los a seus irmãos para que possam honrá-los segundo suas crenças e costumes. O Tribunal salientou que os restos mortais de uma pessoa merecem ser tratados com respeito diante de seus parentes, pelo significado que têm para eles.

180. Com base nas considerações acima, o Tribunal considera justo e razoável ordenar a El Salvador que, em cumprimento a sua obrigação de investigar os fatos denunciados, identificar e punir os responsáveis e realizar uma busca séria das vítimas, elimine todos os obstáculos e mecanismos de fato e de direito que impeçam o cumprimento dessas obrigações no presente caso, de modo que utilize todas as medidas a seu alcance, seja por meio do processo penal, seja mediante a adoção de outras medidas adequadas.

181. O Estado deve utilizar todos os meios econômicos, técnicos, científicos e de outra natureza apropriados para determinar o paradeiro de Ernestina e Erlinda Serrano Cruz, solicitando, caso seja necessário, a cooperação de outros Estados e organizações internacionais.

Corte IDH. Caso do "Massacre de Mapiripán" Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C N° 134

297. A Corte reitera que o Estado é obrigado a combater essa situação de impunidade por todos os meios disponíveis, já que ela propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos e a total desproteção das vítimas e de seus familiares, que têm o direito de conhecer a verdade dos fatos. Esse direito à verdade, ao ser reconhecido e exercido em uma situação concreta, constitui um meio importante de reparação. Portanto, no presente caso, o direito à verdade dá lugar a uma expectativa das vítimas, a que o Estado deve atender.

298. À luz do exposto, o Estado deve realizar imediatamente as devidas diligências para acionar e concluir eficazmente a investigação, com vistas a determinar a responsabilidade intelectual e material dos autores do massacre bem como das pessoas cuja colaboração e aquiescência tornou possível sua execução. O Estado deve levar a termo o processo penal sobre o massacre de Mapiripán, de modo a permitir o esclarecimento de todos os fatos e a punição dos responsáveis. Os resultados desses processos deverão ser publicamente divulgados pelo Estado, de maneira que a sociedade colombiana possa conhecer a verdade acerca dos fatos do presente caso.

299. Para cumprir a obrigação de investigar e punir os responsáveis no presente caso, a Colômbia deve: a) remover todos os obstáculos, *de facto* e *de jure*, que mantenham a impunidade; b) utilizar todos os meios disponíveis para agilizar a investigação e o processo judicial; e c) conceder as garantias de segurança adequadas às vítimas, investigadores, testemunhas, defensores de direitos humanos, funcionários judiciais, promotores e outros operadores de justiça, bem como aos ex-habitantes e atuais habitantes de Mapiripán.

Corte IDH. Caso Baldeón García Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C N° 147

202. Para alcançar seus objetivos, o processo deve levar em conta os fatores de desigualdade real dos que são levados à justiça. Desse modo, atende-se ao princípio de igualdade perante a lei e os tribunais e à proibição correlata de discriminação. A presença de condições de desigualdade real obriga a que se adotem medidas de compensação que contribuam para reduzir ou eliminar os obstáculos e deficiências que impeçam ou reduzam a defesa eficaz dos próprios interesses. Caso não existam esses meios de compensação, amplamente reconhecidos em diversas vertentes do procedimento, dificilmente se poderia dizer que aqueles que se encontram em condições de desvantagem desfrutam de um verdadeiro acesso à justiça e se beneficiam de um devido processo legal em condições de igualdade com aqueles que não enfrentam essas desvantagens.

203. A Corte observa que a família do senhor Bernabé Baldeón García pertence a uma comunidade camponesa de língua quechua. Pelo exposto, o Estado deve adotar todas as medidas necessárias para que os recursos que coloquem em prática sejam conduzidos em condições de igualdade e sem discriminação.

Corte IDH. Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C N° 154

148. A Corte estabeleceu anteriormente que o direito à verdade se encontra subsumido no direito da vítima ou de seus familiares de obter dos órgãos competentes do Estado o esclarecimento dos fatos violatórios e das responsabilidades correspondentes, através da investigação e do julgamento previstos nos artigos 8 e 25 da Convenção.

149. A Corte deseja ressaltar, uma vez mais, a importância das diversas Comissões chilenas [...] para a construção, de maneira coletiva, da verdade sobre o ocorrido entre 1973 e 1990. Além disso, a Corte valora que no relatório da Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação se encontre mencionado o nome do senhor Almonacid Arellano e conste um breve resumo das circunstâncias de sua execução.

150. No entanto, sem desconhecer o anterior, a Corte considera pertinente precisar que a "verdade histórica" contida nos relatórios das citadas Comissões não pode substituir a obrigação do Estado de buscar a verdade através dos processos judiciais. Nesse sentido, os artigos 1.1, 8 e 25 da Convenção protegem a verdade em seu conjunto, razão pela qual o Chile tem o dever de investigar judicialmente os fatos referentes à morte do senhor Almonacid Arellano, atribuir responsabilidades e sancionar todos aqueles que participaram de tal delito. No próprio relatório da Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação, concluiu-se o seguinte:

Desde o ponto de vista estritamente preventivo, esta Comissão considera que um elemento indispensável para obter a reconciliação nacional e evitar, assim, a repetição dos fatos ocorridos seria o exercício completo, por parte do Estado, de suas faculdades punitivas. Uma cabal proteção dos direitos humanos apenas é concebível em um real Estado de Direito. E um Estado de Direito supõe a submissão de todos os cidadãos à lei e aos tribunais de justiça, o que envolve a aplicação de punições previstas na legislação penal, igual para todos, aos transgressores das normas que prescrevem o respeito aos direitos humanos.

151. O Estado não poderá arguir nenhuma lei nem disposição de Direito Interno para eximir-se da ordem da Corte de investigar e sancionar penalmente os responsáveis pela morte do senhor Almonacid Arellano. O Chile não poderá voltar a aplicar o Decreto Lei nº 2.191, por todas as considerações elencadas na presente Sentença, em especial as incluídas no parágrafo 145. Mas, além disso, o Estado não poderá argumentar a prescrição, irretroatividade da lei penal, nem o princípio *ne bis in idem,* assim como qualquer excludente similar de responsabilidade, para excusar-se de seu dever de investigar e punir os responsáveis.

152. Com efeito, por constituir um crime de lesa humanidade, o delito cometido contra o senhor Almonacid Arellano, além de não ser anistiável, é imprescritível. Como foi afirmado nos parágrafos 105 e 106 desta Sentença, os crimes de lesa humanidade vão além do tolerável pela comunidade internacional, e ofendem toda a humanidade. O dano que esses crimes provocam permanece vigente para a sociedade nacional e para a comunidade internacional, que exigem a investigação e a punição dos responsáveis. Nesse sentido, a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade afirmou expressamente que esses crimes internacionais "são imprescritíveis, independentemente da data em que tenham sido cometidos".

153. Mesmo que o Chile não tenha ratificado essa Convenção, esta Corte considera que a imprescritibilidade dos crimes de lesa humanidade surge como norma de Direito

Internacional Geral (*jus cogens)*, que não nasce com a Convenção, mas que está nela reconhecida. Consequentemente, o Chile não pode deixar de cumprir essa norma imperativa.

154. No que se refere ao princípio *ne bis in idem*, mesmo que se trate de um direito humano reconhecido no artigo 8.4 da Convenção Americana, não é um direito absoluto e, portanto, não é aplicável quando: i) a atuação do tribunal que conheceu o caso e decidiu arquivar ou absolver o responsável por uma violação aos direitos humanos ou ao Direito Internacional obedeceu o propósito de eximir o acusado de sua responsabilidade penal; ii) o procedimento não foi instruído independente ou imparcialmente de acordo com as devidas garantias processais, ou iii) não houve a real intenção de submeter o responsável à ação da justiça. Uma sentença pronunciada nas circunstâncias indicadas produz uma coisa julgada "aparente" ou "fraudulenta". Por outro lado, esta Corte considera que, caso apareçam novos fatos ou provas que possam permitir a determinação dos responsáveis por violações de direitos humanos e, mais ainda, dos responsáveis por crimes de lesa humanidade, as investigações podem ser reabertas, inclusive se existir uma sentença absolutória com qualidade de coisa julgada, posto que as exigências da justiça, os direitos das vítimas e a letra e o espírito da Convenção Americana afastam a proteção do *ne bis in idem*.

155. No presente caso, cumprem-se duas hipóteses indicadas. Em primeiro lugar, a causa foi levada por tribunais que não possuíam a garantia de competência, independência e imparcialidade. Em segundo lugar, a aplicação do Decreto Lei nº 2.191 consistiu em subtrair os supostos responsáveis da ação da justiça e manteve impune o crime cometido contra o senhor Almonacid Arellano. Consequentemente, o Estado não pode se amparar no princípio de *ne bis in idem* para não cumprir o ordenado pela Corte [...].

156. Por outro lado, o Estado, para cumprir com seu dever investigativo, deve garantir que todas as instituições públicas ofereçam as facilidades necessárias ao tribunal ordinário que conhecerá do caso do senhor Almonacid Arellano [...] de modo que deverão remeter a informação e a documentação que lhes sejam solicitadas, levar à sua presença as pessoas que lhes sejam requeridas e realizar as diligências que lhes sejam ordenadas.

157. Finalmente, o Estado deve assegurar que a senhora Elvira do Rosario Gómez Olivares e os senhores Alfredo, Alexis e José Luis Almonacid Gómez tenham pleno acesso e capacidade de atuar em todas as etapas e instâncias destas investigações, de acordo com a lei interna e as normas da Convenção Americana. Os resultados das investigações deverão ser publicamente divulgados pelo Estado, de maneira tal que a sociedade chilena possa conhecer a verdade sobre os fatos do presente caso.

Corte IDH. Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C N° 166

128. A Corte considera que o estabelecimento de uma Comissão da Verdade, segundo o objeto, procedimento, estrutura e fim de seu mandato, pode contribuir para a construção e preservação da memória histórica, o esclarecimento de fatos e a determinação de responsabilidades institucionais, sociais e políticas em determinados períodos históricos de uma sociedade. As verdades históricas a que se chegue, por meio desse mecanismo, não devem ser entendidas como um substituto do dever do Estado de assegurar a determinação judicial de responsabilidades individuais ou estatais pelos meios jurisdicionais respectivos, nem com a determinação de responsabilidade

internacional que caiba a este Tribunal. Trata-se de determinações da verdade que são complementares entre si, pois têm todas um sentido e alcance próprios, bem como potencialidades e limites específicos, que dependem do contexto em que surgem e dos casos e circunstâncias concretas que analisem. Com efeito, a Corte atribuiu especial valor aos relatórios de Comissões da Verdade ou de Esclarecimento Histórico como provas relevantes na determinação dos fatos e da responsabilidade internacional dos Estados em diversos casos que foram submetidos a sua jurisdição.

129. A Corte avalia positivamente a vontade demonstrada pelo Estado de esclarecer determinados fatos que podem constituir violações de direitos humanos, mediante a constituição de uma Comissão da Verdade por Decreto Presidencial. No entanto, em um caso de denegação de justiça como o presente, a obrigação estatal de garantir o acesso à justiça não deve ser entendida como condicionada à eventual constituição e resultados dessa Comissão da Verdade. Por esse motivo, sem prejuízo do que esta possa contribuir para o conhecimento dos fatos, o Estado deve cumprir a obrigação de investigar e punir, pelos meios judiciais pertinentes, todos os fatos constitutivos das violações dos direitos humanos declaradas nesta Sentença e, para isso, deve levar em conta o nela decidido por esta Corte, inclusive as considerações tecidas sobre as vítimas dos fatos, os direitos declarados violados e a determinação de sua gravidade e dimensão.

Corte IDH. Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2008. Série C N° 190

91. Não obstante isso, cabe reiterar ao Estado que a proibição do desaparecimento forçado de pessoas e o dever correlato de investigá-lo e, caso seja pertinente, punir os responsáveis, têm caráter de *jus cogens*. Como tal, o desaparecimento forçado de pessoas não pode ser considerado crime político ou crime conexo a crimes políticos, em nenhuma circunstância, para impedir a persecução penal desse tipo de crime ou anular os efeitos de uma sentença condenatória. Além disso, conforme o preâmbulo da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, a prática sistemática do desaparecimento forçado de pessoas constitui um crime de lesa-humanidade e, como tal, acarreta as consequências dispostas pelo direito internacional aplicável.

Corte IDH. Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C N° 196

189. No capítulo VII da presente Sentença, o Tribunal determinou que transcorreram aproximadamente 14 anos desde que Blanca Jeannette Kawas Fernández fora privada da vida. Do mesmo modo, se estabeleceu que, dos indícios existentes no acervo probatório, deduz-se que houve participação de agentes estatais nesses fatos. As medidas iniciadas a esse respeito no âmbito interno não constituíram recursos efetivos para garantir um verdadeiro acesso à justiça por parte dos familiares da senhora Blanca Jeannette Kawas Fernández, em prazo razoável, que abranja o esclarecimento dos fatos de sua morte, a investigação dos atos de obstrução da respectiva investigação e, caso seja pertinente, a punição de todos os responsáveis e a reparação das violações [...].

190. O Tribunal reitera que o Estado é obrigado a combater essa situação de impunidade por todos os meios legais disponíveis, já que ela propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos e a total desproteção das vítimas, as quais têm direito a conhecer a verdade dos fatos. O reconhecimento e o exercício do direito à verdade em uma situação concreta constituem um meio de reparação. Portanto, no presente caso, o

direito a conhecer a verdade dá lugar a uma justa expectativa das vítimas a que o Estado deve atender. A obrigação de garantia do artigo 1.1 da Convenção Americana implica o dever dos Estados Partes na Convenção de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas mediante as quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos.

191. Levando em conta o exposto e a jurisprudência deste Tribunal, a Corte dispõe que o Estado deve conduzir eficazmente os processos penais que se encontram em tramitação, tanto em relação ao assassinato de Blanca Jeannette Kawas, como à obstrução de sua devida investigação, bem como os que cheguem a ser instaurados para determinar as respectivas responsabilidades pelos fatos deste caso, e aplicar efetivamente as consequências que a lei disponha. O Estado deve conduzir e concluir as investigações e processos pertinentes em prazo razoável, a fim de estabelecer a verdade dos fatos.

192. A Corte lembra que, em cumprimento a sua obrigação de investigar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis pelos fatos, o Estado deve remover todos os obstáculos, *de facto* e *de jure*, que impeçam a devida investigação dos fatos, e utilizar todos os meios disponíveis para agilizar essa investigação e os procedimentos respectivos, a fim de evitar a repetição de fatos como os presentes.

195. Levando em conta o exposto, o Tribunal julga conveniente ordenar ao Estado que, conforme o disposto no parágrafo 226 da presente Sentença, informe pontualmente sobre o seguinte: a) a situação dos expedientes penais existentes pela privação da vida de Blanca Jeannette Kawas Fernández e pela obstrução de sua investigação; b) as medidas adotadas para dotar os agentes encarregados da investigação dos recursos necessários para levar a cabo seu trabalho bem como das medidas de proteção que sejam ordenadas, caso seja oportuno; c) as medidas de proteção adotadas em favor das testemunhas; e d) os avanços substantivos nas investigações e processos respectivos.

Corte IDH. Caso Anzualdo Castro Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C N° 202

179. O Estado está obrigado a combater essa situação de impunidade por todos os meios legais disponíveis, já que ela propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos e a desproteção das vítimas, que têm o direito de conhecer a verdade dos fatos. Por esse motivo, o reconhecimento e o exercício do direito de conhecer a verdade em uma situação concreta constitui um meio de reparação [...].

180. Assim como fez em outros casos, a Corte avalia como um importante princípio de reparação a publicação do Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, que inclui o caso do senhor Anzualdo Castro, como um esforço que contribuiu para a busca e a determinação da verdade de um período histórico do Peru. Sem desconhecer o exposto, a Corte considera pertinente explicitar que a "verdade histórica" constante desse relatório não completa ou substitui a obrigação do Estado de estabelecer a verdade e assegurar a determinação judicial de responsabilidades individuais ou estatais também por meio dos processos judiciais. Assim estaria entendendo o próprio Estado ao manter abertas as investigações após a emissão do relatório.

181. Levando em conta o exposto, bem como a jurisprudência deste Tribunal, a Corte dispõe que o Estado deve conduzir eficazmente os processos penais que se encontram em tramitação ou que cheguem a ser instaurados em relação ao desaparecimento

forçado de Kenneth Ney Anzualdo Castro, para determinar todos os responsáveis materiais e intelectuais dos fatos deste caso e aplicar efetivamente as penalidades e consequências que a lei disponha. O Estado deve conduzir e concluir as investigações e processos pertinentes em prazo razoável, a fim de estabelecer toda a verdade dos fatos, em atenção aos critérios estabelecidos sobre investigações e casos de desaparecimentos forçados [...].

182. A Corte lembra que, em cumprimento a essa obrigação, o Estado deve remover todos os obstáculos, *de facto* e *de jure*, que impeçam a devida investigação dos fatos e o desenvolvimento dos respectivos processos judiciais, bem como utilizar todos os meios disponíveis para agilizá-los, a fim de evitar a repetição de fatos como os do presente caso. Especificamente, trata-se de um caso de desaparecimento forçado ocorrido em um contexto de prática ou padrão sistemático de desaparecimentos cometidos por agentes estatais, razão pela qual o Estado não poderá alegar nem aplicar nenhuma lei ou disposição de direito interno, existente o que se expeça no futuro, para eximir-se da ordem da Corte de investigar e, caso seja pertinente, punir penalmente os responsáveis pelos fatos. Por essa razão, conforme ordenou este Tribunal desde a emissão da Sentença no *Caso Barrios Altos Vs. Peru*, o Estado não poderá voltar a aplicar as leis de anistia, as quais não têm efeitos nem os gerarão no futuro [...], nem poderá argumentar prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, nem o princípio *ne bis in idem* ou qualquer excludente similar de responsabilidade, para eximir-se dessa obrigação.

183. Com base na jurisprudência deste Tribunal, durante a investigação e o julgamento, o Estado deve assegurar o pleno acesso dos familiares da vítima a todas as etapas dessa investigação, e a capacidade de nelas atuar, de acordo com a lei interna e as normas da Convenção Americana. Além disso, os resultados dos processos deverão ser publicamente divulgados para que a sociedade peruana conheça os fatos objeto do presente caso, bem como seus responsáveis. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C N° 186, par. 244-247; *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia.* Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C N° 192, par. 232-233; e Caso *Garibaldi Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2009. Série C N° 203, par. 167-169.)**

Corte IDH. Caso DaCosta Cadogan Vs. Barbados. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de setembro de 2009. Série C N° 204

105. Além disso, como medida de reparação, e a fim de garantir que fatos como os analisados na presente Sentença não se repitam, o Estado deverá assegurar que todas as pessoas acusadas de um crime, cuja sanção seja a pena de morte obrigatória, sejam devidamente informadas, no início do procedimento penal contra elas, do direito que a legislação de Barbados lhes reconhece quanto a submeter-se a uma avaliação psiquiátrica por psiquiatra empregado pelo Estado.

Corte IDH. Caso González e outras ("Campo Algodonero") Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C N° 205

454. A Corte considera que o Estado está obrigado a combater esta situação de impunidade por todos os meios disponíveis, já que esta propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos. A ausência de uma investigação completa e efetiva sobre os fatos constitui uma fonte de sofrimento e angústia adicional para as vítimas, que têm

o direito a conhecer a verdade sobre o ocorrido. Este direito à verdade exige a determinação da mais completa verdade histórica possível, o que inclui a determinação dos padrões de atuação conjunta e de todas as pessoas que de diversas formas participaram nestas violações.

455. Por isso, a Corte dispõe que o Estado deve conduzir eficazmente o processo penal em curso e, se for o caso, os que chegarem a ser abertos, para identificar, processar e punir os responsáveis materiais e intelectuais pelo desaparecimento, maus-tratos e privação da vida das jovens González, Herrera e Ramos, em conformidade com as seguintes diretrizes:

i) deverão ser removidos todos os obstáculos *de jure ou de facto* que impeçam a devida investigação dos fatos e o desenvolvimento dos respectivos processos judiciais e usar todos os meios disponíveis para fazer com que as investigações e processos judiciais sejam expeditos a fim de evitar a repetição de fatos iguais ou análogos aos do presente caso;
ii) a investigação deverá incluir uma perspectiva de gênero; considerar linhas de investigação específicas em relação à violência sexual, para a qual devem ser incluídas as linhas de investigação sobre os padrões respectivos na região; ser realizada de acordo com protocolos e manuais que cumpram as diretrizes desta Sentença; fornecer informação regularmente aos familiares das vítimas sobre os avanços na investigação e dar-lhes pleno acesso aos autos, e deve ser realizada por funcionários altamente capacitados em casos similares e em atenção a vítimas de discriminação e violência por razão de gênero;
iii) deverá ser assegurado que os distintos órgãos que participem no procedimento de investigação e nos processos judiciais contem com os recursos humanos e materiais necessários para desempenhar as tarefas de maneira correta, independente e imparcial, e que as pessoas que participem na investigação contem com as devidas garantias de segurança, e
iv) os resultados dos processos deverão ser divulgados publicamente para que a sociedade mexicana conheça os fatos objeto do presente caso.

460. O Tribunal considera que, como forma de combater a impunidade, o Estado deverá, dentro de um prazo razoável, investigar, por intermédio das instituições públicas competentes, os funcionários acusados de irregularidades e, após um devido processo, aplicar as punições administrativas, disciplinares ou penais correspondentes aos que forem considerados responsáveis.

462. Em virtude de que o Tribunal constatou que no presente caso a senhora Monárrez sofreu diversos atos de perseguição desde o desaparecimento de sua filha até que abandonou seu país para ir-se ao exterior como asilada, circunstâncias que também sofreram seus outros três filhos e netos, e que o senhor Adrián Herrera Monreal sofreu diversos atos de perseguição, esta Corte ordena ao Estado que, dentro de um prazo razoável, realize as investigações correspondentes e, se for o caso, sancione os responsáveis.

463. Os três homicídios por razões de gênero do presente caso ocorreram em um contexto de discriminação e violência contra a mulher. Não corresponde à Corte atribuir responsabilidade ao Estado somente pelo contexto, mas não pode deixar de advertir a grande importância que o esclarecimento da supracitada situação significa para as medidas gerais de prevenção que o Estado deveria adotar a fim de assegurar o gozo dos direitos humanos das mulheres e meninas no México e convida o Estado a considerar esta medida.

502. A Corte ordenou em outros casos normalizar, em conformidade com os padrões internacionais, os parâmetros para investigar, realizar a análise forense e julgar. O Tribunal considera que no presente caso o Estado deve, em um prazo razoável, continuar com a padronização de todos os seus protocolos, manuais, critérios de investigação, serviços periciais e de aplicação de justiça utilizados para investigar todos os crimes que se relacionem com desaparecimentos, violência sexual e homicídios de mulheres, em conformidade com o Protocolo de Istambul, o Manual sobre a Prevenção e Investigação Efetiva de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias das Nações Unidas e os padrões internacionais de busca de pessoas desaparecidas, com base em uma perspectiva de gênero. A esse respeito, deverá ser apresentado um relatório anual durante três anos.

505. O Tribunal avalia positivamente a criação da "Operação Alba" e do "Protocolo Alba" como uma forma de oferecer maior atenção ao desaparecimento de mulheres em Ciudad Juárez. Entretanto, observa que estes programas de busca unicamente são colocados em prática quando se apresenta um desaparecimento de "alto risco", critério que segundo diversos relatórios, somente era satisfeito quando se apresentavam relatos com "características específicas" a saber: "existe certeza de que [as mulheres] não tinham motivos para abandonar o lar", trata-se de uma menina, "a jovem [tinha] uma rotina estável" e que o relato "tivesse características vinculadas com os homicídios 'em série'".

506. A Corte considera que o Protocolo Alba ou qualquer outro dispositivo análogo em Chihuahua deve seguir, entre outros, os seguintes parâmetros: i) implementar buscas de ofício e sem nenhuma demora quando se apresentem casos de desaparecimento, como uma medida dirigida a proteger a vida, liberdade pessoal e a integridade pessoal da pessoa desaparecida; ii) estabelecer um trabalho coordenado entre diferentes corpos de segurança para encontrar o paradeiro da pessoa; iii) eliminar qualquer obstáculo de fato ou de direito que reduza a efetividade da busca ou que faça impossível seu início, como exigir investigações ou procedimentos preliminares; iv) designar os recursos humanos, econômicos, logísticos, científicos ou de qualquer índole que sejam necessários para o êxito da busca; v) confrontar o relatório de desaparecimento com a base de dados de pessoas desaparecidas referida na seção 4.2.4 a seguir, e vi) priorizar as buscas em áreas onde razoavelmente seja mais provável encontrar a pessoa desaparecida sem rejeitar arbitrariamente outras possibilidades ou áreas de busca. Todo o anterior deverá ser ainda mais urgente e rigoroso quando a desaparecida seja uma menina. A esse respeito, deverá ser apresentado um relatório anual durante três anos.

508. A esse respeito, e levando em consideração que uma rede de informática através da qual qualquer pessoa possa fornecer informação sobre uma mulher ou menina desaparecida pode ser útil para localizá-la, a Corte, como o dispôs em outras ocasiões, ordena a criação de um site que conterá a informação pessoal necessária de todas as mulheres, jovens e meninas que desapareceram em Chihuahua desde 1993 e que continuam desaparecidas. Esse site deverá permitir que qualquer indivíduo se comunique por qualquer meio com as autoridades, inclusive de maneira anônima, a fim de proporcionar informação relevante sobre o paradeiro da mulher ou menina desaparecida ou, se for o caso, de seus restos. A informação contida no site deverá ser atualizada permanentemente.

Corte IDH. Caso Radilla Pacheco Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C N° 209

332. Do mesmo modo, o Estado deve garantir, por intermédio de suas instituições competentes, que o inquérito prévio, que se encontra aberto pelos fatos constitutivos de

desaparecimento forçado do senhor Rosendo Radilla, se mantenha do conhecimento da jurisdição ordinária. Quando novos processos penais sejam instaurados contra supostos responsáveis que sejam ou tenham sido funcionários militares, as autoridades responsáveis deverão assegurar que sejam conduzidos na jurisdição comum ou ordinária e, em nenhuma circunstância, no foro militar ou de guerra. Para o cumprimento do ordenado, o Estado deve também assegurar que as futuras acusações em relação aos fatos deste caso sejam efetivadas pelo crime de desaparecimento forçado. A esse respeito, cabe reiterar que, por se tratar de um crime de execução permanente, ou seja, cuja consumação se prolonga no tempo, ao entrar em vigor no direito penal interno, caso se mantenha a conduta criminosa, a nova lei é aplicável [...].

333. A Corte deu por estabelecido que o desaparecimento forçado do senhor Rosendo Radilla Pacheco ocorreu em um contexto de desaparecimentos forçados de pessoas [...]. Nesse sentido, conforme fez em outros casos, determinou que as autoridades encarregadas das investigações têm o dever de assegurar que, no curso dessas investigações, sejam avaliados os padrões sistemáticos que permitiram a prática de graves violações dos direitos humanos no presente caso e o contexto em que ocorreram, levando em conta a complexidade desse tipo de fato e a estrutura na qual estão localizadas as pessoas provavelmente nele envolvidas, desse modo evitando omissões na coleta de prova e no acompanhamento de linhas lógicas de investigação [...].

334. Por último, a Corte reitera que durante a investigação e o julgamento, o Estado deve assegurar o pleno acesso das vítimas a todas as etapas e a capacidade de nelas atuar [...]. Além disso, os resultados dos processos deverão ser publicamente divulgados, com a finalidade de que a sociedade mexicana conheça a verdade dos fatos.

336. No presente caso, foi estabelecido que o senhor Rosendo Radilla Pacheco continua desaparecido [...]. Por conseguinte, o Estado deve, como medida de reparação do direito à verdade que têm as vítimas, continuar sua busca efetiva e localização imediata, ou de seus restos mortais, seja por meio da investigação penal, seja mediante outro procedimento adequado e efetivo. As diligências que o Estado venha a realizar para estabelecer o paradeiro do senhor Radilla Pacheco ou, caso seja pertinente, as exumações para localizar seus restos mortais, deverão acontecer de acordo com os familiares do senhor Rosendo Radilla, peritos e representantes legais, e na sua presença. Além disso, na hipótese de que sejam encontrados os restos mortais do senhor Radilla Pacheco, deverão eles ser entregues a seus familiares, após comprovação genética de filiação, com a maior brevidade possível e sem custo algum. O Estado deverá financiar as despesas funerárias, de acordo com as crenças da família Radilla Martínez, e de comum acordo com ela. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C N° 191, par. 155 e 157.)**

Corte IDH. Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C N° 213

216. Em virtude do exposto, o Estado deverá utilizar os meios que sejam necessários, de acordo com sua legislação interna, para continuar eficazmente e com a maior diligência as investigações abertas, bem como abrir as que sejam necessárias, a fim de individualizar, julgar e eventualmente punir todos os responsáveis pela execução extrajudicial do Senador Manuel Cepeda Vargas, e remover todos os obstáculos, *de facto* e *de jure*, que possam manter esse caso na impunidade. Especificamente, o Estado deverá conduzir as investigações com base nos seguintes critérios:

[...]

g) assegurar que os paramilitares extraditados possam estar à disposição das autoridades competentes e que continuem cooperando com os procedimentos que se desenvolvam na Colômbia. O Estado também deve assegurar que os procedimentos no exterior não dificultem as investigações das graves violações ocorridas no presente caso, ou nelas interfiram, nem reduzam os direitos das vítimas, reconhecidos nesta Sentença, mediante mecanismos que tornem possível a colaboração dos extraditados nas investigações que se conduzam na Colômbia e, caso seja pertinente, a participação das vítimas nas diligências que se levem a cabo no exterior.

Corte IDH. Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C N° 215

229. Em particular, o Estado deve garantir, através de suas instituições competentes, que a investigação prévia, que se encontra aberta pelos fatos constitutivos de estupro da senhora Fernández Ortega, mantenha-se sob conhecimento da jurisdição ordinária. Além disso, caso sejam iniciadas novas ações penais, pelos fatos do presente caso, contra supostos responsáveis que sejam ou tenham sido funcionários militares, as autoridades responsáveis deverão assegurar-se de que estas sejam realizadas perante a jurisdição ordinária e, sob nenhuma circunstância, no foro militar.

230. A Corte reitera que, durante a investigação e o julgamento, o Estado deve assegurar o pleno acesso e a capacidade de atuar da vítima em todas as etapas. Em um caso como o presente, no qual a vítima, mulher e indígena, teve de enfrentar diversos obstáculos no acesso à justiça, o Estado tem o dever de continuar proporcionando os meios para que a vítima tenha acesso às diligências do caso, e delas participe, para o que deve assegurar a provisão de intérprete e apoio sob uma perspectiva de gênero, em consideração de suas circunstâncias de especial vulnerabilidade. Finalmente, caso a senhora Fernández Ortega dê seu consentimento, os resultados dos processos deverão ser divulgados publicamente, com a finalidade de que a sociedade mexicana conheça a verdade dos fatos. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C N° 216, par. 213.)**

Corte IDH. Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C N° 216

178. Em outras oportunidades, esta Corte especificou os princípios orientadores que é preciso observar em investigações penais relativas a violações de direitos humanos, e que podem incluir, *inter alia*: recuperar e preservar o material probatório, a fim de colaborar em qualquer potencial investigação penal dos responsáveis; identificar possíveis testemunhas e obter seus depoimentos, e determinar a causa, a forma, o lugar e o momento do fato investigado. Além disso, é necessário investigar exaustivamente a cena do crime e proceder a análises rigorosas, por profissionais competentes e empregando os procedimentos mais apropriados. Em casos de violência contra a mulher, certos instrumentos internacionais são úteis para explicitar e dar conteúdo à obrigação estatal reforçada de investigá-los com a devida diligência. Entre outros aspectos, em uma investigação penal por violência sexual é necessário que: i) o depoimento da vítima seja realizado em ambiente confortável e seguro, que lhe ofereça privacidade e confiança; ii) o depoimento da vítima seja registrado de forma a evitar ou limitar a

necessidade de que seja repetido; iii) se preste atendimento médico, sanitário e psicológico à vítima, tanto de emergência como de forma continuada, caso seja necessário, mediante um protocolo de atenção, cujo objetivo seja reduzir as consequências do estupro; iv) seja realizado imediatamente um exame médico e psicológico completo e detalhado, por pessoal idôneo e capacitado, se possível do sexo que a vítima indique, oferecendo-lhe que seja acompanhada por alguém de sua confiança, caso deseje; v) sejam documentados e coordenados os atos investigativos, e a prova seja tratada com diligência, tomando amostras suficientes, realizando estudos para determinar a possível autoria do fato, assegurando outras provas como a roupa da vítima, a investigação imediata do lugar dos fatos e garantindo a correta cadeia de custódia; e vi) se ofereça acesso a assistência jurídica gratuita à vítima durante todas as etapas do processo.

180. Por outro lado, o Tribunal observa com especial preocupação que as autoridades encarregadas da investigação centraram seus esforços em convocar para depor diversas vezes a senhora Rosendo Cantú, e não em obter e assegurar outras provas. A Corte destaca que, em casos de violência sexual, a investigação deve tentar evitar, tanto quanto possível, a revitimização ou a reexperimentação da profunda experiência traumática, sempre que a vítima se lembre do ocorrido ou preste depoimento sobre o que lhe sucedeu.

Corte IDH. Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de setembro de 2010. Série C N° 217

158. A esse respeito, a Corte considera pertinente reiterar, como fez em outros casos, que a "verdade histórica" documentada em relatórios especiais, ou as tarefas, atividades ou recomendações formuladas por comissões especiais, como a do presente caso, não completam ou substituem a obrigação do Estado de estabelecer a verdade e investigar crimes por meio de processos judiciais. Este Tribunal salientou que a obrigação de investigar os fatos, julgar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis por um crime que constitui uma violação de direitos humanos é um compromisso que emana da Convenção Americana, e que a responsabilidade penal deve ser determinada pelas autoridades judiciais competentes, seguindo estritamente as normas do devido processo estabelecidas no artigo 8º da Convenção Americana.

Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C N° 219

297. Quanto à criação de uma Comissão da Verdade, a Corte considera que se trata de um mecanismo importante, entre outros aspectos, para cumprir a obrigação do Estado de garantir o direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido. Com efeito, o estabelecimento de uma Comissão da Verdade, dependendo do objeto, do procedimento, da estrutura e da finalidade de seu mandato, pode contribuir para a construção e preservação da memória histórica, o esclarecimento de fatos e a determinação de responsabilidades institucionais, sociais e políticas em determinados períodos históricos de uma sociedade. Por isso, o Tribunal valora a iniciativa de criação da Comissão Nacional da Verdade e exorta o Estado a implementá-la, em conformidade com critérios de independência, idoneidade e transparência na seleção de seus membros, assim como a dotá-la de recursos e atribuições que lhe possibilitem cumprir eficazmente com seu mandato. A Corte julga pertinente, no entanto, destacar que as atividades e informações que, eventualmente, recolha essa Comissão, não substituem a

obrigação do Estado de estabelecer a verdade e assegurar a determinação judicial de responsabilidades individuais, através dos processos judiciais penais.

Corte IDH. Caso Gelman Vs. Uruguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C N° 221

250. Tanto a Comissão como os representantes solicitaram que se ordenasse ao Estado a realização de uma investigação completa, imparcial, eficaz e sem demora dos fatos com o objetivo de estabelecer e sancionar a responsabilidade intelectual e material de todas as pessoas que neles participaram.

251. Neste sentido, além do indicado em seu reconhecimento de responsabilidade, em suas alegações finais, o Estado manifestou que atualmente há uma contundente interpretação administrativa e judicial que levou à definitiva inaplicação da Lei de Caducidade neste caso e, em geral, as decisões da Suprema Corte evidenciam "a mudança radical […] ocorrida com relação aos efeitos e alcance" desta Lei. Manifestou que a Câmara de Representantes aprovou, em outubro de 2010, um projeto de lei interpretativa da Lei de Caducidade, que "suprime os efeitos" da mesma e que estaria "sendo tratado pela Câmara de Senadores".

252. A Corte determina, em vista dos fatos provados e de acordo com as violações declaradas, que o Estado deve investigar os fatos, identificar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis pelo desaparecimento forçado de María Claudia García, pelo de María Macarena Gelman, esta última como consequência da subtração, supressão e substituição de sua identidade, assim como dos fatos conexos.

253. Para tanto, dado que a Lei de Caducidade carece de efeitos por sua incompatibilidade com a Convenção Americana e com a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, pois pode impedir a investigação e eventual punição dos responsáveis por graves violações aos direitos humanos, o Estado deverá assegurar que ela não volte a representar um obstáculo para a investigação dos fatos matéria do presente caso nem para a identificação e, em caso procedente, punição dos responsáveis pelos mesmos e de outras graves violações de direitos humanos similares ocorridas no Uruguai.

254. Consequentemente, o Estado deve garantir que nenhuma outra norma análoga, como a prescrição, a irretroatividade da lei penal, coisa julgada, *ne bis in idem* ou qualquer excludente similar de responsabilidade, seja aplicada e que as autoridades se abstenham de realizar atos que impliquem na obstrução do processo investigativo.

255. O Estado deve conduzir a mencionada investigação de forma eficaz, de modo que seja realizada em um prazo razoável, garantindo a indispensável celeridade do processo em curso ou a instrução de um novo, como for mais conveniente para este fim, e assegurando-se de que as autoridades competentes realizem as investigações correspondentes de ofício, contando para tanto com as faculdades e recursos necessários e permitindo que as pessoas que participem na investigação, entre elas os familiares das vítimas, as testemunhas e os operadores de justiça, contem com as devidas garantias de segurança.

256. Particularmente, a Corte considera que, com base em sua jurisprudência, o Estado deve assegurar o pleno acesso e a capacidade de atuar dos familiares das vítimas em todas as etapas da investigação e do julgamento dos responsáveis. Adicionalmente, os

resultados dos processos correspondentes deverão ser publicados para que a sociedade uruguaia conheça os fatos objeto do presente caso, assim como seus responsáveis.

259. Consequentemente, como uma medida de reparação do direito a conhecer a verdade das vítimas, o Estado deve continuar com a busca eficaz e a localização imediata de María Claudia García, ou de seus restos mortais, seja por meio da investigação penal ou mediante outro procedimento adequado e eficaz. A realização destas diligências deve ser efetuada de acordo com os padrões internacionais.

Corte IDH. Caso Contreras e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2011. Série C N° 232

170. O Tribunal considera que o direito a conhecer a verdade tem como efeito necessário que em uma sociedade democrática se conheça a verdade sobre os fatos de graves violações de direitos humanos. Trata-se de uma justa expectativa a que o Estado deve atender, por um lado, mediante a obrigação de investigar as violações de direitos humanos e, pelo outro, com a divulgação pública dos resultados dos processos penais e investigativos. É essencial, para garantir o direito à informação e à verdade, que os poderes públicos ajam de boa-fé e conduzam diligentemente as ações necessárias para assegurar a efetividade desse direito, especialmente quando se trata de conhecer a verdade sobre o ocorrido em casos de graves violações de direitos humanos como os desaparecimentos forçados do presente caso.

176. Foram transcorridos aproximadamente 30 anos desde os desaparecimentos forçados de Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez, Gregoria Herminia Contreras, Serapio Cristian Contreras, Julia Inés Contreras e José Rubén Rivera Rivera, sem que nenhum dos autores materiais ou intelectuais tenha sido identificado e processado, e sem que se conheça ainda toda a verdade sobre os fatos, tendo-se estabelecido unicamente o paradeiro de Gregoria Herminia Contreras pela ação de um organismo não estatal, prevalecendo, desse modo, uma situação de impunidade total. Desde o momento em que se iniciaram as investigações verificou-se a falta de diligência, minuciosidade e seriedade em sua condução. Em especial, o não cumprimento do dever de iniciar uma investigação *ex officio*, a ausência de linhas de investigação claras e lógicas que tivessem levado em conta o contexto dos fatos e sua complexidade, os longos períodos de inatividade processual, a recusa em prestar informação relacionada com as operações militares e a falta de diligência e minuciosidade no desenvolvimento das investigações por parte das autoridades delas encarregadas permitem à Corte concluir que os processos internos em sua totalidade não constituíram recursos efetivos para determinar a sorte ou localizar o paradeiro das vítimas, nem para garantir os direitos de acesso à justiça e de conhecer a verdade, mediante a investigação e eventual punição dos responsáveis e a reparação integral das consequências das violações.

185. Levando em conta o exposto, bem como sua jurisprudência, este Tribunal dispõe que o Estado deve prosseguir eficazmente e com a maior diligência as investigações abertas, bem como abrir as que sejam necessárias a fim de identificar, julgar e, caso seja pertinente, punir todos os responsáveis pelos desaparecimentos forçados de Gregoria Herminia Contreras, Serapio Cristian Contreras, Julia Inés Contreras, Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez e José Rubén Rivera Rivera. Essa obrigação deve ser cumprida num prazo razoável a fim de estabelecer a verdade dos fatos e determinar as responsabilidades penais que possam existir, considerando os critérios citados sobre investigações em casos de desaparecimentos forçados, e removendo todos os obstáculos *de facto* e *de jure* que mantêm a impunidade neste caso. Em especial, o Estado deverá:

a) levar em conta o padrão sistemático de desaparecimentos forçados de crianças no contexto do conflito armado salvadorenho bem como as operações militares de grandes proporções em que se enquadram os fatos deste caso, com o objetivo de que os processos e as investigações pertinentes sejam conduzidos considerando a complexidade desses fatos e o contexto em que ocorreram, evitando omissões na coleta de prova e no acompanhamento de linhas lógicas de investigação, com base numa correta avaliação dos padrões sistemáticos que deram origem aos fatos que se investigam;

b) identificar e individualizar todos os autores materiais e intelectuais dos desaparecimentos forçados das vítimas. A devida diligência na investigação pressupõe que todas as autoridades estatais sejam obrigadas a colaborar na coleta da prova, motivo por que deverão oferecer ao juiz, ao promotor ou a outra autoridade judicial toda a informação que solicitem, e abster-se de atos que impliquem a obstrução do andamento do processo;

c) assegurar-se de que as autoridades competentes realizem as devidas investigações *ex officio*, e que para esse efeito tenham a seu alcance e utilizem todos os recursos logísticos e científicos necessários para coletar e processar as provas e, em especial, disponham da faculdade de acesso à documentação e informação pertinentes para investigar os fatos denunciados e levar a cabo com presteza as ações e investigações essenciais para esclarecer o que ocorreu às pessoas desaparecidas do presente caso;

d) por tratar-se de graves violações de direitos humanos, e considerando o caráter continuado ou permanente do desaparecimento forçado, cujos efeitos não cessam enquanto não se estabeleça a sorte ou paradeiro das vítimas e sua identidade seja determinada, o Estado deve abster-se de recorrer a figuras como a anistia em benefício dos autores ou outra disposição análoga, como prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, *ne bis in idem* ou qualquer atenuante similar de responsabilidade, para eximir-se dessa obrigação; e

e) garantir que as investigações dos fatos constitutivos dos desaparecimentos forçados do presente caso sejam, em todo momento, do conhecimento da jurisdição ordinária.

186. Além disso, nas circunstâncias do presente caso, o Tribunal considera pertinente que o Estado adote outras medidas, tais como:

a) articular mecanismos de coordenação entre os diferentes órgãos e instituições estatais com faculdades de investigação bem como de acompanhamento das causas em tramitação pelos fatos de desaparecimento forçado de crianças durante o conflito armado, para o que deverá organizar e manter atualizado um banco de dados sobre a matéria, com vistas a investigações mais coerentes e efetivas;

b) elaborar protocolos de atuação na matéria, em conformidade com um enfoque interdisciplinar, e capacitar os funcionários que participem da investigação de graves violações de direitos humanos, para que esses funcionários façam uso dos elementos legais, técnicos e científicos disponíveis;

c) promover ações pertinentes de cooperação internacional com outros Estados, a fim de facilitar a compilação e o intercâmbio de informações, além de outras ações legais cabíveis; e

d) assegurar-se de que os diferentes órgãos do sistema de justiça envolvidos no caso disponham dos recursos humanos, econômicos, logísticos, científicos ou de outra natureza necessários para desempenhar suas tarefas de maneira adequada, independente e imparcial, e adotar as medidas necessárias para garantir que funcionários judiciais, do Ministério Público, investigadores e demais operadores de justiça contem com um sistema de segurança e proteção adequado, levando em conta as circunstâncias dos casos a seu cargo e o lugar em que estejam trabalhando, que lhes permita desempenhar suas funções com a devida diligência, bem como a proteção de testemunhas, vítimas e familiares. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso Rochac Hernández e outros Vs. El Salvador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2014. Série C N° 285, par. 188 e 189.)**

Corte IDH. Caso Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de abril de 2012. Série C N° 241

127. No entanto, em um caso de denegação de justiça como o presente, a obrigação estatal de garantir o acesso à justiça não deve ser entendida como condicionada unicamente à eventual constituição e resultados da Comissão de Investigação. Desse modo, a Corte considera pertinente reiterar, como fez em outros casos, que a "verdade histórica" documentada nos relatórios de comissões especiais não completa ou substitui a obrigação do Estado de estabelecer a verdade legal por meio de processos judiciais. Portanto, sem prejuízo do que essa Comissão possa contribuir para o conhecimento dos fatos, o Estado deve cumprir a obrigação de investigar e, caso seja oportuno, punir, pelos meios judiciais pertinentes, os fatos constitutivos das violações de direitos humanos declaradas nesta Sentença.

128. Levando em conta o exposto, este Tribunal dispõe que o Estado deve conduzir uma investigação séria, imparcial e efetiva dos fatos do presente caso, a fim de esclarecê-los, determinar a verdade e as respectivas responsabilidades penais, administrativas e/ou disciplinares, e aplicar efetivamente as punições e consequências que a lei disponha. Essa obrigação deve ser cumprida de maneira diligente e em prazo razoável. Do mesmo modo, o Estado deverá zelar por que essa investigação abranja a determinação dos supostos funcionários responsáveis pelos fatos relativos ao incêndio do Centro Penal de San Pedro Sula.

Corte IDH. Caso Suárez Peralta Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de maio de 2013. Série C N° 261

172. Em casos anteriores, frente a determinadas violações, a Corte dispôs que o Estado inicie, segundo o caso, ações disciplinares, administrativas ou penais, de acordo com sua legislação interna, em relação aos responsáveis pelas diferentes irregularidades processuais e investigativas. No presente caso, foi demonstrado que, apesar das diversas solicitações de agilização do processo, por parte da senhora Peralta Mendoza, em 20 de setembro de 2005, foi declarada a prescrição da ação penal tramitada em referência aos fatos do caso, em virtude do que se solicitou a aplicação de uma multa ao juiz do caso, o qual foi declarado improcedente.

173. Em relação ao exposto, a Corte tem conhecimento de que o juiz que deu curso ao procedimento penal foi destituído do cargo de funcionário judicial. Não obstante isso, da prova anexada não se inferem motivos de que a referida destituição esteja relacionada aos fatos do presente caso. Por conseguinte, especialmente considerada a destituição acima referida, a Corte não julga procedente ordenar uma reparação a respeito da

abertura de investigações administrativas e disciplinares em relação aos fatos do presente caso.

174. A Corte reitera que toda violação de direitos humanos supõe uma certa gravidade por sua própria natureza, porque implica o descumprimento de determinados deveres de respeito e garantia dos direitos e liberdades a cargo do Estado em favor das pessoas. No entanto, não se deve confundir isso com o que ao longo de sua jurisprudência considerou "violações graves de direitos humanos", as quais têm conotação e consequências próprias. Do mesmo modo, a Corte salientou que é inadequado pretender que, em todo caso que lhe seja submetido, por se tratar de violações de direitos humanos, não procederia aplicar a prescrição.

175. A Corte já ressaltou que a prescrição em matéria penal determina a extinção da pretensão punitiva pelo transcurso do tempo e que, geralmente, limita o poder punitivo do Estado para perseguir a conduta ilícita e punir seus autores. De acordo com a jurisprudência constante e uniforme do Tribunal, em certas circunstâncias, o Direito Internacional considera inadmissível e inaplicável a prescrição, a fim de manter vigente no tempo o poder punitivo do Estado sobre condutas cuja gravidade faz com que sua repressão seja necessária, para evitar que voltem a ser adotadas, tais como o desaparecimento forçado de pessoas, a execução extrajudicial e a tortura.

176. Nesse sentido, a Corte considera que, no presente caso, não se apresentam os pressupostos necessários para usar alguma das exceções à aplicação da prescrição. Em vista do exposto, a Corte considera que não é procedente ordenar ao Estado uma reabertura das investigações penais sobre fatos relacionados à operação a que foi submetida a senhora Melba Suárez Peralta, em julho do ano 2000.

Corte IDH. Caso Osorio Rivera e familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C N° 274

243. Esta Corte declarou na presente Sentença, *inter alia*, que as investigações levadas a cabo no foro ordinário não foram diligentes nem efetivas para determinar o paradeiro do senhor Osorio Rivera, estabelecer o ocorrido, identificar e punir os responsáveis, nem tampouco respeitaram a garantia do prazo razoável [...]. Além disso, afirmou que, em fatos como os que se alegam neste caso, é razoável considerar que existem graus de responsabilidade em diferentes níveis [...] e, no entanto, só se investigou uma pessoa pelo crime de desaparecimento forçado, a qual foi finalmente absolvida, sem que fossem levadas em conta as alegações referentes aos maus-tratos físicos ou a possível participação de outras pessoas nos fatos.

244. Levando em conta o exposto, bem como a jurisprudência deste Tribunal, a Corte dispõe que o Estado deve conduzir eficazmente investigações e abrir processos penais em relação ao desaparecimento forçado de Jeremías Osorio Rivera, para determinar a responsabilidade de todos os autores materiais e intelectuais dos fatos deste caso e aplicar efetivamente as punições e efeitos que a lei disponha. O Estado deve conduzir e concluir as investigações e processos pertinentes em prazo razoável, a fim de estabelecer toda a verdade dos fatos, em atenção aos critérios fixados sobre investigações em casos de desaparecimentos forçados, e removendo todos os obstáculos que mantêm a impunidade neste caso. A devida diligência na investigação implica que todas as respectivas autoridades estatais estão obrigadas a colaborar na coleta da prova, razão pela qual deverão oferecer ao juiz, ao promotor ou a outra autoridade

judicial toda a informação que seja necessária, e abster-se de atos que impliquem a obstrução do andamento do processo investigativo. Especificamente, o Estado deve:

a) iniciar e realizar as investigações pertinentes em relação aos fatos do presente caso, evitando omissões na coleta de prova e no acompanhamento de linhas lógicas de investigação;

b) investigar com a devida diligência, abrangendo de forma integral os elementos que configuram o desaparecimento forçado;

c) identificar e individualizar os autores materiais e intelectuais do desaparecimento forçado da vítima;

d) assegurar-se de que as autoridades competentes conduzam as investigações respectivas *ex officio* e que, para esse efeito, tenham a seu alcance e utilizem todos os recursos logísticos e científicos necessários para coletar e processar as provas e, em especial, detenham as faculdades para acessar a documentação e informação pertinentes para investigar os fatos denunciados e levar a cabo, com presteza, as ações e averiguações essenciais para esclarecer o ocorrido à pessoa desaparecida do presente caso;

e) por se tratar de uma violação grave de direitos humanos, e em consideração ao caráter permanente ou contínuo do desaparecimento forçado, cujos efeitos não cessam enquanto não se estabeleça o paradeiro da vítima ou se identifiquem seus restos mortais, o Estado deve abster-se de recorrer a figuras como a anistia, em benefício dos autores, bem como a qualquer outra disposição análoga, como prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, *ne bis in idem* ou outro excludente similar de responsabilidade, para eximir-se dessa obrigação; e

f) garantir que as investigações dos fatos constitutivos do desaparecimento forçado do presente caso se mantenham, a todo momento, do conhecimento da jurisdição ordinária.

245. O Estado deve assegurar o pleno acesso das vítimas ou de seus familiares a todas as etapas da investigação e do julgamento dos responsáveis, bem como a capacidade de nelas atuar. Essa participação deverá ter como finalidade o acesso à justiça e o conhecimento da verdade do ocorrido. Além disso, os resultados dos processos respectivos deverão ser publicados, para que a sociedade peruana conheça os fatos objeto do presente caso, bem como aqueles que sejam por eles responsáveis. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso Vásquez Durand e outros Vs. Equador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de fevereiro de 2017. Série C N° 332, par. 203 e 204.)**

Corte IDH. Caso Rochac Hernández e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2014. Série C N° 285

183. Para a Corte é evidente que as vítimas de uma impunidade prolongada, como a verificada nos dois casos anteriores, bem como no presente, relativos à investigação de desaparecimentos forçados de meninas e meninos durante o conflito armado, sofram diferentes danos pela busca de justiça, não só de caráter material, mas também sofrimentos e danos de caráter psicológico, físico e em seu projeto de vida, além de outras possíveis alterações em suas relações sociais e na dinâmica de suas famílias e comunidades.

184. A Corte reitera que tanto a realização de investigações como a busca de pessoas desaparecidas constituem um dever imperativo estatal, e reafirma a importância de que essas ações sejam levadas a cabo conforme as normas internacionais, de um enfoque que leve em conta que as vítimas eram meninas e meninos no momento dos fatos. Para essa finalidade, é fundamental que o Estado adote estratégias claras e concretas destinadas a pôr fim à impunidade no julgamento dos desaparecimentos forçados das meninas e dos meninos, durante o conflito armado salvadorenho, com o propósito de ressaltar o caráter sistemático que assumiu esse crime, que afetou de forma específica a infância salvadorenha e, com isso, evitar que se repitam fatos dessa natureza.

188. Levando em conta a solicitação da Comissão e dos representantes, bem como sua jurisprudência, a Corte dispõe que o Estado deve continuar, eficazmente e com a maior diligência, as investigações abertas, além de abrir as que sejam necessárias, a fim de identificar, julgar e, caso seja pertinente, punir todos os responsáveis pelos desaparecimentos forçados de José Adrián Rochac Hernández, Santos Ernesto Salinas, Emelinda Lorena Hernández, Manuel Antonio Bonilla e Ricardo Abarca Ayala, bem como por outros ilícitos conexos ao desaparecimento. Essa obrigação deve ser cumprida em prazo razoável, com vistas a estabelecer a verdade dos fatos e determinar as responsabilidades penais que possam existir, considerando os critérios fixados sobre investigações em casos de desaparecimentos forçados, e removendo todos os obstáculos *de facto* e *de iure* que mantêm a impunidade neste caso. Em especial, o Estado deverá:

a) levar em conta o padrão sistemático de desaparecimentos forçados de meninas e meninos, no contexto do conflito armado salvadorenho, bem como as operações militares de grandes proporções nos quais estão inseridos os fatos deste caso, com o objetivo de que os processos e as investigações pertinentes sejam conduzidos considerando a complexidade desses fatos e o contexto em que ocorreram, evitando omissões na coleta de prova e no acompanhamento de linhas lógicas de investigação, com base em uma correta avaliação dos padrões sistemáticas que deram origem aos fatos que são investigados;

b) identificar e individualizar os autores materiais e intelectuais dos desaparecimentos forçados das vítimas e outros ilícitos conexos. A devida diligência na investigação implica que todas as autoridades estatais estão obrigadas a colaborar no recolhimento da prova, razão pela qual deverão oferecer ao juiz, promotor ou outra autoridade judicial toda a informação que seja necessária e abster-se de atos que impliquem a obstrução do andamento do processo investigativo;

c) assegurar-se de que as autoridades competentes conduzam as investigações respectivas *ex officio*, e que, para esse efeito, tenham a seu alcance e utilizem todos os recursos logísticos e científicos essenciais para recolher e processar as provas e, em especial, detenham as faculdades para acessar a documentação e a informação pertinentes para investigar os fatos denunciados e levar a cabo, com presteza, as ações e averiguações essenciais para esclarecer o ocorrido com as pessoas desaparecidas do presente caso;

d) por se tratar de violações graves de direitos humanos, e em consideração ao caráter continuado ou permanente do desaparecimento forçado, cujos efeitos não cessam enquanto não se estabeleça a sorte ou o paradeiro das vítimas, e sua identidade seja determinada, o Estado deve abster-se de recorrer a figuras como a anistia, em benefício dos autores, bem como a qualquer outra disposição análoga, como prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, *ne bis in idem* ou outro excludente similar de responsabilidade, para eximir-se dessa obrigação; e

e) garantir que as investigações dos fatos constitutivos dos desaparecimentos forçados do presente caso sejam, a todo momento, do conhecimento da jurisdição ordinária.

189. Além disso, nas circunstâncias do presente caso e com base no estabelecido no *Caso Contreras e outros*, a Corte dispõe que o Estado deve adotar outras medidas, tais como:

a) articular mecanismos de coordenação entre os diferentes órgãos e instituições estatais com faculdades de investigação, bem como de acompanhamento dos casos em tramitação por desaparecimento forçado de meninas e meninos durante o conflito armado, para o que deverá organizar e manter atualizado um banco de dados sobre a matéria, com vistas a que as investigações sejam mais coerentes e efetivas;

b) elaborar protocolos de atuação na matéria, de um enfoque interdisciplinar, e capacitar os funcionários envolvidos na investigação de graves violações de direitos humanos, para que esses funcionários façam uso dos elementos legais, técnicos e científicos disponíveis;

c) promover ações pertinentes de cooperação internacional com outros Estados, a fim de facilitar a compilação e o intercâmbio de informações, bem como outras ações legais que sejam cabíveis;

d) assegurar-se de que os diferentes órgãos do sistema de justiça envolvidos no caso disponham dos recursos humanos, econômicos, logísticos, científicos ou de qualquer natureza, necessários para desempenhar suas tarefas de maneira adequada, independente e imparcial, e adotar as medidas essenciais para garantir que funcionários judiciais, promotores, investigadores e demais operadores de justiça disponham de um sistema de segurança e proteção adequado, levando em conta as circunstâncias dos casos a seu cargo e o lugar onde se encontram trabalhando, que lhes permita desempenhar suas funções com a devida diligência, bem como a proteção de testemunhas, vítimas e familiares; e

e) assegurar que funcionários públicos e particulares não impeçam, desviem ou atrasem indevidamente as investigações destinadas a esclarecer a verdade dos fatos, mediante mecanismos pertinentes e eficazes. **(Em sentido similar, ver, entre outros: *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2011. Série C N° 232, par. 185 e 186.)**

190. No que diz respeito à solicitação dos representantes de que a Promotoria-Geral da República crie uma Comissão Especial ou capacite a Unidade de Direitos Humanos na questão dos desaparecimentos forçados de meninas e meninos, a Corte considera que não é pertinente ordenar uma medida adicional, uma vez que as medidas enumeradas no parágrafo acima oferecem um contexto adequado, no qual a Promotoria-Geral da República pode articular os mecanismos que melhor atendam a sua estrutura orgânica, com o objetivo de estabelecer uma adequada coordenação interna no acompanhamento dos casos em tramitação por desaparecimento forçado de meninas e meninos durante o conflito armado, com vistas a investigações mais coerentes e efetivas.

191. Finalmente, o Estado deve assegurar o pleno acesso das vítimas ou seus familiares a todas as etapas da investigação e do julgamento dos responsáveis, bem como a capacidade de nelas atuar. Além disso, os resultados dos processos respectivos deverão

ser publicados, para que a sociedade salvadorenha conheça os fatos objeto do presente caso, bem como aqueles que sejam por eles responsáveis.

Corte IDH. Caso Comunidade Camponesa de Santa Bárbara Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de setembro de 2015. Série C N° 299

289. Este Tribunal aplaude as ações executadas pelo Estado para esclarecer os fatos. Especificamente, reitera que as sentenças de 9 de fevereiro de 2012 e 29 de maio de 2013, emitidas respectivamente pela Sala Penal Nacional e pela Sala Penal Transitória da Corte Suprema de Justiça, são uma referência importante e positiva na ação estatal de seu Poder Judiciário. Não obstante isso, levando em conta as conclusões dos Capítulos IX.I e IX.III desta Sentença, a Corte dispõe que o Estado deve levar a cabo as investigações amplas, sistemáticas e minuciosas que sejam necessárias para determinar, julgar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis pelo ocorrido às quinze vítimas citadas no parágrafo 194 da presente Sentença. Essa obrigação deve ser cumprida em prazo razoável, por meio dos mecanismos existentes no direito interno.

Corte IDH. Caso Maldonado Vargas e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de setembro de 2015. Série C N° 300

155. A Corte estabeleceu na presente Sentença que o Estado havia violado o artigo 8.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, e às obrigações estabelecidas nos artigos 1º, 6º e 8º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, na medida em que foi excessiva a demora do Estado em iniciar a investigação dos fatos ocorridos a quatro das vítimas do caso, a saber, os senhores Ivar Onoldo Rojas Ravanal, Alberto Salustio Bustamante Rojas, Álvaro Yáñez del Villar e Omar Humberto Maldonado Vargas [...]. Sem prejuízo disso, no ano de 2013, o Estado iniciou, mediante demanda de parte, as investigações dos atos de tortura, em prejuízo das 12 vítimas do presente caso, as quais se encontram ainda em curso [...]. Em consequência do exposto, este Tribunal dispõe que o Estado deve continuar e concluir, eficazmente, em prazo razoável e com as devidas diligências, as investigações relacionadas aos atos de tortura, em prejuízo das vítimas deste caso, com o objetivo de identificar e, caso seja pertinente, processar e punir os responsáveis.

156. Especificamente, para esse efeito, o Estado deverá: a) assegurar o pleno acesso das vítimas e seus familiares a todas as etapas dessas investigações, de acordo com a legislação interna e as normas da Convenção Americana, bem como a capacidade de atuar em todas elas; b) por se tratar de uma violação grave de direitos humanos e em consideração às particularidades e ao contexto em que ocorreram os fatos, o Estado deve abster-se de recorrer a figuras como a anistia, em benefício dos autores, assim como a qualquer outra disposição análoga, como prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, *ne bis in idem* ou outro excludente similar de responsabilidade, para eximir-se dessa obrigação; c) garantir que as investigações e processos pelos fatos do presente caso se mantenham, a todo momento, do conhecimento da jurisdição ordinária; e d) divulgar publicamente os resultados dos processos para que a sociedade chilena conheça a determinação judicial dos fatos objeto do presente caso. Do mesmo modo, o Estado deverá divulgar o resultado de uma eventual revisão das condenações das 12 vítimas deste caso em um meio de divulgação interno das Forças Armadas do Chile, com a finalidade de que seja conhecido por todos os seus membros.

Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C N° 333

291. A Corte recorda que, no capítulo VII-1, se declarou que as diversas investigações levadas a cabo pelo Estado, relativas aos fatos do presente caso, violaram os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial das vítimas; e se determinou que a atuação das autoridades judiciais careceu da devida diligência, e que o desenvolvimento dos processos não ocorreu em um prazo razoável, encerrando-se as investigações sem que se tivesse chegado a nenhuma análise de fundo, e reabrindo-se vários anos depois a investigação a respeito dos fatos de 1994, sem que até esta data se tenha agido com diligência no âmbito desse processo. O inquérito sobre os fatos de 1995 foi reaberto e arquivado novamente, sem que nele se registrasse avanço algum. Além disso, foi aplicada a prescrição à investigação dos fatos, apesar de constituírem prováveis execuções extrajudiciais e tortura [...].

292. Em virtude do exposto, a Corte dispõe que o Estado deve conduzir eficazmente a investigação em curso sobre os fatos relacionados com as mortes ocorridas na incursão de 1994, com a devida diligência e em prazo razoável, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis. A respeito das mortes ocorridas na incursão de 1995, o Estado deve iniciar ou retomar uma investigação eficaz a respeito desses fatos. A devida diligência na investigação implica que todas as respectivas autoridades estatais estão obrigadas a colaborar na coleta da prova, razão pela qual deverão prestar ao juiz, ao promotor ou a outra autoridade judicial toda a informação que solicitem e a abster-se de atos que impliquem a obstrução do andamento do processo investigativo. Do mesmo modo, com base nas conclusões estabelecidas na presente Sentença, a respeito das violações dos direitos à proteção judicial e às garantias judiciais, o Estado, por intermédio do Procurador-Geral da República, do Ministério Público Federal, deve avaliar se os fatos referentes às incursões de 1994 e 1995 devem ser objeto de pedido de Incidente de Deslocamento de Competência. Em especial, o Estado também deverá:

a) assegurar o pleno acesso e a capacidade de agir dos familiares em todas as etapas dessas investigações, de acordo com a legislação interna e as normas da Convenção Americana; e

b) abster-se de recorrer a qualquer obstáculo processual para eximir-se dessa obrigação, por tratar-se de prováveis execuções extrajudiciais e atos de tortura.

293. Finalmente, em relação aos fatos de violência sexual, tal como se dispôs em outras oportunidades relacionadas com esse tipo de caso, tanto a investigação como o processo penal posterior deverão incluir uma perspectiva de gênero, conduzir linhas de investigação específicas a respeito da violência sexual, em conformidade com a legislação interna e, caso seja pertinente, a participação adequada durante a investigação e o julgamento em todas as etapas. A investigação também deverá ser realizada por funcionários capacitados em casos similares e em atenção a vítimas de discriminação e violência de gênero. Além disso, será necessário assegurar-se de que as pessoas encarregadas da investigação e do processo penal, bem como, caso seja cabível, outras pessoas envolvidas, como testemunhas, peritos ou familiares da vítima, disponham das devidas garantias de segurança.

Corte IDH. Caso Ortiz Hernández e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de agosto de 2017. Série C N° 338

192. Levando em conta que atualmente se encontra aberto um processo penal pela morte de Johan Alexis Ortiz Hernández e, com base na jurisprudência deste Tribunal, a Corte dispõe que o Estado deve continuar, eficazmente e com a maior diligência, as investigações e o processo penal em curso, bem como abrir as investigações que sejam necessárias, a fim de identificar, julgar e, caso seja pertinente, punir todos os responsáveis pela morte de Johan Alexis Ortiz Hernández, em prazo razoável, com vistas a estabelecer toda a verdade dos fatos e removendo todos os obstáculos que mantêm a impunidade neste caso.

193. Além disso, a Corte ordena ao Estado que adote todas as medidas necessárias e maximize esforços por conseguir localizar o acusado no processo penal aberto, com o objetivo de que seja detido e colocado à disposição da justiça. Do mesmo modo, conforme sua jurisprudência constante, a Corte reitera que o Estado deve assegurar o pleno acesso das vítimas ou seus familiares a todas as etapas da investigação e ao julgamento dos responsáveis, e a capacidade de nelas atuar, o que inclui o acesso a informação sobre o expediente do caso. Essa participação deverá ter por finalidade o acesso à justiça e o conhecimento da verdade do ocorrido.

194. Esta Corte também considera que o Estado deve, em prazo razoável, determinar, por intermédio das instituições públicas competentes, as eventuais responsabilidades dos funcionários que contribuíram com sua atuação para a demora do processo e a denegação de justiça e, na medida em que seja cabível, aplicar os efeitos que a lei disponha.

Corte IDH. Caso Gutiérrez Hernández e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2017. Série C N° 339

207. Especificamente, sem prejuízo de outras linhas de investigação que as autoridades considerem pertinente seguir, o Estado deverá adotar ou manter linhas de investigação específicas com respeito: i) à possibilidade de que o ocorrido à senhora Gutiérrez Hernández tenha constituído um desaparecimento forçado; ii) à possível relação entre o desaparecimento da senhora Gutiérrez e os bancos de dados elaborados pelos serviços de inteligência militar nos quais se encontra seu nome; e iii) à possibilidade de que seu desaparecimento tenha tido relação com suas investigações sobre adoções irregulares na Guatemala.

208. A investigação deverá possibilitar aos familiares da vítima obter informação sobre os avanços registrados nesse sentido, em conformidade com a legislação interna e, caso seja oportuno, a participação adequada no processo penal. Além disso, o Estado deverá assegurar que as pessoas encarregadas da investigação e do processo penal, bem como outras pessoas envolvidas, como testemunhas, peritos ou familiares da vítima, contem com as devidas garantias de segurança.

Corte IDH. Caso San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de fevereiro de 2018. Série C N° 348

231. No que se refere ao presente caso, a Corte observa que, embora as supostas vítimas tenham denunciado os fatos como um “desvio de poder” e violação de direitos constitucionais, o Ministério Público e os tribunais do Estado consideraram que o assunto

debatido se inseria no âmbito de uma relação laboral e que, além disso, os fatos denunciados não revestiam caráter de crime, decretando, consequentemente, o arquivamento do processo. A Corte também constata que, dessa forma, a jurisdição nacional do Estado evitou se referir ao reclamado nos autos, optando, ao contrário, por respaldar, sob o amparo de uma aparente legalidade, que se usasse uma relação laboral, a fim de, em definitivo, punir pessoas que prestavam serviços para o Estado por expressar opinião política mediante participação na convocação de um referendo revocatório.

232. Ao reiterar que não lhe cabe determinar a relevância penal das condutas dos funcionários que tiveram participação nos fatos do presente caso, a Corte faz notar que o desvio de poder comprovado nos autos não só causou as violações de direitos declaradas e poderia, nessa qualidade, ter relevância penal, disciplinar ou de outra natureza, mas que não foi objeto, não obstante haver sido denunciado nessa condição, dos procedimentos judiciais levados a cabo no Estado com relação aos fatos da presente causa. Isso posto, é procedente, por conseguinte, dispor que o Estado conduza as investigações, pelas vias cabíveis, para identificar e, caso seja oportuno, processar e punir os responsáveis pelos fatos relevantes do desvio de poder destacado nos autos.

Corte IDH. Caso Herzog e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de março de 2018. Série C N° 353

371. A Corte recorda que, no capítulo VII-1, declarou a violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, devido à falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis pelos fatos do presente caso. Levando em conta o exposto, bem como sua jurisprudência, este Tribunal dispõe que o Estado deve conduzir de maneira eficaz a investigação penal dos fatos do presente caso, a fim de esclarecê-los, determinar as respectivas responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei disponha.

372. Em virtude do acima exposto, assim como em outros casos já analisados, e em atenção ao caráter de crime contra a humanidade da tortura e do assassinato de Vladimir Herzog e às consequências jurídicas decorrentes dessas condutas para o direito internacional, a Corte dispõe que o Estado deve reiniciar, com a devida diligência, a investigação e o processo penal cabíveis, pelos fatos ocorridos em 25 de outubro de 1975, para identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis pela tortura e assassinato de Vladimir Herzog, num prazo razoável. Em especial, o Estado deverá:

a) realizar as investigações pertinentes, levando em conta o padrão de violações de direitos humanos existente na época, com o objetivo de que o processo e as investigações pertinentes sejam conduzidos em consideração à complexidade desses fatos e ao contexto em que ocorreram;

b) determinar os autores materiais e intelectuais da tortura e morte de Vladimir Herzog. Além disso, por se tratar de um crime contra a humanidade, o Estado não poderá aplicar a Lei de Anistia em benefício dos autores, assim como nenhuma outra disposição análoga, prescrição, coisa julgada, *ne bis in idem* ou qualquer excludente similar de responsabilidade, para escusar-se dessa obrigação, nos termos dos parágrafos 260 a 310 desta Sentença;

c) assegurar-se de que:

i) as autoridades competentes realizem as investigações respectivas *ex officio*, e que, para esse efeito, tenham a seu alcance e utilizem todos os recursos

logísticos e científicos necessários para coletar e processar as provas e que, em especial, tenham a faculdade de acessar a documentação e as informações pertinentes para investigar os fatos denunciados e levar a cabo, com presteza, as ações e averiguações essenciais para esclarecer o sucedido à pessoa morta e aos desaparecidos do presente caso;

ii) as pessoas que participem da investigação, entre elas os familiares das vítimas, as testemunhas e os operadores de justiça, contem com as devidas garantias de segurança; e

iii) as autoridades se abstenham de obstruir o processo investigativo;

d) assegurar o pleno acesso e capacidade de agir das vítimas e seus familiares, em todas as etapas dessas investigações, de acordo com a legislação interna e as normas da Convenção Americana; e

e) garantir que as investigações e processos pelos fatos do presente caso se mantenham, em todo momento, sob conhecimento da jurisdição ordinária.

Corte IDH. Caso Terrones Silva e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C N° 360

244. Levando em conta que atualmente se encontram abertos os processos penais, cuja finalidade é investigar os fatos relacionados aos desaparecimentos forçados de Wilfredo Terrones Silva, Teresa Aparicio Díaz, Néstor Rojas Medina e Cory Clodolia Tenicela Tello a Corte dispõe que o Estado deve continuar as investigações que sejam necessárias para identificar, julgar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis pelos desaparecimentos forçados das pessoas antes nomeadas. Essa obrigação deve ser cumprida de acordo com as normas estabelecidas na jurisprudência desta Corte e em prazo razoável.

245. No que diz respeito à investigação e ao processo penal conduzidos pelo desaparecimento forçado de Santiago Antezana Cueto, a Corte reitera que, embora tenha sido proferida uma sentença condenatória contra José Antonio Esquivel Mora, pelo crime de desaparecimento forçado, em 12 de dezembro de 2013, ainda se encontra pendente a execução, uma vez que o responsável se encontra, até esta data, foragido da justiça. No que concerne à execução dessa sentença, a Corte ordena ao Estado que, com a devida diligência, adote as medidas necessárias para dar cumprimento à referida sentença. Além disso, dado que a Corte também determinou a violação dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção: 1) pela falta de uma investigação diligente de outros possíveis responsáveis pelo desaparecimento forçado de Santiago Antezana; e 2) pela falta de uma investigação diligente pela tortura sofrida pela vítima, a Corte solicita ao Estado que realize todas as diligências necessárias, a fim de identificar, julgar e, caso seja pertinente, punir todos os responsáveis por esses atos cometidos em prejuízo de Santiago Antezana Cueto.

246. Conforme a sua jurisprudência constante, a Corte reitera que o Estado deve assegurar o pleno acesso e a capacidade de agir das vítimas ou seus familiares em todas as etapas da investigação e do julgamento dos responsáveis. Essa participação deverá ter por finalidade o acesso à justiça e o conhecimento da verdade do ocorrido. Além disso, os resultados dos respectivos processos deverão ser publicados, para que a sociedade peruana conheça os fatos objeto do presente caso, bem como seus responsáveis.

Corte IDH. Caso López Soto e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C N° 362

276. Esta Corte declarou na presente Sentença, *inter alia*, que, em virtude da falta de uma estrutura normativa especializada e da atuação das autoridades estatais de segurança, investigativas, forenses e encarregadas de ministrar justiça no caso concreto, o Estado não agiu com a devida diligência reforçada necessária nas investigações e no processo penal pela violência contra a mulher e atos de tortura sofridos por Linda Loaiza López Soto; que as primeiras diligências e a segurança do material probatório careceram de mínima diligência, e que os processos perante os tribunais venezuelanos não foram conduzidos em prazo razoável, sendo que atualmente se encontra aberta a possibilidade de um novo processo a respeito dos fatos relacionados ao crime de estupro. Nesse sentido, em 15 de dezembro de 2016, a Sala Constitucional do Tribunal Supremo de Justiça declarou admissível a solicitação de revisão constitucional da sentença definitiva do processo penal contra o cidadão Luis Antonio Carrera Almoina, e ordenou que outra Sala do Tribunal de Recursos voltasse a conhecer dos recursos da procuradoria e da vítima contra a sentença que absolveu o acusado desse crime.

277. Por outro lado, este Tribunal não dispõe de informação acerca da tramitação dada às diversas denúncias apresentadas pelas vítimas e pelo advogado Juan Bernardo Delgado Linares, em virtude dos ataques, ameaças recebidas e atos de hostilidade contra ele, nem tampouco se, em consequência disso, se avançou alguma investigação.

278. Em virtude do exposto, levando em conta que, atualmente, se encontra pendente de solução um processo penal pelas agressões sexuais cometidas contra Linda Loaiza López Soto, a Corte dispõe que o Estado deve, em prazo razoável, continuar eficazmente a condução desse processo penal em curso no âmbito interno e, caso seja pertinente, punir os responsáveis pelos atos de tortura e violência sexual sofridos pela vítima neste caso, evitando a aplicação de estereótipos de gênero prejudiciais e a realização de qualquer ato que possa ser revitimizante para ela.

279. Do mesmo modo, o Estado deve, em prazo razoável, levar a cabo todas as investigações que sejam necessárias, a fim de identificar, julgar e, eventualmente, punir os responsáveis pelos atos de hostilidade, agressão e ameaça oportunamente denunciados pelas vítimas e por Juan Bernardo Delgado Linares.

280. Finalmente, uma vez que um componente da violação da integridade pessoal de Linda Loaiza e de seus familiares obedeceu ao sentimento de constante temor e desproteção, devido às hostilidades, agressões e ameaças de que foram vítimas, em consequência da busca de justiça, a Corte dispõe que o Estado adote todas as medidas necessárias para que as vítimas e seus representantes legais contem com as devidas garantias de segurança durante a condução das investigações e dos processos judiciais ordenados anteriormente, após prévio acordo e coordenação com os interessados. Essas medidas deverão ser de implementação imediata.

284. A Corte leva em consideração que, apesar das denúncias interpostas por Linda Loaiza e seu advogado de confiança, bem como pela Comissão Permanente de Política Interior, Justiça, Direitos Humanos e Garantias Constitucionais da Assembleia Nacional, pelas irregularidades e dilações no trâmite judicial dos processos penais internos, não foram realizadas investigações concretas nesse sentido. O mesmo ocorreu a respeito da denúncia formulada pelas vítimas contra a Promotoria Nº. 33, que levou adiante a investigação penal pelos fatos deste caso e praticou atos revitimizantes.

285. Por outro lado, este Tribunal estabeleceu que diferentes autoridades estatais de segurança e encarregadas da investigação cometeram uma série de omissões na coleta, documentação e cadeia de custódia das provas, o que implicou que o Estado não investigasse com a devida diligência reforçada necessária os fatos dos quais Linda Loaiza foi vítima. Por sua vez, a Corte concluiu que não se cumpriu a obrigação estatal de devida diligência para prevenir violações à integridade pessoal, na medida em que os órgãos de segurança não processaram devidamente a denúncia pelo desaparecimento de Linda Loaiza. A Corte não dispõe de informação quanto a que efetivamente tivessem sido iniciadas averiguações dessas circunstâncias.

286. Em virtude do exposto, este Tribunal considera que o Estado deve, em prazo razoável, determinar, por intermédio das instituições públicas competentes, as eventuais responsabilidades dos funcionários que não investigaram, em um primeiro momento, o ocorrido a Linda Loaiza López Soto, bem como dos responsáveis pelas irregularidades e pelas demoras injustificadas durante a investigação e condução dos processos judiciais levados a cabo no âmbito interno. Na medida em que seja pertinente, deverão ser aplicados os efeitos que a lei possa dispor. Por sua vez, a Corte considera que, na medida do possível e sempre que autorizado pelas normas internas que regulamentam essa matéria, o resultado desses processos sejam públicos.

287. Finalmente, com respeito à investigação, persecução e eventual punição de outros atos de violência contra a mulher supostamente cometidos pelo agressor em prejuízo de outras vítimas, a Corte não julga pertinente ordenar essa medida, uma vez que esses atos se encontram fora do marco fático deste caso e que as supostas vítimas desses crimes não fazem parte desse processo.

Corte IDH. Caso Isaza Uribe e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2018. Série C N° 363

180. Por outro lado, o Tribunal louva que a investigação dos fatos se mantenha aberta e que recentemente tenha mostrado certos avanços na consideração do contexto em que ocorreram e ampliando as diligências para outras hipóteses de participação. No entanto, em atenção à qualificação jurídica dos fatos e às conclusões desta Sentença, a Corte dispõe que o Estado deve continuar ou levar a cabo as investigações amplas, sistemáticas e minuciosas que sejam necessárias para determinar e, caso seja pertinente, julgar e punir os responsáveis pelo desaparecimento forçado do senhor Isaza Uribe. Para esse efeito, as autoridades competentes deverão, oportunamente, adotar as medidas necessárias para determinar a estrutura criminosa envolvida na execução do ato, inclusive possíveis beneficiários, e os padrões de atuação conjunta nos contextos pertinentes; continuar articulando mecanismos de coordenação entre os diferentes órgãos e instituições estatais com faculdades de investigação e outros esquemas existentes ou a serem criados; bem como esgotar as linhas lógicas de investigação para determinar se estiveram envolvidas autoridades civis, policiais ou militares. Essa obrigação deve ser cumprida em prazo razoável, a fim de estabelecer a verdade dos fatos do presente caso, levando em conta que transcorreram mais de 31 anos desde que ocorreram, e persiste a impunidade.

Corte IDH. Caso Omeara Carrascal e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2018. Série C N° 368

293. A Corte concluiu na presente Sentença que o Estado é responsável pela violação dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção, em prejuízo dos senhores Omeara Carrascal,

Omeara Miraval e Álvarez Sánchez e seus familiares, uma vez que descumpriu sua obrigação de investigar os fatos ocorridos em prejuízo de Noel Emiro Omeara Carrascal, Héctor Álvarez Sánchez, Manuel Guillermo Omeara Miraval, bem como as ameaças sofridas por Carmen Teresa Omeara Miraval e o deslocamento a que foram submetidos Carmen Teresa Omeara Miraval, Fabiola Álvarez Solano, Elba Katherine Omeara Álvarez, Manuel Guillermo Omeara Álvarez e Claudia Marcela Omeara Álvarez, com a devida diligência, em prazo razoável, a fim de estabelecer a verdade dos fatos do presente caso, levando em conta que cerca de 24 anos transcorreram desde que aconteceram, e persiste a impunidade. Em virtude do exposto, o Estado deverá utilizar os meios que sejam necessários, em conformidade com seu direito interno, para: a) continuar eficazmente as investigações abertas, conduzindo-as com a devida diligência e em prazo razoável, a fim de individualizar, julgar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis pelos fatos, analisando, entre outros aspectos, as linhas lógicas de investigação, a respeito: i) do ocorrido a Noel Emiro Omeara Carrascal; ii) do ocorrido a Manuel Guillermo Omeara Miraval; e iii) do ocorrido a Héctor Álvarez Sánchez; b) articular os mecanismos de coordenação entre os diferentes órgãos e instituições estatais com faculdades de investigação e outros esquemas existentes ou a serem criados, com vistas a investigações mais coerentes e efetivas, de modo que a proteção dos direitos humanos das vítimas seja uma das finalidades dos processos; c) possibilitar a participação das pessoas declaradas vítimas no presente caso na investigação, bem como que acessem, diretamente ou por meio de seus representantes legais, a informação sobre as ações que sejam executadas; e d) assegurar que os diferentes órgãos do sistema de justiça envolvidos no caso disponham dos recursos humanos e materiais necessários para desempenhar suas tarefas de maneira adequada, independente e imparcial, e que as pessoas que participem da investigação, entre elas vítimas, testemunhas e operadores de justiça, contem com as devidas garantias de segurança.

Corte IDH. Caso Alvarado Espinoza e outros Vs. México. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2018. Série C N° 370

301. Levando em conta o exposto, bem como a jurisprudência deste Tribunal, a Corte dispõe que o Estado deve conduzir eficazmente e com a maior diligência a investigação em curso na jurisdição interna sobre os desaparecimentos forçados de Nitza Paola Alvarado Espinoza, José Ángel Alvarado Herrera e Rocío Irene Alvarado Reyes, e demais danos aos familiares, a fim de determinar os responsáveis pelos fatos deste caso e aplicar efetivamente as punições e efeitos que a lei disponha. O Estado deve dirigir e concluir as investigações e processos pertinentes, em prazo razoável, a fim de estabelecer a verdade dos fatos, em atenção aos critérios fixados sobre investigações em casos de desaparecimento forçado, removendo todos os obstáculos, *de facto* e *de jure*, que mantêm a impunidade neste caso [...]. A devida diligência na investigação implica que todas as autoridades estatais respectivas estão obrigadas a colaborar na coleta da prova, razão pela qual deverão oferecer a juízes, procuradores ou outra autoridade competente toda a informação que seja necessária e abster-se de realizar atos que impliquem a obstrução do andamento do processo investigativo. Especificamente, o Estado deverá zelar por que a investigação abranja os seguintes critérios:

a) realizar as investigações pertinentes levando em conta o contexto do caso, evitando omissões na coleta de prova e no acompanhamento das linhas lógicas de investigação, bem como integrá-las em uma só investigação, que permita alcançar resultados específicos;

b) investigar com a devida diligência, abrangendo de forma integral os elementos que configuram o desaparecimento forçado;

c) identificar e individualizar os autores materiais e intelectuais do desaparecimento forçado das vítimas;

d) assegurar-se de que as autoridades competentes realizem as investigações respectivas *ex officio*, e que, para esse efeito, tenham a seu alcance e utilizem todos os recursos logísticos e científicos necessários para coletar e processar as provas e, em especial, detenham as faculdades para acessar a documentação e a informação pertinentes para investigar os fatos denunciados, e que as pessoas que participem da investigação, entre elas as vítimas ou seus representantes, testemunhas e operadores de justiça, contem com as devidas garantias de segurança;

e) por se tratar de uma violação grave de direitos humanos, e em consideração ao caráter permanente do desaparecimento forçado, cujos efeitos não cessam enquanto não se estabeleça o paradeiro da vítima ou se identifiquem seus restos mortais, o Estado deve abster-se de recorrer a figuras como a anistia, em benefício dos autores desse tipo de violação, bem como a qualquer disposição análoga, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, *ne bis in idem* ou outro excludente similar de responsabilidade, para eximir-se dessa obrigação;

f) garantir que as investigações dos fatos constitutivos do desaparecimento forçado do presente caso se mantenham, a todo momento, do conhecimento da jurisdição ordinária; e

g) iniciar as ações disciplinares, administrativas ou penais, de acordo com a legislação interna, contra as possíveis autoridades do Estado que tenham dificultado e impedido a investigação devida dos fatos, bem como contra os responsáveis pelos atos de hostilidade e ameaças.

302. Este Tribunal considera necessário reiterar que, conforme a obrigação de garantia consagrada no artigo 1.1 da Convenção Americana, o Estado tem o dever de evitar e combater a impunidade [...]. Para cumprir essa obrigação, o Estado deve usar todos os meios legais disponíveis, já que a impunidade "propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos e a total desproteção das vítimas e seus familiares".

303. Conforme sua jurisprudência constante, a Corte reitera que o Estado deve assegurar o pleno acesso e capacidade de agir das vítimas e seus familiares, em todas as etapas da investigação e do julgamento dos responsáveis. Essa participação deverá ter por finalidade o acesso à justiça e o conhecimento da verdade do ocorrido. Além disso, os resultados dos processos respectivos deverão ser publicados, para que a sociedade mexicana conheça os fatos objeto do presente caso, bem como seus responsáveis.

Corte IDH. Caso Ruiz Fuentes e outra Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de outubro de 2019. Série C N° 385

200. Levando em conta que atualmente se encontra aberto o processo penal para esclarecer os fatos relacionados à morte do senhor Ruiz Fuentes, a Corte dispõe que o Estado deve continuar as investigações que sejam necessárias para identificar, julgar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis por sua morte. Essa obrigação deve ser cumprida de acordo com as normas estabelecidas pela jurisprudência desta Corte, isto

é, com a devida diligência e em prazo razoável. Para essa finalidade, o Estado deve: (i) assegurar que os diferentes órgãos do sistema de justiça envolvidos no caso disponham dos recursos humanos e materiais necessários para desempenhar suas tarefas de maneira adequada, independente e imparcial, e que as pessoas que participem da investigação, entre elas vítimas, testemunhas e operadores de justiça, contem com as devidas garantias de segurança; e (ii) assegurar o pleno acesso e capacidade de agir dos familiares do senhor Ruiz Fuentes em todas as etapas dessas investigações, de acordo com a lei interna e as normas da Convenção Americana.

201. Do mesmo modo, em relação às torturas sofridas pelo senhor Ruiz Fuentes no momento de sua detenção, em 6 de agosto de 1997, a Corte determina que o Estado deve iniciar, de acordo com o disposto na legislação interna, em prazo não superior a seis meses, a investigação para esclarecer os fatos alegados, e realizá-la com a devida diligência, possibilitando a participação dos familiares da vítima, ou por meio de seus representantes, e o acesso às ações que se desenvolvam.

Corte IDH. Caso Gómez Virula e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2019. Série C N° 393

100. A Corte determinou que o Estado descumpriu sua obrigação de investigar o desaparecimento e morte do senhor Gómez Virula, devido a falhas quando se denunciou seu desaparecimento; nas primeiras diligências após a descoberta do corpo; na falta de esgotamento das linhas lógicas de investigação; e no atraso injustificado de mais de 24 anos, período da investigação. À luz de suas conclusões do Capítulo VII desta Sentença, este Tribunal dispõe que o Estado deverá continuar as investigações que sejam necessárias para determinar e, caso seja pertinente, julgar e punir os responsáveis pela morte do senhor Alexander Yovany Gómez Virula.

101. Na hipótese de prescrição da ação penal, o Estado deverá igualmente investigar os fatos ocorridos para o único efeito de esclarecer o homicídio, para atender ao direito dos familiares vítimas e da sociedade à verdade.

Corte IDH. Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020. Série C N° 407

266. A Corte recorda que, no capítulo VIII-3, declarou que as investigações levadas a cabo e os diversos processos – em âmbito penal, civil e trabalhista –, iniciados a partir da explosão da fábrica do "Vardo dos Fogos", foram inadequados, pelo descumprimento de um prazo razoável, pela falta de devida diligência e de efetividade da tutela judicial, e que, por conseguinte, foram violados os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial das vítimas. Além disso, a Corte lembra que as vítimas ou seus familiares têm direito a que se faça todo o necessário para conhecer a verdade sobre o ocorrido e a que se investigue, se julgue e, caso pertinente, se punam os eventuais responsáveis.

267. Em virtude do exposto, a Corte dispõe que o Estado deve, considerando o determinado nesta Sentença [...], prosseguir com o processo penal, com a devida diligência, conforme o direito interno, para, em um prazo razoável, julgar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis pela explosão da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus. A devida diligência implica, especialmente, que todas as autoridades estatais respectivas estão obrigadas a abster-se de atos que resultem na obstrução ou atraso do

andamento do processo penal, levando em conta que quase 22 anos transcorreram desde que aconteceram os fatos do presente caso. Tudo isso com o propósito de garantir o direito das vítimas à verdade.

268. No que diz respeito às ações civis de indenização por danos morais e materiais contra a União, o Estado da Bahia, o Município de Santo Antônio de Jesus e a empresa Mário Fróes Prazeres Bastos, e a respeito dos processos trabalhistas, o Estado deve, levando em conta o disposto nesta Sentença [...], dar seguimento, com a devida diligência, aos processos ainda em tramitação, para, em um prazo razoável, concluí-los e, caso pertinente, promover a completa execução, além de executar as sentenças definitivas, com a entrega efetiva das somas devidas às vítimas.

Corte IDH. Caso Acosta Martínez e outros Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2020. Série C N° 410

110. A Corte toma nota de que o Estado executou ações destinadas à reabertura do caso judicial pelo qual se investigam a detenção ilegal e a morte de José Delfín Acosta Martínez, e que esse caso vem sendo conduzido perante a PROCUVIN, uma promotoria especializada em violência institucional. Dessa forma, dispõe que o Estado deverá continuar as investigações, no âmbito do expediente N° 22.190/1996, que sejam necessárias para determinar e, caso seja pertinente, punir todos os responsáveis pelos fatos ocorridos com o senhor Acosta Martínez, bem como estabelecer a verdade sobre eles, levando em especial consideração o contexto de violência policial por racismo e discriminação. Especificamente, o Estado zelará por que a investigação seja conduzida considerando o contexto de violência policial, racismo e discriminação, evitando omissões no recolhimento de prova e seguindo as diferentes linhas lógicas de investigação, sem se centrar exclusivamente na versão policial dos fatos.

111. Conforme sua jurisprudência constante, a Corte considera que o Estado deve assegurar o pleno acesso e capacidade de agir dos familiares das vítimas em todas as etapas da investigação e julgamento dos responsáveis, de acordo com a lei interna e as normas da Convenção Americana. Sobre esse ponto, a Corte toma nota da reforma do Código de Processo Penal, por meio da Lei N° 27.372, de 2017, que reconhece expressamente os direitos das vítimas de todo tipo de crime, e que ampliou a possibilidade das pessoas que podem se apresentar como demandantes aos irmãos da pessoa morta ou desaparecida.

Corte IDH. Caso Olivares Muñoz e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de novembro de 2020. Série C N° 415

148. A Corte concluiu que o Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, porquanto não conseguiu esclarecer os fatos que deram lugar ao presente caso, acrescentando-se a isso que não iniciou investigação alguma pelas lesões ocasionadas às pessoas privadas de liberdade na prisão de Vista Hermosa, nem conduziu investigação alguma pela possível prática de atos de tortura.

149. Com base no exposto, a Corte dispõe que o Estado deve reiniciar, com a devida diligência, a investigação e o processo penal que sejam cabíveis pelos fatos ocorridos na prisão de Vista Hermosa, em 10 de novembro de 2003. Em vista disso, o Estado deverá investigar com a devida diligência os fatos que redundaram (i) na morte das sete pessoas privadas de liberdade; (ii) nas lesões provocadas às outras 27; e (iii) nos possíveis atos de tortura cometidos.

150. Cumpre salientar que, em virtude de que os fatos do presente caso configuram, segundo reconheceu expressamente o Estado, "execuções extralegais, arbitrárias ou sumárias" [...], não tem fundamento a alegação quanto à impossibilidade de investigar o ocorrido, na medida em que, como considerou a Corte em reiteradas oportunidades, esse tipo de violação de direitos humanos exige que o Estado se abstenha de recorrer a figuras como o princípio *ne bis in idem* ou a qualquer excludente similar de responsabilidade, para eximir-se dessa obrigação.

151. Por outro lado, a devida diligência na investigação implica que todas as autoridades estatais respectivas estão obrigadas a colaborar na coleta da prova, razão pela qual deverão oferecer a juízes, promotores ou outras autoridades competentes toda a informação que seja necessária e abster-se de realizar atos que impliquem obstrução do andamento do processo de investigação. Especificamente, o Estado deve realizar as investigações pertinentes levando em conta o contexto do caso, evitando omissões na coleta de prova e no acompanhamento das linhas lógicas de investigação.

152. De acordo com sua jurisprudência constante, a Corte considera que o Estado deve assegurar o pleno acesso e capacidade de agir das vítimas ou seus familiares em todas as etapas da investigação e do julgamento dos responsáveis, de acordo com a lei interna e as normas da Convenção Americana.

Corte IDH. Caso Mota Abarullo e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de novembro de 2020. Série C N° 417

141. A Corte dispõe que o Estado, em prazo razoável e em conformidade com o direito interno, promova, continue e conclua, com a devida diligência, as investigações e/ou processos judiciais que sejam necessários para determinar e, caso seja pertinente, julgar e punir as pessoas responsáveis pelas mortes e lesões ocasionadas a pessoas privadas de liberdade no INAM- San Félix, em virtude do incêndio ocorrido em 30 de junho de 2005.

142. Além disso, a Corte dispõe que o Estado, em prazo razoável e em conformidade com o direito interno, execute as ações necessárias para, oportunamente, determinar as responsabilidades administrativas e/ou disciplinares que sejam eventualmente cabíveis em relação às circunstâncias que deram origem ao incêndio na cela 4 do INAM – San Félix, em 30 de junho de 2005.

Corte IDH. Caso Vicky Hernández e outras Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de março de 2021. Série C N° 422

152. À luz das conclusões da presente Sentença e do reconhecimento de responsabilidade efetuado pelo Estado sobre a falta do dever de investigar, a Corte dispõe que o Estado, em prazo razoável e por meio de funcionários capacitados em atendimento a vítimas de discriminação e violência contra pessoas trans, deverá promover e continuar as investigações amplas, sistemáticas e minuciosas que sejam necessárias para determinar, julgar e, caso seja pertinente, punir as pessoas responsáveis pelo homicídio de Vicky Hernández, evitando a aplicação de estereótipos discriminatórios e a realização de qualquer ato que possa ser revitimizante para seus familiares. Essa apuração deverá seguir linhas de investigação específicas a respeito da identidade de gênero da vítima e da possibilidade de que seu homicídio estivesse relacionado a essa identidade e/ou a seu trabalho como defensora dos direitos das pessoas LGBTI e trabalhadora sexual, bem como a respeito da possibilidade de que se

tenham cometido atos de violência sexual contra ela. Além disso, deverá ser conduzida de forma objetiva, sem partir de uma concepção preconcebida quanto à ausência de participação de agentes estatais. Essa investigação deverá, de todo modo, ser desenvolvida em conformidade com os protocolos especiais de investigação que o Estado deverá adotar, segundo o estabelecido *infra* (...). Do mesmo modo, o Estado deverá determinar as responsabilidades administrativas, disciplinares ou penais dos agentes e servidores públicos responsáveis pelas negligências e erros cometidos na investigação do caso, em conformidade com o direito aplicável.

153. Com respeito ao exposto, esta Corte considera necessário lembrar que o sistema de proteção instaurado pela Convenção Americana não substitui as jurisdições nacionais, mas que as complementa. Isso significa que o Estado é o principal garante dos direitos humanos das pessoas, razão pela qual, se acontece um ato que viole esses direitos, cabe a ele resolver o assunto em âmbito interno e, se for caso, reparar, antes de ter de responder perante instâncias internacionais. Somente na hipótese de um caso concreto não ser solucionado na etapa interna ou nacional, a Convenção prevê um nível internacional em que os órgãos principais são a Comissão e a Corte. Nesse caso, pela própria natureza do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, quando a Corte emite uma Sentença, já transcorreu, em geral, um tempo longo, sem que as vítimas sejam reparadas. Nesse sentido, quando este Tribunal ordena que os fatos do caso sejam investigados penalmente, com o objetivo de que não fiquem em impunidade, e que as vítimas possam obter a justiça que até então lhes foi negada, compete ao Estado adotar, de forma imediata, as medidas necessárias para que essa reparação não se torne ilusória. Não pode o Estado tratar essa investigação penal como qualquer outra, mas deve a ela dispensar atenção prioritária e adotar medidas especiais para garantir que o caso tenha o maior impulso possível, na medida em que, com isso, se busca a reparação das vítimas do caso.

Corte IDH. Caso Guerrero, Molina e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de junho de 2021. Série C N° 424

168. A Corte determinou que o Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, por descumprir sua obrigação de investigar com a devida diligência os fatos do caso (...). A esse respeito, este Tribunal salienta que o arquivamento definitivo decretado em 2017 (...) foi resultado de uma investigação que não só não foi conduzida com a diligência devida, mas que foi dificultada pelas autoridades dela encarregadas. Além do exposto, decorre dos fatos que, em abril de 2016, quando a Promotoria 17 emitiu a solicitação de ordem de detenção contra o funcionário policial F.R., já dispunha de informação sobre diversas medidas de investigação que haviam sido infrutíferas. Essas medidas foram as mesmas que depois, em setembro de 2017, a mesma Promotoria 17 levou em conta para solicitar o arquivamento, sem que conste que entre ambos os momentos tenham se efetivado outras medidas substantivas de investigação. A falta de uma investigação diligente, e de ações substantivas de investigação posteriores à solicitação da ordem de detenção, que tivessem capacidade de completar a investigação ou sanar suas deficiências prévias, mostra que a vinculação de F. R. ao processo e sua ordem de detenção não constituíram atos que estivessem dirigidos de forma efetiva a avançar na determinação de sua suposta responsabilidade penal.

169. Por esse motivo, a Corte dispõe que o Estado leve a cabo, em prazo razoável, as investigações e processos penais respectivos, a fim de individualizar, identificar, julgar e, caso seja pertinente, punir as pessoas responsáveis pelas mortes de Jimmy Guerrero e Ramón Molina (...), bem como pelas torturas (...) e possíveis torturas (...) que sofreu o primeiro, e pelos atos de hostilidade, invasão, ameaças e detenções ilegais e

arbitrárias que denunciou ou a que se referiu em declarações perante autoridades (...). A Venezuela deve cumprir o exposto em conformidade com o que disponha o direito interno, sem prejuízo do que deve adotar as ações necessárias para que o arquivamento decretado no caso (...) não constitua um obstáculo às ações. O Estado deve, além disso:

a) assegurar que os diferentes órgãos do sistema de justiça envolvidos no caso disponham dos recursos humanos e materiais necessários para desempenhar suas tarefas de maneira adequada, independente e imparcial, e que as pessoas que participem da investigação, entre elas vítimas, testemunhas e operadores de justiça, contem com as devidas garantias de segurança;

b) procurar uma ação que observe a devida diligência, que implique o acompanhamento de linhas lógicas de investigação e a consideração do contexto e dos antecedentes dos fatos, e que todas as autoridades estatais estejam obrigadas a colaborar no recolhimento da prova, razão pela qual deverão prestar à autoridade judicial, aos promotores e/ou a outras autoridades respectivas toda a informação que seja necessária e abster-se de atos que impliquem a obstrução do andamento do processo investigativo; e

c) assegurar o pleno acesso e capacidade de agir dos familiares de Jimmy Guerrero e Ramón Molina em todas as etapas das investigações, de acordo com a lei interna e as normas da Convenção Americana.

170. A Corte, por outro lado, determinou que houve obstruções nas investigações, e que essas investigações redundaram em arquivamento decretado em violação das obrigações estatais, de acordo com a Convenção Americana (...). Por esse motivo, como parte da obrigação de investigar, julga procedente ordenar ao Estado que, em prazo razoável, em conformidade com o que o direito interno disponha, leve adiante os procedimentos pertinentes destinados a determinar as eventuais responsabilidades disciplinares ou administrativas de funcionários estatais pelas circunstâncias a que se alude.

Determinação do paradeiro das vítimas

Corte IDH. Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C N° 211

247. Por conseguinte, a Corte considera que o Estado, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, deverá iniciar de maneira sistemática e rigorosa, com os recursos humanos e técnicos adequados, e em acompanhamento aos trabalhos já realizados pela Comissão de Identificação e Localização de Vítimas e Familiares do Massacre de Las Dos Erres, qualquer outra ação que seja necessária para a exumação e identificação das demais pessoas executadas. Para isso, deverá empregar todos os meios técnicos e científicos necessários, levando em conta as normas nacionais ou internacionais pertinentes na matéria, e deverá concluir o total das exumações no prazo de dois anos, contado a partir da notificação da presente Sentença.

248. Caso os restos mortais sejam identificados, deverão ser entregues a seus familiares, após comprovação genética de filiação, com a maior brevidade e sem custo algum para esses familiares. O Estado deverá, além disso, financiar as despesas de transporte e sepultamento, de acordo com a crença de seus familiares. Caso esses

restos não sejam reclamados por nenhum familiar no prazo de dois anos, contado a partir da data em que os referidos familiares sejam informados, o Estado deverá sepultá-los de forma individualizada, no cemitério de Las Cruces. Nesse cemitério se deverá determinar uma área específica reservada e identificável para sepultá-los e fazer referência a que se trata de pessoas não reclamadas, falecidas no massacre de Las Dos Erres.

249. Para tornar efetiva e viável a individualização das pessoas exumadas, o Estado deverá informar os representantes das vítimas, por comunicação escrita, sobre o processo de identificação e entrega dos restos das pessoas falecidas no massacre e, caso seja pertinente, solicitar sua colaboração para os efeitos cabíveis. As cópias dessas comunicações deverão ser apresentadas à Corte, para que sejam consideradas no âmbito da supervisão do cumprimento desta Sentença.

Corte IDH. Caso Comunidade Campesina de Santa Bárbara Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de setembro de 2015. Série C N° 299

295. É uma expectativa justa dos familiares das vítimas dos desaparecimentos forçados que se identifique seu paradeiro ou se encontrem seus restos mortais, de modo que se determine com certeza sua identidade, o que constitui uma medida de reparação e, portanto, gera, para o Estado, o dever correlato de satisfazê-la. Por sua vez, isso permite aos familiares aliviar a angústia e o sofrimento causados por essa incerteza. Receber o corpo de uma pessoa desaparecida de maneira forçada é de suma importância para seus familiares, já que lhes permite sepultá-lo de acordo com suas crenças, bem como encerrar o processo de luto que viveram ao longo desses anos. Além disso, o Tribunal considera que os restos são uma prova do ocorrido e que, juntamente com o lugar em que sejam encontrados, podem proporcionar informação valiosa sobre os autores das violações ou a instituição a que pertenciam, sobretudo em se tratando de agentes estatais.

296. A Corte avalia positivamente a vontade manifestada pelo Peru de realizar as ações necessárias para a identificação das vítimas do caso, e considera que é um passo importante para a devida reparação. Nas circunstâncias específicas em que se inserem os fatos deste caso, a Corte considera que o Estado deve iniciar, de maneira sistemática, rigorosa e séria, com os recursos humanos e econômicos adequados, as ações que sejam necessárias tanto para a exumação como para a identificação dos restos humanos localizados na mina “Misteriosa”, ou “Vallarón”, lugar que deverá proteger, com vistas a sua preservação. Para isso, o Estado deverá empregar todos os meios técnicos e científicos necessários, levando em conta as normas nacionais ou internacionais pertinentes na matéria, e procurar concluir o total das exumações que sejam necessárias no prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença. Para as referidas diligências, deve-se estabelecer uma estratégia de comunicação com os familiares e acordar um cenário de ação coordenada, para procurar sua participação, conhecimento e presença.

297. Caso os restos mortais sejam identificados, deverão ser entregues a seus familiares, após comprovação genética de filiação ou reconhecimento pelos meios adequados e idôneos, segundo seja o caso, com a maior brevidade e sem custo algum para esses familiares. Além disso, o Estado deverá financiar os gastos funerários, caso existam, de comum acordo com os familiares. Isso posto, quanto a que as possibilidades de identificação dos restos ósseos humanos sejam reduzidas [...], a Corte lembra que as normas internacionais exigem que a entrega de restos mortais ocorra quando a vítima

esteja claramente identificada, ou seja, uma vez que se tenha conseguido uma identificação positiva. Sobre esse ponto, o Protocolo de Minnesota, de 1991, estabelece que "o corpo deve ser identificado por testemunhas confiáveis e outros métodos objetivos". A Corte reconhece que, devido às circunstâncias específicas de um caso, é possível que a identificação e a entrega de restos mortais não possam ser respaldadas por, pelo menos, um método científico, e a única opção prática nesses casos seja a identificação mediante o reconhecimento dos restos por familiares ou conhecidos da pessoa desaparecida, bem como a comparação de dados entre o perfil biológico (sexo, idade, estatura), suas características individuais (lesões antigas, defeitos congênitos, tatuagens e características dentárias), seus objetos e documentos pessoais portados. Nesse sentido, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha considerou que os métodos visuais devem ser utilizados "como único meio de identificação só quando os corpos não estejam descompostos ou mutilados, e quando se tenha uma ideia fundamentada da identidade da vítima, por exemplo, quando haja testemunhas que presenciaram o assassinato e o enterro de uma pessoa".

298. Assim, por exemplo, no âmbito da supervisão de cumprimento no *Caso Gómez Palomino Vs. Peru*, referente também a um desaparecimento forçado, a Corte considerou que, embora se encontrasse pendente a realização — ou, oportunamente, o resultado — de uma prova de DNA, procedeu-se à localização e identificação dos restos com base nas declarações de um colaborador eficaz, no reconhecimento das peças que a vítima vestia no momento de sua detenção, bem como por uma malformação óssea em uma das extremidades inferiores. Os familiares e seus representantes também consideraram que essa identificação realizada mediante métodos tradicionais era "válida e suficiente".

299. Para tornar efetiva e viável a eventual localização, identificação e entrega dos restos mortais a seus familiares, este Tribunal dispõe, como fez em outros casos, que o Estado deverá comunicar por escrito aos representantes das vítimas sobre o processo de identificação e entrega dos restos mortais das vítimas e, caso seja pertinente, solicitar sua colaboração para os efeitos pertinentes. As cópias dessas comunicações deverão ser apresentadas à Corte para que sejam consideradas no âmbito da supervisão do cumprimento desta Sentença. Caso chegue a surgir uma controvérsia entre as partes sobre a forma mediante a qual essa medida deva ser implementada pelo Estado, o Tribunal considera, como fez antes, que a devida implementação das medidas de reparação será avaliada durante a etapa de supervisão de cumprimento da Sentença, razão pela qual a Corte avaliará oportunamente a informação e as observações que as partes possam apresentar a esse respeito durante essa etapa.

Corte IDH. Caso Vásquez Durand e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de fevereiro de 2017. Série C N° 332

208. No presente caso, ainda se desconhece o paradeiro do senhor Vásquez Durand e até esta data o Estado não adotou todas as medidas destinadas a determinar seu destino. O Tribunal ressalta que o desaparecimento forçado do senhor Vásquez Durand completa mais de 22 anos, razão pela qual seus familiares têm a justa expectativa de que se identifique seu paradeiro, o que constitui uma medida de reparação e, portanto, suscita o dever correlato do Estado de atendê-la. Por outro lado, isso permite aos familiares aliviar a angústia e o sofrimento causados por essa incerteza.

209. A Corte estabeleceu que a entrega dos restos mortais constitui um ato de reparação em si mesmo, e que receber o corpo de uma pessoa que desapareceu de

maneira forçada é de suma importância para seus familiares, já que lhes permite sepultá-lo de acordo com suas crenças, bem como encerrar o processo de luto que viveram ao longo desses anos.

210. Por conseguinte, é necessário que o Estado proceda a uma busca rigorosa, pela via judicial e administrativa pertinente, na qual sejam envidados todos os esforços por determinar, com a maior brevidade, o paradeiro de Jorge Vásquez Durand, a qual deverá ser realizada de maneira sistemática e contar com os recursos humanos, técnicos e científicos adequados e idôneos e, caso seja necessário, solicitando a cooperação de outros Estados. Para as referidas diligências deve-se estabelecer uma estratégia de comunicação com os familiares e acordar um cenário de ação coordenada, para procurar sua participação, conhecimento e presença, conforme as diretrizes e protocolos na matéria. Caso, após as diligências realizadas pelo Estado, a vítima seja encontrada morta, os restos mortais devem ser entregues a seus familiares, após comprovação fidedigna de identidade, com a maior brevidade possível e sem custo algum para eles. Além disso, o Estado deverá financiar as despesas funerárias, quando for o caso, de comum acordo com os familiares. O Estado poderá cumprir essa medida no âmbito do mecanismo criado internamente para a busca e localização das pessoas desaparecidas, por meio da Lei para Reparação de Vítimas e Judicialização [...].

Corte IDH. Caso Gutiérrez Hernández e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2017. Série C N° 339

209. Por outro lado, a Corte observa que a Guatemala executou ações destinadas à determinação do paradeiro de Mayra Gutiérrez. A senhora Gutiérrez desapareceu há mais de 17 anos, razão pela qual seus familiares têm a expectativa justa de que o Estado conduza ações eficazes para encontrar seu paradeiro, e que adote as medidas que sejam necessárias oportunamente. Desse modo, o Tribunal dispõe que o Estado deverá continuar essa busca, para o que deve envidar todos os esforços possíveis, com a maior brevidade. Especificamente, deve proceder à comparação dos cadáveres identificados como "XX" ao longo das investigações com as características individuais e o perfil biológico de Mayra Gutiérrez (sexo, idade, estatura, informação de DNA, etc.), criando para isso os bancos de dados ou registros que sejam necessários para esse efeito. Caso a senhora Gutiérrez seja encontrada sem vida, o Estado deverá identificar os restos mortais, os quais deverão ser entregues a seus familiares, após comprovação genética de filiação ou reconhecimento pelos meios adequados e idôneos, conforme seja o caso, com a maior brevidade e sem custo algum para esses familiares. O Estado deverá financiar as despesas funerárias, se for o caso, de comum acordo com os familiares.

Corte IDH. Caso Munárriz Escobar e outros Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de agosto de 2018. Série C N° 355

124. No presente caso, ficou estabelecido que ainda se desconhece o paradeiro de Walter Munárriz Escobar. Este Tribunal ressalta que transcorreram mais de 19 anos desde o início de seu desaparecimento. A identificação de seu paradeiro é uma justa expectativa de seus familiares e constitui uma medida de reparação que suscita, para o Estado, o dever correlato de atendê-la. Receber os corpos dos seres queridos é de suma importância para os familiares das vítimas de desaparecimento forçado, já que lhes permite sepultá-los de acordo com suas crenças, bem como encerrar o processo de luto que viveram ao longo desses anos. Além disso, a Corte ressalta que os restos mortais de

uma pessoa falecida e o lugar em que sejam encontrados podem proporcionar informação valiosa sobre o ocorrido e sobre os autores das violações ou as instituição a que pertenciam, sobretudo em se tratando de agentes estatais.

125. Nesse sentido, é necessário que o Estado continue a busca de Walter Munárriz Escobar pelas vias que sejam pertinentes, em cujo âmbito deve envidar todos os esforços para determinar, com a maior brevidade, seu paradeiro. Essa busca deverá ser realizada de maneira sistemática e contar com os recursos humanos, técnicos e científicos adequados e idôneos. Para as referidas diligências deve-se estabelecer uma estratégia de comunicação com os familiares e acordar um contexto de ação coordenada para procurar sua participação, conhecimento e presença, conforme as diretrizes e protocolos na matéria. Caso, após as diligências realizadas pelo Estado, a vítima seja encontrada morta, os restos mortais deverão ser entregues a seus familiares, após comprovação fidedigna de identidade, com a maior brevidade possível e sem custo algum para eles. Além disso, o Estado deverá financiar as despesas funerárias, se for o caso, de comum acordo com os familiares, e conforme suas crenças.

Corte IDH. Caso Terrones Silva e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C N° 360

247. Por outro lado, ainda se desconhece o paradeiro de Santiago Antezana Cueto, Wilfredo Terrones Silva, Teresa Díaz Aparicio, Néstor Rojas Medina e Cory Clodolia Tenicela Tello, e o Estado não adotou, até esta data, todas as medidas destinadas a determinar seu paradeiro. Por conseguinte, é necessário que o Estado intensifique os esforços de busca exaustiva, pela via judicial e/ou administrativa adequada, para determinar o paradeiro de cada um deles, a qual deverá ser realizada de maneira sistemática e rigorosa e contar com os recursos humanos, técnicos e científicos adequados e idôneos. As referidas diligências deverão ser comunicadas a seus familiares, buscando sua presença, na medida do possível.

248. Caso, após as diligências realizadas pelo Estado, as vítimas sejam encontradas mortas, os restos mortais devem ser entregues a seus familiares, após comprovação de identidade, com a maior brevidade possível e sem custo algum para eles. Além disso, o Estado deverá financiar as despesas funerárias, se for o caso, de comum acordo com seus familiares.

Corte IDH. Caso Isaza Uribe e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2018. Série C N° 363

182. É critério deste Tribunal que a obrigação das autoridades competentes de investigar perdura enquanto se mantenha a incerteza sobre o paradeiro final da pessoa desaparecida, pois o direito de seus familiares de conhecer a verdade sobre seu destino ou, caso seja pertinente, onde se encontram seus restos mortais, representa uma justa expectativa a que o Estado deve atender por todos os meios a seu alcance. Nesse caso, transcorridos mais de 31 anos do desaparecimento do senhor Isaza Uribe, ainda não se conhece seu paradeiro. Por esse motivo, a Corte dispõe que o Estado continue sua busca pelas vias judiciais e administrativas pertinentes, em cujo âmbito deve envidar todos os esforços por determinar, com a maior brevidade, o paradeiro da vítima. Essa busca deverá ser realizada de maneira sistemática e rigorosa e contar com os recursos humanos, técnicos e científicos adequados e idôneos. Para as referidas diligências deve-se estabelecer uma estratégia de comunicação com os familiares e acordar um contexto

de ação coordenada para procurar sua participação, conhecimento e presença, conforme as diretrizes e protocolos na matéria. Caso a vítima seja encontrada morta, os restos mortais deverão ser entregues a seus familiares, após comprovação fidedigna de identidade, com a maior brevidade possível e sem custo algum para eles. Além disso, o Estado deverá financiar as despesas funerárias, se for o caso, de comum acordo com os familiares e conforme suas crenças.

Corte IDH. Caso Alvarado Espinoza e outros Vs. México. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2018. Série C N° 370

298. Como parte do dever de investigar, o Estado deve realizar uma busca efetiva do paradeiro das vítimas [...], já que o direito dos familiares de conhecer esse paradeiro constitui uma medida de reparação e, portanto, uma expectativa a que o Estado deve atender. Por sua vez, isso permite aos familiares aliviar a angústia e o sofrimento causados por essa incerteza.

299. Por conseguinte, é necessário que o Estado intensifique os esforços de busca exaustiva, pela via judicial e/ou administrativa adequada, para determinar o paradeiro dos desaparecidos, com a maior brevidade, a qual deverá ser realizada de maneira sistemática e rigorosa e contar com os recursos humanos, técnicos e científicos adequados e idôneos. As referidas diligências deverão ser comunicadas a seus familiares. Nesse sentido, o Estado deverá elaborar um cronograma de busca e, em seu próximo relatório anual, informar o Tribunal sobre o resultado das ações realizadas.

300. Na eventualidade de que as vítimas tenham falecido, os restos mortais devem ser entregues a seus familiares, após comprovação genética de filiação, com a maior brevidade possível e sem custo algum. Além disso, o Estado deverá financiar as despesas funerárias, de comum acordo com seus familiares.

Corte IDH. Caso Guachalá Chimbo e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de março de 2021. Série C N° 423

228. No presente caso, ficou estabelecido que ainda se desconhece o paradeiro de Luis Eduardo Guachalá Chimbo. Este Tribunal ressalta que transcorreram mais de 17 anos desde o início de seu desaparecimento. A identificação de seu paradeiro é uma justa expectativa de seus familiares e constitui uma medida de reparação que suscita, para o Estado, o dever correlato de atendê-la. Os restos mortais de uma pessoa falecida e o lugar em que sejam encontrados podem proporcionar informação valiosa sobre o ocorrido. Além disso, receber os corpos de seus seres queridos é de suma importância para os familiares das vítimas de desaparecimento, já que lhes permite sepultá-los de acordo com suas crenças, bem como encerrar o processo de luto que viveram ao longo desses anos.

229. Nesse sentido, é necessário que o Estado continue a busca de Luis Eduardo Guachalá Chimbo, pelas vias que sejam pertinentes, em cujo âmbito deve envidar todos os esforços por determinar, com a maior brevidade, seu paradeiro. Essa busca deverá ser realizada de maneira sistemática e contar com os recursos humanos, técnicos e econômicos adequados. Para as referidas diligências, deve-se estabelecer uma estratégia de comunicação com os familiares e acordar um contexto de ação coordenada para procurar sua participação, conhecimento e presença, conforme as diretrizes e protocolos na matéria. A Corte lembra que a busca efetiva do paradeiro da vítima, além de constituir uma medida de reparação, constitui uma expectativa dos familiares a que o

Estado deve atender, para conhecer a verdade do ocorrido. Esse dever perdura enquanto se mantenha a incerteza sobre o paradeiro final da pessoa desaparecida.

230. Esta Corte também salienta que, no presente caso, foi a senhora Zoila Chimbo que conduziu a maior parte da busca de seu filho. Embora a obrigação de busca seja uma obrigação estatal que não depende da participação dos familiares, caso estes participem, o Estado deverá tomar medidas de apoio material e logístico para os familiares do senhor Guachalá Chimbo que participem da busca. Do mesmo modo, e sem prejuízo do disposto no parágrafo 233, caso, durante o processo de busca, surjam riscos à saúde física ou mental dos familiares do senhor Guachalá Chimbo que dele participem, o Estado deverá oferecer acompanhamento integral às vítimas. Toda medida de proteção deve respeitar o direito à privacidade dos beneficiários, contar com seu aval prévio e ser submetida a revisão quando o peçam.

231. Caso, após as diligências realizadas pelo Estado, a vítima seja encontrada morta, os restos mortais deverão ser entregues a seus familiares, após comprovação fidedigna de identidade, com a maior brevidade possível e sem custo algum para eles. Além disso, o Estado deverá financiar as despesas funerárias, se for o caso, de comum acordo com os familiares e conforme suas crenças.

Composição 2022-2023
Corte Interamericana de Direitos Humanos

Por ordem de precedência: Juiz Ricardo Pérez Manrique, Presidente; Juiz Humberto Antonio Sierra Porto, Vice-presidente; Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot; Juíza Nancy Hernández López; Juíza Verónica Gómez; Juíza Patricia Pérez Goldberg e Juiz Rodrigo Mudrovitsch.